

# Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil 178

mié 05/05/2021 21:30

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), em atenção à nota CDH-7-2015/178 desta Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos, recebida em 05 de março de 2021, vêm apresentar no documento em anexo suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
Thaís Detoni  
CEJIL

Perante a:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

***Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil***  
**Supervisão de cumprimento de Sentença**  
**Observações ao relatório do Estado**

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Instituto de Estudos da Religião



Rio de Janeiro  
Maio 2021

## Sumário

<b>I. Antecedentes .....</b>	<b>2</b>
<b>II. Observações sobre o cumprimento da Sentença .....</b>	<b>5</b>
<b>E. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto) e Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo) .....</b>	<b>10</b>
1. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto).....	10
2. Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo) .....	12
<b>F. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto) .....</b>	<b>14</b>
<b>G. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo) .....</b>	<b>19</b>
1. A transição no executivo estadual: a posse do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro .....	19
2. O aumento da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro em 2020 e 2021 .....	24
3. A política de segurança pública e a discriminação indireta da população negra moradora das favelas no estado do Rio de Janeiro.....	25
4. O controle de convencionalidade exercido pelo STF através da ADPF 635 .....	29
5. Medidas recentes: a convocação de audiências públicas na ADPF nº 635 e os decretos executivos do governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro .....	30
<b>H. Implementação de curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo) .....</b>	<b>35</b>
<b>I. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono).....</b>	<b>37</b>
<b>III. Lista de Anexos:.....</b>	<b>39</b>
<b>IV. Petitório .....</b>	<b>41</b>

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr.  
**Pablo Saavedra Alessandri**  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Ref.: Corte IDH. CDH-7-2015/178**  
**Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**  
**Supervisão de cumprimento de Sentença**  
**Observações ao relatório do Estado**

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante “representantes” ou “peticionárias”) vêm, em atenção à comunicação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou “Alto Tribunal”) datada de 5 de fevereiro de 2021<sup>1</sup>, apresentar suas observações ao relatório do Estado brasileiro datado de 18 de fevereiro de 2021 sobre o cumprimento da Sentença do caso em referência<sup>2</sup>.

Nesse sentido, as peticionárias referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro e ao cumprimento da presente Sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorable Corte.

## **I. Antecedentes**

Em 16 de fevereiro de 2017 esta Honorable Corte adotou sua Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>3</sup>, notificada às peticionárias em 12 de maio do mesmo ano<sup>4</sup>. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal,

<sup>1</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-7-2015/178 de 5 de fevereiro de 2021.

<sup>2</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

<sup>3</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

<sup>4</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.



avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de "oposição" ou "resistência" à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da

presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pontos resolutivos.

## II. Observações sobre o cumprimento da Sentença

Antes de nos aprofundar sobre o estado de cumprimento de cada medida determinada por esta Corte, cabe destacar que, em 18 de março de 2021, o governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro emitiu o Decreto 47.526, que “cria, sem aumento de despesas, grupo de trabalho com o intuito de aperfeiçoar, no âmbito da administração pública estadual, as ações necessárias ao cumprimento das decisões de órgãos interamericanos de direitos humanos”<sup>22</sup>.

Ainda não se tem notícias sobre o início do funcionamento desse grupo ou seus efeitos neste caso em particular. Contudo, cabe apontar nossa preocupação diante da falta de comunicação com a sociedade civil durante o processo de elaboração da sua estrutura. Isso se refletiu na ausência de previsão de uma participação permanente de membros da sociedade civil na composição do grupo, que conta apenas com membros do executivo estadual.

As representantes das vítimas consideram importante que o Estado esclareça se haverá a participação de organizações da sociedade civil no grupo para que estas possam contribuir com as ações desenvolvidas e monitorar seus resultados.

Referiremos agora as diversas medidas pendentes de cumprimento neste caso específico.

---

<sup>22</sup> Governo do Estado do Rio de Janeiro. *Decreto 47.526/21*. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Ano XLVII, n.º 052, parte I, 19 de março de 2021, p. 2. Decreto n.º 47.526, de 18 de março de 2021. **Anexo 1.**

E. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto) e Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo)

1. *Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto)*

Reforçamos aqui o já reportado no Relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença enviado pelas petionárias em 18 de agosto de 2020<sup>43</sup>, de que apesar das medidas apresentadas pelo Estado brasileiro em seu relatório, o mesmo segue em descumprimento do presente Ponto Resolutivo, não publicando anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os Estados do país.

No que diz respeito à atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o relatório elaborado em 2016<sup>44</sup> pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública com base no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial: “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”<sup>45</sup>, contém dados apenas relativos ao número de

---

<sup>43</sup> CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 22-26.

<sup>44</sup> Estado brasileiro. Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Fevereiro de 2021. P. 40.

<sup>45</sup> Brasil. Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório O MP no Enfrentamento das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial*. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio\\_SRMDIP\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_SRMDIP_1.pdf), último acesso em 03 de maio de 2021.

mortes por Estado e informações defasadas. Este foi o último relatório publicado nesse sentido, sendo certo que até a entrega do presente relatório pelas organizações petionárias, ainda não foi publicado um novo relatório com base no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial.

A celebração de Acordo de Cooperação Técnica do CSP com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>46</sup>, em 2018, pode contribuir bastante com a construção de parâmetros para a publicação de dados anuais. Entretanto, o acordo em si não visa à publicação de relatório nos moldes previstos neste ponto resolutivo. Com efeito, as informações apresentadas no relatório estatal<sup>47</sup>, bem como o cronograma apresentado, não esclarecem se os dados coletados serão publicados por alguma plataforma, o que até o presente momento não ocorreu.

Igualmente, a criação do Grupo de Trabalho nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 158, de 13 de novembro de 2018<sup>48</sup>, ainda não apresentou efeitos práticos no avanço do cumprimento do presente Ponto Resolutivo.

Em relação ao Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), efetivamente o mesmo publica, inclusive desde antes da sentença do presente caso, as estatísticas oficiais do Estado referentes a mortes por intervenção de agente do Estado, sendo mencionado por esta honorável Corte no parágrafo 316 da referida decisão<sup>49</sup>.

No entanto, é importante chamar atenção para o fato de que na época da decisão o termo usado pelo ISP era outro e este foi modificado diversas vezes ao longo dos anos, inclusive sendo usado o termo “homicídios decorrentes de intervenção policial”, como indicado por esta honorável Corte. Atualmente a nomenclatura usada é “morte por intervenção de agente do Estado”, seguindo as orientações da Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018<sup>50</sup>, que já havia sido abordada em relatório apresentado pelas petionárias em agosto de 2020<sup>51</sup>, por trazer consequências negativas, e que merece destaque novamente. Por considerarmos que esta modificação tem íntima relação com o Ponto Resolutivo 20, trataremos deste logo a seguir.

Em suma, em relação ao ponto resolutivo 15, as petionárias reafirmam o que já foi informado no relatório de cumprimento de sentença anterior<sup>52</sup>, no sentido de que, atualmente, ainda não há a coleta de dados sobre letalidade policial de maneira

---

<sup>46</sup> Estado brasileiro.. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Fevereiro de 2021. Par. 41.

<sup>47</sup> Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Fevereiro de 2021. Pars. 42 -44.

<sup>48</sup> Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Fevereiro de 2021. Par. 45.

<sup>49</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 316.

<sup>50</sup> Brasil. União. *Portaria nº 229*. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018), último acesso em 03 de maio de 2021.

<sup>51</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 23 e 58.

<sup>52</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 22 a 26.

uniforme e sistematizada, e tampouco tais dados são publicados em forma de relatório a abranger todos os estados do país.

O descumprimento estatal através da ausência de elaboração e publicação de dados de mortes decorrentes de intervenções policiais implica na falta de produção de memória pelo Estado sobre a violência policial no tempo presente, e conseqüentemente, cria obstáculos para a formulação de políticas públicas efetivas na redução da letalidade policial. Desse modo, a falta de dados sistematizados e atualizados aponta a ineficácia e morosidade do Estado na implementação de uma política de segurança pública que tenha como objetivo o respeito e a garantia dos direitos humanos, bem como a não repetição de violações similares aos fatos do presente caso.

Sendo assim, consideramos que as informações apresentadas pelo Estado brasileiro não atendem à determinação desta Honorable Corte no ponto resolutivo 15 da sentença, uma vez que, passados mais de quatro anos da publicação da sentença, o Estado ainda não elaborou ou publicou os dados relativos às mortes ocasionadas durante operações policiais em âmbito nacional de forma sistematizada.

## *2. Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo)*

Em relação ao ponto resolutivo vigésimo, cabe em primeiro lugar observar que a nomenclatura recomendada na sentença é a de “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”<sup>53</sup>.

A nomenclatura “morte por intervenção de agente do Estado” instituída pela Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, apesar de não conter os termos “oposição” ou “resistência” e fazer um avanço incluindo qualquer agente do Estado, traz uma modificação significativa ao trocar “homicídio” por “morte”, que tem conseqüências preocupantes.

O art. 3º da Portaria nº 229/2018 dispõe que:

A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

[...] V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, **desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude.** (grifo nosso)

Desta forma, a definição de morte por intervenção de agente do Estado nesta normativa prevê que isso ocorre somente nos casos em que há quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude. De acordo com o Código Penal brasileiro, a exclusão de ilicitude ocorre em hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa,

---

<sup>53</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 3=35 e Ponto Resolutivo 20.

estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito<sup>54</sup>. Logo, esta definição exclui homicídios praticados pelos agentes estatais que fujam a esta hipótese, o que é bastante grave, tendo em vista que ações de agentes estatais com a intenção de praticar o delito ou por negligência não estão incluídas na definição de "morte decorrente de intervenção de agente do Estado". Além disso, este conceito não contempla os casos de lesão corporal que devem ser contabilizados nas estatísticas para dimensionar a sua incidência e possibilitar investigação, processamento e sanção dos responsáveis. Essa normativa vai na contramão do disposto na sentença da Corte Interamericana e contribui para a manutenção da impunidade nos casos de lesão e homicídio decorrente de intervenção policial em comunidades e favelas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Na prática, foi possível observar que alguns casos de letalidade policial ocorridos recentemente não foram contabilizados pelo ISP como "morte decorrente de intervenção de agente do Estado", como foi o caso da menina Ágatha Felix, que faleceu aos 8 anos no dia 21 de setembro de 2019, devido a disparos de agentes da Polícia Militar no Complexo do Alemão<sup>55</sup>. O caso foi enquadrado como homicídio e, portanto, não entrou nas estatísticas elaboradas pelo ISP, que mesmo sem esses casos indicou a taxa de letalidade policial mais alta em 20 anos.

Essa informação é facilmente verificável pelo portal do ISP de crimes por Grupos Vulneráveis<sup>56</sup>, em que podemos ver a idade das vítimas e constatar que, em 2019, não há nenhuma criança de 08 anos nas estatísticas de "morte por intervenção de agente do Estado".

Além disso, ressalta-se que o Decreto 46.775/2019, trazido pelo Estado em seu último relatório ao abordar este ponto resolutivo como um avanço<sup>57</sup>, na realidade representou grande retrocesso, e inclusive tem uma relação nefasta com o caso do homicídio da menina Ágatha, na medida em que foi publicado pelo então governador Wilson Witzel três dias após seu falecimento. Este Decreto já havia sido mencionado no relatório apresentado pelas petionárias em agosto de 2020<sup>58</sup> como uma medida preocupante que poderia potencializar o aumento da letalidade policial. Isto porque o decreto abandonava o mecanismo que estabelecia bônus salarial aos policiais que atuavam de maneira a reduzir o número de mortes em confronto, em vigor desde 2011. Como prova de que o decreto representava não um avanço, mas um retrocesso,

---

<sup>54</sup> Brasil. *Código Penal*. Art. 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), último acesso em 03 de maio de 2021.

<sup>55</sup> Portal G1 Rio de Janeiro. *MPRJ denuncia por homicídio qualificado PM acusado de matar menina Ágatha Felix no Alemão*. 23 de setembro de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/12/03/mprj-denuncia-por-homicidio-qualificado-policia-militar-acusado-de-matar-menina-agatha-felix-no-alemao.ghtml>, último acesso em 03 de maio de 2021.

<sup>56</sup> Governo do Estado do Rio de Janeiro. ISP Dados. Disponível em: [www.ispvisualizacao.rj.gov.br/grupos.html](http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/grupos.html), último acesso em 03 de maio de 2021.

<sup>57</sup> Estado brasileiro.. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Fevereiro de 2021. Par. 85.

<sup>58</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. P. 40.

destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 635<sup>59</sup>, decidiu pela suspensão de sua eficácia, em decisão de 18 de agosto de 2020<sup>60</sup>.

Diante do exposto, pode-se constatar que as medidas tomadas pelo Estado brasileiro foram insuficientes para o cumprimento da determinação desta Honrável Corte em relação a uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” a nível nacional. Em que pese haver iniciativas nesse sentido, também há iniciativas contrárias, demonstradas em relatório anterior<sup>61</sup> e, até o momento, não existe norma com força de lei de caráter nacional a fim de determinar esta padronização de maneira que represente uma efetiva mudança na prática investigativa destes crimes em todo o país, para que se conduza uma investigação diligente, séria e imparcial nestes casos para processar e sancionar os responsáveis, colocando um fim à impunidade, que atualmente é recorrente.

F. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto)

No âmbito da ADPF 635, já mencionada em nosso escrito de 18 de agosto de 2020<sup>62</sup>, foram formulados inúmeros pedidos relacionados a esta medida. No mesmo dia 18 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar, deferiu alguns desses:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: [...]

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolher também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão,<sup>63</sup>

Os pedidos aos quais o parágrafo se refere são:

---

<sup>59</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação constitucional de controle concentrado de constitucionalidade com base em preceitos fundamentais. Está prevista no artigo 102, § 1o, da CF/88: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Além disso, é regulamentada pela Lei no 9.882/99. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm), último acesso em 03 de maio de 2021.

<sup>60</sup> Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, inteiro teor do acórdão. 18/08/2020. P. 197. **Anexo 5**.

<sup>61</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. P. 59.

<sup>62</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 45 e ss.

<sup>63</sup> Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, inteiro teor do acórdão. 18/08/2020. Pp. 196-197



l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.<sup>64</sup>

Apesar do deferimento dessas medidas por parte do STF, reforçando a determinação exarada por esta Honrável Corte, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ainda não tomou as medidas adequadas para garantir a realização de uma investigação independente em todos os casos em que policiais apareçam *prima facie* como possíveis autores de violações de direitos humanos, especialmente mortes, tortura e violência sexual, conforme o determinado por este Alto Tribunal no ponto resolutivo 16.

No dia 17 de dezembro de 2020, o Relator da ADPF 635, Ministro Edson Fachin, após ter solicitado informações do Ministério Público sobre o cumprimento das medidas, não as considerou suficientes e destacou, em sede de embargos de declaração, que:

Advirta-se, também, que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Ministério Público aguardar as investigações a serem realizadas por outro órgão, mas sim proceder ele próprio às investigações. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. Para isso, pode valer-se dos relatórios detalhados que devem ser produzidos pelos agentes após a realização, sempre excepcional, de operações policiais, assim como da preservação e da documentação produzidas pelos peritos que acompanharão a operação ou que, imediatamente após a sua ocorrência, ainda a tempo de preservar os vestígios, são designados para periciar

---

<sup>64</sup> Petição Inicial da ADPF 635, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro em 19 de novembro de 2019. P. 88.

o local.<sup>65</sup>

Apesar dos pronunciamentos desta Honorável Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público continua compreendendo que a condução de investigações por conta própria, sem a participação das polícias, não é compatível com suas atribuições, exigindo uma reforma legislativa:

52. O CNMP reforça que, conforme fixou o Ministro Celso de Mello na oportunidade, a atuação do Ministério Público no contexto de determinada investigação penal não compromete ou reduz as atribuições de índole funcional das autoridades policiais, às quais sempre caberá a presidência do inquérito policial, mas representa o exercício concreto de uma típica atividade de cooperação, a qual promove, mediante requisição de novos elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias, a convergência de dois importantes órgãos estatais (a Polícia Judiciária e o Ministério Público), ambos incumbidos da persecução penal e da apuração da verdade.

53. Assim, o CNMP entende que a restrição dos atores envolvidos no processo de investigação criminal ou mesmo a atribuição, com exclusividade, de parcela dos delitos previstos no ordenamento penal brasileiro ao Ministério Público não prescinde de modificação de cunho legislativo. [...]<sup>66</sup>.

De fato há projeto de lei tramitando sobre a matéria, como mencionado pelo Estado em seu escrito de junho de 2020<sup>67</sup>, mas desde essa data, a tramitação do projeto não só não avançou, como retrocedeu, pois consta no site do Senado Federal que, em 27 de novembro de 2020, o projeto foi devolvido pelo seu relator, Senador Humberto Costa, para redistribuição, estando até a presente data sem relator designado<sup>68</sup>.

Da mesma forma, o Estado não apresentou qualquer medida que represente avanço na criação de uma carreira de perito legista dentro do Ministério Público, medida fundamental para o cumprimento deste ponto resolutivo.

Cabe ressaltar que há uma falta de publicidade em relação aos procedimentos adotados no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro relativamente ao controle externo da atividade policial. Diante disso, no dia 12 de abril de 2021, o Ministro Fachin, relator da ADPF 635, destacou a importância de que o Ministério Público tornasse públicos todos aqueles documentos relativos ao controle externo da atividade policial que não representassem informações sensíveis de inteligência, os únicos que justificam a manutenção do sigilo<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Decisão de Convocação de Audiência Pública para Discutir Estratégias de Redução da Letalidade Policial no Estado do Rio de Janeiro. 17/12/2020. P. 22. **Anexo 6**.

<sup>66</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 18 de fevereiro de 2021. Pars. 52 e 53.

<sup>67</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 05 de junho de 2020. Par. 71.

<sup>68</sup> Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n° 135, de 2018*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>69</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Despacho. 12/04/2021. Pp. 5 a 7.

No mesmo dia, por meio da Resolução GPGJ nº 2.409<sup>70</sup>, foi criada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a Coordenadoria-Geral de Segurança Pública. Embora a criação da Coordenação pareça uma medida positiva a princípio, ela não avança na direção da condução das investigações criminais por parte do próprio órgão.

Além disso, juntamente com a criação da Coordenação, foi extinto o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público do Rio de Janeiro, que participava da investigação de inúmeros casos notórios de lesão corporal e homicídio decorrente de intervenção policial<sup>71</sup>, como por exemplo os casos da chacina realizada no Morro do Fallet em 2019<sup>72</sup>, e a morte do menino João Pedro, em São Gonçalo, em 2020<sup>73</sup>. Em janeiro deste ano, foi determinado que todos os inquéritos que estavam sob a responsabilidade do Gaesp fossem atribuídos às promotorias naturalmente competentes<sup>74</sup> e em março foi confirmada a extinção do órgão<sup>75</sup>.

A medida na prática representa um retrocesso, pois não haverá mais no âmbito do Rio de Janeiro procuradores especializados na função de controle externo da atividade policial, cabendo essa função aos promotores que forem designados para acompanhar as investigações de cada caso específico. A Human Rights Watch elencou uma série de motivos pelos quais esse formato é prejudicial para a elucidação de crimes cometidos por policiais, entre os quais: a proximidade entre os promotores naturais e os policiais no cotidiano, um maior risco de retaliação contra os promotores que assinam individualmente uma denúncia contra policiais e o fato de os promotores naturais não possuírem *expertise* específica no tema do controle externo da atividade policial<sup>76</sup>. Além disso, em matéria do El País, promotores reforçaram de forma anônima o quão prejudicial foi a extinção do órgão, já que relatam que com a quantidade de inquéritos (em média 1.000) que um promotor de Promotorias de Investigação Penal (PIP) tem por mês para investigar, é difícil que se priorize a investigação de lesões corporais ou homicídios decorrentes de intervenção policial. Foi destacado que, nesses casos, é necessário fazer um re-trabalho de coleta de provas, já que em geral “a delegacia não ouve os parentes da vítima, ou ouve de uma forma ruim, com depoimento enviesado. Muitas vezes a vítima tem medo de ir à

---

<sup>70</sup> Procuradoria-Geral de Justiça. Resolução GPGJ No 2.409, de 12 de abril de 2021. **Anexo 7.**

<sup>71</sup> G1 Rio. COELHO, Henrique; SATRIANO, Nicolás. *Esvaziado, grupo do MPRJ que investiga crimes envolvendo policiais tem destino incerto*, 04/03/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/04/esvaziado-grupo-do-mprj-que-investiga-crimes-envolvendo-policiais-tem-destino-incerto.ghtml>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>72</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *CIDH expresa preocupación por casos de letalidad policial en contextos urbanos en Brasil*. 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/103.asp>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>73</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *CIDH condena acciones policiales violentas en Brasil e insta a adoptar medidas orientadas a combatir la discriminación social y racial*. 02 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/187.asp>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>74</sup> G1 Rio. COELHO, Henrique; SATRIANO, Nicolás. *Esvaziado, grupo do MPRJ que investiga crimes envolvendo policiais tem destino incerto*, 04/03/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/04/esvaziado-grupo-do-mprj-que-investiga-crimes-envolvendo-policiais-tem-destino-incerto.ghtml>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>75</sup> *Ibid.*

<sup>76</sup> Human Rights Watch. *Carta ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro Luciano Mattos*. 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2021/04/16/378492>, último acesso em 04 de maio de 2021.

delegacia depor”.<sup>77</sup>

Cabe ressaltar, por fim, que há um problema crônico relacionado ao plantão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que em tese garantiria o acesso da população a promotores disponíveis 24 horas por dia para atender solicitações relacionadas, por exemplo, ao controle da polícia durante operações policiais. Na prática, o plantão não vem representando um canal efetivo para garantir esse acesso da população ao Ministério Público de forma satisfatória.

Como denunciado pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, os canais disponíveis são insuficientes: em primeiro lugar, os dados para contato disponibilizados remetem aos órgãos dos promotores naturais, não garantindo, portanto, acesso a um promotor plantonista de fato; além disso, para todo o período noturno, foi disponibilizado apenas um e-mail para denúncias relativas à capital; por fim, para o período diurno, foram disponibilizados canais que funcionam apenas durante os dias úteis e que atendem apenas alguns municípios do Estado, não havendo informações sobre plantões disponíveis para o controle de operações da polícia civil em 87 municípios e da polícia militar em nenhum município para além da capital<sup>78</sup>.

Para além disso, mesmo os canais disponíveis são inacessíveis para a população em geral. A Ouvidoria narra uma série de relatos da população, colhidos durante o trabalho rotineiro desse órgão, no sentido de que não conseguem qualquer atendimento nesses plantões ou então são encaminhados a buscar atendimento em outros canais do Ministério Público, após o término das operações<sup>79</sup>. A Ouvidoria relata ainda suas próprias experiências com o plantão noturno, que revelou-se ineficaz nos casos concretos sob a alegação de que não é possível adotar qualquer medida em relação a violações ocorridas em operações durante a realização das mesmas<sup>80</sup>.

No dia 4 de maio de 2021, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro anunciou “um serviço de atendimento 24 horas para receber denúncias urgentes de possíveis casos de violência e abusos de autoridade cometidos durante operações policiais em comunidades no Estado do Rio de Janeiro”<sup>81</sup>. É fundamental que o Estado esclareça melhor o funcionamento desse novo canal, a fim de que esta Honorable Corte possa averiguar se a medida contribui para o cumprimento deste ponto resolutivo.

Portanto, as organizações peticionárias consideram que ainda não existe o devido

---

<sup>77</sup> El País. OLLIVEIRA, Cecília. *Rio extingue órgão que apura má conduta de PMs e fragiliza ainda mais controle de violência policial*. 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-16/rio-extingue-orgao-que-apura-ma-conduta-de-pms-e-fragiliza-ainda-mais-controle-de-violencia-policia.html>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>78</sup> Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ofício OUVID/DPGERJ Nº 02/2021, 29 de março de 2021. Pp. 3-4. **Anexo 8**.

<sup>79</sup> Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ofício OUVID/DPGERJ Nº 02/2021, 29 de março de 2021. Pp. 4-7. **Anexo 8**.

<sup>80</sup> Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ofício OUVID/DPGERJ Nº 02/2021, 29 de março de 2021. Pp. 4-7. **Anexo 8**.

<sup>81</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *MPRJ cria canal para receber denúncias de abusos cometidos durante operações policiais em comunidades*. Disponível em: [www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104102?fbclid=IwAR07eZOflSuC1qysDisAwioTBO9ncUvuBZZqErhRtMdria16NqLyfkuJFQ](http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104102?fbclid=IwAR07eZOflSuC1qysDisAwioTBO9ncUvuBZZqErhRtMdria16NqLyfkuJFQ), último acesso em 04 de maio de 2021.

controle externo da atividade policial por meio de um órgão independente devido à ausência de canais de denúncia de abusos durante as operações policiais, à falta de garantia de que haja investigações criminais de todas as lesões corporais e homicídios decorrentes de intervenções policiais, além da falta de autonomia das perícias criminais nestes casos. Esse contexto representa uma grave omissão na prestação jurisdicional para apurar violações de direitos humanos como as do presente caso. Desse modo, solicita-se que o Estado brasileiro efetivamente implemente medidas para realizar o cumprimento integral do Ponto Resolutivo 16.

G. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo)

1. *A transição no executivo estadual: a posse do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro*

No dia 28 de agosto de 2020, dias após o envio de nossas observações ao relatório do Estado datado de 10 de junho de 2020<sup>82</sup>, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, foi afastado de seu cargo por decisão judicial<sup>83</sup>.

Embora tenha adotado durante sua campanha discurso com forte tom moralizador e de combate à corrupção, como relatamos em nosso escrito<sup>84</sup>, o governador Witzel foi alvo de investigações do Ministério Público Federal, que reuniu indícios suficientes para apresentar denúncias relativas aos crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais<sup>85</sup>. Devido a esses indícios e ao entendimento de que o Governador poderia persistir na prática de atos ilícitos e ainda prejudicar as investigações, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves determinou o seu afastamento por 180 dias<sup>86</sup>. No mesmo dia, 28 de agosto de 2020, o vice-governador Cláudio Castro tomou posse como governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020.

<sup>83</sup> STJ. STJ afasta o governador Witzel do cargo e prende seis investigados por irregularidades na Saúde do Rio. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082020-STJ-afasta-o-governador-Witzel-do-cargo-e-prende-seis-investigados-por-irregularidades-na-Saude-do-Rio.aspx>, último acesso em 26 de março de 2021.

<sup>84</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020.

<sup>85</sup> STJ. *STJ afasta o governador Witzel do cargo e prende seis investigados por irregularidades na Saúde do Rio*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082020-STJ-afasta-o-governador-Witzel-do-cargo-e-prende-seis-investigados-por-irregularidades-na-Saude-do-Rio.aspx>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>86</sup> STJ. *STJ afasta o governador Witzel do cargo e prende seis investigados por irregularidades na Saúde do Rio*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082020-STJ-afasta-o-governador-Witzel-do-cargo-e-prende-seis-investigados-por-irregularidades-na-Saude-do-Rio.aspx>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>87</sup> UOL. *Quem é Cláudio Castro, governador em exercício do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/28/quem-e-claudio-castro-governador-em-exercicio-do-rio-de-janeiro.htm>, último acesso em 04 de maio de 2021.

No dia 15 de dezembro de 2020, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Witzel pelos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa<sup>88</sup>. No dia 11 de fevereiro de 2021, o governador afastado tornou-se réu e seu afastamento do cargo foi prorrogado por mais um ano, por meio de decisão unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça<sup>89</sup>.

No dia 30 de abril de 2021, um pedido de *impeachment* que tramitava na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, após suspensão de pouco mais de 3 meses por decisão judicial do Supremo Tribunal Federal<sup>90</sup>, acabou por confirmar por unanimidade o impedimento de Witzel, além de deixá-lo inelegível por 5 anos<sup>91</sup>. No dia seguinte, 1º de maio, Cláudio Castro foi empossado como governador do Estado do Rio de Janeiro<sup>92</sup>.

Cabe ressaltar que o atual governador foi candidato na mesma chapa do ex-governador e desde a campanha tem demonstrado que coaduna com o modelo repressivo de segurança pública defendido e aplicado por este. Um mês após a sua eleição como vice-governador, Castro foi questionado sobre as declarações de Witzel, narradas em nosso escrito de 18 de agosto de 2020<sup>93</sup>, na qual este fazia referência a uma autorização generalizada para que policiais “abatessem” qualquer pessoa que fosse avistada portando armas, ainda que não houvesse iminência de confronto e inclusive por ação de *snipers*. Diante do questionamento, Castro respondeu que: “se após executada uma política inteira de segurança pública, e esse sujeito continuar em guerra contra o Estado, então, sim, ele pode ser abatido. [...]”<sup>94</sup>.

Fica evidente, portanto, que o atual governador coaduna com a visão de que o problema da criminalidade deve ser abordado não sob uma óptica de segurança cidadã, mas sim mediante a aplicação de uma lógica de guerra.

Horas após assumir o cargo como governador em exercício, Castro se reuniu com a alta cúpula da segurança pública do Estado, incluindo os secretários de Polícia Civil,

---

<sup>88</sup> Agência Brasil. *MPF denuncia governador afastado do Rio Wilson Witzel*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-12/mpf-denuncia-governador-afastado-do-rio-wilson-witzel>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>89</sup> G1. *Witzel vira réu por corrupção e lavagem e é afastado do governo do RJ por mais 1 ano, decide STJ*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/11/relator-no-stj-vota-para-aceitar-denuncia-contrawilson-witzel-governador-afastado-do-rj.ghtml>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>90</sup> Agência Brasil. *Tribunal especial retoma, em abril, processo de impeachment de Witzel*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2021-03/tribunal-especial-retoma-em-abril-processo-de-impeachment-de-witzel>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>91</sup> G1. *Tribunal aprova por unanimidade impeachment de Witzel, que fica inelegível por 5 anos*. 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/ao-vivo/julgamento-do-impeachment-de-witzel.ghtml>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>92</sup> G1. BRITO, Carlos. *Cláudio Castro é empossado governador do RJ após impeachment de Wilson Witzel*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/01/claudio-castro-e-empossado-governador-do-rj-apos-impeachment-de-wilson-witzel.ghtml>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>93</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. P. 37.

<sup>94</sup> Jornal do Brasil. *Com a palavra, Cláudio Castro, futuro vice-governador do Rio*. Disponível em: [https://www.jb.com.br/colunistas/hildegard\\_angel/2018/11/959819-com-a-palavra-claudio-castro-futuro-vice-governador-do-rio.html](https://www.jb.com.br/colunistas/hildegard_angel/2018/11/959819-com-a-palavra-claudio-castro-futuro-vice-governador-do-rio.html), último acesso em 04 de maio de 2021.

Polícia Militar e de Administração Penitenciária<sup>95</sup>. Com base em nota divulgada após a reunião, já era possível depreender que ele manteria a alteração efetuada pelo governador afastado na estrutura da administração pública, extinguindo a secretaria de segurança pública do Estado<sup>96</sup>. Essa alteração, como apontado em nosso escrito de 18 de agosto de 2020<sup>97</sup>, dificulta o controle das ações de agentes policiais, pois eleva os chefes das referidas polícias à posição institucional de Secretários de Estado, o que acarreta uma série de prerrogativas e poderes a esses indivíduos e pode blindá-los de responsabilização.

Em 27 de setembro de 2020, após decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 635, o atual Secretário da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Allan Turnowski, nomeado pelo governador em exercício, concedeu entrevista na qual esclarece sua visão sobre a situação da segurança pública do Estado. Quando perguntado sobre a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que, entre outras coisas, vetou a utilização de helicópteros como base de tiro e a realização de operações policiais nas favelas cariocas durante a pandemia da COVID-19 – exceto em situações “absolutamente excepcionais” – o secretário afirmou que:

[...] Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. Isso não impede as ações da polícia. Já estamos alinhados com a decisão. O que faremos é buscar a parceria do Ministério Público estadual, trazer a Polícia Federal para trabalhar em conjunto e pedir equipamentos emprestados ao Exército. Se eu pudesse, não usava o blindado, mas tanques. Pois o colocaria no alto de uma comunidade e dali tomaria de cima para baixo. Não usaria só um helicóptero, mas dois ou três para acompanhar a operação para que esta única aeronave não fosse alvo de criminosos. Por que não houve nenhum tiro na tomada do Alemão? Porque a superioridade bélica da polícia era tamanha que não havia condições de os criminosos nos enfrentarem.<sup>98</sup>

Em 7 de outubro de 2020, um dia após a realização de uma operação da polícia civil no bairro de Madureira, o governador em exercício corroborou o discurso de Turnowski, afirmando, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, que:

Decisão judicial se cumpre. O STF fala (para realizar operação em comunidade) só em situação extraordinária. A situação do Rio já extraordinária — afirmou Castro, fazendo alusão a entrevista recente do secretário da Polícia Civil Allan Turnowski. — A decisão (de realizar operação) não é do governador, mas da área técnica, de quem trabalha, da polícia.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> Estadão. *Governador em exercício do Rio anuncia que irá manter cúpula da segurança*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governador-em-exercicio-do-rio-se-reune-com-cupula-da-seguranca,70003416950>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 39-40.

<sup>98</sup> O Globo. *Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>, último acesso em 04 de maio de 2021. **Anexo 9**.

<sup>99</sup> O Globo. *Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/claudio-castro-diz-que-seguranca-no-rio-situacao-extraordinaria-em-referencia-protocolo-do-stf-sobre-acoas-policiais-24681625>, último acesso em 04 de maio de 2021. **Anexo 10**.

Nesse mesmo dia, o governador anunciou ainda que estava projetado para o ano seguinte, 2021, um corte de 8% no orçamento estadual para a área de segurança<sup>100</sup>, o que de fato se confirmou<sup>101</sup>.

As falas do Secretário da Polícia Civil e do Governador reforçam a lógica de guerra aplicada à condução da segurança pública no Rio de Janeiro e na prática ignoram a decisão do STF. Se a situação da segurança no Estado como um todo é excepcional, como afirmado por ambos, a polícia continua autorizada a realizar operações nas favelas e nos bairros de periferia a qualquer momento, apesar de decisão judicial da mais alta corte do país em sentido contrário.

Esse entendimento contraria os parâmetros internacionais e nacionais expostos na nota técnica “O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro”, elaborada pela Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos em fevereiro de 2021<sup>102</sup>.

A Nota Técnica foi elaborada com o objetivo de contribuir para a definição do caráter de excepcionalidade das operações policiais, termo utilizado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, no contexto da ADPF 635.

Segundo consta na Nota Técnica, existe ausência de dados oficiais e públicos sobre operações policiais em áreas sensíveis, tendo sido utilizado a base produzida pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) que quantifica o número mínimo de operações, isto é, apenas aquelas que se pode afirmar terem ocorrido<sup>103</sup>.

A Nota Técnica destaca que:

Como os dados tornam evidente<sup>104</sup>, a força e, em especial, a força letal, tem sido empregada indiscriminadamente nas operações policiais em áreas sensíveis não para proteger a vida, mas para recuperar objetos roubados, para perseguir criminosos e suspeitos, efetuar prisões, retaliar os grupos armados, reprimir a venda de drogas e cumprir mandados judiciais. Apenas em 4% dos casos, aqueles que se referem à disputa entre grupos criminais, as operações policiais visam a preservação da vida, contrariando as normas internacionais, o direito doméstico e as próprias instruções normativas e protocolos elaborados pelas próprias polícias Militar e Civil. Contudo, as operações policiais não apenas se distanciam do princípio fundamental de proteção da vida, como, principalmente, se dão em

---

<sup>100</sup> *Ibid.*

<sup>101</sup> G1. *Alerj aprova orçamento do RJ para 2021 e projeta déficit de R\$ 20 bilhões*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/15/alerj-aprova-orcamento-do-rj-para-2021-e-projeta-deficit-de-r-20-bilhoes.ghtml>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>102</sup> Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos. *O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro*. Fevereiro de 2021. **Anexo 11**.

<sup>103</sup> HIRATA, Daniel; GRILLO, Christoph Grillo. *Operações policiais no Rio de Janeiro*. Fundação Heinrich Böll, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em <https://br.boell.org/pt-br/2019/12/21/operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>104</sup> “Das categorias referentes às motivações é importante destacar que ‘repressão ao tráfico de drogas’ sobressai como uma justificativa genérica para operações de confronto. Ainda no tocante às categorias, a motivação ‘retaliação por morte ou ataque’ dizem respeito à ‘respostas’ da polícia a uma determinada ação de criminosos, em geral, por conta da morte de um policial.” Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos. *O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro*. Fevereiro de 2021. P. 9, nota de rodapé n. 7. **Anexo 11**.



franca oposição ao mesmo<sup>105</sup>.

Segundo o relatório de pesquisa do Grupo de Estudos Novos Ilegalismos - GENI “Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro”:

o fato é que a decisão [da ADPF 635] vem sendo claramente desrespeitada e as operações policiais voltaram a integrar a rotina de atuação das polícias, à revelia do STF. Se, no início da vigência da liminar, havia denúncias de que algumas operações teriam sido realizadas em situações não consideradas excepcionais, esse cenário foi dramaticamente agravado a partir o mês de outubro de 2020<sup>106</sup>.

Em relação aos dados dos primeiros meses de 2021, o relatório aponta que:

Os meses de janeiro (131) e fevereiro de 2021 (135) são aqueles com o maior número de vítimas letais do período, **o que corresponde a um aumento de 185% da média mensal de mortes por intervenção de agente do Estado com relação aos quatro primeiros meses de vigência da liminar**. Importante destacar que a média do período de outubro de 2020 a fevereiro de 2021 (107) se encontra acima da média mensal em 2020 (90,1) e da média mensal na série histórica (74,2). Os dados de operações do GENI/UFF nos permitem perceber o flagrante desrespeito à Decisão do STF e, principalmente, ao valor da vida, a partir de outubro de 2020. Com relação ao número de mortos em operações policiais, o aumento entre a média mensal do primeiro momento para o segundo momento foi de 187%. **Já entre os feridos registou-se um aumento de 95%. Como alertado por nota do Observatório da Segurança - RJ, o número de chacinas cresceu muito com o desrespeito a Decisão do STF** (grifos nossos)<sup>107</sup>.

Ademais, desde o dia 8 de outubro de 2020, o governador em exercício vem anunciando que está sendo formulado um “plano de gestão e integração entre as secretarias estaduais visando aperfeiçoar a política de Segurança Pública no estado do Rio de Janeiro”<sup>108</sup>. No dia 10 de novembro, foi anunciado que seria divulgado um detalhamento do plano no primeiro semestre de 2021<sup>109</sup>. No dia 22 de dezembro de 2020, foi publicado o Decreto Nº 47.419/2020<sup>110</sup>, que institui o Plano Estadual de Segurança Pública, com vigência de 10 anos. O plano não contou com a participação da sociedade civil e nem mesmo de órgãos estatais como a Defensoria Pública em sua elaboração, e de forma muito grave não possui nenhuma menção à elaboração

<sup>105</sup> Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos. *O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro*. Fevereiro de 2021. P. 9. **Anexo 11**.

<sup>106</sup> Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. *Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida*. Disponível em: [http://www.geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](http://www.geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf), último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>107</sup> Rede de Observatórios da Segurança. *RJ: Nove chacinas policiais em dois meses*. 11 de março de 2021. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.com.br/rj-nove-chacinas-policiais-em-dois-meses/>, último acesso em: 04 de maio de 2021.

<sup>108</sup> Governo do Estado do Rio de Janeiro. Governador se reúne com secretários e discute plano de gestão e integração para Segurança Pública. Disponível em: [www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id\\_noticia=9456](http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=9456), último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>109</sup> G1. *Claudio Castro anuncia novo plano de segurança para o RJ*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/10/claudio-castro-promete-novo-plano-de-seguranca-para-o-rj-no-primeiro-semester-do-ano-que-vem.ghtml>, último acesso em 26 de março de 2021.

<sup>110</sup> Governo do Estado do Rio de Janeiro. *Decreto Nº 47.419/2020*. 22 de dezembro de 2020. Plano Estadual de Segurança Pública. **Anexo 12**.

e implementação de medidas de redução de letalidade policial.

Cabe ressaltar, por fim, que no plano federal, o Presidente da República continua adotando um discurso que favorece a impunidade para casos de letalidade policial, insistindo na aprovação de proposta legislativa, já recusada pelo Congresso Nacional anteriormente, que cria novas hipóteses de excludentes de ilicitude relativas a policiais que agirem por “medo, surpresa ou violenta emoção”<sup>111</sup>. Segundo a proposta do presidente, essa excludente de ilicitude se aplicaria mesmo a militares que estivessem exercendo função de policiamento ostensivo, nas chamadas “Operações de Garantia da Lei e da Ordem”, e na prática teriam como resultado a impunidade diante da não investigação de mortes decorrentes de intervenção policial ou a redução de penas nesses casos<sup>112</sup>.

## 2. O aumento da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro em 2020 e 2021

O estudo “*Aumento das operações policiais: Caracterização e impactos*”, realizado pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos, sobre as operações policiais nos meses de setembro e outubro de 2020 apontou que “em seu conjunto, os dados indicaram [...] a ineficiência das operações policiais no controle do crime e a efetividade do deferimento do pedido de tutela provisória incidental na ADPF 635 em preservar vidas”<sup>113</sup>. Destaca-se que no mês de outubro de 2020, houve um grande aumento do número de operações, com um crescimento de 100% com relação a setembro de 2020<sup>114</sup>, cenário que revela descumprimento da decisão de junho de 2020 do Ministro Fachin<sup>115</sup>.

Além disso, o relatório aponta que:

Outro elemento importante da caracterização das operações no mês de outubro de 2020 é o contraste do número de operações com notificação de mortos e de prisões. No mês de outubro, como decorrência do aumento de operações, percebemos mais operações com mortos e com prisões, ainda que esse acréscimo seja muito desigual. O aumento das operações com mortos foi de 500%, ao passo que o crescimento das operações com prisões de 50%<sup>116</sup>.

Os graves episódios ocorridos nos meses subsequentes foram relatados em

---

<sup>111</sup> Istoé Dinheiro. *Bolsonaro diz ter feito ‘acordo’ com Congresso para votar excludente de ilicitude*. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-diz-ter-feito-acordo-com-congresso-para-votar-excludente-de-ilicitude/?fbclid=IwAR1T4YtNU8ZSHWulkmp4adlqW8w1BO8przrlpBYXSOCYwH1wlbseNtpUCP4>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

<sup>113</sup> Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. *Aumento das operações policiais: Caracterização e Impactos*. Novembro de 2020. Disponível em: [https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatório-Geni\\_ADPF-635\\_aumento-das-operacoes\\_FINAL.pdf](https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatório-Geni_ADPF-635_aumento-das-operacoes_FINAL.pdf), último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>114</sup> *Ibid*.

<sup>115</sup> Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro. Decisão monocrática Edson Fachin. Anexo 21 do escrito das representantes de 18 de agosto de 2020.

<sup>116</sup> Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. *Aumento das operações policiais: Caracterização e Impactos*. Novembro de 2020. Disponível em: [https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatório-Geni\\_ADPF-635\\_aumento-das-operacoes\\_FINAL.pdf](https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatório-Geni_ADPF-635_aumento-das-operacoes_FINAL.pdf), último acesso em 04 de maio de 2021.

manifestação por escrito ao STF, pelo Partido Requerente da ADPF 635 e pelos *amici curie*, entre os quais as representantes das vítimas no caso perante esta Alta Corte, alegando que os fatos apontavam para novas violações de direitos humanos e para o frontal descumprimento das determinações do Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>117</sup>.

Segundo o boletim da Rede de Observatórios da Segurança, de março de 2021:

o número de mortes registradas em operações policiais monitoradas pelo Observatório da Segurança do Rio de Janeiro escalaram em 2021. Assistimos em janeiro e fevereiro ao crescimento de ações policiais sem controle, com uso de violência letal, e o retorno ao padrão das mortes decorrentes de ação de agentes do estado que víamos antes da pandemia. [...] Em novembro e dezembro tivemos 18 mortos e 5 feridos nas operações monitoradas. Em janeiro e fevereiro foram 47 mortos e 14 feridos. Um aumento de 161% de mortes em ações policiais no bimestre<sup>118</sup>.

O impacto da escalada da violência policial nas favelas durante a pandemia agrava a crise de saúde pública que, ainda, devido à alta letalidade policial alcança contornos de crise humanitária, como informado ao Supremo Tribunal Federal pelas organizações que se habilitaram como *amicus curiae*, entre as quais as representantes das vítimas no caso em referência<sup>119</sup>.

O próprio Estado, por meio do Ministério Público, decidiu abrir inquérito civil público cujo objeto era a apuração da política de segurança pública ligada às operações policiais em áreas vulneráveis “e que passou a ter por desígnio a apuração de elevação do índice de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro”<sup>120</sup>. Este inquérito será tratado com mais detalhes ainda neste mesmo ponto, visto que ensejou a “Ação de Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos “Caso Favela Nova Brasília”<sup>121</sup> por parte do GAESP-MP.

### *3. A política de segurança pública e a discriminação indireta da população negra moradora das favelas no estado do Rio de Janeiro*

A política de segurança pública implementada pelo Estado do Rio de Janeiro impacta, de forma severa, letal e específica a população negra. Os dados sobre as vítimas de homicídios provocados por agentes policiais de 2019 comprovam que as pessoas

---

<sup>117</sup> Partido Socialista Brasileiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião, Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e Movimento Negro Unificado, CEJIL. *Petição ao STF datada de 28 de outubro de 2020. Anexo 13*.

<sup>118</sup> Rede de Observatórios da Segurança. *Boletim de março de 2021*. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/A%C3%A7%C3%B5es-da-Pol%C3%ADcia-em-dois-meses.pdf>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>119</sup> CEJIL. Petição de *amicus curiae* ao STF datada de 1 de fevereiro de 2021. **Anexo 14**.

<sup>120</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 18 de fevereiro de 2021. Par. 66.

<sup>121</sup> Petição Inicial GAESP-MP. Ação de Descumprimento de Sentença “Caso Favela Nova Brasília”. **Anexo 15**.

negras e, especialmente, homens negros jovens, são os que mais morrem nas operações abusivas com emprego de força<sup>122</sup>. Segundo os dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública de 2020, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as pessoas negras representam 79,1% dos mortos pela polícia no Brasil<sup>123</sup>.

A petição inicial da ADPF inclui um capítulo intitulado “Vidas Negras Importam! Igualdade, Impacto Desproporcional e Racismo Estrutural”, no qual demonstra como a política de segurança pública implementada pelo Estado do Rio de Janeiro impacta, de forma severa, letal e específica, a população negra<sup>124</sup>. Por isso, a ADPF se baseia no argumento central de que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro viola o direito à igualdade, ao perpetrar uma forma de discriminação indireta.

A jurisprudência desta Honrável Corte relativa à discriminação indireta aponta os estândares de direitos humanos que devem ser observados na implementação da política de segurança do Rio de Janeiro que hoje atinge de forma desproporcional a população afrodescendente, especialmente aquela que vive em favelas. Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana, o princípio da igualdade e não discriminação, formado por dois elementos indissociáveis, é um princípio básico e geral da proteção dos direitos humanos, dotado do caráter de *jus cogens*<sup>125</sup>. Na arquitetura da Convenção Americana, ele está situado nos Artigos 1 e 24:

#### Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

#### Artigo 24. Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem

---

<sup>122</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. P. 06. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>123</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. P. 90. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>124</sup> Partido Socialista Brasileiro. *Petição Inicial da ADPF 635*, datada de 19 de novembro de 2019. **Anexo 16.**

<sup>125</sup> Corte IDH. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC--18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18. Par. 101. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214. Par. 269; Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2021. Série C No. 251. Par. 225; Corte IDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 205; Corte IDH. *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C No. 293. Par. 215; Corte IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 416.

discriminação, a igual proteção da lei.

Enquanto o Artigo 1 da Convenção obriga os Estados, de modo geral, a respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos nela reconhecidos, o Artigo 24 consagra um direito para cada indivíduo que, por sua vez, acarreta obrigações para o Estado de “respeitar e garantir o princípio da igualdade e de não discriminação na salvaguarda de outros direitos e em toda legislação interna que aprove”<sup>126</sup>. Assim, o Artigo 24 institui um direito à igual proteção da lei. Isso significa, nas palavras deste Alto Tribunal, que está proibida “a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos consagrados no dito tratado, mas também no que diz respeito a todas as leis que aprove o Estado e à sua aplicação.”<sup>127</sup>. E sua extensão é ampla: ela protege indivíduos e grupos da discriminação “por motivos de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição”<sup>128</sup>.

A proibição de discriminação contra indivíduos e grupos específicos se impõe, ainda, não apenas a normas, mas também a políticas públicas e práticas de agentes do Estado. Isso porque “o princípio de igualdade perante a lei e da não discriminação impregna toda atuação do poder do Estado, em quaisquer de suas manifestações, relacionada com o respeito e a garantia dos direitos humanos”, vinculando, inclusive, particulares. O Estado é responsável pelos atos discriminatórios que ocorram nos seus limites territoriais, sejam eles praticados por “quaisquer de seus poderes ou de terceiros que atuem sob sua tolerância, aquiescência ou negligência”<sup>129</sup>.

Na atual etapa de evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Os Estados devem se abster de praticar ações que, de qualquer forma, sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou de fato<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 186

<sup>127</sup> Corte IDH. *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239. Par. 82. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270. Par. 333; Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, § 217.

<sup>128</sup> Corte IDH. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC--18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18. Par 101. No mesmo sentido: *Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214. Par. 269; Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2021. Série C No. 251. Par. 225; Corte IDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 205; Corte IDH. *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C No. 293. Par. 215; Corte IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 416.

<sup>129</sup> *Ibid.*

<sup>130</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Par. 173. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Flor Freire Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto

Esta Honorable Corte tem avançado em sua doutrina da igualdade para reconhecer que estão igualmente proibidas as formas de discriminação indireta. Ou seja, “em cumprimento a tal obrigação, os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer maneira estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto”<sup>131</sup>. Essa obrigação veda a edição de leis e quaisquer outros instrumentos normativos que discriminem um determinado grupo de pessoas, e também “ações e prática de funcionários [do Estado], em aplicação ou interpretação da lei”, que sejam discriminatórias<sup>132</sup>. Combinado com o dever acima, de promover a igualdade substantiva, aquela obrigação se traduz, para os Estados, no dever de adotar “medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinados grupos de pessoas”<sup>133</sup>.

Especificamente sobre a discriminação racial e sua relação com a violência policial no Brasil, a Comissão Interamericana estabeleceu, no *Caso Wallace de Almeida*, que:

se bem as leis [...] não apresentam discriminação e se garante *prima facie* uma aparente igualdade, **na realidade dos fatos a situação é outra, pois os estudos disponíveis indicam a orientação enviesada seguida pela polícia do estado, consistente no emprego de uma violência desnecessária contra as pessoas submetidas a seus procedimentos, especialmente sobre aqueles indivíduos com características inerentes à raça negra, residentes das favelas ou zonas marginais**. Este modo de agir, em muitos casos, leva à morte do afetado.<sup>134</sup>

A Comissão conclui que a mera igualdade formal, com a edição de leis que garantem a todas as pessoas o igual tratamento pelos agentes do Estado, são insuficientes e ineficazes, quando a realidade demonstra que pessoas de grupos específicos são impedidas de usufruir plenamente de seus direitos.

Nesse sentido, e referindo-se de forma expressa à discriminação indireta contra grupos de pessoas, esta Corte acentuou que “o direito internacional dos direitos humanos não apenas proíbe políticas públicas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas

---

de 2016. Série C No. 315. Par. 110; Corte IDH. *Caso I.V. Vs. Bolivia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329. Par. 238.

<sup>131</sup> Corte IDH. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC--18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18. Pars. 103 e 104. No mesmo sentido: Corte IDH. *Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214. Par. 271; Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2021. Série C No. 251. Par. 236; Corte IDH. *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239. Par. 80; Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Par. 220; Corte IDH. *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279. Par. 201; Corte IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Par. 336; Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Par. 263.

<sup>132</sup> *Ibid.*

<sup>133</sup> *Ibid.*

<sup>134</sup> CIDH. Informe No. 26/09, Caso 12.440, Admissibilidade e Mérito (Publicação), Wallace de Almeida, Brasil, 20 de março de 2009. Pars. 147 e 148.

categorias de pessoas, mesmo quando não se possa demonstrar a intenção discriminatória.”<sup>135</sup> De fato, tem-se uma política de segurança pública que viola os direitos à vida, à dignidade, à segurança e à inviolabilidade do domicílio da população negra do Estado do Rio de Janeiro, especialmente aquela que vive em favelas. Portanto, está-se diante de uma violação do direito à igualdade e não discriminação, pois esse se produz também em “situações e casos de discriminação indireta, refletida no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou outras medidas que, ainda quanto sejam ou pareçam neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzem efeitos negativos para certos grupos”<sup>136</sup>.

Observa-se, por fim, que para o reconhecimento da discriminação indireta, quando se trata de norma, política pública ou ação que não seja consciente dessa consequência prática, a intenção de discriminar não é essencial para verificação da responsabilidade do Estado, impondo-se a inversão do ônus da prova<sup>137</sup>. Desse modo, no que diz respeito ao caráter discriminatório da política de segurança do Rio de Janeiro, trata-se de uma política impregnada pelo racismo estrutural. É necessário observar que os dados de letalidade policial no Estado atestam a brutal realidade de que as pessoas negras são as que mais morrem nas operações de segurança.

Esta própria Corte reconheceu a existência de tal contexto na Sentença do presente caso<sup>138</sup> e o tema foi trazido à tona no expediente pela CIDH<sup>139</sup>.

Diante do exposto, as representantes das vítimas solicitam a esta Honorable Corte que emita Resolução na qual reitere a existência do racismo estrutural e da discriminação indireta na condução da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, recomendando ao Estado que incorpore metas específicas para combater o impacto da discriminação indireta contra as pessoas negras moradoras das favelas no seu plano de redução da letalidade policial.

#### 4. O controle de convencionalidade exercido pelo STF através da ADPF 635

No âmbito da ADPF 635, foi reconhecida a relevância da Sentença internacional condenatória no presente caso tanto pelo Ministro Relator quanto pelo Tribunal Pleno nas decisões liminares até agora proferidas. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento de referendo da medida cautelar parcial, ressaltou que “o **Brasil foi inclusive condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília***, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a

---

<sup>135</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2021. Série C No. 251. Par. 234. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Par 263.

<sup>136</sup> *Ibid.*

<sup>137</sup> Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 286.

<sup>138</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 103.

<sup>139</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 307.

necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo” (grifo no original)<sup>140</sup>.

O Ministro Relator Edson Fachin, por sua vez, invocou a mora no cumprimento da ordem exarada pela Corte Interamericana como fundamento de plausibilidade da tese de que “o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial”<sup>141</sup>. E, ainda, consignou que

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida.<sup>142</sup>

Assim, as representantes reiteram sua posição sobre o tema, no sentido de que:

[...] o diálogo institucional entre cortes constitucionais e cortes internacionais é relevante, como bem reconhecido no voto do Ministro Relator Edson Fachin. Contudo, como ressaltado pelos autores e *Amici Curiae* da ADPF nº 635, “a omissão persistente do Estado do Rio de Janeiro em elaborar o plano de redução de letalidade policial exigido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não é motivo para que este eg. Supremo Tribunal Federal deixe de atuar na matéria.

Com efeito, a sentença desta Honrável Corte não deve impedir a determinação de medidas por parte do STF a fim de se evitar violações de direitos humanos em operações policiais. Ao contrário, a colaboração do Poder Judiciário no âmbito de sua competência para impulsionar a adequação do Estado brasileiro às normas constitucionais e convencionais sobre direitos humanos, considerando ainda que dispõe de mecanismos coercitivos mais adequados para garantir cumprimento de suas decisões<sup>143</sup>.

*5. Medidas recentes: a convocação de audiências públicas na ADPF nº 635 e os decretos executivos do governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro*

Como destacado em nosso escrito do dia 18 de agosto de 2020:

Em novembro de 2019, o Partido Socialista Brasileiro propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 635, que corre atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF). Aqui, destaca-se que a referida ação versa sobre pontos abordados pela sentença proferida por esta Honrável Corte no presente caso, incluindo a elaboração de plano de redução da letalidade policial.

---

<sup>140</sup> Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro. 5/8/2020. p. 9 do voto do Min. Gilmar Mendes. **Anexo 17**.

<sup>141</sup> *Idem*. p. 2 do voto do Min. Edson Fachin.

<sup>142</sup> Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, p. 3 do voto do Min. Edson Fachin. 18/08/2020. **Anexo 5**.

<sup>143</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 48 e 49



(notas omitidas)<sup>144</sup>

[...]

No dia 17 de agosto este julgamento [relativo às medidas cautelares] foi encerrado e a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seguiu o relator [...] que apesar de conceder uma série de importantes medidas, indefere o pedido de elaboração do plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro.<sup>145</sup>

Importante salientar que ainda não foi realizado o julgamento do mérito da petição inicial da ADPF, desta forma, o Supremo Tribunal Federal terá ainda a oportunidade de versar novamente sobre os pedidos não deferidos de forma cautelar, aqui destacando a elaboração do plano de redução de letalidade policial.. (notas omitidas)<sup>146</sup>

As petionárias destacam que, dentre as solicitações de medidas cautelares em relação ao plano de redução da letalidade policial realizadas pelas instituições que protocolaram a ADPF 635 (e ainda não deferidas), encontram-se parâmetros mínimos para a sua elaboração e efetividade, em complementação ao determinado por esta Honorable Corte no ponto resolutivo 17. Quais sejam:

a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

---

<sup>144</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. P. 45.

<sup>145</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. P. 48.

<sup>146</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 48.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.<sup>147</sup>

Na avaliação das peticionárias, tais parâmetros mínimos são adequados e condizentes com a determinação desta Honorável Corte no ponto resolutivo 17, de forma que deveriam ser levados em consideração pelo Estado brasileiro para que a sentença do presente caso seja cumprida em sua integralidade. No mesmo sentido, as representantes entendem que os parâmetros elencados *supra* poderiam balizar futuros pronunciamentos desta Honorável Corte no âmbito do procedimento de supervisão de cumprimento, de acordo com o parágrafo 322 da Sentença, este que estabelece:

[...] ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e **poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença**, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados<sup>148</sup>. (grifos nossos)

Ademais, mesmo as medidas cautelares da ADPF 635 que foram deferidas vêm sendo reiteradamente descumpridas pelo Estado do Rio de Janeiro, como já demonstrado nesse escrito e como seguidamente denunciado pelos autores da ADPF 635, assim como por organizações da sociedade civil qualificadas no processo como *amicus curiae*<sup>149</sup>.

Diante dessas denúncias, o Relator da ADPF 635, Ministro Edson Fachin, em 26 de novembro de 2020, oficiou o Estado do Rio de Janeiro para que, em cinco dias, informasse sobre:

a. o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

<sup>147</sup> Petição Inicial da ADPF 635, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro em 19 de novembro de 2019 pp. 84 e 85.

<sup>148</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 322.

<sup>149</sup> Partido Socialista Brasileiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião, Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e Movimento Negro Unificado, CEJIL. *Petição ao STF datada de 28 de outubro de 2020. Anexo 13*.

relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017;

b. caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, as razões que justificam a mora, indicando, ainda, o nome das autoridades que tinham e que têm responsabilidade para dar execução à medida;

c. a justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011);

d. as justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos.<sup>150</sup>

No dia 17 de dezembro de 2020, o Relator da ADPF 635, Ministro Edson Fachin, destacou que “o Estado do Rio de Janeiro [...] não informou sobre o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem trouxe qualquer informações sobre os agentes responsáveis pelo seu cumprimento”<sup>151</sup>.

Diante desse contexto, o Relator, em acordo com o Procurador-Geral da República, decidiu convocar audiências públicas no âmbito da ADPF, a fim de:

[...] ouvir os agentes do Estado do Rio de Janeiro, seus representantes e os movimentos sociais que participam da ADPF. As audiências têm por objetivo coletar informações tanto para subsidiar o Estado do Rio de Janeiro na realização de seu plano de redução da letalidade policial, quanto para auxiliar o Conselho Nacional do Ministério Público na definição de procedimentos para a fiscalização da atuação policial e dos órgãos do Ministério Público.<sup>152</sup>

Em 2 de março de 2021, o Relator esclareceu a metodologia de funcionamento das audiências públicas e a lista de indivíduos e organizações habilitados a se pronunciarem, entre os quais se encontraram as duas organizações petionárias no presente caso: ISER e CEJIL<sup>153</sup>. As audiências em comento ocorreram nos dias 16 e 19 de abril de 2021. Nesse sentido, as petionárias entendem que as informações produzidas durante as audiências<sup>154</sup>, são de grande valia para que esta Honorable Corte se pronuncie sobre o descumprimento deste ponto resolutivo.

---

<sup>150</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, 26/11/2020, p. 9. **Anexo 18**.

<sup>151</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Decisão de Convocação de Audiência Pública para Discutir Estratégias de Redução da Letalidade Policial no Estado do Rio de Janeiro, 17/12/2020, p. 15. **Anexo 19**.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>153</sup> *Ibid.*

<sup>154</sup> Canal do STF no Youtube. *Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ (1/4) - 16/4/21*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rf3x9u6QQ5Y>, último acesso em 05 de maio de 2021; Canal do STF no Youtube. *Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ (2/4) - 16/4/21*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=20MabrgGCQ0>, último acesso em 05 de maio de 2021; Canal do STF no Youtube. *Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ (3/4) - 19/4/21*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5-4d4JB7b1o>, último acesso em 05 de maio de 2021; Canal do STF no Youtube. *Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ (4/4) - 19/4/21*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zqa0LKjCrQI>, último acesso em 05 de maio de 2021.

As representantes consideram que a ADPF 635 tem sido importante para demarcar que o Estado vem falhando em implementar a sentença desta Alta Corte em especial no tocante à tomada de medidas para a diminuição da letalidade policial. Seria importante a criação de um espaço aberto de diálogo entre as entidades da sociedade civil e órgãos estatais para a formulação de um plano de redução da letalidade policial, cumprindo com o disposto no ponto resolutivo 17.

Entendemos, contudo, que diante dos dados alarmantes de letalidade policial no contexto da pandemia, que afeta desproporcionalmente os moradores de favelas, o Estado deve adotar medidas urgentes para cumprir todas as medidas determinadas por esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre as quais a formulação do plano de redução de letalidade. Cabe lembrar que já se passaram mais de 4 anos desde a determinação de tal medida por esta Corte sem que fosse apresentado um plano formal e sem que se observasse a redução dos índices de letalidade policial.

Cabe citar ainda que o próprio Estado reconheceu a importância de um cumprimento expedito dessa medida em sua Recomendação nº 05/2020 do Grupo Especializado em Segurança Pública (GAESP), de 10 de julho de 2020<sup>155</sup>. O prazo de 60 dias recomendado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contudo, venceu no dia 7 de setembro de 2020, sem que qualquer plano fosse apresentado. Com isso, em 18 de dezembro de 2020, o GAESP, entrou com uma “Ação de Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos “Caso Favela Nova Brasília”<sup>156</sup>, na Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tem justamente como objetivo o cumprimento pelo Estado do Rio de Janeiro do ponto resolutivo 17 da referida sentença.

No entanto, em decisão de 8 de janeiro de 2021<sup>157</sup>, a Juíza titular da 14ª Vara de Fazenda Pública, declinou a competência deste juízo afirmando que por se tratar de descumprimento de uma decisão internacional, o Estado do Rio de Janeiro deveria responder em conjunto com o Estado brasileiro, que seria, segundo ela, o principal destinatário da sentença. Desta forma, a juíza conclui que a União deveria estar envolvida no mencionado processo e por isso, o caso deveria tramitar na Justiça Federal.

O processo foi então distribuído à 26ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro e em 18 de fevereiro de 2021<sup>158</sup>, a Juíza Federal da mencionada Vara proferiu decisão em que se opõe à decisão da 14ª Vara de Fazenda Pública. A Juíza Federal afirma que a União Federal foi intimada a prestar esclarecimentos sobre dita ação e que seu representante se manifestou no sentido de que "(...) não se verifica obrigações dirigidas à União Federal a justificar o interesse deste Ente Público na ação judicial em comento". Isto porque, a ação inicial proposta pelo GAESP versa unicamente sobre o Ponto Resolutivo 17, que impõe ações do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, a Juíza declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da ação

---

<sup>155</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Recomendação N. 05/2020*. 10 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/ass\\_recomendacao\\_letalidade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/ass_recomendacao_letalidade.pdf), último acesso em 05 de maio de 2021.

<sup>156</sup> Petição Inicial GAESP-MP. Ação de Descumprimento de Sentença “Caso Favela Nova Brasília”.

**Anexo 15.**

<sup>157</sup> Decisão do Juízo Suscitado. 14ª Vara de Fazenda Pública. **Anexo 20.**

<sup>158</sup> Decisão do Juízo Suscitante. 26ª Vara Federal. **Anexo 21.**

e suscitou o “Conflito de Competência, com base no artigo 105, I, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988”.

A Ação foi então enviada ao Superior Tribunal de Justiça, onde está tramitando sob o número STJ - CC nº 177821 / RJ (2021/0055528-7) autuado em 25/02/2021. Neste momento, o processo se encontra concluso para julgamento ao Ministro Sérgio Kukina, relator da ação.

Adicionalmente, devido ao fato de o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) ter sido citado no parágrafo 321 da presente Sentença como uma medida positiva adotada por parte do Estado, cabe mencionar ainda que o PNDH-3, de fato avaliado pela sociedade civil de modo extremamente positivo, está sendo submetido a um processo de revisão que, de modo inverso ao seu processo de elaboração, não está contando com garantias mínimas de transparência e abertura para a sociedade civil<sup>159</sup>.

Diante de todo o exposto, as representantes vêm solicitar que esta Corte reafirme a importância do cumprimento imediato desta medida.

#### H. Implementação de curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)

No que tange ao estabelecimento de programas de capacitação destinados a agentes de segurança pública das polícias civil e militar para atendimento de vítimas de violência sexual, as representantes reiteram as informações trazidas nos escritos anteriores, visto que desde 2018 o Estado falha em aportar maiores desenvolvimentos em relação a essas iniciativas<sup>160</sup>.

Em seu escrito de fevereiro de 2021, o Estado reproduz o que já havia afirmado em 5 de junho de 2020<sup>161</sup>: que está em tratativas com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos (SEDSODH) para criar os referidos cursos. Traz ainda informações genéricas sobre cursos realizados no âmbito da Academia Estadual de Polícia Sílvia Terra e sobre o “Curso Online de Capacitação em Investigação de Violência Doméstica e Familiar (CCI-VDF)”.

O Estado não esclarece, contudo, se tais cursos cumprem os requisitos estipulados no ponto resolutivo 18, mais especificamente se: i) são permanentes e obrigatórios; ii) são ministrados a todos os níveis hierárquicos das polícias civil e militar do Rio de Janeiro; iii) incluem em seu conteúdo programático a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso.

---

<sup>159</sup> O Globo. CORREA, Suzana. *Especialistas criticam falta de transparência e retrocesso na revisão do Programa Nacional de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/especialistas-criticam-falta-de-transparencia-retrocesso-na-revisao-do-programa-nacional-de-direitos-humanos-24904276>, último acesso em 05 de maio de 2021.

<sup>160</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Agosto de 2018. Par 13.

<sup>161</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 5 de junho de 2020. Par. 91.

Portanto, não é possível averiguar o cumprimento dessa parcela do presente ponto resolutivo.

No que tange à criação dos cursos e programas focados na capacitação dos profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro, as representantes voltam a fazer referência ao seu escrito anterior, visto que o Estado nesse ponto também se limita a reproduzir o conteúdo do seu relatório de 5 de junho de 2020<sup>162</sup>.

As iniciativas citadas (reformulação do Fluxo de Acolhimento de Vítimas de Violência, um primeiro ciclo de capacitações e revisão do Manual de Atendimento de Pessoas em Situação de Violência) não cumprem com os requisitos deste ponto resolutivo.

Além de não informar devidamente sobre a obrigatoriedade e duração desses esforços nem sobre quantos profissionais de saúde são alcançados pelos mesmos, o próprio Estado reconhece que ainda não há uma inclusão da jurisprudência desta Honrável Corte a respeito de tortura e violência sexual no Manual de Atendimento de Pessoas em Situação de Violência e nos ciclos de capacitação para profissionais de saúde<sup>163</sup>.

Por fim, há de se destacar que o Estado brasileiro igualmente não forneceu informação alguma sobre o desenvolvimento das iniciativas que esta própria Corte requisitou que fossem ampliadas em sua Sentença:

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei No 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, o tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei N 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto No 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto N 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria No 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei No 7.448/2016, que cria a categoria “feminicídio” nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria No 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, e a No 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial

---

<sup>162</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 5 de junho de 2020. Pars. 92-94.

<sup>163</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 18 de fevereiro de 2021. Par. 81.

quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas [...].<sup>164</sup>

As representantes destacam que houve mudanças em relação a ao menos dois pontos: i) O “Programa Mulher: Viver sem Violência”, instituído pelo Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, foi substituído pelo “Programa Mulher Segura e Protegida”, instituído pelo Decreto nº 10.112, de 2019<sup>165</sup>; ii) o grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero concluiu seus trabalhos e em 22 de junho de 2020 foi publicada a portaria n.º 340/20 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criando o “Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio”. Contudo, a mesma Portaria dispõe que o Protocolo tem caráter sigiloso, com acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia de natureza criminal e, ainda, que a sua adoção é de caráter facultativo, ficando a critério desses órgãos no âmbito de cada Estado da federação<sup>166</sup>. Na prática, portanto, houve um retrocesso, já que as disposições do novo Protocolo são desconhecidas, enquanto o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero consiste em um documento aceito pela comunidade internacional e pela sociedade civil brasileira e que poderia ter sido tornado obrigatório para todos os Estados da federação.

Assim, as representantes pedem a esta Honrável Corte que requirite ao Estado brasileiro uma postura mais enérgica na criação dos referidos cursos e programas de capacitação para agentes policiais, reestruturando completamente seu programa destinado a profissionais de saúde para que incluam as determinações impostas no ponto resolutivo da Sentença, bem como garantam sua periodicidade e obrigatoriedade para todos os níveis hierárquicos tanto das polícias civil e militar quanto para os profissionais de saúde do âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, pedem a esta Honrável Corte que requirite ao Estado brasileiro informações sobre o estado atual das medidas citadas no parágrafo 323 da presente Sentença.

I. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono)

Em relação a este ponto resolutivo, o Estado não apresentou novas informações em seu último escrito<sup>167</sup>, de modo que as representantes reiteram todas as informações já expostas, especialmente que: i. a mera tramitação de projetos de lei relacionados à matéria não cumpre com o presente ponto resolutivo, ainda mais levando-se em consideração que não houve qualquer avanço significativo na tramitação dos projetos

<sup>164</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 323-324.

<sup>165</sup> Presidência da República. Decreto nº 10.112, de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10112.htm), último acesso em 04 de maio de 2021.

<sup>166</sup> Governo do Brasil. Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020. Disponível em: [<sup>167</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. \*Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil\*. 18 de fevereiro de 2021. Pp. 19-22.](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693#:~:text=1%20Fica%20criado%20o%20Protocolo,do%20Distrito%20Federal%20na%20elucidación, último acesso em 04 de maio de 2021.</a></p></div><div data-bbox=)

de lei citados pelo Estado desde o seu último relatório<sup>168</sup>; ii. os projetos de lei atuais são insuficientes para atender ao presente ponto resolutivo pois não contemplam a criação de um instituto para a participação das vítimas no procedimento de investigação equivalente ao que o instituto de assistente de acusação representa para a fase de julgamento, de modo que não há garantias para que as vítimas possam formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios durante as investigações; iii. a Resolução CNMP nº 201/2019 representa um avanço em direção ao determinado por esta Honrável Corte na presente Sentença, mas é necessário que o Estado traga a este procedimento de supervisão de sentença dados que esclareçam como está se dando a sua aplicação, inclusive relativamente aos fatos do presente caso.

Dessa forma, as representantes pedem a esta Honrável Corte que requirite ao Estado brasileiro que adote medidas legislativas e de outra índole que garantam uma participação segura e efetiva das vítimas e seus familiares na fase de investigação criminal, assegurando que elas possam se manifestar nos autos e propor meios de investigação, resguardando constantemente a proteção dessas pessoas.

---

<sup>168</sup> Projeto de Lei nº 8.045/2010, relativo ao Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>, último acesso em 04 de maio de 2021; Projeto de Lei do Senado nº 65/2016, relativo ao Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125010>, último acesso em 04 de maio de 2021.



### **III. Lista de Anexos:**

Anexo 5. Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, inteiro teor do acórdão. 18/08/2020;

Anexo 6. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Decisão de Convocação de Audiência Pública para Discutir Estratégias de Redução da Letalidade Policial no Estado do Rio de Janeiro. 17/12/2020;

Anexo 7. Procuradoria-Geral de Justiça. Resolução GPGJ No 2.409, de 12 de abril de 2021;

Anexo 8. Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ofício OUVID/DPGERJ N° 02/2021, 29 de março de 2021;

Anexo 9. O Globo. *Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle*;

Anexo 10. O Globo. *Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais*;

Anexo 11. Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos. *O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro*;

Anexo 12. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Decreto N° 47.419/2020. 22 de dezembro de 2020. Plano Estadual de Segurança Pública;

Anexo 13. Partido Socialista Brasileiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião, Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e Movimento Negro Unificado, CEJIL. *Petição ao STF datada de 28 de outubro de 2020*;

Anexo 14. CEJIL. Petição de *amicus curiae* ao STF datada de 1 de fevereiro de 2021;

Anexo 15. Petição Inicial GAESP-MP. Ação de Descumprimento de Sentença “Caso Favela Nova Brasília”;

Anexo 16. Partido Socialista Brasileiro. *Petição Inicial da ADPF 635*, datada de 19 de novembro de 2019;

Anexo 17. Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro. 5/8/2020;

Anexo 18. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, 26/11/2020;

Anexo 19. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Decisão de Convocação de Audiência Pública para Discutir Estratégias de Redução da Letalidade Policial no Estado do Rio de Janeiro, 17/12/2020;

Anexo 20. Decisão do Juízo Suscitado. 14ª Vara de Fazenda Pública;

Anexo 21. Decisão do Juízo Suscitante. 26ª Vara Federal.

#### **IV. Petitório**

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam à esta Honorável Corte Interamericana que:

**PRIMEIRO:** Considere por apresentado esse escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para os efeitos correspondentes.

**TERCEIRO:** Considere como pendentes de cumprimento e continue o processo de supervisão do cumprimento de implementação das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo da Sentença.

**QUARTO:** Requeira que o Estado brasileiro adote urgentemente as medidas necessárias para o cumprimento efetivo das reparações ordenadas por este Alto Tribunal e que apresente informação completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada sobre os avanços na implementação.

**QUINTO:** Que este Alto Tribunal aprove uma resolução no âmbito da supervisão de cumprimento da sentença do presente caso, destacando a existência de discriminação indireta da população negra diante do aumento da letalidade policial, em flagrante descumprimento ao ponto resolutivo 17 e determine que o Estado brasileiro apresente com urgência o plano de redução da letalidade policial, visando proteger a vida da população negra moradora das favelas do estado do Rio de Janeiro, considerando os parâmetros mínimos elencados pelas petionárias na seção correspondente deste escrito.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



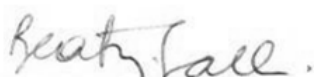
**Isabel Cristina Pereira**  
ISER

*por* Viviana Krsticevic

**Viviana Krsticevic**  
CEJIL



**Thaís Detoni**  
CEJIL



**Beatriz Galli**  
CEJIL



**Gisela De León**  
CEJIL

# **ANEXO 5**

18/08/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**

**ADPF 635 MC / RJ**

<b>AM. CURIAE.</b>	: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
<b>ADV.(A/S)</b>	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
<b>AM. CURIAE.</b>	: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: COLETIVO PAPO RETO
<b>AM. CURIAE.</b>	: MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
<b>AM. CURIAE.</b>	: REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA
<b>AM. CURIAE.</b>	: FALA AKARI
<b>AM. CURIAE.</b>	: INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL
<b>ADV.(A/S)</b>	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de

**ADPF 635 MC / RJ**

solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexos. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999.

4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios



**ADPF 635 MC / RJ**

legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado.

7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de *accountability* da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o

**ADPF 635 MC / RJ**

detalhamento dos dados que serão requisitados.

8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

**ADPF 635 MC / RJ**

11. Medida cautelar parcialmente deferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 7 a 17 de agosto de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, constante do item a da p. 84 da inicial; 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; 3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas *c* (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e *d* (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição; 4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea *e* (determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível; 5.

**ADPF 635 MC / RJ**

Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; 6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea *k*, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*; 7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item *i* da petição inicial; 8. Deferir o pedido formulado na alínea *g* a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de

**ADPF 635 MC / RJ**

comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; 9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil; 10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea *j* da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos); 11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas *l*, *m*, *n* e *o*, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente, devendo a investigação atender, por sua vez, ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças, acolhendo também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão; 12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019; 13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea *q* da inicial, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que deferiam a cautelar em maior extensão.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

**ADPF 635 MC / RJ**

**Relator**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)  
E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES  
E CARENTES

ADV.(A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO (00000/DF)

AM. CURIAE. : JUSTIÇA GLOBAL

ADV.(A/S) : DANIELA FICHINO (166574/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, constante do item a da p. 84 da inicial; 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; 3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas c (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e d (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição; 4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea e (determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível; 5.

Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; 6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea *k*, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup; 7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item *i* da petição inicial; 8. Deferir o pedido formulado na alínea *g* a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; 9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil; 10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea *j* da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio



e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos); 11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas l, m, n e o, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente, devendo a investigação atender, por sua vez, ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças, acolhendo também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão; 12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019; 13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea q da inicial, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento; pelo *amicus curiae* Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes - EDUCAFRO, o Dr. Wallace Corbo; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Daniel Lozoya Constant Lopes, Defensor Público; e, pelo *amicus curiae* Justiça Global, os Drs. Daniela Fichino, Gabriel Sampaio e Caroline Bispo. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

18/08/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**

**ADPF 635 MC / RJ**

<b>AM. CURIAE.</b>	:CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
<b>ADV.(A/S)</b>	:EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
<b>AM. CURIAE.</b>	:MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	:COLETIVO PAPO RETO
<b>AM. CURIAE.</b>	:MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
<b>AM. CURIAE.</b>	:REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA
<b>AM. CURIAE.</b>	:FALA AKARI
<b>AM. CURIAE.</b>	:INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL
<b>ADV.(A/S)</b>	:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

O Partido requerente defende, inicialmente, o cabimento da arguição, nos termos do que formulou o PSOL na ADPF n. 594.

Invoca, como preceitos fundamentais, a vida, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança e à inviolabilidade do domicílio, o direito à igualdade e a prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado.

Alega que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro viola a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil, de modo especial o direito à vida. Defende que “em vez de proteger e promover o direito à vida das

**ADPF 635 MC / RJ**

peçoas, as estatísticas comprovam que tal política estimula a letalidade da atuação das forças de segurança, por meio, e.g., da utilização de helicópteros como plataformas de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais” (eDOC 1, p. 22).

Sustenta que também há ofensa à dignidade da pessoa humana, porquanto em nome de alcançar “fins maiores” almejados pelo Poder Executivo, instrumentaliza-se a pessoa humana, como se as mortes decorrentes de intervenção policial pudessem ser toleradas.

Afirma que “na ordem constitucional brasileira, segurança pública não é guerra contra o inimigo a ser exterminado” (eDOC 1, p. 25). Alega que (eDOC 1, p. 26):

“(…) não são observadas leis que impõem obrigações relevantes às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e de equipes de saúde nas operações e a instalação de equipamentos de GPS e câmeras em todas as viaturas policiais. Há protocolos de atuação das polícias que não são sequer publicizados, o que impede o controle da atuação desses órgãos pela sociedade. Tampouco existe planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho. Em outras palavras, não há efetiva segurança pública, nos termos em que delineada pela Constituição”.

Narra que são praticadas diversas ações que configurariam, em tese, ofensa ao direito à privacidade, pois haveria “relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, com a construção de seteiras improvisadas nas paredes das casas dos moradores para colocação de armas de fogo” (eDOC 1, p. 26).

No que se refere ao impacto desproporcional das medidas, afirma que as medidas adotadas no âmbito da política de segurança pública prejudicam especialmente a população negra. Traz relatórios produzidos

**ADPF 635 MC / RJ**

pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que indicam que 75,5% das vítimas de homicídios são indivíduos negros, tendo havido um aumento, entre 2007 e 2017, da ordem de 11,5%. Ainda de acordo com a inicial, são também os negros as principais vítimas da violência policial. Entre os mais de seis mil homicídios provocados pelas polícias em todo o Brasil no ano de 2018, 75,4% eram negros. Daí aponta que (eDOC 1, p. 32):

“Tendo em vista que 67% dos moradores de favelas são negros, e que o Estado do Rio de Janeiro é o único da região Sudeste com mais de 10% de sua população vivendo nessas comunidades, 81 não há dúvidas de que a atuação extremamente violenta das polícias fluminenses em tais lugares afeta de modo particularmente grave esses indivíduos. Afinal, são tais pessoas, já marginalizadas por sua condição socioeconômica e pelos efeitos devastadores do racismo, que convivem diariamente com tiros, balas perdidas e caveirões – terrestres ou aéreos –, e que sofrem na pele o embrutecimento cada vez maior do projeto de segurança daquele ente federativo.”

Relativamente à prioridade absoluta, o Partido aponta que o Brasil possui uma das maiores taxas de homicídios de jovens em todo o mundo. No que se refere ao Rio de Janeiro (eDOC 1, p. 34):

“De acordo com estudo organizado por Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves, somente em 2017, 635 crianças e adolescentes foram assassinados no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, para as vítimas adolescentes, mais de um quarto dessas mortes (28,6%) foram provocadas por intervenção policial. 90 Vale destacar que, segundo os pesquisadores, esse número resulta do crescimento de 68% na taxa de mortes de menores no Rio, entre 2007 e 2017.”

Para além dos riscos relacionados à incolumidade física, o

**ADPF 635 MC / RJ**

requerente defende que a violência produz efeitos danosos à saúde mental e compromete o aprendizado de crianças e adolescentes.

Com base nesses argumentos, defende que o Supremo Tribunal Federal determine: (i) a formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos, como forma de solucionar violações sistêmicas de direitos fundamentais, além de atender à providência reclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*; (ii) a vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual n. 27.795/2001; (iii) a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos mandados deve se dar durante o dia e amparado em “causas robustas”; (iv) a determinação para que haja ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, conforme previsão constante da Lei Estadual n. 7.385/2016; (v) o reconhecimento de que a realização de operações em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches deve observar a absoluta excepcionalidade; (vi) a publicização de todos os protocolos de atuação policial; (vii) a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, conforme determinação da Lei Estadual n. 5.443/2009; (viii) a compatibilização das perícias com parâmetros normativos; (ix) o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais, ante “quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais” (eDOC 1, p. 74); (x) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; (xi) a vedação a órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro de manifestações e expressões que incentivem a letalidade policial.

**ADPF 635 MC / RJ**

Requer, em sede cautelar (eDOC 1, p. 84-89):

“a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filiação racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.

**ADPF 635 MC / RJ**

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir



**ADPF 635 MC / RJ**

eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa.

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de

**ADPF 635 MC / RJ**

operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

**ADPF 635 MC / RJ**

O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos.

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de

**ADPF 635 MC / RJ**

redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.”

No mérito, requer (eDOC 1, p. 89):

“a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra;

b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e

c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes.”

Em manifestação, a Advocacia-Geral da União defendeu o não conhecimento da arguição e, no mérito, a improcedência do pedido. O parecer foi assim ementado (eDOC 43):

“Constitucional. Lesões a preceitos fundamentais da atribuídas ao Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial. Preliminares. Inviabilidade de uso de ADPF

**ADPF 635 MC / RJ**

como sucedâneo de intervenção federal. Ausência de indicação adequada dos atos do poder público para fins de controle via ADPF. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Impossibilidade de atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. Mérito. Jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal limita até mesmo a autoridade do Constituinte local para exigir o cumprimento de planejamentos detalhados pelos Governadores de Estado. Em razão disso, viola o princípio da separação de poderes determinação de origem judicial que imponha a execução de planejamentos semelhantes. Ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Não incumbe ao Poder Judiciário definir o conteúdo próprio das políticas públicas, notadamente os detalhes dos meios a serem empregados para sua consecução. A liberdade de expressão e manifestação do pensamento é constitucionalmente garantida a todos, inclusive aos agentes políticos em posição de chefia dos poderes públicos, não comportando minimização prévia. Impossibilidade de prolação de ordem judicial com conotação inibitória. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados.”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro prestou informações relativamente aos pedidos que estariam no âmbito de sua competência funcional.

Informou que existe no Ministério Público o Grupo Especializado em Segurança Pública, que “não possui atribuição originária para instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais (...), atuando apenas mediante pedido de auxílio” (eDOC 45, p. 2). Afirmou, ainda:

“Como metodologia de trabalho, os membros do grupo atuam diretamente nas investigações, sendo de hábito colher declarações de parentes das vítimas, dos próprios policiais envolvidos no fato, eventuais testemunhas e possíveis sobreviventes. Por vezes, os inquéritos apenas são devolvidos à Delegacia para diligências que não podem ser cumpridas sem o

**ADPF 635 MC / RJ**

apoio policial, como na reprodução simulada dos fatos.

Em casos com maior complexidade, ou quando vítimas e testemunhas demonstram receio em prestar declarações à polícia, ou ainda quando se trata de investigação envolvendo integrantes da Polícia Civil, são instaurados Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC que, ou tramitam de forma autônoma, ou de maneira complementar ao Inquérito Policial.

Esta, aliás, foi a metodologia utilizada em casos como “Chacina do Salgueiro”, “Chacina do Fallet Fogueteiro” e no “Caso Ágatha”, tendo obtido resultados proveitosos e seguros para o desenrolar do contexto investigatório.

No que se refere ao pedido para que sejam instaurados procedimentos autônomos para cada morte ou violação de direitos fundamentais cometidos por agentes de forças de segurança, no momento, a dinâmica implantada pelo Ministério Público se revela ajustada aos protocolos e todas as orientações prescritas para a preservação de uma investigação eficaz e, sobretudo, objetivando o resguardo dos Direitos Humanos.

A par do contexto acima frisado, obviamente, cada Promotor de Justiça dentro da sua esfera de atuação tem pela própria tessitura das suas atribuições, a mais plena capacidade e efetividade para a instauração e desenvolvimento das atividades investigatória.”

Noticia ainda o Ministério Público que já há determinação prioritária de procedimentos investigatórios e processos criminais e infracionais que visem a apuração e responsabilização de crimes dolosos com resultado morte e por vítimas crianças e adolescentes, a indicar, no entender do Ministério Público, alinhamento às preocupações em conferir pronta resposta aos pedidos da Sociedade.

No que tange à determinação de manutenção de plantão, afirma que (eDOC 45, p. 4):

“O Ministério Público é dotado de uma Ouvidoria-Geral, com regime de plantão diário e por meio eletrônico, 24 horas.

Outrossim, também é plenamente possível e estimulado o

**ADPF 635 MC / RJ**

franco acesso ao GAESP, bem como a Promotoria de Justiça junto à Auditoria Militar.

*Last but not least*, qualquer Cidadão poderá procurar o Promotor de Justiça de sua região para denúncias sobre abusos e violações praticados por agentes de segurança e no período noturno, finais de semana e feriados, há membros do Ministério Público designados para Plantão Judiciário e nas audiências de custódias, sem que haja qualquer óbice para que recebam denúncias e adotem providências que se revelem necessárias e pertinentes à proteção da dignidade do Indivíduo.”

Por fim, informa que diversos procedimentos cíveis foram abertos a fim de se apurar o sucateamento das polícias e a falta de cumprimento das leis que obrigam a presença de ambulâncias e a instalação de equipamentos de GPS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro também defendeu o não conhecimento da demanda.

Sustenta, inicialmente, a inadequação da via eleita, porquanto, em seu entender, a “petição inicial demonstra claramente a sua finalidade política e não jurídica” (eDOC 63, p. 4).

Afirma, ainda, que o pedido é genérico e indeterminado, sendo que “sequer houve a demonstração de casos concretos que ilustrassem todo o alegado” (eDOC 63, p. 6).

Também não seria possível conhecer da ação, segundo o i. Governador, porque a petição inicial “deduz pedidos juridicamente impossíveis à luz da ordem constitucional” (eDOC 63, p. 8). Seriam impossíveis, em seu entender: (i) o pedido para restringir a forma pela qual o Poder Executivo utiliza os aparatos policiais, em razão do princípio da separação de poderes; (ii) a elaboração de um plano com parâmetros objetivos em “desrespeito à vontade da população fluminense, que o elegeu como representante”; (iii) a censura do Chefe do Poder Executivo; (iv) a adoção de padrões de conduta por parte de órgãos do Poder Executivo, em violação da separação de poderes e em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo; (v) a

**ADPF 635 MC / RJ**

adoção de padrões de atuação e de ordens para o Ministério Público, em ofensa à sua independência funcional.

Aponta inépcia da inicial, a inviabilizar, por outra razão, o conhecimento da demanda, em relação à incongruência cronológica entre a publicação dos Decretos 27.795/2001 e 46.775/2019 e os argumentos acolhidos da inicial.

Aduz que não há subsidiariedade para a propositura da arguição, porquanto o requerente poderia propor outras ações no âmbito local. Cita, como exemplo, a ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que objetivava a reformulação da política de segurança pública adotada no Complexo da Maré. Informa que “no bojo dessa mesma Ação Civil Pública (...) foi realizado um TAC entre o Estado do Rio de Janeiro, a Polícia Militar e o MP para regular a atividade policial, tendo por objeto os mesmos pedidos realizados na presente ADPF” (eDOC 63, p. 19).

No mérito, o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela improcedência da arguição. Afirma que não há ofensa a preceito fundamental, mas, ao contrário, cumprimento pleno do papel do Estado na repressão ao crime organizado, ao tráfico de drogas, ao roubo de cargas e a “um regime de terrorismo urbano que os criminosos vinham impondo à população fluminense, sobretudo os mais humildes que residem em comunidades carentes” (eDOC 63, p. 23).

Alega que a política adotada é de tolerância zero com o crime e que o Chefe do Poder Executivo tem plena competência e liberdade para proferir discursos oficiais em nome do Estado, sendo que “proibir essas atuações é censurar inconstitucionalmente” o Governador do Estado.

Sustenta que a política de segurança pública adotada é eficiente e que logrou reduzir o número de homicídios dolosos. Reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e alega que os indivíduos eventualmente flagrados cometendo crimes são presos e recebem o tratamento previsto em lei.

Adverte, por fim, que a procedência da arguição implicaria ofensa ao preceito fundamental da separação de poderes, às regras e aos limites



**ADPF 635 MC / RJ**

orçamentários e, finalmente, à independência funcional do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, por sua parcial procedência (eDOC 75):

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATOS DO PODER PÚBLICO. MÓVEL. ATO ADMINISTRATIVO. HIERARQUIA. PODER EXECUTIVO. ATOS NORMATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CUMPRIMENTO. LEI. ORDEM JUDICIAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ATUAÇÃO. PERSPECTIVA LOCAL E REGIONAL. DEFERÊNCIA.

1. É inadmissível a ADPF quando existir outro meio eficaz para neutralizar, de maneira ampla, geral e imediata, a situação de lesividade ao preceito fundamental, em razão de sua subsidiariedade (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º).

2. É incabível a ADPF, também em razão de seu caráter subsidiário, quando, em relação à providência requerida, é verificada a atuação eficiente do Ministério Público local para preservação de direitos e garantias fundamentais reputados violados, com o uso de instrumentos resolutivos e judiciais, e para o controle externo da atividade policial (CF/1988, art. 129, VII).

3. Na produção de ato administrativo, zonas de indeterminabilidade conceitual dão margem ao exercício de discricionariedade, cujo conteúdo há de ser dotado de de juridicidade funcional, sob pena de invalidade.

4. O Decreto estadual 46.775/2019, em conjunto com a ampla utilização da autorização prevista no Decreto 27.795/2001 e com as declarações públicas do Governador do Estado do Rio de Janeiro, evidenciam desvio de finalidade nas práticas administrativas adotadas em matéria de segurança pública na localidade, afrontando os preceitos fundamentais da dignidade

**ADPF 635 MC / RJ**

humana (art. 1º, III) e da vida (art. 5º, caput).

Parecer pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela procedência parcial.”

Foram admitidos como *amici curiae* a Educafro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Justiça Global.

É, em síntese, o relatório.

18/08/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):**

**SÍNTESE DO VOTO**

1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 97 páginas. A síntese e a conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate:

**1.1. Premissas**

*Primeira:* É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

*Segunda:* A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de

**ADPF 635 MC / RJ**

uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

*Terceira:* A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999.

*Quarta:* Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

*Quinta:* A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em

**ADPF 635 MC / RJ**

qualquer residência”.

*Sexta:* A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado.

*Sétima:* Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de *accountability* da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.

*Oitava:* Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

*Nona:* O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide

**ADPF 635 MC / RJ**

com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. **Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente.** O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

*Décima:* Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

1.2. **Base constitucional:** o direito à vida (art. 5º, caput, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e **base convencional** (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito à vida (artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica e artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos), o direito às garantias judiciais (artigo 8 do Pacto de São José e artigo 14 do Pacto de Direitos Civis e Políticos).

1.3. **Base doutrinária.** O voto se assenta no pensamento dos diversos autores nele citados; mencionam-se aqui especialmente os Joseph Raz em "*Human Rights without Foundations*"; Breno Baía Guimarães em "*A Incrível Doutrina de um Caso Só: Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na*

**ADPF 635 MC / RJ**

ADPF 347”; André de Carvalho Ramos em “Curso de direitos humanos”; e William Terrill e Eguene Paoline III em “The Police Use of Less Lethal Force: Does Administrative Policy Matter?”.

1.4. **Base em precedentes.** o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; especificamente citam-se os seguintes: ADI 1.949-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 1.131.552-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia; ARE 1.197.779-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; as ADPF 395 e 444, Rel. Min. Gilmar Mendes; o RE 593.727, Rel. Min. Gilmar Mendes; o HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello; o HC 435.934 e o IDC 1-PA, ambos do Superior Tribunal de Justiça; o Caso Favela Nova Brasília, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Relatório n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; os “Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei; o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais; o caso *Yasa v. Turquia*, da Corte Europeia de Direitos Humanos; e os Casos Las Palmas, Zambrano Vélez, “Massacre de Mapiripán”, Almonacid Arellano, e Sétimo Garibaldi, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.5. **Conclusão do voto:** conheço parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim

**ADPF 635 MC / RJ**

restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e “d” (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição.

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea “e” (“determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais”), sem prejuízo do reconhecimento do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de



**ADPF 635 MC / RJ**

informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item “i” da petição inicial.

8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior

**ADPF 635 MC / RJ**

armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser, ao menos do que se tem do atual momento processual, conhecida.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, sendo certo que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, “não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Com base no texto legal, é possível identificar três requisitos para a propositura da arguição: a legitimidade para agir; a controvérsia judicial ou jurídica, nos casos em que a doutrina tem denominado de “arguição incidental”; e a subsidiariedade.

Nos termos da legislação pertinente, a petição inicial deve, portanto, não apenas atender aos requisitos da propositura, como também deve demonstrar a utilidade da intervenção do Supremo Tribunal Federal. Noutras palavras, a petição inicial deve conter: (i) a indicação do preceito

## **ADPF 635 MC / RJ**

fundamental que se entende violado; (ii) a indicação do ato questionado; (iii) a prova da violação do preceito fundamental; (iv) o pedido com suas especificações; e (v) a comprovação, se for o caso, da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Para além dos requisitos explícitos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido limites implícitos à utilização da ADPF que decorrem, por sua vez, do próprio limite da atuação do Poder Judiciário. Assim, em alguns precedentes, o Tribunal assentou que não se admitiria a ação quando a declaração de inconstitucionalidade parcial implicasse inversão do sentido da lei, porquanto “não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo” (ADI 1.949-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 25.11.2005).

Na presente arguição, diversos óbices para o conhecimento da demanda foram suscitados.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro questiona a indeterminação do objeto e a ausência de subsidiariedade. Além disso, aponta inépcia da inicial, visto que, em seu entender, haveria incongruência lógica entre os argumentos deduzidos e o pedido formulado.

A Advocacia-Geral da União suscita a impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo de intervenção federal, a ausência de identificação precisa dos atos do poder público que se objetiva impugnar, a ausência da subsidiariedade e a impossibilidade de atuação desta Corte como legislador positivo.

Já a Procuradoria-Geral da República aponta a ausência de subsidiariedade de parte dos pedidos formulados.

Registrando que não se debatem, por ora, os demais requisitos de propositura, passo ao exame dos óbices levantados.

### **Da Ausência de Delimitação do Objeto da Arguição**

#### **As Alegações do Governador do Estado**

**ADPF 635 MC / RJ**

O Governador do Estado argumenta que a inicial não demonstrou nem comprovou ato do Poder Público tendente a violação preceito fundamental. Defende que o requerente aponta atos indeterminados, como “a política pública de segurança pública” e “a retórica beligerante do governador Wilson Witzel”; atos concretos, como “uso de helicópteros como plataformas de tiro” e a “iniciativa de excluir a redução dos índices de letalidade policial”; e omissões, como “a falta de planejamento das operações policiais”, a “ausência de treinamento adequado e de acompanhamento psicológico dos agentes de segurança”, a “ausência de ambulâncias ou de equipes de saúde em operações” e a “ausência de implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas”. Além disso, questiona também as alegações de que há um “déficit na atuação do órgão de controle externo das polícias fluminenses” (eDOC 63, p. 5).

Alega que “caberia ao Requerente, ao menos, ter realizado uma verificação minuciosa e imparcial das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo Estadual na área da segurança, o que não fez, e que fatalmente – pelos resultados até agora alcançados – esvaziaria por completo os argumentos deduzidos nesta ADPF” (eDOC 63, p. 6).

No que tange à comprovação dos atos, afirma que o requerente limita-se a trazer matérias jornalísticas, o que não poderia amparar a arguição.

Finalmente, defende que, por não trazer atos determinados à baila, o requerente formula pedidos impossíveis. Não se poderia, sob a ótica do i. Governador, impor restrições à utilização do aparato policial ou determinar que ele seja utilizado de forma não prevista em lei, porque impediria o Executivo de cumprir o poder-dever de analisar cada situação concreta e agir da maneira que entender ser a mais adequada e eficiente para o combate à criminalidade. A elaboração de um plano que contenha as “medidas objetivas” vislumbradas pelo partido requerente encontraria óbice no princípio democrático. A ordem para se abstenha de dar declarações, por sua vez, implicaria censura, providência

**ADPF 635 MC / RJ**

incompatível com o texto constitucional e a adoção de modos de atuação pelo Ministério Público local, ofensa à independência funcional.

**As Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União também defende o não conhecimento da arguição pela indeterminação dos atos do poder público. Afirma que o “autor busca demonstrar a ocorrência de violação aos princípios apontados como parâmetro por meio de indicação genérica de inúmeros atos e omissões que corresponderiam à situação calamitosa e de crescente letalidade da política de segurança pública” (eDOC 43, p. 16).

Além disso, defende que o requerente não juntou comprovação dos atos impugnados, o que também inviabilizaria a arguição.

A Advocacia-Geral da União indica, ainda, que (eDOC 43, p. 10-11):

“Dentre os pedidos enumerados na petição inicial, cogita-se da elaboração de um planejamento com uma série de critérios (principalmente no item “a” e respectivos subitens) que, dado o grau de detalhe oferecem, equiparam se a uma verdadeira intervenção federal.

Esse instituto, porém, encontra fundamentos e requisitos procedimentais próprios, já previstos na Constituição Federal. Dentre eles, ela estabelece que a intervenção poderá ser deferida para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” (artigo 34, inciso IV) ou assegurar a observância dos “direitos da pessoa humana” (artigo 34, inciso VII, “b”, hipóteses semelhantes às apresentadas pelo partido político arguente.

Ocorre que, de forma bastante diversa da ADPF, a decretação da intervenção dependerá do requerimento de legitimados específicos, que não são os mesmos elencados no repertório do artigo 103 da Constituição. Também de forma bastante diversa, a amplitude, o prazo e as condições para intervenção serão previstas em Decreto, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, em hipótese de intervenção

**ADPF 635 MC / RJ**

em Estado-membro (artigo 36, § 1º).”

O pedido “a”, por sua vez, foi assim ventilado (eDOC 1, p. 84-85):

“a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais. a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na

**ADPF 635 MC / RJ**

cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.”

**Alegações da Petição Inicial**

O Partido requerente, por seu turno, aponta diversos atos que, em seu entender, justificam a intervenção deste Supremo Tribunal Federal, ante um “quadro crônico de violação a preceitos fundamentais por parte dos poderes públicos fluminenses”:

(i) “a adoção, pelo Poder Executivo fluminense, de política de segurança pública que, em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais” (eDOC 1, p. 17). O incentivo à letalidade seria depreendido, no entender do requerente, “da retórica beligerante do governado Wilson Witzel” e de atos concretos, “como o uso de helicópteros como plataformas de tiro”, além da “iniciativa de excluir a redução dos índices de letalidade policial como elemento do cálculo das gratificações devidas aos policiais”.

(ii) omissões, como a “falta de planejamento das operações policiais, bem como a ausência de treinamento adequado e de acompanhamento psicológico dos agentes de segurança” (eDOC 1, p. 18). Além disso, também é por omissão que se impugna a “inobservância de exigências normativas

**ADPF 635 MC / RJ**

imprescindíveis à melhoria da atuação das instituições policiais, como a presença de ambulâncias ou de equipes de saúde em operações, e a implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas” (eDOC 1, p. 18).

(iii) “um déficit na atuação do órgão de controle externo das polícias fluminenses em exercer as suas missões institucionais, expressamente previstas em sede constitucional” (eDOC 1, p. 18).

Defende que o conhecimento da arguição pode ocorrer em virtude da aplicação do precedente firmado na ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, onde se admitiu a ação para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais.

Ademais, a fim de comprovar os atos apontados, o Partido faz juntada do Decreto 27.795, de 2001, que altera o Decreto 20.557, de 1994, para indicar que a decolagem de aeronaves somente poderá ser autorizada pelo Governador do Estado, pelos Secretário de Estado de Segurança Pública e de Defesa Civil, pelo Chefe de Polícia Civil ou pelo Comandante-Geral da Polícia Militar (eDOC 25).

Junta, ainda: o Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019, que altera o índice de desempenho de metas (eDOC 25); a Portaria PCERJ 832, de 2018, que estabelece o protocolo de procedimentos nas operações policiais no âmbito da Polícia Civil do Rio de Janeiro; a Lei 5.443, de 2009, que obriga o Poder Executivo a implantar o sistema GPS em viaturas automotivas (eDOC 18); a Lei 5.588, de 2009, que obriga o Poder Executivo a instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas (eDOC 19); e cópia de uma sentença em que o IML noticia a impossibilidade de recuperar fotografias tiradas de uma vítima (eDOC 32).

**Exame das Alegações das Partes: Conhecimento da ADPF em caso de Violações Generalizadas de Direito Humanos.**



**ADPF 635 MC / RJ**

Os requisitos de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental não traduzem mera formalidade jurídica que possa ser dispensada quando o direito material, por relevante, assim o exigir. As formalidades exigidas pela lei servem de amparo para o funcionamento das instituições constitucionais e, por isso, são parâmetros estruturantes do Estado Democrático de Direito que visam preservar a competência própria de cada um de seus órgãos.

A luta pela efetividade da Constituição é obrigação de todos os poderes constituídos – e não apenas do Supremo Tribunal Federal. Todos devem colaborar para que cada órgão público possa cumprir sua missão institucional. Noutras palavras, efetividade da Constituição não significa inflação de direitos fundamentais, sob pena de perder-se por completo um sentido mínimo do conteúdo desses direitos. Como aponta Raz, “a doutrina ética dos direitos deve articular *standards* pelos quais a prática de direitos humanos possa ser julgada, *standards* que irão indicar quais direitos humanos nós temos” (RAZ, Joseph. *Human Rights without Foundations*. In: BESSON, Samantha; Tasioulas, John. *The Philosophy of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010).

Os requisitos de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental visam, precisamente, preservar a esfera de atuação de cada uma das instituições públicas. Ao Supremo, cabe o exame da violação, ou de sua ameaça, de um preceito fundamental. Ao arguente, cabe a demonstração dessa violação ou do justo receio de que ela venha a ocorrer. A adequada definição do ato violador é indispensável para que o Supremo não avance nas esferas de atribuições de outros poderes.

O conceito constitucional de políticas públicas é uma inovação do constituinte reformador. Ele aparece, por exemplo, nas modificações introduzidas no texto pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010, e pela Emenda Constitucional n. 71, de 2012:

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e

**ADPF 635 MC / RJ**

permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá:

(...)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”

Na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a expressão “políticas públicas” tem sido utilizada para designar um espaço de atuação dos demais poderes que é distante da atribuição originária do Poder Judiciário, como ocorre, *v.g.*, no RE 1.131.552-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.11.2019 e no ARE 1.197.779-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.11.2019.

Do que se depreende desses julgados, a atuação do Poder Judiciário na definição de políticas públicas é excepcional, seja porque ele não pode elaborar as leis, seja porque não pode alocar recursos do orçamento para obrigar os demais poderes a fazê-lo. Os precedentes reconhecem, porém, que, em quadro de grave inércia dos órgãos estatais competentes, que comprometa a eficácia de um mínimo sentido de direito fundamental, caberia, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.

Noutras palavras, a concretização dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas depende de um conjunto de **atos** a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo e, excepcionalmente, do próprio Poder

**ADPF 635 MC / RJ**

## Judiciário.

A questão jurídica posta sob o exame desta Corte é a de saber se a atuação excepcional do Poder Judiciário não apenas é justificada em face de omissões de uma dada política pública, mas o de saber se tais omissões autorizam a também excepcional atribuição originária de realizar controle de constitucionalidade de tais omissões.

Registro, de início, que, ao indicar como ato do poder público a adoção de uma política pública, o partido requerente deixa de apontar de forma precisa e individualizada os atos que constituem essa política pública. São os atos, individuais e concretos, que justificam a propositura de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A identificação do ato ou dos atos é indispensável para que se examine a própria formulação da política pública. Há, no âmbito da segurança pública, um espaço de conformação limitado pela incidência de diversas normas constitucionais e internacionais. O direito à vida, por exemplo, tem como corolário a garantia de que ninguém poderá ser **arbitrariamente** privado de sua vida. Como aponta o Comitê de Direitos Humanos, no Comentário Geral n. 36, a privação arbitrária da vida é inconsistente com o direito, isso significa que a privação de vida feita de forma inapropriada, injusta, imprevisível, em desrespeito ao devido processo legal e, bem assim, sem elementos de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade são incompatíveis com o direito à vida. Diz ainda o Comitê:

“Espera-se que Estados-parte adotem todas as medidas necessárias para prevenir a privação arbitrária da vida perpetrada por seus agentes de segurança, inclusive dos soldados encarregados de missões de policiamento. Essas medidas incluem a aprovação de legislação que controle o uso de força letal por policiais, procedimentos desenhados para garantir que as ações policiais sejam planejadas de modo consistente com a necessidade de minimizar o risco que elas representam para a vida humana, relatórios obrigatórios, revisão e investigação de incidentes letais e outros incidentes

**ADPF 635 MC / RJ**

que representem ameaça à vida, e o suprimento de aparato necessário para que as forças responsáveis pelo policiamento de multidões tenham à disposição meios efetivos, menos letais e equipamento adequados para evitar o recurso à força letal”.

(CCPR/C/GC/36, par. 13, tradução livre).

A petição inicial, porém, não indica, precisamente quais atos deveriam ter sido praticados ante a incidência direta dessas normas, nem quais normas deveriam ser alteradas em razão de uma filtragem constitucional.

É verdade que o Partido invoca o precedente firmado na ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, onde este Supremo Tribunal Federal reconheceu cabível a arguição, ante a situação degradante das penitenciárias no Brasil, classificada como sendo um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas”. Nada obstante, não indica, de forma precisa, como a presente demanda se subsume à hipótese do precedente desta Corte.

Com efeito, quando do julgamento da ADPF 347-MC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu cabível a arguição ante a presença cumulativa (i) de uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) de uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) da necessidade de uma solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

A aplicação desse precedente à presente arguição depende da indicação precisa da presença desses requisitos. Noutras palavras, a utilização da construção de um “Estado de Coisas Inconstitucional” não pode servir de válvula de escape ao respeito dos limites procedimentais de atuação desta Suprema Corte, como adverte Breno Baía Magalhães (MAGALHÃES, Breno Baía. *A Incrível Doutrina de um Caso Só: Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347*. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019):

“A utilização de uma doutrina que pretende inserir

**ADPF 635 MC / RJ**

medidas estruturais para alterar um estado fático criado por uma complexa mistura de fatores suscita válidas objeções no campo da separação de poderes, em função de uma possível intromissão do Judiciário em assuntos, supostamente, exclusivos do Executivo e do Legislativo”.

É preciso, portanto, que a petição inicial contenha argumentos suficientes para afastar o justo receio de que uma intervenção excepcional não se transforme em indevida intromissão. Novamente: são os requisitos para o conhecimento da ação que permitem esparcar qualquer dúvida sobre a forma como deve ser assegurada a efetividade da Constituição.

**Da Violação Generalizada de Direitos Humanos**

A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes. Conquanto não tenha havido uma delimitação exauriente do conceito de violação generalizada, a categoria constitucional que mais se aproxima é a de “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Inserido pela Emenda Constituição n. 45/2004, o dispositivo estabelece o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, sempre que, no curso do inquérito ou processo, houver, a critério do Procurador-Geral da República, necessidade de assegurar o

**ADPF 635 MC / RJ**

cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Quando do exame do instituto pelo Superior Tribunal de Justiça, assentou-se que “o deslocamento de competência (...) deve atender ao princípio da proporcionalidade (...), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrente de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal” (IDC 1-PA, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, Terceira Seção, DJ 10.10.2005). Noutras palavras, o incidente, quando julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, permite que o Poder Judiciário corrija eventuais violações em processos de sua própria competência.

Há casos, no entanto, em que a violação é mais ampla e envolve as atribuições de outros poderes, seja por reconhecer omissões inconstitucionais, seja pela necessidade de se declarar a inconstitucionalidade de norma já promulgada. Em casos tais, a propositura de uma arguição permite reparar violações que demandam pronunciamento em sede de controle abstrato.

Essa interpretação do instituto da arguição não representa um alargamento das atribuições do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, ela permite que se faça justiça à opção do constituinte pela equiparação da proteção interna dos direitos humanos com a internacional. Nos ter

A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. Instrumentaliza-se, assim, a jurisdição nacional para a plena realização do que André de Carvalho Ramos chama de “diálogo das cortes”:

“Outro ponto importante da ratificação, pelo Brasil, dos tratados internacionais de direitos humanos é o reconhecimento da supervisão e controle internacionais sobre o cumprimento de

**ADPF 635 MC / RJ**

tais normas.

(...)

Assim, temos a seguinte situação: no plano nacional, há juízes e tribunais que interpretam cotidianamente esses tratados de direitos humanos. No plano internacional, há órgão internacionais que podem ser acionados, caso a interpretação nacional desses tratados seja incompatível com o entendimento nacional.

Por isso, foi mencionada acima a necessidade de compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional com o decidido no controle de convencionalidade internacional. Não seria razoável, por exemplo, que, ao julgar a aplicação de determinado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o STF optasse por interpretação não acolhida pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, abrindo a possibilidade de eventual sentença desta Corte *contra* o Brasil.

Esse “Diálogo das Cortes” deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados. Para evitar que o “Diálogo das Cortes” seja mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um “Diálogo” efetivo:

1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extra-convencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema;

2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal;

3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculante ao Brasil;

4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.”

(RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2ª

**ADPF 635 MC / RJ**

ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 408-410).

Em termos mais concretos, o quadro de violação generalizada pode ser comprovado mediante denúncias feitas por organizações internacionais, pelos relatórios da Revisão Periódica Universal e pelas relatorias especiais estabelecidas pela Conselho de Direitos Humanos, pelas observações aprovadas pelos comitês do sistema de tratados, pelos informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O requerente, no caso em tela, busca comprovar o quadro, por meio da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017 (eDOC 7).

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Estado brasileiro, nos termos do artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.09.1992 e promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, assentou que:

“102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.

103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da



**ADPF 635 MC / RJ**

metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino". Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.

104. Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento das engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente.

105. Por sua vez, a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo. A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e "esquadrões da morte" no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.

106. Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes.

107. Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de "resistência à prisão", os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida

**ADPF 635 MC / RJ**

e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso.

108. No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a então Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que “[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas”. No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como “atos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados.

109. Essa informação foi reproduzida por organizações não governamentais e igualmente reiterada nas peritagens anexadas ao presente caso.

110. Finalmente, embora a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades onde há “confrontos” geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia.

111. Entre as medidas normativas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial.

112. Também a Lei Nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o instituto de deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.”

**ADPF 635 MC / RJ**

Embora o requerente não tenha trazido aos autos, há, lamentavelmente, um vasto repertório de denúncias feitas contra o Estado brasileiro relativamente à atuação das forças de segurança. Quando do conhecimento do caso Favela Nova Brasília, ainda perante a Comissão Interamericana (Relatório n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694, Mérito, 31.10.2011), reconheceu-se

“48. (...) Com respeito à situação de contexto no Brasil e no Rio de Janeiro nessa época, é essencial indicar que, a Comissão Interamericana levou a cabo sua primeira visita in loco ao Brasil de 27 de novembro a 8 de dezembro de 1995, a qual incluiu a capital federal Brasília e os estados do Pará, Roraima, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

49. Após essa visita, a CIDH publicou o seu “Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil” que incluiu um capítulo específico sobre “a violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia.” Com efeito, a violência policial foi ressaltada como um dos principais problemas do Brasil quanto aos direitos humanos. Adicionalmente, em relação com a situação no Rio de Janeiro, a Comissão Interamericana ficou impressionada pelo fato de que:

[E]mbora o normal em enfrentamentos armados seja que haja uma proporção muito maior de feridos do que mortos, nesse período no Rio de Janeiro o número de civis mortos pela polícia “militar” em enfrentamentos foi mais de três vezes o número de civis feridos nos mesmos. Isso demonstraria um excesso de uso de força e, inclusive, um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia do Rio de Janeiro[...].

Entretanto, os casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia “militar” ocorrem não somente no desempenho de suas funções, mas também fora delas. Esses casos são diariamente comunicados por fontes locais e internacionais e, no parecer da Comissão, demonstram

**ADPF 635 MC / RJ**

um padrão de conduta alarmante, que merece atenção especial.

50. A CIDH enfatizou que existe um problema geral grave de segurança pública no Brasil, particularmente no Rio de Janeiro devido ao crime organizado e ao tráfico de entorpecentes, mas observou:

A Comissão manifesta preocupação pela violência assinalada, reconhecendo que, embora haja alta criminalidade nas cidades brasileiras, esta não pode ser usada como justificativa para a atuação ilegal da polícia, nem se pode admitir a existência de um poder legal paralelo ao Estado, encarregado de fazer justiça com as próprias mãos, a seu arbítrio e fora da lei. A polícia deve garantir a segurança da pessoa humana e o respeito a ela, bem como fazer-se respeitar por isso e não pelo temor que inspire. A violência policial desprestigia a corporação e impede o aperfeiçoamento de seus membros, na medida em que desvirtua suas atribuições.

51. Em relação à impunidade de que goza a polícia por seus crimes violentos, a CIDH adicionalmente observou que:

[A]impunidade para os crimes cometidos pelos policiais estaduais, militares ou civis, constitui um elemento propulsor da violência, estabelece elos de lealdade perversa entre os policiais por cumplicidade ou falsa solidariedade e gera círculos de sicários cuja capacidade de terminar vidas humanas passa a estar a serviço de quem der mais.

52. Além disso, e de maneira consistente com as conclusões de Barcellos supracitadas (paras. 38 e 39) a CIDH questionou a suposta “justificativa” da violência policial da seguinte forma:

**ADPF 635 MC / RJ**

A criminalidade das cidades brasileiras é apontada pelas autoridades policiais como uma das causas da violência policial. A Comissão pôde, porém, observar que nem sempre as vítimas de abusos cometidos pelos policiais têm relação com o mundo do crime.[...]

Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos criminosos são premiados e promovidos, como exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de "Policial do Ano". Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira."

Esse "Contexto de Violência Policial e Segurança Cidadã no Brasil" é documentado, ainda pelas Conclusões do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Relatório sobre o Estado brasileiro feito em 2004 (CCPR/C/BRA/2004/2):

"74. A violência policial, especialmente a violência policial letal, continua a representar um problema sério. As polícias civil e militar são responsáveis pelo policiamento nos estados da federação. Os deveres da polícia civil, que são principalmente os de investigar, correspondem àqueles de uma força de polícia judiciária, enquanto a polícia militar é encarregada de tarefas de policiamento preventivo concretas. Um número alto de mortes continua a ocorrer nos confrontos que envolvem a polícia. Geralmente, as vítimas de policiais homicidas são suspeitos criminais, presos, crianças e adolescente em situação de risco, assim como habitantes de zonas rurais e líderes sindicais. No Estado do Rio de Janeiro, as mortes por ação da polícia aumentaram 298.3% nos últimos sete anos: de 300 casos, em 1997, a 1.195, casos, em 2003. (...)."

Registre-se que, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o número de mortos por intervenção de agentes do Estado, que, em 2003, já chamavam a atenção do Comitê de

## **ADPF 635 MC / RJ**

Direitos Humanos, continuou a subir. Em 2019, foram registradas 1.810 mortes por intervenção de agentes do Estado.

Tais dados corroboram as conclusões a que chegaram as diversas organizações internacionais de direitos humanos. Por isso, lido o requisito da “violação generalizada” à luz do direito internacional dos direitos humanos, deve-se reconhecê-lo como efetivamente preenchido no caso dos autos.

### **Da Omissão Estrutural dos Três Poderes e da Necessidade de uma Solução Complexa**

As omissões apontadas pelo requerente são as relativas à falta de adoção de medidas pelo Poder Executivo, no que tange à redução da letalidade policial e à falta de planejamento policial e treinamento apropriado dos agentes de segurança. Aponta, ainda, um “déficit na atuação do órgão de controle externo”.

Como já se aduziu nesta manifestação, a omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado.

Assim, para se comprovar esse requisito, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexó. O *standard* probatório, aqui, não deve ser extremamente rígido. Ele deve se pautar, precisamente, por critérios que permitam ao Supremo Tribunal Federal realizar o “Diálogo de Cortes” a que se refere André de Carvalho Ramos. Mais concretamente, a verificação do nexó deve ter como parâmetro a seguinte ressalva, já feita pela Comissão Interamericana no Relatório 141/2011:

“28. Preliminarmente, a Comissão Interamericana observa, como fez em outros casos, que num procedimento de adjudicação internacional sobre violações de direitos humanos, a análise das provas tem maior flexibilidade se comparada com sistemas jurídicos nacionais. Nesse sentido, desde a sua primeira decisão sobre o mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana”) estabeleceu nas

**ADPF 635 MC / RJ**

mesmas linhas que, “os critérios de valoração da prova em um procedimento jurídico internacional são menos formais que nos sistemas jurídicos internos. [Aquele] reconhece diferentes ônus da prova, dependendo da natureza, do caráter e da gravidade do caso.” A Corte também afirmou que, em procedimentos internacionais, “a prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser consideradas, sempre que levem a conclusões consistentes com os fatos.”

29. Esse critério de valoração das provas é particularmente importante em casos de direitos humanos, visto que “a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como réus numa ação penal.” Sobre esse ponto, a CIDH também observou, em concordância com o objetivo do direito internacional dos direitos humanos que:

“Isto se deve a que o objeto da análise não é a determinação da responsabilidade penal dos autores das violações de direitos humanos, mas sim a responsabilidade internacional do Estado derivada de ações e omissões de seus órgãos [e/ou agentes]. Exatamente pela natureza de determinadas violações de direitos humanos, a Comissão e a Corte avaliam o conjunto das provas à sua disposição, levando em consideração regras sobre o ônus da prova de acordo com as circunstâncias do caso. Isso resulta em muitas ocasiões em inferências lógicas, presunções e na determinação dos fatos a partir de um conjunto de indícios e fazendo referência a contextos mais gerais.”

30. Finalmente, deve-se precisar que, como foi determinado pela Corte Interamericana, “quando se utilizem elementos de contexto, [a Corte] não pretende emitir um pronunciamento sobre o fenômeno geral relacionado com um caso em particular, nem julgar as distintas circunstâncias compreendidas nesse contexto.”

**ADPF 635 MC / RJ**

Embora não tenha o Requerente demonstrado analiticamente as omissões apontadas, elas não são de difícil comprovação. Isso porque a definição da política pública depende da aprovação de atos normativos específicos, desde leis até as portarias mais detalhadas. Assim, embora tenha sido intimado o Governador do Estado a trazer, em sede de informações, os atos normativos que dão suporte à política pública, não se fez a juntada de nenhum ato que concretamente delimite a atuação própria das forças de segurança pública.

Ao revés, o i. Governador acaba por impugnar a própria petição inicial (eDOC 63, p. 8):

“No caso dos autos, a petição inicial deixa claro o seu intento: questionar, genericamente, a política pública de segurança do Estado do Rio de Janeiro a partir de argumentação não jurídica e de cunho eminentemente político. Tal intento configura, repita-se, um profundo desprezo pelas políticas públicas implementadas até o momento e pelos inúmeros esforços envidados pelo Poder Executivo Estadual com vista à redução dos índices de criminalidade no Estado.

Outra prova disso é que o Arguente se escora em matérias jornalísticas, manifestações públicas do atual Governador do Estado, declarações sensacionalistas de pessoas que supostamente teriam participado dos confrontos e até na letra das canções entoadas pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais da PMERJ – BOPE; tudo, no entanto, sem qualquer comprovação de suas alegações.

Por exemplo, quando afirma que os policiais atuam muitas vezes para impedir o atendimento por ambulâncias em áreas de conflito (fl. 7 da petição inicial), o Arguente se limita a remeter a uma matéria jornalística com o relato de uma mãe que teve seu filho morto supostamente em decorrência de ação policial e afirmou terem os policiais impedido a entrada da ambulância para o salvamento da vítima. Ou seja, a alegação é extremamente genérica e sem base em qualquer prova concreta



**ADPF 635 MC / RJ**

do ocorrido, mas apenas em “relatos” de que tal fato teria ocorrido. Como se sabe, alegações devem ser provadas em juízo, de modo a ensejar o direito de pedir do autor. Sem provas, trata-se de meras alegações, desprovidas de qualquer conteúdo a ser considerado.”

Conquanto haja momentos em que a petição inicial pareça questionar a “política de segurança pública”, o pedido é especificamente voltado para a adoção de um plano de redução da letalidade policial. É, portanto, em relação à omissão do controle da utilização da força pelo Estado do Rio de Janeiro que se volta a presente arguição.

Nesse ponto, não deve haver dúvidas quanto à necessidade de adoção de tal política – como assentou a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos – nem quanto à omissão do Estado em realizá-la – como, novamente, reconheceu a Corte:

“316. A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei No 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil.

317. Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que

**ADPF 635 MC / RJ**

publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.

318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): No 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; No 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam

**ADPF 635 MC / RJ**

como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.

320. A Corte toma nota da existência da Corregedoria Geral Unificada do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual No 3.403/2000, da Ouvidoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei No 3.168/1999, bem como da existência do Fórum Nacional de Ouvidorias, órgão colegiado criado pelo Decreto Presidencial No 1/1999 e posteriormente substituído pelo Decreto 3/2006. Portanto, considerando que o estado já dispõe desses mecanismos, a Corte considera que o pedido de divulgação de dados sobre homicídios e lesões em decorrência de intervenção policial está contemplado na medida ordenada no parágrafo 317 supra.

321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê,

**ADPF 635 MC / RJ**

na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei N. 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei No 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto No 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria No 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei No 7.448/2016, que cria a categoria “feminicídio” nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria No 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em

**ADPF 635 MC / RJ**

que as vítimas sejam mulheres, e a Nº 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.”

É preciso ter-se em conta, ademais, que desde a publicação dos estudos de J. J. Fyfe, em 1978, sobre a letalidade policial em Nova Iorque, sabe-se que “políticas mais restritivas do uso de força letal pelas polícias resultam em um número menor de disparos por policiais e de menos casos de discriminação racial” (TERRILL, William e PAOLINE III, Eugene A. *The Police Use of Less Lethal Force: Does Administrative Policy Matter?* In: *Justice Quarterly*, v. 34, n. 2, 2017).

No que tange especificamente à omissão do MP, registre-se não apenas que a própria Corte Interamericana a detectou, como também determinou que:

“O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de

**ADPF 635 MC / RJ**

intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.”

No Ofício que encaminhou a este Tribunal, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se da seguinte forma (eDOC 45):

“Inicialmente, oportuno frisar a existência do Grupo Especializado em Segurança Pública, o GAESP, o qual não possui atribuição originária para instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais, nos termos da Resolução GPGJ n.º: 2021, atuando apenas mediante pedido de auxílio.

Como metodologia de trabalho, os membros do grupo atuam diretamente nas investigações, sendo de hábito colher declarações de parentes das vítimas, dos próprios policiais envolvidos no fato, eventuais testemunhas e possíveis sobreviventes. Por vezes, os inquéritos apenas são devolvidos à Delegacia para diligências que não podem ser cumpridas sem o apoio policial, como na reprodução simulada dos fatos.

Em casos com maior complexidade, ou quando vítimas e testemunhas demonstram receio em prestar declarações à polícia, ou ainda quando se trata de investigação envolvendo integrantes da Polícia Civil, são instaurados Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC que, ou tramitam de forma autônoma, ou de maneira complementar ao Inquérito Policial.

(...)

No que se refere ao pedido para que sejam instaurados procedimentos autônomos para cada morte ou violação de direitos fundamentais cometidos por agentes de forças de segurança, no momento, a dinâmica implantada pelo Ministério

## **ADPF 635 MC / RJ**

Público se revela ajustada aos protocolos e todas as orientações prescritas para a preservação de uma investigação eficaz e, sobretudo, objetivando o resguardo dos Direitos Humanos.

A par do contexto acima frisado, obviamente, cada Promotor de Justiça dentro da sua esfera de atuação tem pela própria tessitura das suas atribuições, a mais plena capacidade e efetividade para a instauração e desenvolvimento das atividades investigatória.”

Como se depreende das informações apresentadas, ainda não houve, por parte do Ministério Público adequação à decisão da Corte Interamericana, porquanto a atuação do *parquet* estadual está “ajustada” aos protocolos e orientações normativas – e deles não consta o reconhecimento de que a investigação criminal em casos que envolvam agentes de segurança do Estado devam ser conduzidas pelos membros do Ministério Público. Persistem, portanto, as omissões indicadas pela inicial e que reclamam intervenção deste Tribunal.

Rejeito a preliminar de ausência de ato do poder público e, no ponto, conheço da arguição.

### **Da Ausência de Subsidiariedade**

#### **As Alegações do Governador do Estado**

O Governador informa que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, com pedido para que fosse reformulada a política de segurança adotada no Complexo da Maré. Afirma que a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que cabem ao Poder Executivo o planejamento e a execução da política de segurança pública. Defende, assim, que “tanto a ação civil pública, quanto ações indenizatórias individuais de eventuais lesados, são mecanismos idôneos para a modificação das políticas públicas de segurança pública” (eDOC 63, p. 19).

**ADPF 635 MC / RJ**

### **As Alegações da Advocacia-Geral da União**

A União defende o cabimento da ação direta para o exame da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 27.795/2001 e do Decreto Estadual n. 46.775/2019. Por isso, no ponto, não caberia a arguição.

### **As Alegações do Procurador-Geral da República**

O Procurador-Geral da República defendeu ser preciso respeitar as atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indicando que foram instaurados inquéritos civis, para apurar: a existência de protocolos e procedimentos de socorro às vítimas de armas de fogo; as condições de segurança nas unidades da rede pública municipal de ensino; a manutenção de um banco de dado com informações sobre operações policiais com vítimas civis ou das forças policiais; o sucateamento dos equipamentos da polícia civil; e a instalação de câmeras de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo.

Ademais, afirma que o Ministério Público Estadual tem cumprido a determinação de que sejam ouvidas as vítimas e os demais familiares dos episódios em que se registra o emprego da violência pelos agentes de segurança. No mesmo sentido, há, em sua ótica, atendimento do pleito acerca da priorização das investigações envolvendo vítimas crianças, além de protocolos, em regime de plantão, para o atendimento de denúncias relacionadas ao controle externo da atividade policial. Por isso, defende (eDOC 75, p. 45):

“Nota-se que o MPRJ, no exercício de suas atribuições constitucionais, tem adotado medidas com vistas ao controle externo da atividade policial; à promoção da dignidade, saúde e segurança de civis e de agentes públicos; à aproximação dos membros da carreira aos cidadãos; à responsabilização de indivíduos pela prática de atos incompatíveis com o ordenamento jurídico, dentre outras atividades imprescindíveis à promoção de direitos e garantias fundamentais.”



**ADPF 635 MC / RJ**

### **Exame das Alegações das Partes**

A petição inicial atende aos requisitos legais e constitucionais. A omissão apontada pela inicial é estrutural e tem como referência não apenas a ausência de um plano de enfrentamento da letalidade policial, mas também um déficit da atuação do Ministério Público, o qual nem sempre instaura a competente investigação penal.

As medidas requeridas, conquanto especificamente possam ser atendidas por meio de outras ações, são apenas acessórias em relação à necessidade de responder às omissões pela (i) definição da estrutura mínima de uma política de redução de letalidade; e (ii) pelo reconhecimento do dever do Ministério Público em proceder às investigações. Pela abrangência, a situação de generalizada violação de direitos humanos só pode eficazmente ser sanada pela atuação desta Corte, em sede objetiva

De fato, como se extraem dos precedentes desta Corte, a subsidiariedade significa “ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação” (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 21.05.2019). Por isso, ainda que, pontualmente, alguns dos pedidos possam ser atendidos, a situação de omissão e a violação generalizada não cessariam sem o pronunciamento conclusivo deste Supremo Tribunal Federal.

Isso não significa que todas as medidas devam ser tomadas pelo Tribunal. A solução de uma situação complexa reclama providências a serem tomadas por cada um dos atores envolvidos. O que se dá *in casu* é distinto: há dúvidas sobre o alcance da interpretação constitucional das atribuições de cada um dos órgãos envolvidos. Para essa dúvida, apenas a ação de controle objetivo está apta a oferecer solução.

Com base nessas considerações, rejeito as preliminares e passo ao exame dos pedidos que integram o mérito da cautelar.

**Da Necessidade de Elaboração de um Plano de Redução de**

**ADPF 635 MC / RJ**

**Letalidade**

**Alegações da Petição Inicial**

O Partido requerente defende que o Supremo Tribunal Federal determine ao Governo do Estado a elaboração, em noventa dias, de um plano que contenha medidas objetivas para a redução da letalidade policial. Indica, ainda, que (eDOC 1, p. 42):

“Tal plano deve contemplar, obrigatoriamente, providências voltadas à melhoria do treinamento dos policiais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em programas de reciclagem, com vistas à redução da letalidade da ação policial, tais como a fixação de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, e de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal para redução da prática de “filtragem racial”. Isso porque as inequívocas falhas na atuação dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro podem ser reduzidas por meio do aperfeiçoamento desses servidores públicos, de modo a não só torná-los mais capacitados à delicada tarefa do policiamento ostensivo, como também – e sobretudo – a fazer com que incorporem em suas atividades a preocupação central com a necessidade de preservação da vida e da incolumidade física e psicológica das populações que vivem e transitam em áreas conflagradas.”

Sustenta, ainda, que o plano deve conter (eDOC 1, 43):

“Do mesmo modo, o plano deve contemplar medidas voltadas a resolver outro grave problema narrado nesta petição: a ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais, embora sujeitos a rotinas estressantes e a episódios constantes de violência. De acordo com levantamento feito este ano, toda a tropa da polícia militar fluminense, que conta com efetivo de aproximadamente 44.500 policiais, tem à

**ADPF 635 MC / RJ**

sua disposição apenas 77 psicólogos – uma média de 577 agentes de segurança por profissional da saúde mental.<sup>113</sup> Diante desse cenário, revela-se inviável garantir o adequado atendimento psicológico a esses servidores públicos, o que acaba afetando a qualidade e a eficiência do trabalho por eles prestados, bem como a vida e a incolumidade dos próprios destinatários dos seus serviços, sobretudo daqueles que moram em áreas conflagradas.

A esse respeito, deve-se destacar a necessidade de que o plano também contemple providências de acompanhamento psicológico e de afastamento das funções de policiamento ostensivo de agentes de segurança envolvidos em episódios de morte em situações de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Note-se que o afastamento temporário, nessa hipótese, não expressa qualquer juízo condenatório acerca do possível homicídio praticado pelo policial – o que não seria compatível com o princípio da presunção de inocência. Trata-se de ferramenta de proteção da sociedade e do próprio policial envolvido, que tem como premissa a noção de que, mesmo que não tenha praticado ilícito penal, o policial que participa de morte violenta envolve-se em situação profundamente traumática, a qual tende a demandar apoio especializado. Ele deve, portanto, ser poupado do estresse inerente à rotina de policiamento ostensivo e passar por avaliação psicológica apta a preservar a sua segurança e a de terceiros. Cuida-se, pois, de questão de mais alta importância, que deve ser levada em consideração pelo Estado do Rio de Janeiro no momento de elaborar o planejamento em questão.”

O Partido solicita, ainda, que seja oportunizada a participação da sociedade civil, por meio de audiência pública a ser realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e que, ao fim, o plano seja homologado pelo Tribunal.

**Alegações do Governador do Estado**

**ADPF 635 MC / RJ**

O Governador do Estado alega que a política de segurança pública tem se mostrado eficiente e que obteve resultados relevantes como a redução do número geral de homicídios. Alega, ainda, que tem adotado ações que evidenciam, em seu entender, o compromisso do Estado com o respeito integral aos direitos humanos. Defende, por fim, que o eventual acolhimento do pedido encontraria óbice no princípio da representação democrática e na separação de poderes, tendo em vista que há limitações orçamentárias para a efetivação do pedido.

**Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União, identificando a pretensão do arguente em ver reconhecido um Estado de Coisas Inconstitucional, limita-se a alegar que não estariam presentes, *in casu*, os requisitos necessários para justificar tal exceção.

**Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República, reportando-se ao Parecer com Força Executória n. 151, de 2017, exarado pela Procuradoria-Geral da União, manifestou-se no sentido de reconhecer que o Governo do Estado, “ao editar atos normativos e praticar atos administrativos, deixou de aplicar disposições legais necessárias à continuidade do cumprimento da condenação no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*” (eDOC 75, p. 22).

Assinalou, porém, que, no que tange ao pedido para elaboração de um plano, haveria ausência de subsidiariedade, porquanto (eDOC 75, p. 38):

“A respeito do pedido para que o Estado do Rio de Janeiro elabore, em 90 dias, plano visando à redução da letalidade e controle das violações a direitos humanos (pedido “a”), o MPRJ asseverou existência do IC 2019.0355120. Referido procedimento administrativo, além de buscar a reformulação de diretrizes voltadas à política de segurança pública

**ADPF 635 MC / RJ**

fluminense, apura a elevação do índice de letalidade policial. O MPRJ esclareceu que requisitou ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e aos Secretários de Estado de Policial Civil e de Polícia Militar que apresentassem medidas para redução da letalidade, a exemplo de relatório”.

**Exame das Alegações**

Em sede de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, é imperioso investigar se há, nas razões apresentadas pelo requerente, fundamento jurídico relevante e o justo receio de que a medida, caso apenas no futuro seja concedida, torne-se irrelevante.

O fundamento trazido pelo Partido para o pedido de elaboração de um plano, conquanto relevante, ainda não tem condições de ser examinado, no mérito. Isso porque há dúvidas sobre a ausência de subsidiariedade na hipótese. Não se trata de afastar a omissão do Estado, como sustenta a AGU, nem de reconhecer a atuação do Ministério Público local, ainda que tenha sido diligente. Cuida-se, antes, de permitir que o Estado possa, de modo pleno, atender à ordem proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como já se indicou nesta manifestação, há omissão relevante do Estado no tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança.

Essa omissão foi apontada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ponto resolutivo 17 da sentença, em que se fixou que “o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente sentença”.

Os referidos parágrafos 321 e 322, por sua vez, estabelecem que:

“321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que

**ADPF 635 MC / RJ**

a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.”

A fim de dar pleno cumprimento à sentença, a Procuradoria-Geral da União editou, em 12 de junho de 2017, o Parecer de Força Executória n. 151/2017/PGU/AGU, no qual define as medidas que deverão ser feitas para que o Estado brasileiro cumpra a ordem internacional. Relativamente ao ponto 17, a AGU observou que se trata “de determinação a ser adotada internamente no âmbito estadual, recomendando-se que o encaminhamento de tal atribuição aos órgãos competentes seja feito pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro”.

Nada obstante, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, a Corte Interamericana, em processo de acompanhamento das decisões já

**ADPF 635 MC / RJ**

tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro no que tange ao ponto 17.

O reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando. As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, como se dá *in casu*, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999. Afora o impedimento legal, a eventual elaboração de um plano deve contar com colaboração de órgãos que não foram ouvidos em sede de cautelar, em particular o Conselho Nacional de Direitos Humanos, entidade nacional que se amolda aos Princípios de Paris sobre o Status das Instituições Nacionais de Proteção da Pessoa Humana.

Por essas razões, indefiro, apenas por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

**Da Suspensão de Eficácia do art. 2º do Decreto Estadual n. 27.795, de 2001**

**Alegações da Inicial**

O Partido requerente solicita a suspensão da eficácia do art. 2º do

## **ADPF 635 MC / RJ**

Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, a fim de “determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror”.

### **Alegações do Governador do Estado**

O Governador do Estado sustenta que “o art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 previu que a proibição constante do art. 4º do Decreto nº 20.557/1994 (o qual veda que helicópteros sejam usados em confronto armado direto e transportem armas) não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo Decreto nº 20.557/1994” (eDOC 63, p. 11).

Por isso, em seu entender, a autorização constante do art. 2º do Decreto Estadual não implica, por si só, violação do texto constitucional. Defende, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário definir como os helicópteros da polícia devem ser utilizados.

### **Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União limita-se, no ponto, a sustentar o não conhecimento do pedido, porquanto poderia ser veiculado por meio de ação direta.

### **Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República examinou minudentemente a incompatibilidade entre o uso de helicópteros, na prática chamada de “tiro embarcado”, e o texto constitucional. Defendeu que, conquanto não exista, *a priori*, incompatibilidade do Decreto com a Constituição, há inconstitucionalidade em um exame de “juridicidade-funcional”, vale dizer, o referido decreto tem sido utilizado de forma indevida pelo Governo do Estado. O desvio funcional poderia ser depreendido, em seu entender, das declarações dadas pelo Governador e que são objeto de



**ADPF 635 MC / RJ**

questionamentos próprios nesta arguição.

**Exame das Alegações**

O art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, dispõe que:

“Art. 2º O disposto no art. 4º do Decreto 20.557, de 26.09.94, não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo diploma.”

Os arts. 3º e 4º desse Decreto 20.557, de 1994, por sua vez, dispõem que:

“Art. 3º - A missão de Apoio Policial compreende:

I - Supervisão de áreas onde se realizem operações, observando a presença e atuação do policiamento destacado, transmitindo-lhe orientações relevantes para o êxito da missão;

II - Identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento, para evitar a fuga dos condutores após a prática de crimes,

III - Transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque.”

Como se depreende do exame dos textos legais, a norma impugnada acaba por autorizar a utilização de helicópteros em casos de confronto armado direito. Trata-se, portanto, de autorização específica de uma modalidade, assaz violenta, de uso da força. A dúvida jurídica que subjaz a esse pedido é a de saber se é possível a utilização dessa modalidade de intervenção estatal nas operações policiais.

Os tratados internacionais de direitos humanos a isso se referem

**ADPF 635 MC / RJ**

quando o definem, como, por exemplo, faz o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da seguinte maneira: “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

A questão, portanto, é entender quando a intervenção nesse direito é justificada, ou, dito de outra forma, quando ela é considerada arbitrária. O Comitê de Direitos Humanos, no recém editado Comentário Geral n. 36 (CCPR/C/CG/36), deu relevante contribuição para elucidar o alcance do conceito de arbitrário.

Ele advertiu, de início, que é arbitrária a privação do direito à vida sempre que o ato praticado for incompatível com o direito internacional, inclusive, ou com o direito doméstico. Acrescentou, ainda, que (par. 12, tradução livre):

“O uso de força potencialmente letal pelos agentes de segurança pressupõe que seja uma medida extrema, à qual só se pode recorrer quando estritamente necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério ou uma ameaça iminente. Não se pode recorrer à força, por exemplo, para prevenir a fuga de alguém sob custódia por suspeita criminal ou de alguém que tenha sido condenado e que não represente uma ameaça séria e iminente à vida ou à integridade corporal de outras pessoas. A privação intencional da vida por qualquer meio só é permitida quando ela for estritamente necessária para proteger a vida de uma ameaça iminente”.

O Comitê ainda avança na definição de arbitrariedade e indica que todas as operações policiais devem se conformar a padrões de conduta internacionais, em particular os “Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei”, adotado por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Criminosos.

Nesses princípios, há diretrizes valiosas para elucidar os limites da atuação estatal. A principal obrigação dos Estados é a de legislar sobre o tema. As leis e regulamentos devem conter protocolos sobre quando a

**ADPF 635 MC / RJ**

força pode ser utilizada. Para isso, os Estados devem incentivar o uso de meios não letais por parte das forças de segurança pública e, sempre que possível, as forças devem optar por esses meios.

Se o uso da força letal for inevitável, então, de acordo com Princípio 5, os oficiais do Estado devem (a) utilizar de meios proporcionais à gravidade da ofensa e à legitimidade do objetivo; (b) minimizar os danos e respeitar e preservar a vida humana; (c) assegurar que assistência médica será disponibilizada para os feridos e as pessoas afetadas de forma mais breve possível; e (d) também da forma mais breve possível, notificar os familiares das pessoas atingidas.

Além disso, é preciso observar que o uso da força letal não se confunde com uso intencional da força letal, isto é, o uso com o objetivo de retirar a vida de alguém. Como estabelece o Princípio 9, o “uso intencional letal de arma de fogo só pode ser feito quando estritamente indispensável para proteger a vida”. E, nessas circunstâncias, é necessário, ainda, que o agente do Estado (a) identifique-se inequivocamente como tal; e (b) alerte que irá utilizar a arma de fogo, dando tempo para que a pessoa respeite o comando, salvo quando, pelas circunstâncias concretas, tal aviso aumente os riscos para outras pessoas ou seja nitidamente sem propósito.

A garantia da observância desses procedimentos é também estabelecida nos Princípios. Os Estados devem prever uma escala com diversos protocolos sobre o uso da força, devem rever esses protocolos constantemente e devem, ainda, treinar os seus agentes de modo a assegurar a eles pleno conhecimento e condições técnicas para observá-los estritamente. Essas regras devem (a) especificar as circunstâncias nas quais os agentes poderão portar armas e a descrição de quais armas e munições poderão ser portadas; (b) assegurar que as armas sejam utilizadas apenas em situações apropriadas e de modo a reduzir danos desnecessários; (c) proibir o uso de armas e munições que causem dano injustificável ou que apresentem riscos injustificáveis; (d) regular o controle, o depósito e a entrega das armas aos agentes, de modo a certificar-se que são eles responsáveis pelas armas que lhes foram

**ADPF 635 MC / RJ**

entregues; (e) dar avisos sempre que a arma foi disparada; (f) manter um sistema de relatórios para que os agentes possam justificar sempre que a arma for utilizada.

Nesse último ponto reside uma garantia indispensável, ainda que posterior, à utilização da arma de fogo. Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.

São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados. São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386 (1989)), independem de eventual boa fé por parte dos agentes públicos. É à luz deles que o disposto no art. 2º do Decreto 27.795 deve ser examinado.

Visto sob essa perspectiva, é quase impossível imaginar situações nas quais o uso de helicópteros para tiro, o chamado “tiro embarcado”, possa ser autorizado. Afinal, o tiro só pode ser dado para prevenir a ocorrência de dano à vida de outrem; deve ser dado aviso prévio, salvo, por evidente, a impossibilidade de se exigir essa atitude; e deve ser dado tempo para que a pessoa que seria atingida possa obedecer à ordem do agente de Estado. É certo que a utilização de helicópteros não se presta a captura, nem deve constituir a primeira opção de uma operação. É certo, ainda, que em nenhuma ocasião civis poderão ser alvos, tal como disciplina a regra mais elementar do direito humanitário internacional. Não é difícil compreender por que a utilização de helicópteros é mais comum em operações militares, onde a presença dessas aeronaves permite o respaldo às incursões territoriais que as tropas devam fazer. Transpor essa lógica para locais em que a população civil vive é abusar da largueza conceitual. Não por acaso, o Prof. Philip Alston, quando Relator Especial das Nações Unidas para o tema das execuções arbitrárias,

**ADPF 635 MC / RJ**

consignou em seu Relatório enviado ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/14/24/Add.4/ par. 19 e 20):

“19. In 2007, the Special Rapporteur documented unlawful killings committed during brief large-scale police operations involving hundreds of police, armoured vehicles and attack helicopters “invading” favelas. These brief “war”-like operations, while appropriately aimed at dismantling gang control of favelas and promoting security for residents, have proven to be both ineffective and counterproductive. Confiscations of drugs and arms and arrests of gang members are often minimal, and because police forces withdraw quickly, the gangs simply re-establish themselves and punish residents who were seen as helping the police. One of the best-known examples was the Complexo do Alemão operation in June 2007. Despite the use of over 1,400 police, the operation was a failure from a crime-control perspective, and resulted in the deaths of 19 people.

20. The Special Rapporteur detailed in his original report the reasons for the failure of such operations, and recommended that the Government eschew large-scale “mega” operations in favour of a planned and sustained police presence, coordinated with the provision of social services.”

Nesse sentido, cumpre lembrar que o Caso Favela Nova Brasília que deu origem à responsabilização internacional do Estado brasileiro, é oriundo de uma incursão policial realizada com o suporte aéreo de um helicóptero.

Seja como for, não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada. Cabe ao Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado.

O problema da legislação impugnada não é, a rigor, um problema de

**ADPF 635 MC / RJ**

incompatibilidade absoluta e abstrata entre o Decreto e a Constituição, como bem apontou a Procuradoria-Geral da República. O problema está na sua aplicação, que só pode ser verificada nas hipóteses concretas – como ocorre sempre que a proporcionalidade é examinada a partir do critério da necessidade. A ausência de um plano de redução de letalidade e a ausência de protocolos específicos para o emprego da força pelos agentes de segurança, de modo a rigorosamente atender aos requisitos aqui indicados, repercute também no exame da constitucionalidade do Decreto. O Decreto contém, assim, uma inconstitucionalidade parcial, na medida em que, sem elencar as hipóteses ou sem fazer referência à estrita necessidade, dá margem a usos ilegítimos das aeronaves.

No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

Por essa razão, defiro a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

**Da Fixação de Parâmetros aos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro quando da Expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar****Alegações da Inicial**

O Partido requerente solicita o deferimento da cautelar para “determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos”. Pretende, ainda, que diretrizes sejam indicadas quando do cumprimento

**ADPF 635 MC / RJ**

desses mandados, quando forem executadas por agentes de segurança.

Para subsidiar seu pedido, informa que (eDOC 1, p. 50):

“Uma das principais reclamações dos moradores de comunidades fluminenses diz respeito às frequentes invasões aos seus domicílios. É o que aponta, e.g., relatório produzido pela ONG Redes da Maré, segundo o qual, “[s]eguindo o padrão dos anos anteriores, a invasão de domicílio foi a violação de direito preponderante em 2018, atingindo 37% das pessoas acolhidas””.

Por isso, defende que seja expedida ordem para que as diretrizes constitucionais para a delimitação do objeto do mandato de busca e apreensão seja observada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, defende que a ordem também contemple as forças policiais para que não sejam cumpridos os mandados em momentos não delimitados pela Constituição.

**Alegações do Governador do Estado do Rio de Janeiro**

O Governador do Estado não apresenta, no ponto, impugnação às alegações trazidas pelo Partido requerente.

**Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União limita-se, no ponto, a sustentar o não cabimento da arguição, tendo em vista que, acaso acolhido o pedido, agiria o Supremo Tribunal Federal como verdadeiro legislador positivo.

**Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação, defendeu o não cabimento da medida, porquanto, quanto a esse ponto, já medida sob análise do Supremo Tribunal Federal (eDOC 75, p. 39):

## **ADPF 635 MC / RJ**

“Quanto à insurgência contra mandados de busca e apreensão coletivos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro registrou atuar como *amicus curiae* nos autos do habeas corpus 154.118/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (pedidos “c” e “d”), desde 13 de setembro de 2019.

A existência de remédio constitucional em trâmite evidencia a inadequação da ADPF para tratar sobre necessidade de fundamentação de ordens judiciais. Em controle difuso, atuando o Ministério Público Federal como *custos iuris*, a questão suscitada receberá apreciação amadurecida, em via adequada e suficiente.”

### **Exame das Alegações**

O Partido requerente limita-se a comprovar as alegações de vulneração ao preceito fundamental, a partir de um relatório que examinou diversas violações durante as operações e de uma referência ao *habeas corpus* 435.934, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se reconheceu que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

Os exemplos de violação trazidos pelo Partido requerente podem apontar para a necessidade de se fixar parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tal como este Supremo Tribunal Federal fez para a chamada “condução coercitiva”, quando do julgamento das ADPFs 395 e 444.

Ocorre, porém, que a manifestação já exarada pelo Superior Tribunal de Justiça afasta, por enquanto, o requisito do perigo na demora. Isso porque as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser consideradas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, conforme preceitua, por exemplo, o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.



**ADPF 635 MC / RJ**

Por essa razão, ao menos do que se tem do atual momento processual, indefiro, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” e “d” da petição.

**Da determinação da presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais**

**Alegações da Inicial**

O Partido requerente formula pedido para que seja determinada a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais. Fundamenta o pedido na Lei Estadual 7.385, de 2016, segundo a qual fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer a presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais. Afirma que o Poder Executivo não implementou a medida e, por isso, defende que seja concedida a medida para que a lei seja cumprida.

**Alegações do Governador do Estado**

O Governador defendeu o não conhecimento das alegações. Indica que elas não foram subsidiadas com documentos que comprovem os fatos narrados (eDOC 63, p. 8):

“(...) quando afirma que os policiais atuam muitas vezes para impedir o atendimento por ambulâncias em áreas de conflito (fl. 7 da petição inicial), o Arguente se limita a remeter a uma matéria jornalística com o relato de uma mãe que teve seu filho morto supostamente em decorrência de ação policial e afirmou terem os policiais impedido a entrada da ambulância para o salvamento da vítima. Ou seja, a alegação é extremamente genérica e sem base em qualquer prova concreta do ocorrido, mas apenas em “relatos” de que tal fato teria ocorrido. Como se sabe, alegações devem ser provadas em juízo, de modo a ensejar o direito de pedir do autor. Sem

## **ADPF 635 MC / RJ**

provas, trata-se de meras alegações, desprovidas de qualquer conteúdo a ser considerado.”

### **Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União também suscita o não conhecimento do pedido, tendo em vista a impossibilidade de atuação desta Suprema Corte como legislador positivo.

### **Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República limitou-se a indicar já haver lei estadual que resolveria a necessidade de se determinar a presença obrigatória das ambulâncias.

### **Exame das Alegações**

O art. 1º da Lei 7.385, de 2016, ao prever que “fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais, previamente planejadas, com possíveis confrontos armados”, estabelece competir ao chefe do Poder Executivo indicar as hipóteses em que a presença de ambulâncias será obrigatória.

A lei fluminense busca atender, dessa forma, o que dispõem o Princípios das Nações Unidas sobre o Uso de Armas de Fogo, ao estabelecer, no n. 5 (c), que compete ao Estado garantir que a assistência e o auxílio médico às vítimas sejam prestados da forma mais breve possível.

Como se observa, os Princípios, que a partir da decisão da Corte Interamericana, vinculam o Estado Brasileiro, constituem preciosa diretriz que deve constar dos protocolos e planos de emprego das forças do Estado.

O problema, tal como se apontou na omissão relativamente à elaboração de um plano de redução da letalidade, é que não há um documento ou uma norma que preveja protocolos de atendimento por

**ADPF 635 MC / RJ**

parte do Poder Executivo.

Assim, ante as limitações do provimento cautelar dessa natureza, como já indicado no exame do pedido relativo à elaboração do plano, indefiro, por ora, o pedido veiculado na alínea “e”.

**Da Determinação de Preservação de Vestígios de Crimes Cometidos em Operações Policiais e de Documentação dos Trabalhos das Perícias**

**Alegações da Inicial**

O Partido requerente pede que este Tribunal determine que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Requer, ainda, que seja determinado aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

Justifica seu pedido a partir de alegações que apontam falhas nas investigações ocorridas nos casos em que há envolvimento de agentes do Estado.

**Alegações do Governador do Estado e da Advocacia-Geral da União**

O Governador do Estado não faz nenhuma objeção em relação a esse pedido, limitando-se a indicar que, no ponto, que a arguição não deveria

**ADPF 635 MC / RJ**

ser conhecida. Da mesma forma, a Advocacia-Geral da União alega que também quanto a esses pedidos o Tribunal desempenharia um papel de legislador positivo, o que seria vedado pela ordem constitucional.

**Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República defende o não cabimento da medida por ausência de subsidiariedade, porquanto o Ministério Público local já estaria, por meio de termos de ajustamento de conduta, examinando o tema.

**Exame das Alegações**

Os pedidos veiculados nas alíneas “f” e “k” da petição inicial trazem, novamente, requerimento que, em tese, deveria constar do plano de enfrentamento da letalidade policial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, de acordo com os parágrafos 178-182 da sentença da Corte Interamericana, há uma série de requisitos e cuidados de observância obrigatória por parte dos agentes de Estado, quando da investigação de casos que, em tese, envolvam execuções arbitrárias. Confira-se:

“178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.

179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação e dos “meios legais

**ADPF 635 MC / RJ**

disponíveis” aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação.

180. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação. A esse respeito, a Corte definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram. Nesse ponto, cabe lembrar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes. Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

181. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.

182. Além disso, a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense, o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do

**ADPF 635 MC / RJ**

caso.”

A referência para a fixação dessas diretrizes não são apenas os precedentes já firmados pela Corte Interamericana em diversos outros casos, mas também o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais. No mesmo sentido, prevê o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Comentário Geral n. 36, já referido nesta manifestação, que:

“As investigações e os processamentos de privações potencialmente ilegais de direito à vida devem ser feitas de acordo com padrões internacionais, relevantes, como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais, e devem ter por objetivo assegurar que aqueles responsáveis por elas sejam levados à justiça, promover *accountability*, prevenir a impunidade, evitar a negação de justiça e extrair as lições necessárias para revisar as práticas e políticas a fim de evitar a repetição de violações. As investigações devem explorar, *inter alia*, a responsabilidade legal dos superiores relativamente às violações do direito à vida praticadas pelos seus subordinados. Dada a importância do direito à vida, os Estados devem evitar direcionar as investigações sobre violações apenas por meio de procedimentos administrativos ou disciplinares, e uma investigação criminal é normalmente exigida, o que deve implicar, se houver provas incriminatórias suficientemente colhidas, um procedimento criminal. Imunidades e anistias dadas aos agentes que praticaram os atos por seus superiores, e medidas a elas equiparadas que levem a uma impunidade de fato ou *de jure*, são, como regra, incompatível com o dever de proteger e assegurar o direito à vida, e de garantir às vítimas um remédio efetivo.”

O Protocolo de Minnesota é muito mais amplo do que o pedido formulado pelo Partido requerente. Ele se destina a orientação sobre a

**ADPF 635 MC / RJ**

condução de investigações por parte da polícia científica durante todas as etapas investigativas, isto é, o Protocolo é aplicado durante todo o processo investigativo para a coleta do material, para a entrevista com testemunhas, para recuperação de restos humanos, para a identificação de corpos, para a autópsia e para o exame de ossadas. No que tange, em específico, aos pedidos formulados pelo Partido requerente, o Protocolo prevê:

“Material should be collected in a systematic manner. An effective information management system is required to ensure that all material gathered is recorded, analysed and stored appropriately, taking into account security concerns. This system does not need to be complex or technologically advanced, but it should be comprehensive, consistent and secure in order to ensure that no material is lost, damaged, degraded or overlooked; that provides an audit trail that can demonstrate that evidence has not been tampered with; and that it can be easily found, referenced and cross-referenced.

The gathering, recording and retaining of material – both inculpatory and exculpatory – requires expertise to ensure that all relevant evidence can be disclosed in any judicial process. The relevance of material may only become apparent as the investigation progresses. The investigation team must not, however, withhold information that could, for example, weaken the prosecution’s case in any judicial proceedings.

(...)

A crime scene should be secured at the earliest possible opportunity and unauthorized personnel shall not be permitted entry. This enables evidence at the scene to be protected and gathered effectively and minimizes the contamination or loss of relevant material. Securing the scene requires controlling the entrance and egress of individuals and, where possible, restricting access to trained personnel only. Even in medico-legal systems that do not require forensic doctors to visit a crime scene, such a visit may be valuable to the investigation. The scene and any evidence within it should be protected by

**ADPF 635 MC / RJ**

the use of a cordon. Where possible and relevant, it should be protected from weather or other factors that could degrade evidence.

(...)

All material located at a crime scene should be considered potentially relevant to the investigation. Material that may be found at a crime scene includes, but is not limited to, the following: (a) Documentary evidence, such as maps, photographs, staffing records, interrogation records, administrative records, financial papers, currency receipts, identity documents, phone records, letters of correspondence, and passports (b) Physical evidence, such as tools, weapons, fragments of clothing and fibres, keys, paint, glass used in an attack, ligatures, and jewellery (c) Biological evidence, such as blood, hair, sexual fluids, urine, fingernails, body parts, bones, teeth and fingerprints (d) Digital evidence, such as mobile phones, computers, tablets, satellite phones, digital storage devices, digital recording devices, digital cameras and closed-circuit television (CCTV) footage.

All relevant material should be recorded in documentary and photographic form as described in the Detailed Guidelines on Crime-Scene Investigation. Investigations vary in their capability to examine the material scientifically, but effectively recording the crime scene using notes, sketch plans and photographs will be necessary. Crime-scene recording and recovery of evidence should be thorough.

Samples should ideally be recovered and recorded by personnel with appropriate training or knowledge. Some sampling requires only basic training, but those undertaking medico-legal examinations will need advanced training in the context of their own judicial framework. 64. Investigators should be appropriately equipped, including with personal protective equipment; relevant packaging such as bags, boxes and plastic and glass vials/bottles; and recording materials, including photographic equipment.”



**ADPF 635 MC / RJ**

É preciso observar que essas determinações não decorrem apenas da decisão internacional contra o Estado brasileiro, mas também, diretamente, do próprio texto constitucional. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal.

Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado. Não há como se conceber que os direitos previstos na Constituição não tenham, por força da incidência do art. 5º, § 1º, aplicabilidade imediata, devendo, portanto, o Estado assegurá-lo pelos meios que se fizerem necessários.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Acolho, ainda, o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

**Da obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar**

**ADPF 635 MC / RJ**

**relatórios detalhados ao fim de cada operação policial.**

### **Alegações da Inicial**

A fim de atender ao princípio da publicidade e transparência da atuação estatal, o Partido requerente defende que sejam produzidos relatórios ao final de cada operação que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

O Partido reconhece que foi editada a Portaria da Polícia Civil 832/2018, prevendo, em seus artigos, o seguinte:

“Art. 11 – O Relatório Final da Operação Policial deverá ser apresentado, no prazo máximo de 48 horas, à SUBOP, por meio físico e digital, para fins de avaliação dos aspectos produtivos e logísticos, devendo observar os seguintes itens: I – Início e término da Operação Policial; II – Indicativo de prisões e/ou apreensões realizadas, e mandados de apreensão cumpridos; III – Emprego logístico utilizado, considerando os recursos tecnológicos disponíveis, tais como rádio, droner, dentre outros; IV – Relação nominal de policiais e demais pessoas vitimadas nas operações, fatais ou não, com a indicação dos procedimentos instaurados para a apuração dos fatos, se for o caso.

**ADPF 635 MC / RJ**

Art. 12 – Caberá à SUBOP, após o recebimento do Relatório Final da Operação Policial, realizar o armazenamento, tratamento e difusão dos dados atinentes às operações.”

Sustenta, porém, que a Portaria tem sido “sistematicamente descumprida” pelas autoridades competentes. Ressalta que o pedido não é para que os relatórios sejam previamente produzidos, mas, sim, que, ao término de cada operação, seja realizada a prestação de contas.

**Alegações da Procuradoria-Geral da República**

Nem o Governador do Estado, nem a Advocacia-Geral da União impugnaram especificamente esse pedido, apenas indicaram, de forma geral, que, no ponto, a ação não deveria ser conhecida.

A Procuradoria-Geral da República também defendeu o não conhecimento, mas alegou, para isso, que o Ministério Público local já tem enfrentado o problema, por meio de procedimentos administrativos próprios (eDOC 75, p. 40-41):

“Acerca do pedido de determinação da obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao final de operações (pedido “i”), o MPRJ afirmou existirem 2 inquéritos civis. O IC 2013.00060913 acompanha o cumprimento do TAC firmado com a PMERJ cujo objeto é a criação de banco de dados com informações sobre operações policiais com vítimas civis ou das forças policiais; e os ICs 201100636348 e 201701098886, versando sobre o sucateamento da Polícia Civil com grupo de trabalho específico para tratar de modelo para relatório circunstanciado das operações policiais e a forma de envio ao Ministério Público.”

**Exame das Alegações**

Já se indicou, ao longo dessa manifestação, a imprescindibilidade da estrita observância dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas

**ADPF 635 MC / RJ**

de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Com efeito, também quanto a esse pedido, há diretriz preciosa para a solução da questão. Prevê o Princípio 22 que:

“22. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão, aplicáveis a todos os incidentes mencionados nos Princípios 6 e 11 (f). Para os incidentes relatados de acordo com esses princípios, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras conseqüências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.”

Os Princípios 6 e 11 (f), por sua vez, dispõem que:

“6. Sempre que o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei der causa a ferimento ou morte, os mesmos deverão comunicar imediatamente o fato aos seus superiores, nos termos do Princípio 22.

(...)

11. As normas e regulamentos sobre o uso de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei deverão incluir diretrizes que:

(...)

(f) Prevejam um sistema de comunicação aos superiores sempre que os responsáveis pela aplicação da lei fizerem uso de armas de fogo no desempenho das suas funções.”

Como se depreende de sua leitura, o Relatório produzido ao término de cada operação é exigência de *accountability* da atuação estatal. A forma

**ADPF 635 MC / RJ**

pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Ou seja, em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações à própria Polícia Civil, conforme previsão constante da Portaria 832, de 2018, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB.

Ressalte-se que os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos têm reconhecido expressamente a necessidade do duplo controle, sempre que houver uma morte ilegal, como, por exemplo, a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Yasa v. Turquia*, Sentença de 02.09.1998. No mesmo sentido, ainda, o brilhante voto do Juiz Cançado Trindade, no Caso Las Palmas vs. Colômbia, sentença de 06.12.2001, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. O problema apontado pelo Partido requerente esbarra, portanto, em uma omissão regulamentar a ser solvida pelo *parquet* estadual.

Tendo em vista as limitações legais para o deferimento da medida cautelar de natureza positiva, conforme disposto no art. 12º-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999, deixo, apenas por ora, de determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, portanto, o pedido cautelar veiculado na alínea “i” da petição inicial.

**Das Restrições para a Realização de Operações Policiais em Perímetros Escolares**

**ADPF 635 MC / RJ****Alegações da Inicial**

O Partido narra que, no Rio de Janeiro, escolas ficam fechadas durante vários dias por receio do confronto entre policiais e traficantes. Em estimativa feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, os moradores de uma comunidade específica poderiam ficar, ao longo de sua formação escolar básica, mais de dois anos sem aulas, se comparado com outras unidades educacionais.

Por isso, defende que:

“(…) faz-se absolutamente necessário que o Poder Executivo fluminense assente a excepcionalidade da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches, especialmente no período de entrada e de saída de alunos e de profissionais de ensino. Quando for verdadeiramente preciso realizar operações em regiões próximas a equipamentos educacionais, deverá o respectivo comando justificar as razões que tornaram tal medida indispensável, bem como apresentar as providências adotadas, junto à gestão de cada unidade escolar, para a preservação da integridade de todos, especialmente das crianças e adolescentes. Tais medidas devem ser formalizadas e encaminhadas, no prazo de 24 horas, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Ademais, é essencial que se vede a utilização de creches e escolas como bases de operação das polícias fluminenses, proibindo-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas entradas e saídas de tais estabelecimentos. Com isso, buscase evitar tragédias como aquela que vitimou fatalmente a menina Maria Eduarda, de 13 anos, alvejada por tiro de fuzil dentro de uma escola pública em Acari, Zona Norte da capital do estado, em 2017. Do mesmo modo, é muito importante que se elaborem protocolos de comunicação entre as polícias e os equipamentos de educação, para que os diretores desses estabelecimentos possam reduzir os riscos daqueles sob sua

**ADPF 635 MC / RJ**

responsabilidade.

O mesmo raciocínio deve se aplicar às operações policiais realizadas em áreas próximas a hospitais e postos de saúde.”

**Alegações do Governador do Estado e da Advocacia-Geral da União**

O Governador do Estado e a Advocacia-Geral da União sustentam óbices de natureza formal para o conhecimento do pedido, sustentando, em síntese, que o Supremo não poderia deles conhecer, sob pena de agir como legislador positivo.

**Alegações da Procuradoria-Geral da República**

O Procurador-Geral da República também indica que falta subsidiariedade no pedido, porquanto, “no IC 201700359066, o MPRJ busca apurar as condições de segurança nas unidades da rede pública municipal de ensino próximas aos locais conflagrados, medida que denota atuação local quanto ao pedido “g””.

**Exame das Alegações**

Impedir que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças. Na Convenção de Direitos das Crianças, por exemplo, os Estados previram que:

“Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer

**ADPF 635 MC / RJ**

outra pessoa responsável por ela.”

À luz do texto da Convenção, mortes, como as relatadas pela petição inicial, são absolutamente injustificáveis.

Mas a Convenção dispõe ainda que:

“Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.”

À luz, novamente, do que dispõe a Convenção, a suspensão de aulas em virtude de operações policiais, no prazo com que se relata na petição inicial, é inadmissível.

Inexiste, aqui, incompatibilidade entre o que preveem os tratados internacionais de direitos humanos e os tratados de direito humanitário. Isso em nada tem que ver com a admissão retórica de um discurso de “guerra ao tráfico”, nem com o reconhecimento de que a condução de operações policiais possa derrogar os compromissos do Estado relativamente aos direitos humanos e acolher apenas os de direito internacional humanitário. Trata-se, antes, de reconhecer, como o fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Zambrano Vélez et



**ADPF 635 MC / RJ**

al. vs. Equador, Sentença de 04.07.2007, da obrigação de prevenir e proteger os direitos humanos emergem obrigações comuns tanto sob o marco do direito internacional dos direitos humanos, como o do direito humanitário.

Em paralelo com as normas previstas na Convenção de Direitos das Crianças, seria possível reconhecer, no que tange à proteção das escolas, sua insuscetibilidade ao dano armado, na esteira da Convenção de Haia de 1907. A obrigação, decorrente das Convenção de Genebra, de facilitar o trabalho das instituições devotadas à educação das crianças e a de jamais permitir que sejam elas alvo de operações armadas, seja nas escolas, seja nas suas imediações.

Por essa razão, acolho o pedido formulado na alínea “g” pelo Requerente a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

**ADPF 635 MC / RJ**

## **Da Suspensão do Sigilo dos Protocolos de Atuação Policial**

### **Alegações da Inicial**

O Partido requerente sustenta que a atribuição de sigilo aos protocolos de atuação policial ofende à transparência e a Lei de Acesso à Informação. Tendo em vista o histórico de violações, defende que os protocolos não poderiam ser acobertados pelo sigilo.

### **Alegações do Governador do Estado e da Advocacia-Geral da União**

O Governador do Estado não trouxe nenhuma informação em relação às alegações do Partido. Por outro lado, a Advocacia-Geral da União apenas impugnou o seu conhecimento, tendo em vista que, em seu entender, o Supremo, caso o acolha, estaria atuando como legislador positivo.

### **Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República informa que não mais subsiste o sigilo apontado:

“O sigilo antes atribuído ao Manual de Operação das aeronaves, como já registrado, não mais subsiste. A atribuição de restrição foi prontamente questionada pelo órgão ministerial fluminense, medida que retrata a eficácia das medidas tomadas pelo MPRJ, atendendo ao pedido “h”.”

Por isso, defendeu a inviabilidade do pedido.

### **Exame das Alegações**

A notícia trazida pelo Procurador-Geral da República, conquanto

## **ADPF 635 MC / RJ**

restrita ao Manual de Operação das Aeronaves, infirma os argumentos trazidos pelo Partido requerente e que poderiam dar margem à sua concessão. Por essa razão, não preenchidos um dos pressupostos de medida cautelar, indefiro-a.

### **Da Instalação de Equipamentos de GPS**

#### **Alegações da Inicial**

O Partido requerente denuncia que, não obstante a Lei Estadual 5.588, de 2009, determinar a instalação de equipamentos GPS nos uniformes dos policiais, o Poder Executivo não tem, em seu entender, cumprido adequadamente a lei.

#### **Alegações do Governador**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro afirma que (eDOC 63, p. 29):

“São medidas desejáveis, mas para um momento financeiro que não o atual. Tais pretensões são impossíveis sem interferir com algumas outras despesas, tais como remédios, energia elétrica ou remunerações dos servidores públicos.”

#### **Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União suscita duas preliminares, relativamente ao pedido formulado: a de que o Supremo estaria a adotar postura de legislador positivo e a de que o pedido, tal como formulado, exigiria o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional, o que, em seu entender, não haveria *in casu*.

#### **Alegações da Procuradoria-Geral da República**

**ADPF 635 MC / RJ**

A Procuradoria-Geral da República adverte que não há, no ponto, subsidiariedade, uma vez que o Ministério Público local está adotando as medidas cabíveis para que o Poder Executivo possa cumprir a determinação.

**Exame das Alegações**

É certo que as ações de controle concentrado não se prestam ao controle de legalidade, nem examinam a compatibilidade da atuação dos poderes à luz da legislação infraconstitucional. O controle, tal como requerido pelo Partido, somente se justificaria, *in casu*, tendo em conta que a instalação desses equipamentos é um dos meios pelos quais se aumenta a *accountability* dos agentes estatais.

A Lei 5.588, de 2009, dispõe que:

“Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. Nas viaturas já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, para geração e transmissão de imagens e som do interior das viaturas em formato digital.

Art. 3º As imagens devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.”

Como se depreende de leitura da norma, não há um prazo determinado para que a aquisição dos equipamentos seja feita, muito embora é razoável supor que, publicada há mais de dez anos, tenha já havido tempo suficiente para que a frota da polícia tenha sido inteiramente reposta. Além disso, também não parece plausível afirmar que o cumprimento da lei tenha sido obstado pelo custo da aquisição,

**ADPF 635 MC / RJ**

porquanto há hoje tecnologias relativamente baratas e que permitem o funcionamento desse sistema por meio de aplicativos de celular.

Por outro lado, a aquisição dos sistemas de localização e de câmeras é apenas um, entre tantos outros, mecanismos de controle da atuação dos agentes de estado. A necessidade da intervenção do Supremo Tribunal Federal no ponto, firme no princípio da proporcionalidade, depende do confronto entre as diversas soluções igualmente adequadas. Como não há, por ora, um plano específico de redução da legalidade e tendo em vista as limitações que o acolhimento de um pedido dessa natureza encontra no âmbito da legislação do controle concentrado (art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999), não há como se acolher o pedido no atual momento processual.

Ante o exposto, indefiro, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial.

**Das Determinações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

**Alegações da Inicial**

O Partido requerente formula uma série de pedidos que se destinam, principalmente, ao Ministério Público local. Solicita-se que sejam instaurados procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais (alínea “l”); que, no âmbito das investigações do Ministério Público ou das polícias, sejam ouvidas as vítimas ou familiares (alínea “m”); que, nessas investigações, sejam priorizados os casos em que a vítima é uma criança (alínea “n”); que o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão (alínea “o”).

O Partido sustenta que o poder de investigação do Ministério Público convola-se em dever, ante o pronunciamento conclusivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**ADPF 635 MC / RJ**

### **Alegações do Governador do Estado**

O Governador do Estado sustenta que não é possível interferir nas atribuições do Ministério Público, sob pena de ofensa à independência funcional, garantida constitucionalmente.

### **Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União sustenta que o pedido envolve providência de natureza legislativa, o que não autorizaria a intervenção do Supremo Tribunal Federal.

### **Alegações da Procuradoria-Geral da República**

O Procurador-Geral da República afirmou que (eDOC 75, p. 42-43):

“Os itens “l”, “m”, “n” e “o” consistem em pedidos para que sejam determinadas ao MPRJ determinadas providências. A respeito do pleito para que o MPRJ instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança (item “l”), verifica-se não apenas a existência de Grupo Especializado em Segurança Pública – GAESP, como a adoção de metodologia que inclui “hábito de colher declarações de parentes das vítimas, dos próprios policiais envolvidos no fato, eventuais testemunhas e possíveis sobreviventes”.

São instaurados Procedimentos de Investigação Criminal (PIC) autônomos ou complementares ao Inquérito Policial nos casos de maior complexidade, na hipótese em que vítimas ou testemunhas ficam receosas em prestar declarações à polícia ou nas investigações envolvendo policiais.

Quanto ao pedido para que se determine ao MPRJ e às polícias a oitiva da vítima e de seus familiares, bem como de que lhes seja franqueada a possibilidade de apresentar declarações e investigações, sugerir meios de prova e serem

**ADPF 635 MC / RJ**

notificados sobre eventuais arquivamentos (item “m”), o MPRJ asseverou aplicar as determinações contidas na Resolução CNMP 201/2019, que recomenda a comunicação de arquivamentos a familiares e vítimas. Sobre a metodologia adotada para instrução de PICs e ICs, reiterou a utilização de técnicas permeadas por oitiva de envolvidos, interessados e vítimas, sempre primando pela segurança dos cidadãos.

Acerca do pleito de priorização das investigações envolvendo vítimas crianças ou adolescentes (item “n”), o MPRJ noticiou a existência da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP 18, de 21 de novembro de 2018, que determina a tramitação prioritária de procedimentos investigatórios e processos criminais e infracionais que busquem apurar a responsabilização de crimes dolosos com resultado morte e por vítimas crianças e adolescentes (peça 52).

Quanto ao pedido de designação de membros do MPRJ para atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo da atividade policial (item “o”), além da ampla divulgação dos serviços, o Ministério Público fluminense conta com a atuação da Ouvidoria-Geral do órgão, com regime de plantão diário e por meio eletrônico, 24 horas por dia. Acrescentou ser não só plenamente possível, mas estimulado, o acesso ao GAESP e às Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar, bem como aos Promotores e Promotores de Justiça das regiões afetadas por abusos e violações.”

E conclui, então, o Procurador-Geral da República, defendendo que não há inércia ou omissão por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Exame das Alegações**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, no ponto resolutivo 16 da sentença proferida no caso Favela Nova Brasília, o seguinte:

**ADPF 635 MC / RJ**

“O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, **desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público**, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.”

Os parágrafos 318 e 319, por sua vez, determinam o seguinte:

“318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): No 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; No 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial,



**ADPF 635 MC / RJ**

considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. **Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado.** Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.”

Como se observa do teor dos pontos resolutivos, cujo cumprimento é obrigatório para o Estado brasileiro, nos termos do art. 68 do Pacto de São José da Costa Rica, é necessário que se atribua ao Ministério Público o poder-dever de realizar as investigações para a elucidação de fatos que envolvam, potencialmente, a execução arbitrária de pessoas.

No Parecer com Força Executória n. 151, de 2017, já referido nesta manifestação, a Advocacia-Geral da União encaminhou ofícios ao Poder Legislativo, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias para a implementação da medida. Com efeito, o Parecer indicou que:

“Trata-se de determinação para adoção de medida legislativa. Assim além dos órgãos já indicados nos itens anteriores, sugere-se o envio de cópia da sentença também para o Poder Legislativo, por meio de ofícios endereçados aos

**ADPF 635 MC / RJ**

Presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional. Ressalte-se que tal sugestão é feita sem prejuízo da atuação de órgãos do Poder Executivo em prol da implementação da medida”.

Encaminhado o ofício ao Senado, deu-se origem ao Projeto de Lei n. 135, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. O Projeto tem o seguinte teor:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§ 1º O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.

§ 2º Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§ 3º Caso, na hipótese do § 2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.”

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

14. ....

§ 1º O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar

**ADPF 635 MC / RJ**

provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal.

§ 2º No caso de morte do ofendido, o direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser exercido pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de examinar os autos em andamento não abrange o acesso a peças e procedimentos declarados sigilosos, por ordem judicial. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Conquanto oportuna a manifestação do Senado, não é necessária a intervenção do Congresso Nacional para o reconhecimento do dever – e não apenas poder – investigatório do Ministério Público para as hipóteses como a que determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Isso porque o reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal.**

Em alguns dos votos que compuseram a maioria que acabou por reconhecer que o Ministério Público detém poderes investigatórios fez-se menção ao precedente da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 89.837, DJe 19.11.2009. Nesse processo, o Relator, o e. Min. Celso de Mello, afirmou que

“O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de *dominus litis* e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam

**ADPF 635 MC / RJ**

formar a *opinio delicti*, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública.”

O caso referia-se a uma investigação de policiais acusados da prática de tortura e o inquérito havia sido conduzido pelo Ministério Público. A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a competência própria do Ministério Público para a realização dessa investigação. A parte final do voto do e. Ministro Celso de Mello acabou por ser reproduzida, quase integralmente, no importante precedente fixado em sede de Repercussão Geral. A tese da repercussão geral restou assim redigida:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.”

Não se desenvolveu, contudo, para além das observações feitas pelo e. Ministro Celso de Mello, o sentido da atribuição constitucional relativa ao exercício “do controle externo da atividade policial”. Também não se depreende dos precedentes da Corte o sentido próprio dessa competência.

Os debates no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, no entanto, apresentam diretrizes relevantes para se entender o alcance dessas atribuições. No âmbito da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a atribuição relativa ao que hoje se denomina “controle externo” era designada pela expressão “correição”. Ao

**ADPF 635 MC / RJ**

Ministério Público competia “requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial”, conforme o primeiro texto apresentado à Subcomissão.

O modelo utilizado pelos constituinte era semelhante ao que havia no Estado de São Paulo onde o Código de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 1969) previa competir aos Juízes das Varas de Execuções Criminais “a correição permanente da polícia judiciária da comarca da capital”. De fato, o próprio regimento das correições reconhecia que os delegados de polícia deveriam submeter-se disciplinarmente aos juízes criminais. A “polícia judiciária” era, como o nome indicava, órgão auxiliar do Poder Judiciário.

Durante os debates da Subcomissão, objetivava-se, inicialmente, estender a competência da correição também ao Ministério Público, como, no ponto, justificou o Relator Plínio Arruda Sampaio (Assembleia Nacional Constituinte, Ata de Comissões, p. 206):

“Na nossa proposta, tivemos a preocupação de fazer com que a ação penal tenha eficácia, que a Justiça punitiva atinja realmente todos os infratores, e sem nenhum desrespeito aos delegados de polícia, mas apenas levando em conta que essa é uma ação extremamente delicada e difícil. A realidade está provando – não por culpa dos delegados, mas pela complexidade da cotia em si – que quanto mais fiscalização da opinião pública houver, melhor para a classe dos delegados, porque, se estão atuando corretamente, não há motivo para temer correição de quem quer que seja. Já existe uma correição judicial na polícia. O que o nosso projeto faculta ao Ministério Público, agora erigido em instituição fiscalizadora, dotada de grande autonomia e grande poder, é que ele também exerça a correição parcializada toda vez que sentir que uma investigação criminal não seguiu ou está apresentando dificuldades em decorrência de ineficácia, de incompetência ou até mesmo de alguma fraude na fase investigatória.”

**ADPF 635 MC / RJ**

O Presidente da Subcomissão, o Constituinte José Costa indicou, por sua vez, o sentido último dessa atribuição: “essa correição vem em favor de uma coisa fundamental: respeito estrito a direitos humanos”.

Ao longo dos debates, porém, o texto foi modificado e a palavra “correição” foi substituída, já na Comissão de Sistematização, por “controle externo”. A ideia, porém, era a mesma: a de dar plena efetividade à investigação criminal, sobretudo quando instaurada em face de quem deveria zelar pela condução da investigação dos fatos.

Mas o texto final da Constituição trouxe ainda uma segunda modificação: o controle externo já não mais se realiza apenas para a “polícia judiciária”, mas para toda a atividade policial. O objetivo do constituinte foi, aqui, retirar da atribuição da Justiça Militar as investigações e correições que, desde a criação das polícias militares, a ela se submetiam. Tal modificação acolheu o preciso depoimento dado por Fábio Konder Comparato à Subcomissão (p. 138):

“No que diz respeito, ainda, a esse ineficiência no julgamento e punição dos criminosos, entendo que é preciso enfrentar com coragem o problema da Justiça Militar. A meu ver, o funcionário militar, como o funcionário civil, quando comete faltas disciplinares, pode e deve ser punido pelo Estado, pela sua própria corporação militar, no caso. Mas quando ele entra no terreno da criminalidade, não há nenhum princípio constitucional democrático que aponte para uma Justiça especializada. O criminoso deve ser julgado, como qualquer cidadão, pela Justiça comum. E o que percebemos, hoje, é a utilização da Justiça Militar não como um órgão da Justiça, mas como via de proteção aos militares. Já me refiro não me à aberração do julgamento de civis pela Justiça Militar, mas àquilo que acontece quase que cotidiana e infelizmente nas grandes aglomerações urbanas, ou seja, crimes de excesso ou abuso de poder cometidos por policiais militares, que são julgados por militares de modo estranho àquilo que parece o padrão ordinário dos julgamentos.”

**ADPF 635 MC / RJ**

Noutras palavras, o sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal previstas nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Mais do que isso: **a função constitucional do Ministério Público amolda-se perfeitamente à exigência feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade. Por duas razões. Primeiro porque quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Segundo porque não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Com efeito, novamente, convém ter em mente o que prevêem os Princípios 22 e 23 das Nações Unidas:

“22. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão, aplicáveis a todos os incidentes mencionados nos Princípios 6 e 11 (f). Para os incidentes relatados de acordo com esses princípios, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras consequências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.

23. Os indivíduos afetados pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, devem ter direito a um inquérito independente, incluindo um processo judicial. Em

**ADPF 635 MC / RJ**

caso de morte desses indivíduos, a presente disposição aplicar-se-á de forma correspondente aos seus dependentes.”

É para dar efetividade à garantia de independência que a Corte Interamericana determinou que, desde a *notitia criminis*, a condução da investigação seja conduzida por órgão diferente daquele que faz parte os agentes suspeitos.

A exigência de independência é também evidenciada pelo Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos: “toda investigação sobre as alegações de violação do direito à vida devem ser sempre independentes, imparciais, imediatas, plenas, efetivas e feitas com credibilidade e transparência”.

O sentido de “imparcialidade e independência” é indicado também pelo Protocolo de Minnesota:

“Os investigadores e os mecanismos de investigação devem ser, e devem aparentar ser, independente de qualquer influência indevida. Eles devem ser independentes institucionalmente e formalmente, assim como na prática e na percepção, em todos os estágios. As investigações devem ser independentes de quaisquer suspeitos ou de unidades, instituições ou agências da qual pertença.”

Eis aí o porquê da função de “controle externo” ter sido alocada pela Constituição a um órgão que tem, por princípio, a “independência funcional” (art. 127, § 1º, da CRFB), tal como uma autoridade judiciária. A atividade de controle realizada por esse órgão deve ser **formalmente independente e imparcial**. Pela gravidade desse mister, independentemente de previsão legal, não cabe ao Ministério Público exercer discricionariedade sobre a oportunidade de se abrir a devida investigação. **Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente



**ADPF 635 MC / RJ**

desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

Sobre o alcance e as providências investigativas necessárias, a jurisprudência da Corte Interamericana tem guias valiosos. No caso “Massacre de Mapiripán” (sentença de 15 de setembro de 2005), por exemplo, a Corte reconheceu que (parágrafo 219):

“(…) es necesario recordar que el presente es un caso de ejecuciones extrajudiciales y en este tipo de casos el Estado tiene el deber de iniciar **ex officio** y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. Durante el proceso de investigación y el trámite judicial, las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben tener amplias oportunidades para participar y ser escuchados, tanto en el esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables, como en la búsqueda de una justa compensación. Sin embargo, la búsqueda efectiva de la verdad corresponde al Estado, y no depende de la iniciativa procesal de la víctima, o de sus familiares o de su aportación de elementos probatorios.”

Afora a exigência de que os tribunais nacionais usem de precedentes e orientações como essa para realizar o controle de convencionalidade (Caso Almonacid Arellano, sentença de 26 de setembro de 2006, par. 173), o próprio Estado brasileiro já foi condenado pela ineficiência e ausência de imparcialidade com que conduziu as investigações sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi. É lamentável que, passados mais de 10 anos da condenação brasileira nesse caso – e mais de 21 anos da morte de Sétimo Garibaldi! –, ainda seja necessário repisar o que assentou a Corte Interamericana:

“112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. A Corte tem sustentado que, para cumprir a

**ADPF 635 MC / RJ**

obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios.

114. À luz desse dever, quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

115. Esta Corte Interamericana tem especificado os princípios norteadores de uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. Conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo, inter alia: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os

**ADPF 635 MC / RJ**

procedimentos mais apropriados.

116. De outra feita, este Tribunal tem se referido ao direito que assiste aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos. A esse respeito, a Corte também indicou que do artigo 8 da Convenção se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação. Nesse sentido, a Corte afirmou que em um caso de execução extrajudicial os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e a eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.

117. Consequentemente, pela jurisprudência desse Tribunal, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, a que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; seja seguido um processo contra os prováveis responsáveis desses ilícitos e, se for o caso, lhes imponham as sanções pertinentes; e reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram.”

Ante o exposto, acolho os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

**ADPF 635 MC / RJ**

**Da suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019**

**Alegações da Inicial**

O Partido requerente formula pedido para que seja suspenso o art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

Alega, em síntese, que a medida vai de encontro ao que determinou a Corte Interamericana, porquanto retira incentivos que foram formulados para reduzir a letalidade das intervenções do Estado.

**Alegações do Governador do Estado**

O Governador do Estado questionou os argumentos trazidos pelo requerente. Opôs preliminar de conhecimento, sustentando que o pedido implicaria controle de legalidade, não de constitucionalidade.

Afirmou que “o Decreto impugnado alterou os indicadores estratégicos para retirar uma hipótese específica ali prevista, mas manteve metas relacionadas à redução de homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e outros crimes”.

Além disso, aponta não haver comprovação de que a supressão do indicar importaria em incentivo a se “matar mais”.

Finalmente, sustenta que a concessão de gratificações está ligada a critérios orçamentários e, por isso, restringem-se ao âmbito da discricionariedade do Poder Executivo.

**Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral da União defende o não conhecimento do pedido, porquanto foi apenas juntado aos autos cópia do Decreto.

**ADPF 635 MC / RJ**

### **Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República afirma que “a supressão, pelo Decreto estadual 46.775/2019, da redução da letalidade policial como índice utilizado para exasperar gratificações em pecúnia reforça a ideia de que a morte de indivíduos não ligados a atividades criminosas é “efeito colateral”, nas palavras do Requerente, das operações pautadas na garantia da lei e da ordem” (eDOC 75, 50).

### **Exame das Alegações**

O Decreto 46.775, de 2019, dispõe que:

“Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias: d) homicídio doloso; e) latrocínio; f) lesão corporal seguida de morte.

II - roubos de veículos;

III - roubos de rua, nas seguintes categorias: a) a transeuntes; b) em coletivos; c) de celulares.

IV - roubo de carga. “

Art. 2º - O item 2.1 do Anexo do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.1. (...) O Índice de Desempenho de Metas - IDM corresponde ao somatório dos fatores alcançados para cada um dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade, dividido por sete. (...) O cálculo do IDM obedece a fórmula seguinte:

(...)

**ADPF 635 MC / RJ**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Como se depreende do art. 1º do Decreto, houve alteração do Decreto 41.931, o qual previa, como critério para o cálculo da gratificação, o cômputo relativo ao “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Ainda que não tenha sido juntado o Decreto anterior, ante a ausência de divergência em relação a seu teor e possibilidade de verificação da norma nos sítios eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro, é preciso reconhecer que a medida vai de encontro com a exigência feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um Estado que apresenta altos índices de incidente dessa natureza deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, dando-lhes os incentivos corretos para isso, na tarefa de reduzir ao máximo as intercorrências.

Por isso, acolho o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

**Da Abstenção de se Manifestar de Forma que Incentive Diretamente a Letalidade Policial**

**Alegações da Inicial**

O Partido afirma que, por meio de declarações, o Governador tem incentivado a letalidade policial. Aduz que (eDOC 1, p. 80-81):

“Além de dizer que, em seu governo, a polícia “vai mirar na cabecinha e... fogo”, Wilson Witzel, em recente entrevista, deu o seguinte recado à população fluminense: “não sai de fuzil na rua, não, troca por uma Bíblia, porque, se você sair, nós vamos te matar”. No início do ano, o governador também já havia tecido elogios entusiasmados à operação policial nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na qual nada

**ADPF 635 MC / RJ**

menos que quinze pessoas morreram em circunstâncias que apontam para o possível cometimento de execuções sumárias por parte dos agentes de segurança. Para Witzel, tratou-se de “ação legítima” da polícia militar.”

Por isso, requer que o Supremo Tribunal Federal determine ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

**Alegações do Governador do Estado**

O Governador do Estado sustenta, em síntese, que proibi-lo de se manifestar configura censura à sua liberdade de expressão, isto é, o Partido, ao formular pedido dessa natureza estaria contrariando um preceito fundamental.

**Alegações da Advocacia-Geral da União**

A Advocacia-Geral corroborou as alegações trazidas pelo Governador, defendendo que “o controle jurídico a propósito das falas do Governador do Estado do Rio de Janeiro não pode resultar em uma declaração de inconstitucionalidade”.

**Alegações da Procuradoria-Geral da República**

A Procuradoria-Geral da República sustenta que as declarações atingem o núcleo de proteção de direito fundamental: “as declarações, nesse contexto, aliando-se a outros atos que as reforçam, podem ser recebidas como verdadeiras ordens emanadas da maior autoridade do Executivo estadual e são capazes de gerar atos materiais incompatíveis com preceitos fundamentais e com a perspectiva constitucionalizada da administração pública” (eDOC 75, p. 28). Defende, porém, que, antes as medidas concretas que têm sido adotadas pelo Ministério Público local,

**ADPF 635 MC / RJ**

não haveria subsidiariedade para o cabimento da ADPF.

**Exame das Alegações**

O pedido não comporta conhecimento. Isso porque os atos do Chefe do Poder Executivo que atentem contra o exercício dos direitos individuais são apreciados pelo Poder Legislativo (art. 85, III, da CRFB). Ao longo dessa manifestação, já se reconheceu, com respaldo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que os agentes e órgãos de segurança pública não detêm discricionariedade sobre a proteção que deva ser dada ao direito à vida. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, no entanto, o juízo de imputação sobre eventual atentado praticado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, não conheço do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.

**Dispositivo**

Em síntese, conheço parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.



**ADPF 635 MC / RJ**

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e “d” (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição.

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea “e” (“determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais”), sem prejuízo do reconhecimento do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item “i” da petição inicial.

**ADPF 635 MC / RJ**

8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de**

**ADPF 635 MC / RJ**

**envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.

É como voto.

**18/08/2020****PLENÁRIO****MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que caracteriza como graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e execução de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Argumenta, entre outros pontos, que referida política de segurança pública: (a) estimularia a letalidade da atuação das forças de segurança, por meio, por exemplo, da “utilização de helicóptero como plataforma de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais”; (b) instrumentalizaria a pessoa humana, em nome de “fins maiores”; (c) não observaria leis que impõem obrigações às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e equipamentos de saúde nas operações e a instalação de GPS e câmeras de segurança em viaturas, inexistindo “planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhorias das suas condições de trabalho”; (d) desenvolveria ações que, em tese, configuram ofensa ao direito à privacidade, pois haveriam “relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, com a construção de seteiras improvisadas nas paredes das casas dos moradores para colocação de arma de fogo”; e (e) prejudicaria especialmente a população negra e aos jovens, principais vítimas da violência policial.

Baseado nesses argumentos, propugna o requerente que este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determine: (a) a formulação de plano de redução da da letalidade policial e de controle de violações de direitos

**ADPF 635 MC / RJ**

humanos, como forma de solucionar violações sistemáticas de direitos humanos, além de atender à providência reclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*; (b) a proibição ao uso de helicópteros como plataforma de tiro ou instrumento de terror, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto estadual 27.795/2001; (c) a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma precisa, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos referidos mandados deve se dar durante o dia e amparado em “causas robustas”; (d) a determinação para que haja ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, conforme previsão constante da Lei Estadual 7.385/2016; (e) o reconhecimento de que a realização de operações em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches deve observar a absoluta excepcionalidade; (f) a publicização de todos os protocolos de atuação policial; (g) a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, conforme determinação da Lei Estadual 5.443/2009; (h) a compatibilização das perícias com parâmetros normativos; (i) o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais, ante “quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais”; (j) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; (k) a vedação a órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro de manifestações e expressões que incentivem a letalidade policial.

Em sede cautelar, formula os seguintes pedidos:

- a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabora e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança

**ADPF 635 MC / RJ**

fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

**ADPF 635 MC / RJ**

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel

**ADPF 635 MC / RJ**

privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa.

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.



**ADPF 635 MC / RJ**

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup. O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos.

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de

**ADPF 635 MC / RJ**

Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

**ADPF 635 MC / RJ**

No mérito, requer o seguinte:

a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra;

b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e

c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes

Submetida a julgamento na Sessão Virtual de 17/4/2020 a 24/4/2020, o eminente relator, Ministro EDSON FACHIN votou no sentido de deferir parcialmente os pedidos cautelares pleiteados, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO.

**ADPF 635 MC / RJ**

PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS À OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Não usar, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento

**ADPF 635 MC / RJ**

interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999.

4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a

**ADPF 635 MC / RJ**

própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado.

7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de *accountability* da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.

8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a

**ADPF 635 MC / RJ**

irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Não usar, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

11. Medida cautelar parcialmente deferida.

Para uma melhor análise da controvérsia, pedi vista dos autos.  
É o breve relatório.

Conforme tenho ressaltado em inúmeras oportunidades, o grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação e repressão à violência urbana, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área da persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação, sempre com absoluto respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e

**ADPF 635 MC / RJ**

legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções em defesa da Sociedade.

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

A ruptura da segurança é tão grave que a Constituição Federal



**ADPF 635 MC / RJ**

permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, quando ameaçadas por graves e iminente instabilidade institucional; inclusive, com restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de Defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública, com absoluto respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, é garantia essencial para a estabilidade democrática do País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civil e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Observando-se com absoluto rigor os Direitos e Garantias Fundamentais, é necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, que recentemente passou por intervenção Federal na área da segurança pública, estabelecida pelo Decreto Federal 9.288/2018.

**ADPF 635 MC / RJ**

A união, a parceria e os esforços institucionais, contudo, devem ser realizados dentro do círculo de competências constitucionais de cada um dos Poderes da República, pois cumpre sempre ter em mente que a Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito (MARCELO CAETANO. Direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1, p. 244; NUNO PIÇARRA. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1989; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO. Aspecto da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 19, no 76, p. 97, out./dez. 1982; JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO. Da separação de poderes à guarda da Constituição: as cortes constitucionais. 1969. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES. Tripartição de poderes na Constituição de 1988. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, no 11, p. 16, abr./jun. 1995; MÁRCIA WALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS. Separação de poderes: evolução até à Constituição de 1988: considerações. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 29, no115, p. 209, jul./set. 1999).

Assim, apesar de independentes, os poderes do Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contrapesos* (WILLIAM BONDY. The

**ADPF 635 MC / RJ**

Separation of Governmental Powers. In: History and Theory in the Constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os Poderes do Presidente da República. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, no 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, no 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, no 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, no 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, no 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Exatamente em virtude disso, votei contrariamente ao referendo da tutela incidental na presente ADPF 635, , analisado pela CORTE na Sessão Virtual de 26/06/2020 a 04/08/2020, por entender que naquele julgamento não se discutia a possibilidade do estabelecimento de condicionantes e restrições por intermédio de decisão judicial, mas sim a possibilidade judicial de fixação de vedação genérica como regra de atuação do Poder Executivo na área de Segurança Pública.

Entendi que, em face do pedido genérico de “suspensão de operações policiais”, o cenário estabelecido não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional pretendida no sentido de interromper a

**ADPF 635 MC / RJ**

regular execução de serviço público essencial de responsabilidade do Poder Executivo. Bem como, a ausência de atuação policial durante período indeterminado, em que pese existir previsão de exceções, geraria riscos à segurança pública de toda a Sociedade do Rio de Janeiro; estando, pois, presente o *Periculum in mora* inverso.

Hipótese diversa está agora em julgamento, onde se pretende obter, judicialmente, medidas específicas relacionadas ao exercício de política de segurança pública a ser adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, principalmente no que diz respeito ao modo de atuação das Polícias Civil e Militar do referido Estado com a finalidade de preservar-se direitos fundamentais.

Nesse contexto específico, ao menos em sede de cognição sumária fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os necessários *fumus boni juris* e *periculum in mora* para o parcial deferimento da medida cautelar pleiteada, razão pela qual acompanho integralmente as conclusões do eminente relator, Ministro EDOSN FACHIN.

Inicialmente, em acordo com o voto proferido pelo relator, destaco a necessidade de conferir-se interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795/2001.

O dispositivo em questão dispõe o seguinte:

Art. 2º. O disposto no art. 4º do Decreto 20.557, de 26.09.94, não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo diploma.

Os arts. 3º e 4º do referido Decreto 20.557/94, por sua vez, dispõem:

Art. 3º A missão de Apoio Policial compreende:

I – Supervisão de áreas onde se realizem operações, observando a presença e atuação do policiamento destaco, transmitindo-lhe orientações relevantes para o êxito da missão;

II – Identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento, para evitar a fuga dos condutores após a prática de crimes;

**ADPF 635 MC / RJ**

III – Transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres.

Art. 4º – Em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque.

Com se observa da análise dos dispositivos transcritos, a norma impugnada acaba por autorizar o manuseio de helicópteros em casos de confronto armado direto, possibilitando, ainda, a utilização de modalidade de uso da força significativamente violenta.

Muito embora não seja possível ao Poder Judiciário, sobretudo em sede de juízo cautelar de probabilidade, proceder ao exame exaustivo de todas as hipóteses em que o uso de helicóptero ou a prática de tiro embarcado possam se mostrar concretamente adequadas ao desenvolvimento de ações de segurança pública, em relação a essas possibilidades resulta constitucionalmente inafastável o dever de o Poder Executivo proceder à mais estrita justificação quanto à necessidade dessas medidas.

De fato, como bem destacado pelo eminente relator, no exercício de sua competência material para promover ações de policiamento relacionadas à segurança pública, deve o Poder Executivo dispor de todos os meios necessários ao eficiente cumprimento desse mister, o que não afasta, por evidente, a exigência de apresentação de razões hábeis à justificação das medidas adotadas.

Por essas razões, acompanho o Ministro relator para deferir em menor extensão a medida cautelar pleiteada, de modo a restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas aos casos estritamente necessários, comprovados por meio de produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

Por outro lado, no que se refere aos itens 5 e 6 constantes do dispositivo do voto proferido pelo eminente relator, cumpre reconhecer

**ADPF 635 MC / RJ**

que as determinações para que (a) se oriente os agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais e (b) se determine aos órgãos de polícia técnico-científica que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crime contra a vida; encontram sólido amparo na necessidade sistêmica de que investigações criminais sejam conduzidas de maneira independente, como reflexo, inclusive, da garantia de acesso à justiça, conforme bem realçado pelo eminente relator.

O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva, como já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exige a manutenção da *cadeia de custódia* de todo elemento de prova penal, consistente na manutenção de “registro escrito preciso, complementado, conforme cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso” (Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília *vs.* Brasil, Sentença de 16/1/2017, tópico 182).

Tal exigência foi expressamente acolhida pela Lei 13.964/2019, a partir de sugestões que me foram encaminhadas – como Presidente da Comissão de Juristas, que encaminhou os anteprojetos de lei à Câmara dos Deputados – pela Associação Nacional dos Peritos Criminais; e, terminaram inserindo os arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, regulamentando a documentação da cadeia de custódia da prova penal, definindo-a como o “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (CPP, art. 185-A).

Abrangendo as determinações cautelares deferidas pelo eminente relator, Ministro EDSON FACHIN, esse conjunto de procedimentos descreve os atos de (a) *reconhecimento*, consistente em “distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial” (CPP, art. 158-B, I), (b) *isolamento*, consistente em “evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato,

**ADPF 635 MC / RJ**

mediato e relacionado aos vestígios e local de crime” (CPP, art. 158-B, II), (c) *fixação*, consistente na “descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento” (CPP, art. 158-B, III), (d) *coleta*, definido como o “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza” (CPP, art. 158-B, IV), (e) *acondicionamento*, entendido como o “procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento” (CPP, art. 158-B, V), (f) *transporte*, consistente no “ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse” (CPP, art. 158-B, VI), (g) *recebimento*, conceituado como “ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo de vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu” (CPP, art. 158-B, VII), (h) *processamento*, consistente no “exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito” (CPP, art. 158-B, VIII), (i) *armazenamento*, conceituado como o “procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente” (CPP, art. 158-B, IX), e, por fim, (j) *descarte*, definido como o “procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante

**ADPF 635 MC / RJ**

autorização judicial”.

Como se constata, portanto, referidas determinações cautelares harmonizam-se com as prescrições relativas à documentação da cadeia de custódia dos elementos de prova penal, mostrando-se razoáveis e adequadas ao contexto em que serão concretizadas, razão pela qual, no ponto, acompanho o eminente Relator.

Igualmente, acompanho as conclusões do Ministro relator quanto aos requerimentos veiculados nos itens “l”, “m”, “n” e “o” dos pedidos cautelares, de modo a determinar que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública no cometimento de infração penal, a respectiva investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente, em virtude de sua atribuição constitucional de exercer o “*controle externo da atividade policial*”.

Nesse contexto, a presente medida cautelar está instrumentalizando de maneira constitucional e razoável o Ministério Público para o exercício de sua missão constitucional.

Ressalto, ainda, a plena razoabilidade na determinação de restrições às operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, de maneira a evitar-se uma desproporcional e inadequada exposição da vida, saúde e integridade física daqueles que procuram esses serviços públicos essenciais.

Por fim, também me parece adequado a necessidade de manutenção e previsão de novos mecanismos que visem a redução da letalidade da atuação dos agentes de segurança, não havendo razoabilidade na exclusão, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN e VOTO no sentido da CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR.



**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH**  
**ADV.(A/S)** : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**ADPF 635 MC / RJ**

**AM. CURIAE.** :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**AM. CURIAE.** :COLETIVO PAPO RETO  
**AM. CURIAE.** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**AM. CURIAE.** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA  
**AM. CURIAE.** :FALA AKARI  
**AM. CURIAE.** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em que requereu:

“a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de

**ADPF 635 MC / RJ**

acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais. a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”. a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas;

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994;

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos;

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob

**ADPF 635 MC / RJ**

pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa;

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais;

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o

**ADPF 635 MC / RJ**

desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade;

h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil;

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial;

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas

**ADPF 635 MC / RJ**

policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos;

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*. O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos;

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações;

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes;

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de

**ADPF 635 MC / RJ**

Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais;

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial;

q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.” (documento eletrônico 1, págs. 84/89)

O Ministro Edson Fachin, Relator do feito, deferiu em parte os pedidos cautelares. Contudo, não concedeu o pedido de elaboração de plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, sob os seguintes argumentos:

“O fundamento trazido pelo Partido para o pedido de elaboração de um plano, conquanto relevante, ainda não tem condições de ser examinado, no mérito. Isso porque há dúvidas sobre a ausência de subsidiariedade na hipótese. Não se trata de afastar a omissão do Estado, como sustenta a AGU, nem de reconhecer a atuação do Ministério Público local, ainda que tenha sido diligente. Cuida-se, antes, de permitir que o Estado possa, de modo pleno, atender à ordem proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como já se indicou nesta manifestação, há omissão relevante do Estado no tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos

**ADPF 635 MC / RJ**

agentes de segurança.

Essa omissão foi apontada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ponto resolutivo 17 da sentença, em que se fixou que 'o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente sentença'. Os referidos parágrafos 321 e 322, por sua vez, estabelecem que:

'321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.'



**ADPF 635 MC / RJ**

A fim de dar pleno cumprimento à sentença, a Procuradoria-Geral da União editou, em 12 de junho de 2017, o Parecer de Força Executória n. 151/2017/PGU/AGU, no qual define as medidas que deverão ser feitas para que o Estado brasileiro cumpra a ordem internacional. Relativamente ao ponto 17, a AGU observou que se trata 'de determinação a ser adotada internamente no âmbito estadual, recomendando-se que o encaminhamento de tal atribuição aos órgãos competentes seja feito pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro'.

Nada obstante, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, a Corte Interamericana, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro no que tange ao ponto 17.

O reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando. As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, como se dá *in casu*, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999. Afora o impedimento legal, a eventual elaboração de um plano deve contar com colaboração de órgãos que não foram ouvidos em sede de cautelar, em particular o Conselho Nacional de Direitos Humanos, entidade nacional que se amolda aos Princípios de Paris sobre o Status das Instituições Nacionais de Proteção da Pessoa Humana.

Por essas razões, indefiro, apenas por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para 'determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à

**ADPF 635 MC / RJ**

redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação’, constante do item ‘a’ da p. 84 da inicial.”

Assim, bem examinados os autos, saúdo o Ministro Edson Fachin pelo seu alentado voto, mas guardo uma divergência pontual com o voto de Sua Excelência no que tange ao ponto explicitado acima.

Sim, porque, com a devida vênia, reputo que o pleito formulado pelo autor, para que se determine “ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da pág. 84 da inicial, deve ser cautelarmente deferido.

Com efeito, ressalto, primeiramente, que estou de acordo com o Ministro Relator quando este afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta para a excepcionalidade da atuação do Poder Judiciário na definição de políticas públicas, mas que, diante de grave inércia dos órgãos estatais competentes, a intervenção deste Poder, visando à tutela dos direitos fundamentais, revela-se não apenas possível mas, também, imperiosa.

No caso concreto, estão presentes essas condicionantes.

Em primeiro lugar, sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o “Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”, assentou, com todas as letras, que a violência policial representa um problema grave de direitos humanos no nosso País, especialmente no Rio de Janeiro, predominando, entre as vítimas fatais, jovens, negros, pobres e desarmados, cogitando-se, a esse respeito, de um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia daquele Estado.

Desde 2017, quando o caso foi julgado pela Corte internacional, a situação de violência policial no Estado do Rio de Janeiro não deu sinais

**ADPF 635 MC / RJ**

de avanços. Cito, a título exemplificativo, os casos emblemáticos das mortes, por projéteis de armas de fogo, das crianças João Pedro Matos Pinto, Ágatha Félix, Kauê Ribeiro dos Santos e Kauan Rosário, todos com menos de 14 anos, sendo que apenas uma dessas tragédias resultou em denúncia criminal (Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano, Revista Época, disponível em: <https://epoca.globo.com/rio/caso-joao-pedro-quatro-criancas-foram-mortas-em-operacoes-policiais-no-rio-no-ultimo-ano-24436851>. Acesso em: 10 ago. 2020).

À vista do problema estrutural posto à apreciação desta Corte, tenho que a proposta do Partido requerente – de que o Supremo Tribunal Federal determine ao Governo do Estado a elaboração, em 90 dias, de um plano objetivo de redução da letalidade policial – parece, de fato, a medida mais adequada para solucioná-lo. Explico.

Charles Sabel e William Simon, ao apontar que *accountability* democrática e transparência não são decorrência necessária da eleição de agentes que chefiam a administração pública, defendem que a litigância de interesse público pode ser uma ferramenta promissora para desestabilizar instituições imunes aos controles democráticos tradicionais, para que elas possam alcançar os fins a que se destinam (SABEL, Charles F.; SIMON, William H. “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”, Harvard Law Review, 2004, p. 1.055).

Para tanto, eles sustentam que as decisões judiciais devem evitar abordagens intrusivas. Pelo contrário, devem adotar um formato experimentalista, estimulando a maior transparência da instituição escrutinizada e estabelecendo metas que possam ser alcançadas por meios determinados pelos oficiais governamentais, aos quais cabe a gestão da instituição cujo funcionamento encontra-se em descompasso com os fins políticos a que se destinam. Sob esse enfoque experimentalista que adotam, o Poder Judiciário facilita a deliberação e desestabiliza instituições e políticas imunes aos controles sociais e democráticos tradicionais – como parece ser o caso da política de segurança pública do Rio de Janeiro –, que passam a responder aos

**ADPF 635 MC / RJ**

interessados anteriormente excluídos do processo deliberativo – como, no caso de que tratamos, os moradores e representantes dos grupos sistematicamente excluídos e vitimados pela violência policial, integrantes de minorias vulneráveis e estigmatizadas.

Assim, na linha do que propugnam Sabel e Simon, defendo que o Supremo Tribunal Federal reconheça publicamente a inadmissibilidade do *status quo*, e que demande um plano de atuação embasado em evidências e nas diversas recomendações internacionais citadas pelos eminente Relator, devendo revisar o plano apresentado periodicamente, à luz de avaliações transparentes dos avanços obtidos, em busca de consensos e da edição de regras provisórias, que devem ser aprimoradas quando seus resultados forem insatisfatórios.

A determinação de apresentação do plano enquadra-se, penso eu, no disposto no art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868/1999, o qual dispõe que a medida cautelar, na hipótese de omissão estatal – como no caso de que tratamos – poderá consistir em “outra providência a ser fixada pelo Tribunal”.

De mais a mais, o reforço jurisdicional representado pela adição da determinação do Supremo Tribunal Federal à ordem já emanada da Corte Interamericana parece-me inequívoco, razão pela qual insisto na pertinência do pedido.

Ante o exposto, voto pelo deferimento da cautelar em maior extensão, para determinar “ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, conforme requerido pelo Partido autor.

É como voto.

18/08/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-  
DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA  
MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**

**ADPF 635 MC / RJ**

<b>AM. CURIAE.</b>	:CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
<b>ADV.(A/S)</b>	:EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
<b>AM. CURIAE.</b>	:MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	:COLETIVO PAPO RETO
<b>AM. CURIAE.</b>	:MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
<b>AM. CURIAE.</b>	:REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA
<b>AM. CURIAE.</b>	:FALA AKARI
<b>AM. CURIAE.</b>	:INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL
<b>ADV.(A/S)</b>	:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Conforme relatado, o autor invoca, como preceitos fundamentais, a vida, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança e à inviolabilidade do domicílio, o direito à igualdade e a prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado.

O julgamento da medida cautelar foi indicado à pauta do plenário virtual (Pauta n. 41/2020). Na referida sessão, o eminente Relator, Min. Edson Fachin, votou pela a concessão parcial da medida. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes.

Nos termos do voto do Relator:

**ADPF 635 MC / RJ**

“Em síntese, conheço parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, constante do item a da p. 84 da inicial.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas c (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e d (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição.

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea e (determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os

**ADPF 635 MC / RJ**

vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea k, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item i da petição inicial.

8. Deferir o pedido formulado na alínea g a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos



**ADPF 635 MC / RJ**

próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea j da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas l, m, n e o, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea q da inicial.”

Considerando os fundamentos assentados pelo eminente Relator e as premissas que exponho neste voto, **divirjo do Relator para deferir a**

**ADPF 635 MC / RJ**

**medida cautelar em maior extensão.**

**Assim, acompanho o Relator em todos os itens, salvo nos pontos 1 e 13, aos quais defiro a medida cautelar.**

Em relação ao **item 1**, sobre elaboração pelo Estado do Rio de Janeiro de “plano visando à redução da letalidade policial e controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses”, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, creio que se trata de medida fundamental aos objetivos almejados nesta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, que orienta todas as demais atuações dos órgãos estatais para a redução da letalidade policial, ação que precisa ser coordenada para obtenção dos melhores resultados.

O Relator indefere a medida cautelar ao entender que “ainda não tem condições de ser examinado, no mérito”, pois “há dúvidas sobre a ausência de subsidiariedade na hipótese”. Aponta que a Corte Interamericana já determinou medida nesse sentido e reconheceu mora do Estado. Assim, afirma que “o reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando”.

Penso que o descumprimento da determinação da Corte Interamericana é motivo para ressaltar a necessidade de deferimento da medida cautelar nesta ADPF. Nesse sentido, para assegurar a sua efetividade, deve-se fixar prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na inicial, o que deverá ser cumprido sob pena de eventual responsabilização civil, penal e administrativa.

Depois, no que diz respeito ao **item 13**, em que se requer “o Supremo Tribunal Federal determine ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se

**ADPF 635 MC / RJ**

abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial”, creio que também deve ser parcialmente deferida a medida cautelar.

Não se está aqui a falar de manifestações amparadas pela liberdade de expressão ou essenciais à atuação do Poder Executivo em nível estadual. O objeto desta ADPF são manifestações potencialmente qualificadas como criminosas ao incitar a prática de crimes ou realizar apologia a fatos criminosos.

O papel do governador, como chefe do Poder Executivo estadual, é proeminente em importância social. Sem dúvidas, as suas falas tem um grande potencial de impacto sobre os cidadãos em geral e, especialmente, aos funcionários públicos estaduais, como os membros das forças policiais.

Assim, as suas manifestações precisam ser feitas com a responsabilidade necessária à importância de seu cargo. Nesse sentido, não podemos legitimar espaços alheios a qualquer tipo de controle judicial e responsabilidade nos termos da Lei. Se houver em tais manifestações a caracterização de abusos que se enquadrem como condutas tipificadas penalmente, impõe-se a sua responsabilização em conformidade com o Código Penal e a Lei de Abuso de Autoridade, por exemplo.

O argumento do eminente Relator no sentido de que “os atos do Chefe do Poder Executivo que atentem contra o exercício dos direitos individuais são apreciados pelo Poder Legislativo (art. 85, III, da CRFB)” não afasta a possibilidade de responsabilização por crimes comuns, nos termos da legislação atual.

Portanto, **voto por deferir o pedido veiculado na alínea “q” da inicial** para determinar que o governador do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de proferir manifestações que incitem a prática de crime ou façam apologia de fato criminoso, como homicídios praticados fora das hipóteses de exclusão de ilicitude por uso legítimo da força policial, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

**ADPF 635 MC / RJ**

Definidos os termos da divergência parcial com o Relator, adentro nos fundamentos do meu voto.

**1. Dados e estatísticas sobre a letalidade policial: por uma política criminal orientada em evidências científicas**

Inicialmente, essencial esclarecer que o uso da força é uma possibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, desde que de um modo proporcional e limitado aos casos em que realmente se mostre necessário. Na doutrina, afirma-se que “(...) polícia só é polícia porque pode, sim, usar a força, inclusive a letal. Esse conceito aceita que nem toda morte praticada por policial deve ser interpretada como abuso ou violência, mas ao mesmo tempo estabelece que, ao ser elemento definidor da polícia, o uso da força precisa ter limites e contornos muito claros. E mais, sendo a polícia, numa democracia, legitimada a usar a força por um mandato coletivo conferido pela sociedade, cabe a essa mesma sociedade discutir e questionar como esse uso da força tem se dado.” (LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina de Mattos. Como a polícia militar paulista usa a força letal em serviço? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 130, abr. 2017. p. 48)

**Esse é o ponto fundamental. Não se está aqui a criticar indiscriminadamente a atuação das forças policiais.** Existe uma grande maioria de policiais dedicados e íntegros, que buscam do melhor modo proteger a sociedade e reduzir a violência, inclusive ao colocar a sua própria vida e de seus familiares em risco.

O tema da letalidade policial é extremamente complexo e angustiante, pois destaca a desigualdade social de um modo evidente. Isso porque se percebe em muitos casos que a seletividade inerente ao sistema criminal se coloca nas duas pontas, tanto naqueles que morrem pelas ações policiais do Estado, quanto nas mortes dos próprios policiais durante tais ações.

**O racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais.** Isso porque “o racismo se

**ADPF 635 MC / RJ**

constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras; pelo contrário, o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico”. Desse modo, “não é possível pensar as formas de controle e administração dos conflitos na sociedade afastando a análise do papel cognitivo do racismo enquanto elemento articulador das maneiras de pensar os problemas sociais e de formular as respostas para essas questões políticas” (FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2020. p. 171)

Ademais, tal cenário expõe claramente as mazelas do sistema de justiça criminal em sua ponta de aplicação prática, que muitas vezes foge completamente ao controle do Judiciário ou das instituições. Na vida real das pessoas, a polícia tem um enorme poder decisório para prender, investigar e até matar. Não se quer aqui negar ou proibir isso, que em certa medida é necessário para a vida em sociedade. Contudo, **deve-se estabelecer limites, e o Estado precisa atuar ativamente para isso.**

Existem **diversas normativas em âmbito nacional e internacional sobre a utilização da força por autoridades policiais**. Costuma-se citar o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989) e os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990).

Conforme descrito em relatório publicado pelo MPRJ, no Brasil a Portaria Interministerial no 4.226/2010 estabelece diretrizes para o uso da força pelas polícias, dentre as quais a de que os agentes devem obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência no exercício da atividade policial. No Rio de Janeiro, elenca-se o Boletim de Instrução Policial Nº. 02/08 publicado no BOL PM 198, de 19 de novembro de 2008 e a Instrução Normativa PMERJ/EMG-

**ADPF 635 MC / RJ**

PM/3 No 33, com publicação datada em 3 de julho de 2015.

Em 2015, a Anistia Internacional publicou um relatório intitulado “Você matou o meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro”. (Disponível em: [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho\\_Anistia-Internacional-2015.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf))

Elenco alguns dados pertinentes:

- “Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade”. Ou seja, as pessoas que são mortas pelas forças estatais têm um perfil evidente, que expõe a seletividade do sistema criminal.

- “Ao checar o andamento de todas as 220 investigações de homicídios decorrentes de intervenção policial no ano de 2011 na cidade do Rio de Janeiro, a Anistia Internacional descobriu que foi apresentada denúncia em apenas um caso. Até abril de 2015 (mais de três anos depois), 183 investigações seguiam em aberto.” Constata-se, portanto, que as investigações oficiais sobre atos potencialmente abusivos praticados por agentes estatais é ineficiente e precisa ser aprimorada.

Entre as recomendações, a Anistia Internacional sugeriu ao Estado: “Condenar violações de direitos humanos no contexto de operações policiais, assumindo a postura pública de que execuções extrajudiciais e o uso desnecessário e excessivo de força pela Polícia não serão tolerados” e “estabelecer força-tarefa no Ministério Público com o objetivo de priorizar as investigações dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial, para concluir prontamente as investigações que ainda se encontram em andamento e levar os casos à Justiça quando adequado”.

Ainda sobre dados do perfil dos mortos pela letalidade policial, o **Anuário de 2019 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública** descreve: “No que tange à seletividade racial, o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas. Constituintes de cerca de 55% da população

**ADPF 635 MC / RJ**

brasileira, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. Impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país.” (Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). p. 62)

**A letalidade policial no Brasil tem, portanto, uma cor: negros são aqueles que mais morrem. E, além disso, ela tem também uma classe social.** Ainda com dados do Anuário 2019 do FBSP: “Outra característica das vítimas da letalidade policial no Brasil é sua baixa escolaridade. A partir dos dados de que dispomos, 81,5% possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) quando foram mortos”.

**Os números demonstram um aumento acentuado do número de mortes por intervenção de agentes do Estado no Rio de Janeiro.** Conforme dados apontados em Relatório produzido pelo MPRJ: “Desde 2013, as mortes produzidas por forças de segurança no Rio de Janeiro apresentam uma tendência de crescimento. No entanto, o ritmo de crescimento se acelerou principalmente a partir de 2016. Se observarmos a série histórica mês a mês, desde 2015, vemos que o padrão da letalidade policial no Rio de Janeiro subiu alguns degraus nesse período. A média mensal do número de mortes por intervenção de agentes do Estado em 2015 foi de 54. Em 2018 foi de 128. Em 2019, entre janeiro e agosto, a média no Rio alcançou o número de 156 vítimas por mês.”

Outros dados apresentados em relatório publicado pelo MPRJ são relevantes para a questão aqui debatida. Afirma-se que em 2018 “a polícia do Rio de Janeiro foi a mais letal do país, com uma taxa de 8,9 por 100 mil habitantes e com um quantitativo que corresponde a 23% do total da letalidade policial no Brasil”, mas o RJ “ocupava o 11º lugar entre os 27 estados da federação em relação às mortes violentas intencionais, com uma taxa de 39,1 por 100 mil habitantes, o que representa 10,1% do total observado no país”. Ou seja, **“o Rio possui a polícia mais letal do Brasil, embora não esteja dentre os dez estados mais violentos do país”**. (Disponível em:

**ADPF 635 MC / RJ**

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf))

Aqui deve-se também **destruir um mito infundado e propagado por gestores sem embasamento científico: o aumento da letalidade policial não reduz a criminalidade**. Nesse sentido, na doutrina esclarece-se que “é interessante notar que não existe uma coincidência entre os estados com maior proporção de letalidade policial e as maiores reduções nas mortes violentas intencionais, sugerindo que os discursos que associam letalidade policial à redução da violência não possuem lastro na realidade.” (BUENO, MARQUES, PACHECO, NASCIMENTO. Análise da letalidade policial no Brasil. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2019. p. 60)

Também nesse sentido, relatório produzido pelo MPRJ, a partir da comparação de dados do número de homicídios e de mortes por intervenção policial em regiões do RJ, conclui que “a letalidade policial no Rio de Janeiro não está relacionada à variação de crimes contra a vida e contra o patrimônio”. (Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf))

Ou seja, **cientificamente é um infundado sustentar que uma atuação agressiva, com maior letalidade das Polícias, acarreta redução de criminalidade**. Não podemos aceitar um terraplanismo contrafático na gestão da Segurança Pública brasileira.

Também existem pesquisas com dados que demonstram a **inefetividade das investigações empreendidas pelo Estado nos casos de mortes provocadas por agentes policiais**, denominados como “autos de resistência”. Há muito se afirma que “os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais



**ADPF 635 MC / RJ**

do que a ‘fé pública’ depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas” (MISSE, GRILLO e NERI. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas*, n. 1, 2015. p. 69).

Como bem exposto pelo eminente Relator, o **Brasil foi inclusive condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília**, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo.

Há ainda outros exemplos paradigmáticos dos excessos cometidos nas operações policiais do Rio de Janeiro, **como a morte do menino João Pedro**, alvejado dentro da própria casa após o ingresso forçado da polícia, o disparo de mais de setenta tiros e a utilização de granadas e de helicópteros na suposta caça a criminosos (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/17/jovens-que-estavam-com-o-menino-joao-pedro-dizem-que-nao-viram-bandidos-antes-do-menino-ser-baleado.ghtml>).

Ou o caso do músico morto após mais de 80 (oitenta) tiros disparados contra o seu carro na Zona Norte do Rio (<https://oglobo.globo.com/rio/militares-do-exercito-dao-80-tiros-em-carro-matam-musico-na-zona-norte-23580901>).

Esses casos demonstram que a abordagem das forças de segurança na cidade e no Estado do Rio de Janeiro segue padrões absolutamente distintos dependendo do local, da origem e da cor da pele dos cidadãos.

É praticamente impossível que o sobrevoo de um helicóptero ou uma abordagem policial na Zona Sul do Rio de Janeiro resultem em casos como os acima relatados.

Por outro lado, nas comunidades e áreas pobres, cada manobra como essa deve ser interpretada como um risco ou uma ameaça iminente à vida da população que ali reside.

Por fim, a **atuação policial pautada por uma postura de enfrentamento e aumento da letalidade acarreta reflexos sociais evidentes**. Consta-se que “a atividade policial baseada no

**ADPF 635 MC / RJ**

enfrentamento armado a criminosos aumenta o risco de vitimização de pessoas que não têm relação com o conflito, além de frequentemente afetar a prestação de serviços públicos nas áreas expostas aos confrontos” (Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf))

Conforme dados apontados pela Redes da Maré, em 2019, os alunos da Maré perderam até 12% dos dias letivos e **houve 25 dias de atividades suspensas em unidades de saúde, o que acarretou a não realização de 15 mil atendimentos à população.** (Disponível em: [https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica\\_2019.pdf](https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica_2019.pdf))

Resta evidente que, **em um cenário de necessário combate à pandemia, uma atuação descontrolada das ações policiais agravará imensuravelmente a situação dos moradores dessas regiões.**

Conforme dados divulgados em 16.7.2020 pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), referentes aos registros de ocorrência lavrados nas delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2020 ocorreram 775 mortes por intervenção de agente do Estado. Em junho foram 34, o que representa uma redução de 74% em relação a maio, quando ocorreram 129 mortes por tal motivo. (<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=441>)

Portanto, **pode-se levantar uma constatação consistente no sentido de que a medida cautelar na TPI deferida pelo eminente Relator e referendada pela maioria do Plenário já resultou em efeitos concretos na redução da letalidade policial no Rio de Janeiro.**

**2. Ações estruturais, estado de coisas inconstitucional e instrumentos dialógicos de intervenção sobre as políticas públicas**

A ADPF em questão apresenta todas as características de uma ação estrutural. Com efeito, na doutrina constitucional, as ações estruturais são

**ADPF 635 MC / RJ**

compreendidas como aquelas destinadas a corrigir falhas estruturais de políticas públicas que violam direitos e garantias fundamentais de um número significativo de pessoas.

Essas violações decorrem do *déficit* de atuação do poder público e comumente exigem soluções complexas, que devem ser implementadas de forma progressiva e gradual, por meio de um processo contínuo que demanda tempo e atenção dos atores envolvidos (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, 2010, p. 200).

É importante destacar que as ações estruturais tiveram origem nos Estados Unidos, a partir do precedente firmado no caso *Brown v. Board of Education*.

Esse julgamento, ocorrido em 1954, deu origem a um conjunto de demandas destinadas a promover a dessegregação racial no sistema de ensino dos Estados Unidos, em intervenções que duraram até, aproximadamente, a década de 1990.

Os resultados atingidos em *Brown* levaram ao ajuizamento de outras ações semelhantes nos Estados Unidos, bem como a utilização dessa experiência de litigância estratégica em outros países, como no Canadá, na África do Sul, Índia, Colômbia, Argentina, Peru e no Brasil.

Na Colômbia, a Corte Constitucional promoveu uma releitura própria da doutrina das ações estruturais, adaptando-a ao contexto das graves violações de direitos encontradas em países de desenvolvimento tardio da América Latina. Essa adaptação deu origem ao instituto do **estado de coisas inconstitucional**, reconhecido pelo STF na ADPF 347, que trata das condições degradantes do sistema penitenciário nacional.

Anote-se que a utilização desses institutos que buscam promover a melhoria da *performance* do Estado na tutela e proteção dos direitos fundamentais exige rigor teórico e prático, sob pena de distanciamento das suas verdadeiras origens e finalidades, com o uso meramente retórico de modelos estrangeiros e o possível conflito com outros princípios e valores constitucionais caros ao nosso sistema, como o princípio da

**ADPF 635 MC / RJ**

separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), que privilegiam, *a priori*, as opções legitimamente chanceladas pelo voto popular na definição e implementação de políticas públicas.

Nessa linha, a literatura estrangeira aponta para a existência de alguns requisitos que caracterizam uma as **demandas ou ações estruturais** como, por exemplo:

a) a situação de violação real e atual de direitos de um grupo significativo de pessoas, o que não resta comprovado quando se está diante de violações já ocorridas no passado, em questões que envolvam o interesse público, de forma mais ampla ou, ainda, de expectativas legítimas da sociedade na melhoria da eficiência estatal, por exemplo (FISS, Owen. Foreword: The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 23, 1979);

b) a caracterização de uma situação de inércia e/ou omissão estatal na proteção e promoção desses direitos fundamentais. Nesse sentido, a doutrina entende que para os casos de desatenção ou desconhecimento do Estado sobre determinada situação, deve-se optar pela prolação de decisões declaratórias. Já nos casos de omissão que decorram de persistente incompetência ou intransigência estatal, admite-se o uso de instrumentos mais interventivos de atuação judicial (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** Ottawa Law Review, v. 41, n. 2, 2010, p. 198; ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory Relief and Supervisory Jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? **The South African Law Journal**, p. 345 e ss.);

c) a urgência e necessidade da intervenção judicial, de modo que nos casos em que a demora na atuação do Estado possa causar prejuízos irreparáveis aos indivíduos prejudicados, há uma maior legitimidade para a atuação judicial. Por outro lado, quando esses direitos podem ser equacionados através do processo político ordinário, ainda que de maior duração, deve-se privilegiar a atuação das instâncias

**ADPF 635 MC / RJ**

representativas (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** Ottawa Law Review, v. 41, n. 2, 2010, p. 199);

d) a complexidade da demanda e das medidas necessárias à concretização dos direitos fundamentais impactados. Nesse sentido, essas ações normalmente não podem ser resolvidas com base em apenas uma ordem simples e detalhada (*one-stop shop remedy*), mas sim através de diversas medidas complexas que compõem um processo contínuo, progressivo e gradual (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** Ottawa Law Review, v. 41, n. 2, 2010, p. 200).

Por outro lado, a jurisprudência do estado de coisas inconstitucional, firmada pela Corte Constitucional da Colômbia e incorporada ao Brasil durante o julgamento da ADPF 347, prevê, entre outros, os seguintes requisitos para a sua configuração: (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia desses direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais; (vi) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações.

A atuação judicial nessas demandas também suscita as mais variadas críticas. Em termos gerais, a principal crítica às ações e decisões de natureza estrutural converge para o fato de elas serem exemplos típicos do ativismo judicial que gera o risco de criação de um sistema político dominado por uma aristocracia de agentes públicos não eleitos pelo povo, a ditadura da toga ou dos juízes (DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 71).

**ADPF 635 MC / RJ**

Analisando-as em termos específicos, três pontos se destacam: a crítica de caráter democrático, a crítica institucional e a crítica liberal. A primeira entende que a intervenção judicial em atos praticados pelos demais Poderes, que são eleitos pelo povo, seria antidemocrática. A segunda defende a falta de conhecimento e *expertise* do Poder Judiciário para intervir em questões técnicas ou que demandem um intenso debate público. A terceira defende a usurpação, pelo Judiciário, das atribuições dos demais Poderes (DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 73).

Em relação à crítica democrática, é importante assentar que ela pressupõe o funcionamento em um bom nível do Poder Legislativo e das instituições democráticas no tratamento de questões envolvendo políticas públicas, não levando em consideração questões práticas como a omissão no trato de assuntos relevantes e, por vezes, a persistente e insustentável omissão inconstitucional do Legislativo e Executivo na concretização de direitos fundamentais, além da influência do poder econômico, a sobrerrepresentação de grupos hegemônicos e a subrepresentação das minorias.

A título de exemplo, o jurista neozelandês Jeremy Waldron, um dos mais ferrenhos críticos ao *judicial review* e importante defensor das prerrogativas do Parlamento de decidir sobre o conteúdo e as implicações dos direitos e garantias fundamentais, embasa sua teoria em observações empíricas realizadas em países desenvolvidos, como a Inglaterra, a Nova Zelândia, o Canadá e a Austrália.

Esse autor afirma, expressamente, que o seu modelo contrário à intervenção judicial demanda a implementação de algumas condições, dentre as quais destacam-se: a) o bom funcionamento das instituições democráticas, o que inclui a existência de um Poder Legislativo eleito em bases representativas, a partir do sufrágio universal e do direito à igual participação política dos indivíduos; b) o comprometimento da maior parte dos membros da sociedade e da maioria dos agentes públicos com as ideais de direitos individuais e das minorias.

**ADPF 635 MC / RJ**

Portanto, os *déficits* de atuação das instâncias democráticas na proteção dos direitos das minorias e a invisibilidade desses grupos no processo político, inclusive pela ausência de representantes desses setores sociais, desconstrói grande parte das críticas e dos pressupostos daqueles que defendem a adoção de posturas judiciais de maior autocontenção judicial (*judicial self-restraint*) em casos de graves violações de direitos.

Os defensores da crítica democrática à atuação judicial também ignoram que nem todas questões decididas judicialmente se encontram dentro do que é negociável ou transigível, em termos políticos.

Sabe-se que o Parlamento é o *locus* adequado para a realização de acordos e negociações que permitam a acomodação dos mais variados interesses existentes na sociedade, possibilitando a tomadas de decisões em amplas bases consensuais.

Contudo, há diversos casos que demonstram a impossibilidade de negociação ou de espera pela decisão política, justamente porque tratam da aplicação dos direitos e garantias fundamentais já reconhecidos a todos os indivíduos mas que não alcançam determinadas minorias.

A legitimidade da atuação judicial nestes casos é reconhecida mesmo para os defensores das teorias procedimentalistas de justiça, democracia e direitos fundamentais, que veem com ressalvas a possibilidade de efetivação de direitos descritos em cláusulas vagas e ambíguas por tribunais compostos por juízes não eleitos e nem submetidos diretamente ao controle do eleitorado.

A título de exemplo, John Hart Ely, em sua conhecida obra *Democracy and Distrust*, não só admite como exalta a possibilidade de atuação judicial em favor de minorias hostilizadas e estigmatizadas, os eternos perdedores do processo político, para que elas desfrutem do mesmo nível de proteção de direitos atribuído às maiorias (ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**. Cambridge: Haverdar University Press, 1980. p. 103).

Isso porque se compreende que essas minorias se encontram em verdadeiras situações de brechas ou fossos inconstitucionais, espaços do não direito para os quais esses grupos sociais invisíveis e impopulares são

**ADPF 635 MC / RJ**

empurrados. Os exemplos dessas minorias são os presidiários, os menores infratores e, no caso em análise, a população negra e pobre no Rio de Janeiro submetida a alarmantes níveis de letalidade policial.

Nesses casos, os direitos fundamentais dessas pessoas permanecem, na maior parte do tempo, abaixo do radar das discussões da opinião pública. Ademais, os casos de graves violações de direitos fundamentais por vezes não envolvem grandes divergências acerca da existência, definição ou conteúdo do direito em disputa já que, em inúmeras situações, as violações aos direitos fundamentais são flagrantes e evidentes.

Nessas situações, o foco da questão não é sobre a existência ou delimitação de um direito fundamental, mas sim sobre como concretizar ou garantir minimamente direitos básicos já definidos pelos poderes democráticos a todos os cidadãos, mesmo diante de uma situação de prolongada inércia e omissão do poder público na efetivação dessas garantias básicas a determinados grupos.

Em situações como essa, na qual já há, por vezes, até mesmo a definição de determinada prestação material por parte do poder público, que só não é cumprida em virtude das falhas burocráticas do Estado, não há de se falar sequer em ativismo judicial.

Por exemplo, em casos envolvendo a saúde pública, restou definido na decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada 175, de minha Relatoria, que a efetivação judicial de uma política pública já prevista pelos demais poderes não representaria intervenção ilegítima ou violação aos princípios da democracia e da separação de poderes.

Ademais, a atuação judicial nesses casos pode trazer à lume o debate público sobre a *performance*, a *accountability* (responsabilização) e transparência da atuação dos órgãos públicos, aproximando-se de uma concepção de democracia participativa direta.

No que se refere à crítica institucional, esse argumento ganha relevância e pertinência por conta das características das ações que envolvem intervenções em políticas públicas em larga escala, em especial a partir da complexidade desses casos, que envolvem problemas



**ADPF 635 MC / RJ**

policêntricos e intimamente conexos, bem representados pela metáfora da teia de aranha de Lon Fuller e Keneth Winston (FULLER, Lon L.; WINSTON, Keneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 395).

Para Fuller e Winston, as políticas públicas de larga escala possuem diversos pontos de contato e tensão, de modo semelhante a uma teia de aranha.

Portanto, a modificação de determinado ponto de uma política pública faz com que a tensão exercida sobre essa teia imaginária seja redistribuída para todas as outras partes e problemas conexos, seguindo um padrão complexo que não pode ser inteiramente previsto (FULLER, Lon L.; WINSTON, Keneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 395).

Essa crítica certamente valoriza a *expertise* dos órgãos públicos e das partes. Contudo, a adoção de instrumentos de decisão e implementação de decisões judiciais dotados de maior horizontalidade, como a aplicação da teoria dos diálogos institucionais e de **instrumentos como a autocomposição, o monitoramento judicial, a realização de audiências públicas e a nomeação de peritos permite a superação dessa crítica.**

Até mesmo porque a valorização da *expertise* da parte demandada pode representar, em inúmeras situações, na manutenção de situações flagrantemente inconstitucionais.

Há uma certa variante dessa crítica institucional que aponta para o fato de que a incorporação dessas teorias estrangeiras demandaria um redesenho ou aperfeiçoamento institucional do processo decisório do STF (VIEIRA, Jose Ribas. **Estado de coisas fora do lugar (?)**. Portal Jota. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estado-de-coisas-fora-lugar-05102015>>. Acesso em: 02 dez. 2018).

Entendo que essa crítica é, em parte, procedente, em especial quando reforça a necessidade de acompanhamento e fiscalização, por parte do colegiado, de eventual decisão que busque modificar as diretrizes de uma política pública em larga escala como ocorre no caso em análise.

Não é demais ressaltar que as experiências exitosas de ações

**ADPF 635 MC / RJ**

estruturais ocorreram principalmente nos casos em que houve um adequado monitoramento das medidas de implementação por parte do Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com os atores processuais e demais interessados.

Por último, no que se refere à crítica liberal, ela decorre da ideia do liberalismo moderno que consolidou a divisão do poder enquanto garantia dos cidadãos. Não obstante, não se deve vislumbrar o princípio da separação dos poderes de forma estanque e estática, simbolizado através da dicotomia Legislativo/questões de política e Judiciário/questões de princípios ou de direitos (BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 223.).

Conforme defendido pela doutrina, esse modelo de separação estanque de funções estatais por vezes se confunde, uma vez que diversas questões de direitos estão umbilicalmente conectadas com questões de políticas. Desta feita, tais questões podem ser decididas em fóruns políticos superpostos e diversamente representativos, incluindo o Poder Judiciário.

Ou seja, parte-se de uma concepção mais fluida do princípio da separação dos poderes, que se aproxima da concepção norte-americana de *checks and balances* ou do controle de um poder pelo outro.

Anote-se que o alegado óbice da separação de poderes não impede sequer a prolação de novas decisões específicas sobre o mérito da causa após a prolação dessa cautelar, ou até mesmo após o julgamento da questão de fundo pelo Tribunal Pleno.

Com efeito, analisando essa questão no caso *Doucet-Boudreau*, no Canadá, Paul Rouleau e Linsey Sherman defendem a constitucionalidade da adoção de ordens flexíveis, com a retenção da jurisdição, durante a fase de implementação das medidas estabelecidas em ações estruturais (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, 2010, p. 178-183).

**ADPF 635 MC / RJ**

De fato, para os autores, essas medidas não ferem o princípio da separação de poderes e a teoria dos diálogos institucionais, que é da tradição do constitucionalismo canadense (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, 2010, p. 178-183).

Pelo contrário, uma medida judicial específica, fechada, excessivamente detalhada e unilateralmente estabelecida pelo Poder Judiciário é que poderia gerar atritos indevidos com a separação dos poderes, já que excluiria qualquer possibilidade de diálogo de modo a permitir a expansão indevida dos poderes judiciais sobre os domínios dos Poderes Executivo e Legislativo (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, 2010, p. 178-184).

Por outro lado, as decisões flexíveis, progressivas e graduais nas demandas estruturais podem reafirmar a noção de que Judiciário, Executivo e Legislativo devem trabalhar de forma interdependente no reforço à democracia e na efetivação dos direitos fundamentais (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, 2010, p. 178-184).

É importante ressaltar que essa concepção dos autores acabou sendo acolhida pela Suprema Corte do Canadá, ao final do julgamento do caso *Doucet-Boudreau* (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?** *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, 2010, p. 178-184).

É certo ainda que a intervenção judicial em políticas públicas deve observar alguns parâmetros, conforme já destacado, entre os quais deve-se reiterar: a) a constatação da violação dos direitos fundamentais de um grupo específico de usuários ou destinatários de determinada política ou serviço público; b) a verificação de que essa violação decorre de uma omissão inconstitucional prolongada e insustentável; c) a demonstração da urgência e necessidade de intervenção judicial.

**ADPF 635 MC / RJ**

O próprio STF estabeleceu alguns precedentes nos quais admitiu a intervenção judicial em políticas públicas, como na saúde, na questão penitenciária, dentre outras. Podemos destacar, por exemplo, o RE 592.581, no qual a Corte assentou a possibilidade de intervenção judicial para determinar a realização de obras emergenciais em presídios; a própria ADPF 347, no qual determinou-se a liberação de recursos do Funpen em face do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário; o *Habeas Corpus* coletivo 143.641, que garantiu o direito à prisão domiciliar às gestantes grávidas; e o RE 641.320, que deu origem à Súmula Vinculante nº 56, que impede a manutenção de presos em regime prisional mais gravoso, possibilitando, por exemplo, a saída antecipada ou a monitoração eletrônica.

O caso em análise se adéqua às premissas acima estabelecidas, em especial por tratar de **graves violações de direitos fundamentais dos moradores de locais submetidos a constantes atos de autoridades estatais que resultam em números alarmantes de letalidade policial, especialmente de grupos vulneráveis que carecem, exatamente, de uma maior proteção do Estado**. Isso porque “a elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito” (FERREIRA, Poliana S. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, n. 2, 2019. p. 124).

Portanto, entendo que todos os requisitos acima descritos foram preenchidos, para fins de caracterização da presente demanda como uma ação estrutural e, principalmente, para a constatação da existência de um **estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado**.

De fato, demonstrou-se, nesses autos, a existência da **violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas**, no caso os direitos à vida, à integridade física e

**ADPF 635 MC / RJ**

psíquica, à educação e saúde da população negra e que mora nas comunidades e nos subúrbios do Rio de Janeiro, em virtude da letalidade e dos excessos cometidos em operações policiais realizadas nessas regiões; a prolongada omissão das autoridades públicas para evitar a ocorrência dessa situação, já que os dados de letalidade policial vem se mantendo em níveis extremamente elevados durante vários anos, conforme demonstrado; a não expedição de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias necessárias à superação dessa situação; e a necessidade de intervenção coordenada de várias entidades para a superação dessa situação, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, o Ministério Público, o comando das Polícias Civil e Militar, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, as Secretarias de Saúde e Educação, dentre outros.

No que se refere às **medidas estruturais** postuladas em sede cautelar, entendo que deve ser deferido o pedido no que se refere à elaboração do plano, por parte do Estado, para redução da letalidade policial no prazo de 90 (noventa) dias.

Com efeito, a elaboração do **plano de redução** da letalidade policial por parte do Estado tem a vantagem de preservar as atribuições do Poder Executivo na definição dos meios necessários ao atendimento ao resultado constitucionalmente estabelecido.

Possibilita-se, portanto, que o próprio demandado indique os meios mais adequados e menos onerosos aos objetivos pretendidos com esta ação, ao invés de tais meios serem indicados, desde já, pelo STF, que certamente teria dificuldade no próprio levantamento das informações necessárias à elaboração desse documento.

Desta feita, o uso dessa técnica atribui relevante papel de reestruturação da política pública ao Poder Executivo, de modo inclusive a aproveitar a *expertise* dos órgãos demandados sobre o tema.

Destaque-se que a atribuição dessa prerrogativa ao Estado do Rio de Janeiro permite a economia dos já escassos recursos judiciais, como o tempo e a pauta desta Corte, já que o Tribunal deverá atuar e decidir

**ADPF 635 MC / RJ**

sobre a homologação do plano a partir do trabalho realizado pelo Estado e à luz das eventuais divergências existentes entre as partes ou sobre questões flagrantemente incompatíveis com os parâmetros e as diretrizes estabelecidas.

Registre-se que o plano deverá ser elaborado no prazo de **90 dias, tratando, no mínimo, das seguintes questões:** a) estratégias para diminuição da letalidade policial nas comunidades do Rio de Janeiro, de acordo com padrões nacionais e internacionais reconhecidos de segurança dos cidadãos, uso progressivo da força e respeito aos direitos humanos e fundamentais; b) instrumentos de treinamento, reciclagem e acompanhamento dos policiais envolvidos em conflitos armados, a fim de se evitar abordagens abusivas, excessivas e letais contra a população negra e pobre do Rio de Janeiro; c) definição de metas e cronogramas a serem estabelecidos de acordo com a melhoria do nível de proteção de direitos, ou seja, em termos de diminuição das abordagens abusivas e do número de óbitos em razão de operações ou abordagens policiais; d) propostas específicas sobre os grupos especialmente vulneráveis, como as crianças, que devem ter assegurado os seus direitos à educação, à saúde e à vida; e) levantamento dos recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à implementação do plano em prazo razoável.

Entendo ainda que o referido plano deverá ser submetido a **audiência pública** a ser posteriormente aprazada, oportunidade na qual será submetido à discussão pelas partes deste processo, pelos órgãos públicos envolvidos, setores da sociedade civil e vítimas da violação de direitos, devendo essas considerações ser incorporadas e justificadas no documento final que deverá ser apresentado a esta Corte para fins de homologação.

Acentue-se que a audiência pública é capaz de funcionar como instrumento de prestação de contas, de maneira pública e transparente, sobre as medidas que serão adotadas pelo Estado, possibilitando o controle pelos órgãos públicos e políticos, por esta Corte e pela própria

**ADPF 635 MC / RJ**

sociedade.

A audiência pública e os atos subsequentes de monitoramento e implementação também são importantes para manter as discussões sobre o tema na pauta do Tribunal e da opinião pública, o que contribui para a produção de efeitos positivos a partir da intervenção a que esta Corte se propõe.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, **divirjo do Relator para deferir a medida cautelar em maior extensão, nos seguintes termos:**

**1. Deferir o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, nos termos da fundamentação *supra*;**

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas c (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e d (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais).

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea e (determinar a

**ADPF 635 MC / RJ**

presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea k, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item i da petição inicial.

8. Deferir o pedido formulado na alínea g a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com



**ADPF 635 MC / RJ**

o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea j da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas l, m, n e o, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para

**ADPF 635 MC / RJ**

suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

**13. Deferir pedido veiculado na alínea q da inicial para determinar que o governador do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de proferir manifestações que incitem a prática de crime ou façam apologia de fato criminoso, como homicídios praticados fora das hipóteses de exclusão de ilicitude por uso legítimo da força policial, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.**

É como voto.

18/08/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**

**ADPF 635 MC / RJ**

<b>AM. CURIAE.</b>	: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
<b>ADV.(A/S)</b>	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
<b>AM. CURIAE.</b>	: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: COLETIVO PAPO RETO
<b>AM. CURIAE.</b>	: MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
<b>AM. CURIAE.</b>	: REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA
<b>AM. CURIAE.</b>	: FALA AKARI
<b>AM. CURIAE.</b>	: INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL
<b>ADV.(A/S)</b>	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Acompanho o louvável voto do Relator, Ministro **Edson Fachin**, mas o faço para conceder a liminar em maior extensão, com os acréscimos propostos pelos Ministros **Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski** (quanto ao tópico 1 da decisão cautelar) e pelo Ministro **Gilmar Mendes** (relativamente ao item 13 do pleito liminar).

De fato, considero pertinentes as ponderações dos eminentes Ministros quanto à necessidade, para fins de atendimento aos objetivos almejados nesta ação de descumprimento de preceito fundamental, da elaboração pelo Estado do Rio de Janeiro de plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses.

Dada a relevância desse elemento de coordenação das atividades, considero presentes os elementos necessários à concessão, no ponto, da cautelar.

De igual modo, relativamente ao item 13 da decisão cautelar, acompanho o Ministro **Gilmar Mendes** no deferimento do pedido veiculado na alínea q da inicial para determinar que o Governador do

**ADPF 635 MC / RJ**

Estado do Rio de Janeiro, dada a proeminente importância social de suas palavras, se abstenha de proferir manifestações que incitem a prática de crime ou façam apologia de fato criminoso.

Acompanho, assim, o Relator, no deferimento da liminar, embora em maior extensão, com os acréscimos dos Ministros **Ricardo Lewandowski** e **Gilmar Mendes**.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)  
E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES  
E CARENTES

ADV.(A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(00000/DF)

AM. CURIAE. : JUSTIÇA GLOBAL

ADV.(A/S) : DANIELA FICHINO (166574/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

ADV.(A/S) : CAROLINE MENDES BISPO (183240/RJ)

ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP)

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE GODOY (365922/SP)

ADV.(A/S) : PAULA NUNES DOS SANTOS (365277/SP)

ADV.(A/S) : RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE

ADV.(A/S) : CAROLINE MENDES BISPO (183240/RJ)

AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA (146357/RJ)

ADV.(A/S) : MARCELO DIAS (111525/RJ)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA (146357/RJ)

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH

ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

AM. CURIAE. : COLETIVO PAPO RETO

AM. CURIAE. : MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS

AM. CURIAE. : REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA

AM. CURIAE. : FALA AKARI

AM. CURIAE. : INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia parcialmente da presente arguição de descumprimento de

preceito fundamental para: 1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, constante do item a da p. 84 da inicial; 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; 3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas c (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e d (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição; 4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea e (determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível; 5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; 6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea k, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup; 7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item i da petição inicial; 8. Deferir o pedido formulado na alínea g a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam

observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; 9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil; 10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea *j* da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos); 11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas *l*, *m*, *n* e *o*, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente, devendo a investigação atender, por sua vez, ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças, acolhendo também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão; 12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019; 13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea *q* da inicial, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento; pelo *amicus curiae* Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes - EDUCAFRO, o Dr. Wallace Corbo; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Daniel Lozoza Constant Lopes, Defensor Público; e, pelo *amicus curiae* Justiça Global, os Drs. Daniela Fichino, Gabriel Sampaio e Caroline Bispo. Plenário, Sessão



Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para "determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação", constante do item "a" da p. 84 da inicial; 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; 3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas "c" (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e "d" (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição; 4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea "e" ("determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais"), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível; 5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; 6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea "k", para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*; 7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro, conforme item "i" da petição inicial; 8. Deferir o pedido formulado na alínea "g" a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; 9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil; 10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea "j" da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos); 11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas "l", "m", "n" e "o", a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolher também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão; 12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019; e 13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea "q" da inicial, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que deferiam a cautelar em maior extensão. Não

participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

# **ANEXO 6**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH**  
**ADV.(A/S)** : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**ADPF 635 / RJ**

**AM. CURIAE.** :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS  
**AM. CURIAE.** :COLETIVO PAPO RETO  
**AM. CURIAE.** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**AM. CURIAE.** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
**AM. CURIAE.** :FALA AKARI  
**AM. CURIAE.** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA  
RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR  
ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL NO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Em sessão realizada no Plenário Virtual, esta Corte deferiu a medida cautelar proposta nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO

**ADPF 635 / RJ**

INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em

**ADPF 635 / RJ**

processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999.

4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas



**ADPF 635 / RJ**

tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado.

7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.

8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de

**ADPF 635 / RJ**

realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

11. Medida cautelar parcialmente deferida.”

(ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020).

O Plenário, ainda, referendou medida cautelar para reconhecer a excepcionalidade da realização de operações policiais no contexto da emergência sanitária causada pelo coronavírus. A ementa foi assim redigida:

“Ementa: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES

**ADPF 635 / RJ**

POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”

(ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-

**ADPF 635 / RJ**

2020).

Não obstante a nitidez da ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Partido requerente noticia o que entende ser o descumprimento da decisão.

Narra que (eDOC 261):

“(…)

No dia 15 de agosto, uma violenta incursão de agentes da Unidade de Polícia Pacificadora no Morro dos Macacos, zona norte do Rio de Janeiro, ocasionou a morte de dois jovens negros. Uma das vítimas foi Caio Gabriel Vieira da Silva, de 20 anos. A incursão dos policiais se deu durante um torneio de futebol, do qual as vítimas participavam.

(…)

Em 19 de agosto, uma mega operação policial foi deflagrada no conjunto de favelas do Viradouro, na cidade de Niterói. Segundo a Polícia Militar, em declaração à imprensa, a ação teria ocorrido a pedido da Prefeitura de Niterói, sob a alegação de que seria necessária a intervenção da polícia para a realização de obras estruturais na localidade. A operação, conforme divulgado, estaria dividida em três fases: a primeira, a cargo do Comando de Operações Policiais, envolvendo as unidades do Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) e Batalhão de Operações Especiais (Bope); a segunda, a cargo do Batalhão de Choque; e a terceira a cargo do 12o Batalhão de Polícia Militar, a quem caberia a instalação de duas cabines blindadas na localidade. A ocupação perdura até a presente data.

Referida operação foi objeto de preocupação da deputada federal Talíria Petrone e do deputado estadual Flavio Serafini em ofício endereçado a esta Suprema Corte (pasta 247), no qual reportam relatos de abusos e possível descumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 635.

Segundo o comandante do 12o Batalhão de Polícia Militar, Cel. Sylvio Guerra, em declaração à imprensa, a operação de

**ADPF 635 / RJ**

ocupação do conjunto de favelas do Viradouro, no dia 19 de agosto, resultou na morte de cinco pessoas – classificadas, de imediato, como “bandidos” pelo comandante.

(....)

Em 14 de outubro, uma operação da Coordenadoria de Operações Especiais (CORE), da Polícia Civil, resultou na morte de cinco pessoas na localidade do KM 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Moradores relataram que o intenso tiroteio, com sons que lembravam bombas e granadas, iniciou-se por volta das 21h, perdurando até tarde da noite.

Relatos colhidos pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), por meio de seu canal de denúncias e pelo monitoramento de redes sociais, apontam que haveria mais mortes do que as divulgadas pelos canais oficiais da polícia e pela imprensa. Um dos relatos destaca o desaparecimento de dois jovens, cujos corpos teriam sido encontrados no dia seguinte.

(...)

No dia 18 de outubro, Gabriel Ribeiro Marcondes, de 20 anos, neto do cantor e sambista Neguinho da Beija-Flor, foi morto no Morro da Bacia, em Nova Iguaçu, após uma ação do 20o Batalhão de Polícia Militar. Mateus da Silva Gomes e mais um rapaz, de identidade desconhecida, também foram mortos na ação, que deixou, ainda, um homem ferido.

(...)

No dia 19 de outubro, policiais do 4o e 5o Batalhões da Polícia Militar realizaram uma operação no Morro da Coroa, região central do Rio de Janeiro. A ação teria sido motivada por uma denúncia de sequestro de um agente policial, que não chegou a ser confirmada pela corporação. O estudante Caio Gomes Soares, de 23 anos, foi atingido dentro de sua casa por volta de 7 horas da manhã, falecendo nos braços de sua irmã, de 24 anos. Caio morava no bairro do Catumbi, próximo à localidade onde ocorria a operação.

A mãe de Caio, Maria José Gomes de Andrade, trabalha como doméstica e já havia saído de casa no momento em que o

**ADPF 635 / RJ**

filho foi atingido. Caio era estudante de Educação Física na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dava aulas para idosos. Segundo sua mãe, o rapaz morreu com um copo de suco na mão.

(...)

Também no dia 19 de outubro, uma grande operação policial ocorreu nas favelas do Jacarezinho, Mandela e em Manguinhos. A operação envolveu unidades do Comando de Operações Policiais (COE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro – Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq), Batalhão de Operações Especiais (Bope) –, além de equipes de Unidades de Polícia Pacificadora. Em suas redes sociais, a PMERJ divulgou que a operação visava “a remoção de obstáculos colocados em vias públicas e a verificação de denúncias” – sem quaisquer informações adicionais sobre o tipo ou caráter das denúncias a serem averiguadas.

A operação colocou os moradores das localidades em alerta desde as primeiras horas da manhã. Em sua página no Facebook, a Clínica da Família Victor Valla informou a ocorrência “mega operação policial com a presença de caveirão e policiais do Choque”, que acarretara a suspensão das suas atividades naquele dia.

Relatos de moradores de Manguinhos, colhidos pela organização Justiça Global no dia seguinte à operação, apontaram a ocorrência de uma série de violações de direitos, para além das seguidas horas de tiroteios e apreensão generalizada. Moradores afirmaram que os policiais entraram em diversas casas da localidade, com uso de chave “mixa”. Foram também relatados arrombamentos e invasões pelas lajes das casas. Segundo depoimento de moradores, policiais teriam tentado coagir um adolescente de 13 anos a tirar uma foto com uma arma colocada em sua mão, tendo permanecido na residência do rapaz por quase duas horas. Há relatos, ainda, sobre policiais terem tomado celulares de moradores, ordenando o desbloqueio do aparelho, e enviado mensagens

**ADPF 635 / RJ**

com dizeres como “esconde a droga”, em uma suposta tentativa de incriminação.

(...)

No dia 27 de outubro, uma operação realizada pelo 3o Comando de Policiamento de Área, envolvendo o 21o e 15o Batalhões de Polícia Militar, ocorreu na favela da Mangueirinha, em Duque de Caxias. A justificativa para a ação seria a apreensão de drogas e armas. Relatos de moradores ao canal de denúncias da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial descreveram a apreensão e o medo da comunidade. "Nossos carros e casas viram alvo, a polícia atira sem olhar", dizia uma das mensagens recebidas.

(...)

No dia 27 de outubro, por volta de 5h da manhã, 300 agentes da Polícia Civil em dezenas de viaturas e cinco blindados estacionaram na Avenida Brasil, adentrando, em seguida, o Parque União, uma das favelas da Maré. A operação também aconteceu nas favelas Rubens Vaz, Nova Holanda e Parque Maré, seguida por incursão pela Baixa do Sapateiro e Morro do Timbau.

A operação terminou por volta das 17h, durando por 11 horas, de maneira silenciosa, com poucos registros de tiros. Em coletiva de imprensa, foi explicado que a operação policial foi consequência de uma força tarefa da inteligência da Polícia Civil, que envolveu cinco delegacias e uma investigação de três meses, que mapeou 100 pessoas com mandado de prisão supostamente escondidos na Maré. Segundo a nota da assessoria de imprensa da Polícia Civil, foram apreendidos fuzis, granadas, silenciadores, e carros e motos que seriam roubadas. Dezenove pessoas, entre adultos e adolescentes, foram presas e apreendidas na operação.

Um dos mandados, segundo a polícia, foi para o suposto autor do assassinato do menino Leônidas Augusto da Silva Oliveira, de 12 anos, que morreu após ser atingido na cabeça um confronto na Avenida Brasil, no dia 09 de outubro. A polícia não apresentou nenhum registro que comprove a informação

**ADPF 635 / RJ**

do autor da morte do menino.

Apesar de a operação policial ter sido realizada junto ao setor de Inteligência da Polícia, os moradores da Maré continuam sofrendo com os impactos da ação. O Maré de Direitos, projeto da Redes da Maré que oferece atendimento sociojurídico, identificou um caso de agressão física, nove invasões a domicílio, seis danos ao patrimônio, três casos de subtração de pertences, em um dos quais, segundo a moradora, os agentes da Polícia Civil furtaram R\$300,00 de sua casa.

Duas pessoas ficaram feridas, incluindo MAIARA OLIVEIRA DA SILVA, uma jovem de 19 anos grávida de 4 meses que foi atingida na barriga no Parque Maré. Segundo relato dos moradores, Maiara estava com uma amiga no portão de casa, localizada em uma extremidade de sua rua, enquanto um grupo de policiais estava no outro extremo, estando dois agentes numa laje, onde posicionaram um apoio de arma, e outros dois na rua. Moradores relatam que ouviram três disparos e que teriam sido disparados pelos policiais na direção de Maiara, sem ocorrência de confronto. Segundo os moradores, os policiais presentes na cena do crime demoraram a prestar socorro à vítima, quando os moradores se mobilizaram e conseguiram um carro que a levou até o Hospital Municipal Evandro Freire. O pai de Maiara estava dentro do carro prestando socorro a filha, quando foi expulso por policiais que acompanharam o carro até a unidade de saúde. Um outro grupo de policiais permaneceu no local e recolheram capsulas e projeteis que estavam no local, além de tentar limpar as marcas de sangue. Maiara segue internada no Centro de Tratamento Intensivo e seu estado ainda é grave.

(...)

Desde setembro, o conjunto de favelas de Lins de Vasconcelos tem sofrido seguidas operações policiais. A Unidade de Polícia Pacificadora tem sido o principal órgão envolvido nas ações que, além de contínuas horas de tiroteios, também causaram a morte de pelo menos duas pessoas.

Dentre os relatos documentados de moradores da



**ADPF 635 / RJ**

localidade, está o de Márcia Jacinto da Silva, que quase foi atingida durante uma ação da polícia no Morro do Gambá. Márcia estava com seu filho, Gabriel, de apenas 7 anos de idade, quando foi surpreendida pelos tiros a caminho de casa. Em 2002, Márcia perdeu seu filho Hanry, então com 16 anos, morto pela polícia na mesma localidade, o Morro do Gambá.”

Em virtude desse relato, determinei a coleta de informações dsobre:

“a. o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017;

b. caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, as razões que justificam a mora, indicando, ainda, o nome das autoridades que tinham e que têm responsabilidade para dar execução à medida;

c. a justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011);

d. as justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos.”

Em relação ao relato trazido pelo Partido requerente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou que tem empreendido esforços para garantir o cumprimento da liminar. Afirma que a decisão do Tribunal restringiu a realização de operações, mas não as proibiu, sendo que “o juízo de valor acerca da necessidade emergencial de levar a efeito uma operação policial em comunidade (...) continua sendo das polícias”.

A partir de matérias jornalísticas, entende o Ministério Público do

**ADPF 635 / RJ**

Estado do Rio de Janeiro que não se poderia proibir a realização de operações, já que a realidade do Estado do Rio de Janeiro é a de que quase todas as comunidades são “dominadas pela criminalidade organizada”. Pontua que as comunidades do Estado do Rio de Janeiro experimentam uma situação híbrida, ora sob o jugo de traficantes, ora sob a submissão a grupos paramilitares. Afirma existir uma desproporção entre o efetivo das forças policiais e o quantitativo de “criminosos em liberdade”. Noticia que, de acordo com relatório da polícia civil, o Rio de Janeiro teria mais de 56 mil criminosos em liberdade, “portanto armas de fogo de grosso calibre”, número que, segundo o representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, seria superior que o efetivo de 44 mil policiais militares. Por isso, em seu entender, “a análise da essencialidade das operações policiais durante o período da pandemia nas comunidades deve considerar uma multiplicidade de fatores, característicos da realidade do Estado do Rio de Janeiro”.

Alega, ainda, que (eDOC 274, p. 15):

“Outro aspecto que deve ser pensado diz respeito à própria atividade do tráfico de drogas nessas regiões. Sabe-se que, para o sucesso da organização criminosa, impera a “lei do silêncio”, o que dificulta a repressão criminal dessa modalidade delituosa na medida em que os testemunhos, na fase da persecutio in júzo, restringem-se aos depoimentos de agentes da lei.

E como regra, temos incursões policiais em áreas conflagradas em que os agentes são invariavelmente recebidos a tiros por esses grupos armados, beneficiados inclusive pela topografia da região, o que demanda, na grande maioria dos casos, a deflagração de operações policiais para o mero acesso ao local. Desse modo, essas justificativas para a deflagração das operações policiais também são bastante razoáveis e preenchem o requisito da excepcionalidade, a nosso sentir.”

No que tange às medidas adotadas para dar cumprimento às decisões, informa que estabeleceu que a comunicação ao Ministério

**ADPF 635 / RJ**

Público deve ser realizada em até 24 horas. As comunicações devem ser enviadas – e estão sendo enviadas – por meio eletrônico. Em seguida, elas são remetidas às promotorias competentes que receberam as instruções normativas e protocolos elaborados pelas polícias, a fim de que possam examinar as justificativas apresentadas. Em uma base de dados, o Ministério Público registra as informações relativas a: data da operação, órgão responsável pela deflagração, local de realização e promotoria com atribuição para a área. No que tange às mortes decorrentes de intervenção policial, afirma que “alimentamos igualmente uma tabela em que constam todos os dados encaminhados pela Delegacia de Homicídios”.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, não informou sobre o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem trouxe qualquer informações sobre os agentes responsáveis pelo seu cumprimento. Em relação à justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011), afirmou que (eDOC 278):

“Relativamente à prestação de informações quanto à justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, cabe destacar que o mesmo possui explicação de ordem eminentemente técnica, sendo certo que a divulgação de estratégias de atuação (obviamente imbricadas com os respectivos protocolos) aumentariam sobremaneira o risco de fracasso das operações policiais.

De toda sorte, independente do sigilo conferido aos protocolos policiais (reitere-se, apenas por razões técnicas de sucesso estratégico das operações), a atuação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro tem sido pautada pelo forte planejamento e, por igual, pelo intuito de preservar vidas e reduzir a letalidade em ações policiais, respeitandose integralmente as restrições impostas pelas decisões proferidas nesta ADPF 635.

Em outros termos e de forma mais direta, ainda que

**ADPF 635 / RJ**

mantido o protocolo de atuação policial por razão técnica, o fato é que todas as imposições de cautela determinadas pelo STF vem – e continuarão – sendo seguidas nas operações da Polícia Civil.”

No que tange às justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos, aduziu que (eDOC 278):

“Quanto às operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, cumpre destacar que elas respeitaram os requisitos de (i) excepcionalidade, (ii) obediência a normas de cuidado e (iii) remessa imediata de tais justificativas e expedição de relatórios em até 24 (vinte e quatro) horas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, desde a primeira decisão proferida nos autos desta ADPF, a Polícia Civil só realizou operações em comunidade durante a pandemia de COVID em caráter excepcional, fora do horário de entrada e saída de escolas, evitando assim maior fluxo de pessoas, sem a utilização de unidades de ensino ou de saúde como bases operacionais, bem como sem a utilização de helicópteros, primando-se pelo tripé da inteligência, investigação e ação, tal como reconhecido pelo Ministério Público estadual em seu último petitório.

De resto, como comprovam os documentos em anexo, foram encaminhados ofícios ao MPERJ com os relatórios de todas as operações realizadas pela Polícia Civil desde que assim determinado na presente ADPF.”

Em vista das informações trazidas pelo Ministério Público e pelo Estado do Rio de Janeiro, determinei, em conjunto com a Procuradoria-Geral da República, a coleta de novas informações das partes sobre a realização de audiência pública.

**ADPF 635 / RJ**

A Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFRJ requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, aduzindo para tanto que (eDOC 288):

“O tema em debate central da presente ADPF é motivo de constante pesquisa institucional do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos – NIDH da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em todos os seus projetos de pesquisa e extensão, que realiza um diálogo sistemático com as instituições interamericanas de formas variadas, como a CIDH e da Corte IDH, por meio de memoriais como *amicus curiae*, bem como, do Comitê Jurídico Interamericano de Direitos Humanos, já que o NIDH possui um convênio com a Organização dos Estados Americanos (OEA) em razão do qual tem realizado no Curso de Direito Internacional na UFRJ desde 2019.”

O Partido requerente e os *amici curiae* manifestaram interesse na realização das audiências e sugeriram que fosse realizada no Estado do Rio de Janeiro, permitindo a participação de especialistas em segurança pública, direitos humanos e questões raciais, de vítimas e familiares de violência do Estado, de membros e organizações da sociedade civil e de órgãos e entes públicos envolvidos na questão.

É, em síntese, o relato. Decido.

Admito a Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Faculdade de Direito como *amicus curiae* da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Quanto ao pedido de esclarecimentos e aos Embargos de Declaração opostos, registro, inicialmente, que o indeferimento da medida cautelar deveu-se a desnecessidade, ao menos naquele momento processual, de nova ordem jurisdicional para que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse, em sede de cautelar, um plano de redução da letalidade policial.

Referido entendimento foi acompanhado pela maioria do Plenário, mas, na votação, o e. Min. Gilmar Mendes, inaugurou divergência para

**ADPF 635 / RJ**

consignar que:

“Desde 2017, quando o caso foi julgado pela Corte internacional, a situação de violência policial no Estado do Rio de Janeiro não deu sinais de avanços. Cito, a título exemplificativo, os casos emblemáticos das mortes, por projéteis de armas de fogo, das crianças João Pedro Matos Pinto, Ágatha Félix, Kauê Ribeiro dos Santos e Kauan Rosário, todos com menos de 14 anos, sendo que apenas uma dessas tragédias resultou em denúncia criminal (Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano, Revista Época, disponível em: <https://epoca.globo.com/rio/caso-joao-pedro-quatro-criancas-forammortas-em-operacoes-policiais-no-rio-no-ultimo-ano-24436851>. Acesso em: 10 ago. 2020).

(...)

O caso em análise se adéqua às premissas acima estabelecidas, em especial por tratar de graves violações de direitos fundamentais dos moradores de locais submetidos a constantes atos de autoridades estatais que resultam em números alarmantes de letalidade policial, especialmente de grupos vulneráveis que carecem, exatamente, de uma maior proteção do Estado. Isso porque “a elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito” (FERREIRA, Poliana S. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 7, n. 2, 2019. p. 124).

Portanto, entendo que todos os requisitos acima descritos foram preenchidos, para fins de caracterização da presente demanda como uma ação estrutural e, principalmente, para a constatação da existência de um estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado.

**ADPF 635 / RJ**

De fato, demonstrou-se, nesses autos, a existência da violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, no caso os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à educação e saúde da população negra e que mora nas comunidades e nos subúrbios do Rio de Janeiro, em virtude da letalidade e dos excessos cometidos em operações policiais realizadas nessas regiões; a prolongada omissão das autoridades públicas para evitar a ocorrência dessa situação, já que os dados de letalidade policial vem se mantendo em níveis extremamente elevados durante vários anos, conforme demonstrado; a não expedição de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias necessárias à superação dessa situação; e a necessidade de intervenção coordenada de várias entidades para a superação dessa situação, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, o Ministério Público, o comando das Polícias Civil e Militar, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, as Secretarias de Saúde e Educação, dentre outros.”

Apesar de não ter sido a cautelar deferida neste ponto, as ponderações trazidas pelo e. Min. Gilmar Mendes orientam a compreensão que se afigura majoritária no Tribunal: o atual número de casos de episódios letais configura gravíssima violação de direitos, um estado de coisas que não é compatível com a Constituição.

Nada obstante, em relação a elas, não trouxe o Estado do Rio de Janeiro informações completas que pudessem aplacar a justa preocupação decorrente da inexistência de um plano estatal para a redução da letalidade policial, o que deverá ser, a tempo e modo, apreciado pelo Colegiado tão logo volte a se reunir.

Observe-se, ainda, que a decisão que determinou a suspensão das operações, ressalvadas as hipóteses absolutamente necessárias, deve ser lida em conjunto com a decisão da medida cautelar, vale dizer, a necessidade traduz-se na indispensabilidade da intervenção quando, tentadas ou justificadas, nenhuma outra alternativa menos invasiva for possível, tais como a dissuasão, inclusive por meio do convencimento, os

**ADPF 635 / RJ**

avisos, os alertas ou o envio de um número maior de oficiais.

Se o uso da força for inevitável, deve ser ele proporcional e utilizado apenas para assegurar a prisão do acusado ou para superar a resistência por ele imposta. O uso letal da força só é admitido se for necessário para salvar a vida própria ou de outrem. Além disso, junto com os oficiais que farão a operação, devem participar os agentes do Estado que irão documentar e produzir os relatórios com base no Protocolo de Minnessota, sempre de forma a permitir a imediata coleta dos vestígios e do exame de corpo de delito, assim como a revisão independente dos fatos. Esses são requisitos procedimentais básicos de qualquer atuação do Estado. Se uma operação policial, assim como qualquer ação estatal, não tem condições de seguir integralmente esses parâmetros, é sinal inquévoco de que a operação não deveria ser realizada.

Advirta-se, também, que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Ministério Público aguardar as investigações a serem realizadas por outro órgão, mas sim proceder ele próprio às investigações. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. Para isso, pode valer-se dos relatórios detalhados que devem ser produzidos pelos agentes após a realização, sempre excepcional, de operações policiais, assim como da preservação e da documentação produzidas pelos peritos que acompanharão a operação ou que, imediatamente após a sua ocorrência, ainda a tempo de preservar os vestígios, são designados para periciar o local.

Tais considerações devem servir de contextualização ao que bem consignou o Min. Gilmar Mendes em seu voto:

“Não se está aqui a criticar indiscriminadamente a atuação das forças policiais. Existe uma grande maioria de policiais dedicados e íntegros, que buscam do melhor modo proteger a sociedade e reduzir a violência, inclusive ao colocar a sua própria vida e de seus familiares em risco.

**O tema da letalidade policial é extremamente complexo**



ADPF 635 / RJ

**e angustiante, pois destaca a desigualdade social de um modo evidente. Isso porque se percebe em muitos casos que a seletividade inerente ao sistema criminal se coloca nas duas pontas, tanto naqueles que morrem pelas ações policiais do Estado, quanto nas mortes dos próprios policiais durante tais ações.**

O racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais. Isso porque “o racismo se constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras; pelo contrário, o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico”. Desse modo, “não é possível pensar as formas de controle e administração dos conflitos na sociedade afastando a análise do papel cognitivo do racismo enquanto elemento articulador das maneiras de pensar os problemas sociais e de formular as respostas para essas questões políticas” (FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2020. p. 171).”

E merecem sempre ser lembradas em um momento de agravamento da emergência sanitária, sobretudo quando as pessoas permanecem recolhidas em suas casas.

Diante disso, é recomendável a convocação de Audiência Pública para que sejam ouvidos pormenorizadamente os órgãos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado, as entidades já admitidas como *amici curiae*, assim como de especialistas que quiserem se habilitar e que tenham conhecimento sobre o tema. Dessa forma, pretende-se a abertura de um espaço que promova, por meio de um diálogo aberto e plural, esclarecimentos técnicos, outros olhares e pontos de vista sobre a questão, para que se possam colher mais subsídios para o deslinde da controvérsia ora posta.

Nesse sentido, em 11 de dezembro de 2020, em audiência com o

**ADPF 635 / RJ**

Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, sugeriu-se a realização de audiências públicas para a indicação de mecanismos de justiça procedimental relativamente à atuação das forças de Estado e dos respectivos órgãos de controle.

Após a referida audiência, deliberou-se que:

“(…) o Ministro Edson Fachin e o Procurador-Geral da República Augusto Aras decidiram realizar audiências públicas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 (ADPF 635), para ouvir os agentes do Estado do Rio de Janeiro, seus representantes e os movimentos sociais que participam da ADPF. As audiências têm por objetivo coletar informações tanto para subsidiar o Estado do Rio de Janeiro na realização de seu plano de redução da letalidade policial, quanto para auxiliar o Conselho Nacional do Ministério Público na definição de procedimentos para a fiscalização da atuação policial e dos órgãos do Ministério Público. As audiências deverão ocorrer em Brasília e no Rio de Janeiro no primeiro trimestre de 2021.”

Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico [adpf635@stf.jus.br](mailto:adpf635@stf.jus.br) até o dia 29 de janeiro de 2020.

A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário das posições a serem defendidas na audiência pública.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente a isso, será divulgada a data e metodologia de realização da audiência pública.

**ADPF 635 / RJ**

Assento que, aqueles que forem habilitados a participar da referida audiência pública deverão, como pré-requisito para sua atuação, trazer respostas a perguntas por ora preambulares abaixo elencadas, à luz da área específica de competência, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate.

1 – Quais práticas e protocolos de atuação, internos e externos, deveriam ser alterados pela adoção de parâmetros de justiça procedimental, como, por exemplo, a exigência da proporcionalidade? Qual é o papel dos valores e da ética da corporação em incentivar ou desincentivar a adoção desses parâmetros?

2 – Deveriam as forças de segurança reconhecer sua eventual responsabilidade nas injustiças estruturais da sociedade brasileira, particularmente as práticas racistas e discriminatórias?

3 – De que forma é possível ampliar a transparência das ações de segurança pública? Quais protocolos devem ser publicizados? Quais devem ser mantidos sob sigilo?

4 – Em quais situações o emprego de violência física deve ser absolutamente vedado?

5 – Quais são os dados que amparam a realização da operações policiais? Qual o impacto do uso da violência na percepção sobre a legitimidade da atuação das operações policiais?

6 – Qual é o perfil das pessoas que integram as forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro? Qual é o contingente disponível? Quão diversas são as forças de segurança? Como ampliar a diversidade nesses órgãos?

7 – Qual é o papel do financiamento da União? Quais programas deveria ela adotar? Como a União deveria incentivar a adoção de parâmetros de atuação menos violentos de forma a contribuir para redução efetiva da letalidade policial?

8 – Como preparar o Ministério Público para conduzir as investigações criminais? Qual dos órgãos de perícia no auxílio ao Ministério Público?

**ADPF 635 / RJ**

9 – Quais são as evidências que fundamentam a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais pelos policiais? Há evidências em cidades brasileiras? Como estimar o impacto do uso dessas tecnologias no Estado do Rio de Janeiro?

10 – Quais são as demandas não atendidas de recursos humanos, técnicos e financeiros das forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro?

Expeçam-se convites à(s) parte(s), aos *amici curiae*, e ainda às Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público do Estado e ainda às Secretarias de Justiça e Segurança Pública, à Polícia Federal e ao Ministério de Justiça e Segurança Públicas.

Dê-se ciência desta decisão ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União.

Solicite-se a divulgação, no sítio deste Supremo Tribunal Federal e por meio da assessoria de imprensa da Corte, da abertura de prazo para o requerimento de participação na audiência pública.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

# **ANEXO 7**



## EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Luciano Oliveira Mattos de Souza

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Luciana Sapha Silveira

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Eduardo da Silva Lima Neto

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**  
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
Pedro Elias Erthal Sanglard

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS**  
Roberto Moura Costa Soares

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS**  
Marfan Martins Vieira

**CHEFIA DE GABINETE**  
Gláucia Maria da Costa Santana

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Emerson Garcia

**ASSESSORIA EXECUTIVA**  
Walter de Oliveira Santos  
Marcos Paulo Alfradique de Andrade

**COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
Vera de Souza Leite

**COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**  
Taciana Dantas Carpilovsky

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA**  
Eduardo Rodrigues Campos

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**  
Leandro Silva Navega

**OUVIDORIA**  
Augusto Vianna Lopes

**SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Dimitrius Viveiros Gonçalves

**ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES**  
Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D' Oliveira

## Sumário

• PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	1
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO .....	9
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS .....	10
• ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES .....	13
• SECRETARIA-GERAL .....	16
• PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA.....	27

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.409, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

*Disciplina a Coordenadoria-Geral de Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a tutela da segurança pública exige especialização de esforços, em interface interdisciplinar e interprofissional com várias outras áreas de atuação institucional do Ministério Público, bem como com diferentes tratativas de âmbito interinstitucional;

**CONSIDERANDO** a conveniência da ampliação do debate e da participação dos órgãos de execução na definição da política institucional de promoção e tutela da segurança pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização entre os princípios da independência funcional e da unidade, notadamente no que concerne à definição de ações estratégicas na área de promoção da segurança pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização das ações do Ministério Público no tocante ao controle externo da atividade policial e à tutela dos direitos transindividuais relacionados ao sistema carcerário ou prisional, civil ou militar;

**CONSIDERANDO** a adequação das diversas modalidades de atuação coletiva especializada incorporadas pela Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, ao enfrentamento das complexas demandas relacionadas à área de segurança pública;

**CONSIDERANDO**, por fim, o constante nos autos do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0015363.2021-90,



## RESOLVE

**Art. 1º** - A Coordenadoria-Geral de Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CGSP/MPRJ), órgão vinculado à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais, destina-se a promover a integração funcional, o intercâmbio de informações e a articulação estratégica entre as estruturas e os órgãos de execução do MPRJ na área de segurança pública, em especial aqueles dotados das seguintes atribuições:

I - controle externo da atividade policial, incluída a verificação da regularidade, adequação e eficiência da atividade policial;

II - tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e persecução criminal;

III - tutela de direitos transindividuais vinculados aos serviços públicos prestados no âmbito do sistema carcerário ou prisional, civil ou militar, incluindo as situações em que haja aplicação de pena não privativa de liberdade e medida de segurança;

IV - prevenção e repressão à prática de crimes, compreendidas as fases de investigação, persecução em juízo, em todos os graus de jurisdição, e execução penal.

**§1º** - É vedado à Coordenadoria-Geral de Segurança Pública o exercício de qualquer atividade de órgão de execução.

**§2º** - As atividades a cargo da Coordenadoria-Geral de Segurança Pública orientam-se, ainda, pela coordenação e articulação estratégica entre os Centros de Apoio Operacional com pertinência temática.

**Art. 2º** - A Coordenadoria-Geral de Segurança Pública será provida de estruturas de suporte administrativo, operacional e de assessoramento compatíveis com as suas atividades.

**Parágrafo único** - A Coordenadoria-Geral de Segurança Pública contará com o suporte operacional e técnico preferencial dos Centros de Apoio Operacional, do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), bem como das estruturas da Procuradoria-Geral de Justiça destinadas à gestão da informação e ao processamento de dados.

**Art. 3º** - À Coordenadoria-Geral de Segurança Pública incumbirá, ainda:

I - atuar no diagnóstico, planejamento e monitoramento das políticas de segurança pública;

II - colaborar na elaboração da política institucional na área afeta às suas finalidades, promovendo a necessária articulação entre as estruturas do MPRJ diretamente atuantes na temática da segurança pública;

III - a partir do adequado debate com os órgãos de execução e com supedâneo nas informações produzidas pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento do MPRJ, elaborar diretrizes, sem caráter vinculante, de prevenção e repressão à criminalidade, assim como de zelo pela probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação e pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade;

IV - consolidar e inserir, nos respectivos sistemas informatizados de registro, os dados relativos a mortes decorrentes de intervenção policial, nos termos da Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que atuem em áreas afins à segurança pública, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

VI - coordenar e prestar apoio às atividades de representação institucional perante órgãos colegiados e de desenvolvimento de estratégias em âmbito regional, nacional e internacional em áreas afetas à sua atribuição;

VII - sugerir a realização de palestras, seminários e outros eventos afetos à sua atribuição;

VIII - desempenhar outras atividades determinadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais.

**Art. 4º** - À Coordenadoria-Geral de Segurança Pública, no exercício de suas atividades, competirá ainda identificar demandas que possam dar ensejo à atuação coletiva especializada, nos moldes da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, submetendo-as à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada.

**Art. 5º** - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.



**Art. 6º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.410, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

*Reestrutura o Grupo de Atuação Especializada de Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF) e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a complexidade e a relevância dos direitos e interesses jurídicos sob tutela do Ministério Público, bem como a necessidade de maior efetividade advinda da atuação integrada e colaborativa entre os órgãos de execução;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização das ações do Ministério Público no tocante à prevenção e à repressão à sonegação fiscal e aos ilícitos penais conexos, bem como aos ilícitos civis praticados em detrimento da ordem tributária, orçamentária, ou que causem impacto significativo na receita pública;

**CONSIDERANDO** que o enfrentamento à sonegação fiscal e aos ilícitos penais e civis contra a ordem tributária e fiscal exige metodologia específica, orientada pelo compartilhamento de dados e informações, bem como pela articulação entre órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** a relevância constitucional atribuída às áreas de competência da administração fazendária, conforme art. 37, XVIII, da CF/88, incluindo a eficiência arrecadatória e a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que conforme o disposto nas alíneas “i” e “m”, do inciso I, do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) incumbe ao Ministério Público adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, o princípio da gestão responsável das finanças públicas e da ordem financeira;

**CONSIDERANDO** a conveniência da criação de estrutura especializada para o combate à sonegação fiscal e os ilícitos contra a ordem tributária, notadamente pela inexistência de promotorias especializadas nesse tema no âmbito do MPRJ;

**CONSIDERANDO** as diretrizes normativas da atuação coletiva especializada no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estabelecidas pela Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que se torna imperioso hoje o modelo de grupo de atuação especializada previsto no Título IV da referida resolução, ensejando a criação do novo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF), o que atenderá as demandas sociais que se apresentam nesse momento da configuração do organograma institucional;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0002223.2021-44,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - O Grupo de Atuação Especializada de Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF), modalidade de atuação coletiva especializada prevista no art. 4º, I, da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, integra a estrutura administrativa e permanente da Procuradoria-Geral de Justiça, destinando-se a auxiliar o Promotor Natural na identificação, prevenção e repressão:

I - à sonegação fiscal, aos ilícitos penais cometidos em detrimento das ordens tributárias Estadual e Municipais e infrações penais conexas, bem como aqueles praticados por funcionários públicos das Fazendas Estadual e Municipais, no exercício de suas funções ou em razão do ofício;

II - aos ilícitos civis praticados em detrimento da ordem tributária, orçamentária e fiscal Estadual e Municipais, que atentem contra as normas regulamentares, legais e constitucionais referentes à previsão, instituição e arrecadação das receitas públicas, em especial nos procedimentos que tenham por objeto:





- a) zelar pelo efetivo cumprimento das normas referentes à previsão, instituição e arrecadação das receitas públicas, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) e outras legislações congêneres;
- b) zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) e outras legislações congêneres referentes à renúncia de receita tributária;
- c) acompanhar as metas de arrecadação, as medidas de combate à sonegação fiscal, de cobrança da dívida ativa e dos créditos executáveis pela via administrativa, a fim de propor medidas para dar eficiência a essas políticas e fiscalizar a legalidade dos atos praticados nesta seara;
- d) acompanhar as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras normas congêneres que tenham referência com a receita tributária, a fim de zelar pelo cumprimento do resultado primário pretendido;
- e) promover a responsabilização dos agentes públicos por meio da ação de improbidade administrativa, pelo descumprimento das normas relativas à previsão, instituição, arrecadação e renúncia de receitas ou ainda em caso de quaisquer condutas que atentem contra a ordem tributária, orçamentária ou fiscal.

**§1º** - No cumprimento de suas finalidades, o GAESF buscará, sempre que possível, a recomposição do patrimônio público eventualmente atingido, a neutralização das vantagens econômicas e financeiras do crime, valendo-se, para tanto, das medidas penais e extrapenais cabíveis.

**§2º** - Poderão ser implementados, no âmbito do GAESF, por meio de convênios com os Governos Estadual e Municipais, mecanismos extrajudiciais dirigidos à solução de conflitos, tendo como foco a mediação entre os sujeitos da relação tributária, ficando condicionada a extinção de punibilidade, em todos os casos, à apreciação judicial.

**Art. 2º** - O GAESF terá atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro podendo ser criadas, por ordem de serviço de sua Coordenação, divisões de atuação regionalizada ou especializada, conforme o interesse institucional.

**Parágrafo único** - A descentralização regional dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após manifestação favorável da Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, caso haja necessidade de implantação de estrutura física ou administrativa.

**Art. 3º** - O GAESF contará com o suporte operacional e técnico preferencial dos Centros de Apoio Operacional, do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), bem como das estruturas da Procuradoria-Geral de Justiça destinadas à gestão da informação e ao processamento de dados.

**Art. 4º** - O GAESF será integrado por Coordenador, Subcoordenador, além de Promotores de Justiça em número que atenda às finalidades previstas no art. 1º, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§1º** - Os integrantes do GAESF poderão ficar, de acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador, afastados voluntariamente de suas funções.

**§2º** - Os membros do GAESF prestarão auxílio recíproco no que se refere às atribuições específicas do Grupo.

**§3º** - Dentro dos limites das atribuições que lhes forem concedidas, a atuação dos membros do GAESF pautar-se-á pela flexibilidade, propiciando, assim, a rápida mobilização.

**Art. 5º** - O GAESF será provido de estruturas de suporte administrativo, operacional e de assessoramento jurídico compatíveis com as suas atividades.

**Parágrafo único** - O GAESF poderá contar com o apoio de servidores oriundos de outras instituições públicas, que auxiliarão no desempenho das atividades do Grupo, mediante cessão, instrumento de cooperação ou outro meio de contratação, após solicitação da Coordenação ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 6º** - O Coordenador do GAESF apresentará o planejamento estratégico de suas atividades à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, na forma e para os fins indicados no art. 7º da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**§1º** - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o GAESF apresentará à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, quadrimestralmente, relatório de atividades.

**§2º** - Incumbirá à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, na forma do art. 5º da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, em especial:



- a) supervisionar a elaboração do planejamento estratégico de atividades do GAESF, velando pela convergência com as finalidades do art. 1º desta Resolução e com os instrumentos de planejamento estratégico institucional;
- b) auxiliar na definição de metas e na construção de indicadores de resultado para a atuação do GAESF;
- c) promover a integração do GAESF com os demais grupos e modalidades de atuação coletiva especializada, velando, em particular, pelo uso estratégico e compartilhado de informações, respeitadas as hipóteses de sigilo legal e o andamento individualizado das investigações;
- d) prevenir iniciativas conflitantes e o retrabalho entre o GAESF e os demais Grupos e modalidades de atuação coletiva especializada;
- e) identificar, de ofício ou por provocação do Coordenador do GAESF, hipóteses específicas nas quais poderá haver atuação integrada com os demais grupos;
- f) estimular a conjugação de esforços e a interação funcional entre os membros do GAESF e os Procuradores de Justiça, inclusive junto às Assessorias de Recursos Constitucionais e por intermédio do Núcleo de Articulação Institucional (NAI/MPRJ).

**Art. 7º** - Incumbe ao GAESF, observada a finalidade exposta no art. 1º desta Resolução e a título de auxílio consentido ao Promotor Natural:

I - oficiar nas representações, peças de informação, notícias de fato, expedientes de ouvidoria, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios de natureza criminal, bem como ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis, além de formalizar celebração de acordo de não persecução penal e de colaboração premiada, respeitados os requisitos legais;

II - oficiar nas representações, peças de informação, notícias de fato, expedientes de ouvidoria, inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, celebrar termos de ajustamento de conduta, acordo de leniência e acordo de não persecução cível, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis.

**Parágrafo único** - Sempre que possível, o GAESF conjugará atribuições penais e extrapenais, com o objetivo de abranger a integralidade das funções institucionais do Ministério Público inerentes ao caso.

**Art. 8º** - O GAESF somente poderá atuar:

I - se houver pedido de auxílio formulado expressamente pelo Promotor Natural;

II - mediante prévia e expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição, se a iniciativa da atuação partir do próprio Grupo.

**§1º** - O pedido de auxílio será apresentado em meio digital, por ofício devidamente fundamentado, acompanhado de cópia de documentos eventualmente necessários ao exame do pedido, com a expressa indicação daqueles sob sigilo e do compromisso de sua preservação.

**§2º** - Ficará a critério do Promotor Natural a participação conjunta na condução dos trabalhos do GAESF e, havendo dissenso, prevalecerá a sua vontade, com a consequente cessação do auxílio.

**§3º** - O deferimento do auxílio englobará eventuais desmembramentos das investigações que se façam necessários para a sua continuidade.

**§4º** - A ampliação da investigação pelo surgimento de novos fatos, conexos com os procedimentos investigatórios nos quais já exista deferimento da atuação do GAESF, será formalmente cientificada ao Promotor Natural.

**§5º** - Incumbirá ao Promotor Natural cientificado nos moldes do parágrafo anterior, na hipótese de discordância, solicitar a cessação da atuação coletiva especializada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo o seu silêncio interpretado como anuência ao prosseguimento das investigações.

**Art. 9º** - Cabe ao Coordenador do GAESF emitir pronunciamento a respeito da relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural e da possibilidade de seu deferimento, considerando, para tanto, a finalidade e o planejamento estratégico de atividades do Grupo, as diretrizes da atuação coletiva especializada constantes deste ato e da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, bem como:

I - a lesividade, a repercussão, a gravidade ou a complexidade dos fatos investigados;



II - a necessidade de potencialização dos instrumentos investigatórios, do compartilhamento de provas e da integração entre as instâncias de responsabilização, reduzindo-se a dissonância entre os lapsos temporais de resposta estatal, bem como o risco de decisões conflitantes;

III - questões de fato ou de direito que tornem essencial a atuação integrada para a obtenção de maior nível de efetividade, a exemplo do que se verifica nas situações em que haja atribuição de mais de um órgão de execução sob o prisma territorial ou a produção de reflexos em atribuições de natureza diversa.

**Parágrafo único** - A solicitação de auxílio, devidamente instruída com a manifestação do Coordenador referida neste artigo, será remetida à Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**Art. 10** - Nos expedientes em que atuar, O GAESF poderá realizar ações coordenadas, em regime de força-tarefa, com a participação de outros Grupos de Atuação Especializada ou de membros especificamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§1º** - A atuação coletiva de que trata este artigo será autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante provocação do Coordenador do GAESF, após manifestação do Coordenador-Geral de Atuação Coletiva Especializada.

**§2º** - Não se aplicam às ações realizadas na forma do *caput* os artigos 9º até 14 da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**Art. 11** - A atuação do GAESF será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento das ações cabíveis, incumbindo ao Promotor Natural oficial nos ulteriores atos e termos processuais.

**§1º** - Será excepcionalmente admitida a atuação do Grupo em juízo, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, desde que haja, cumulativamente:

- a) a concordância do Promotor Natural;
- b) a observância às diretrizes do art. 1º desta Resolução;
- c) a disponibilidade diante dos recursos e dos casos sob atuação do Grupo.

**§2º** - O auxílio na fase processual poderá ser limitado a ato específico.

**§3º** - Fora das hipóteses referidas nos parágrafos anteriores, o GAESF estará disponível ao Promotor Natural que não tenha participado das fases de investigação e propositura da demanda, para a realização de reuniões de trabalho destinadas ao alinhamento funcional entre as fases extrajudicial e judicial, assim como ao compartilhamento de conhecimentos e informações.

**§4º** - Sem prejuízo do disposto acima, os ulteriores atos e termos processuais que demandarem do Promotor Natural, em caráter excepcional e temporário, regime de dedicação prioritária ou exclusiva, poderão ser contemplados pela sistemática do art. 26 da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**Art. 12** - O auxílio do GAESF cessará conforme o disposto no art. 3º da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**Art. 13** - Cabe ao GAESF, ainda:

I - atuar como órgão fiscalizador do Ministério Público no planejamento, coordenação, controle e execução dos convênios celebrados pela Instituição para o enfrentamento à sonegação fiscal e aos ilícitos penais e civis contra a ordem tributária, orçamentária e fiscal;

II - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para a elaboração da política institucional relativa ao combate à sonegação fiscal e aos ilícitos penais e civis contra a ordem tributária, orçamentária e fiscal;

III - manter intercâmbio com os órgãos de combate à sonegação fiscal e aos ilícitos penais e civis contra a ordem tributária, orçamentária e fiscal;

IV - adotar medidas extrajudiciais e atuar em atividades de mediação fiscal, observado o disposto nos arts. 1º e 7º desta Resolução.

**Art. 14** - Ficam cessados, a contar da publicação da presente Resolução, os auxílios concedidos ao GAESF, anteriormente deferidos.



**Parágrafo único** - O Coordenador do GAESF diligenciará junto ao Promotor Natural, paulatinamente, a devolução dos autos ou a concessão de novo auxílio, observadas as diretrizes da presente Resolução.

**Art. 15** - O auxílio prestado pelo GAESF não acarretará a incidência do disposto no art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006.

**Art. 16** - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução GPGJ nº 2.100, de 17 de fevereiro de 2017 (e alterações posteriores).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça

## **I ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

### **DE 07.04.2021**

Delega ao Doutor **PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD**, Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à legislação do Município de Itaguaí objeto do procedimento administrativo nº MPRJ 2016.00894427.

Delega ao Doutor **PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD**, Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à legislação do Município de Porto Real objeto do procedimento administrativo nº MPRJ 2019.00011598.

Delega ao Doutor **PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD**, Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à legislação do Município de Itaguaí objeto do procedimento administrativo nº MPRJ 2018.00576853.

### **DE 09.04.2021**

Indica o Procurador de Justiça **EDUARDO DA SILVA LIMA NETO** e o servidor **MARCELO VIEIRA DE AZEVEDO** como representantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, junto ao Conselho Fiscal da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPREV), para mandato de 04 (quatro) anos, na forma do art. 8º, §4º, da Lei Estadual nº 6.243/2012, a contar de 17 de abril de 2021 (Processo SEI nº 20.22.0001.0014484.2021-58)

### **DE 12.04.2021**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento na Resolução GPGJ nº 2.096, de 9 de fevereiro de 2017, e considerando a profunda consternação do Ministério Público fluminense pelo falecimento do Procurador de Justiça **NILO CAIRO LAMARÃO BRANTA**, ocorrido em 09 de abril de 2021, determina:

**Art. 1º** - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por todos os seus órgãos, guardará luto oficial nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2021.

**Art. 2º** - Este Ato produz efeitos a contar da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça

Designa a Subcorregedora-Geral, Dra. **VIVIANE TAVARES HENRIQUES**, para, nos autos da PCA nº 1.01055/2020-33, representar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e apresentar sustentação oral em julgamento a ser realizado no Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 13 de abril de 2021 ou em data posterior, em Brasília (DF).





Designa a Procuradora de Justiça **DELMA MOREIRA ACIOLY** para atuar na 1ª Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara Criminal e 4º Grupo, no período de 09 a 30 de abril de 2021, em razão de licença para tratamento de saúde da Procuradora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Torna sem efeito a designação dos Promotores de Justiça **CHRISTIANE LOUZÃO COSTA DE SOUSA VÉRAS e RODRIGO DE FIGUEIREDO GUIMARÃES** para prestarem auxílio recíproco entre as 1ª e 2ª Promotorias de Justiças Criminais de Saquarema, no período de 09 a 16 de abril de 2021.

Designa o Promotor de Justiça **SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA** para cumprir o plantão do dia 23 de abril de 2021, na Comarca de Maricá, em razão de feriado municipal.

Designa a Promotora de Justiça **ALINE AGRELLI FERNANDES** para cumprir o plantão do dia 23 de abril de 2021, na Comarca de Nova Iguaçu, em razão de feriado municipal.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 170, § 2º, inciso V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, tendo em vista o que consta do processo SEI nº 20.22.0001.0014230.2021-29, resolve aposentar, a pedido, com eficácia a contar de 23 de abril de 2021, a Procuradora de Justiça **MARIA CÉLIA GONZAGA DA IGREJA**, matrícula nº 294982, do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 3º, caput, I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigos 10, § 7º, e 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

## I DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### DE 08.04.2021

Processo nº MP-2020.00225504 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00356294 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2020.00050574 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00646727 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2016.01146666 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2018.00678340 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2008.00223065 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2015.00683916 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2013.00572004 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00283852 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00039920 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00005923 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2017.00022272 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2017.00426101 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2018.00217814 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2008.00223894 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.01117050 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2012.00291531 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2017.00981264 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00666370 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2019.00666390 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2013.00887534 - GAESF - Cesso o auxílio.



Processo nº MP-2016.00317523 - GAESF - Cesso o auxílio.

Processo nº MP-2007.00150812 - GAESF - Cesso o auxílio.

#### **DE 12.04.2021**

Processo SEI nº 20.22.0001.0013596.2021-75 (Requerentes: Isabella Santos da Motta, Laís Santos da Motta e Beatriz Freitas da Motta- Assunto: Pensão por Morte) - Defiro a pensão por morte, a partir de 12 de março de 2021, nos termos do artigo 14, inciso I c/c artigo 15 da Lei Estadual nº 5.260, de 11 de junho de 2008, artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. em 31 de dezembro de 2003, e artigo 23, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Aprovo a fixação.

Processo SEI nº 20.22.0001.0014230.2021-29 - Aposento, a contar de 23/04/2021. Aprovo a fixação dos proventos.

### **DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL DE ATUAÇÃO COLETIVA ESPECIALIZADA**

#### **DE 12.04.2021**

Processo SEI nº 20.22.0001.0014142.2021-77 - GAECO - Defiro.

Processo SEI nº 20.22.0001.0015275.2021-41 - GAECO - Defiro.

Processo SEI nº 20.22.0001.0014150.2021-55 - GAECO - Defiro.

Processo SEI nº 20.22.0001.0014314.2021-89 - GAECO - Defiro.

Processo SEI nº 20.22.0001.0014584.2021-74 - GAECO - Defiro.

Processo SEI nº 20.22.0001.0015714.2021-22 - GAECO - Defiro.

### **AVISOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** AVISA aos interessados que, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 27 da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, foram extintas as Forças-Tarefas de Atuação Integrada e os Grupos de Atuação Especializada criados por atos normativos anteriores.

Em consequência, estão cessados automaticamente os atos de auxílio anteriormente concedidos, restabelecendo-se a atribuição exclusiva do Promotor Natural.

Os servidores e estagiários lotados nas unidades acima ficam à disposição da Diretoria de Recursos Humanos, a contar de 12 de abril de 2021 (SEI nº 20.22.0001.0002223.2021-44).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** AVISA aos interessados que as demandas destinadas à Chefia Institucional ou aos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça devem ser encaminhadas ao endereço eletrônico [protocolo@mprj.mp.br](mailto:protocolo@mprj.mp.br).

### **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **ATOS DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO**

##### **DE 12.04.2021**

Designa a Promotora de Justiça em atuação na 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos autos do procedimento MPRJ nº 2021.00242816, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Designa a Promotora de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos autos do procedimento MPRJ nº 2021.00256939, sem prejuízo de suas demais atribuições.

### **DESPACHO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO**



#### DE 12.04.2021

Processo SEI nº 20.22.0001.0027648.2020-41 (Requerente: Felismar Guilhermino Pessoa Pacheco - Assunto: Isenção de Imposto de Renda) - Acolho o parecer exarado pela douta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do Ministério Público, em cujos termos reconsidero a decisão constante no documento nº 0433373 e defiro o pedido de isenção de imposto de renda.

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS

### ATOS DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS

#### DE 08.04.2021

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0040717-17.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202461).

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da área Centro do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital sob o nº 0288343-82.200.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00390935).

#### DE 12.04.2021

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0047438-82.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202462).

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0037859-13.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202463).

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0044424-90.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202464).

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0041312-16.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202465).

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0040500-71.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202466).

Designa, por delegação do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do Código de Processo Penal), o Promotor de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro - Sede: Centro para prosseguir oficiando nos autos do processo distribuído ao Juízo de Direito da 38ª



Vara Criminal da Comarca da Capital sob o nº 0041807-60.2021.8.19.0001 sem prejuízo das suas demais atribuições (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2021.00202467).

## I DESPACHOS DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS

### DE 22.03.2021

Processo Eletrônico nº 0004889-57.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Deixo de conhecer do procedimento. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

### DE 23.03.2021

Procedimento SEI nº 20.22.0001.0012312.2021-17 (Origem: Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital - IP Nº 033-05458/2020) - Declaro a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro para seguir oficiando no presente procedimento.

Procedimento SEI nº 20.22.0001.0012312.2021-17 (Origem: Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital. - IP Nº 033-05458/2020) - Declaro a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro para seguir oficiando no presente procedimento.

### DE 24.03.2021

Processo Eletrônico nº 0206335-48.2020.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

Processo Eletrônico nº 0020731-05.2020.8.19.0004, distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo. Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

Processo Eletrônico nº 0268065-60.2020.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis. Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

Processo Eletrônico nº 0339614-67.2019.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

### DE 25.03.2021

Processo Eletrônico nº 0224077-86.2020.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

### DE 05.04.2021

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00503222 (Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro - IP nº 999-03648/2019-DEAM). Declaro a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro para seguir oficiando no presente procedimento.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00618216 (Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro - IP nº 999-00903/2020-DEAM). Declaro a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da área Oeste/Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro para seguir oficiando no presente procedimento.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00782591 (Origem: Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Três Rios) - Declaro a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia para seguir oficiando no presente procedimento.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00605304 (Origem: Processo nº 0202259-78.2020.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital - IP nº 019-01412/2020 da 19ª DP). Confirmo o arquivamento.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2018.01019188 (Origem: 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Valença - IP nº 091-01514/2018 da 91ª DP) - Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00435602 (Origem: 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Valença - IP nº 091-00027/2020 da 91ª DP) - Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

### DE 06.04.2021





Processo da Assessoria Criminal nº MP-2019.00459151 (Origem: Processo nº 0085165-46.2019.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito do VIII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital - TC Nº 022-08939/2018 da 022ª DP) - Defiro o desarquivamento.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2015.01348777 (Origem: Processo nº 0071434-59.2015.8.19.0021, distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias - APF Nº 200-00506/2015) - Confirmo a recusa do oferecimento de acordo de Não Persecução Penal.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202461 (Origem: Processo nº 0040717-17.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

#### **DE 08.04.2021**

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00752211 (Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca Núcleo Rio de Janeiro - IP nº 041-00099/2020 da 41ª DP) - Declaro a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro para seguir oficiando no presente procedimento.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2020.00390935 (Origem: Processo nº 0288343-82.2020.8.19.0001, distribuído ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital - IP nº 912-03192/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00210545 (Origem: Processo nº 0041271-49.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 012-01963/2020) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2017.00053455 (Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro - IPF nº 00287/2011-DPF/LDA/PR) - Declaro a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro para seguir oficiando no presente procedimento.

#### **DE 12.04.2021**

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202462 (Origem: Processo nº 0047438-82.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202463 (Origem: Processo nº 0037859-13.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202464 (Origem: Processo nº 0044424-90.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202465 (Origem: Processo nº 0041312-16.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202466 (Origem: Processo nº 0040500-71.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

Processo da Assessoria Criminal nº MP-2021.00202467 (Origem: Processo nº 0041807-60.2021.8.19.0001, distribuído ao Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital - IP nº 079-00597/2019) - Não confirmo o



arquivamento e determino o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no feito.

## ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

### ATA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da 3ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no dia 15 de março de 2021, em Plenário por Videoconferência, nos termos da Deliberação OECPJ nº 50/2020.

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e cinquenta minutos, em Plenário por Videoconferência, reuniu-se o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos da convocação disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de nove de março de dois mil e vinte e um, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Luciano Oliveira Mattos de Souza, com a participação da Corregedora-Geral do Ministério Público, Luciana Sapha Silveira, e dos Procuradores de Justiça Hugo Jerke, Adolfo Borges Filho, Luiza Thereza Baptista de Mattos, Márcio Klang, Marfan Martins Vieira, José Maria Leoni Lopes de Oliveira, Alexandre Araripe Marinho, Augusto Dourado, Heloisa Maria Alcofra Miguel, Antonio Carlos da Graça de Mesquita, Patrícia Silveira da Rosa, Katia Aguiar Marques Selles Porto, Marlon Oberst Cordovil, Ângela Maria Silveira dos Santos, Márcia Maria Tamburini Porto, Patrícia Mothé Glioche Béze e Ana Cíntia Lazary Serour. O Presidente, verificando que havia quorum regimental, após confirmação da presença dos integrantes do Colegiado, declarou aberta a sessão e, em seguida, submeteu à apreciação a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e um, tendo sido a mesma aprovada, por unanimidade, com abstenção daqueles que não se encontravam presentes à referida sessão. A seguir, anunciou o item 1. PROCESSOS PARA DISTRIBUIR:

**1.1. Processo MPRJ nº 2020.00831417** - Pedido de revisão da decisão de arquivamento de procedimento de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça em matéria Criminal. Interessado: Advogado Luiz Claudio Herman Polderman, OAB/RJ nº 83.979. O Presidente comunicou a retirada de pauta do presente item, para nova análise da Assessoria de Atribuição Originária em matéria criminal, em razão de fato superveniente; **1.2. Processo SEI nº 20.22.0001.0027330.2020-91** - Representação visando à perda do direito de uso do “Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”. Advogado: Sem advogado. (Redistribuição na forma do art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça). Distribuído ao Dr. Adolfo Borges Filho; **1.3. Processo SEI nº 20.22.0001.0020711.2020-33** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Nova Friburgo. Distribuído ao Dr. Alexandre Araripe Marinho; **1.4. Processo SEI nº 20.22.0001.0020710.2020-60** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo. Distribuído à Dra. Patrícia Silveira da Rosa; **1.5. Processo SEI nº 20.22.0001.0017781.2020-88** - (MPRJ nº 2020.00030121) - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital. Distribuído ao Dr. Augusto Dourado; **1.6. Processo SEI nº 20.22.0001.0010654.2020-69** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 8ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal da Capital. Distribuído à Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze; **1.7. Processo SEI nº 20.22.0001.0008221.2020-91** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara. Distribuído à Dra. Kátia Aguiar Marques Selles Porto; **1.8. Processo SEI nº 20.22.0001.0017761.2020-46** - (MPRJ nº 2020.00143553) - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti. Distribuído ao Dr. Marfan Martins Vieira; **1.9. Processo SEI nº 20.22.0001.0014310.2020-06** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier. Distribuído à Dra. Luiza Thereza Baptista de Mattos; **1.10. Processo SEI nº 20.22.0001.0010650.2020-80** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 4ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal da Capital. Distribuído à Dra. Ângela Maria Silveira dos Santos; **1.11. Processo SEI nº 20.22.0001.0018786.2020-16** (MPRJ nº 2018.00922163) - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição extraordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Registro Civil da Capital. Distribuído à Dra. Márcia Maria Tamburini Porto; **1.12. Processo SEI nº 20.22.0001.0010400.2020-40** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio. Distribuído ao Dr. Márcio Klang; **1.13. Processo SEI nº 20.22.0001.0011914.2020-96** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso da Capital. Distribuído ao Dr. Pedro Elias Erthal Sanglard; **1.14. Processo SEI nº 20.22.0001.0017860.2020-89** (MPRJ nº 2020.00029829) - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Sapucaia. Distribuído à Dra. Ana Cíntia Lazary Serour; **1.15. Processo SEI nº**



**20.22.0001.0007315.2020-12** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital. Distribuído ao Dr. Alexandre Araripe Marinho; **1.16. Processo SEI nº 20.22.0001.0017407.2020-98 (MPRJ nº 2019.00795058)** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição extraordinária realizada na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo. Distribuído ao Dr. Hugo Jerke. Em seguida, passou-se ao exame do item **2. PROCESSOS PARA RELATAR**: Conforme deliberado pelo Colegiado em sessão anterior, o Presidente anunciou o julgamento em bloco dos processos discriminados abaixo, referentes à correição nas Promotorias de Justiça e à inspeção nas Procuradorias de Justiça, os quais tiveram os respectivos votos encaminhados antecipadamente, tendo registrado o impedimento da Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Luciana Sapha Silveira, bem como da Dra. Ana Cíntia Lazary Serour, e, em seguida, proclamado o resultado, por unanimidade, no sentido da ciência e homologação dos relatórios, com posterior arquivamento: **2.1. PROCESSOS DO DIA 22.02.21: 2.1.1. Processo SEI nº 20.22.0001.0020707.2020-44** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Nova Friburgo. Relator: Procurador de Justiça Marfan Martins Vieira; **2.1.2. Processo SEI nº 20.22.0001.0010647.2020-64** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal da Capital. Relator: Procurador de Justiça Marfan Martins Vieira; item **2.2. PROCESSOS DESTA SESSÃO: 2.2.1. Processo SEI nº 20.22.0001.0011261.2020-73** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Relatórios finais de inspeção nas Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva. Relator: Procurador de Justiça Hugo Jerke; **2.2.2. Processo SEI nº 20.22.0001.0014309.2020-33** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier. Relator: Procurador de Justiça Hugo Jerke; **2.2.4. Processo SEI nº 20.22.0001.0010658.2020-58** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 12ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal. Relator: Procurador de Justiça Márcio Klang; **2.2.7. Processo SEI nº 20.22.0001.0007160.2020-26** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 6ª Promotoria de Justiça de Família da Capital. Relatora: Procuradora de Justiça Patrícia Silveira da Rosa; **2.2.8. Processo SEI nº 20.22.0001.0017708.2020-22** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Valença. Relatora: Procuradora de Justiça Patrícia Silveira da Rosa; **2.2.10. Processo SEI nº 20.22.0001.0014306.2020-17** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier. Relatora: Procuradora de Justiça Kátia Aguiar Marques Selles Porto; **2.2.11. Processo SEI nº 20.22.0001.0021949.2020-72** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça junto à 14ª Vara Criminal da Capital. Relatora: Procuradora de Justiça Kátia Aguiar Marques Selles Porto; **2.2.13. Processo SEI nº 20.22.0001.0017868.2020-67 (MPRJ nº 2019.01236725)** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio. Relatora: Procuradora de Justiça Patrícia Mothé Gliuche Béze; **2.2.14. Processo SEI nº 20.22.0001.0018575.2020-87** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça de Laje de Muriaé. Relatora: Procuradora de Justiça Patrícia Mothé Gliuche Béze; **2.2.15. Processo SEI nº 20.22.0001.0017528.2020-32 (MPRJ nº 2020.00143585)** - Corregedoria-Geral do Ministério Público - Assunto: Relatório de correição ordinária na 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti. Relatora: Procuradora de Justiça Patrícia Mothé Gliuche Béze. Em prosseguimento, o Presidente inverteu a ordem dos trabalhos, em razão de problemas técnicos enfrentados pela Dra. Luiza Thereza Baptista de Mattos para ingressar na videoconferência e anunciou o item **2.2.9. Processo MPRJ nº 2020.00780369** - Representação para afastamento de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 134, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003. Relatora: Procuradora de Justiça Patrícia Silveira da Rosa. Revisor: Procurador de Justiça José Maria Leoni Lopes de Oliveira. iniciado o julgamento do processo, foi dispensada a leitura do relatório por todos os integrantes do Colegiado, bem como pelo Advogado, Dr. Mario Orlando Ferreira Stoque, OAB/RJ 140.517, que apresentou sustentação oral no prazo regimental. Em seguida, a Relatora do feito, Dra. Patrícia Silveira da Rosa, votou no sentido de suspender, por ora, a tramitação da representação, até deliberação do E. Conselho Superior do Ministério Público nos autos do processo MPRJ nº 2020.00818994 (SEI nº 20.22.0001.026826.2020-22), instaurado com vistas à remoção do membro do Ministério Público representado, da 2ª Promotoria de Justiça junto às 1ª e 2ª Varas Criminais de Bangu, tendo sido acompanhada pelo Revisor, Dr. José Maria Leoni Lopes de Oliveira, assim como pelas Procuradoras de Justiça Ana Cíntia Lazary Serour e Márcia Maria Tamburini Porto. Em sentido contrário, votou o Dr. Márcio Klang, pelo acolhimento da representação, para determinar o afastamento do membro do Ministério Público representado de seu órgão de execução até o trânsito em julgado da ação penal contra ele proposta, tendo sido acompanhado pelos Procuradores de Justiça Adolfo Borges Filho, Hugo Jerke, Patrícia Mothé Gliuche Béze, Ângela Maria Silveira dos Santos, Marlon Oberst Cordovil, Katia Aguiar Marques Selles Porto, Antonio Carlos da Graça de Mesquita, Heloisa Maria Alcofra Miguel, Augusto Dourado e Alexandre Araripe Marinho, bem como pelo Presidente, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza. O Presidente proclamou o resultado, alcançado por maioria, pelo acolhimento





da representação, para determinar o afastamento do membro do Ministério Público representado, de seu órgão de execução, até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do voto do Dr. Márcio Klang. Deixaram de votar os Procuradores de Justiça Marfan Martins Vieira e Luiza Thereza Baptista de Mattos, em virtude de suspeição, bem como a Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Luciana Sapha Silveira, por motivo de impedimento. Na sequência, o Presidente retomou a ordem dos trabalhos e anunciou a análise do item **2.2.3. Processo SEI nº 20.22.0001.0032055.2020-71 (MPRJ nº 2020.00846057)** - Embargos de declaração opostos em face da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que desproveu o pedido de cancelamento de anotação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Luigi Ribeiro Porcides, OAB/RJ nº 172.413 e Bianca Ribeiro Porcides, OAB/RJ nº 147.829. Relatora: Procuradora de Justiça Luiza Thereza Baptista de Mattos. Inicialmente, a Relatora, Dra. Luiza Thereza Baptista de Mattos, procedeu à leitura do relatório e, em seguida, manifestou-se no sentido de que fosse apreciada preliminar sobre a impossibilidade do pedido de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração, não tendo havido objeção. Iniciado o exame da preliminar, a Relatora votou pelo indeferimento do pedido de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração, tendo sido acompanhada pelos Drs. Hugo Jerke, Ana Cíntia Lazary Serour, Patrícia Mothé Glioche Béze, Kátia Aguiar Marques Selles Porto, Heloísa Maria Alcofra Miguel e Augusto Dourado, bem como pela Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Luciana Sapha Silveira. O Dr. Adolfo Borges Filho divergiu e votou pelo deferimento do pedido de sustentação oral, no que foi acompanhado pelos Drs. Márcia Maria Tamburini Porto, Ângela Maria Silveira dos Santos, Marlon Oberst Cordovil, Patrícia Silveira da Rosa, Antonio Carlos da Graça de Mesquita, Alexandre Araripe Marinho, José Maria Leoni Lopes de Oliveira, Marfan Martins Vieira, Márcio Klang, bem como pelo Presidente, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza. O Presidente proclamou o resultado do julgamento da preliminar, por maioria, no sentido do deferimento do pedido de sustentação oral, tendo, em seguida, o Advogado, Dr. Luigi Ribeiro Porcides, OAB/RJ nº 172.413, feito uso da palavra no prazo regimental. Ato contínuo, a Relatora votou no sentido do não acolhimento dos embargos de declaração, por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora impugnada, tendo sido acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado, restando vencida a Dra. Márcia Maria Tamburini Porto, que votou pelo acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista que o art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 é norma concessiva de direito que deve ser interpretada ampliativamente e não restritivamente, sob pena de malferir a normativa constitucional. O Presidente proclamou o resultado, alcançado por maioria, nos termos do voto da Relatora. Deixou de votar quanto ao mérito, a Corregedora-Geral, Dra. Luciana Sapha Silveira, em razão de impedimento; **2.2.5. Processo SEI nº 20.22.0001.0028537.2020-94 (MPRJ nº 2017.01231866)** - Minuta de Resolução que extingue a Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Duque de Caxias, altera as atribuições das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Cíveis de Duque de Caxias e das Promotorias de Justiça junto às 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família de Duque de Caxias. Relator: Procurador de Justiça Augusto Dourado. O Presidente comunicou a retirada de pauta do presente expediente para reanálise pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais; **2.2.6. Processo SEI nº 20.22.0001.0027317.2020-54** - Representação visando à perda do direito de uso do “Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”. Advogado: Sem advogado. Relatora: Procuradora de Justiça Heloisa Maria Alcofra Miguel. Iniciado o julgamento do processo, dispensada da leitura do relatório eis que previamente enviado a todos, a Relatora do feito, Dra. Heloisa Maria Alcofra Miguel, votou pelo acolhimento da representação, impondo-se a perda do direito ao uso do “Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro” ao representado, recomendando-se ao mesmo que promova sua restituição juntamente com seus complementos, no prazo legal imposto no art. 6º da Resolução GPGJ nº 864 de 3 de novembro de 1999, com redação dada pela Resolução GPGJ nº 2.321 de 8 de janeiro de 2020, tendo sido acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado. O Presidente proclamou o resultado, alcançado por unanimidade, nos termos do voto da Relatora. Deixaram de votar a Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Luciana Sapha Silveira, por motivo de impedimento, bem como o Dr. Hugo Jerke, em razão de suspeição. Dando continuidade, passou-se à análise do item **2.2.12. Processo SEI nº 20.22.0001.0016961.2020-15 (MPRJ nº 2020.00230659)** - Pedido de cancelamento de anotação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais de membro do Ministério Público. Advogado: Sem Advogado. Relator: Procurador de Justiça Marlon Oberst Cordovil. Iniciado o julgamento do processo, dispensado da leitura do relatório eis que previamente enviado a todos, o Relator do feito, Dr. Marlon Oberst Cordovil, votou pelo acolhimento do pedido formulado pelo requerente, para o fim de que seja cancelado o registro da punição de censura em sua Ficha de Assentamentos Funcionais, tendo sido acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado. O Presidente proclamou o resultado, alcançado por unanimidade, nos termos do voto do Relator; **2.2.16. Processo SEI nº 20.22.0001.0027714.2020-05** - Minuta de Resolução que altera as atribuições das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Família de São João de Meriti e da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti. Relatora: Procuradora de Justiça Ana Cintia Lazary Serour. O Presidente comunicou a retirada de pauta do presente item para reanálise pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais. Por fim, passou-se ao item **3. ASSUNTOS GERAIS**: O Presidente, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, após as felicitações dos integrantes do Colegiado pelo



retorno do Procurador de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, às atividades funcionais, propôs moção de aplauso pelo restabelecimento de sua saúde, bem como moção de reconhecimento por sua inestimável contribuição ao Ministério Público brasileiro, em razão do brilhantismo na defesa das prerrogativas institucionais, tendo sido a propositura acolhida por aclamação, com os agradecimentos do Dr. Marfan Martins Vieira pela homenagem e pelas orações com vistas à sua recuperação. O Presidente, considerando as manifestações acerca da necessidade de revisão do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, propôs que seja aguardado o retorno da Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Presidente da Comissão já constituída, que se encontra em gozo de férias, para tratar sobre o tema. Sugeriu, ainda, que seja analisada a possibilidade de criação de enunciados que disponham sobre matérias reiteradamente apreciadas pelo Colegiado. Na sequência, o Dr. Márcio Klang solicitou informações sobre o início da utilização do aparato de segurança adquirido para as portarias do complexo-sede da instituição, tendo o Presidente determinado à Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados a inauguração de procedimento administrativo, a partir da aprovação desta ata, com a finalidade de colher os dados pertinentes ao tema. A seguir, o Dr. Hugo Jerke propôs moção de pesar pelo falecimento do Promotor de Justiça, Dr. Marcos da Motta, com encaminhamento de ofício à família enlutada, tendo sido a propositura acolhida por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos, da qual foi lavrada a presente ata pela Secretária, Dra. Ana Cíntia Lazary Serour, que a subscreve juntamente com o Presidente, ficando consignado que os Drs. Márcia Maria Tamburini Porto e Marfan Martins Vieira ausentaram-se da sessão, por motivo justificado, às dezesseis horas e às dezesseis horas e trinta minutos, respectivamente, bem como que os Drs. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea e Sérgio Bastos Viana de Souza deixaram de comparecer, em razão de férias, e, ainda, os Drs. Dalva Pieri Nunes, Ertulei Laureano Matos e Pedro Elias Erthal Sanglard, justificadamente. **(Aprovada na sessão de 12 de abril de 2021)**

Luciano Oliveira Mattos de Souza  
Presidente

Ana Cíntia Lazary Serour  
Secretária

## I SECRETARIA-GERAL

### I ATOS DO SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DE 09.04.2021

Coloca à disposição da Diretoria de Recursos Humanos, com eficácia a contar de 1º de abril de 2021, o servidor **LUIZ FELIPE DE MACEDO E SOUZA**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 5619, para posterior lotação (Processo SEI nº 20.22.0001.0014402.2021-41).

Designa, com eficácia a contar de 08 de abril de 2021, a servidora **LETÍCIA SILVA GREES DE OLIVEIRA**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 8224, para ter exercício nas Secretarias das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Promotorias de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias, nas Secretarias das 1ª, 2ª Promotorias de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Duque de Caxias e na Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu, até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Remove, com eficácia a contar de 08 de abril de 2021, o servidor **MARCELO DE ALMEIDA PEIXOTO**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 7573, da Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Duque de Caxias para a Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias.

Designa, com eficácia a contar de 08 de abril de 2021, o servidor **MARCELO DE ALMEIDA PEIXOTO**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 7573, para ter exercício na Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Duque de Caxias, até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Lota, com eficácia a contar de 12 de abril de 2021, a servidora **CONCEIÇÃO JORGE PINTO**, Técnico do Ministério Público - Área: Processual, matrícula nº 2759, na Secretaria do Núcleo de Investigação das Promotorias de Justiça de Investigação Penal do Rio de Janeiro - Centro.



Lota, com eficácia a contar de 12 de abril de 2021, o servidor **GUSTAVO SANT'ANNA DE SOUZA**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 4226, no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal.

Remove, com eficácia a contar de 12 de abril de 2021, a servidora **MARIA EDUARDA PRADAL CORDEIRO**, Auxiliar 4, símbolo A-6, matrícula nº 8837, do Núcleo Administrativo das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo e de Sindicância para a Secretaria da Assessoria de Atribuição Originária Criminal.

Remove, com eficácia a contar de 12 de abril de 2021, a servidora **MONIQUE HOLANDA MATIAS**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 7444, da Secretaria da Assessoria de Atribuição Originária Criminal para a Diretoria de Recursos Humanos.

Designa, com eficácia a contar de 12 de abril de 2021, a servidora **MONIQUE HOLANDA MATIAS**, Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 7444, para ter exercício no Núcleo de Estágio Forense da Gerência de Desenvolvimento Profissional, até ulterior deliberação, ficando afastada de sua lotação.

Remove, com eficácia a contar de 19 de abril de 2021, a servidora **CRISTIANE MEDEIROS DA SILVA**, Analista do Ministério Público - Área: Administrativa, matrícula nº 9211, da Diretoria de Recursos Humanos para o Núcleo de Estágio Forense da Gerência de Desenvolvimento Profissional, fazendo cessar os efeitos de sua anterior designação.

#### DE 12.04.2021

Desliga do Corpo de Estagiários Forenses do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no disposto no artigo 35, I, da Resolução GPGJ nº 1.533, de 12 de agosto de 2009, os seguintes acadêmicos:

MATRÍCULA	ESTAGIÁRIO	DATA
71004038	BÁRBARA BERBERT SILVA	12/03/2021
71004031	FERNANDA SOUZA DE JESUS	08/03/2021
71003862	MARIA ALICE SCHUENCHEL DA SILVA	12/03/2021
71003971	MARIA CECILIA SILVA COIMBRA	09/03/2021
71004006	MATHEUS CARREIRA LINDNER	05/03/2021
71003941	MATHEUS SAMPAIO NASCIMENTO GRAÇA	01/03/2021
71004070	MAURÍCIO RIBEIRO REIS	08/03/2021
71003839	VINICIUS PINTO BALDEZ	06/03/2021

Lota os ESTAGIÁRIOS FORENSES DO MPRJ, com eficácia a contar de 14 de abril de 2021, na forma que segue:

ÁREA 01 – RIO DE JANEIRO		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004073	ESTHER OLIVEIRA INACIO	Centro de Apoio Administrativo e Institucional dos Procuradores de Justiça
71004074	CAROLLINA PIMENTEL TELES REVOREDO DE MESQUITA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital
71004075	MARCOS GABRIEL SILVA MENDES	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça junto às 1ª e 2ª Varas Criminais de Bangu
71004076	MARCOS MATHEUS GONÇALVES NUNES LADEIRA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto ao X Juizado Especial Criminal da Capital
71004077	VITOR COIMBRA MAYON TOVIL	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital





71004078	JOÃO EDUARDO FREIRE GONÇALVES	Centro de Apoio Administrativo e Institucional dos Procuradores de Justiça
71004079	CARLOS HENRIQUE CUNHA REGALADO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça junto ao I Tribunal do Júri da Capital
71004080	DIÉSSICA MARTINS ALVES DUARTE RIBAS	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça junto ao II Tribunal do Júri da Capital
71004081	LUIZA SANCHO VIVAS DE CASTRO	Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
71004082	JOHANN DE MEDEIROS CAMARGO	Centro de Apoio Administrativo e Institucional dos Procuradores de Justiça
71004083	MARCUS VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO FRANCO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça junto às 1ª e 2ª Varas Criminais de Bangu
71004084	DIEGO GONÇALVES FERREIRA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto ao IX Juizado Especial Criminal da Capital
71004085	YURI BAPTISTA PONTES	Secretaria da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital
71004086	LUCAS MARCÔ LEONARDO RIBEIRO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande
71004087	FIDEL SANTORO DOS SANTOS	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Ilha do Governador e Bonsucesso do Núcleo Rio de Janeiro
71004088	URIEL DIAS DE OLIVEIRA	Secretaria da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande
71004089	MARCELLA TOLEDO BRUNO	Centro de Apoio Administrativo e Institucional dos Procuradores de Justiça
71004090	ELIAS SILVA REBELO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça junto ao II Tribunal do Júri da Capital
71004091	DANIEL DE ALMEIDA GOMES	Secretaria da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital
71004092	RAFAEL CLEMENTE MARINS	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca
71004093	ERIK DE FARIAS TAVARES PEREIRA	Secretaria da 8ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital
71004094	TAMIRES OLIVEIRA CELESTRINO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro
71004095	ROBSON JOSÉ OLIVEIRA PINTO MARTINS	Secretaria da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital
71004096	DIOGO BERNARDES DA CUNHA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá
71004097	BERNARDO RAMOS LEITE	Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital
71004098	LUIZZA MILCZANOWSKI JULIANELLI MENDES	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital



71004099	EDUARDO BENFICA EZEQUIEL THEODORO	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá
71004100	MARIA ANABELA FERNANDES GATTO	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro
71004101	JOÃO VICTOR CARDOSO TEIXEIRA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro
71004102	RAFAEL ELIAS DE OLIVEIRA VIRÍSSIMO	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça junto ao III Tribunal do Júri da Capital
71004103	ANA CECÍLIA FERNANDEZ BERNARDES	Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital
71004104	MELISSA DE SOUSA VARELLA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital
71004105	RAPHAEL CARVALHO MONTEIRO NEVES	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital
71004106	GABRIEL TADEU MARQUES DA SILVA	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca
71004107	ALEX LEONARDO BENEVIDES DE ARAUJO	Secretaria da 10ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital
71004108	MATHEUS RAMOS MENDES	Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Capital
71004109	RENATO DA CONCEIÇÃO PACHECO DA SILVA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça junto aos II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital
71004110	BRUNO DA SILVA DE AGUIAR	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier
71004111	RAFAEL DE ARAUJO GOMES	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz
71004112	CESAR ELKIN RIBEIRO DA SILVA	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital

**ÁREA 02 – NITERÓI**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
71004113	JOÃO MATHEUS ACY	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Niterói
71004114	BERNARDO NASCIMENTO DEZZANI COUTINHO	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Niterói
71004115	MANOELA MENDONÇA TEIXEIRA DUARTE	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Niterói
71004116	GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói





**ÁREA 03 – SÃO GONÇALO**

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004117	YURI DE CARVALHO SILVA MARTINS	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São Gonçalo
71004118	NATHAN ZANCO GURRITI PESSOA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal de São Gonçalo
71004119	BEATRIZ GOMES DA SILVA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São Gonçalo
71004120	MATHEUS DA SILVA DE SOUZA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo
71004121	RAFAELA DA SILVA FERNANDES	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo

**ÁREA 04 – DUQUE DE CAXIAS**

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004122	LEONAN DE LIMA PEDRA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias
71004123	RAFAEL D' AVILA MATIAS FERREIRA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias
71004124	LUCAS SOUSA DE CASTRO MOURA	Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias
71004125	MARVYN CERQUEIRA DIAS	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu
71004126	BEATRIZ DA SILVA CLEMENTINO	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias
71004127	EVERTON NEVES DA SILVA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti

**ÁREA 05 – NOVA IGUAÇU**

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004128	IVI ANE NAZARETH FERREIRA	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri
71004129	GABRIEL CAMILO SOUZA MORAES	Secretaria da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí
71004130	FELIPE DO NASCIMENTO RAMOS	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu
71004131	LUCAS DA COSTA FERREIRA CUNHA	Secretaria da Promotoria de Justiça de Família de Mesquita

**ÁREA 06 – CAMPOS**

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
-----------	------	---------



71004132	ISMAEL MENDES DE SOUZA OLIVEIRA	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes
71004133	MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes
71004134	THEO FELIX DE OLIVEIRA	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes

**ÁREA 07 – CABO FRIO**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
71004135	GIOVANNA CALVANO DA SILVA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia
71004136	PALLOMA BARBOSA LAURIA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio
71004137	KÉZIA RODRIGUES MARQUES BOTELHO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio

**ÁREA 08 – MACAÉ**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
71004138	ARTHUR LEMOS FIGUEIRA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé
71004139	ARISTON GUALANDI DOS SANTOS	Secretaria da Promotoria de Justiça de Família de Macaé

**ÁREA 09 – ITAPERUNA**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
71004140	JÚLIA RANGEL PINHEIRO	Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna
71004141	RAFAEL BRANDÃO PAIXÃO	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna
71004142	JÚLIA DA SILVA GRILLO DE FREITAS	Secretaria da Promotoria de Justiça de Natividade

**ÁREA 10 – VOLTA REDONDA**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
71004143	LARISSA DE SOUZA MENDES	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa
71004144	MARIANA CAITANO POLEGARIO LIMA	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa
71004145	BRUNO DE SOUZA RABELO	Secretaria da Promotoria de Justiça de Rio Claro
71004146	GABRIELA SILVA MEDEIROS	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda



ÁREA 11 – ANGRA DOS REIS		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004147	GABRYELLE FERREIRA LEITE GOMES	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis

ÁREA 12 – BARRA DO PIRAÍ		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004148	MAYARA CUBA GARCIA BRAGA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Piraí
71004149	LUCAS VARELLA SILVA	Secretaria da Promotoria de Justiça de Mendes

ÁREA 13 – NOVA FRIBURGO		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004150	GABRIEL CALIXTO CUNHA	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo
71004151	VICTOR DA SILVA JOAQUIM	Secretaria da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo
71004152	LORRANA PEREIRA DA COSTA	Secretaria da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

ÁREA 14 – PETRÓPOLIS		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004153	THIAGO AKOLZIN DE ALENCAR GASSER	Secretaria da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Petrópolis
71004154	CARLOS MIGUEL MURALHA LIMA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis
71004155	FERNANDA AUXILIADORA DE RESENDE	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios

ÁREA 15 – TERESÓPOLIS		
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
71004156	LUANA OLIVEIRA DO VALE FREITAS	Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis
71004157	ANDRÉ CESAR DA COSTA	Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim

Elimina do Concurso Público para Ingresso no Quadro de Estagiários Forenses do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, os seguintes candidatos:

ÁREA 01 – CRAAI RIO DE JANEIRO		
NOME	COLOCAÇÃO	MOTIVO
ALBERTINNE RODRIGUES MERCÊS	2º LUGAR	Ausência de Documentação
LEONARDO AUGUSTO SALLES	4º LUGAR	Ausência de Documentação
THAMYRIS ARAÚJO	8º LUGAR	Ausência de Documentação



LUIZ FELIPE SOUZA PRATA	10º LUGAR	Ausência de Documentação
MELISSA SEGAL MARI	18º LUGAR	Ausência de Documentação
BÁRBARA CRISTINE DA SILVA RINALDIN	22º LUGAR	Impedimento Res. CNMP nº 42/2009
THIAGO MARQUES FERREIRA	34º LUGAR	Ausência de Documentação
HEITOR HENRIQUES PINTO	35º LUGAR	Desistência da Vaga
THALITA ALMEIDA DOS REIS	43º LUGAR	Ausência de Documentação
<b>ÁREA 04 – CRAAI DUQUE DE CAXIAS</b>		
<b>NOME</b>	<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
JOSUÉ VICTOR LOPES SANTOS OLIVEIRA	2º LUGAR	Desistência da Vaga
<b>ÁREA 05 – CRAAI NOVA IGUAÇU</b>		
<b>NOME</b>	<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUSA	4º LUGAR	Ausência de Documentação
CAIO FARIA MARIANO LEITE	5º LUGAR	Ausência de Documentação
<b>ÁREA 06 – CRAAI CAMPOS</b>		
<b>NOME</b>	<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
STEFHANY DA SILVA OLIVEIRA COSTA	3º LUGAR	Ausência de Documentação
<b>ÁREA 07 – CRAAI CABO FRIO</b>		
<b>NOME</b>	<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
GUSTAVO ROBERTO PINHEIRO OLIVEIRA	3º LUGAR	Ausência de Documentação
<b>ÁREA 08 – CRAAI MACAÉ</b>		
<b>NOME</b>	<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
CLARA LIZ MENDES DE ARAÚJO SOUZA	2º LUGAR	Ausência de Documentação
<b>ÁREA 12 – CRAAI BARRA DO PIRAÍ</b>		
<b>NOME</b>	<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
LUIZ FERNANDO SILVA MARTINS JUNIOR	2º LUGAR	Ausência de Documentação

## I DESPACHOS DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DE 12.04.2021**

Processo SEI! nº 20.22.0001.0008221.2021-88 - Considerando que restou aprovada, na 18ª Reunião Ordinária do GELIC, no bojo do procedimento SEI nº 20.22.0001.0028151.2020-40, a proposição de Enunciado da SGMP, atinente à possibilidade de dispensa da realização de pesquisa de preços por ocasião da prorrogação de contratos de prestação de serviço de natureza continuada, e com fundamento no parecer elaborado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral (documento nº 0564487), aprovo o Enunciado nº 05 da Secretaria-Geral do Ministério Público.



## Enunciado nº 05

**Possibilidade de dispensa de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade econômica por ocasião da prorrogação e repactuação de contratos administrativos de natureza continuada com ou sem fornecimento de mão de obra.**

1. Nos procedimentos de gestão administrativa que tenham por finalidade a prorrogação ou a repactuação de contratos de prestação de serviços contínuos com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, para efeito de aferição da vantajosidade econômica, poderá ser dispensada a realização de pesquisa de mercado, desde que haja nos respectivos termos de contrato previsão de que:

a. os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e

b. os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais definidos no ajuste, cuja correlação com o segmento econômico em que aqueles estejam inseridos seja a maior possível, ou, em sua falta, seja utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

2. Como medidas de boa prática administrativa, a Administração deverá:

a. realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação; e

b. informar, principalmente na hipótese de prorrogação contratual de serviço contínuo sem dedicação exclusiva, sobre mudança importante no cenário mercadológico que desafie a presunção relativa da vantajosidade econômica da prorrogação contratual.

Procedimento SEI! nº 20.22.0001.0009140.2020-13 (MPRJ nº 2019.00710274) (Assunto: Sindicância) - Defiro o pedido formulado no Ofício nº 019/2021 - CPS (documento eletrônico nº 0610716) e, com isso, autorizo a suspensão do prazo da presente sindicância no período de 10 a 30 de abril de 2021.

Procedimento SEI! nº 20.22.0001.0024429.2020-42 (Assunto: Inquérito Administrativo) (Advogados: Glauber de Brittes Pereira, OAB/RJ nº 186.555, Maíra Sirimaco Neves de Souza, OAB/RJ nº 178.256 e Samya Marques Sabag, OAB/RJ nº 209.093) - Defiro o pedido formulado no documento eletrônico nº 0605499 e, com isso, autorizo a prorrogação do prazo do Inquérito Administrativo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 13 de abril de 2021.

Processo SEI! nº 20.22.0001.0014668.2020-40 - Acolho o parecer da Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios inserido no documento eletrônico nº 0440359, em cujos termos DECIDO aplicar à pessoa jurídica HGC TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, pelo período de 03 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, assim como no item 19.1, IV, do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2019.

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

### DE 09.04.2021

Processo SEI nº 20.22.0001.0025839.2020-93 - Reconheço dívida em favor de **EDUARDO SAAD DINIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no valor de **R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64, em virtude de restos a pagar com prescrição interrompida, referente à devolução de ISS retido no faturamento da prestação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de aulas sobre temática relativa a compliance, no âmbito do Curso Intensivo de Compliance Orientado à Atividade Funcional do Ministério Público, na competência de junho e julho de 2020.

Processo SEI nº 20.22.0001.0009474.2021-13 - Reconheço dívida em favor da **OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no valor de **R\$ 6.162,50 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64, em virtude de restos a pagar com prescrição interrompida, referente a diferença relativa ao reajuste da prestação de serviços com a instalação, configuração, migração e assistência técnica de solução de rede de longa distância (WAN) para atendimento das necessidades de infraestrutura, serviços e aplicação do MPRJ, na competência de agosto a outubro/2020.

Processo SEI nº 20.22.0001.0003200.2021-49 - Reconheço a dívida em favor de **ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A**, no valor de **R\$ 41.331,00 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais)**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64,





em virtude de restos a pagar com prescrição interrompida, referente às diferenças decorrentes da repactuação do contrato de prestação de serviços de engenharia e arquitetura nos exercícios 2019 e 2020.

Processo SEI nº 20.22.0001.0019972.2020-04 - Reconheço a dívida em favor da **REFLOREST PLANTAS E JARDINS LTDA.**, no valor de **R\$ 744,15 (setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos)**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64, em virtude de despesas de exercícios encerrados não processados na época própria, referente à prestação de serviços de limpeza de terrenos - roçagem manual e/ou mecanizada, retirada de resíduos de obra e lixo, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos necessários à execução -, no mês de setembro e dezembro de 2020.

## **I EXTRATOS DE TERMOS DE ATOS NEGOCIAIS DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**INSTRUMENTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO.**

Processo Eletrônico SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0003135.2021-58.

**PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ELETRÔNICA GUTERRES LTDA - ME.**

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato MPRJ nº 032/2019, derivado do Pregão Eletrônico 122/2018 e cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em portas de vidro automáticas, portas de enrolar automáticas, portões de garagem automáticos, cancelas automáticas e fechaduras eletrônicas.

**FUNDAMENTO:** Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**VALORES UNITÁRIOS:** Item 1 - Serviços Mensais: 1.1 - R\$ 421,95 (portas de vidro automáticas); 1.2 - R\$ 305,00 (portas de enrolar automáticas); 1.3 - R\$ 393,02 (portões de garagem automáticos); 1.4 - R\$ 250,00 (cancelas automáticas); 1.5 - R\$ 77,62 (fechaduras eletrônicas); Item 2 - Peças: 2.1 - R\$ 38,00; 2.2 - R\$ 1.000,00; 2.3 - R\$ 40,00; 2.4 - R\$ 98,00; 2.5 - R\$ 208,00; 2.6 - R\$ 99,00; 2.7 - R\$ 5,50; 2.8 - R\$ 22,00; 2.9 - R\$ 125,00; 2.10 - R\$ 2.200,00; 2.11 - R\$ 580,00; 2.12 - R\$ 45,00; 2.13 - R\$ 500,00; 2.14 - R\$ 42,00; 2.15 - R\$ 280,00; 2.16 - R\$ 75,00; 2.17 - R\$ 160,00; 2.18 - R\$ 98,00; 2.19 - R\$ 280,00; 2.20 - R\$ 220,00; 2.21 - R\$ 500,00; 2.22 - R\$ 30,00; 2.23 - R\$ 35,00; 2.24 - R\$ 220,00; 2.25 - R\$ 4,00; 2.26 - R\$ 180,00; 2.27 - R\$ 40,00; 2.28 - R\$ 18,00; 2.29 - R\$ 280,00; 2.30 - R\$ 750,00; 2.31 - R\$ 420,00; 2.32 - R\$ 120,00; 2.33 - R\$ 1.500,00; 2.34 - R\$ 2.200,00; 2.35 - R\$ 18,00; 2.36 - R\$ 880,00; 2.37 - R\$ 4,00; 2.38 - R\$ 4,00; 2.39 - R\$ 7,22; 2.40 - R\$ 320,00; 2.41 - R\$ 160,00; 2.42 - R\$ 100,00; 2.43 - R\$ 45,00; 2.44 - R\$ 68,00; 2.45 - R\$ 1.200,00; 2.46 - R\$ 1.200,00; 2.47 - R\$ 220,00; 2.48 - R\$ 320,00; 2.49 - R\$ 380,00; 2.50 - R\$ 780,00; 2.51 - R\$ 120,00; 2.52 - R\$ 500,00; 2.53 - R\$ 220,00; 2.54 - R\$ 1.000,00; 2.55 - R\$ 300,00.

**PRAZO:** 12 (doze) meses, com término em 26.04.2022.

**DATA:** 10.04.2021.

**INSTRUMENTO:** TERMO DE CONTRATO Nº 053/2021.

Processo Eletrônico SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0021714.2020-15.

**PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CONSTRUTORA NIEMEYER E CAVALCANTI LTDA.**

**OBJETO:** Locação do imóvel situado na Rua Coronel Carvalho, nº 465, sala 401, Centro, Angra dos Reis - RJ.

**FUNDAMENTO:** Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 4.500,00.

**PRAZO:** 36 (trinta e seis) meses.

**DATA:** 18.03.2021.

**INSTRUMENTO:** TERMO DE CONTRATO Nº 054/2021.

Processo Eletrônico SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0006168.2020-38.

**PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SÉRGIO GOMES QUINTANILHA.**

**OBJETO:** Locação do imóvel situado na Rodovia Afonso Celso, nº 21, Centro, São Francisco de Itabapoana - RJ.

**FUNDAMENTO:** Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.



VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 3.000,00.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses.

DATA: 09.04.2021.

INSTRUMENTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Processo Eletrônico SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0023227.2020-98.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato MPRJ nº 075/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico para servidores corporativos tipo Blade G8, incluindo atualização e fornecimento de peças.

FUNDAMENTO: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR MENSAL: R\$ 6.559,16.

PRAZO: 12 (doze) meses, com término em 26.04.2022.

DATA: 09.04.2021.

INSTRUMENTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PE012/2021 (LOTES 1 E 2) E TERMO DE CONTRATO Nº 055/2021.

Processo Eletrônico SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0031837.2020-40.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DT OFFICE DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI.

OBJETO: Aquisição de cafeteiras industriais, em conformidade com as especificações dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

FUNDAMENTO: Art. 2º, §1º, da Lei nº 10.520/2002.

VALORES REGISTRADOS POR UNIDADE: Lote 1 - Itens: 1.1 - R\$ 665,00; 1.2 - R\$ 651,00; Lote 2 - Itens: 2.1 - R\$ 665,00; 2.2 - R\$ 651,00.

PRAZO: 01 (um) ano.

DATA: 09.04.2021.

INSTRUMENTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PE012/2021 (LOTE 3) E TERMO DE CONTRATO Nº 056/2021.

Processo Eletrônico SEI-MPRJ nº 20.22.0001.0031837.2020-40.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LICITA TOPMINAS LTDA.

OBJETO: Aquisição de cafeteiras do tipo domésticas, em conformidade com as especificações do lote 3 do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

FUNDAMENTO: Art. 2º, §1º, da Lei nº 10.520/2002.

VALOR REGISTRADO POR UNIDADE: Lote 3 - Item: 3.1 - R\$ 160,37.

PRAZO: 01 (um) ano.

DATA: 09.04.2021.

## AVISO DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** COMUNICA que, no dia 12 de abril de 2021, foi homologada a licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO nº 96/2020**, processada pelo sistema de registro de preços.

Processo SEI nº 20.22.0001.0010646.2020-91

OBJETO: Aquisição de materiais de escritório.

Lote 1

Adjudicatária: Parco Comércio e Serviços Ltda.



Valores unitários: 1.1 - R\$ 3,66; 1.2 - R\$ 3,66; 1.3 - R\$ 5,93; 1.4 - R\$ 0,16; 1.5 - R\$ 0,56; 1.6 - R\$ 1,57; 1.7 - R\$ 4,03; 1.8 - R\$ 0,55; 1.9 - R\$ 0,55; 1.10 - R\$ 1,77; 1.11 - R\$ 3,27; 1.12 - R\$ 2,13; 1.13 - R\$ 2,59; 1.14 - R\$ 1,76; 1.15 - R\$ 0,75; 1.16 - R\$ 2,58; 1.17 - R\$ 3,69; 1.18 - R\$ 7,37; 1.19 - R\$ 0,68; 1.20 - R\$ 2,75; 1.21 - R\$ 6,37; 1.22 - R\$ 45,18; 1.23 - R\$ 1,37; 1.24 - R\$ 4,06; 1.25 - R\$ 0,97; 1.26 - R\$ 9,98; 1.27 - R\$ 2,86; 1.28 - R\$ 2,87; 1.29 - R\$ 0,78; 1.30 - R\$ 3,16; 1.31 - R\$ 3,44; 1.32 - R\$ 3,07; 1.33 - R\$ 1,20; 1.34 - R\$ 1,20; 1.35 - R\$ 15,06; 1.36 - R\$ 103,32; 1.37 - R\$ 14,87; 1.38 - R\$ 1,48; 1.39 - R\$ 8,43; 1.40 - R\$ 0,27; 1.41 - R\$ 17,04; 1.42 - R\$ 1,96; 1.43 - R\$ 2,22; 1.44 - R\$ 2,22; 1.45 - R\$ 0,63; 1.46 - R\$ 4,43; 1.47 - R\$ 5,46; 1.48 - R\$ 7,20; 1.49 - R\$ 1,38; 1.50 - R\$ 0,07.

#### Lote 2

Adjudicatária: Luctor Serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza Predial Ltda.

Valores unitários: 2.1 - R\$ 5,08; 2.2 - R\$ 4,92; 2.3 - R\$ 5,93; 2.4 - R\$ 0,66; 2.5 - R\$ 1,28; 2.6 - R\$ 3,38; 2.7 - R\$ 4,98; 2.8 - R\$ 0,78; 2.9 - R\$ 0,78; 2.10 - R\$ 1,80; 2.11 - R\$ 3,27; 2.12 - R\$ 2,16; 2.13 - R\$ 2,59; 2.14 - R\$ 2,05; 2.15 - R\$ 2,18; 2.16 - R\$ 2,58; 2.17 - R\$ 5,11; 2.18 - R\$ 8,76; 2.19 - R\$ 0,73; 2.20 - R\$ 3,53; 2.21 - R\$ 11,64; 2.22 - R\$ 45,18; 2.23 - R\$ 2,55; 2.24 - R\$ 5,25; 2.25 - R\$ 1,18; 2.26 - R\$ 12,35; 2.27 - R\$ 2,86; 2.28 - R\$ 2,87; 2.29 - R\$ 1,17; 2.30 - R\$ 3,52; 2.31 - R\$ 3,44; 2.32 - R\$ 3,07; 2.33 - R\$ 2,49; 2.34 - R\$ 2,64; 2.35 - R\$ 14,14; 2.36 - R\$ 123,20; 2.37 - R\$ 12,19; 2.38 - R\$ 1,80; 2.39 - R\$ 5,48; 2.40 - R\$ 0,40; 2.41 - R\$ 17,04; 2.42 - R\$ 9,93; 2.43 - R\$ 3,43; 2.44 - R\$ 3,42; 2.45 - R\$ 1,27; 2.46 - R\$ 4,43; 2.47 - R\$ 5,46; 2.48 - R\$ 7,20; 2.49 - R\$ 4,12; 2.50 - R\$ 0,53.

#### Lote 3

Adjudicatária: Riquel Comercial e Distribuidora de Manufaturados Ltda.-EPP

Valores unitários: 3.1 - R\$ 1,62; 3.2 - R\$ 1,50; 3.3 - R\$ 1,47.

#### Lote 4

Adjudicatária: Luctor Serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza Predial Ltda.

Valores unitários: 4.1 - R\$ 1,67; 4.2 - R\$ 12,06; 4.3 - R\$ 11,80.

Lote 5 - FRACASSADO

Lote 6 - FRACASSADO

Lote 7 - DESERTO

## **PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA**

### **NOTIFICAÇÕES PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri, vem NOTIFICAR o investigado **UILIAN NOGUEIRA CRUZ**, identidade nº 21494610-5, nos autos do Procedimento nº 0305759-63.2020.8.19.0001, para comparecimento no endereço Estrada Vereador Francisco Costa Filho, s/nº, Santa Inês, Japeri/RJ, no dia 19/04/2021, às 14h, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem NOTIFICAR o investigado **MARCELO RIBEIRO CARDOSO**, identidade nº 278038294 - SSP/DETRAN, nos autos do Procedimento nº 0041476-78.2021.8.19.0001, para entrar em contato com este órgão de execução pelo e-mail pj35cricap@mprj.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.





O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem NOTIFICAR o investigado **MÁRCIO LUIZ CRISTINO DA SILVA**, identidade nº 309626257 - SSP/DETRAN, nos autos do Procedimento nº 0041476-78.2021.8.19.0001, para entrar em contato com este órgão de execução pelo e-mail [pj35cricap@mprj.mp.br](mailto:pj35cricap@mprj.mp.br), no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem NOTIFICAR o investigado **GABRIEL DE OLIVEIRA LOBÃO**, identidade nº 303676753 - SSP/DETRAN, nos autos do Procedimento nº 0041476-78.2021.8.19.0001, para entrar em contato com este órgão de execução pelo e-mail [pj35cricap@mprj.mp.br](mailto:pj35cricap@mprj.mp.br), no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem NOTIFICAR o investigado **JEFFERSON DE SOUZA PEREIRA**, identidade nº 306718792 - IFP, nos autos do Procedimento nº 0041476-78.2021.8.19.0001, para entrar em contato com este órgão de execução pelo e-mail [pj35cricap@mprj.mp.br](mailto:pj35cricap@mprj.mp.br), no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro, vem NOTIFICAR o investigado **ROBSON DA CONCEIÇÃO MARQUES**, identidade nº 09826859-2 - IFP, nos autos do Inquérito Policial nº 016-09471/2020, para comparecimento no endereço Rua José de Figueiredo, nº 320, Bloco 02, Grupos 103/104, Condomínio de Empresas Office House, no dia 26/04/2021, às 14:40h, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis, vem NOTIFICAR o investigado **CARLOS ADRIANO PINHEIRO DIAS**, nascido em 17/07/1972, filho de Francisca Pinheiro Dias, nos autos do Procedimento nº 141-00957/2020, para entrar em contato com esta Promotoria de Justiça, em até 10 dias desta publicação, através do e-mail [pjcrisfd@mprj.mp.br](mailto:pjcrisfd@mprj.mp.br) ou telefone (22) 2758-1517, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 34ª Vara Criminal da Capital, vem NOTIFICAR o investigado **WENDEL PAULO TRINDADE DOS SANTOS**, identidade nº 303950208, nos autos do Procedimento nº 0068248-78.2021.8.19.0001, para comparecimento no endereço Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, no dia 26/04/2021, às 11h30min, para fins de formulação da **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O notificado deverá estar acompanhado de defensor, sendo certo que seu não comparecimento na data apazada importará na rejeição do acordo, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

## RECUSAS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Botafogo e Copacabana do Núcleo de Investigação Penal Sede Centro, vem **COMUNICAR** ao investigado **MARCELO ALVES DE CARVALHO**, identidade nº 20475974-0, que, nos autos do Inquérito Policial nº 012-01397/2019, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem **COMUNICAR** ao investigado **JOGUIO SHONIN PEREIRA ORTEGA**, identidade nº 223027889, que, nos autos do Procedimento nº 0064072-56.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem **COMUNICAR** ao investigado **ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR**, identidade nº 309338960, que, nos autos do Procedimento nº 0068335-34.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 35ª Vara Criminal, vem **COMUNICAR** ao investigado **RUBY YANETH MENDIETA RODRIGUEZ**, identidade nº 296542798, que, nos autos do Procedimento nº 0061678-76.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro, vem **COMUNICAR** à investigada **TATIANE GOMES DA SILVA**, identidade nº 24907819-7 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 041-01850/2020, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica a investigada, ainda, a contar desta publicação, cientificada da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro, vem **COMUNICAR** à investigada **JANAINA VILAÇA DA SILVA**, identidade nº 009752125-6 - DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 912-01942/2020, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica a investigada, ainda, a contar desta publicação, cientificada da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem **COMUNICAR** aos investigados **MARCOS VINÍCIUS DIAS**, identidade nº 0000000001 - IFP, e **IGOR DA CONCEICAO TEIXEIRA**, identidade nº 281977934 - DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0002774-62.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Ficam os investigados, ainda, a contar desta publicação, cientificados da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem **COMUNICAR** ao investigado **WILLYS LEONARDO DOS SANTOS**, identidade nº 23628591-2, que, nos autos do Procedimento nº 0001548-22.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital, vem **COMUNICAR** ao investigado **JEFFERSON PAULO PEREIRA MOTA**, identidade nº 324217355 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0066775-57.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital, vem **COMUNICAR** ao investigado **MURILO FERNANDES BATISTA**, identidade nº 275284495 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0071029-73.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital, vem **COMUNICAR** ao investigado **CAIO CESAR GONÇALVES MENDES**, identidade nº 257206136 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0071029-73.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital, vem **COMUNICAR** ao investigado **WESLEY EMILIANO FRANCISCO**, identidade nº 29498356-4 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0069398-94.2021.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital, vem **COMUNICAR** ao investigado **ICARO BEZERRA STALLONE**, identidade nº 235129186 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0282547-13.2020.8.19.0001, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo São Gonçalo, vem **COMUNICAR** à investigada **ANDREA SOARES DA COSTA**, identidade nº 078188687 - IFP, que, nos autos do Procedimento nº 073-01073/2021, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica a investigada, ainda, a contar desta publicação, cientificada da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.





O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem COMUNICAR ao investigado **ANDERSON PEDRO GONZAGA**, identidade nº 23611008-6, que, nos autos do Procedimento nº 0001402-78.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP Nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem COMUNICAR ao investigado **RONDINELE DOS SANTOS OLIVEIRA**, identidade nº 28459888-5, que, nos autos do Procedimento nº 0002050-58.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Paraty, vem COMUNICAR ao investigado **ESDRAS VIEIRA DE AGUIAR**, identidade nº 201197290, que, nos autos do Procedimento nº 0003367-16.2014.8.19.0041 (IP nº 167-00329/2013), houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras, vem COMUNICAR ao investigado **JOÃO WITOR FERREIRA DE SOUZA**, identidade nº 23941372-7 - SSP/DETRAN, CPF nº 190.127.167-64, que, nos autos do Procedimento nº 0008530-14.2021.8.19.0014 houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem COMUNICAR ao investigado **MYKAILO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE BARBOSA**, identidade nº 33819190-1, que, nos autos do Procedimento nº 0000682-14.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP Nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem COMUNICAR ao investigado **WELLINGTON GOMES FRANCISCO**, identidade nº 20811161-7 - SSP/DETRAN, que, nos autos do Procedimento nº 0000732-40.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis, vem COMUNICAR ao investigado **LEONARDO PEREIRA SANTOS**, identidade nº 29224520-6 - IFP, que, nos autos do Procedimento nº 0000792-13.2021.8.19.0066, houve recusa, por ausência de requisitos legais, de formulação de **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, para os fins previstos no § 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Fica o investigado, ainda, a contar desta publicação, cientificado da fluência do prazo previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.



## EXTRATOS DE PORTARIAS DE INSTAURAÇÃO

### **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Pirai**

MPRJ nº 2020.00736244

Portaria nº: 08/21

Classe: Procedimento Preparatório

EMENTA: Saúde. Necessidade de apurar possível conduta omissiva adotada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Valença, no que toca ao correto aparelhamento do Poder Público, visando a disponibilizar à população a realização regular do procedimento de histeroscopia cirúrgica na rede pública de saúde.

Código/Assunto MGP: 10064/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ Serviços/ Saúde

DATA: 06/04/2021

A íntegra da portaria de instauração pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtcobpi@mprj.mp.br](mailto:1pjtcobpi@mprj.mp.br).

### **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Pirai**

MPRJ nº 2019.01104983

Portaria nº: 14/2020

Classe: Inquérito Civil

EMENTA: Urbanismo. Necessidade de apurar notícia acerca da suposta inércia do Poder Executivo do Município de Barra do Pirai, no que toca à adoção de providências voltadas à instalação de escadaria, ao melhoramento do sistema de iluminação pública e à pavimentação da Rua Rodeio, situada no Bairro Caixa D'Água.

Código/Assunto MGP: 11840/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ Ordem Urbanística/ Segurança em Edificações

DATA: 07/04/2021

A íntegra da portaria de instauração pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtcobpi@mprj.mp.br](mailto:1pjtcobpi@mprj.mp.br).

### **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Pirai**

MPRJ nº 2020.00279796

Portaria nº: 21/2020

Classe: Inquérito Civil

EMENTA: Meio ambiente. Necessidade de apurar possíveis danos ambientais causados em decorrência da instalação irregular de loteamento na RJ-153 (Rodovia Gecy Vieira Gonçalves), nº 13.090, Distrito de Santa Isabel do Rio Preto, Município de Valença.

Código/Assunto MGP: 01) 10110/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ Meio Ambiente;

02) 1800041/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ Ordem Urbanística/ Áreas Públicas: locação/permissão/concessão/autorização/cessão de uso/;

03) 1800692/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ Ordem Urbanística/ Construção Irregular

DATA: 07/04/2021

A íntegra da portaria de instauração pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtcobpi@mprj.mp.br](mailto:1pjtcobpi@mprj.mp.br).

### **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes**

MPRJ nº 2019.00844401



Portaria nº: 16/21

Classe: Inquérito Civil

EMENTA: CAMPOS DOS GOYTACAZES. CIDADANIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO SUBSTANCIOSO AUMENTO DOS SALÁRIOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS NO ANO DE 2019.

Código/Assunto MGP: 10287 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

DATA: 19/03/2021

A íntegra da portaria de instauração pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtccog@mprj.mp.br](mailto:1pjtccog@mprj.mp.br).

### **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo**

MPRJ nº 2020.00816648

Portaria nº: 002/2021

Classe: Inquérito Civil

EMENTA: Improbidade. NF. Aquisição de cestas básicas para atender a famílias em condição de vulnerabilidade social. PA 13.969/20. Horto Central de Marataíses e C Teixeira 110. Suposta sobra decorrente do PA 6728/20. Apuração de legalidade.

Código/Assunto MGP: 10011 - Improbidade Administrativa

DATA: 05/04/2021

A íntegra da portaria de instauração pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtconfr@mprj.mp.br](mailto:1pjtconfr@mprj.mp.br).

## **COMUNICAÇÕES DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela coletiva do Núcleo Nova Friburgo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato nº 152/21, autuada sob nº 2021.00257367.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtconfr@mprj.mp.br](mailto:1pjtconfr@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 20 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaguaí, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº MPRJ 2021.00226105.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcoitg@mprj.mp.br](mailto:pjtcoitg@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018 c/c o Art. 7º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 33, de 30 de julho de 2020, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato 154/21, autuada sob nº 2021.00257350.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtconfr@mprj.mp.br](mailto:1pjtconfr@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 20 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Friburgo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato 156/21, autuada sob nº 2021.00261930.



A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtconfr@mprj.mp.br](mailto:1pjtconfr@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00165862.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [2pjtcomag@mprj.mp.br](mailto:2pjtcomag@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00121858.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [2pjtcomag@mprj.mp.br](mailto:2pjtcomag@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00121802.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [2pjtcomag@mprj.mp.br](mailto:2pjtcomag@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00127588.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [2pjtcomag@mprj.mp.br](mailto:2pjtcomag@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00018982.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [2pjtcomag@mprj.mp.br](mailto:2pjtcomag@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaguaí, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato autuada sob nº MPRJ 2021.00226154.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcoitg@mprj.mp.br](mailto:pjtcoitg@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018 c/c o Art. 7º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 33, de 30 de julho de 2020, a contar desta publicação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Nova Friburgo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00257101

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtconfr@mprj.mp.br](mailto:1pjtconfr@mprj.mp.br).





Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 20 (vinte) dias úteis previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018 c/c o Art. 7º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 33, de 30 de julho de 2020, a contar desta publicação. (PRAZO EM DOBRO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Nova Friburgo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00212662.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [1pjtconfr@mprj.mp.br](mailto:1pjtconfr@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 20 (vinte) dias úteis previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018 c/c o Art. 7º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 33, de 30 de julho de 2020, a contar desta publicação. (PRAZO EM DOBRO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº MPRJ 2021.00147874.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [protptcocgo@mprj.mp.br](mailto:protptcocgo@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº 2021.00080428.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [2pjtcomag@mprj.mp.br](mailto:2pjtcomag@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº MPRJ 2021.00000952.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [protptcocgo@mprj.mp.br](mailto:protptcocgo@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº MPRJ 2020.00534270.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcobro@mprj.mp.br](mailto:pjtcobro@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo, vem COMUNICAR o indeferimento da notícia de fato, autuada sob nº MPRJ 2019.00314957.

A íntegra da decisão de indeferimento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcobro@mprj.mp.br](mailto:pjtcobro@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

## **I COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo, vem COMUNICAR aos interessados o arquivamento do Inquérito Civil autuado sob nº MPRJ nº 2018.00511815 - IC 2018.064.03.





A íntegra da decisão de arquivamento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcobro@mprj.mp.br](mailto:pjtcobro@mprj.mp.br).

Ficam os interessados cientificados da fluência do prazo de 15 (quinze) dias previsto no parágrafo 4º do artigo 27, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

## I COMUNICAÇÕES DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo, vem COMUNICAR ao noticiante o arquivamento do Procedimento Administrativo autuado sob nº MPRJ 2019.00512627 - PA 24/2019.

A íntegra da decisão de arquivamento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcobro@mprj.mp.br](mailto:pjtcobro@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 38, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo, vem COMUNICAR ao noticiante o arquivamento do Procedimento Administrativo autuado sob nº MPRJ 2019.00023604 - PA 03.005/2019.

A íntegra da decisão de arquivamento pode ser solicitada à Promotoria de Justiça por meio do correio eletrônico [pjtcobro@mprj.mp.br](mailto:pjtcobro@mprj.mp.br).

Fica o noticiante cientificado da fluência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 38, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, a contar desta publicação.

# **ANEXO 8**

**OFÍCIO OUVID/DPGERJ Nº 02/2021**

**Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Para: Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza

**A/C:**

Exmo. Sr. Coordenador do GAESP, Dr. Tiago Veras

Exma. Sra. Coordenadora de Direitos Humanos e Minorias, Dra. Eliane Pereira

**C/C:**

Exmo. Sr. Ouvidor-Geral do Ministério Público do RJ, Dr. Augusto Vianna Lopes

Exma. Sra. Coordenadora de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana, Dra. Patrícia Carvão

**Assunto:** Falhas no Plantão do Ministério Público em descumprimento à determinação do STF na ADPF 635: **compartilhamento de análise crítica e solicitação de reunião**

Rio de Janeiro, 29 de março de 2021

Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza,  
Exmo. Sr. Coordenador do GAESP, Dr. Tiago Veras,  
Exma. Sra. Coordenadora de Direitos Humanos e Minorias, Dra. Eliane Pereira,  
Exma. Sra. Coordenadora de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana, Dra. Patrícia Carvão,  
Exmo. Sr. Ouvidor-Geral do Ministério Público do RJ, Dr. Augusto Vianna Lopes,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste ofício compartilhar com V. Exas. uma análise da atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial durante operações policiais com graves denúncias de violação a direitos humanos em favelas e periferias do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, ao final deste documento, listo os principais problemas identificados, propondo respeitosamente ajustes para aperfeiçoar os mecanismos de garantia da vida, integridade

física e psicológica, bem como da cidadania plena da população mais vulnerabilizada do Estado. Por fim, solicito reunião para tratarmos do tema com representantes da sociedade civil.

### **A ADPF 635**

Como é amplamente conhecido, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, questionando a política de segurança pública do Rio de Janeiro, que estimula o conflito armado e expõe os moradores das favelas a profundas violações de seus direitos fundamentais. Pela sua importância, participam desta ADPF reforçando os pedidos do PSB a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e inúmeras entidades da sociedade civil, em especial formadas por pessoas de favelas da Região Metropolitana, na qualidade de *amicus curiae*.

Na ADPF em tela, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, dentre outras medidas, a suspensão das operações policiais durante a pandemia, salvo casos absolutamente excepcionais. Além disso, determinou também a designação de Promotor de Justiça para atuação em regime de plantão com a finalidade de receber denúncias sobre violações que possam estar sendo cometidas durante operações policiais. **É sobre o Plantão do Ministério Público determinado pelo STF que foco nesta breve análise, uma vez que a maior demanda estrutural apresentada pelos moradores de favelas com relação ao controle da atividade policial é um serviço de recebimento de denúncias da população sobre operações policiais abusivas e que, ao mesmo tempo, tenha atribuição para adotar medidas de estancamento e interrupção das violações. Como a Constituição da República confiou ao Ministério Público a nobre missão do controle externo da atividade policial, me parece que o Promotor Plantonista seja exatamente sobre o que estamos falando.**

Importante pontuar que a referida decisão do STF foi amplamente celebrada pela sociedade civil atuante na causa dos direitos humanos, em especial pelas organizações que atuam em favelas do Estado do Rio de Janeiro. Para quem vive nesses lugares, as operações policiais com violações de direitos fundamentais são parte da rotina e não havia, até a publicação da decisão do STF, nenhum canal de emergência para quem as pessoas

pudessem ligar para impedir a continuidade de chacinas, invasões a domicílios em massa, tiroteios a esmo, torturas, prisões forjadas, ameaças, furtos, roubos, danos ao patrimônio, entre outras violações que se repetem nas práticas do braço armado do Estado.

Assim, o Supremo Tribunal Federal buscou sanar tal debilidade do sistema de controle da atividade policial deferindo o pedido que consta na ADPF 635 de criação de um plantão do Ministério Público para recebimento das denúncias de violações em curso. A determinação prevê ainda que os canais de acesso ao plantão estejam amplamente divulgados, *“inclusive no seu sítio eletrônico”*.

### **A experiência de acionamento do Promotor Plantonista**

Seguindo a determinação do STF, o Ministério Público do Rio de Janeiro publicou em seu sítio eletrônico os canais de plantão<sup>1</sup> *“para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais”*. No entanto, a experiência de utilização desses canais demonstra insuficiência, ineficácia e inacessibilidade do plantão anunciado, conforme demonstro a seguir:

#### **1. Insuficiência dos plantões anunciados:**

Conforme é possível ver no sítio eletrônico do Ministério Público, os canais de denúncia regulares de eventuais violações cometidas durante **operações da Polícia Civil só atendem aos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Niterói e São Gonçalo, não havendo informações com relação a plantão nos outros 87 municípios do Estado.**

Com relação às **operações da Polícia Militar, foram disponibilizados apenas um endereço postal e um telefone fixo para todo o Estado do Rio de Janeiro.**

Tanto os canais para denúncias de violações em operações da Polícia Militar, quanto da Polícia Civil, só funcionam em dias úteis, **não havendo informações sobre canais para**

---

<sup>1</sup> Ver em <http://www.mprj.mp.br/adpf-635>

**acionamento do Plantão do MP em período diurno nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.**

Além disso, é importante dizer que os canais disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério Público do Rio de Janeiro para operações da PM e da Polícia Civil, **na verdade, remetem ao órgão do promotor natural, não sendo exatamente um canal de acesso a um Promotor Plantonista, como dita a decisão do STF.** Talvez esse fato explique os problemas de acesso ao plantão sobre os quais falaremos adiante.

**Por fim, para o período noturno (em dias úteis ou não), foi disponibilizado apenas um email<sup>2</sup> para denúncias de violações cometidas apenas em áreas da Comarca da Capital,** não havendo informações sobre plantão noturno do Ministério Público para cumprimento da decisão proferida na ADPF 635 em outras regiões do Estado.

## **2. Inacessibilidade e ineficácia dos plantões existentes**

Desde a publicação da decisão do STF, **esta Ouvidoria tem recomendado às pessoas moradoras de favelas que ficam em áreas contempladas na divulgação do MPRJ que utilizem os canais anunciados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro sempre que estiverem precisando denunciar violações cometidas em operações policiais. No entanto, a sensação dessas pessoas é de frustração.** Os moradores relatam que não estariam conseguindo atendimento ou que, quando conseguem, estariam sendo orientados a buscar o Ministério Público por outros meios para medidas *a posteriori*, e que não haveria nada a fazer durante a operação.

**Diante da frustração dessas pessoas, esta Ouvidoria chegou a entrar em contato direto com Promotores de Justiça com atribuição. Alguns nos atenderam gentilmente e se comunicaram com os respectivos responsáveis pelas operações, nos avisando das medidas adotadas. Como resultado, as denúncias de violações que vínhamos recebendo cessaram.** A mesma experiência se repetiu no período diurno de finais de semana, feriados e pontos facultativos, momentos em que ainda não há canais de acesso disponíveis para a população em geral.

---

<sup>2</sup> [plantaonoturno@mprj.mp.br](mailto:plantaonoturno@mprj.mp.br)

Por um lado, essas experiências demonstram que a atuação do Ministério Público tem capacidade de estancar violações de operações em curso. Contudo, demonstram por outro lado a ineficácia dos meios de contato divulgados para a população em geral, gerando inacessibilidade da população ao plantão determinado pelo STF na ADPF 635.

Já nas experiências noturnas de acionamento do Promotor Plantonista, via email, tivemos duas respostas que esvaziam o sentido do plantão determinado pelo STF. Na primeira, apesar de termos enviado o email à noite, só tivemos resposta na manhã do dia seguinte. Nela, o Promotor afirmou ser *“inviável, em sede de Plantão Noturno, realizar diligências com o escopo de confirmar os relatos de abusos cometidos pelas forças Policiais que atuam no Morro dos Macacos e/ou de ilegalidade da detenção registrada no citado vídeo”*. Na segunda resposta, outro Promotor respondeu que *“A Promotoria junto ao plantão noturno tem como atribuição oficial nos expedientes junto a este juízo. É absolutamente inviável realizar diligências com o escopo de confirmar relatos sobre supostos abusos cometidos pelas forças Policiais que atuam no Morro da Formiga”*. Em ambas as situações, o Ministério Público informou ainda ter encaminhado os emails para distribuição junto ao CAO Criminal.

**Desta forma, as duas respostas obtidas em acionamento do plantão noturno do Ministério Público foram inférteis em atender a determinação do Supremo Tribunal Federal.** Nenhuma delas acolheu os pedidos de socorro dos moradores dessas favelas, nem tampouco adotou providências de controle externo da atividade policial para prevenção de outras violações. **Importante dizer que, desde nosso aviso sobre o medo dos moradores em relação à atuação da polícia no Morro dos Macacos, não tivemos notícias de medidas adotadas para dar seguimento ao controle da atividade policial, ainda que a posteriori.** Lamentavelmente, no início de março deste ano (menos de dois meses após nosso aviso), uma ação policial promoveu uma chacina no mesmo morro, em um final de semana à luz do dia. Fundamental destacar que tal chacina ocorreu durante dia e horário em que não constam canais de Promotor Plantonista do MPRJ para atendimento da população.

É crucial reforçar ainda que a população das favelas e periferias do Rio de Janeiro já demonstrou estar preparada para colaborar com o Ministério Público no controle externo da

atividade policial, seja através do envio de informações, seja através da produção de provas que ajudem a elucidar os casos investigados. Contudo, para isso, é necessário que o Ministério Público, instituição a quem a Constituição confiou a missão de controle externo da atividade policial, esteja aberta a receber essa colaboração. Neste ponto, não há como ignorar **a inexistência de canais para envio de provas de violações, em especial vídeos, fotos, documentos, áudios e outros arquivos que rotineiramente são produzidos pela população, divulgados nas redes sociais e imprensa, mas que no Ministério Público parecem não encontrar meios simples de recebimento.**

### **Conclusão:**

Portanto, conforme narrado acima, resta evidente que os canais disponibilizados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro não vêm cumprindo sua função de plantão para recebimento de denúncias de violações cometidas durante operações policiais. Isso porque possuem alguns problemas de acesso e de eficácia, como os listados abaixo:

1. Falta de canais para plantão do MP em período diurno, em dias úteis, diante de operações da Polícia Civil em 87 municípios de um total de 92 em todo o Estado do RJ;
2. Falta de canais para plantão do MP em período diurno nos finais de semana, feriados e pontos facultativos em todo o Estado do RJ;
3. Falta de canais para plantão noturno do MP em áreas não compreendidas pela Comarca da Capital;
4. Dificuldade de acesso da população;
5. Necessidade de desassociar o Promotor Plantonista do Promotor Natural, de modo a permitir o atendimento dedicado a moradores de favelas que estejam sofrendo com violações a direitos durante operações policiais em curso;
6. Necessidade de incorporar aos protocolos institucionais de controle externo da atividade policial o atendimento de pedidos de socorro a vítimas de violações em tempo real ou muito recente, com adoção de medidas rápidas de estancamento dessas violações e início de procedimentos investigatórios para evitar a continuidade das violações e a perda de provas essenciais para a elucidação dos fatos;

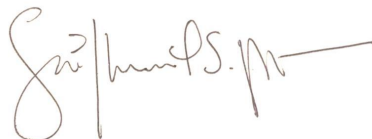


7. Falta de canais acessíveis e seguros para que a população possa enviar provas de violações cometidas em operações policiais.

Desta forma, encaminho esta breve análise para avaliação institucional do Ministério Público e providências que entender cabíveis. Ressalto que esta Ouvidoria da Defensoria Pública está à disposição para construir soluções conjuntamente, uma vez que nossa rotina de trabalho é diariamente atravessada por pedidos de socorro das populações das favelas do Rio de Janeiro, normalmente desesperadas com as violações cometidas pelas forças policiais. Em experiência profissional recente, anterior à minha entrada nesta Ouvidoria, desenvolvi e coordenei o DefeZap, mecanismo criado pela sociedade civil para denúncias de violência de Estado, que funcionou de maio de 2016 a janeiro de 2019. Através deste trabalho, tive a oportunidade de colaborar com o controle externo exercido pelo Ministério Público. Por isso, reforço que esta análise e as propostas aqui compartilhadas são baseadas em experiências reais de atendimento a vítimas e testemunhas de violações.

**Por fim, solicito reunião do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, com esta Ouvidoria e representantes da sociedade civil para tratarmos sobre o assunto.** Se possível, gostaríamos também da participação do Exmo. Sr. Coordenador do GAESP, Dr. Tiago Veras; da Exma. Sra. Coordenadora de Direitos Humanos e Minorias, Dra. Eliane Pereira; da Exma. Sra. Coordenadora de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana, Dra. Patrícia Carvão; do Exmo. Sr. Ouvidor Geral do Ministério Público, Dr. Augusto Vianna Lopes; além das demais Promotoras, Procuradoras, Promotores e Procuradores de Justiça que tenham atuação na área.

Atenciosamente,



Guilherme Pimentel

Ouvidor-Geral Externo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

# **ANEXO 9**

PUBLICIDADE

EXCLUSIVO PARA ASSINANTES

## Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle

Allan Turnowski diz que vai atacar aspecto financeiro das milícias e avançar na investigação da morte de vereadora. Segundo ele, restrições do STF não impedem operações no Rio porque estado vive situação de 'exceção'

**Vera Araújo**

27/09/2020 - 04:30 / Atualizado em 27/09/2020 - 13:50



Allan Turnovsky posa para foto no heliponto do prédio da Polícia Civil, na Rua Gomes Freire Foto: Márcia Foletto / Agência O Globo



Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

PUBLICIDADE

RIO — O delegado Allan Turnowski não esperava que, entre um abdominal e outro, receberia o convite para uma tarefa que vai exigir muito mais esforço: [assumir a Secretaria de Polícia Civil](#). Foi na academia onde malha na Barra que ele se aproximou do governador em exercício Cláudio Castro. Até a proposta para assumir o cargo, a conversa entre os dois era sobre futebol. Mas agora Turnowski — que foi chefe de Polícia Civil de 2009 a 2011 — faz planos para enfrentar a violência. Diz que as restrições feitas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) às operações policiais não vão impedir o trabalho dos agentes e que precisaria de tanques das Forças Armadas para levar as equipes até o alto dos morros. Segundo ele, bandidos com fuzis e barricadas em comunidades justificam a intervenção policial. Defende ainda o uso de helicópteros — “uns três” — nas incursões. Sobre o caso da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, diz que a Delegacia de Homicídios terá “atitude”.

**Allan Turnowski:** [Novo secretário de Polícia Civil do Rio muda titulares de 68 unidades](#)

### O que mudou na segurança pública nos últimos anos?

A partir de 2008, quando foram criadas as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), a gente passou a entrar nos morros e sair de lá. A polícia desestabilizava as quadrilhas e não as deixava crescer. Retomamos o território e a confiança da população. Os moradores não apoiam tanto hoje porque sabem que a gente vai sair. A retomada do Alemão me marcou, pois eu percebi a população feliz. Hoje, as coisas mudaram. A corporação está receosa, com medo de processos judiciais. A gente tem que resgatar o ânimo. É claro, se houver excesso, que sejam punidos.

### O que o senhor pretende fazer, então?

A sociedade precisa perceber que a polícia faz parte dela e está ali para protegê-la. Em 2009, quando estive em Israel, fui a um kibutz que fabricava blindados. Ao retratar as dificuldades nas favelas cariocas, uma especialista em segurança, CEO de lá, me disse que não iria me vender o blindado dela porque, diante das condições que relatei, nós precisávamos era de um tanque. No final de 2010, na tomada do Alemão, utilizamos o quê? Tanques. Aqui temos terrenos íngremes, barricadas nos acessos, que acabam obrigando os policiais a desembarcarem dos blindados. Eles viram alvos. Traficantes se protegem por trás de muros de concretos e seteiras.

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSEGUIR

**Estratégia:** [Novo secretário de Polícia Civil do Rio diz que corporação focará em combate aos roubos de rua](#)

## Como a Polícia Civil pretende atuar com a restrição ao uso do helicóptero nas operações impostas pelo Supremo?

Você entende que três criminosos numa via pública, armados de fuzis, é uma exceção? A montagem de barricadas nas ruas, com a abordagem de homens armados, é uma exceção? Toques de recolher impostos por traficantes ou milicianos são uma exceção? Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. Isso não impede as ações da polícia. Já estamos alinhados com a decisão. O que faremos é buscar a parceria do Ministério Público estadual, trazer a Polícia Federal para trabalhar em conjunto e pedir equipamentos emprestados ao Exército. Se eu pudesse, não usava o blindado, mas tanques. Pois o colocaria no alto de uma comunidade e dali tomaria de cima para baixo. Não usaria só um helicóptero, mas dois ou três para acompanhar a operação para que esta única aeronave não fosse alvo de criminosos. Por que não houve nenhum tiro na tomada do Alemão? Porque a superioridade bélica da polícia era tamanha que não havia condições de os criminosos nos enfrentarem.

---

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

---

## Os números de roubos de carros e de cargas apresentaram queda. Como reduzir mais esses índices?

A meta é sempre zerar, apesar de ser um sonho. As palavras de ordem serão integração e união. Não dá para a Polícia Civil combater a criminalidade sem se integrar com a Polícia Militar. Não tem como a PM se sentir mal de levar uma ocorrência para a delegacia. É obrigação do delegado receber as forças de segurança e tratar com prioridade.

**Mudança:** [Delegado Daniel Rosa, que estava à frente do Caso Marielle, deixa a Delegacia de Homicídios da Capital](#)

**No passado, o senhor chegou a trabalhar com o sargento reformado da PM Ronnie Lessa, acusado de ser o assassino da vereadora Marielle Franco e de Anderson Gomes.**

Nós tínhamos na Polícia Civil cerca de cem policiais militares, dentre eles o Ronnie Lessa. Eu era diretor do Departamento Geral de Polícia Especializada e não trabalhava diretamente com esse grupo. Pode checar a lotação deles e verificar que nenhum esteve vinculado diretamente a mim. Eles estavam na Delegacia Antissequestro e em outras especializadas, mas não eram subordinados a mim.

A milícia se espalhou pela Baixada Fluminense, pela Costa Verde e pelo interior do estado. Quando saí, em 2011, estava concentrada na Zona Oeste. Milícia tem que ser combatida com rolo compressor. A ideia é atacá-la no aspecto financeiro. Para isso, será necessário que toda a polícia participe, como o Departamento de Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro e a Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, que atua contra a exploração da TV a cabo clandestina. Também é preciso investigar os homicídios. Estamos nos aliando ao Ministério Público do Trabalho por conta das construções irregulares das milícias, principal fonte de lucro delas, para fiscalizar o trabalho irregular dos operários. O combate ao tráfico também será pela lavagem de dinheiro. Não pode valer a pena ser traficante, ladrão de carga. Tem que tirar o dinheiro deles.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

**Números:** [Crimes diminuíram nas áreas do Rio com maiores quedas de mortes pela polícia](#)

**O senhor trocou o delegado que apurava os homicídios de Marielle Franco e Anderson Gomes. Isso não causa mais atrasos à elucidação do crime?**

A velocidade na elucidação de assassinatos por parte do Delegacia de Homicídios da Capital é incompatível com a rapidez que se quer chegar ao resultado. Nisso se encaixa perfeitamente o caso Marielle. Entraremos nesta investigação com rolo compressor, principalmente se tiver ligação com a milícia. Outras delegacias entrarão para ajudar. Trouxe um delegado que tem histórico de combate às milícias da Baixada. Mandei que ele lesse o inquérito todo (são mais de 30 volumes, além dos anexos). Ele vai revisar tudo até exaurir todas as linhas de investigação. Não vejo prejuízo à investigação, que pertence à instituição. Um novo olhar deve fazer toda a diferença para elucidar o crime. O novo diretor de Departamento Geral de Homicídios e de Proteção à Pessoa, Roberto Cardoso, tem um perfil de atitude, de tocar o caso para frente. Além disso, as promotoras do caso estão acompanhando as investigações. Não vejo motivos para atrasos.

#### SAIBA MAIS

RIO

Médico com fama de xerife é o novo secretário de Saúde, o quarto em menos de dois anos no estado

RIO

Comte Bittencourt será o novo secretário estadual de Educação do Rio

RIO

RIO

Após derrota de Witzel na Alerj, Castro nomeia dois novos secretários e começa a dar cara nova ao governo do Rio

RIO

Castro nomeará para a Defesa Civil bombeiro que foi secretário de Cultura de Pezão

**O Globo, um jornal nacional:** [Fique por dentro da evolução do jornal mais lido do Brasil](#)

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

# **ANEXO 10**



PUBLICIDADE

# Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais

Mesmo com redução do orçamento para segurança, governador em exercício defende gestão eficiente com menos gastos

**Lucas Altino**

07/10/2020 - 17:44 / Atualizado em 07/10/2020 - 18:44



O Governador em exercício Cláudio Castro em reunião com Sinduscom. 07/10/2020 Foto:Rafael Campos Foto: Rafael Campos



Newsletters

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



PUBLICIDADE

RIO — Um dia após a operação da Polícia Civil contra atuação da **narcomilícia em Madureira**, o governador interino Cláudio Castro afirmou que a proposta de redução no orçamento para segurança pública em 2021 não será um entrave, porque a intenção é ter um "orçamento realista" com gastos menores e mais eficiência. Em relação à decisão do STF que permite a polícia do Rio realizar operações em comunidades somente em situações extraordinárias, Castro respondeu que "a situação do Rio já é extraordinária".

— Decisão judicial se cumpre. O STF fala (para realizar operação em comunidade) só em situação extraordinária. A situação do Rio já extraordinária — afirmou Castro, fazendo alusão a entrevista recente do secretário da Polícia Civil Allan Turnowski. — A decisão (de realizar operação) não é do governador, mas da área técnica, de quem trabalha, da polícia.

Para o ano que vem, o governo enviou à Alerj uma proposta de Lei de Orçamento Anual (LOA) com **cortes em 15 das 18 áreas** ligadas à prestação de serviços para a população. Com déficit de R\$20 bilhões no estado, a tesoura incluiu até a segurança, um dos principais investimentos de Wilson Witzel. Em 2021, a projeção é de que a área de segurança tenha previsão de R\$11,8 bilhões para aplicar, queda de 8% em relação aos R\$12,8 bilhões do orçamento aprovado para 2020 e de 6% em relação à própria proposta apresentada pelo governo para este ano.

Segundo Castro, que anunciou pagamento de salários do funcionalismo na próxima sexta, os cortes não significarão menos serviços. Ele disse que o objetivo é ter mais eficiência [dentro de um orçamento realista](#).

— Cobrei um orçamento dentro da realidade. Não adianta mais, como no passado, criar peça de ficção para mostrar realidade bonitinha. Rio tem que aprender a gastar o que arrecada — afirmou o governador interino, que destacou que metade do déficit de R\$20 bilhões é de pagamentos com a União, o que está sendo negociado.— Precisamos fazer gestão com mais eficiência, e cobrar da controladoria que impeça o mau gestor de gastar mal, fechar o ralo da corrupção. Mais do que repressiva, queremos fazer política preventiva.

---

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

---

---

## Compromisso por investimentos

Nesta quarta, Claudio Castro se reuniu com representantes do setor de construção civil para assinatura de uma carta-compromisso visando à retomada de investimentos e geração de empregos na área. Os empreiteiros presentes destacaram a necessidade de "desburocratização e modernização da legislação atual". O governador interino explicou que seu governo vem se encontrando com grandes categorias produtivas e a próxima reunião deve ser com o setor de turismo.

**Tribunal misto:** [Relator do impeachment de Witzel diz ver tendência para aceitação da denúncia](#)

A busca por diálogos também entra na esfera política. Questionado sobre a proximidade com o presidente Jair Bolsonaro, Castro disse que sua intenção é

realiza um pacto em prol do Rio com todos os entes federativos.

— A primeira autoridade que conversei foi o prefeito Crivella. Também estou com excelentes diálogos com o judiciário. Precisamos da ajuda do governo federal, diante da nossa situação fiscal complicadíssima — disse Castro, que também rechaçou planos para longa permanência no governo. — Acho que o político que não entender que não necessariamente precisa colher o fruto que planta está no lugar errado. Estamos aqui para plantar o que de repente outros colherão na frente.

---

## **O Globo, um jornal nacional: Fique por dentro da evolução do jornal mais lido do Brasil**

---

### MAIS LIDAS NO GLOBO

#### **1. Na quarentena, Paulo Gustavo falou sobre preocupação com Covid-19**

O Globo

---

#### **2. Monique fez tatuagem cobrindo nome de ex-marido no dia em que exigiu dinheiro a Jairinho para não denunciá-lo**

Paolla Serra

---

#### **3. Bolsonaro ameaça editar decreto para garantir 'direito de ir e vir' e avisa: 'não ouse contestar'**

Daniel Gullino

---

#### **4. A pedido da família de Paulo Gustavo, não haverá velório no Theatro Municipal**

O Globo

---

#### **5. Paulo Gustavo morre aos 42 anos, vítima da Covid-19**

O Globo

---

**MAIS DE RIO**

---

**VER MAIS**



**Portal do Assinante • Agência O Globo • Fale conosco • Expediente • Anuncie conosco • Trabalhe conosco •  
Política de privacidade • Termos de uso**

---

© 1996 - 2021. Todos direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.

# **ANEXO 11**



# O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro

## Nota técnica

### Realização:

Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos

### Equipe executiva:

Diogo Lyra  
Daniel Misse  
Fatima Cechetto  
Jacqueline Muniz  
Joana Vargas  
João Trajano  
Michel Misse  
Paula Poncioni  
Silvia Ramos  
Daniel Hirata  
Ana Paula Miranda  
Marcelo Burgos  
Claudio Ferraz  
Pablo Nunes  
Paulo Baía  
Carolina Grillo

## Introdução

A presente *nota técnica* tem o objetivo de contribuir para a definição do caráter de excepcionalidade das operações policiais, determinado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, no contexto da ADPF 635, tal como citada abaixo:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, **salvo em hipóteses absolutamente excepcionais**, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, **nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais**, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Para realizar tal formulação, é preciso considerar que 1] os princípios basilares contidos nos tratados e protocolos internacionais sobre uso da força e disparos de armas letais caracterizam a excepcionalidade como condição para a ação policial em situações análogas às operações policiais; 2] nos marcos legais e normativos nacionais existentes, as operações policiais são situações já caracterizadas pela excepcionalidade; e 3] que esses princípios basilares e marcos legais, anteriores à ADPF 635, devem ser interpretados de maneira ainda mais restritiva no contexto da decisão colegiada do STF.

À luz de tais considerações, esta nota técnica procede a indicações de ordem geral, mas privilegia dois temas bastante concretos e objetivos: as *operações policiais* - mais especificamente, volume e motivações - e os *protocolos de ação* elaborados pelas polícias para realizá-las em *áreas sensíveis*. Finalmente, é importante ressaltar que este documento não pretende determinar à autoridade policial como ela deve exercer suas atribuições, dado que a discricionariedade é elemento incontestável do mandato de uso da força pelas polícias, mas sim indicar os parâmetros teóricos, legais e normativos que devem determinar a avaliação do caráter excepcional das operações policiais.

## Excepcionalidade e “excepcionalidade da excepcionalidade”

O esforço de exegese da referida *nota técnica* tem como marco normativo os protocolos de operações em *áreas sensíveis* elaborados pelas polícias civil e militar, vigentes desde o ano de 2017. Particularmente, as Instruções Normativas da Secretaria Estadual de Segurança - *SESEG N. 01, de 07 de agosto de 2017*; e

da Polícia Militar - *PMERJ/EMG-PM3 No 052, de 23 de novembro de 2018* -; além da *Portaria PCERJ Nº 832, de 02 de janeiro de 2018*, da Polícia Civil<sup>1</sup>. Na Instrução Normativa 01/2017 da SESEG, que servirá aqui como documento base, esse conjunto de normas internas está dividido em cinco partes, quais sejam, (I) os conceitos, (II) princípios, (III) regras gerais, (IV) recomendações e (V) disposições finais. De maneira geral, os preceitos contidos em cada uma dessas partes delimitam as possibilidades de ação policial em áreas sensíveis, impondo uma série de restrições e condicionantes para a realização de tais ações.

Por definição, as operações policiais em áreas sensíveis constituem intervenções excepcionais no contexto da atividade das forças de segurança. São ações *extraordinárias por natureza*, e, portanto, delimitadas por *princípios* que conferem substância à ação - como o princípio de proteção à vida; são restringidas por *regras* que impõe cautelas às suas ações - como, por exemplo, evitar horários de grande fluxo; e estão orientadas por meio de *recomendações* de cunho prescritivo - como capacitação, criação de protocolos de ação, investimento em tecnologia, entre outros. Sobre os princípios que regem as operações policiais, consta o seguinte:

#### DOS PRINCÍPIOS

(...)

Art. 3º - As operações policiais em áreas sensíveis reger-se-ão pelos seguintes princípios, dentre outros:

I - Preservação da vida;

II - Respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação;

III - Respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

IV - Respeito e obediência às leis;

V - Uso diferenciado da força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal.

Esse conjunto de restrições visando o controle do uso da força, de forma a atender ao princípio elementar de proteção da vida, no decurso das atividades rotineiras das polícias, está amparado em uma ampla e longa legislação de cunho internacional. Trata-se, portanto, de um quadro normativo absolutamente consolidado entre as polícias de todo o mundo, referendado nas normas e protocolos locais de cada uma delas por força de lei, inclusive no Brasil. Os princípios acima descritos, que constam na Instrução Normativa da SESEG, por exemplo, são uma síntese das determinações encontradas no *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, promulgado pelas Nações Unidas em 1979:

Artigo 1º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe (...).

---

<sup>1</sup> Para os fins desta análise, nos reportaremos sempre ao conteúdo da Instrução Normativa SESEG 01/2017, cujo teor foi reproduzido, no todo ou em parte, nas normas subsequentes da Polícia Militar e Polícia Civil.



Artigo 2º No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Entre as *recomendações* contidas na Instrução Normativa da SESEG, encontramos uma lista de prescrições dedicadas ao aprimoramento do exercício legal da força, instituindo programas de capacitação voltados à internalização, entre os policiais, dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, de forma a garantir seu fim último, que é a proteção da vida:

#### DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 5o - Para a realização de operações policiais em áreas sensíveis recomenda-se:

(...)

II - **Desenvolvimento de programa de capacitação, ampliação ou aprimoramento de existente, isoladamente ou em parcerias, que levem todos os policiais a:**

- a) Reconhecerem suas prerrogativas e limitações legais, de maneira a não os exceder por ocasião de participação em operações policiais;
- b) Compreenderem que a proteção da integridade física de terceiros e dos próprios policiais sobrepõe a prisão de um infrator da lei em resistência;
- c) Manterem atitudes não discriminatórias em relação às pessoas com as quais possam vir a se deparar; e
- d) Aprimorarem a expertise na utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e, se for o caso, de armas de fogo, além de formas mais seguras de incursão e progressão em áreas sensíveis.

Esse conjunto de recomendações encontra nos *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (ONU, 1990) sua principal fonte. Neste documento estão elencadas prescrições similares, que enfatizam a necessidade de reforçar, via capacitação, os princípios legais que balizam o uso legal da força entre as polícias democráticas.

20. Na formação profissional dos responsáveis pela aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante o processo de investigação; a alternativas ao uso da força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. Os órgãos encarregados da aplicação da lei devem rever os seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos.

Na sessão das *regras gerais* da IN da SESEG, também encontramos um conjunto de *cautelas* que devem ser observadas quando de uma operação policial em áreas sensíveis:

#### DAS REGRAS GERAIS

Art. 4o - As operações policiais em áreas sensíveis deverão obedecer às seguintes regras gerais:

I- o desencadeamento de operações policiais de qualquer natureza, em áreas sensíveis, próximas a unidades de ensino, creches, postos de saúde e hospitais, em funcionamento, será realizado, observando sempre que possível:

- a) Evitar preferencialmente os horários de maior fluxo de entradas e saídas de pessoas de tais estabelecimentos, principalmente, entrada e saída de alunos nos estabelecimentos de ensino; e
- b) O não baseamento de recursos operacionais nas entradas e interior de tais estabelecimentos, de maneira a evitar que os mesmos tornem-se alvos em potencial de infratores armados.

II - o planejamento e execução de toda e qualquer operação, além de observadas a legalidade, a oportunidade e a conveniência, deverão considerar na medida do possível:

- a) A proteção de toda e qualquer pessoa que não represente ameaça de morte ou de lesão corporal grave a terceiros ou aos policiais.
- b) A cautela em caso de proximidade de qualquer edificação ou logradouro que por sua natureza ou horário acarrete em aglomeração de pessoas.
- c) A coleta de informações, envolvendo o conhecimento do terreno, seus pontos sensíveis, como unidades de ensino e de saúde, dentre outras.
- d) A existência de objetivos claros e de efetivo policial adequado.
- e) A realização de esforços para a presença de ambulância.
- f) A existência de canal hierárquico claro para autorização do desencadeamento da operação.
- g) A organização, a coordenação e o controle dos recursos empregados.
- h) O registro do desenvolvimento e dos resultados em relatórios, bem como, sua remessa ao escalão superior.

Da mesma forma, a necessidade de cautelas a serem adotadas pelas forças policiais em situações análogas às operações policiais estão descritas, ainda que de forma mais genérica no artigo 5º dos *Princípios Básicos*:

5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

A excepcionalidade do uso da força, os princípios de proteção da vida e respeito aos direitos humanos, e a exigência de cautelas capazes de assegurar a legalidade e proporcionalidade da ação policial, são conteúdos elementares nos protocolos de todas as forças de segurança democráticas no mundo. Nos EUA, por exemplo, está solidamente refletido no documento *National Consensus Policy on Use of Force* (2017), que estabelece um minucioso programa de ação que enfatiza um sistema gradativo de uso da força - de-escalation; less-lethal force; e deadly force. O uso da força letal, por sua vez, também é detalhadamente descrito, e constrangido por uma série de condições (perigo de vida), etapas (comunicação verbal, tiro de advertência) e restrições (como nos crimes patrimoniais ou no caso dos tiros embarcados). O Reino Unido, por exemplo, possui um protocolo específico que regula o disparo de armas de fogo, de cunho ainda mais restritivo que o modelo americano. Nesse documento, o disparo de uma

arma de fogo só pode ser efetuado em razão de um perigo *imediato* à vida, segundo consta no tópico “conventional shoot”, extraído do protocolo Discharge of Firearms:

The primary intention of the police, **when discharging a firearm, is to prevent an immediate threat to life by shooting to stop the subject from carrying out their intended or threatened course of action.** In most circumstances this is achieved by aiming to strike the central body mass (ie, the torso) and is known as a ‘conventional shot’. However if, for example, only the head of the subject is visible and in order to prevent an immediate threat to life, a shot must immediately be discharged, then the AFO () will have no option but to aim at and strike the only part of the body of the subject which is then visible namely, the head. **A conventional shot should only be fired when absolutely necessary in self-defence or in defence of another when there is an immediate risk to life from unlawful violence** and where the circumstances are not such as to require the immediate incapacitation of that subject by a critical shot.

Tendo em vista que os princípios legais contidos nos tratados e protocolos internacionais citados pelos Ministro Fachin já instruem por força de lei a legislação brasileira e, em consequência, os conteúdos normativos das polícias no Rio de Janeiro, a “absoluta excepcionalidade” invocada no Acórdão do STF só pode ser compreendida como “excepcionalidade da excepcionalidade”. Isto porque no período pandêmico observou-se que o volume de operações policiais, assim como a letalidade policial, vinham aumentando consideravelmente com relação a sua média histórica em um momento no qual o uso da força deveria estar dirigido evidentemente ao apoio das ações de ajuda humanitária. Essa constatação, a ser pormenorizado no próximo item, remete, ao mesmo tempo, para o excessivo uso da força e um desvio dos seus fundamentos e valores últimos de preservação da vida.

## Princípios das operações e risco intolerável

As instruções normativas acima referidas têm o mesmo objeto de análise da ADPF 635, isto é, as operações policiais nas chamadas *áreas sensíveis*, que são definidas em tais documentos da seguinte forma:

Compreendem-se como áreas sensíveis a delimitação espacial de localidades, onde se presume que possa ocorrer elevado e iminente risco de confronto armado com infratores da lei, em razão do desencadeamento de uma operação policial, colocando em **risco, acima do tolerável**, os policiais e a população em geral.

A primeira observação importante a ser destacada se encontra no conceito de *área sensível*, definida pelas polícias à luz de um caráter de *risco acima do tolerável*, tanto para a população local quanto para os policiais em incursão. A rigor, a ideia de *risco intolerável* deveria demarcar a proporcionalidade da ação

policial nessas regiões, delimitando-as às situações cujos danos são igualmente intoleráveis - e portanto, que requerem uma *ação inegociável* - como nos casos de ameaça à vida. Para se desvelar essa restrição, é preciso que os conceitos de *área sensível* e *risco intolerável* sejam compreendidos em sua relação com os princípios que regem as operações policiais, conforme publicado na IN n. 01/2017 da SESEG, quando estabelece no inciso I do artigo 3º a proteção da vida como a própria substância de uma operação policial.

É em respeito ao princípio de *preservação da vida* que, em face de um risco intolerável, as operações policiais em *áreas sensíveis* se constituem, em teoria, como ações excepcionais. Nesse sentido, o conceito de excepcionalidade deve ser entendido aqui tanto no seu caráter quantitativo, isto é, o volume das operações, quanto em seu critério qualitativo, como, por exemplo, as motivações que dão origem a cada uma das incursões policiais nessas regiões.

De acordo com os argumentos apresentados pela PCERJ no âmbito da ADPF 635, “todas as ações da Polícia Civil são absolutamente excepcionais”, ainda que reconheça, no mesmo documento, realizar “dezenas de operações mensais em comunidades”<sup>2</sup>. Já a Polícia Militar realizou, em 2019, um total de 5.152, a maioria em áreas sensíveis. Tais números desmentem qualquer ideia possível de excepcionalidade. Ao contrário, apontam para sua rotinização no Rio de Janeiro, constituindo o verdadeiro *modus operandi* das polícias neste estado. A rotinização das operações policiais implica, também, na *normalização do risco intolerável*, reduzindo o princípio de preservação da vida a um imperativo da corporação para a corporação. No trecho reproduzido abaixo, o Secretário da Polícia Militar, coronel Rogério Figueiredo de Lacerda, faz um balanço das 5.152 operações em um ano em que a polícia matou 1.814 pessoas:

Embora o número de operações tenha sido superior aos dos anos anteriores, o número de policiais militares vitimados teve redução de 38%, ressaltou o secretário. “A redução da vitimização em nossa tropa é prioridade absoluta do comando da corporação. Avancamos muito, mas ainda temos um grande desafio”, afirmou<sup>3</sup>.

A relativização das vítimas fatais em operações policiais no Rio de Janeiro, assim como da própria noção de excepcionalidade intrínseca a tais operações, se relaciona de maneira direta à ideia, comum entre as polícias, de que o estado do Rio de Janeiro constitui um território em “guerra”, onde operam grupos fortemente armados que precisam ser combatidos a qualquer custo. Esse é um dos argumentos contidos na peça enviada pela PCERJ ao Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>2</sup> Argumentos da Polícia Civil, ADPF 635, documento comprobatório n. 59929/2020, pp. 52 e 48, respectivamente.

<sup>3</sup> Cf. reportagem do jornal O Dia:

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/01/5852797-policia-militar-prendeu-35-mil-criminosos-e-apreendeu-mais-de-8-mil-armas-de-fogo-em-2019.html#foto=1>. Acesso em 10/11/2020.

Difícilmente em alguma cidade do mundo, em situação de paz, há a realidade de “guerra” existente no Rio de Janeiro, que tem seu território disputado entre as facções criminosas do narcotráfico e entre estas e grupos paramilitares milicianos<sup>4</sup>.

Ao operar com a noção de “realidade de ‘guerra’ existente no Rio de Janeiro”, as polícias civil e militar, assim como o governo estadual, criam uma justificativa permanente para incursões policiais em áreas sensíveis, rotinizando-as de tal forma que parecem se confundir com a atividade policial em si, e não mais como uma situação de enfrentamento - como se vê na declaração da PMERJ em documento enviado ao STF: “a Polícia Militar não busca o confronto, sendo tal opção uma decisão do opositor das ações policiais”<sup>5</sup>. Não é preciso lembrar que, por definição, é o Estado que deve zelar pela preservação da vida, pela paz e segurança dos cidadãos, e que não se pode esperar o mesmo dos criminosos a que se propõe enfrentar, sendo incabível transferir aos mesmos a obrigação de evitar o confronto. Além disso, pelo que é definido nos termos do artigo 8º dos *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, não se pode alegar circunstâncias excepcionais para fugir aos enunciados contidos nesse tratado:

8. Não será aceitável invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública, como justificativa para o abandono destes princípios básicos.

Ainda que o elevado número de operações policiais em áreas sensíveis descaracterize a ideia de excepcionalidade, ao menos em sua expressão quantitativa, é preciso averiguar quais são os bens e direitos perseguidos em tais incursões. Em outras palavras, cabe indagar a que as operações policiais se destinam e, nesse sentido, refletir sobre a proporcionalidade entre os custos e objetivos das incursões nessas áreas.

## Motivações das operações policiais e preservação da vida

De acordo com a definição adotada pela instrução normativa da SESEG em seu artigo segundo, e reproduzida nos protocolos da Polícia Militar e Civil, as operações policiais se caracterizam por ações que necessitam de “mobilização extraordinária de recursos humanos e materiais, executadas de forma planejada, dirigida, organizada, coordenada, monitorada e controlada, em ocasiões programadas ou em

<sup>4</sup> Argumentos da Polícia Civil, ADPF 635, documento comprobatório n. 207/59929/2020, p. 51.

<sup>5</sup> Argumentos da Polícia Civil, ADPF 635, documento comprobatório n. 208/59929/2020, p. 02

resposta a situações imprevistas ou emergenciais, obedecendo a táticas e técnicas pertinentes”. Além dessa definição, a *Portaria PCERJ Nº 832, de 02 de janeiro de 2018* acrescenta, no parágrafo segundo do artigo primeiro, uma classificação acerca das demandas que originam as operações no âmbito da Polícia Civil, mas que embasam as incursões policiais como um todo:

Art. 01

(...)

§ 2º Compreende-se ainda no conceito de Operação Policial:

I - Ações de Inteligência;

II - Cumprimento de medidas cautelares judiciais;

III - Apoio operacional a outras instituições;

IV - Prestação de auxílio e assistência em emergências.

Tendo em vista o conceito de operação policial, observamos que a sua realização está relacionada às demandas de diferentes atores, como o *Ministério Público*; o *Poder Judiciário*; a própria *Autoridade Policial*; e por fim, demandas que partem diretamente da *sociedade*. Quanto a esta, cabe aqui ressaltar duas importantes diferenças com relação às anteriores: em primeiro lugar, trata-se do único tipo de motivação que não emana de um canal institucional, sendo uma solicitação popular. Além disso, se diferencia das demandas oriundas do Poder judiciário, do Ministério Público e da própria Autoridade Policial, no sentido de que é sempre emergencial, urgente, e por isso, não planejada. Mas como se distribuem empiricamente tais demandas e de que maneira elas se ajustam aos princípios que regem as operações policiais?

Na tabela abaixo, constam reproduzidos os dados válidos sobre motivações das operações policiais realizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sobre as quais foi possível reunir informações, na série entre os anos de 2007 a 2019. Em virtude da ausência de dados oficiais e públicos sobre operações policiais em áreas sensíveis, utilizamos aqui a base produzida pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) que quantifica o número mínimo de operações, isto é, apenas aquelas que se pode afirmar terem ocorrido<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Ver: HIRATA, Daniel; GRILLO, Christoph Grillo. *Operações policiais no Rio de Janeiro*. Fundação Heinrich Böll, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em <https://br.boell.org/pt-br/2019/12/21/operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro>

**Tabela 1: Motivações das operações policiais (2007-2020)**

Anos	Repressão ao tráfico de armas e drogas	Mandado de busca e apreensão	Fuga/perseguição	Retaliação por morte ou ataque	Operações patrimoniais	Disputa entre grupos criminais	Outros	Sem informação	Total de operações
2007	242	165	107	32	59	53	95	204	957
2008	205	99	16	48	38	36	170	361	973
2009	281	79	21	40	17	33	95	333	899
2010	346	64	16	15	10	36	78	66	631
2011	371	34	10	20	26	12	29	158	660
2012	250	78	63	11	6	19	34	81	542
2013	344	119	14	46	58	30	42	287	940
2014	88	139	14	192	17	21	88	635	1194
2015	90	103	28	86	15	21	69	199	611
2016	85	47	6	78	30	15	95	198	554
2017	141	119	32	151	173	63	53	446	1178
2018	296	134	159	50	76	33	87	244	1079
2019	105	122	83	31	35	28	37	344	785
2020	26	46	23	10	7	30	76	102	320
<b>Total</b>	2870	1348	592	810	567	430	1048	3658	11323
<b>Porcentagem</b>	25%	12%	5%	7%	5%	4%	9%	32%	

Fonte: GENI/UFF

Como os dados tornam evidente<sup>7</sup>, a força e, em especial, a força letal, tem sido empregada indiscriminadamente nas operações policiais em áreas sensíveis não para proteger a vida, mas para recuperar objetos roubados, para perseguir criminosos e suspeitos, efetuar prisões, retaliar os grupos armados, reprimir a venda de drogas e cumprir mandados judiciais. Apenas em 4% dos casos, aqueles que se referem à disputa entre grupos criminais, as operações policiais visam a preservação da vida, contrariando as normas internacionais, o direito doméstico e as próprias instruções normativas e protocolos elaborados pelas próprias polícias Militar e Civil. Contudo, as operações policiais não apenas se distanciam do princípio fundamental de proteção da vida, como, principalmente, se dão em franca oposição ao mesmo. Na tabela abaixo, estão tabulados os custos em vidas e pessoas feridas em operações policiais entre 2007 e 2020:

<sup>7</sup> Das categorias referentes às motivações é importante destacar que “repressão ao tráfico de drogas” sobressai como uma justificativa genérica para operações de confronto. Ainda no tocante às categorias, a motivação “retaliação por morte ou ataque” dizem respeito à “respostas” da polícia a uma determinada ação de criminosos, em geral, por conta da morte de um policial. Finalmente, as percentagens alocadas junto aos números totais de cada operação se referem aos dados válidos.

**Tabela 2: Número de operações, mortos e feridos (RMRJ/2007-2020)**

ANO	Operações	Mortos	Feridos
2007	957	634	379
2008	973	539	272
2009	899	513	225
2010	631	327	118
2011	660	218	125
2012	542	180	110
2013	940	216	250
2014	1194	252	339
2015	611	191	303
2016	554	222	267
2017	1178	402	482
2018	1079	342	380
2019	785	403	382
2020	320	159	152

Fonte: GENI/UFF

Já para o ano de 2020, como pode ser observado na próxima tabela, constam os dados – obtidos por meio da mesma metodologia de coleta adotada em toda a série histórica – relativos ao número de operações, os mortos e feridos nessas mesmas intervenções, bem como as motivações para sua realização mês a mês. Se considerarmos apenas o período que antecede a primeira decisão, ainda em caráter liminar, do Ministro Edson Fachin acerca da ADPF 635, isto é, os meses de janeiro a abril, é possível notar o agravamento dos custos impingidos aos moradores de áreas sensíveis pelas operações policiais em relação aos anos anteriores da série.

**Tabela 3: Número mensal de operações, mortos e feridos (RMRJ/2020)**

mês	operações	mortos	Feridos
janeiro	37	16	22
fevereiro	39	21	32
março	49	15	18
abril	17	16	10
maio	22	19	4
junho	14	9	13
julho	17	6	1
agosto	25	11	7
setembro	19	5	8
outubro	38	30	16
novembro	18	7	13
dezembro	25	4	8

Fonte: GENI/UFF



Entre janeiro e maio, as polícias Civil e Militar já haviam realizado pelo menos 164 operações em áreas sensíveis. Isso significa que no primeiro terço do ano, os agentes de segurança atingiram quase a metade do total de operações realizadas em todo o ano de 2019. Essas operações resultaram na morte de 87 pessoas e mais 86 feridos, apenas nos seus quatro primeiros meses - uma marca excessiva mesmo ante os altos índices dos anos anteriores. Nesse sentido, a decisão liminar proferida à época se mostrou plenamente ajustada e eficiente na defesa do princípio da proteção da vida, com resultados efetivos até o mês em que foi prolatada a decisão colegiada, em agosto. É justamente a partir desse mês que notamos um primeiro aumento substancial do número de operações e de mortos, retrocedendo em setembro e aumentando quase 200% em outubro. Somente nesse mês foram realizadas 38 operações – a maior parte pela PMERJ - com um saldo de 30 mortos e 16 feridos, o que indica forte resistência das polícias, em especial a Militar, em cumprir as decisões judiciais que limitam seu arbítrio letal. É sob esta chave que o tópico seguinte se debruça.

### Analogias para uma primeira aproximação do conceito de excepcionalidade

Como descrito nos protocolos das polícias civil e militar, as operações em áreas sensíveis se definem pelo *risco intolerável* à vida de moradores e agentes de segurança, além de transtornos a serviços essenciais, prejudicando o funcionamento de hospitais, creches, escolas, entre outros. Dado contexto impõe limites à ação das forças policiais nesses locais, limites estes que se vinculam à ideia de excepcionalidade, tanto em termos quantitativos – número de ocorrências – quanto qualitativamente – como no caso de suas motivações. As motivações, por sua vez, devem ser pensadas de forma indissociável à ideia de risco intolerável e do princípio de preservação da vida, portanto, compreendidas como *motivações inegociáveis*, proporcionais aos custos acima do tolerável intrínsecos às operações em áreas sensíveis.

As operações policiais no Rio de Janeiro, no entanto, se distanciam historicamente do princípio basilar de proteção à vida, sendo o uso da força, sobretudo o da força letal, destinado à recuperação de objetos roubados, apreensões de drogas, perseguições, retaliações, prisões e repressão aos grupos armados presentes nas áreas sensíveis. Nesse sentido, ainda mais grave é o padrão por meio do qual se efetuam as operações policiais nesses territórios, caracterizado pela radicalização da ideia de “guerra” e, conseqüentemente, marcado pela quase que absoluta ausência de cautelas elementares visando à proteção da população que mora nessas áreas. Em síntese, as operações policiais têm um alto custo em

vidas e resultados muito aquém dos esperados quando se trata da desarticulação do crime organizado. Em boa medida, a ausência de investimentos em inteligência e informação torna a polícia refém desse modelo. Em 2016, nenhuma verba foi executada para o setor de inteligência e informação, ainda que houvesse previsão de 10 milhões no orçamento. No ano seguinte, em 2017, foram gastos R\$ 2.469,50 na área<sup>8</sup>, enquanto em 2018 apenas R\$ 1.232,00 foram aplicados no setor. Em 2019, a previsão de gastos em tecnologia da informação era de 5 milhões de reais, mas o montante não foi utilizado. Já para o ano de 2020, de acordo com o relatório da *Rede de Observatórios de Segurança Pública*<sup>9</sup>:

Os recursos previstos para o Instituto de Segurança Pública (ISP), um dos principais órgãos estaduais de produção de dados e estatísticas em segurança pública, praticamente inexistem. A única ação voltada para a Polícia Científica possui apenas 841 mil reais previstos para 2020.

À luz desse quadro, é possível afirmar que as operações policiais em áreas sensíveis não apenas ignoram o princípio de preservação da vida como, no limite, atuam contra o mesmo de forma cada vez mais acentuada. Em parte, o arbítrio e letalidade das forças policiais pode ser creditado à explícita recusa do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro em exercer seu dever constitucional de controle externo da atividade policial desde que assim foi incumbido pela Carta de 1988, resultando, inclusive, na primeira condenação do Brasil na Corte de Direitos Humanos da OEA, no caso da Favela Nova Brasília. Por outro lado, de uma perspectiva histórica recente, o padrão letal das operações policiais no estado do Rio de Janeiro foi objeto de intervenções, ainda que de cunho intermitente, por parte dos poderes Executivo e Judiciário.

No primeiro mandato de Leonel Brizola, ainda sob a ditadura civil-militar, mas no contexto do primeiro pleito democrático para os governos estaduais desde o golpe de 1964, as operações policiais, à época conhecidas como “batidas”, foram suspensas de forma a garantir o princípio de preservação da vida – no contexto de um problema estrutural que requeria grande complexidade e tempo para sua resolução. Na gestão de Marcello Alencar, a ALERJ derrubou a gratificação que premiava monetariamente homicídios policiais, com base em um estudo realizado pelo ISER, sob encomenda da própria Casa Legislativa<sup>10</sup>. Na primeira metade do governo de Anthony Garotinho, tentou-se combater a chamada “banda podre” da polícia, conceito que remetia à corrupção entre agentes de segurança, mas também à formação de grupos

---

<sup>8</sup> <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/02/21/sob-intervencao-rio-e-o-estado-brasileiro-que-menos-investe-em-inteligencia.htm>

<sup>9</sup> Rede de Observatórios de Segurança: A Política de Segurança Pública do Rio de Janeiro é ineficiente e financeiramente insustentável, 2019:21.

<sup>10</sup> *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Ignácio Cano, Néelson Massini. ISER, 1997.

de extermínio que atuavam nas áreas sensíveis sob o manto legal das operações. Finalmente, durante o mandato de Sérgio Cabral Filho, as ocupações dessas áreas pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) procuraram substituir a lógica do confronto por uma ideia – ainda que distante – de policiamento comunitário.

Além disso, incontáveis campanhas, protestos e ações promovidas pela sociedade civil, com participação de movimentos populares, organizações não-governamentais, bem como de setores da Universidade, marcaram a história do Rio de Janeiro, desde a redemocratização. Em especial, citamos as mobilizações contra o uso de veículos blindados - conhecidos como “caveirão” - em operações policiais nas favelas do estado, ocorridas em 2006 e 2017. Com mais de uma década transcorrida entre uma e outra campanha, a demanda permanece a mesma, questionando o “uso sistemático de armamento de guerra”<sup>11</sup> nas favelas do estado - como, por exemplo, a utilização de fuzis de combate de calibre 7.62mm, com poder de perfuração de diversos alvos simultâneos em uma região densamente povoada e de construções precárias.

Por outro lado, a ausência de cautelas como padrão das operações policiais também passou a ser objeto de atenção por parte do Judiciário. Em especial nos últimos quatro anos, quando as taxas de mortos e feridos por intervenção policial ascenderam vertiginosamente, inclusive com recordes de vítimas fatais entre crianças, tais decisões judiciais adquiriram uma densidade sem par até então. Nesse contexto, sobressai a proibição de operações noturnas no Complexo da Maré, em vigor desde 2016, a partir de uma sentença inédita proferida pela magistrada Angélica dos Santos Costa. Na decisão, a juíza ressalta o ônus suportado pela sociedade em virtude da banalização, falta de planejamento e riscos das operações policiais, além de enfatizar a necessidade de se minimizar os custos de tais operações a partir de investimentos em informação e inteligência, ressaltando a responsabilidade do poder público nessa questão<sup>12</sup>.

A população local não pode ficar refém de operações sem planejamento e açodadas, muito menos a polícia justificá-las sob o frágil argumento de capturar bandidos. Essa não é a polícia que a sociedade necessita e deseja. É absurdo que o Rio de Janeiro diante da violência dos últimos anos, esteja vivendo momentos de desordem e total insegurança pública sem o mínimo retrocesso dos índices de criminalidade. No que tange ao pleito de suspensão de buscas domiciliares e cumprimento de mandados de prisão nesta madrugada, friso que não é possível a busca domiciliar durante a noite na forma do art. 5º, XI da CRFB.  
(...)

<sup>11</sup> Manifesto da Campanha “Caveirão não! Favelas pela Vida e Contra as Operações”. FASE, 2017.

<sup>12</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/juiza-proibe-operacoes-policiais-noturnas-em-casas-da-mare-19614846>

É inadmissível que a polícia em pleno século XXI não encontre o caminho de enfrentar a criminalidade sem expor o cidadão de bem. Muito se fala que durante as Olimpíadas o Rio de Janeiro ficará seguro, todavia, a sociedade necessita de segurança pública antes, durante e depois do referido evento. Não há dúvidas da necessidade de realização de operações policiais que visem ao cumprimento de mandados de prisão e/ou busca e apreensão, em especial após o resgate do vulgo Fat Family de dentro de um hospital público por comparsas que não só desafiaram a atual falta de segurança pública naquele nosocômio como por todas as ruas por onde transitaram livremente e fortemente armados. Por outro lado, os órgãos de segurança pública devem adotar as devidas providências para preservar vidas e o direito de ir e vir das pessoas, buscando através de serviços de inteligência e planejamento minimizar os riscos a uma população tão sofrida e assustada pelos casos de violência.

É importante lembrar que a Polícia Militar possui um protocolo de operações noturnas, constante no artigo nono, alínea b, da Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 No 052, de 23 de novembro de 2018, em que a absoluta excepcionalidade já aparece como condição inequívoca para sua realização. Absoluta excepcionalidade no sentido de que as operações policiais já são excepcionais e, portanto, no caso das operações noturnas, assim como na ADPF 635, seu caráter extraordinário adquire contornos ainda mais restritos. Nesse sentido, seria de grande valia conhecer quais são as circunstâncias absolutamente excepcionais definidas pelas polícias a partir daquilo instituído em seus próprios documentos regulatórios, quando da necessidade de uma operação noturna:

Art. 9o - O desencadeamento de operações policiais militares no interior de área sensível deverá ser realizado, segundo os procedimentos a seguir:

(...)

**b. OPERAÇÕES PROGRAMADAS EM HORÁRIO NOTURNO**

- i. Em princípio, não serão realizadas operações policiais militares à noite no interior de áreas sensíveis;
- ii. As operações policiais militares realizadas à noite no interior de áreas sensíveis serão realizadas somente em casos excepcionais, mediante autorização do Comandante Intermediário, após consulta ao EMG.

Também no Complexo da Maré, no ano de 2017, foi firmada uma Ação Civil Pública, por intermédio da Defensoria Pública do Estado entre moradores da Maré e o Comando das Polícias Civil e Militar - conhecida como ACP do Alemão - visando proteger a população local da letalidade policial na região. Ainda em 2017, outra Ação Civil Pública, impetrada pela promotora Glauca Santana, do GAESP-MPERJ, visou proteger os mototaxistas que trabalhavam no entorno da favela da Rocinha contra as arbitrariedades da Polícia Militar, quando da deflagração de operações na região. Paralelamente, ao longo das duas últimas décadas, inúmeros *habeas corpus* coletivos foram concedidos por membros da magistratura de forma a impedir buscas e apreensões genéricas, que permitiam a invasão aleatória de lares pela polícia em áreas sensíveis - como, por exemplo, o Acórdão do TJRJ, do ano de 2016, em favor dos moradores da Cidade de Deus, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0061167-57.2016.8.19.0000,

impetrado pela Defensoria Pública deste estado<sup>13</sup>. No presente ano, por sua vez, o órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal impôs importantes restrições ao modus operandi das polícias em áreas sensíveis como um todo, determinando, sob pena de responsabilização civil e penal, um conjunto de cautelas elementares a orientar as operações policiais nas favelas de todo estado. No Acórdão que julgou a ADPF 635, os Ministros do STF votaram por:

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes:

(i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas;

(ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e

(iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

Todas essas decisões judiciais de âmbito doméstico, mas também aquelas oriundas de instâncias internacionais, fornecem um conjunto sólido de elementos que nos permite traçar algumas analogias importantes para a delimitação normativa daquilo que se compreende como excepcionalidade da excepcionalidade, presente na decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal no que tange às operações policiais em áreas sensíveis. É sobre este ponto que trataremos a seguir.

---

<sup>13</sup> Autos na origem nº. 0397891-81.2016.8.19.0001.

## Definindo a excepcionalidade

As cautelas impostas por decisão judicial às polícias Civil e Militar no Rio de Janeiro ao longo dos últimos anos fornecem elementos cruciais para se compreender *como* e *quando* é possível realizar uma operação policial em áreas sensíveis. Sobre *como* essas operações devem ser conduzidas parece restar poucas dúvidas. Medidas como a proibição de helicópteros; o distanciamento das escolas e de outros aparelhos públicos; o não baseamento da tropa nessas mesmas instalações; o impedimento de realizá-las nos horários de maior fluxo - entre outros cuidados necessários e estabelecidos no artigo 4º da instrução normativa da SESEG - constituem exigências que procuram salvaguardar a integridade física, o acesso a serviços essenciais, os direitos civis e, sobretudo, a própria vida dos moradores nesses territórios. São procedimentos elementares, intrínsecos à atuação de qualquer polícia democrática, uma vez que é o conjunto de cautelas adotadas pelas forças de segurança que a diferenciam de outras forças de cunho autoritário. Nesse sentido, a histórica resistência das polícias no Rio de Janeiro em adotar tais procedimentos mínimos para a realização de seu trabalho, nos moldes de outras nações democráticas, é reveladora do papel ambíguo que desempenha no âmbito da segurança pública fluminense. Entretanto, vinculado ao “como” está, necessariamente, o “quando”, isto é, em quais ocasiões se manifesta a “absoluta excepcionalidade” determinada pela decisão colegiada do STF, fim último desta nota técnica. Para tanto, começaremos por recuperar a decisão judicial que proibiu as operações noturnas no Complexo da Maré.

A sentença sobre as operações noturnas fornece importantes analogias para a ADPF 635. Em primeiro lugar, ambas as decisões são pautadas na ausência de cautelas das forças policiais em situações de operação. Ausência de cautelas que, em segundo lugar, a despeito de serem históricas, encontram numa circunstância específica de fragilidade o agravamento do *risco intolerável*. No caso das operações noturnas, essa circunstância é a noite em si, enquanto, na ADPF 635, ela se dá em virtude da pandemia. Ambas as decisões proíbem, por sua vez, as operações policiais nessas áreas, exceto “em casos excepcionais”. Embora o termo permaneça aberto tanto em uma quanto noutra, é possível identificar, pelo conteúdo da sentença sobre as operações noturnas, aquilo que, na interpretação da magistrada, não constitui uma excepcionalidade: o cumprimento de mandados, buscas domiciliares, captura de criminosos. É oportuno, nesse momento, um retorno aos dados sobre a série histórica acerca das motivações das operações policiais no Rio de Janeiro, de 2007 a 2020:

**Tabela 1: Motivações das operações policiais (RMRJ/2007-2020)**

Anos	Repressão ao tráfico de armas e drogas	Mandado de busca e apreensão	Fuga/perseguição	Retaliação por morte ou ataque	Operações patrimoniais	Disputa entre grupos criminais	Outros	Sem informação	Total de operações
2007	242	165	107	32	59	53	95	204	957
2008	205	99	16	48	38	36	170	361	973
2009	281	79	21	40	17	33	95	333	899
2010	346	64	16	15	10	36	78	66	631
2011	371	34	10	20	26	12	29	158	660
2012	250	78	63	11	6	19	34	81	542
2013	344	119	14	46	58	30	42	287	940
2014	88	139	14	192	17	21	88	635	1194
2015	90	103	28	86	15	21	69	199	611
2016	85	47	6	78	30	15	95	198	554
2017	141	119	32	151	173	63	53	446	1178
2018	296	134	159	50	76	33	87	244	1079
2019	105	122	83	31	35	28	37	344	785
2020	26	46	23	10	7	30	76	102	320
<b>Total</b>	2870	1348	592	810	567	430	1048	3658	11323
<b>Porcentagem</b>	25%	12%	5%	7%	5%	4%	9%	32%	

Fonte: GENI/UFF

Observando os percentuais de cada motivação, e sua hierarquização no contexto da ação policial, encontramos algumas relações que merecem recapitulação. A primeira delas, quanto ao ator demandante, nos mostra que 93,8% das demandas que originam uma incursão policial em áreas sensíveis provêm de canais institucionais, isto é, partem do Ministério Público, do Poder Judiciário ou da própria Autoridade Policial. Apenas 6,2% das operações se constituem como demandas da sociedade, e ocorrem nos contextos de disputa entre grupos criminais. São essas, também, as situações em que existe uma ameaça clara, direta e iminente à vida da população, e, por essa razão, exigem uma ação inegociável. Além disso, essas motivações também podem ser classificadas quanto ao seu caráter planejado ou emergencial. Os dados nos mostram que pelo menos 84,1% das operações são planejadas [repressão ao tráfico, mandado, operações patrimoniais, retaliação], enquantoque disputa entre grupos criminais e fuga ou perseguição, em geral, são sempre emergenciais.

As operações planejadas possuem entre si uma estranha relação: costumam ser as mais letais. No Complexo da Maré, por exemplo, no ano de 2019, foram realizadas 39 operações policiais. Destas, 25 foram operações planejadas, 11 emergenciais e 3 operações de perícia. Segundo dados levantados pela Redes da Maré, 97% dos casos de letalidade por intervenção policial ocorreram em operações planejadas,

assim como 90% da interrupção de serviços essenciais. Entre as 11 operações emergenciais, apenas 5 foram motivadas por conflitos entre grupos criminais - sendo o restante relacionado à perseguição - e, em geral, aconteceram no período noturno<sup>14</sup>. A relação entre letalidade e operações planejadas também pode ser descrita a partir da relação entre letalidade e demandas do poder público. Em outras palavras, os maiores transtornos no que tange ao direito à vida, à integridade física e psicológica, bem como à circulação, o devido funcionamento do transporte público, de escolas, creches, hospitais e comércios, entre outros, são causados 1] pelas prioridades estabelecidas pelas autoridades públicas e 2] pelo padrão histórico de ausência de cautelas na execução de tais demandas pelas polícias. Entretanto, apesar da relação entre operações planejadas e letalidade constatada na Maré, é crucial destacar que existem diferenças importantes no tocante aos efeitos do uso da força entre as diversas categorias/motivações relativas às operações planejadas. Nesse sentido, conforme relatório publicado pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENI), “operações que seguem procedimentos judiciais e investigativos (patrimoniais e com mandado de busca e apreensão) tendem a ser menos violentas”<sup>15</sup>. Evidentemente, trata-se de um problema estrutural de ponta a ponta, e é sob esse prisma que a ideia de “excepcionalidade da excepcionalidade” deve ser compreendida.

Em primeiro lugar, a ADPF 635 - assim como a proibição de operações noturnas ou a Ação Civil Pública da Maré - não constitui uma restrição à ação das polícias em si, mas uma tentativa de restringir as ações que se dão fora dos marcos normativos instituídos pelas próprias corporações, pelas legislações brasileiras e tratados e protocolos internacionais. Nesse sentido, representa um problema sistemático e, como tal, para sua efetiva resolução, é urgente a elaboração de um plano de redução de letalidade policial e controle das violações de direitos humanos, tal qual pleiteado em medida cautelar, no âmbito da ADPF 635, e, por hora, indeferido pela Suprema Corte. Isto posto, a limitação das operações a situações de “absoluta excepcionalidade” representa uma solução temporária, de caráter urgente, para um problema que exige ser sanado, mas que, pelo grau de complexidade, não pode ser imediatamente resolvido, senão por sua suspensão. Porém, a ADPF 635 não pode ser caracterizada por uma mera “devolução” ao “risco acima do tolerável” da sua devida proporcionalidade em face aos objetivos perseguidos nas operações policiais - isto é, ela não se limita a reconhecer os limites legais pré-estabelecidos nas instruções normativas das polícias, na legislação brasileira, ou nos tratados e protocolos internacionais.

---

<sup>14</sup> Redes da Maré, *Boletim Direito à Segurança Pública na Maré*, n. 04, 2019:06.

<sup>15</sup> HIRATA, Daniel; GRILLO, Christoph Grillo. *Operações policiais no Rio de Janeiro*. Fundação Heinrich Böll, Rio de Janeiro. 2020:23.



Esses princípios contidos em tratados e protocolos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, e, portanto, constantes tanto na decisão colegiada do STF, como nas instruções normativas das policiais civil e militar do Rio de Janeiro como “condicionantes legais” das operações policiais, deixam claro a o evidente caráter excepcional inerente às estas ações: tratam-se de situações em que o “risco acima do tolerável” se compatibiliza com o fim perseguido, que deve demandar uma ação igualmente inegociável. A “absoluta excepcionalidade” atribuída como qualificativo restritivo às hipóteses de realização de operações policiais na decisão do Ministro Edson Fachin só pode ser entendida, então, como “excepcionalidade da excepcionalidade”, e, portanto, se reportar aos fundamentos e valores últimos das ações policiais em geral e das operações policiais em específico. Isto significa em primeiro lugar a preservação da vida e, em seguida e como decorrência, o respeito à dignidade humana, os direitos humanos, as liberdades fundamentais e o afastamento de qualquer forma de discriminação. Concretamente, isso significa que as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida dos moradores de áreas sensíveis esteja em situação de perigo imediato e concreto, sendo qualquer extrapolação a essa condição passível de responsabilização civil e penal.

# **ANEXO 12**

ANVERSO



REVERSO



Id: 2289137

DECRETO Nº 47.419 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como o que consta no processo administrativo nº SEI-150001/009070/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Plano Estadual de Segurança Pública - PESP-RJ.

Parágrafo Único - O PESP- RJ terá prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação deste Decreto e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de dois anos.

SEÇÃO II  
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos do PESP-RJ:

I - reduzir os homicídios e os demais crimes violentos;

II - reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual, independentemente de gênero, e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias;

III - promover o enfrentamento às estruturas do crime organizado;

IV - aprimorar os mecanismos de prevenção e de repressão aos crimes violentos patrimoniais;

V - elevar o nível de percepção de segurança da população;

VI - fortalecer a atuação junto aos Municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência, sobretudo por meio de ações de reorganização urbanística e de defesa social;

VII - aprimorar a gestão e as condições do sistema prisional, para eliminar a superlotação, garantir a separação dos detentos, nos termos do disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e as condições mínimas para ressocialização dos mesmos, por meio da oferta de oportunidades educacionais, de qualificação profissional e de trabalho;

VIII - fortalecer o aparato de segurança e aumentar o controle de divisas;

IX - ampliar o controle e o rastreamento de armas de fogo, munições e explosivos;

X - promover a revisão, a inovação e o aprimoramento, considerados os aspectos normativo, financeiro, material e humano, dos meios e dos mecanismos de combate aos crimes ambientais e aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de corrupção que envolvam crimes ambientais como antecedentes;

XI - buscar fontes contínuas, previsíveis e suficientes de financiamento das ações de segurança pública e regular a sua utilização por meio de modelos científicos;

XII - implementar programa de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais;

XIII - valorizar e assegurar condições de trabalho dignas aos profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário;

XIV - aprimorar os mecanismos de controle e prestação de contas da atividade de segurança pública; e

XV - estabelecer política e programa de aparelhamento adequado à prevenção de situações de emergência e desastres e aprimorar os procedimentos destinados à referida prevenção.

Parágrafo Único - As metas e as estratégias que serão implementadas para o cumprimento dos objetivos de que trata o caput serão publicadas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, nos termos do disposto no art. 5º.

SEÇÃO III  
DOS PROGRAMAS

Art. 3º - Sem prejuízo de outros programas que venham a ser considerados prioritários ao longo de sua execução, o PESP-RJ será implementado por meio de ações e de projetos dos seguintes programas:

I - de superação do déficit de dados e indicadores e de padronização do registro de eventos;

II - de garantia dos direitos das pessoas, de reorganização urbana e de ações de proteção ao meio ambiente;

III - de avaliação e reaparelhamento dos órgãos operacionais;

IV - de incremento à qualidade de preparação técnica dos profissionais de segurança pública e dos demais agentes em coordenação com os agentes do sistema de justiça;

V - de combate às facções e às organizações criminosas e medidas voltadas à reorganização do sistema prisional;

VI - de combate à corrupção e às fontes de financiamento da criminalidade e ao fluxo ilícito de capitais;

VII - de combate ao tráfico de armas, de munições e de drogas; e

VIII - de aperfeiçoamento da política penitenciária e do sistema prisional.

Parágrafo Único - Os programas de que trata o caput serão subdivididos em ações complementares de mesma natureza, a serem definidos conforme o grau de importância, demanda de recurso, prazo de execução e diversidade regional.

SEÇÃO IV  
DA GOVERNANÇA

Art. 4º - A estrutura de governança do PESP-RJ será composta pelos seguintes órgãos: Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC), Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSPERJ -, terá atribuição consultiva, sugestiva e de acompanhamento social, e poderá, quando cabível, formular recomendações sobre o conteúdo do PESP-RJ.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O PESP-RJ será publicado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO  
Governador em Exercício

Id: 2289141

DECRETO Nº 47.420 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º, §6º DO DECRETO Nº 45.526, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto nº 45.526, de 28 de dezembro de 2015, prevê a obrigatoriedade de movimentação dos recursos financeiros de todas as fontes de receitas vinculadas aos órgãos do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, por intermédio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Estadual;

- que, em virtude do Decreto acima mencionado os recursos legais destinados ao Fundo Estadual de Fomento ao Microcrédito Produtivo Orientado para Empreendedores - FEMPO vem sendo in-

tegralmente repassados à Conta Única do Tesouro, o que inviabiliza a continuidade das operações do referido Fundo;

- que o artigo 1º, §4º da Lei Estadual nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016, expressamente excluiu o FEMPO da vedação à concessão de benefícios fiscais e creditícios durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal;

- que o artigo 8º da Lei Estadual nº 6.139, de 28 de dezembro de 2011, prevê que os recursos destinados ao FEMPO que não forem utilizados em cada exercício financeiro devem ser transferidos automaticamente para o exercício financeiro do ano seguinte;

- o disposto no processo administrativo nº SEI-22/009/000195/2019.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 8º, §6º do Decreto nº 45.526, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§6º - O disposto neste Decreto não se aplica ao Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, ao Fundo Estadual de Fomento ao Microcrédito Produtivo Orientado para Empreendedores - FEMPO e a todos os fundos integrantes da estrutura da Defensoria Pública Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tais como o Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ, o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ e o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMP, bem como os fundos dos respectivos Centros de Estudos Jurídicos dos referidos órgãos."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO  
Governador em Exercício

Id: 2289193

\*DECRETO Nº 47.405 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC, NO VALOR DE R\$ 3.687.731,10, PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 8.485, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2020;

- o art. 1º da Lei Estadual nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 46.931 de 07 de fevereiro de 2020, republicado em 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2020;

- o Decreto Estadual nº 47.341, de 03 de novembro de 2020, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020;

- o Decreto 47.350, de 09 de novembro de 2020, que transfere, sem aumento de despesa, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para a Secretaria de Estado da Casa Civil;

- a Resolução Conjunta SEPLAG/SECC nº 16 de 17 de novembro de 2020;

- e o que consta do Processo nº SEI-120001/016700/2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, no valor de R\$ 3.687.731,10 (três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e dez centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, item 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, com anulação de igual valor nos saldos de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, na forma do Anexo II.

Art. 4º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos III, IV, V e VI.

Art. 5º - Fica excepcionalizada do § 3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 6º - Ficam excepcionalizados do art. 2º, do Decreto Estadual nº 47.341, de 03 de novembro de 2020, os Órgãos Estaduais constantes deste decreto.

Art. 7º - Ficam excepcionalizados do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.341, de 03 de novembro de 2020, os Órgãos e Entidade Estaduais, constantes do Anexo VII.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO  
Governador em Exercício

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PORTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ R\$ 284,00  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ R\$ 199,00 (\*)

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas  
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves  
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha  
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres  
Diretor Industrial

# **ANEXO 13**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**EXMO. SR. MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF N° 635**

*“Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. (...) Se eu pudesse, não usava o blindado, mas tanques. Pois o colocaria no alto de uma comunidade e dali tomaria de cima para baixo. Não usaria só um helicóptero, mas dois ou três para acompanhar a operação para que esta única aeronave não fosse alvo de criminosos.”*

Allan Turnowski, Secretário de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em entrevista ao Jornal *O Globo*.

**Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e Movimento Negro Unificado – MNU, amici curiae já admitidos nos autos do processo em epígrafe, e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, postulante a amicus curiae, vêm, em conjunto, por seus advogados e advogadas abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue.**

## I - INTRODUÇÃO

1. “*Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção?*”. A declaração foi feita pelo chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Allan Turnowski, em entrevista ao Jornal *O Globo*<sup>1</sup> no dia 27 de setembro. A fala é mesmo precisa: a violência imposta às favelas, aos seus moradores, à população negra daquele Estado, é, de fato, digna de um estado de exceção – daquele tipo que nunca foi ou será admitido pela Constituição brasileira.

2. Turnowski fora nomeado para o comando do órgão policial duas semanas antes pelo governador em exercício, Cláudio Castro. Perguntado sobre as decisões exaradas por esta eg. Corte, que restringem as operações policiais em favelas do Estado do Rio de Janeiro, salvo situações de absoluta excepcionalidade, e também sobre a restrição ao uso de helicópteros, o chefe da Polícia Civil respondeu:

*“Como a Polícia Civil pretende atuar com a restrição ao uso do helicóptero nas operações impostas pelo Supremo?”*

*Você entende que três criminosos numa via pública, armados de fuzis, é uma exceção? A montagem de barricadas nas ruas, com a abordagem de homens armados, é uma exceção? Toques de recolher impostos por traficantes ou milicianos são uma exceção? Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. Isso não impede as ações da polícia. Já estamos alinhados com a decisão. O que faremos é buscar a parceria do Ministério Público estadual, trazer a Polícia Federal para trabalhar em conjunto e pedir equipamentos emprestados ao Exército. Se eu pudesse, não usava o blindado, mas tanques. Pois o colocaria no alto de uma comunidade e dali tomaria de cima para baixo. Não usaria só um helicóptero, mas dois ou três para acompanhar a operação para que esta única aeronave não fosse alvo de criminosos. Por que não houve nenhum tiro na tomada do Alemão? Porque a superioridade bélica da*

---

<sup>1</sup> O Globo: Novo Secretário de Polícia Civil quer taques em favelas e rolo compressor no caso Marielle. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>>

*polícia era tamanha que não havia condições de os criminosos nos enfrentarem.”<sup>2</sup>*

3. Turnowski, em sua fala, enfatiza a exceção como a característica primordial da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, para, com isso, esvaziar o conteúdo decisório proferido por esta Corte. Se tudo, afinal, é exceção; se “a violência no Rio é um caso de exceção” em si, então o próprio juízo dos Ministros desta Corte é posto à prova pelo chefe de Polícia Civil, que ignora as graves violações de direitos fundamentais praticadas por agentes de estado, rotinizando e circunscrevendo as atividades policiais à política de confronto armado empreendida em territórios pobres e negros no Estado do Rio de Janeiro. O Chefe da Polícia Civil chega a afirmar que tanques deveriam ser usados em lugar de blindados; que não usaria um só helicóptero, mas “dois ou três”, em afronta direta às determinações deste Supremo Tribunal Federal.

4. Transformar o excepcional em rotineiro não é um mero exercício retórico adstrito às declarações do chefe de Polícia Civil ou às entrevistas em páginas de jornal. **Uma série de preocupantes e consternadores episódios de descumprimento das determinações deste Tribunal vêm sendo documentados pelos requerentes nas últimas semanas, que ora os trazem a conhecimento do il. relator, Min. Edson Fachin.**

5. As situações aqui narradas apontam para **a necessidade de esclarecimentos precisos dos órgãos de Estado envolvidos quanto aos procedimentos adotados para o efetivo e integral cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal** no bojo da presente Arguição.

6. A petição ora apresentada elenca situações graves em que operações policiais ocorreram ao arpeio de critérios nítidos de enquadramento nos casos de absoluta excepcionalidade, em que se faz notório o incremento do controle da atuação policial pelo órgão ministerial, mediante o cumprimento das diretrizes ratificadas pelo STF no conjunto das decisões proferidas no âmbito desta ADPF 635. Apontam-se,

---

<sup>2</sup> Idem.

ainda, na presente peça, os efeitos perenes que estas decisões têm surtido, confirmando a importância da adoção e do respeito integral às medidas determinadas por esta Corte, de forma a alinhar a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro a parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos fundamentais.

## **II - DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Uma vez perguntei a um amigo, um grande jurista, sobre o que aconteceria se a pena de morte fosse aceita no país. Ele disse: ‘só vão viver os brancos, vão matar todos os negros’. Negros já nascem suspeitos. Em negro, atiram primeiro para depois saber quem é.”*

Neguinho da Beija-Flor, cantor e sambista, em declaração à imprensa após a morte de seu neto, alvejado durante ação da polícia no dia 18 de Outubro, no Morro da Bacia, em Nova Iguaçu.<sup>3</sup>

7. Durante as últimas semanas, a intensificação das operações policiais nas favelas do estado do Rio de Janeiro tem se tornado um fato notório, presente no relato de moradoras e moradores de favelas, mas igualmente corroborado pela extensa documentação feita por organizações, núcleos de pesquisa, movimentos e coletivos da sociedade civil, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

8. O incremento das operações policiais descortina, em igual medida, a generalização das situações de descumprimento das determinações deste Supremo Tribunal Federal, colocando em risco as importantes conquistas que levaram à preservação de centenas de vidas nos últimos meses, desde a decisão monocrática

---

<sup>3</sup> O Globo. Após morte do neto, Neguinho da Beija-Flor diz que vai deixar o país e reflete sobre como é ter filhos negros no Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/apos-morte-do-neto-neguinho-da-beija-flor-diz-que-vai-deixar-pais-reflete-sobre-como-ter-filhos-negros-no-brasil-24704088>>.



proferida em junho pelo il. Relator, Min. Edson Fachin, em tutela incidental provisória, posteriormente confirmada pelo pleno desta eg. Corte.

9. Em uma das operações relatadas, realizada no último dia 27 no conjunto de favelas da Maré, uma jovem de 19 anos que estava grávida de 4 meses foi atingida. O bebê não resistiu, e a jovem continua internada no Centro de Tratamento Intensivo, em estado grave.

10. Os casos aqui elencados não pretendem, certamente, esgotar o imenso rol de graves violações verificadas nas rotineiras operações que vêm sendo despudoradamente conduzidas pelos órgãos policiais do Estado. Pretende-se, antes, conferir a esta Corte a dimensão da gravidade deste cenário de recrudescimento explícito da política de confronto armado, com consequências imensuráveis para a população negra, desproporcionalmente exposta à violência de estado.

11. Elencam-se, a seguir, alguns casos documentados pelo conjunto dos requerentes, que reforçam a necessidade de acionamento dos órgãos de Estado para o devido esclarecimento acerca dos procedimentos efetivamente adotados para o cumprimento integral das decisões Supremo Tribunal Federal nesta ADPF 635.

### **Morro dos Macacos, Rio de Janeiro**

12. No dia 15 de agosto, uma violenta incursão de agentes da Unidade de Polícia Pacificadora no Morro dos Macacos, zona norte do Rio de Janeiro, ocasionou a morte de dois jovens negros. Uma das vítimas foi Caio Gabriel Vieira da Silva, de 20 anos. A incursão dos policiais se deu durante um torneio de futebol, do qual as vítimas participavam.

13. A Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro esteve na localidade nos dias subsequentes, conforme consta em seu relatório sobre as situações de descumprimento das decisões do Supremo na ADPF 635 (**doc. 01**). A equipe da Ouvidoria aponta que lá encontrou uma comunidade extremamente mobilizada para

exigir a efetividade das decisões. Um abaixo-assinado fora organizado pelos moradores, pedindo a manutenção da suspensão das operações policiais durante a pandemia, e contou com mais de 2 mil assinaturas – mais de 10% do total dos moradores da localidade. Esse documento encontra-se anexado ao relatório da Ouvidoria.

### **Conjunto de favelas do Viradouro, Niterói**

14. Em 19 de agosto, uma mega operação policial foi deflagrada no conjunto de favelas do Viradouro, na cidade de Niterói. Segundo a Polícia Militar, em declaração à imprensa, a ação teria ocorrido a pedido da Prefeitura de Niterói, sob a alegação de que seria necessária a intervenção da polícia para a realização de obras estruturais na localidade. A operação, conforme divulgado,<sup>4</sup> estaria dividida em três fases: a primeira, a cargo do Comando de Operações Policiais, envolvendo as unidades do Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) e Batalhão de Operações Especiais (Bope); a segunda, a cargo do Batalhão de Choque; e a terceira a cargo do 12º Batalhão de Polícia Militar, a quem caberia a instalação de duas cabines blindadas na localidade. A ocupação perdura até a presente data.

15. Segundo o comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar, Cel. Sylvio Guerra, em declaração à imprensa, **a operação de ocupação do conjunto de favelas do Viradouro, no dia 19 de agosto, resultou na morte de cinco pessoas** – classificadas, de imediato, como “bandidos” pelo comandante.<sup>5</sup>

16. A decisão de suspensão das operações policiais, salvo absoluta excepcionalidade, surtiu efeitos imediatos na queda da letalidade policial em Niterói. Em junho, quando foi concedida a decisão liminar pelo Min. Relator Edson Fachin,

---

<sup>4</sup> O Globo. Ocupação do Complexo do Viradouro pela PM foi pedido da prefeitura de Niterói. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/ocupacao-do-complexo-do-viradouro-pela-pm-foi-pedido-da-prefeitura-de-niteroi-24597243>>.

<sup>5</sup> O Globo. Em Niterói, homicídios chegam ao menor patamar da série histórica, iniciada em 2003. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/em-niteroi-homicidios-chegam-ao-menor-patamar-da-serie-historica-iniciada-em-2003-24660969>>

nenhuma morte ocasionada pela polícia foi registrada no município, algo que não ocorria desde setembro de 2017. Em julho, três pessoas morreram em decorrência de intervenção policial na cidade. Já em agosto, mês da ocupação no Complexo do Viradouro, o número dobrou: seis pessoas foram mortas – cinco delas, como salientado, apenas na operação que iniciou a ocupação.

17. Assim, **os números da letalidade policial em Niterói caminham, paulatinamente, para o retorno a patamares anteriores aos da decisão exarada por este Tribunal.** O número de mortos pela polícia em agosto praticamente equivale ao do mesmo mês em 2019, quando sete pessoas foram mortas em decorrência de intervenção policial.

18. **Ao mesmo tempo, os índices de homicídio na cidade tiveram uma queda histórica desde a decisão do Supremo Tribunal Federal.** Foram registradas duas mortes em agosto no município, o menor número em toda a série histórica do Instituto de Segurança Pública, iniciada em 2003. Ou seja: o número de mortes provocadas pela polícia é três vezes maior do que o número de homicídios registrados no mês na cidade de Niterói.

19. Os dados confirmam o impacto da ocupação do conjunto de favelas do Viradouro na violação de direitos fundamentais de moradoras e moradores, e uma vez mais reiteram a importância do conjunto de decisões proferidas por esta Corte para a preservação de vidas - sobretudo vidas negras.

20. Relatos de moradores do conjunto de favelas do Viradouro, colhidos pelo portal de comunicação comunitária RioOnWatch,<sup>6</sup> revelam ainda uma miríade de violações presentes no cotidiano da localidade desde o início da ocupação. Nas denúncias dos moradores, constam relatos de agressões físicas e verbais, invasões de casas, revistas abusivas e até torturas feitas por agentes de segurança pública.

---

<sup>6</sup> RioOnWatch. Obras e Pé Na Porta: Ocupação Policial é o ‘Novo Normal’ no Complexo do Viradouro. Disponível em: <<https://rioonwatch.org.br/?p=50201#prettyPhoto>>

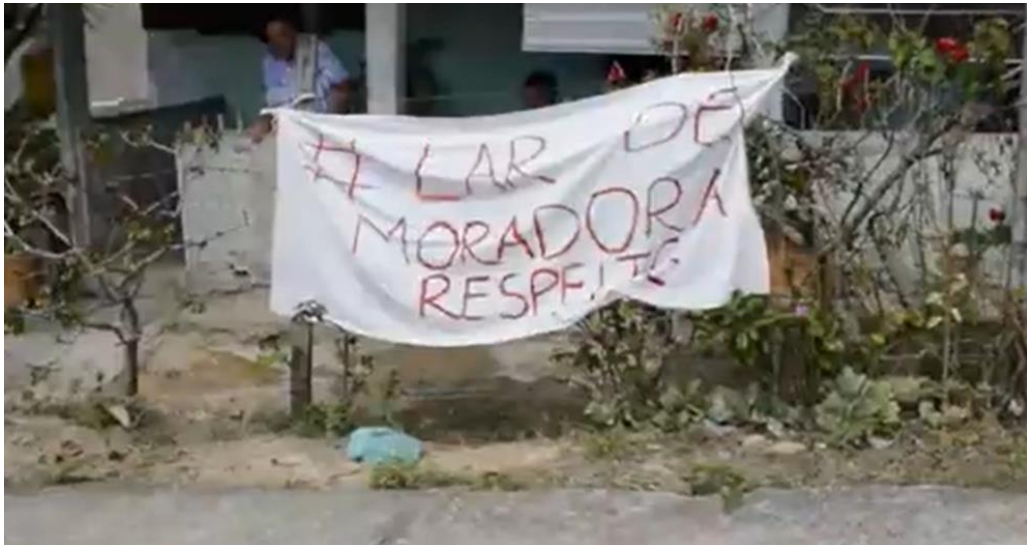
21. Tais denúncias também foram documentadas pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (**doc. 02**). No documento, a Ouvidoria aponta algumas das graves violações de direitos que passaram a fazer parte da rotina dos moradores do Viradouro:

*“Também em agosto, a população do Complexo da Viradouro, em Niterói, começou a viver dias de terror. Uma ocupação policial militar no local deu início a uma série de relatos de violações a direitos humanos que foram entregues a esta Ouvidoria em atendimento presencial de moradores, como agressões físicas (inclusive com uso de faca), arrombamento e invasão de domicílios sem mandados judiciais, dano ao patrimônio privado, desaparecimentos e até mesmo o relato de ameaça de estupro a uma adolescente por parte de um policial militar que invadia sua casa. A ocupação militar, que perdura até a data do fechamento do presente documento, causou tantos traumas na população que nenhuma das vítimas ou lideranças atendidas por esta Ouvidoria quis formalizar denúncias ou procedimentos reparatórios por medo de represálias.”*

22. No dia 26 de agosto, moradoras e moradores organizaram o protesto “A gente pela gente”<sup>7</sup>, em que denunciaram as violações decorrentes da ocupação, incentivaram o uso de apitos para que moradores possam pedir socorro em caso de abusos cometidos pela polícia, e estenderam lençóis e panos brancos nas janelas com os dizeres “Lar de Morador, Respeite”:

---

<sup>7</sup> O registro do protesto, feito pelo Centro do Teatro do Oprimido, pode ser acessado em: <https://youtu.be/IiahjpCc73E>



Faixa em casa no Complexo do Viradouro, onde lê-se “Lar de moradora, respeite”. Registro: Cento de Teatro do Oprimido

### **KM 32, Nova Iguaçu**

23. Em 14 de outubro, uma operação da Coordenadoria de Operações Especiais (CORE), da Polícia Civil, resultou na morte de cinco pessoas na localidade do KM 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Moradores relataram que o intenso tiroteio, com sons que lembravam bombas e granadas, iniciou-se por volta das 21h, perdurando até tarde da noite.

24. Relatos colhidos pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), por meio de seu canal de denúncias e pelo monitoramento de redes sociais, apontam que haveria mais mortes do que as divulgadas pelos canais oficiais da polícia e pela imprensa. Um dos relatos destaca o desaparecimento de dois jovens, cujos corpos teriam sido encontrados no dia seguinte.

### **Morro da Bacia, Nova Iguaçu**

25. No dia 18 de outubro, Gabriel Ribeiro Marcondes, de 20 anos, neto do cantor e sambista Neguinho da Beija-Flor, foi morto no Morro da Bacia, em Nova

Iguaçu, após uma ação do 20º Batalhão de Polícia Militar. Mateus da Silva Gomes e mais um rapaz, de identidade desconhecida, também foram mortos na ação, que deixou, ainda, um homem ferido.

26. Os jovens teriam sido alvejados durante um baile funk que acontecia na localidade. O caso ganhou grande repercussão a partir das declarações de Neguinho da Beija-Flor após o enterro de seu neto, que não poupou críticas à atuação da polícia e do Estado. Segundo a família, Gabriel teria ido ao baile à trabalho, para montar uma tenda para o evento. Sua avó, Elaine Reis Marcondes, também fez declarações à imprensa destacando o racismo estrutural que norteia a ação da polícia:

*“Está muito difícil criar nossos filhos aqui no Brasil com toda essa violência, ainda mais quando são negros, pois já são vistos com um olhar meio torto e suspeito! Realmente a política pública social tem muito que mudar, e isso ainda vai levar muito tempo, se mudar. ‘O indivíduo é inocente, até que se prove o contrário’. Já o negro é culpado, até que se prove o contrário!”<sup>8</sup>*

### **Morro da Coroa, Rio de Janeiro**

27. No dia 19 de outubro, policiais do 4º e 5º Batalhões da Polícia Militar realizaram uma operação no Morro da Coroa, região central do Rio de Janeiro. A ação teria sido motivada por uma denúncia de sequestro de um agente policial, que não chegou a ser confirmada pela corporação. O estudante Caio Gomes Soares, de 23 anos, foi atingido dentro de sua casa por volta de 7 horas da manhã, falecendo nos braços de sua irmã, de 24 anos. Caio morava no bairro do Catumbi, próximo à localidade onde ocorria a operação.

28. A mãe de Caio, Maria José Gomes de Andrade, trabalha como doméstica e

---

<sup>8</sup> G1. Família de Neguinho da Beija-Flor diz que pretende deixar o país. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/21/familia-de-neguinho-da-beija-flor-diz-que-pretende-deixar-o-brasil.ghtml>>

já havia saído de casa no momento em que o filho foi atingido. Caio era estudante de Educação Física na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dava aulas para idosos. Segundo sua mãe, o rapaz morreu com um copo de suco na mão<sup>9</sup>.

### **Jacarezinho e Manguinhos, Rio de Janeiro**

29. Também no dia 19 de outubro, uma grande operação policial ocorreu nas favelas do Jacarezinho, Mandela e em Manguinhos. A operação envolveu unidades do Comando de Operações Policiais (COE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro – Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq), Batalhão de Operações Especiais (Bope) –, além de equipes de Unidades de Polícia Pacificadora. Em suas redes sociais, a PMERJ divulgou que a operação visava “*a remoção de obstáculos colocados em vias públicas e a verificação de denúncias*” – sem quaisquer informações adicionais sobre o tipo ou caráter das denúncias a serem averiguadas.

30. A operação colocou os moradores das localidades em alerta desde as primeiras horas da manhã. Em sua página no Facebook, a Clínica da Família Victor Valla informou a ocorrência “*mega operação policial com a presença de caveirão e policiais do Choque*”, que acarretara a suspensão das suas atividades naquele dia.

---

<sup>9</sup> G1. Jovem de 23 anos é atingido por bala perdida dentro de casa, no Catumbi, e morre nos braços da irmã. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/19/jovem-e-morto-no-catumbi-na-zona-norte-do-rio.ghtml>>



31. Relatos de moradores de Manguinhos, colhidos pela organização Justiça Global no dia seguinte à operação, apontaram a ocorrência de uma série de violações de direitos, para além das seguidas horas de tiroteios e apreensão generalizada. Moradores afirmaram que os policiais entraram em diversas casas da localidade, com uso de chave “mixa”. Foram também relatados arrombamentos e invasões pelas lajes das casas. Segundo depoimento de moradores, policiais teriam tentado coagir um adolescente de 13 anos a tirar uma foto com uma arma colocada em sua mão, tendo permanecido na residência do rapaz por quase duas horas. Há relatos, ainda, sobre policiais terem tomado celulares de moradores, ordenando o desbloqueio do aparelho, e enviado mensagens com dizeres como “esconde a droga”, em uma suposta tentativa de incriminação.

### **Mangueirinha, Duque de Caxias**

32. No dia 27 de outubro, uma operação realizada pelo 3º Comando de Policiamento de Área, envolvendo o 21º e 15º Batalhão de Polícia Militar, ocorreu na favela da Mangueirinha, em Duque de Caxias. A justificativa para a ação seria a apreensão de drogas e armas. Relatos de moradores ao canal de denúncias da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial descreveram a apreensão e o medo da comunidade. "Nossos carros e casas viram alvo, a polícia atira sem olhar", dizia uma das mensagens recebidas.



33. Por meio de sua conta no Twitter, a Polícia Militar informou a ocorrência de uma morte durante a operação, e uma pessoa ferida.

### **Conjunto de favelas da Maré, Rio de Janeiro**

34. No dia 27 de outubro, por volta de 5h da manhã, 300 agentes da Polícia Civil em dezenas de viaturas e cinco blindados estacionaram na Avenida Brasil, adentrando, em seguida, o Parque União, uma das favelas da Maré. A operação também aconteceu nas favelas Rubens Vaz, Nova Holanda e Parque Maré, seguida por incursão pela Baixa do Sapateiro e Morro do Timbau.

35. A operação terminou por volta das 17h, durando por 11 horas, de maneira silenciosa, com poucos registros de tiros. Em coletiva de imprensa, foi explicado que a operação policial foi consequência de uma força tarefa da inteligência da Polícia Civil, que envolveu cinco delegacias e uma investigação de três meses, que mapeou 100 pessoas com mandado de prisão supostamente escondidos na Maré. Segundo a nota da assessoria de imprensa da Polícia Civil, foram apreendidos fuzis, granadas, silenciadores, e carros e motos que seriam roubadas. Dezenove pessoas, entre adultos e adolescentes, foram presas e apreendidas na operação.

36. Um dos mandados, segundo a polícia, foi para o suposto autor do assassinato do menino Leônidas Augusto da Silva Oliveira, de 12 anos, que morreu após ser atingido na cabeça um confronto na Avenida Brasil, no dia 09 de outubro. A polícia não apresentou nenhum registro que comprove a informação do autor da morte do menino.

37. Apesar de a operação policial ter sido realizada junto ao setor de Inteligência da Polícia, os moradores da Maré continuam sofrendo com os impactos da ação. O Maré de Direitos, projeto da Redes da Maré que oferece atendimento sociojurídico, identificou seis invasões a domicílio, quatro danos ao patrimônio e um caso de subtração de pertences, no qual, segundo a moradora, os agentes da Polícia Civil furtaram R\$300,00 de sua casa.

38. Duas pessoas ficaram feridas, incluindo uma jovem de 19 anos grávida de 4 meses que foi atingida na barriga no Parque União. Segundo relato dos moradores, a jovem saía de casa quando foi atingida por um grupo de policiais que estavam na laje de uma casa vizinha. A jovem foi encaminhada para o Hospital Municipal Evandro Freire, passou por uma cirurgia, mas o bebê não resistiu. Até a presente data, ela ainda se encontra internada no CTI (Centro de Tratamento Intensivo), em estado grave.

### **III - A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

39. O Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos desta ADPF 635, duas decisões que já podem ser consideradas verdadeiros marcos para a efetivação das garantias constitucionais de proteção aos direitos fundamentais na implementação de políticas de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

40. Em 5 de junho de 2020, o il. Relator, Min. Edson Fachin, determinou, em decisão monocrática, a não realização de operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia, salvo em hipóteses de absoluta excepcionalidade, com comunicação imediata ao Ministério Público. Determinou, ainda, que em tais casos extraordinários fossem adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente. Em 5 de agosto, o pleno desta eg. Corte confirmou a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin.

41. Em 17 de agosto de 2020, o Tribunal julgou os pedidos de medida cautelar formulados pelo autor da ação, Partido Socialista Brasileiro – PSB, deferindo uma série de medidas essenciais à garantia dos direitos fundamentais na implementação das políticas públicas de segurança no Estado do Rio de Janeiro.

42. Os efeitos das citadas decisões para preservação de vidas e a garantia de direitos são absolutamente contundentes. Os dados do Instituto de Segurança Pública apontam uma queda vertiginosa das mortes decorrentes de intervenção policial entre

junho e setembro deste ano. Em junho, logo após a decisão monocrática de suspensão das operações, o número de pessoas mortas pela polícia caiu espantoso 77%, quando comparados ao mesmo mês de 2019. A queda expressiva verificou-se também nos meses subsequentes – foram menos 74% em julho, 71% em agosto, e 66% em setembro, ainda segundo os dados do ISP.

43. Imprescindível sublinhar que esses números representam vidas preservadas pela corajosa e acertada decisão do il. Relator, referendada pelo pleno desta eg. Corte. **São, sobretudo, vidas negras.** Segundo os dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2020, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pessoas negras representam 79,1% dos mortos pela polícia no Brasil.

44. Já os homicídios dolosos registraram, em setembro, uma queda de 24% em setembro deste ano, na comparação com o mesmo mês do ano passado. Trata-se do menor número desde o início da série histórica, iniciada em 1991 – foram 237 vítimas em setembro deste ano, contra 310, em 2019. A queda não se restringe aos homicídios dolosos, mas compreende todo o conjunto de crimes violentos letais intencionais (homicídio doloso, roubo seguido de morte e lesão corporal seguida de morte): foram registrados 2.738 casos nos nove primeiros meses de 2020 e 246 em setembro, sendo os menores, tanto para o acumulado do ano quanto para o mês, desde o início da série histórica, em 1999, também de acordo com o ISP.

45. A queda dos índices também é verificada quanto aos roubos de carga (redução de 33% em relação ao acumulado de 2019 e de 31% sob setembro), aos roubos de veículos (queda de 37% em relação ao acumulado de 2019 e de 33% quando comparado a setembro daquele ano) e também aos roubos de rua (redução de 42% no acumulado de 2019 e de 38% em relação a setembro). Ou seja, também os crimes contra o patrimônio apresentaram reduções absolutamente expressivas.

46. Confirmada a queda de todos os indicadores de violência, contrariando teses sabidamente autoritárias, discriminatórias e violadoras de direitos que associam o confronto à efetividade das políticas de segurança pública, fica então a pergunta inevitável: **o que justifica o recrudescimento das operações policiais, em afronta**

## **direta às determinações da Corte Suprema do país?**

47. Nesse cenário de absoluta incoerência e arbitrariedade das ações policiais, devidamente documentadas e relatadas no curso desta petição, faz-se necessária a intimação urgente dos órgãos públicos implicados no cumprimento das decisões do STF, para que manifestem-se sobre as medidas efetivas que estão sendo e virão a ser tomadas para a garantia do cumprimento integral, efetivo e transparente das determinações exaradas por este Tribunal. A sensação de insegurança e de não validade das decisões judiciais não pode prevalecer. Ou, nas palavras de um morador do conjunto de favelas do Viradouro:

*“Teve um momento em que a gente ficou muito feliz quando o STF aprovou a ADPF que proibia operações em favelas. Isso deu uma esperança para quem mora na favela, mas a gente tem visto que não é bem assim né? Não só aqui no Viradouro, mas em outras comunidades: eles [a polícia] têm encontrado novas brechas. Para mim, me dá uma sensação de extermínio, de cansaço, principalmente para a população negra, pobre favelada e periférica.”<sup>10</sup>*

## **IV - PEDIDOS**

48. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae*:

a) a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, a fim de prestar informações acerca das operações policiais realizadas no Morro dos Macacos (dia 15 de agosto), no conjunto de favelas do Viradouro (dia 19 de agosto), no KM 23 (dia 14 de outubro), no Morro da Bacia (dia 18 de outubro), no Morro da Coroa (dia 19 de outubro),

---

<sup>10</sup> RioOnWatch. Ocupação Policial É o ‘Novo Normal’ no Complexo do Viradouro. Disponível em: <<https://rioonwatch.org.br/?p=50201>>

nas favelas do Jacarezinho e Manguinhos (dia 19 de outubro), na favela da Mangueirinha (dia 27 de outubro) e no conjunto de favelas da Maré (dia 27 de outubro), diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 635, devendo esclarecer, notadamente,

(i) qual foi a motivo absolutamente excepcional da realização da operação policial;

(ii) se foi devidamente justificada por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com envio de cópia da justificativa enviada;

(iii) se houve comunicação sobre a adoção de cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária, com envio de cópia da referida comunicação;

(iv) no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, qual a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, e se houve justificativa acerca das razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas;

(v) se seus agentes de segurança e profissionais de saúde foram orientados a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação;

(vi) quais as determinações concretas aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir a documentação, por meio de fotografias, das provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local

de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

b) a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de prestar informações acerca das operações policiais realizadas Morro dos Macacos (dia 15 de agosto), no conjunto de favelas do Viradouro (dia 19 de agosto), no KM 23 (dia 14 de outubro), no Morro da Bacia (dia 18 de outubro), no Morro da Coroa (dia 19 de outubro), nas favelas do Jacarezinho e Manguinhos (dia 19 de outubro), na favela da Mangueirinha (dia 27 de outubro) e no conjunto de favelas da Maré (dia 27 de outubro), diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 635, devendo esclarecer, notadamente,

(i) se tal operação foi devidamente justificada por escrito, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

(ii) se houve comunicação sobre a adoção de cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária;

(iii) informar qual órgão, dentro da estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, está incumbido de receber e analisar as “comunicações imediatas” de operações policiais “absolutamente excepcionais”, com vistas a supervisionar a observância dos requisitos materiais estabelecidos na decisão cautelar e adotar, conforme o caso, as providências cabíveis, inclusive visando à responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis, nos casos de desobediência;

(iv) informar qual órgão, dentro da estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, está incumbido de designar um membro para atuar em regime de plantão durante o curso das operações policiais.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 28 de outubro de 2020.



**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ 73.032



**DANIEL LOZOYA**  
Defensor Público  
Matr. 949.550-8



**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574



**JOÃO GABRIEL PONTES**  
OAB/RJ 211.354



**CAROLINE MENDES BISPO**  
OAB/RJ 183.240



**WALLACE CORBO**  
OAB/RJ 186.442



**GABRIEL SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259  
OAB/DF 55.891

**LÍVIA CASSERES**  
Defensora Pública  
Matr. 3032.140-2



**ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE  
SOURA PEREIRA**  
OAB/RJ 146.357

**MARCELO DIAS**  
OAB/RJ 111.525

**JOEL LUIZ COSTA**  
OAB/RJ 174.235

**DJEFFERSON AMADEUS**  
OAB/RJ 175.288

**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
OAB/AL 2040-B



# **ANEXO 14**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 635**

**CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL - CEJIL**, Organização Não Governamental inscrita no CNPJ sob nº. 01.928.385/0001-14, com sede na Av. Franklin Roosevelt, 194, sala 906, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-120, por suas advogadas signatárias (procurações anexas), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer seja admitida sua intervenção na qualidade de *AMICUS CURIAE* nos autos do processo em epígrafe, inclusive com o direito de realizar sustentação oral, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei nº. 9.882/99, no artigo 7º, §2º da Lei nº. 9.868/99, no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e nos artigos 21, XVIII e 131, §3º do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO CEJIL COMO *AMICUS CURIAE*

O instituto do *amicus curiae*, previsto no direito brasileiro desde anos 1990 no controle concentrado de constitucionalidade (artigo 7º, §2º, da Lei nº. 9.868/1999), foi consideravelmente expandido pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 138), que o admite em quaisquer processos judiciais desde que observados alguns requisitos. Tais requisitos são a representatividade adequada da pessoa, órgão ou entidade pretendente e a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

Essa ampliação da participação da sociedade no serviço de adjudicação prestado pelo Poder Judiciário deve-se ao reconhecimento, por um lado, da efetiva contribuição que esses sujeitos podem dar para a compreensão de questões de fato ou de direito debatidas na lide, aumentando, assim, a qualidade do provimento jurisdicional. Por outro lado, entende-se que a intervenção desses terceiros no processo, que não atuam em defesa de interesse próprio, mas sim em prol de um “interesse metaindividual [...] que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos”,<sup>1</sup> é capaz de ampliar não apenas o horizonte epistêmico em que se situará o provimento jurisdicional, mas também sua legitimidade democrática.

Especialmente nos casos de controle concentrado de constitucionalidade, como já asseverado pelo i. Relator da presente ADPF nestes autos, “o *amicus curiae* releva-se como importante instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição da República”.<sup>2</sup> No mesmo sentido aponta a jurisprudência dessa Colenda Corte, que reconhece ter essa intervenção a finalidade de democratização do debate constitucional, pois permite que a pluralidade de entendimentos sociais sobre a questão controvertida não apenas esteja

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae: Uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 160-167.

<sup>2</sup> STF. ADPF 635/RJ, Rel. Min. Ministro Edson Fachin, decisão monocrática em 3/3/2020.

representada no processo, mas seja efetivamente considerada no desempenho do controle normativo abstrato. Nas palavras do i. Ministro Celso de Mello:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do “amicus curiae” tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade, [...].<sup>3</sup>

Todos os pressupostos à admissibilidade do ingresso pleiteado pelo CEJIL, entidade com longa trajetória na defesa e garantia dos direitos humanos em toda o continente americano, estão presentes neste caso. É o que se demonstra em seguida.

## **I.1 – REPRESENTATIVIDADE DA REQUERENTE**

O Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não governamental regional fundada em 1991, por um grupo de defensoras e defensores de direitos humanos das Américas, com o objetivo de buscar justiça social, liberdade e vida digna para os habitantes do continente. Desde então, ela centra seus esforços no uso de instrumentos oferecidos pelo Direito Internacional Público e, especialmente, no acionamento dos órgãos de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com vistas a garantir o cumprimento das normas de direitos humanos pelos estados membros da Organização dos Estados Americanos. Esse propósito é contemplado no artigo 3º do Estatuto Social da entidade (doc. anexo), que estabelece ser “a defesa e a promoção da cidadania e dos direitos humanos [...] e a difusão do conhecimento e do uso do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos” um dos seus objetivos sociais, implementado com apoio na robusta estrutura material e humana da entidade. Atualmente, o CEJIL é composto por uma direção executiva, quatro direções de programas sub-regionais – com sedes em Buenos Aires, Rio de Janeiro, San José e Washington –, treze advogadas e advogados, e equipes administrativas, de desenvolvimento institucional e de comunicação.

---

<sup>3</sup> STF. ADPF 187/DF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15/06/2011.

Durante os seus quase 30 anos de atuação, o CEJIL denunciou situações de grave violação dos direitos humanos no continente americano, e acompanhou milhares de vítimas na reivindicação de reparações e medidas de não-repetição perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Junto a cerca de 380 organizações aliadas, o CEJIL hoje representa mais de treze mil vítimas e pessoas beneficiárias de medidas de proteção em mais de 220 casos e procedimentos de medidas cautelares e provisórias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo atuado em 18 países. O quadro abaixo contém alguns dos casos mais relevantes litigados pelo CEJIL, com indicação dos países de origem e um breve resumo da questão debatida:

<b>País</b>	<b>Casos</b>	<b>Temática</b>
<i>Bolívia</i>	M.Z.	Violência sexual contra mulheres e falta de acesso à justiça
<i>Brasil</i>	José Pereira	Trabalho em condições análogas à escravidão.
	Fazenda Brasil Verde	Trabalho em condições análogas à escravidão.
	Maria da Penha	Violência doméstica contra mulheres e inatividade estatal.
	Caso Favela Nova Brasília	Violência e tortura policial em favelas.
	Vladimir Herzog	Violação de direitos humanos por agentes da ditadura militar e impunidade.
	<i>Chile</i>	Mónica Carabantes
	Edmundo Alex Lemun Saavedra y otros	Violência policial contra indivíduos e comunidades Mapuche.
	Radio Melinka	Discriminação no acesso a serviços essenciais e no tratamento conferido a rádios comunitárias.
<i>Colômbia</i>	Martha Álvarez	Discriminação contra as pessoas LGBTQI.
	Palacio de Justicia	Violência, uso de força e letalidade por agentes da força pública.
	Vereda La Esperanza	Execução extrajudicial e desaparecimento forçada por grupos paramilitares em colaboração com as Forças Armadas.

	Noel Emirio Omeara	Execução extrajudicial por grupos paramilitares em colaboração com agentes estatais.
<i>Equador</i>	La Rochela	Violência contra funcionários judiciais.
	Daniel Tibi	Totura e violência por agentes policiais.
	Sarayaku	Direito à vida, à integridade e à consulta prévia de comunidades indígenas.
<i>El Salvador</i>	Hermanas Serrano Cruz	Desaparecimento forçado de crianças por agentes militares.
	La massacre de El Mozote y lugares aledaños	Massacre de comunidades executado por agentes militares, no contexto do conflito armado.
<i>Estados Unidos</i>	Presos de Guantánamo: Djamel Ameziane	Violações de direitos das pessoas detidas em Guantánamo.
<i>Guatemala</i>	Masacre Aldea de Los Josefinos	Massacre de comunidades executado por agentes militares.
	Hermanos Ramírez vs. Guatemala	Separação forçada de família e entrega ilegal de crianças à adoção.
	Masacre de Las Dos Erres	Massacre de comunidades executado por agentes militares, no contexto do conflito armado.
	Molina Theissen	Desaparecimento forçado de pessoas no contexto do conflito armado.
	Personas com VIH	Direito à saúde e atenção integral das pessoas portadoras de HIV/AIDS.
	Raxcacó	Pena de morte e direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.
<i>Honduras</i>	Escaleras Mejía y otros	Violência contra defensores e defensoras de direitos humanos.
	Buzos Miskitos	Direito à saúde e à proteção laboral de comunidades indígenas.
<i>México</i>	Marisela Escobedo	Violência contra defensoras de direitos humanos.
	Inés y Valentina	Violência sexual contra mulheres indígenas, perpetrada por agentes militares.
	Digna Ochoa	Violência contra defensoras de direitos humanos.
	Mujeres de Atenco	Violência contra mulheres perpetrada por agentes policiais.
<i>Nicarágua</i>	Comunidades Indígenas Miskitas	Direito à terra e território de comunidades indígenas.

<i>Panamá</i>	Vélez Loor	Direitos das pessoas migrantes.
<i>Paraguay</i>	Comunidad Yakye Axa	Direito à terra e território de comunidades indígenas.
	Niños Soldados	Violações de direitos de crianças e adolescentes forçadas ao serviço militar obrigatório.
<i>Peru</i>	La Cantuta	Violência de agentes do estado contra estudantes.
	Comunidade Campesina Santa Bárbara	Desaparição forçada de camponeses por agentes do exército.
	Mamérita Mestanza Chávez	Esterilização forçada de mulheres indígenas, camponesas, e/o em situação de pobreza.
	Barrios Altos	Execução extrajudicial por agentes do estado.
<i>República Dominicana</i>	Yean & Bósico	Direito à nacionalidade, nome e personalidade jurídica.
<i>Uruguay</i>	Personas dominicanas y haitianas expulsadas	Direitos das pessoas migrantes.
	Gelman	Impunidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.
<i>Venezuela</i>	Néstor José y Luis Uzcátegui	Execução extrajudicial por agentes das forças armadas.
	Linda Loaiza López Soto	Tortura, violência sexual e impunidade contra as mulheres.
	Jimmy Guerrero y Ramón Molina y sus familiares	Violência e execução extrajudicial por agentes policiais.

Como se vê da tabela não exaustiva acima, dentre os casos levados pelo CEJIL ao SIDH ao longo das décadas, destacam-se vários em que o uso excessivo e desproporcional da força por agentes de estado, incluindo o desaparecimento forçado, a violência sexual e a execução extrajudicial de pessoas, foi o objeto principal. Em cada um desses casos, o CEJIL atuou demonstrando a ilegalidade e a inconveniência das ações perpetradas por agentes estatais, contribuindo, ainda, para o desenho de medidas que alcançassem o duplo objetivo da jurisdição interamericana: a reparação integral das vítimas do caso específico e a garantia de não-repetição por meio de remédios estruturais e transformativos a serem implementados pelo Estado. Nesse ponto, deve-se destacar ainda as inúmeras investigações conduzidas e publicadas pela entidade sobre temas de relevância para esta lide, como cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos,<sup>4</sup> padrões de direitos humanos no uso da força policial,<sup>5</sup> igualdade e não-discriminação,<sup>6</sup> tortura,<sup>7</sup> dentre outros.

Especificamente quanto o Brasil, o CEJIL fundou aqui seu escritório em 1997. Desde então, a entidade foi responsável por levar inúmeros casos à Comissão Interamericana. Em pelo menos 21 desses casos, o órgão se pronunciou em relação à admissibilidade e/ou ao mérito, incluindo casos paradigmáticos que tiveram impacto transformador na realidade jurídica e social brasileira, como *Maria da Penha* e *José Pereira*. Entre os doze casos brasileiros que chegaram até hoje à Corte Interamericana, o CEJIL atua como representante das vítimas, em parceria com outras organizações da sociedade civil, em seis deles, quais sejam *Gomes Lund e outros* ("*Guerrilha do Araguaia*"), *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, *Vladimir Herzog e outros*, *Barbosa de Souza e outros*, *Gabriel Sales Pimenta* e, talvez mais importante para a presente lide, *Favela Nova Brasília*.

De fato, o CEJIL, juntamente com o ISER, foi responsável pela condução do *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília)* no Sistema Interamericano, desde a apresentação de comunicação na Comissão até o momento atual, de seguimento do cumprimento da sentença no âmbito da Corte. Por isso, conhece de forma profunda e detalhada as obrigações impostas ao Estado brasileiro na sentença internacional, assim como os parâmetros interamericanos que devem ser observados no julgamento da presente ADPF.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, veja: MARÍN QUINTANA, María. *Cumplimiento de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: desafíos en materia de justiciar*. 2016; CEJIL. *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Aportes para la Administración de Justicia*. 2016; CEJIL. *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Aportes para los procesos legislativos*. 2009; CEJIL. *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales*. Coordinado por Viviana Krsticevic y Liliana Tojo. 2007. Disponível em: <https://www.cejil.org/es/publicaciones>.

<sup>5</sup> Pesquisa em curso, que resultará em publicação contendo análise comparada das normas relativas ao uso de força em protestos sociais em diversos países da América Latina.

<sup>6</sup> Nesse sentido, veja: CEJIL. *Sumarios de Jurisprudencia: Igualdad y No Discriminación*. 2016. Disponível em: <https://www.cejil.org/es/publicaciones>.

<sup>7</sup> CEJIL, APT. *La tortura en el derecho internacional: guía de jurisprudencia*. 2008; CEJIL. *Instrumentos Internacionales para la Prevención y Sanción de la Tortura* 2006; CEJIL. *Tortura no Brasil: implementação das recomendações do relator da ONU*. 2004. Disponível em: <https://www.cejil.org/es/publicaciones>.



Durante suas três décadas de existência, o CEJIL acumulou um conhecimento prático e uma reflexão teórico-crítica sobre o objeto da presente ação, particularmente no que diz respeito ao caráter vinculante da sentença da Corte Interamericana no caso *Favela Nova Brasília*, ao controle de convencionalidade e aos padrões de direitos humanos a serem observados e efetivados pelo governo do estado do Rio de Janeiro em relação ao uso de força pelos agentes de segurança pública e à proibição da discriminação indireta. Pode, portanto, contribuir com insumo relevante para o julgamento desta ADPF e, por isso requer, respeitosamente, o recebimento e juntada aos autos da presente manifestação, autorizando-se sua participação como *Amicus Curiae*, e oportunizando-se, inclusive, a realização de sustentação oral.

## **I.2 –RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA**

A matéria sob análise nesta ADPF é de extrema relevância e tem ampla repercussão social, como já demonstrado na petição inicial e identificado nos votos dos i. Ministros quando da concessão parcial da medida cautelar. Não havendo dúvida sobre esse requisito objetivo de admissibilidade do presente pedido, a ora Requerente se limitará a reforçar, de maneira sucinta, alguns pontos que já se encontram amplamente evidenciado nos autos.

A peça exordial aponta que apenas nos nove primeiros meses de 2020 o Estado do Rio de Janeiro registrou 1.402 mortes durante operações e patrulhamentos policiais, o que representa uma média diária de mais de cinco mortes e um aumento de 18,5% em relação ao mesmo período de 2019. Esses números são assustadores sob qualquer aspecto, sobretudo se comparamos com dados internacionais sobre letalidade policial. Dados oficiais de diferentes países para o ano de 2019 indicam que o Brasil, com 5.804 mortos, estava em segundo lugar entre os países com o maior número de mortes causadas pela ação policial, perdendo apenas para as Filipinas, com 5.810 mortos. Com 1.810 mortos, o Estado do Rio de Janeiro, sozinho, ocupava a quarta colocação no ranking das polícias mais letais do mundo, atrás apenas das polícias filipina e venezuelana, com 5.287 mortos, e do restante das polícias brasileiras em conjunto, com 3.994 mortos. O próximo

país mais mal colocado era a Índia, com seus 1,3 bilhão de habitantes e 1.713 mortos no ano de 2019.<sup>8</sup>

Essa mórbida matemática não deve ser considerada apenas um exercício enumerativo de absurdos. Ela deve ser considerada pelo que de fato representa: a polícia fluminense está entre as mais letais do mundo, também em termos relativos. E ela age autorizada por uma política de segurança pública que mata, tortura e amedronta um grupo específico de pessoas: as comunidades que vivem em favelas. A ação da polícia deixa sequelas físicas e emocionais impossíveis de reparar. E isso, por si só, deveria ser motivo para chamar a atenção das autoridades brasileiras para sua responsabilidade diante do cenário alarmante de violência e brutalidade policial. Tal como tem chamado a atenção da comunidade internacional.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, já considerou o Brasil responsável por violações de direitos humanos em inúmeros casos que envolvem situações de violência policial. A Comissão expressou profunda preocupação com a situação da segurança pública no país em suas Observações Preliminares da Visita *in loco*, em 2018. Nessa oportunidade, o órgão destacou que:

[...] o sistema jurídico-criminal brasileiro é marcado por uma duplicidade: por um lado, a crônica impunidade dos crimes cometidos contra as populações mais vulneráveis; e, por outro, o impacto desproporcional do aparato repressivo do Estado contra essas mesmas populações. Permanecendo impunes, as violações cometidas por agentes de segurança pública atingem um caráter sistemático em todo o país, enquanto o encarceramento em massa dos mais pobres produz uma superlotação nas prisões. Assim, a chamada política de "guerra às drogas" é traduzida na prática em um processo de criminalização de uma ampla camada da população negra e pobre e das pessoas que vivem nas áreas periféricas do país.<sup>9</sup>

Por outro lado, o Brasil foi condenado, em 2017, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso levado pela ora Requerente junto com outras organizações civis, por violações decorrentes da política de segurança pública que se discute nesta ADPF. Apesar da imposição de uma série de

---

<sup>8</sup> Fonte dos dados: WIKIPEDIA. *List of killings by law enforcement officers by country*. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/List\\_of\\_killings\\_byLaw\\_enforcement\\_officers\\_by\\_country](https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_killings_byLaw_enforcement_officers_by_country).

<sup>9</sup> CIDH. *Observações Preliminares da Visita in loco ao Brasil*. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>.

medidas de reparação às vítimas bem como de garantia de não-repetição no *Caso Favela Nova Brasília*, o país permanece em mora, tendo cumprido somente o dever de restituir soma em dinheiro ao Fundo de Vítimas e, parcialmente, o dever de publicação da sentença.

Mais recentemente, em agosto de 2020, a Comissão Interamericana emitiu um comunicado expressando “profunda preocupação com os recordes históricos de ações policiais violentas registradas durante o primeiro semestre deste ano nos Estados do Brasil e o seu perfil de discriminação racial, agravadas pelo contexto da pandemia”. Na mesma oportunidade, a Comissão convocou o Estado brasileiro a adotar uma política de segurança pública cidadã, e a combater a discriminação histórica e estrutural que atinge as populações pobres e afrodescententes do país.<sup>10</sup>

A presente ADPF representa uma oportunidade única para que essa situação grave tenha a devida atenção e resposta por parte das autoridades. Uma chance para que o Poder Judiciário tome conhecimento das graves violações cometidas contra a população residente das comunidades periféricas pelos agentes da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Uma chance para que os direitos fundamentais de centenas de milhares de pessoas sejam considerados e protegidos diante de graves violações perpetradas pelos agentes do Estado que os deveriam proteger.

Nesse sentido, é obrigação do Supremo Tribunal Federal impelir o Estado a que respeite e implemente os direitos fundamentais individuais mais básicos das pessoas que sofrem as consequências dramáticas e mortais da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, deve, no bojo desta ADPF, impor medidas que respondam, de forma eficaz e coerente com a proteção dos direitos humanos, ao impacto da escalada da violência policial que se transformou em tragédia e crise humanitária. A relevância da matéria que se discute nestes autos e sua repercussão social são indiscutíveis, e demandam, dessa Suprema Corte, nada menos que essa urgente intervenção.

---

<sup>10</sup> CIDH. *Comunicado de Imprensa: A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>.

## II – OBJETO DO PRESENTE MEMORIAL

Tendo em vista a expertise do CEJIL quanto à jurisprudência do Sistema Interamericano e a aspectos procedimentais da justiça interamericana, bem como sua participação ativa, como representante das vítimas, no *Caso Favela Nova Brasília*, o presente memorial se prestará a desenvolver algumas questões de direito internacional e interamericano relevantes ao presente caso, quais sejam:

- (1) O caráter vinculante das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para os Estados integrantes do Sistema regional e, particularmente, aqueles condenados em casos concretos.
- (2) O dever que detêm os Tribunais Constitucionais de Estados integrantes do Sistema Interamericano de realizar o controle de convencionalidade no julgamento das demandas que lhes são submetidas e, finalmente;
- (3) Alguns dos padrões de direitos humanos fixados pelo Sistema Interamericano a serem observados no julgamento da presente ADPF, particularmente no que tange ao uso da força policial e ao princípio da igualdade e da não-discriminação indireta.

### **II.1 – O CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE SE IMPLEMENTAR POR MEIO DESTA ADPF PONTOS RESOLUTIVOS DA SENTENÇA PROFERIDA NO CASO *FAVELA NOVA BRASÍLIA***

Ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil se obrigou, indistintamente, a promover e proteger os direitos nela reconhecidos, a adotar todas as medidas internas necessárias a que ela surta efeito no plano doméstico e, finalmente, a cumprir as decisões emanadas da Corte Interamericana em todos os casos em que seja parte, nos termos dos artigos 1, 2 e 68.1 do referido tratado:

## Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, se discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...]

## Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdade mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

## Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo o caso em que forem partes.

Os dispositivos acima corporificam e traduzem, no âmbito do Sistema Interamericano, a obrigação geral de observar e implementar os tratados internacionais que deriva de um princípio básico do direito internacional, o *pacta sunt servanda*. Expresso no Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, tal princípio estabelece que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.<sup>11</sup> Antes de ser violação da soberania jurídica de um Estado, tal princípio é condição para essa soberania.

Com efeito, a soberania jurídica deriva do reconhecimento pela comunidade internacional da autonomia jurídica de um Estado para estabelecer seu próprio ordenamento jurídico. Esse reconhecimento, por sua vez, deriva do respeito que um Estado dedica aos outros membros da comunidade internacional. Ao violar suas obrigações internacionais, um Estado não afirma sua soberania. Ele viola e desrespeita a soberania de suas contrapartes, Estados que assumiram igualmente tais obrigações e são assim desrespeitados em sua soberania. Um Estado que não cumpre suas obrigações desrespeita a autonomia de outros Estados soberanos e não merece reconhecimento como parte igual em direitos de uma comunidade internacional.

---

<sup>11</sup> *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, concluída em 23 de maio de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 2009, e promulgada pelo Decreto n. 7.030/2009.

Nesse sentido, o Estado brasileiro, como sujeito de direito internacional, é parte de um complexo sistema de deveres e direitos derivados das ordens jurídicas internacionais das quais ele é partícipe. No caso do Sistema Interamericano, essas obrigações são determinadas, de forma universal e abstrata, pelos tratados e convenções firmados e, de forma concreta e individual, pela condenação como infrator em processos internacionais perante a Corte Interamericana, por sentenças definitivas e inapeláveis.<sup>12</sup>

O direito brasileiro reconhece amplamente esse dever de observar as normas derivadas de sua participação no Sistema Interamericano<sup>13</sup> e, particularmente, a obrigação de cumprir as decisões emanadas da Corte Interamericana. Por exemplo, no Recurso Extraordinário 580.252/MS, em que se examinou a violação de direitos fundamentais das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, esse Colendo STF reconheceu, expressamente, que o quadro retratado naqueles autos constitui grave afronta não apenas à Constituição Federal, mas também a “diversos tratados internacionais sobre direitos humanos adotados pelo país, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.<sup>14</sup> De forma semelhante, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347, esse Colendo Tribunal fundou a obrigação da realização de audiências de custódia no dever de observância do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>15</sup> E, ainda, no julgamento do Habeas Corpus 143.988/ES, essa Egrégia Corte reconheceu, expressamente, além de obrigações decorrentes de tratados do Sistema Global e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deveres estatais derivados de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativos aos direitos de adolescentes privados de liberdade a desenvolverem seus projetos de vida e usufruírem seus direitos fundamentais, com dignidade e apoio social.<sup>16</sup> Também sobre o direito das comunidades quilombolas

---

<sup>12</sup> Artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>13</sup> O Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgado pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>14</sup> STF. Recurso Extraordinário 580.252/MT, Rel. do acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 16/2/2017.

<sup>15</sup> STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9/9/2015.

<sup>16</sup> STF. Habeas Corpus 143.988/ES, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24/8/2020.

de acesso à terra que tradicionalmente ocupam, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF, o Pleno desse Colendo Tribunal invocou sentenças da Corte Interamericana sobre idêntica matéria, ressaltando o compromisso dos Estados partes do Pacto de San José da Costa Rica de adotar medidas para garantir o pleno exercício daquele direito.<sup>17</sup>

No presente caso, observa-se a existência de uma sentença de mérito da Corte Interamericana, exarada no *Caso Favela Nova Brasília* em fevereiro de 2017, que, reconhecendo a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações de direitos humanos apontadas, condenou o país a uma série de medidas de reparação, satisfação, obrigação de investigar e garantia de não-repetição que guardam estreita relação com a matéria objeto da presente ADPF. Com efeito, dentre os pontos resolutivos adotados na referida sentença,<sup>18</sup> destacam-se:

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

O ponto resolutivo n.º 15 instituiu, para o Estado brasileiro, uma obrigação concreta e específica de divulgar, de forma ampla e clara, os dados de segurança pública no Brasil. Mais especificamente, e diante da própria aceitação de tal obrigação pelo país, a Corte Interamericana esclareceu que a

---

<sup>17</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF, Rel. do acórdão Min. Rosa Weber, j. 8/2/2018.

<sup>18</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, § 369.

divulgação de dados feita pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP - Lei nº. 12.681/2012), é insuficiente e, portanto, deve ser aprimorada para contemplar um relatório anual. Tal relatório, conferindo eficácia ao direito à informação e ao dever de transparência da administração pública, deve conter dados desagregados de todos os estados sobre as mortes de civis e agentes policiais ocorridas durante operações de segurança pública e as investigações decorrentes de cada um desses incidentes.

O ponto resolutivo nº. 16, por sua vez, aponta a limitação existente no atual procedimento de investigação da violência policial, que é conduzido pela própria polícia e determina que a atuação do Ministério Público nesses casos vá além da supervisão à distância. Assim, para os casos de morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial, a Corte Interamericana insta ao Estado brasileiro a adotar todas as medidas necessárias para que a investigação seja realizada por um órgão independente e distinto da força policial envolvida no incidente, desde a *notitia criminis* até o seu encerramento.

Já o ponto resolutivo nº. 17 reconhece que as medidas de controle externo da atividade policial implementadas pelo Ministério Público e outras até então adotadas pelo Estado brasileiro para uniformizar o emprego da força policial se mostram insuficientes e ineficazes para combater o grave problema da letalidade e da violência policial no Estado do Rio de Janeiro. E, por isso, a Corte Interamericana estabeleceu a obrigação de se garantir que esse ente federativo adote metas e políticas específicas e eficazes.

A relevância dessa sentença internacional condenatória para o julgamento do presente caso já foi reconhecida tanto pelo i. Ministro Relator quanto pelo Tribunal Pleno nas decisões liminares até agora proferidas. O i. Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento de referendo da medida cautelar parcial, ressaltou que “o **Brasil foi inclusive condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília***, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do



emprego, seja para fiscalizá-lo” (grifo no original).<sup>19</sup> O i. Ministro Relator Edson Fachin, por sua vez, invocou a mora no cumprimento da ordem exarada pela Corte Interamericana como fundamento de plausibilidade da tese de que “o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial”.<sup>20</sup> E, ainda, consignou que

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida.<sup>21</sup>

Finalmente, já foi também reconhecido nestes autos, pelo Pleno desse Colendo Tribunal, que as “as decisões [da Corte Interamericana de Direitos Humanos] são vinculantes para o Estado brasileiro, nos termos do artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.09.1992 e promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992”<sup>22</sup> e, ainda, que “há mora do Estado brasileiro” e “responsabilidade atribuída ao Estado do Rio de Janeiro”.<sup>23</sup>

Portanto, é imperioso que se utilize a oportunidade da presente ADPF para implementar parte da sentença proferida pela Corte Interamericana. Nesse ponto, a Corte ressaltou, em diversas oportunidades, que “os tribunais internos também têm – no âmbito de suas competências – um papel fundamental no cumprimento ou implementação das Sentenças da Corte Interamericana, já que devem velar pelo acatamento das disposições convencionais. Que a Corte Interamericana determine o estado de cumprimento das medidas de reparação ordenadas em suas Sentença não exclui que os tribunais constitucionais assumam esse importante papel”.<sup>24</sup> Segundo a última resolução emitida pela

---

<sup>19</sup> STF. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5/8/2020. p. 9 do voto do Min. Gilmar Mendes.

<sup>20</sup> Idem. p. 2 do voto do Min. Edson Fachin.

<sup>21</sup> STF. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/8/2020. p. 3 do voto do Min. Edson Fachin.

<sup>22</sup> Idem. p. 22 do voto do Min. Edson Fachin.

<sup>23</sup> Idem. p. 45 do voto do Min. Edson Fachin.

<sup>24</sup> Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia de 23 de junio de 2016, considerando 10. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación In Vitro”) Vs. Costa Rica*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia de 26 de febrero de 2016, considerando 12.

Corte no *Caso Favela Nova Brasília*, em outubro de 2019,<sup>25</sup> apenas a reparação de reintegrar ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas a quantia determinada foi integralmente cumprida. A medida de publicação da sentença foi parcialmente cumprida, enquanto todas as demais, permanecem sem o devido cumprimento.

Assim, esse Colendo Tribunal, no exercício de seu relevante papel, deve garantir que esta ADPF sirva de instrumento para cumprimento dos pontos resolutivos n.º. 15, 16 e 17 da sentença interamericana. Em termos práticos, isso implica:

- (1) Determinar, como parte do plano de redução da letalidade requerido no item a da exordial, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro publique, anualmente, relatório contendo dados desagregados sobre as mortes de civis e agentes policiais ocorridas durante operações de segurança pública e as investigações decorrentes de cada um desses incidentes.
- (2) Confirmar, em sede de decisão final, a cautelar concedida para “reconhecer que **sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente**” (grifo no original), que se atenda, nesses casos “ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas crianças” e que “o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão”.<sup>26</sup>
- (3) E, finalmente, acolher, integralmente, o pleito contido na inicial de se determinar “ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão de recursos necessários para a sua implementação”.<sup>27</sup> Em consonância com o princípio democrático de que as pessoas afetadas devem participar do processo de tomada de decisão, a elaboração desse plano deve contar com a efetiva

---

<sup>25</sup> Veja: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovac.pdf> e <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovap.pdf>.

<sup>26</sup> STF. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/8/2020, p. 89 do voto do Min. Edson Fachin.

<sup>27</sup> Item “a”, p. 84 de petição inicial.

contribuição de entidades representantes da sociedade civil fluminense e dos órgãos responsáveis pelo controle externo das atividades de segurança pública.

## **II.2 – O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE A SER REALIZADO POR ESSE COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O controle de convencionalidade é uma doutrina fundada no espírito de diálogo entre as jurisdições nacional e internacional, impulsionada pela necessidade de compatibilização do ordenamento nacional ao direito extraterritorial e amparada na obrigação de todo Estado parte de respeitar, garantir e efetivar as normas da Convenção Americana (artigos 1 e 2). Como tal, ela é um potente mecanismo de efetivação do direito internacional dos direitos humanos, tanto pela jurisdição interamericana quanto por magistrados, magistradas e demais autoridades nacionais.

A expressão ‘controle de convencionalidade’ foi empregada no âmbito do Sistema Interamericano pela primeira vez em 2003, tendo a Corte desenvolvido amplamente a respectiva doutrina, sem correspondência no Sistema Global, ao longo dos quase vinte anos desde seu uso inaugural pelo Juiz Sergio García Ramírez nos casos *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* e *Tibi vs. Ecuador*. No primeiro, o i. Magistrado interamericano dele se valeu para expressar que a jurisdição da Corte Interamericana implica um controle de adequação também das ações dos Estados membros da Convenção Americana aos seus termos.<sup>28</sup> Na segunda oportunidade, García Ramírez reforçou a competência da Corte para analisar os atos que chegam a seu conhecimento quanto às normas, princípios e valores contidos na Convenção Americana e demais tratados que legitimam sua competência contenciosa.<sup>29</sup> Segundo ele, a tarefa da Corte Interamericana é, em certa medida, semelhante àquela realizada pelos Tribunais Constitucionais. Entretanto, ao passo que esses controlam a constitucionalidade dos atos do poder público, a Corte Interamericana decide sobre a convencionalidade desses mesmos atos. Por meio do controle de constitucionalidade, busca-se conformar a atividade do poder público, e eventualmente de outros agentes sociais, à ordem do

---

<sup>28</sup> Corte IDH. *Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, § 27.

<sup>29</sup> Corte IDH. *Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, § 3.

Estado de Direito em uma sociedade democrática. O controle de convencionalidade, por sua vez, atua com o fim de adequar essa mesma atividade à ordem internacional estabelecida na Convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados no exercício de sua soberania.<sup>30</sup>

Nessas intervenções, o i. Juiz Sergio García Ramírez se referia ao controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana. Contudo, há também um dever de controle de convencionalidade a ser observado pelas Cortes nacionais, que é o que interessa na presente ADPF. Sobre ele, a Corte Interamericana se manifestou, pela primeira vez, no *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, em 2006, e explicou que, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes e juízas, inclusive os das mais altas Cortes, como parte do aparelho do Estado, também a ele se submetem. Isso os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção (e, conseqüentemente, das sentenças emitidas pela Corte Interamericana) não sejam prejudicados pela aplicação de leis internas contrárias ao seu objeto e finalidade. Em outras palavras, surge para o Poder Judiciário nacional o dever de exercer o controle de convencionalidade sobre as normas jurídicas internas que se aplicam aos casos concretos. Nessa tarefa, magistrados e magistradas devem levar em consideração não só o tratado, mas também o sentido que lhe vem sendo conferido pela Corte Interamericana, intérprete final da Convenção.<sup>31</sup>

Como bem ressaltou o juiz Cançado Trindade no *Caso El Amparo vs. Venezuela*,<sup>32</sup> entendimento que reforçou no *Caso La Última Tentación de Cristo vs. Chile*,<sup>33</sup> a Convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, foi concebida e adotada com base na premissa de que os ordenamentos jurídicos internos devem se harmonizar com as disposições convencionais e não o contrário. Não se pode legitimamente esperar que as disposições convencionais se adaptem ou se subordinem às soluções de direito constitucional ou de direito público interno, que variam

---

<sup>30</sup> No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Serie C No. 141, § 30, voto Juez García Ramírez.

<sup>31</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, § 124.

<sup>32</sup> Corte IDH. *Caso El Amparo Vs. Venezuela*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28.

<sup>33</sup> Corte IDH. *Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, § 4, voto Juez Cançado Trindado.

de país a país. A Convenção Americana, como outros tratados de direitos humanos, busca precisamente o oposto: aperfeiçoar o direito interno dos Estados partes com vistas a maximizar a proteção dos direitos reconhecidos, acarretando, sempre que necessário, a revisão ou revogação das leis nacionais.<sup>34</sup> Nas palavras da Corte Interamericana, tal dever:

implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção ou que desrespeitem os direitos nela reconhecidos ou impeçam o seu exercício; e ii) a edição de regulamentos e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância das referidas garantias.<sup>35</sup>

Além disso, para os efeitos da Convenção Americana e do exercício da jurisdição da Corte Interamericana, o Estado é considerado de forma integral. Ou seja, a responsabilidade de observar e conferir eficácia às normas de direitos humanos contidas no Pacto de San José não se restringe a apenas alguns poderes ou agentes do Estado que, ao contrário, está obrigado a fazê-lo em seu conjunto. Foi no Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* que a Corte Interamericana, atenta a essa questão, ampliou o espectro de sujeitos chamados a exercer o controle de convencionalidade: não apenas juízes e juízas, mas todos os órgãos e funcionários envolvidos na administração da justiça, em todos os níveis, devem exercê-lo.<sup>36</sup>

Desse modo, a partir da doutrina do controle de convencionalidade, surge uma obrigação dirigida aos Estados partes da Convenção Americana, a cargo de todas as autoridades estatais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), mas especialmente, de magistrados e magistradas, que deve ser observada de ofício. Independentemente das reformas legislativas que se empreendam para cumprir referido dever, o Judiciário deve sempre observar em suas decisões a Convenção Americana e outros tratados internacionais ratificados pelo Estado, assim como a interpretação que lhes foi conferida pela Corte Interamericana. Nesse sentido,

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão sujeitos a ele, o que os obriga a assegurar

---

<sup>34</sup> Corte IDH. *Caso El Amparo Vs. Venezuela*. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997. Serie C No. 46, §§ 13 e 14, voto del Juez Cançado Trindade.

<sup>35</sup> Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186, § 180.

<sup>36</sup> Corte IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220.

que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, para as quais os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, [...] E nessa tarefa, devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele faz a Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana.<sup>37</sup>

Assim, quanto ao objeto da obrigação imposta pelo controle de convencionalidade, ela pode consistir em: i) realizar uma “interpretação conforme” entre as leis nacionais e os padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos;<sup>38</sup> ii) deixar de aplicar normas que não possam ser interpretadas em conformidade com tais padrões, qualquer que sejam suas hierarquias; iii) utilizar os recursos legais existentes para garantir a adequação aos padrões interamericanos;<sup>39</sup> e iv) utilizar o controle de convencionalidade para acatar as sentenças emitidas pela Corte Interamericana.<sup>40</sup>

Observe-se que Tribunais e Cortes Constitucionais da região têm reconhecido, de forma reiterada e ampla, o dever de efetivar o controle de constitucionalidade nos casos sob sua jurisdição. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional da Bolívia estabeleceu que o Pacto de San José da Costa Rica faz parte do “bloco de constitucionalidade” e, portanto, segundo um “critério de interpretação constitucional ‘sistemático’”, também a Corte Interamericana e “as decisões que dela emanam,

---

<sup>37</sup> Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221., § 193; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, § 176; Corte IDH. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, § 225.

<sup>38</sup> Este dever é independente da convencionalidade da lei nacional, pois como a Corte IDH estabeleceu, desde o *Caso Radilla*, mas de modo mais claro, a partir do *Caso Atala Riffo*, juízes e juízas nacionais, em virtude da doutrina do controle de convencionalidade, têm a obrigação de interpretar as leis nacionais em conformidade com a Convenção e a jurisprudência da Corte IDH para garantir seu efeito útil, mesmo quando essas leis não sejam em si incompatíveis com os mencionados instrumentos normativos Conferir *Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, §§ 280 a 284.*

<sup>39</sup> Por exemplo, no *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, a Corte determinou que o estado deveria utilizar os recursos penais à disposição dos operadores de justiça para garantir a investigação e sanção dos responsáveis pelo delito de desaparecimento forçado nos termos previstos pelo direito internacional.

<sup>40</sup> Na Resolução de supervisão de cumprimento de sentença do *Caso Gelman vs Uruguay*, a Corte assinalou que o controle de convencionalidade “possui um papel importante no cumprimento ou implementação de uma determinada sentença da Corte Interamericana, especialmente quando tal acatamento se encontra a cargo dos juízes nacionais”. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013, § 73.

fazem parte do bloco de constitucionalidade”.<sup>41</sup> O Tribunal Constitucional Peruano, por sua vez, reconheceu a obrigatoriedade das decisões emanadas da Corte Interamericana, não apenas nos casos que envolvam o Peru, mas também em outros. Isso porque, “a capacidade interpretativa e aplicativa da Convenção que tem a C[orte Interamericana], reconhecida no artigo 62.3 do dito tratado, [...] faz com que a interpretação das disposições da Convenção que se realiza em todo processo, seja vinculante para todos os poderes públicos internos, incluindo, desde logo, este Tribunal”.<sup>42</sup> A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina invocou seu dever de resguardar as obrigações assumidas pelo Estado perante o Sistema Interamericano para fundamentar o respeito à jurisprudência da Corte Interamericana, pois “a interpretação da Convenção [...] deve guiar-se pela jurisprudência da Corte Interamericana [...] pois se trata de uma diretriz inevitável de interpretação para os poderes constituídos argentinos”.<sup>43</sup> E, finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia assinalou que, em virtude de a Constituição Colombiana dispor que os direitos e deveres constitucionais devem ser interpretados “em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados” pelo país, “a jurisprudência das instâncias internacionais, encarregadas de interpretar esses tratados, constitui um critério hermenêutico relevante para estabelecer o sentido das normas constitucionais sobre direitos fundamentais”.<sup>44</sup>

No contexto brasileiro, o termo controle de convencionalidade foi empregado pela primeira vez pelo Plenário desse Colendo Supremo Tribunal Federal em 2008, no exame da constitucionalidade da prisão do depositário infiel. Naquela oportunidade, o i. Ministro Celso de Mello ressaltou que o Tribunal deveria “interpretar a convenção internacional e **promover**, se for caso, o **controle de convencionalidade** dos atos estatais internos **ou** domésticos, **em ordem** a impedir que a legislação nacional transgrida as cláusulas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos” (grifo

---

<sup>41</sup> Sentencia emitida el 10 de mayo de 2010 por el Tribunal Constitucional de Bolivia (Expediente No. 2006-13381-27-RAC), apartado III.3. sobre “El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Fundamentos y efectos de las Sentencias emanadas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”.

<sup>42</sup> Sentencia emitida el 21 de julio de 2006 por el Tribunal Constitucional del Perú (Expediente No. 2730-2006-PA/TC), fundamento 12.

<sup>43</sup> Sentencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nación de Argentina, Mazzeo, Julio Lilo y otros, recurso de casación e inconstitucionalidad. M. 2333. XLII. y otros de 13 de Julio de 2007, párr. 20.

<sup>44</sup> Sentencia C-010/00 emitida el 19 de enero de 2000 por la Corte Constitucional de Colombia, párr. 6.



no original).<sup>45</sup> Desde então, o reconhecimento do controle de convencionalidade por essa Colenda Corte vem se expandindo, podendo-se identificar o seu exercício em inúmeras decisões.

Por exemplo, em 2015, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP. Nessa oportunidade, o Ministro Teori Zavascki se manifestou acerca do Pacto de San José da Costa Rica e o controle de convencionalidade decorrente de suas disposições, nos seguintes termos:

Mas, mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia suprallegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma suprallegal e uma norma legal. E o exercício desse controle só pode ser da competência do Supremo Tribunal Federal. De modo que não vejo nenhuma dificuldade em exercer esse controle de convencionalidade no caso concreto.<sup>46</sup>

Mais recentemente, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo 1.054.490/RJ, o Ministro Luís Roberto Barroso, explicou que o que pedia a recorrente era “um controle de convencionalidade da legislação existente”, semelhante ao que havia o Supremo Tribunal realizado no caso do depositário infiel. A discussão travada no processo, sobre a admissibilidade de candidaturas avulsas, teve sua repercussão geral reconhecida pela plausibilidade do argumento à luz do Pacto de San José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo.<sup>47</sup> Já no julgamento do Habeas Corpus 141.949/DF, a Segunda Turma procedeu ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade do crime de desacato a militar para, ao final, decidir que essa criminalização é compatível com o Estado Democrático de Direito.<sup>48</sup> E, finalmente, a Segunda Turma dessa Colenda Turma trancou uma ação penal, no Habeas Corpus 171.118/SP, realizando o controle de convencionalidade e invocando, para tanto, o Artigo 8.4 da Convenção Americana e precedentes da Corte Interamericana que vedam a instauração de ação penal fundada nos mesmos fatos de persecução penal já julgada.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> STF. RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 3/12/2008. Intervenção do Min. Celso de Mello.

<sup>46</sup> STF. ADI 5240/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2015.

<sup>47</sup> STF. RE 1.054.490/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 5/10/2017.

<sup>48</sup> STF. HC 141.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 13/3/2018.

<sup>49</sup> STF. HC 171.118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12/11/2019.



Por tudo quanto se expôs, é fundamental que esse Colendo Tribunal realize, em toda sua extensão e profundidade, o controle de convencionalidade no exame das políticas e das normas do Estado do Rio Janeiro discutidas no âmbito desta ADPF. Há uma sentença interamericana condenatória contra o Brasil que impõe medidas de garantia de não-repetição semelhantes àquelas aqui demandadas, que devem ser devidamente implementadas. Por outro lado, há uma vasta jurisprudência da Corte Interamericana que oferece os padrões de direitos humanos a serem aqui observados, inclusive, alguns deles já reconhecidos e invocados na decisão do Pleno que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada pelo Arguente. São alguns desses padrões que se desenvolvem no tópico seguinte.

## **II.3 – PADRÕES ESTABELECIDOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A SEREM OBSERVADOS NO PRESENTE CASO**

No que se segue, o CEJIL apresentará os padrões de direitos humanos desenvolvidos pelo Sistema Interamericano a serem observados por esse Colendo Tribunal no julgamento da presente ADPF, particularmente no que diz respeito a dois temas discutidos na petição inicial. Primeiro, o dever de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade no uso da força policial, e as obrigações que nascem para o Estado após o emprego da força. E, segundo, a obrigação estatal de conferir efetividade ao direito à igualdade contido na Convenção Americana e, assim, combater a discriminação indireta.

### **II.3.1 - O DEVER DE LEGALIDADE, ABSOLUTA NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE NO USO DA FORÇA POLICIAL E AS OBRIGAÇÕES POSTERIORES AO SEU EMPREGO**

Uma das características definidoras do Estado moderno é o monopólio do uso legítimo da força.<sup>50</sup> Considerando essa prerrogativa derivada da soberania estatal, a Corte Interamericana já

---

<sup>50</sup> WEBER, Max. A política como vocação. In: WEBER, Max. *Ciência e política. Duas vocações*. 16ª ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2000.

reconheceu que os Estados têm o poder-dever de empregar a força policial, no cumprimento de sua obrigação social de garantir a segurança e a ordem pública dentro de seus limites territoriais.<sup>51</sup> Contudo, tal emprego deve se dar de forma legítima, sempre.

Nos inúmeros e recorrentes casos por ela adjudicados envolvendo o uso arbitrário da força estatal, a Corte Interamericana reconheceu que o uso excessivo e ilegítimo da força configura graves violações aos direitos que essa força deveria, ao contrário, proteger. E, por essa razão, enfatizou que “nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre o desprezo da dignidade humana”,<sup>52</sup> sendo certo ainda que, no Estado de Direito, “o poder [não] pod[e] exercer-se sem limite algum [e] [...] o Estado [não] pod[e] valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito e à moral”.<sup>53</sup> Insiste-se: o poder do Estado não é ilimitado, “independentemente da gravidade de certas ações e da culpabilidade de seus autores”.<sup>54</sup> Nas palavras da Corte,

[...] se bem que o Estado tem o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, **seu poder não é ilimitado, pois tem o dever, em todo momento, de aplicar procedimentos conformes ao Direito e respeitosos dos direitos fundamentais, a todo indivíduo que se encontra sob sua jurisdição.**<sup>55</sup> (grifos nossos)

Movida assim pelas incontáveis demandas que lhe chegam sobre violações a direitos protegidos pela Convenção Americana decorrentes do uso arbitrário da força por agentes do Estado, que incluem situações gravíssimas como aquelas narradas na inicial da presente ADPF, a Corte Interamericana desenvolveu, ao longo das décadas, parâmetros de respeito efetivo aos direitos humanos e das obrigações que esses produzem para os Estados<sup>56</sup> quando do emprego da força

<sup>51</sup> Corte IDH, *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371, § 159. No mesmo sentido: Corte IDH, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, § 154.

<sup>52</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, § 154; Corte IDH. *Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20, § 75; Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, § 69.

<sup>53</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, § 154.

<sup>54</sup> Corte IDH, *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, §159.

<sup>55</sup> Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, § 240; Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 262.

<sup>56</sup> Corte IDH. *Caso del Caracazo Vs. Venezuela*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, § 127; CIDH, *Informe Anual 2015 capítulo IV*, § 6.

policial. Isso porque qualquer uso da força requer um “cuidadoso escrutínio vinculado estritamente aos princípios e padrões internacionais”.<sup>57</sup>

Embora a Corte Interamericana já desenvolvesse cada um desses critérios em sua jurisprudência, em consonância com a orientação do Sistema Global,<sup>58</sup> especialmente os *Principios Básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei*<sup>59</sup> e o *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*,<sup>60</sup> foi no *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana* que ela estabeleceu, nestes exatos termos, que “o uso da força [...] deve ocorrer em harmonia com os princípios da legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade”.<sup>61</sup> Assim, os três princípios devem ser observados de forma concomitante, em uma análise que deve ocorrer em “três momentos fundamentais: a) as ações preventivas; b) as ações concomitantes aos fatos, e c) as ações posteriores aos fatos”.<sup>62</sup>

Isso significa que o exercício do controle de convencionalidade quanto aos padrões aplicáveis ao uso da força estatal não deve se limitar meramente à incorporação daqueles princípios nos instrumentos regulatórios nacionais e locais, mas deve contemplar também uma dimensão prática. Toda e qualquer operação envolvendo o uso da força policial está subordinada àqueles requisitos, e em todas as suas etapas. Para tanto, as forças de segurança do Estado devem “conhecer os princípios e normas de proteção aos direitos humanos”<sup>63</sup> e os limites e condições a que o uso da

---

<sup>57</sup> CIDH. *Informe Anual 2015 capítulo IV*, párr. 6.

<sup>58</sup> Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 264; CIDH. *Informe Anual 2015 capítulo IV-A*, § 7.

<sup>59</sup> ONU. *Principios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo pelos Funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores. Havana, Cuba, 27 de agosto a 07 de setembro de 1990.

<sup>60</sup> ONU. *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Assembléia Geral das Nações Unidas. Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

<sup>61</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 85; Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 134; Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 265; Corte IDH. *Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303, § 122.

<sup>62</sup> Corte IDH. *Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306, § 109.

<sup>63</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150 § 77-78; Corte IDH, *Caso del Caracazo Vs.*

força está submetido em cada situação.<sup>64</sup> Isso implica, para o Estado, não apenas o dever de adequação de suas normas, mas também de capacitação de seus agentes, pois “[u]ma adequada legislação não cumprirá seu propósito se, entre outras coisas, os Estados não formam e capacitam os membros de seus órgãos armados e organismos de segurança”.<sup>65</sup>

Em resumo, e segundo reiterada jurisprudência da Corte Interamericana, o Brasil detém obrigações internacionais que se traduzem, nas situações em que “resulte imperioso o uso da força”, em um dever de observar os princípios da legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade.<sup>66</sup> Conforme amplamente demonstrado na inicial desta ADPF, a política pública de segurança do Estado do Rio de Janeiro, ao conferir legitimidade à atuação de uma das forças policiais mais letais do mundo, viola frontalmente aqueles princípios, como restará claro da análise de seus respectivos conteúdos que se desenvolvem a seguir.

## Princípio da Legalidade

A Corte Interamericana estabeleceu que “o uso da força deve visar a um objetivo legítimo e deve haver um marco regulatório que contemple como agir em tal situação”.<sup>67</sup> Esse vínculo indissociável entre legalidade e legitimidade foi estabelecido, pela primeira vez, no *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, em que a Corte interpretou como “Legalidade: o uso da força deve estar dirigido a alcançar um objetivo legítimo.”<sup>68</sup>

---

Venezuela, § 127; Corte IDH, *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, § 161; *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166. § 87.

<sup>64</sup> Corte IDH, *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, §161; Corte IDH, *Caso del Caracazo Vs. Venezuela*, § 127; Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 87; Corte IDH, *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 126.

<sup>65</sup> Corte IDH, *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 77; Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 87.

<sup>66</sup> Corte IDH, *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 130; Corte IDH, *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 265; Corte IDH, *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 85; Corte IDH, *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, § 162.

<sup>67</sup> Corte IDH. *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, § 162.

<sup>68</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 85; Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 134; Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 265.

O marco regulatório, por sua vez, corresponde, para a Corte, a “normas com hierarquia de lei”.<sup>69</sup> No mesmo sentido entende a Comissão Interamericana, que, em seu *Informe Anual de 2015*, no Capítulo IV-A sobre Uso da Força, pontuou que o princípio da legalidade consiste na “obrigação estatal de sancionar normas com hierarquia de lei, e em cumprimento às normas internacionais sobre a matéria, destinadas a regular a atuação dos agentes da ordem no cumprimento de suas funções”.<sup>70</sup> Assim, para cumprir esse primeiro princípio, o uso da força deve sempre perseguir um objetivo legítimo, claramente definido em lei subordinada aos padrões internacionais de direitos humanos que estabelecem a estrita excepcionalidade de seu uso.

Foi no *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, julgado em 2006, que a Corte Interamericana impôs a um Estado, pela primeira vez, a obrigação de incorporar os padrões internacionais sobre uso da força à ordem normativa interna. Nessa sentença, a Corte especificou que esse marco regulatório deve conter: (i) a especificação das circunstâncias em que agentes de segurança estão autorizados a portar armas de fogo; (ii) a indicação dos tipos de arma de fogo ou munições autorizadas; (iii) a garantia de que armas de fogo sejam utilizadas apenas em circunstâncias apropriadas e de tal forma que se reduza o risco de danos desnecessários; (iv) a proibição do emprego de armas de fogo e munições que possam provocar lesões não desejadas ou que produzam risco injustificado; (v) a regulamentação do controle, armazenamento e distribuição de armas de fogo; (vi) a especificação dos avisos de advertência que devem ser dados quando se fará uso de arma de fogo; e (vii) o estabelecimento de um sistema de apresentação de relatórios sempre que funcionários encarregados de fazer cumprir a lei recorram ao emprego de armas de fogo no desempenho de suas funções.<sup>71</sup>

Observa-se, portanto, que a jurisprudência da Corte Interamericana é farta em detalhes quanto ao conteúdo e extensão do princípio da legalidade quando se trata do emprego da força policial, sendo certo que esse conteúdo vai muito além da mera dimensão procedimental relativa à prévia

---

<sup>69</sup> Corte I.D.H., *Opinión Consultiva OC-6/86*, 9 de mayo de 1986, Serie A No. 6.

<sup>70</sup> CIDH. *Informe Anual 2015 capítulo IV-A*, § 8; CIDH. *Informe sobre seguridad ciudadana y derechos humanos*, 31 de diciembre de 2009, § 97.

<sup>71</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, §§ 75 y 144.

aprovação de lei. É dizer, há também um conteúdo substantivo mínimo e indispensável, que deve ser considerado por esse Colendo Tribunal quando do exercício do controle de convencionalidade sobre as ações e normativas fluminenses impugnadas nesta ADPF.

É reiterada a jurisprudência da Corte Interamericana no sentido de que a ausência de uma adequada legislação sobre o uso da força policial viola o artigo 2 da Convenção Americana e que os Estados responsáveis por essa violação devem incorporar aos seus ordenamentos os padrões internacionais sobre o uso da força por funcionários responsáveis pela aplicação da lei.<sup>72</sup> Recentemente, a Corte responsabilizou o Peru por violação desse tipo, no *Caso Tarazona Arrieta*, em particular porque a norma nacional não contava com disposições específicas sobre precaução e prevenção.<sup>73</sup>

### **Princípio da Absoluta Necessidade**

O Sistema Interamericano estabeleceu, de forma clara e inequívoca, que o uso da força pelo Estado se define pela excepcionalidade:<sup>74</sup> ele é o “último recurso que, limitado qualitativa e quantitativamente, pretende impedir um fato de maior gravidade do que o que provoca a reação estatal”.<sup>75</sup> Nesse sentido, a Corte Interamericana decidiu que o princípio da absoluta necessidade somente admite medidas “não proibidas pelo direito internacional, que sejam relevantes e proporcionais”.<sup>76</sup> Esse princípio impõe o dever de que as forças de segurança verifiquem “se há outros meios disponíveis, menos lesivos, para tutelar a vida e a integridade das pessoas ou da situação que se pretende proteger”.<sup>77</sup> Em outras palavras, ainda segundo a Corte, “somente se pode

---

<sup>72</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 275; Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, §§ 125 y 129; Corte IDH. *Caso Tarazona Arrieta y otros Vs. Perú*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de octubre de 2014. Serie C No. 286, § 167.

<sup>73</sup> Corte IDH. *Tarazona Arrieta y Otros Vs. Perú*, §§ 167 y 169.

<sup>74</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 67; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 83; Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237, § 4.

<sup>75</sup> CIDH. *Informe Anual 2015, Capítulo IV-A* § 7.

<sup>76</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 85.

<sup>77</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 134; Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 85.

fazer uso da força ou de instrumentos de coerção quando se tenham esgotados e fracassados os demais meios de controle”.<sup>78</sup>

Assim, o princípio da absoluta necessidade impõe também um dever de gradação: não apenas a força deve o último recurso empregado, mas esse emprego apenas pode ocorrer se antes dele se esgotaram todos os outros meios e instrumentos existentes de coerção, tendo esses, ainda, se mostrado ineficazes. Aplicando o princípio a situações específicas, a Corte Interamericana decidiu, no *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, que "o princípio da humanidade complementa e limita intrinsecamente o princípio da necessidade, ao proibir medidas de violência que não sejam necessárias (é dizer, relevantes e proporcionais)".<sup>79</sup> E, ainda, no *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*, estabeleceu que "todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana".<sup>80</sup>

Nesse sentido, o emprego da força pelo agente policial deve ser sempre o último recurso, devendo estar indisponíveis outros meios menos lesivos para tutelar a vida ou a integridade pessoal. Ainda, a força empregada deve ser restrita ao mínimo estritamente necessário e só pode ocorrer como resposta a uma ameaça iminente ou imediata. Especificamente sobre a iminência da ameaça, a Corte Interamericana estabeleceu que os agentes do Estado devem distinguir “entre as pessoas que, por suas ações, constituem uma ameaça iminente de morte ou lesão grave e aquelas pessoas que não representam ameaça, e usar a força apenas contra as primeiras”.<sup>81</sup> Há, ainda, uma dimensão temporal que atua como limitadora do emprego da força, também decorrente do princípio da

---

<sup>78</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 67; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 83.

<sup>79</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 85.

<sup>80</sup> Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, § 57; Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52, § 197; Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69, § 96; Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70, § 155; Corte IDH. *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Serie C No. 308, § 128; Corte IDH. *Caso Omeara Carrascal y otros Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368, § 193.

<sup>81</sup> Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, op. cit., § 85.



absoluta necessidade: uma vez ultrapassada a necessidade, “por exemplo, quando se detém uma pessoa violenta sem perigo, não se pode continuar recorrendo à força”.<sup>82</sup>

Assim, a absoluta necessidade está associada às circunstâncias específicas de cada situação, uma vez que o princípio proíbe, de modo geral, “utilizar a força contra pessoas que não representem um perigo direto”.<sup>83</sup> No *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, a Corte Interamericana entendeu que a força utilizada contra as vítimas – mulheres que protestavam de forma pacífica no espaço público – não foi absolutamente necessária, por não haver qualquer informação ou evidência de que elas realizavam ações violentas, resistiam à autoridade ou estando portando armas.<sup>84</sup>

Especificamente sobre força letal e armas de fogo, aplicando-lhes o princípio da absoluta necessidade, a Corte Interamericana as situa em um lugar de ainda maior excepcionalidade, estabelecendo que estão, de forma geral, proibidas.<sup>85</sup> Com efeito, a Corte já declarou que “o uso de armas de fogo está previsto como medida de último recurso à luz do direito interno e internacional.”<sup>86</sup> Além disso, há ainda o dever de advertência prévia ao emprego da arma de fogo. No *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, a Corte determinou ser “imperativo que, com o objetivo de evitar confusão e insegurança, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sempre se identifiquem como tais e deem uma clara advertência de sua intenção de empregar armas de fogo”.<sup>87</sup>

No *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, a Corte estabeleceu, pela primeira vez, que

---

<sup>82</sup> Código de Conducta para Funcionarios Encargados de Hacer Cumplir la Ley, art. 3.

<sup>83</sup> Corte IDH, *Caso Nadege Dorzama y otros Vs. República Dominicana*, § 85; Corte IDH, *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 134

<sup>84</sup> Corte IDH, *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, § 169.

<sup>85</sup> Corte IDH, *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 68; Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 84.

<sup>86</sup> Corte IDH, *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 131.

<sup>87</sup> Corte IDH, *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 135.



o uso da força letal e de armas de fogo por parte de agentes estatais de segurança contra as pessoas, deve ser proibido como regra geral. O seu uso [em grau maior de] excepcional[idade] deverá estar regulado por lei, e ser interpretado restritivamente de maneira que seja minimizado em toda circunstância, não sendo mais que o ‘absolutamente necessário’ em relação com a força ou ameaça que se pretende repelir.<sup>88</sup>

Já no *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, em que a Corte Interamericana escrutinou o uso excessivo da força por agentes militares contra um grupo de migrantes haitianos, restou assentado que “mesmo quando a abstenção do uso da força pudesse ter permitido a fuga das pessoas objeto da ação estatal, os agentes não deveriam empregar a força letal contra pessoas que não representavam uma ameaça ou perigo real ou iminente para eles ou terceiros”.<sup>89</sup> Nesse episódio, que resultou na morte de sete pessoas e o ferimento de muitas outras, a Corte entendeu que “definitivamente” não havia se configurado uma situação de “absoluta necessidade”.<sup>90</sup>

Resulta óbvio, de tudo quanto se expôs até aqui, que as operações policiais descritas na peça inaugural desta ADPF, que resultam no assassinato de milhares de civis, incluindo crianças e mais se assemelham a operações de guerra, não resistem ao critério da absoluta necessidade.

## **Princípio da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade requer que a força policial seja empregada de acordo com o nível de resistência oferecida, a gravidade da situação, a intensidade e o perigo da ameaça, sempre orientada pela redução de danos ao mínimo possível. Nesse sentido, a Corte Interamericana já explicitou que esse princípio implica “um equilíbrio entre a situação que enfrenta o funcionário e sua resposta, considerando o dano potencial que poderia ser causado”.<sup>91</sup> No *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, a Corte o definiu nos seguintes termos:

[...] o nível da força utilizado deve estar de acordo com o nível de resistência oferecido. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado e progressivo da força,

---

<sup>88</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 68, Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 84, Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 263.

<sup>89</sup> Corte IDH, *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 85 (ii).

<sup>90</sup> Corte IDH, *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 85 (ii).

<sup>91</sup> Corte IDH, *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 134.

determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão por parte do sujeito sobre quem se pretende intervir e com ele, empregar táticas de negociação, controle do uso da força, segundo se faça adequado.<sup>92</sup>

Há, portanto, elementos objetivos que permitem determinar se o uso da força por um agente policial passa ou não no teste da proporcionalidade. Primeiro, quanto à avaliação da gravidade da situação, a Corte Interamericana indicou que “para determinar a proporcionalidade do uso da força, deve-se avaliar a gravidade da situação que enfrenta o funcionário. Para tanto, deve-se considerar, entre outras circunstâncias: a intensidade e periculosidade da ameaça; a forma de proceder do indivíduo; as condições do entorno, e os meios dos quais disponha o funcionário para abordar uma situação específica”.<sup>93</sup> Ainda quanto à gravidade, no *Caso Cruz Sánchez y Otros Vs. Perú*, a Corte especificou os agentes do Estado devem distinguir a ameaça iminente de morte ou lesão graves daquelas situações que não configuram tal hipótese. E, observando o critério da proporcionalidade, a força pode ser empregada apenas no primeiro caso.<sup>94</sup>

Ainda, o princípio da proporcionalidade está “relacionad[o] com o planejamento de medidas preventivas”. Desse modo, ao submeter-se uma ação de uso de força ao exame da proporcionalidade, ensina a Corte Interamericana que se deve observar “a) se com a implementação de meios menos lesivos poderiam ser evitadas as consequências negativas, e b) se existiu proporcionalidade entre o uso da força e o dano que se buscava repelir”.<sup>95</sup> E quanto à redução do dano ao mínimo, a Corte indicou, categoricamente, “que as operações policiais devem estar dirigidas à prisão e não à privação da vida do alegado infrator”.<sup>96</sup>

Para que seja possível observar o princípio aqui discutido, aplicando o mínimo de força necessário, os agentes de segurança do Estado devem contar com equipamentos suficientes e adequados, que

---

<sup>92</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 85, Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 134, Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 265.

<sup>93</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 84, Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 136.

<sup>94</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 85, Corte IDH. *Caso Perozo y otros Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195, § 166, Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 264.

<sup>95</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 87.

<sup>96</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 130.

permitam o cumprimento dos comandos de utilização de meios progressivos e menos lesivos. Assim, no *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, a Corte Interamericana determinou que o Estado “deve dotar os agentes de distintos tipos de armas, munições e equipamentos de proteção que lhes permitam adequar materialmente sua reação de forma proporcional aos eventos em que devam intervir, restringindo, em maior medida, o uso de armas letais que possam ocasionar lesão ou morte”.<sup>97</sup>

Especificamente sobre força letal, a Corte Interamericana estabeleceu que seu emprego passa no teste da proporcionalidade somente nos casos de perigo iminente de morte ou de grave lesão física.<sup>98</sup> E, mesmo nessas situações absolutamente excepcionais, a força letal deve ser empregada de modo a apenas paralisar a ação lesiva, e nunca deve ter o objetivo de retirar a vida de quem quer que seja. Isso porque, “a força excessiva ou desproporcional por parte de funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que dá lugar à perda da vida pode [...] equivaler à privação arbitrária da vida”.<sup>99</sup>

As situações retratadas na inicial da presente ADPF, expressivas da brutalidade policial contra a população que vive em comunidades periféricas no Rio de Janeiro, não sobrevive ao exame da proporcionalidade. Não há nada, absolutamente nada, que legitime crianças mortas por balas perdidas nas portas de suas casas ou no caminho de volta das escolas, famílias violadas em sua privacidade e propriedade por verdadeiras invasões a seus domicílios e comunidades inteiras vivendo sob um sentimento de terror e medo permanente, tudo isso pelas mãos de agentes do Estado.

Finalmente, é importante assinalar que os princípios aqui discutidos são interdependentes, sendo certo que, especialmente a absoluta necessidade e a proporcionalidade se reforçam de forma

---

<sup>97</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 80, Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 126.

<sup>98</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 83-84

<sup>99</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 85, Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 142; Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 261, Corte IDH. *Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C No. 338, § 103.

mútua. Assim, no *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, a Corte Interamericana estabeleceu que "o uso da força por parte dos agentes de segurança estatais deve estar definido pela excepcionalidade, e deve estar planejado e limitado proporcionalmente pelas autoridades. Nesse sentido, [...] só se poderá fazer uso da força ou de instrumentos de coerção quando estejam esgotados e tenham fracassado todos os demais meios de controle".<sup>100</sup> Não é essa a lógica que orienta a atual política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, como amplamente demonstrado nesta ADPF.

### **Obrigações do Estado posteriores ao uso da força**

Como demonstrado no início desta seção, o uso da força para garantir a segurança e a ordem pública é um poder-dever do Estado. Como tal, por um lado, ele cria para os agentes estatais a faculdade de empregar a força sempre que absolutamente necessário, observados os parâmetros legais e a proporcionalidade. Por outro lado, o exercício dessa faculdade produz para o Estado uma série de obrigações correlatas. A primeira dessas obrigações é a prestação de socorro e cuidado imediato a quaisquer pessoas feridas em operações onde tenha sido absolutamente necessário o emprego de força policial. Nesse sentido, e aplicando os *Princípios Básicos sobre o Emprego da Força*, a Corte Interamericana estabeleceu no *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela* que "em caso de haver feridos após o uso [da força], deve-se prestar-lhes os cuidados médicos necessários e notificar o ocorrido o mais rápido possível a seus parentes ou amigos íntimos. Além disso, deve-se proceder à prestação de informes sobre a situação, os quais deverão contar com supervisão administrativa e judicial".<sup>101</sup>

A segunda dessas obrigações, já mencionada na decisão antes citada, diz respeito ao dever de vigilância constante: o Estado deve criar mecanismos permanentes de controle que assegurem estar

---

<sup>100</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 67, Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*, § 239; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 83; Corte IDH. *Caso Perozo y otros Vs. Venezuela*, § 166; Corte IDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289, § 211.

<sup>101</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 143.

aqueles princípios sendo observados em toda e qualquer situação de emprego da força policial. Assim, a Corte Interamericana ressaltou, pela primeira vez no *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*, que "os Estados devem cuidar para que seus órgãos de segurança, a quem está atribuído o uso da força legítima, respeitem o direito à vida daqueles que se encontram sob sua jurisdição".<sup>102</sup> Assim, o monitoramento constante das atividades dos agentes policiais, com vistas a garantir que desenvolvem seu trabalho segundo o marco dos direitos humanos é uma obrigação derivada do poder-dever de prestar segurança pública. Insiste-se: é fundamental "que o Estado reforce suas capacidades na implementação de monitoramento e prestação de contas dos agentes policiais envolvidos em episódios de uso da força".<sup>103</sup>

Ademais, há a obrigação geral de acesso à justiça, que deve ser garantida com respeito ao devido processo legal e sem qualquer tipo de discriminação. Assim, todo e qualquer episódio de emprego da força que produza resultados danosos para pessoas, famílias e comunidades deve ser imediatamente investigado e julgado, com celeridade, imparcialidade e independência. Toda e qualquer violação de direitos humanos ocorrida no contexto de operações policiais deve ser objeto de escrutínio minucioso por órgãos independentes e capazes, para que as vítimas possam ser reparadas e os responsáveis, devidamente sancionados.<sup>104</sup> Isso não apenas porque se trata de uma agressão à esfera individual de direitos, mas também porque, do outro lado, encontra-se o próprio Estado, que deve a seus jurisdicionados transparência sobre o ocorrido, explicações detalhadas, reconhecimento de sua culpa e publicização do resultado das investigações.<sup>105</sup> Insiste-se: o Estado está obrigado a iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva, especialmente quando no evento estão envolvidos agentes estatais.

---

<sup>102</sup> Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*, § 238, Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 81, Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 80, Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 123; Corte IDH. *Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador*, § 108; Corte IDH. *Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327, § 136; Corte IDH. *Caso Trueba Arciniega y otros Vs. México*. Sentencia de 27 de noviembre de 2018. Serie C No. 369, § 21.

<sup>103</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 312.

<sup>104</sup> Corte IDH, *Caso del Caracazo Vs. Venezuela*, § 115; Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 88; Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 132; Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 79-80.

<sup>105</sup> Corte IDH, *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, § 80.

Quanto se trata de episódios em que o uso abusivo da força policial resulta em morte, a jurisprudência da Corte Interamericana é firme no sentido de que:

O cumprimento do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), sob seu dever de garantir o pleno exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. Esta proteção ativa do direito à vida por parte do Estado não apenas envolve seus legisladores, mas também toda instituição estatal e aqueles responsáveis por resguardar a segurança, sejam essas suas forças de polícia ou suas forças armadas. Em razão do anterior, os Estados devem tomar todas as medidas necessárias não apenas para prevenir e punir a privação da vida como consequência de atos criminosos, mas também prevenir as execuções arbitrárias por parte de suas próprias forças de segurança.<sup>106</sup>

Assim, o Estado tem a obrigação de criar um marco normativo adequado e monitorar os seus órgãos de segurança, estabelecendo mecanismos de controle transparentes, eficazes e independentes.<sup>107</sup> A segurança cidadã não pode basear-se, jamais, no tratamento da população civil como inimiga<sup>108</sup> e, portanto, “o Estado que deixa impunes as violações de direitos humanos estaria descumprindo, adicionalmente, o seu dever geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos

<sup>106</sup> Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, § 110; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*, § 81, Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196, § 74; Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, § 245; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214, § 187; Corte IDH. *Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011. Serie C No. 226, § 41; Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 122; Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*, § 181; Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287, § 518; Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, § 258; *Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador*, § 97; Corte IDH. *Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador*, § 130; Corte IDH. *Caso Carvajal Carvajal y otros Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 de marzo de 2018. Serie C No. 352, § 162; Corte IDH. *Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2018. Serie C No. 356, § 107; Corte IDH. *Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359, § 155; Corte IDH. *Caso Omeara Carrascal y otros Vs. Colombia*, § 175.

<sup>107</sup> Corte IDH, *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México*, § 161; *Caso Montero Aranguren vs. Venezuela*, § 75; *Caso Díaz Loreto vs Venezuela*, § 96; *Caso Nadege Dorzema vs. República Dominicana*, § 80.

<sup>108</sup> Corte IDH, *Montero Aranguren vs. Venezuela*, § 78; *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México*, § 167.



das pessoas sujeitas a sua jurisdição”.<sup>109</sup> É exatamente esse descumprimento que se discute no bojo desta ADPF. À vista de tudo quanto está exposto e demonstrado na petição inicial, e aplicando-se o controle de convencionalidade à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, não se chega a outra solução senão ao integral acolhimento dos pedidos do Arguente.

Com efeito, a violação aos padrões de direitos humanos sobre o uso da força pelos agentes de segurança fluminenses é evidente. Mas há ainda outra mácula na política de segurança do Estado, que consiste no seu caráter discriminatório contra uma parcela da população. É a esse ponto que se passa na seção final deste memorial.

### **II.3.3 – OBRIGAÇÃO DE EFETIVAR O DIREITO À IGUALDADE E COMBATER A DISCRIMINAÇÃO INDIRETA**

Com o título “Vidas Negras Importam! Igualdade, Impacto Desproporcional e Racismo Estrutural”, a petição inicial desta ADPF demonstra como a política de segurança pública implementada pelo Estado do Rio de Janeiro impacta, de forma severa, letal e específica, a população negra. Os dados sobre as vítimas de homicídios provocados por agentes policiais de 2019 comprovam que as pessoas negras e, especialmente, homens negros jovens, são os que mais morrem nas operações abusivas com emprego de força.<sup>110</sup> Por isso, uma das teses sustentadas nesta ADPF é a de que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro viola o direito à igualdade, ao perpetrar uma forma de discriminação indireta. O propósito desta seção é apresentar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa à discriminação indireta, a fim de que esse Colendo Tribunal, mais uma vez realizando o controle de convencionalidade,

---

<sup>109</sup> Corte IDH, *Caso Cantoral Benavidez Vs. Perú*, op. cit., párr. 69; Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76. § 198; Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*, § 99. Ver también: Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70. § 129.

<sup>110</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, p. 06. Disponível eletronicamente em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>

reconheça que a política de segurança fluminense, de fato, atinge de forma desproporcional a população afrodescendente, especialmente aquela que vive em favelas.

Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana, o princípio da igualdade e não discriminação, formado por dois elementos indissociáveis, é um princípio básico e geral da proteção dos direitos humanos, dotado do caráter de *jus cogens*.<sup>111</sup> Na arquitetura da Convenção Americana, ele está situado nos Artigos 1 e 24:

#### Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

#### Artigo 24. Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Enquanto o Artigo 1 da Convenção obriga os Estados, de modo geral, a respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos nela reconhecidos, o Artigo 24 consagra um direito para cada indivíduo que, por sua vez, acarreta obrigações para o Estado de “respeitar e garantir o princípio da igualdade e de não discriminação na salvaguarda de outros direitos e em toda legislação interna que aprobe”.<sup>112</sup> Assim, o Artigo 24 institui um direito à igual proteção da lei. Isso significa, nas palavras da Corte Interamericana, que está proibida “a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos consagrados no dito tratado, mas também no que diz respeito a todas as

---

<sup>111</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03* de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. No mesmo sentido: *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay* § 269; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 225; *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277, § 205; *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293, § 215; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318, § 416.

<sup>112</sup> Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*.



leis que aprove o Estado e à sua aplicação.”<sup>113</sup> E sua extensão é ampla: ela protege indivíduos e grupos da discriminação “por motivos de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política o de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição”.<sup>114</sup>

A proibição de discriminação contra indivíduos e grupos específicos se impõe, ainda, não apenas a normas, mas também a políticas públicas e práticas de agentes do Estado. Isso porque “o princípio de igualdade perante a lei e da não discriminação impregna toda atuação do poder do Estado, em quaisquer de suas manifestações, relacionada com o respeito e a garantia dos direitos humanos”, vinculando, inclusive, particulares.<sup>115</sup> O Estado é responsável pelos atos discriminatórios que ocorram nos seus limites territoriais, sejam ele praticados por “quaisquer de seus poderes ou de terceiros que atuem sob sua tolerância, aquiescência ou negligência”.<sup>116</sup>

Nesse sentido decidiu, pela primeira vez, a Corte Interamericana no *Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*, entendimento esse que se reiterou em inúmeras sentenças posteriores:

Sobre o princípio da igualdade perante a lei e da não-discriminação, a Corte assinalou que a noção de igualdade se deduz diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar um grupo superior, trata-o com privilégio; ou que, ao contrário, por considera-lo inferior, o trata com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no

<sup>113</sup> Corte IDH. *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239. No mesmo sentido: *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, § 333; *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289, § 217.

<sup>114</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03*. No mesmo sentido: *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, § 269; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 225; *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*, § 205; *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*, § 215; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, § 416.

<sup>115</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03*. No mesmo sentido: *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, § 269; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 225; *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*, § 205; *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*, § 215; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, § 416.

<sup>116</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03*. No mesmo sentido: *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, § 269; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 225; *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*, § 205; *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*, § 215; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. § 416.

exercício de direitos que sim se reconhecem para aqueles que não se consideram parte de tal situação. Na atual etapa de evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o andaime jurídico da ordem pública nacional e internacional y permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem se abster de praticar ações que, de qualquer forma, sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou de fato.<sup>117</sup>

Desenvolvendo, de forma mais detalhada, o conteúdo do mandato estatal contido no Artigo 24 da Convenção, a Corte Interamericana definiu que o direito à igualdade tem duas dimensões. Uma dimensão formal, que garante a igualdade perante a lei. E uma dimensão material ou substantiva, que determina sejam adotadas medidas positivas de promoção de grupos historicamente marginalizados ou discriminados, em razão de gênero, raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Artigo 1), a fim de combater a desigualdade existente e promover a inclusão.<sup>118</sup>

Todas as formas de discriminação discutidas até aqui são enquadradas como diretas. Contudo, a Corte Interamericana também avançou em sua doutrina da igualdade para reconhecer que estão igualmente proibidas as formas de discriminação indireta. Ou seja, “em cumprimento a tal obrigação, os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer maneira estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de *jure* ou de *facto*”.<sup>119</sup> Essa obrigação veda a edição de leis e quaisquer outros instrumentos normativos que discriminem um determinado grupo de pessoas, e também “atuações e prática de funcionários [do Estado], em aplicação ou

<sup>117</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*, § 173. No mesmo sentido: *Caso Flor Freire Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. Serie C No. 315, § 110; *Caso I.V. Vs. Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329, § 238.

<sup>118</sup> Corte IDH. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407.

<sup>119</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03, § 103 e 104. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, § 271; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 236; *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*, § 80; *Caso Espinoza González Vs. Perú*, § 220; *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, § 201; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, § 336; *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No.282, § 263.

interpretação da lei”, que sejam discriminatórias.<sup>120</sup> Combinado com o dever acima, de promover a igualdade substantiva, aquela obrigação se traduz, para os Estados, no dever de adotar “medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupos de pessoas”<sup>121</sup>

Especificamente sobre a discriminação racial e sua relação com a violência policial no Brasil, a Comissão Interamericana estabeleceu, no *Caso Wallace de Almeida*, que “se bem as leis [...] não apresentam discriminação e se garante *prima facie* uma aparente igualdade, na realidade dos fatos a situação é outra, pois os estudos disponíveis indicam a orientação enviesada seguida pela polícia do estado, consistente no emprego de uma violência desnecessária contra as pessoas submetidas a seus procedimentos, especialmente sobre aqueles indivíduos com características inerentes à raça negra, residentes das favelas ou zonas marginais. Este modo de agir, em muitos casos, leva à morte do afetado.”<sup>122</sup> A Comissão conclui que a mera igualdade formal, com a edição de leis que garantem a todas as pessoas o igual tratamento pelos agentes do Estado, são insuficientes e ineficazes, quando a realidade demonstra que pessoas de grupos específicos são impedidas de usufruir plenamente de seus direitos.

Nesse sentido, e referindo-se de forma expressa à discriminação indireta contra grupos de pessoas, a Corte acentuou que “o direito internacional dos direitos humanos não apenas proíbe políticas públicas y prácticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, mesmo quando não se possa demonstrar a

<sup>120</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03*, §§ 103 e 104. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, § 271; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 236; *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*, § 80; *Caso Espinoza González Vs. Perú*, § 220; *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, § 201; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, § 336; *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*, § 263.

<sup>121</sup> Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03*, §§ 103 e 104. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, § 271; *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, § 236; *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*, § 80; *Caso Espinoza González Vs. Perú*, § 220; *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, § 201; *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, § 336; *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*, § 263.

<sup>122</sup> CIDH. *Informe No. 26/09*, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), §§ 147 y 148.

intenção discriminatória.”<sup>123</sup> Essa é exatamente a situação retratada nesta ADPF: tem-se uma política de segurança pública que viola os direitos à vida, à dignidade, à segurança e à inviolabilidade do domicílio da população negra do Estado do Rio de Janeiro, especialmente aquela que vive em favelas. Portanto, está-se diante de uma violação do direito à igualdade e não discriminação, pois esse se produz também em “situações e casos de discriminação indireta, refletida no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou outras medidas que, ainda quanto sejam ou pareçam neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzem efeitos negativos para certos grupos”.<sup>124</sup> Não apenas a Corte Interamericana de Direitos Humanos formulou, reconheceu e aplicou o conceito de discriminação indireta, mas também vários órgãos do Sistema Global, como o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Discriminação Racial, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Comitê sobre as Pessoas com Deficiência e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de, no Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de conceito sedimentado na prática internacional dos direitos humanos e que deve ser aplicado por esse Colendo STF no julgamento desta ADPF.

Observa-se, por fim, que o reconhecimento da discriminação indireta, quando se trata de norma, política pública ou ação que não seja consciente dessa consequência prática, a intenção de discriminar não é essencial para verificação da responsabilidade do Estado, impondo-se a inversão do ônus da prova.<sup>125</sup> Desse modo, no que diz respeito ao caráter discriminatório da política de segurança do Rio de Janeiro, até que o Estado demonstre o contrário, esse deve ser o veredito deste Colendo Tribunal: é uma política impregnada pelo racismo estrutural. E, necessário observar, não há prova contrária que possa ser feita, pois toda a evidência empírica que se tem, mesmo diante das manobras empregadas para se restringir o acesso aos dados de letalidade policial naquele

---

<sup>123</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. No mesmo sentido: *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*, § 263.

<sup>124</sup> Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. No mesmo sentido: *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*, § 263.

<sup>125</sup> Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*.

Estado, atesta a brutal realidade de que as pessoas negras são as que mais morrem nas operações de segurança fluminense.

### III – PEDIDOS

Por todo o exposto, o Centro de Justiça e Direito Internacional – CEJIL requer:

- a) sua admissão na qualidade de *amici curiae* nos autos da ADPF 635;
- b) que seja intimado de todos os atos do processo por suas advogadas abaixo assinadas;
- c) que seja deferida a realização de sustentação oral na sessão de julgamento;
- d) subsidiariamente, que seja esta manifestação admitida como memorial.

No mérito, uma vez admitido seu ingresso na lide como *amicus curiae*, requer que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seja julgada totalmente procedente, pelas razões acima expostas.

Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2021.



**Maria Beatriz Galli Bevilacqua**  
**OAB/RJ 080.944**



**Mariana Prandini Fraga Assis**  
**OAB/DF 52.017**

# **ANEXO 15**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico  
Envio de Processo

## Remetente

**Usuário:** : Euquiciene Costa Camilo

**Ente:** : Secretaria Judiciária

## Data de Recebimento do Documento no STJ

**Data:** 25/02/2021 **Hora:** 15:31:09

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 5460992

**CLASSE:** CC

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Ofício 510004509860.pdf	Petição Inicial	96ADD87261023CA2F5F0726BFC22732D82C F7B1B
Anexo 510004509860.pdf	Decisão do Juízo Suscitante	C4189921DFB91755D1275B344B7D8C4D14 DCF2EC

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40220218189274

Nome original: Ofício 510004509860.pdf

Data: 24/02/2021 18:13:20

Remetente:

Bruno

SJRJ - 26ª Vara Federal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício n. 510004509860 e 01 (um) anexo





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 -  
Email: 26vf@jfrj.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001663-89.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXECUTADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**EXECUTADO:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**OFÍCIO Nº 510004509860**

Exmo Sr Dr **HUMBERTO MARTINS**  
Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça  
SAFS – Quadra 06, Lote 01, Trecho III  
Brasília/DF CEP: 70095-900

Sr. Presidente,

De acordo com o art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, suscito o presente Conflito de Competência.

Segue em anexo, cópia dos eventos 1 (Petição Inicial, Decisão 9, Anexo 10) e 10.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

---

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004509860v2** e do código CRC **cc2a0f8b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES  
Data e Hora: 18/2/2021, às 19:34:25

---

**5001663-89.2021.4.02.5101**

**510004509860 .V2 JRJ12941© JRJ12941**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40220218189273

Nome original: Anexo 510004509860.pdf

Data: 24/02/2021 18:13:20

Remetente:

Bruno

SJRJ - 26ª Vara Federal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício n. 510004509860 e 01 (um) anexo

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

# Documento 1

**Tipo documento:**

PETIÇÃO INICIAL

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

**Data:**

14/01/2021 17:50:16

**Usuário:**

JRJ13378 - MARISE MEISTER SCHIAVINI

**Processo:**

5001663-89.2021.4.02.5101

**Sequência Evento:**

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais  
Código de rastreabilidade: 81920216535130  
Nome original: Arquivo 00002 - 000003 - Petição Inicial.pdf  
Data: 14/01/2021 15:04:44  
Remetente:

Paulo Italo Filizzola  
CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA  
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura  
Não foi possível recuperar a assinatura

Não foi possível recuperar a assinatura  
Não foi possível recuperar a assinatura  
Não foi possível recuperar a assinatura  
Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PROC N° 0295659-49.2020.8.19.0001 - PRIMEIRA PARTE - ACC

Signatário(a): Euquiciene Costa Camilo CPF: 01184365113

Recebido em 25/02/2021 15:31:10

IMPANHAM DECISÃO (PDF 1535) E OFÍCIO DE BAIXA (PDF 1546).

Petição Eletrônica protocolada em 25/02/2021 15:33:09

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DA CAPITAL /RJ**

**Ref.: INQUÉRITO CIVIL MPRJ Nº 2019.00355120**

**"A mudança de conduta do Governo em relação à comunidade deve começar pelo respeito aos direitos humanos em todos os níveis, particularmente no que diz respeito à segurança do cidadão comum. É necessário criar junto à população a consciência do fim da arbitrariedade e da impunidade, no que diz respeito às autoridades policiais. O cidadão não deve temer a polícia, que será acionada para protegê-lo e não para reprimi-lo"** grifos nossos  
(Carlo Magno de Nazareth Cerqueira, então Comandante da Polícia Militar. Plano Diretor PMERJ 1984-1987)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por seu **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA – GAESP**, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º andar e endereço eletrônico *secretaria.gaesp@mprj.mp.br*, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936.0001-40, vem, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, item III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, item IV, Lei nº 8.625/93; na Lei Complementar nº 106/03 e no art. 1º, I da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
"Caso Nova Brasília"**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede à Rua Pinheiro Machado, S/N (Palácio Guanabara), Laranjeiras, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22231-120, a ser citado e intimado na pessoa de seu Governador em exercício ou por meio da

<sup>1</sup> RAMOS, Sílvia. *Violência e Polícia: Três Décadas de Políticas de Segurança Pública no Rio de Janeiro, in Polícia Justiça e Drogas: Como anda nossa democracia? Org. Mourão Bárbara*. Ed. CESeC, 2016, p. 25.

Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.011-900, na forma do art. 75, inciso II, do CPC/15, pelos fatos e fundamentos que serão narrados a seguir.

### SÍNTESE DA LIDE

Esta ação pretende a adoção de medidas estruturais para obter o cumprimento da determinação constante no ponto resolutivo 17 da sentença proferida em desfavor do Estado Brasileiro no denominado “*Caso Favela Nova Brasília*”, com a utilização dos meios executivos previstos na legislação processual pátria.

As medidas estruturais aqui pleiteadas são uma resposta necessária à negativa do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ora demandado, em cumprir as determinações da referida Corte Internacional, nos termos do compromisso assumido pelo República Federativa do Brasil na esfera internacional.

Faz-se necessário, nesse contexto, a intervenção jurisdicional para, mediante o desenvolvimento de um processo estrutural de cumprimento de sentença, se planejarem, implementarem e fiscalizarem medidas capazes de reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro – tal como determinado no ponto 17 da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – contemplando o conjunto de ações e a matriz de responsabilidades que estabelecem medidas concretas a serem adotadas, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição.

A pretensão se funda no teor do Decreto Legislativo nº 89/1998 que aprovou “*a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional*”.



## I. DOS FATOS

### I.1. Do descumprimento de obrigação contida em título executivo judicial.

O Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em função das graves violações praticadas no contexto do caso “*Favela Nova Brasília*”<sup>2</sup>.

Conforme análise do *decisum*, verifica-se que o caso foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão das falhas e da demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais ocorridas no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília.

A referida Comissão constatou que “*essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão” (sic)*. Em sua pretensão, aquele órgão de proteção aos direitos humanos aduziu, outrossim, que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte dos policiais que realizaram a operação.

No mais, foi alegado que “*a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força*”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro, eis que comprovadas as violações aos direitos humanos indicados pela Comissão.

Dentre os diversos pontos resolutivos constantes na referida sentença, se destaca o disposto no ponto 17, no qual aquela Corte Internacional determinou que: “Q

---

<sup>2</sup> Anexo I



Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º Andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2222-5209  
E-mail: secretaria.gaesp@mprj.mp.br

Petição Eletrônica protocolada em 25/02/2021 15:33:09

Estado [República Federativa do Brasil] deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença<sup>3</sup>:

Em sendo a sentença da Corte definitiva e inapelável, nos termos do artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>4</sup>, o Estado Brasileiro foi cientificado do inteiro teor da r. decisão supracitada, no dia 15 de maio de 2017, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU<sup>5</sup>.

Em virtude da repartição de competências entre os entes federativos, a Advocacia Geral da União, através do documento acima referido, determinou a intimação do **DEMANDADO**, através da sua Procuradoria Geral do Estado, acerca do teor da decisão proferida no “*Caso Nova Brasília*”, para que adimplisse a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que era de sua competência.

Por certo, ao menos **desde o dia 31 de dezembro de 2018**, o **DEMANDADO** está ciente da decisão proferida pelo citado Tribunal Internacional – eis que, por intermédio de seus órgãos de segurança pública, publicou na rede mundial de computadores a íntegra e o resumo da sentença do “*Caso Nova Brasília*”<sup>6</sup>, uma das determinações do referido *decisum*. *Nada obstante*, as mortes praticadas por agentes

<sup>3</sup> **Parágrafo 321.** Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. **Parágrafo 322.** Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia especialmente no Rio de Janeiro a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

<sup>4</sup> Artigo 67 – A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença

<sup>5</sup> Anexo II

<sup>6</sup> <https://twitter.com/segurancarj> e <https://twitter.com/PCERJ/status/1028410632666787840>, ambas com acesso em 02/06/2020.



estatais vêm aumentando de forma vertiginosa, o que demonstra o inadimplemento da obrigação constante na decisão proferida.

## **I.2. Dos dados obtidos pelo Ministério Público**

Em 2019, com a divulgação dos dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), uma realidade há muito conhecida tornou-se mais evidente aos olhos tanto da sociedade quanto deste Ministério Público, qual seja, o elevado índice de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

Naquele ano, entre janeiro e julho, houve um recorde de mortes decorrentes de intervenção policial, com 1.079 (um mil e setenta e nove) casos registrados.

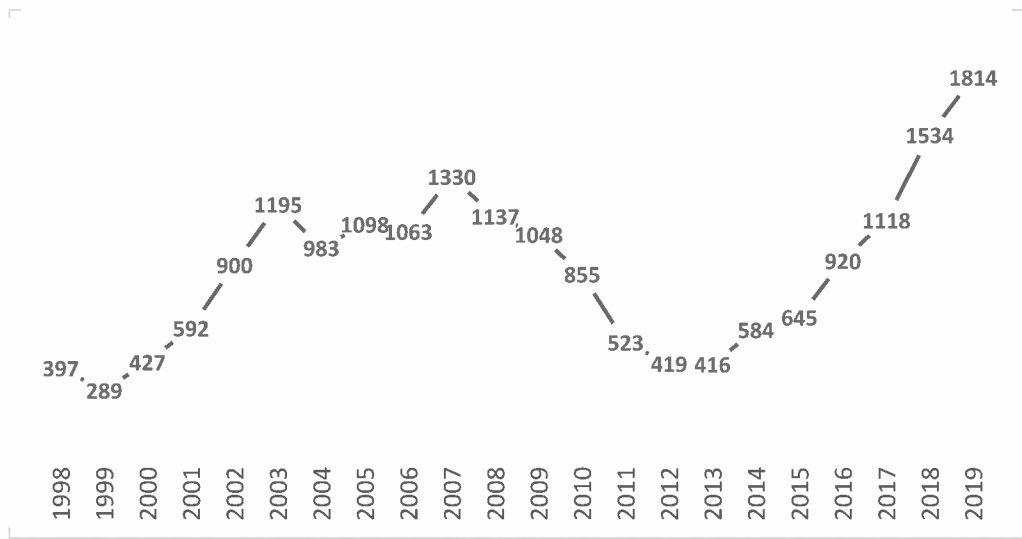
Tais dados corroboraram a percepção generalizada deste órgão ministerial acerca do crescimento de mortes provocadas por agentes do estado, bem como as diversas representações recebidas acerca da violência policial.

Diante deste cenário, foi instaurado, no dia 27 de setembro de 2019, o inquérito civil nº 2019.00355120 – que instrui a presente – cujo objetivo é a apuração do elevado índice de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro à luz do ponto 17 da supramencionada sentença.

Simultaneamente, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) solicitou a elaboração de estudo ao Centro de Pesquisas do Ministério Público (CENPE), com o objetivo de trazer luz aos fenômenos da letalidade policial, da vitimização policial e da prática de crimes contra a vida, indicando a existência e/ou ausência de correlação entre estes.

Ademais, realizada uma análise do número de mortes praticadas em virtude de intervenção policial, o **DEMANDANTE** verificou a existência dos seguintes índices extraídos do site do Instituto de Segurança Pública.

**Gráfico 1: Série histórica das mortes por intervenção de agente de estado.**



Fonte: Elaborado pelo GAESP/MPRJ com base nos dados do ISP-RJ

Como se pôde observar, no ano de 2016, o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 920 (novecentos e vinte), dentre as quais 716 (setecentos e dezesseis) eram negros e pardos, o que representa 77,40% das vítimas. Entre elas, 42,16% (390) tinham idade entre 18 a 29 anos e 11,67% (108) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezessete) anos.

No ano de 2017, o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 1.127 (mil cento e vinte e sete), dentre as quais 868 (oitocentos e sessenta e oito) eram negros e pardos, o que representa 77,01% das vítimas. Entre elas, 35,04% (395) tinham idade entre 18 a 29 anos e 9,67% (109) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezessete)anos.

No ano de 2018, o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 1.534 (mil quinhentos e trinta e quatro), dentre as quais 1.152 (mil cento e cinquenta e dois) eram negros e pardos, o que representa 75,09% das vítimas. Entre elas, 35,65% (547)



Av. Marechal Câmara, nº 370, 2º Andar  
 Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
 CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2222-5209  
 E-mail: secretaria.gaesp@mprj.mp.br

Petição Eletrônica protocolada em 25/02/2021 15:33:09

tinham idade entre 18 a 29 anos e 7,49% (115) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete) anos.

Já no ano de 2019, o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 1.814 (mil oitocentos e quatorze), dentre as quais 1.423 (mil quatrocentos e vinte e três) eram negros e pardos, o que representa 78,44% das vítimas. Entre elas, 33,84% (614) tinham idade entre 18 a 29 anos e 6,61% (120) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete) anos.

É dizer, desde o ano de 2013 o número de mortes praticadas por agentes de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro vem aumentando de forma vertiginosa, sendo certo que mesmo após o **DEMANDADO** ser cientificado do teor da sentença proferida, a letalidade policial só vem aumentando no território fluminense.

Como se não bastasse, no ano de 2019, o Governo do Estado do Rio, através do Decreto nº 46.775/2019, alterou o Decreto nº 41.931/2009, excluindo as mortes decorrentes de intervenção policial do indicador estratégico de criminalidade denominado "*crimes violentos letais intencionais*", que passou a ser composto apenas pelos delitos de homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte.

Essa alteração impacta diretamente a letalidade policial, já que os crimes violentos letais intencionais juntamente com os delitos de roubos de veículos, roubo de rua e roubo de cargas compõem o chamado "*índice de desempenho de metas*".

Com efeito, de acordo com o artigo 6º do Decreto Estadual nº 41.931/2009, os servidores lotados e em efetivo exercício nas atividades administrativas da Região Integrada de Segurança Pública - RISP e em unidades integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro vinculadas às Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP que atingirem as metas definidas para cada um dos Indicadores

Estratégicos de Criminalidade farão jus ao pagamento de uma premiação por produtividade.

Ou seja, havendo redução do número de registros de ocorrência relativos aos delitos que compõem o denominado “*índice de desempenho de metas*” em determinada área ou região, os policiais lotados na respectiva AISP ou RISP recebem uma gratificação por produtividade.

Como as mortes decorrentes de intervenção policial deixaram de fazer parte do indicador estratégico “*crimes violentos letais intencionais*” e, conseqüentemente, do “*índice de desempenho de metas*”, a redução do número de registros desse tipo de ocorrência deixou de ser um objetivo a ser perseguido pelas unidades policiais da Polícia Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em outras palavras, a modificação levada a cabo pelo **DEMANDADO**, senão de forma direta, tacitamente estimula o aumento da letalidade policial, eis que retira as mortes decorrentes de intervenção policial do indicador estratégico de criminalidade denominado letalidade violenta.

A antijuridicidade do referido ato normativo era tamanha que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 635, por maioria de seu plenário virtual, suspendeu a eficácia do art. 1º do citado Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

O flagrante descumprimento da determinação contida na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sequer se mostra justificável, eis que uma política de segurança pública orientada pela letalidade policial é ineficiente na medida em que é desprovida de evidências científicas acerca do seu resultado, restando clara a ausência de causalidade, ou mesmo correlação, entre os fenômenos da letalidade violenta praticada por agentes do Estado e a redução dos índices de criminalidade.

De fato, uma visão recorrente entre os operadores da Segurança Pública no Rio de Janeiro, é de que a letalidade policial está associada à redução de crimes. Entretanto, conforme o citado estudo realizado pelo CENPE, *“não existe padrão na relação entre os dois fenômenos. Há de fato áreas onde o aumento de mortes pela polícia é acompanhado da queda nos homicídios dolosos, mas esse não é o padrão geral. Há também muitas áreas que apresentam forte queda tanto no número de homicídios dolosos quanto no de mortes por agentes do Estado”*.

Ou seja, não há nenhuma associação clara entre as duas variáveis. Assim, não é possível identificar causalidade entre a letalidade policial e o homicídio doloso no estado, considerando que os dados disponíveis sequer indicam correlação entre eles.

O estudo *Letalidade Policial e dinâmicas criminais no Rio de Janeiro*, elaborado por Monteiro e Fagundes, corrobora a conclusão da análise do CENPE. Neste estudo, os autores utilizaram uma base de dados da série histórica, cobrindo o período de janeiro de 2003 a julho de 2019, para demonstrar que, historicamente, o aumento de mortes por agentes do Estado não está associado a uma redução subsequente de homicídios dolosos no Rio de Janeiro<sup>8</sup>.

Neste sentido, parte da doutrina aduz que *“não existe uma coincidência entre os estados com maior proporção de letalidade policial e as maiores reduções nas mortes violentas intencionais, sugerindo que os discursos que associam letalidade policial a redução da violência não possuem lastro na realidade”*<sup>9</sup>.

Em relação aos crimes patrimoniais, o mesmo raciocínio permanece, qual seja, o aumento da letalidade policial não está relacionado à redução de crimes patrimoniais,

<sup>7</sup> Estudo –A letalidade policial no Rio de Janeiro em 10 pontos, in [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf), acesso em 11 de dezembro de 2020. Fls. 341/354 do Inquérito Civil em anexo

<sup>8</sup> Monteiro, J., Fagundes, E. (2019). Letalidade Policial e dinâmicas criminais no Rio de Janeiro. Mimeo.

<sup>9</sup> BUENO, MARQUES, PACHECO, NASCIMENTO. *Análise da letalidade policial no Brasil*. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2019. p. 60 – Citação extraída do voto do Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes na ADPF nº 635.

sejam eles roubos de veículos, roubo de rua ou roubo de carga. Não há nenhuma evidência empírica que aponte que a elevação da ação letal da polícia atue diretamente na redução dos índices de criminalidade.

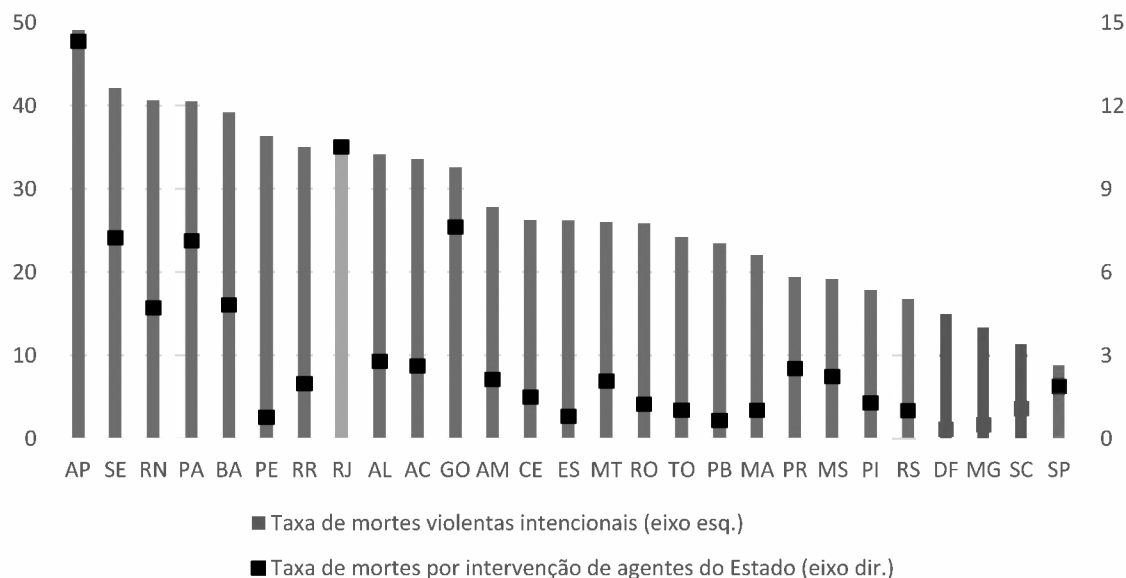
Por outro lado, o padrão no uso da força pelas polícias no Rio de Janeiro é muitas vezes atribuído ao perfil da criminalidade local, que seria excessivamente violenta e armada.

Mas, apesar de ser reconhecido nacional e internacionalmente como um local violento, o Rio de Janeiro, em 2019, ocupava apenas o 8º lugar entre os 27 estados da federação em relação às mortes violentas intencionais, com uma taxa de aproximadamente 34,61 mortes por 100 mil habitantes, índice este menor do que ode estados como Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte, por exemplo.

Não obstante, em 2019, a polícia do Rio de Janeiro foi a segunda mais letal do país (quando verificada a taxa de mortes praticadas por agentes do estado por cem mil habitantes), com uma taxa de aproximadamente 10,48 mortes decorrentes de intervenção policial por 100 mil habitantes, totalizando o recorde histórico de 1.814 (mil oitocentas e quatorze) mortes decorrentes de intervenção policial.

No gráfico a seguir, é possível comparar, entre os estados, a taxa de mortes violentas intencionais (representadas pelas barras verticais azuis) e a taxa de mortes por intervenção de agentes do Estado (simbolizadas pelos quadrados pretos).

**Gráfico 2: Taxa de mortes violentas intencionais e mortes por intervenção de agentes do Estado em 2019 – Unidades da federação**

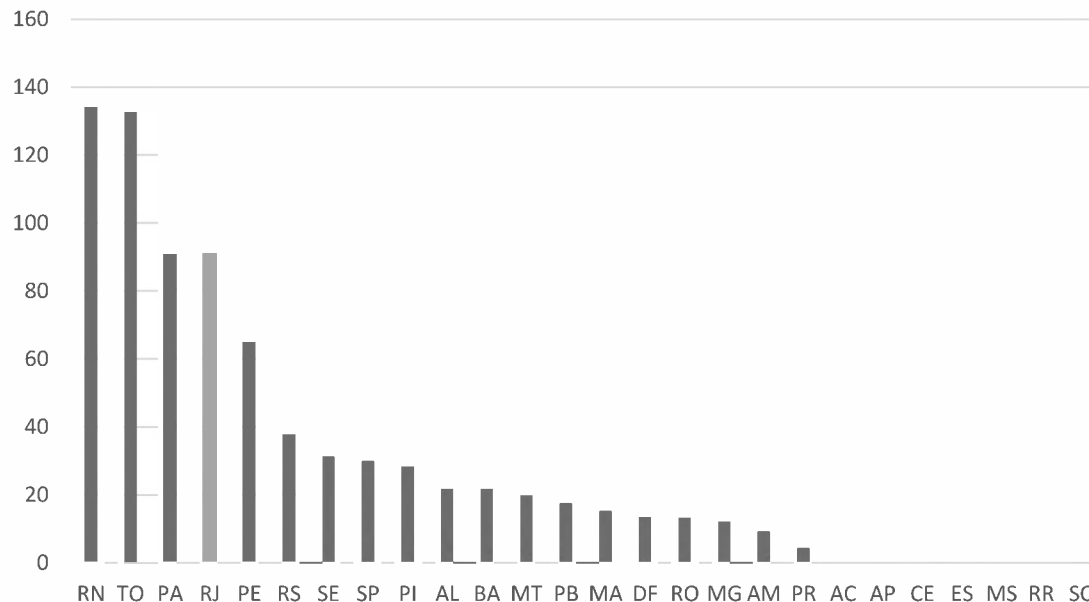


*Fonte: Elaborado pelo CENPE/MPRJ com base nas informações FBSP*

Noutro giro, é importante ressaltar que não é válido o argumento de que a alta letalidade dos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro seria justificável em razão de haver dados demonstrando que a polícia fluminense é também uma das mais vitimadas do país.

No gráfico abaixo, verifica-se que a taxa de vitimização policial no Rio de Janeiro (nº de mortos/grupo de 100 mil policiais da ativa), no ano de 2019, o coloca atrás apenas do Rio Grande do Norte, do Tocantins e do Pará. Os estados do Amapá, Sergipe, Bahia e Pernambuco e Roraima, que estão à frente do Rio na taxa de mortalidade violenta intencional – como foi visto no tópico anterior, possuem uma taxa de vitimização policial inferior a fluminense.

### Gráfico 3: Taxa de policiais mortos em 2019 (por cem mil policiais da ativa) - Unidades da federação



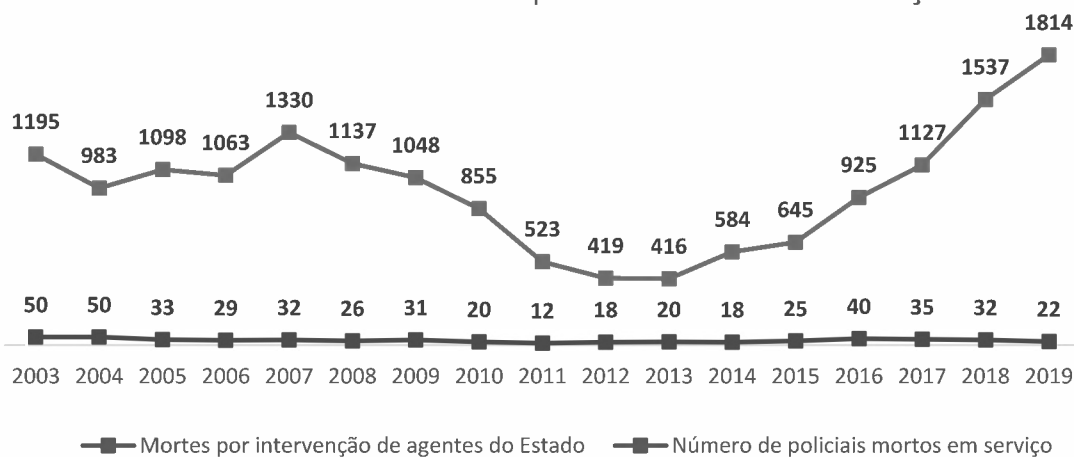
Fonte: Elaborado pelo CENPE/MPRJ com base em informações do FBSP

Além disso, o gráfico a seguir demonstra que o número de agentes de segurança fluminenses mortos em serviço é extremamente desproporcional, quando cotejado com o número de pessoas mortas pelos referidos agentes, senão vejamos.

### Gráfico 4: Série histórica entre 2003 e 2019 das mortes por intervenção de agente de estado e do número de policiais vitimados em serviço- Estado do Rio de Janeiro - Fonte CENPE-MPRJ



Série histórica anual: mortes por intervenção de agentes do Estado e número de policiais mortos em serviço.



Importante notar, também, que mesmo com o aumento vertiginoso dos índices de letalidade policial a partir do ano de 2013, não houve uma alteração significativa no número de policiais mortos em serviço.

Isto é, mesmo com o recrudescimento da política de segurança pública, com a elevação drástica do número de mortes decorrentes de intervenção policial no Estado, não se percebeu uma diminuição proporcional dos índices de vitimização policial.

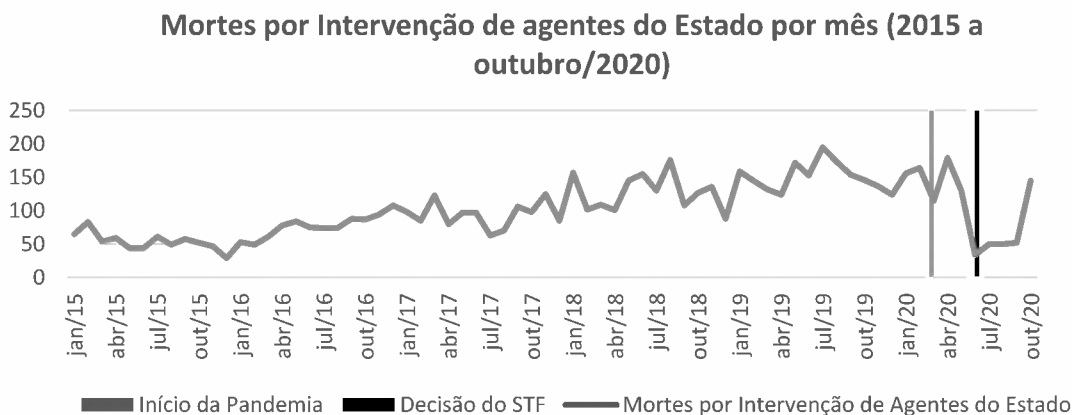
Por fim, é importante consignar que, nem mesmo durante a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com a consequente edição da Lei Federal nº 13.979/20 e do Decreto Estadual nº 46.973/2020 – que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo *Coronavírus*, **dentre as quais se destacam o isolamento e quarentenas** – a situação se alterou.

A título exemplificativo, vale salientar que as mortes por intervenção de agentes do Estado alcançaram o número de 129 (cento e vinte e nove) casos no mês de maio do presente ano, o que representa apenas 25% a menos de mortes em relação ao mesmo período do ano passado, sobre o qual não havia nenhuma restrição sanitária.

Da mesma forma, conforme estudos realizados pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Rio de Janeiro, mesmo no período de maior restrição da circulação de pessoas em virtude da doença *COVID-19* (e consequente diminuição da prática de delitos), houve um aumento expressivo da letalidade policial, sinalizando uma ausência de relação entre a letalidade policial e os indicadores de criminalidade violenta no Rio de Janeiro.

O gráfico abaixo colacionado demonstra os números mensais de mortes oriundas de intervenção de agentes do estado por mês, desde janeiro de 2015. Vejamos.

**Gráfico 5: Série histórica entre janeiro/2015 e outubro/2020 das mortes por intervenção de agente de estado por mês - Estado do Rio de Janeiro**



*Fonte: Elaborado pelo CENPE/MPRJ com base em informações do ISP-RJ*

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que, ao descumprir a determinação da r. sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,

o Estado do Rio de Janeiro (i) aumenta o número de pessoas vitimadas pelos agentes de segurança pública, (ii) não consegue, **em razão exclusiva de tal conduta**, diminuir os índices de criminalidade em seu território, nem mesmo diminuir o número de mortes dos seus policiais militares.

### **I.3. Das diligências realizadas pelo Ministério Público junto ao DEMANDADO**

Entre as diligências iniciais realizadas no bojo do inquérito civil que instrui a presente ação, foram expedidos os seguintes ofícios: 2519/2019 à Secretaria da Polícia Militar (SEPM); 2520/2019 à Secretaria da Polícia Civil (SEPOL); 2515/2019 ao Governador do Estado, todos com o mesmo teor, qual seja, solicitando esclarecimentos acerca das medidas adotadas para a redução do índice de letalidade policial. Com a ausência das respostas, todos os ofícios foram reiterados.

Em resposta, a Secretaria da Polícia Militar apenas forneceu dados sobre o quantitativo de cursos de aperfeiçoamento ministrados aos policiais militares contendo disciplinas sobre o uso racional da força (ou outras designações com o mesmo conteúdo) e direitos humanos desde o ano de 2013.

Por sua vez, a Secretaria de Polícia Civil não apresentou nenhuma informação acerca de qualquer providência adotada, fazendo com que o ofício inicial fosse mais uma vez reiterado (ofício nº 794/2020).

Na sequência, a SEPM e SEPOL foram instadas a se manifestarem, através dos ofícios nº 797/2020 e 796/2020 respectivamente, sobre a existência e funcionamento dos equipamentos técnicos para a captação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, conforme a Lei Estadual nº 5588/2009, bem como em relação a câmeras instaladas em helicópteros e nos uniformes dos policiais.

Em resposta, a SEPM informou que, em 2012, foi celebrado contrato entre a extinta Secretaria de Segurança Pública (SESEG) e a empresa COMTEX para a instalação

de 2.000 (dois mil) kits de sistema de monitoramento embarcado em viaturas operacionais e instalação de 30 (trinta) servidores e *storages* em organizações policiais militares (OPM's), a fim de armazenar as imagens e áudios captados.

Entretanto, devido à substituição da frota, conforme o Bol PM nº 2106/2019, o qual suspendeu o emprego e abastecimento de todas as viaturas operacionais com ano de fabricação 2016 e anteriores, as viaturas que haviam sido contempladas com o sistema foram desmobilizadas. Com a crise financeira e o término do referido contrato, não houve nova contratação para a reinstalação dos kits nas novas viaturas.

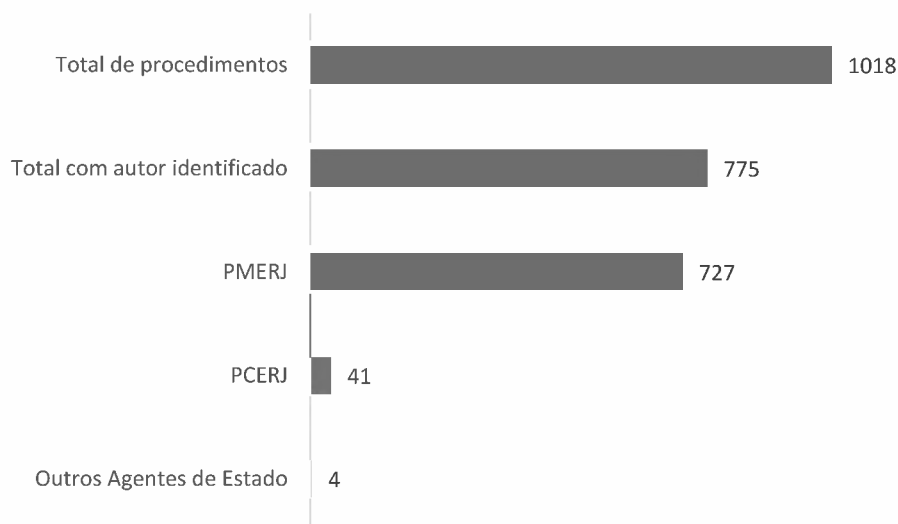
Alegou-se, ainda, a complexidade de adequação à exigência legal do tempo de armazenamento e os altos custos financeiros, esclarecendo acerca da inexistência de qualquer estudo técnico na corporação que viabilizasse a aquisição de câmeras a serem instaladas em uniformes dos policiais (*body cam*).

Já a SEPOL explicou que possuía acesso ao sistema de monitoramento de GPS, o qual permitia controlar cerca de 180 viaturas, num contrato celebrado pela antiga SESEG e transferido para a SEPM. No entanto, esta solicitou que os equipamentos fossem devolvidos, estando os mesmos em fase de desinstalação. Em relação às demais viaturas, nenhuma possui qualquer sistema de monitoramento ou câmeras. Informou, ainda, que não há câmeras instaladas nas aeronaves utilizadas pelo Serviço Aeropolicial da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE).

À SEPOL, ainda foi dirigido o ofício nº 795/2020, requisitando a elaboração e o envio de listagem contendo todos os registros de ocorrência lavrados no território do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, relativos a mortes decorrentes de intervenção de agente de estado, com a discriminação do local das ocorrências e quais delas foram causadas por policiais civis, por policiais militares ou por outros agentes de segurança pública, sendo respondido com a apresentação de mídia eletrônica.

Neste ponto, vale ressaltar que, em outra pesquisa realizada pelo CENPE<sup>10</sup>, o MPRJ constatou que a maioria das mortes praticadas por agentes de segurança pública fluminenses, no período de janeiro a outubro do ano de 2019, foi cometida por policiais militares.

**Gráfico 6.1: Distribuição entre as corporações pela autoria de mortes por intervenção de agentes do Estado (de janeiro a outubro de 2019) – Estado do Rio de Janeiro**



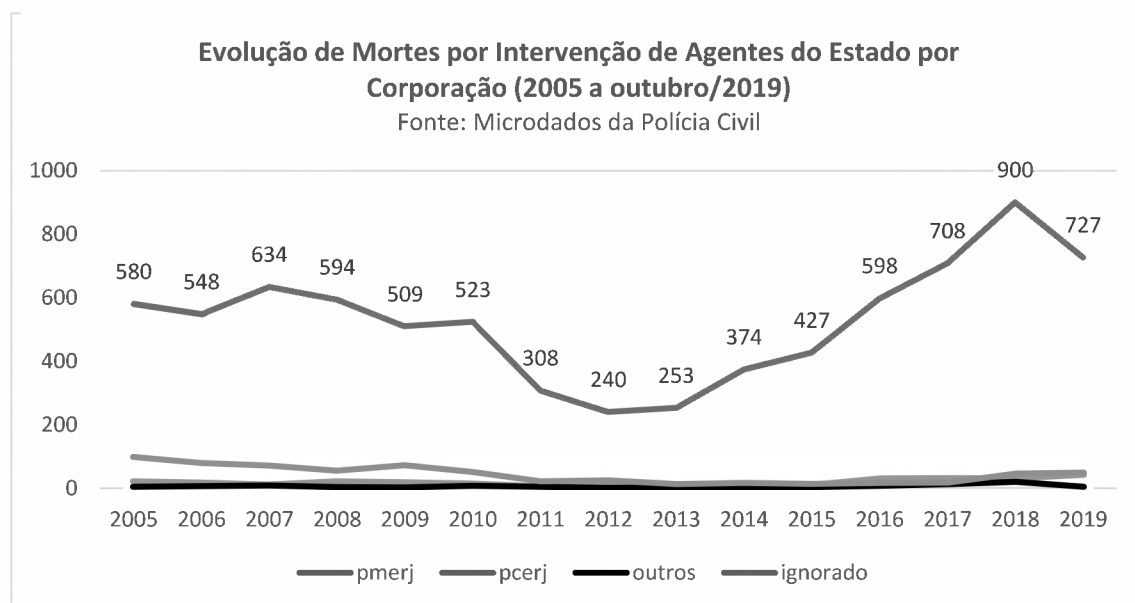
*Fonte:*

*Elaborado pelo CENPE/MPRJ com base em informações do ISP-RJ.*

Aliás, desde o ano de 2005, a Polícia Militar deste Estado vem sendo a responsável pelo maior índice das mortes oriundas de intervenção de agentes do estado.

<sup>10</sup> Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Desafios e potencialidades no controle externo das operações policiais no Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, outubro de 2020. Fls. 794/819 do Inquérito Civil que instrui a presente.

**Gráfico 6.2: Distribuição entre as corporações pela autoria de mortes por intervenção de agentes do Estado (de 2005 a outubro de 2019) – Estado do Rio de Janeiro.**



Fonte: Elaborado pelo CENPE/MPRJ com base em informações do ISP-RJ.

Após diversas reiteraões do ofício nº 2520/2019, a SEPOL se limitou a responder que os policiais civis são orientados a seguir todos os protocolos da instituição, como a Portaria nº 832/2018, a Instrução Normativa nº 01/2017 da SESEG e quaisquer outras que sejam pertinentes. Informou, ainda, que na grade curricular da Academia de Polícia Civil constam disciplinas, como Direitos Humanos, Cidadania e Ética, Sociologia, Criminologia, Psicologia Criminal, Saúde e Segurança da Atividade Policial, Relações Interpessoais e Qualidade do Atendimento, entre outras.

Neste ponto das investigações, este Grupo de Atuação Especializada verificou um cenário de indubitável incapacidade, tanto da Polícia Militar e da Polícia Civil,

quanto do próprio Governo do Estado em lidarem com a problemática da letalidade policial. Muito embora o oferecimento de cursos de aperfeiçoamento funcional seja medida altamente recomendável, restou evidente que tal providência, isoladamente, não teve qualquer efeito concreto na redução do número de mortes decorrentes de intervenção policial.

A bem da verdade, salta aos olhos a profunda resistência das polícias, e nessa esteira do Estado do Rio de Janeiro, em **sequer admitir** a letalidade policial como um problema de estado, merecedor de atenção política, e carecedor de ações resolutivas.

A letalidade policial é estrutural de uma cultura institucional de confronto, construída em torno de um inimigo comum periférico, no contexto da guerra às drogas. Sua métrica de "eficiência" é o volume de bens apreendidos – armas, dinheiro e drogas (de forma expressa); e o número de "suspeitos neutralizados" (de forma velada).

Fato é que a fórmula narrada linhas acima é aplicada no Estado do Rio de Janeiro, há mais de três décadas, sem nenhum impacto real na diminuição dos índices de criminalidade, ou na reversão da tomada de territórios pelo Estado. Trata-se de mecanismo estatal que, uma vez disseminado e enraizado no imaginário coletivo das instituições policiais, se retroalimenta e se automatiza, sem correspondente inquietação científica. Vale dizer, se sustenta em narrativas desprovidas de conhecimento técnico, alheias à literatura de segurança pública produzida em nível nacional, e até mesmo internacional.

Diante desse quadro, foi expedida a Recomendação nº 05/2020, no dia 14 de julho de 2020. A recomendação foi dirigida ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria da Polícia Civil e à Secretaria da Polícia Militar, com o seguinte teor, *in verbis*:

*(i) cumpram integralmente a determinação constante na sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no "Caso Nova Brasília", tendo em vista o seu caráter vinculante, estabelecendo, de imediato,*

no âmbito de seu juízo de conveniência, um plano estratégico contendo metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

**(ii) apresentem** um plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, contemplando o conjunto de ações e matriz de responsabilidades acerca das medidas concretas a serem adotadas, o seu cronograma de implementação, bem como indicação dos custos para tanto, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição no **prazo de 60 (sessenta) dias**;

**(iii)** observem na elaboração do plano para diminuição da letalidade policial os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na Lei nº 13.675/2018 que, em atenção ao disposto no Artigo 144, §7º da Constituição da República, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema Único de Segurança Pública;

**(iv)** observem na elaboração do plano para diminuição da letalidade policial os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na legislação Estadual que versa sobre a atuação dos policiais civis e militares em especial: (a) a Instrução Normativa nº 03, expedida pela extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, (b) o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443 de 1º de julho de 1981); (c) o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017); e (d) Estatuto dos Policiais Civis (Decreto nº 3.044 de 22 de janeiro de 1980);

**(v)** observem os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados em ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, uma vez que o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017) que determina a todos os seus integrantes observar, promover, e zelar sua conduta em prol do desenvolvimento e do encorajamento do respeito **aos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção, difundindo, em particular os valores expressos nos documentos nacionais e internacionais.**

Em resposta, o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Casa Civil, informou que as Secretarias da Polícia Militar e da Polícia Civil foram instadas a se manifestar diretamente sobre a recomendação recebida. Já a Secretaria da Polícia Militar não apresentou nenhuma resposta até a presente data.

Por sua vez, a SEPOL, em resposta enviada no dia 07 de agosto de 2020, teceu diversas considerações sobre a cultura e doutrina da polícia civil, as condições de treinamento dos policiais, bem como as dificuldades relacionadas à autonomia financeira e demais aspectos institucionais. Discorreu, ainda, acerca das questões relativas à redução da letalidade policial e suas dificuldades. Em sua conclusão, antes



de considerar que a recomendação foi acatada, a Secretaria disse acreditar que a elaboração de um plano para a redução da letalidade deveria ser encabeçada pelo Governo do Estado e que se, eventualmente, for o caso de elaboração própria, esta teria que ser através de um processo colaborativo com a ajuda do Ministério Público, inclusive.

Como sugestão final, de forma irônica, o então Secretário afirmou acreditar que deveria haver *“um plano de medidas progressivas, de natureza multidisciplinar, com o objetivo de promover a conscientização dos integrantes das facções criminosas”* para retorno à *“condição de respeito ou temor pela presença das forças policiais, resultando na abdicação da resistência violenta ao reconhecer uma força legítima e legal”*. Caso não fosse considerada como adequada tal medida, a criação de um grupo de trabalho entre o MPRJ e as Secretarias de Estado seria um caminho inicial.

Demonstrada, portanto, a intenção do Ministério Público, pelo menos em um momento inicial, em não recorrer ao Poder Judiciário para tratar da redução da letalidade policial.

Contudo, diante da insuficiência da colaboração dos órgãos policiais e do próprio Governo do Estado, não restou alternativa, senão a propositura da presente ação civil pública com fito de conferir executoriedade à resolução 17 da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *“Caso Favela Nova Brasília”*.

## II. DO DIREITO

### II.1 - DO PROCESSO ESTRUTURAL

Diversos estudos de direito processual vêm demonstrando a incapacidade de o processo civil solucionar questões estruturais na administração pública. Fundado na solução de problemas passados, o processo ordinário limita-se à resposta simplista,

lastreada na tutela ressarcitória, incapaz de promover a solução da celeuma subjacente, na prática.

Diante disso, a doutrina vem tratando a tutela coletiva sob a ótica dos litígios estruturais, os quais são “*decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro*”<sup>11</sup>.

No caso em comento, verifica-se que a situação ora tratada não é oriunda de apenas um ato que possa ser removido ou modificado, por meio de uma decisão judicial simples, solucionando dessa forma o problema.

Note-se que o cumprimento da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda a alteração de uma estrutura de segurança pública pautada no confronto, dando azo a violações de direitos da população fluminense há décadas.

Por outro lado, não se desconhece a realidade preocupante de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, em que diversos grupos armados civis e paramilitares ocupam territórios/comunidades, de forma ostensiva, com considerável poderio bélico, resistindo à ordem pública estatal e à atuação das forças policiais, mediante confronto armado.

Dessa forma, a solução da presente celeuma não ocorrerá de forma simplória, não sendo recomendável a condução do processo de forma binária,

---

<sup>11</sup> VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369

buscando apenas que seja proferido, ao final, um comando judicial que irá resolver um conflito de interesses caracterizado pelo exercício de uma pretensão resistida.

Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao prestigiar as ações individuais*”<sup>12</sup>.

Portanto, considerando a complexidade do problema estrutural o procedimento não deve ser tratado da mesma forma que os litígios ordinariamente apresentados ao Poder Judiciário.

Ele se organiza da seguinte forma, conforme Edilson Vitorelli<sup>13</sup>:

- 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, de forma horizontal, dialógica, plural e participativa;
- 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;
- 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;
- 4) a avaliação, com participação dos grupos afetados, dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;
- 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e
- 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.

<sup>12</sup> REsp 1733412/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019

<sup>13</sup> VITORELLI, Edilson. *Ob. Cit.*, p. 333-369

Sobre a possibilidade de modificação da estrutura processual para a obtenção de solução de problemas caracterizados pelo seu estado de inadequação estruturada, vale trazer à baila os ensinamentos de Sérgio Arenhart<sup>14</sup>.

*“Se outra mentalidade do juiz é exigida, também se exige outro tipo de processo para lidar com essas causas. Mesmo a estrutura das ações coletivas – como hoje prevista – é insuficiente para tanto. Impõe-se um processo em que efetivamente se possa permitir a participação social, o conhecimento a fundo do problema e a gestão adequada do litígio. Não sendo assim, corre-se o sério risco de atirar o magistrado em um campo de batalha, em que ele sequer terá condições de conhecer aquilo que está julgando, em suas múltiplas facetas e com seus vários desdobramentos. Isso será, é claro, a certeza do fracasso da atuação judicial e da inadequação da decisão aí proferida. Essa discricionariedade informada, obviamente, é o ponto central para o sucesso das medidas estruturais. E, para que isso seja possível, é evidente a necessidade de se projetar outro modelo processual.”*

O Código de Processo Civil autoriza que o Poder Judiciário adote medidas a fim de alterar uma situação indesejável, existente em virtude de falhas estruturais existente em organismos estatais. Veja-se.

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

Os Tribunais Superiores vêm entendendo a aplicação dos processos estruturantes, senão vejamos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO*

<sup>14</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro in Revista de Processo: RePro, ano 38, vol. 225, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2013, p. 409/410

*PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTE, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES.*

*1- Ação ajuizada em 25/01/2016. Recurso especial interposto em 28/05/2018. Atribuído ao gabinete em 09/12/2019.*

*2- O propósito recursal é definir se, em ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima daquele fixado em lei, é admissível o julgamento de improcedência liminar ou o julgamento antecipado do pedido, especialmente quando, a despeito da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.*

*3- Diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/73, não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.*

*4- Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.*

*5- De igual modo, para que possa o juiz resolver o mérito liminarmente e em favor do réu, ou até mesmo para que haja o julgamento antecipado do mérito imediatamente após a citação do réu, é indispensável que a causa não demande ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por período acima do máximo legal e os eventuais danos morais que do acolhimento por longo período possam decorrer, pois se tratam de questões litigiosas de natureza estrutural.*

6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.

8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA.

9- Provido o recurso especial para anular o processo desde a citação e determinar que seja regularmente instruída e rejuogada a causa, está prejudicado o exame da alegada violação aos demais dispositivos legais do ECA indicados nas razões recursais.

10 - Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a citação e determinar que sejam adotadas, pelo juiz de 1º grau, as medidas de adaptação procedimental e de exaurimento instrutório apropriadas à hipótese.

(STJ. REsp 1854842/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

(\*\*\*\*\*)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA E MELHORIAS EM HOSPITAL PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE GENÉRICA. DESCABIMENTO.

PROCESSO ESTRUTURAL. PEDIDOS DIVERSOS E COMPLEXOS. POSSIBILIDADE.

APRECIÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. OMISSÃO. NULIDADE. 1. O controle judicial de políticas públicas é possível, em tese,

*ainda que em circunstâncias excepcionais. Embora deva ser observada a primazia do administrador na sua consecução, a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação.*

*2. A existência de pedidos diversos e complexos não significa automática pretensão de substituição do administrador. Ao contrário, pressupõe cuidado do autor diante de uma atuação estruturante, que impõe também ao Judiciário a condução diferenciada do feito. 3. Nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao prestigiar as ações individuais.*

*4. No caso concreto, a consideração genérica de impossibilidade de intervenção judicial nas falhas de prestação do serviço de saúde configura efetiva omissão da instância ordinária quanto às disposições legais invocadas que, acaso mantida, pode inviabilizar o acesso das partes às instâncias superiores.*

*5. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem para afastamento do vício.*

*(STJ). REsp 1733412/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)*

Dessa forma, o que se pretende com a presente demanda é promover uma alteração estrutural nos órgãos estatais de segurança pública, a fim de que se alcance o estado de coisas ideal **já determinado pela r. sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a efetiva diminuição da letalidade policial no território do Estado do Rio de Janeiro, sem olvidar as características da criminalidade existente neste território.**

## **II.2 – Dos Fundamentos Jurídicos.**

### **Da exigibilidade da Sentença Proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Nova Brasília”**

A República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da *prevalência dos Direitos Humanos*, nos termos do Artigo 4º, II da Constituição da República.

Tendo em vista tal disposição, o Estado Brasileiro assinou a Convenção Americana de Direitos Humanos, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

O referido tratado internacional foi ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 678 de 1992, adquirindo dessa forma, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, caráter supralegal, tendo em vista o seu conteúdo, sendo capaz, inclusive, de derrogar legislação infralegal com ela conflitante<sup>15</sup>.

Dentre os diversos compromissos assumidos pelos países signatários, se destaca aquele previsto no Artigo 4º do referido documento internacional, que dispõe que *“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”*.

Por outro lado, o tratado dispõe em seu artigo 33, que os órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Verifica-se, dessa forma, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão competente para decidir sobre a ocorrência ou não de violações dos direitos assumidos pelos países signatários do tratado.

---

<sup>15</sup> **Súmula Vinculante nº 25**; **RE 404276**, Segunda Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ. 10/03/2009; **HC nº 95967**, Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 11/11/2008; **ADI 5240**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 20/08/2015. **ADPF 347**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.



A fim de conferir poderes ao referido órgão jurisdicional, o Pacto de São José da Costa Rica dispõe, em seu artigo 68.1, que *“os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo e qualquer caso em que forem parte”*, sendo certo ainda, que nos termos do Artigo 67 da referida norma, a sentença é **definitiva e inapelável**.

Conforme doutrina especializada, a sentença proferida por Tribunal Internacional não se confunde com sentença estrangeira, razão pela qual o Estado Brasileiro ao aceitar a sua jurisdição obrigatória, através do Decreto nº 678 de 1992, *“está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida [e] se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar”*<sup>16</sup>.

Não é outro o teor do Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, dispondo que *“a dispensa da exigência da homologação no caso das decisões internacionais decorre do fato de que a submissão do Estado à jurisdição de tribunais internacionais é facultativa, detendo o Estado liberdade ao aceitá-la ou não. De sua aceitação, no entanto, decorre a obrigação de o Estado aderente dar cumprimento à decisão eventualmente proferida, em observância ao princípio do pacta sunt servanda e sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação internacional a qual se comprometeu assumir”*.

Dessa forma, ao Estado Brasileiro, através de quaisquer de seus entes, como parte do processo internacional de direitos humanos, cabe cumprir a decisão proferida pelo tribunal internacional, **“como faria com decisão de seu Poder Judiciário”**<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> DE MAGALHÃES, José Carlos. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2000, p. 102.

<sup>17</sup> DE MAGALHÃES, José Carlos. *Ob. Cit.* Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2000, p 102.

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 635 MC/RJ, de relatoria Exmo. Sr. Min. Edson Fachin já esclareceu que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos “*são vinculantes para o Estado Brasileiro, nos termos do Artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica*”, ressaltando ainda que “*as consequências e responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal*”.

De fato, é lição comezinha que, “*com base nos comandos da Constituição que preveem a obediência a tratados internacionais de direitos humanos e ainda fundado no comando do Artigo 7º do ADCT, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconheceu, são vinculantes e possuem força constitucional*”<sup>18</sup>.

Conforme explicitado acima, o **DEMANDADO** vem se recusando de forma injustificável a cumprir as determinações constantes na r. sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não restando outra opção ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, senão ajuizar a presente ação visando ao cumprimento dos comandos da sentença.

O ilustre Professor André Ramos de Carvalho nos ensina o seguinte, acerca dos poderes do Ministério Público para obter o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

*“as decisões internacionais vinculantes devem ser apropriadas pelo Poder Executivo e aqui implementadas<sup>19</sup> [e] no caso de inércia dos outros Poderes caberá ao Ministério Público a missão de utilizar seus poderes judiciais e extrajudiciais (sendo o mais notório seu poder de requisição), para obter a implementação negada<sup>20</sup>”.*

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Ob. Cit.* p 399.

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Ob. Cit.* p. 423.

<sup>20</sup> RAMOS, André de Carvalho, *Ob. Cit.* p 432.

Em complemento, o nobre doutrinador aduz que “***a necessidade de implementação por via judicial ocorre quando os outros órgãos do Estado não cumprem sponte propria as decisões internacionais<sup>21</sup>*”.**

Isso porque o Tribunal Internacional não possui poderes executórios para fazer cumprir a sua decisão no território brasileiro, sendo certo que as sanções que podem ser impostas por aquela Corte se mostram eficazes apenas no plano internacional, não sendo capazes de alterar o estado de coisas violadoras de direitos no território brasileiro.

A ação judicial, no presente caso – eis que constatada a inércia do Poder Executivo estatal em cumprir na íntegra a decisão da Corte Internacional – possui como fundamento a própria decisão internacional, e aqui está a se exigir o seu imediato cumprimento<sup>22</sup>.

Assim, em razão do inadimplemento do título executivo judicial acima citado, o qual reconheceu a exigibilidade de uma **obrigação de fazer** – que, em razão das divisões do nosso Estado Federativo, compete ao Estado do Rio de Janeiro – o **MPRJ** pretende que se determine o cumprimento ao **DEMANDADO**, por intermédio de uma tutela jurisdicional executiva, onde, nos termos do Artigo 536 do Código de Processo Civil, esse d. Juízo poderá determinar as medidas necessárias para a satisfação da obrigação reconhecida.

**Com efeito, a presente demanda trata de situação concreta em que restou verificado inadimplemento, por parte do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de obrigação de fazer determinada judicialmente pela Corte Interamericana de**

<sup>21</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Editora Saraiva. 6ª Edição. 2019. pp. 427.

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Ob. Cit.*. pp. 431

**Direitos Humanos, a qual somente poderá ser adimplida por intermédio do Poder Judiciário Pátrio.**

Trata-se de verdadeira obrigação derivada (e não primária) de um Tratado aderido pela República Federativa do Brasil, a qual, em razão da divisão de competência dos entes federativos prevista na Constituição da República, é de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, imperiosa **a concretização da tutela jurisdicional já prestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**, mediante a atividade executiva necessária, nos moldes do artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, a ser aplicado por analogia.

**III – DO CUMPRIMENTO ESTRUTURANTE DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A fundamentação acima exposta demonstra a exigibilidade do título executivo judicial em referência e a mora do **DEMANDADO** em dar cumprimento ao comando determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “*Caso Favela Nova Brasília*” ..

Como se não bastasse a mora estatal em adimplir o comando da sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vale ainda ressaltar que o arcabouço normativo subjacente à segurança pública não permite outra interpretação senão a da existência de um dever do administrador público em nortear sua política de segurança em respeito à vida e aos direitos humanos, objetivando sempre a diminuição da letalidade policial.

Vejamos.

A Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança, estabelece, em seu artigo 4º, como princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

*“(iii) a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; (vi) eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente; (ix) uso comedido e proporcional da força; (x) - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente”.*

A seu turno, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social possui como diretrizes, conforme artigo 5º, da Lei nº 13.675/2018, (III) *fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis e (X) atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade”.*

O Decreto nº 9.630/2018, que institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, dispõe, em seu artigo 2º, I, que um de seus objetivos é a *redução dos homicídios e demais crimes violentos letais* (dentre os quais se inserem, por óbvio, a letalidade praticada por agentes estatais).

No mais, o Programa Nacional de Direito Humanos (Decreto nº 7.037/2009), atualmente em vigor, prevê em sua diretriz 14, o *“combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e redução da letalidade policial”.*

A Resolução Conjunta do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia nº 2/2015, dispõe acerca dos procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Por fim, a Instrução Normativa nº 03, expedida pela extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, mas ainda em vigor, visa ao

aprimoramento das polícias civil e militar em relação aos protocolos operacionais e procedimentos adotados para operações em áreas sensíveis, com fulcro nos princípios da preservação da vida, dignidades da pessoa humana, respeito aos direitos humanos e liberdades, respeito às leis, entre outros, determinando que *“as Polícias Civil e Militar, no cumprimento de suas missões, devem pautar-se essencialmente na preservação da vida, respeitando, além da lei, os princípios de proteção e promoção de direitos humanos”*.

Vejamos o teor do Artigo 3º referida Instrução Normativa:

*“as operações policiais em áreas sensíveis reger-se-ão pelos seguintes princípios, dentre outros: (I) - **preservação da vida**; (II) - respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação; (III) - respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; (IV) - respeito e obediência às leis; (V) - uso diferenciado da força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal”*;

Ressalta novamente o Ministério Público que a inércia do **DEMANDADO** em cumprir a sentença da Corte Internacional possibilita a manutenção do atual estado de coisas violador de direitos e descumpridor de determinação assumida pela República Federativa do Brasil, configurado pela não diminuição da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

A título exemplificativo, salta aos olhos o fato de que, no corrente ano, entre os meses de janeiro e maio, mesmo com a adoção das medidas restritivas à circulação de pessoas em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, já foram contabilizados 741 (setecentos e quarenta e um) casos de mortes em decorrência de intervenção de agente de estado, o que representa um aumento de 9 (nove) mortes em relação ao mesmo período no ano de 2019, coroando os cinco primeiros meses mais letais dos últimos 22 (vinte e dois) anos<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/> Acesso em 24/06/2020

Ademais, os dados compilados pela Rede de Observatórios de Segurança Pública apontam para uma tendência de crescimento paulatino do número de mortes decorrentes de operações policiais nos últimos anos: em 2018, foram 201 (duzentas e uma) mortes em 711 (setecentos e onze) operações; em 2019, ocorreram 1.296 (mil duzentas e noventa e seis) operações com um total de 387 (trezentas e oitenta e sete) mortes; em 2020, as mortes contabilizadas nos meses de abril e maio superaram as do ano passado no mesmo período, com aumento de 57,9% em abril e 16,7% até o dia 19 de maio<sup>24</sup>.

Ocorre que a tutela jurisdicional ora pretendida possui cunho estrutural, eis que se pretende dar início ao necessário processo de reestruturação do modelo de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

O processo estrutural ora sugerido tem por objetivo, por um lado, dar efetividade à sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por outro lado, respeitar a separação dos poderes e a discricionariedade administrativa a respeito da forma como o réu cumprirá sua obrigação de redução da letalidade policial.

Conforme abalizada doutrina, *“a fase de execução no processo judicial estrutural está muito longe de ser esporádica. Ela tem um começo, talvez um meio, porém não tem fim – bem, quase não tem fim. Envolve uma relação longa e contínua entre o juiz e a instituição; não se refere à implementação de uma medida judicial, mas à concessão ou forma da medida”*<sup>25</sup>.

Ainda de forma magistral, o i. Professor Owen Fiss salienta ao tratar da execução de decisões referentes a processos estruturais que *“as limitações do nosso conhecimento sobre o comportamento organizacional, aliada à capacidade das organizações de adaptarem-se às intervenções por meio do restabelecimento das*

<sup>24</sup> As informações estão disponíveis no link a seguir: <http://observatorioseguranca.com.br/2020/05/>

<sup>25</sup> FISS, Owen. *As formas de Justiça, In O processo para a solução de conflitos de interesse público*. Coord. GRINOVER, Ada Pelegrini et. al. Ed. JusPodivm. Salvador. 2017. pp 145.

*relações de poder preexistentes, resultam invariavelmente em uma série de intervenções – ciclo após ciclo de medidas suplementares. Uma relação de supervisão duradoura desenvolve-se entre o juiz e a instituição, pois seu desempenho deve ser monitorado e novas estratégias criadas para se ter certeza de que a operação da organização permanecerá dentro dos limites constitucionais<sup>26</sup>”.*

De tais ensinamentos se conclui que a decisão judicial proferida pela Corte Interamericana se mostra deveras complexa, eis que pretende alterar a estrutura de funcionamento dos órgãos vinculados à Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, não se pode olvidar que nem o Ministério Público e nem o Poder Judiciário possuem por excelência a *expertise* necessária para determinar a forma pela qual as mudanças estruturais devem ocorrer – não sendo possível cogitar uma mera “conversão em perdas e danos” ou adjudicação tão comum no processo civil clássico, voltado para a solução de celeumas passadas – sendo imperiosa a participação ativa do próprio demandado (e também da sociedade civil), com a elaboração do planejamento necessário para que se alcance o que fora determinado pela Corte Interamericana.

Por outro lado, tal planejamento não pode prescindir da observância do arcabouço normativo existente acerca do tema, nem do diálogo necessário a ser alcançado em um processo comunicativo, onde as partes, esse d. Juízo e os demais envolvidos no problema – grupos que sofrem com o problema estrutural ora tratado e especialistas do tema – devem ser ouvidos a fim de que a reforma estrutural seja realmente alcançada, sem se descurar dos princípios e valores existentes no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>26</sup> FISS, Owen. *Ob Cit.* . pp 145.



Conforme doutrina abalizada, “*essa solução consensual, sem dúvida, contribui também para a obtenção de soluções que sejam tecnicamente factíveis, sem perder em vistas as exigências do Direito*”<sup>27</sup>.

Nesse sentido, o MPRJ entende necessário, para que seja cumprido o ponto resolutivo 17 da sentença do “*Caso Favela Nova Brasília*” proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com alteração do estado de coisas violador de direitos, **que sejam observados pelo DEMANDADO, no mínimo, os seguintes parâmetros:**

(i) Elaboração de um plano estratégico contendo metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, no âmbito de seu juízo de discricionariedade quanto ao conteúdo e forma;

(ii) O plano de redução da letalidade policial no território do Estado do Rio de Janeiro do item anterior deve contemplar o conjunto de ações e matriz de responsabilidades acerca das medidas concretas a serem adotadas, o seu cronograma de implementação, bem como indicação dos custos para tanto, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição em prazo a ser fixado por esse d. Juízo;

(iii) Na elaboração do citado plano para diminuição da letalidade policial, o **DEMANDADO** deve observar os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na Lei nº 13.675/2018 que, em atenção ao disposto no Artigo 144, §7º da Constituição da República, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema Único de Segurança Pública;

(iv) Na elaboração do citado plano para diminuição da letalidade policial, o **DEMANDADO** deve observar os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos

---

<sup>27</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no Direito Brasileiro, In O processo para a solução de conflitos de interesse público. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini et. al.* Ed. JusPodivm. Salvador. 2017. pp 488.

na legislação Estadual que versa sobre a atuação dos policiais civis e militares em especial: (a) a Instrução Normativa nº 03, expedida pela extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, (b) o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443 de 1º de julho de 1981); (c) o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017); (d) Estatuto dos Policiais Civis (Decreto nº 3.044 de 22 de janeiro de 1980); e (e) a Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM n. 33, de 03 de julho de 2015.

(v) Na elaboração do citado plano para diminuição da letalidade policial, o **DEMANDADO** deve observar os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, uma vez que o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017) determina *a todos os seus integrantes observar, promover, e zelar sua conduta em prol do desenvolvimento e do encorajamento do respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção, difundindo, em particular os valores expressos nos documentos nacionais e internacionais.*;

(vi) Obrigação do **DEMANDADO** de informar a dinâmica de avaliação e reavaliação contínua do plano, com a submissão de relatórios semestrais ao juízo, a partir dos quais, em cooperação com as partes, o juízo poderá determinar novas medidas e a readequação das providências firmadas no plano;

(vii) Obrigação do **DEMANDADO** de dar ampla publicidade a cada uma das etapas do plano estratégico a ser elaborado, as quais devem explicar, em linguagem clara e acessível para toda a sociedade as providências que deverão ser adotadas quanto a cada uma delas, com os respectivos prazos. Tais documentos deverão ser publicados em site especificamente criado para essa finalidade e mantido pelo **DEMANDADO**, por prazo indeterminado.

Diante da complexidade da sentença que ora se requer seja cumprida e da proposta ora feita pelo MPRJ de execução estruturante, requer o *parquet* a **imediata designação de audiência especial de conciliação**, garantindo-se ampla publicidade e a participação tanto da comunidade envolvida no problema, quanto de especialistas na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, determinando previamente os seus poderes processuais nos termos do Artigo 5º da Recomendação nº 76 de 08/09/20 do Conselho Nacional de Justiça. **Para tal audiência, sugere o MPRJ que o DEMANDANDO já traga propostas concretas sobre os itens acima, visando ao cumprimento da sentença executada.**

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, e do que se encontra devidamente comprovado pela documentação anexa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pede:

a) A designação de audiência de conciliação, garantindo-se ampla publicidade e a participação de interessados para atuarem na condição de *amicus curiae*, nos termos dos artigos 138 e 515, §2º do Código de Processo Civil, **determinando previamente os seus poderes processuais nos termos do Artigo 5º da Recomendação nº 76 de 08/09/20 do Conselho Nacional de Justiça, conforme proposto no capítulo anterior.**

b) **seja o DEMANDADO citado e intimado**, nos moldes do artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia:

**(i) a cumprir a determinação constante no ponto resolutivo 17 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos**

**Humanos no denominado “Caso Favela Nova Brasília”, observando-se as medidas constantes no capítulo anterior; e**

(ii) a elaborar e executar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, imediatamente, plano para a redução de letalidade policial, observados os parâmetros indicados no capítulo anterior, submetendo, a cada 6 (seis) meses, relatório a esse d. Juízo, o qual poderá, em cooperação com as partes e ouvidos, se for o caso, especialistas, alterar as providências determinadas, de modo que, ao final do prazo, deverá restar implementado um sistema adequado do uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, de modo que a letalidade policial alcance índices adequados.

Para tanto, **REQUER:**

- c) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, pericial e testemunhal;
- d) A condenação do Réu nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual 2.819, de 07/11/97, regulamentado pela Resolução CPGJ nº 801, de 19/03/98;
- e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da lei 7.347/1985 e do artigo 87, da lei 8.078/90;
- f) Seja procedida a anotação de que o órgão do Ministério Público com atribuição para seguir atuando no feito é a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que deverá ser pessoalmente intimada dos atos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n.º 106/03 do Estado do Rio de Janeiro

Dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Instrui esta petição com as peças e documentos nela indicados e outros listados em anexo.

**ANEXO I - Sentença "Caso Nova Brasília"**

**ANEXO II - Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU**

**ANEXO III - Íntegra do Inquérito Civil MPRJ nº2019.00355120**

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

**BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA**

Promotor de Justiça  
Membro do GAESP

**KARINA PUPPIN MOREIRA DA SILVA**

Promotora de Justiça  
Assistente do GAESP

**CLÁUDIA TÜRNER P. DUARTE**

Promotora de Justiça  
Subcoordenadora do GAESP

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**

Promotor de Justiça  
Membro do GAESP

**ALLANA ALVES COSTA POUBEL**

Promotora de Justiça  
Membro do GAESP

**PAULO ROBERTO MELLO CUNHA**

**JÚNIOR**

Promotor de Justiça  
Membro do GAESP

**ANDRÉA RODRIGUES AMIN**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAESP

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

# Documento 9

**Tipo documento:**

DECISÃO

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

**Data:**

14/01/2021 17:50:16

**Usuário:**

JRJ13378 - MARISE MEISTER SCHIAVINI

**Processo:**

5001663-89.2021.4.02.5101

**Sequência Evento:**

1



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0295659-49.2020.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>08/01/2021</b>
<b>Juiz</b>	<b>Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>08/01/2021</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>08/01/2021</b>
<b>Data da Sentença</b>	<b>08/01/2021</b>
<b>Tipo da Sentença</b>	<b>Extinto o processo por ausência das condições da ação</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>
<b>Sentença Após o Recurso</b>	<b>Sem valor líquido / Não se aplica</b>

Petição Eletrônica protocolada em 25/02/2021 15:33:09

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av. Erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail:  
cap14vfaz@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0295659-49.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 08/01/2021

### Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, propôs a presente ação de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no "Caso da Favela Nova Brasília" em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ERJ), objetivando, em síntese, que o ERJ cumpra a determinação contida no ponto resolutivo 17 da sentença proferida pela CIDH no "Caso da Favela Nova Brasília" e que elabore e execute, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, e imediatamente, um plano para a redução de letalidade policial, observados os parâmetros indicados na inicial, submetendo, a cada 6 (seis) meses, relatório a este Juízo, o qual poderá, em cooperação com as partes e ouvidos, se for o caso, especialistas, alterar as providências determinadas, de modo que, ao final do prazo, deverá estar implementado um sistema adequado do uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a letalidade policial alcance índices adequados.

Alega o MPRJ que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em função das comprovadas violações de direitos humanos no contexto do caso "Favela Nova Brasília" e que, dentre os diversos pontos resolutivos constantes da referida sentença, se destaca o ponto 17, em que aquela Corte determinou que: "O Estado [República Federativa do Brasil] deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença".

Afirma que o Estado Brasileiro foi cientificado do inteiro teor da sentença em 15/05/2017, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, e que, em virtude da repartição de competências entre os entes federativos, a Advocacia Geral da União, por meio do referido documento, determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, acerca do teor da decisão proferida no "Caso Nova Brasília", para que adimplisse a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que era de sua competência, e que desde 31/12/2018 o demandado está ciente da decisão do Tribunal Internacional, eis que, por intermédio de seus órgãos de segurança pública, publicou na rede mundial de computadores a íntegra e o resumo da sentença do "Caso Nova Brasília", uma das





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av.erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail:  
cap14vfaz@tjrj.jus.br



determinações do referido decism, e que, não obstante, as mortes praticadas por agentes estatais vêm aumentando de forma vertiginosa, o que demonstra o inadimplemento da obrigação constante da decisão da CIDH.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Após análise dos autos, verifica-se que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não possui legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo da presente demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil, eis que imprescindível a inclusão da UNIÃO no polo passivo, o que, por conseguinte, afasta a competência deste juízo estadual.

A petição inicial foi instruída com cópia da r. sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em 16/02/2017, conforme índice 44, a qual o Parquet pretende executar em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cuida-se, portanto, de uma sentença internacional proferida por organismo internacional com funções jurisdicionais. José Carlos Magalhães assim define a sentença internacional:

"Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia." (MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102. Apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal)

A introdução da referida sentença assim dispôs:

"1. O caso submetido à Corte. - Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"). O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas "execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília". Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de "atas de resistência à prisão". Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força."

Por ser o Brasil um Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil se comprometeu a cumprir as sentenças da referida Corte (arts. 62 e 68 da Convenção, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992), independentemente de sua homologação, pois são sentenças internacionais e, não, estrangeiras.

Assim, perfeitamente cabível a execução da sentença proferida pela Corte Interamericana de



Petição Eletrônica protocolada em 25/02/2021 15:33:09

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av. Erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail:  
cap14vfaz@tjrj.jus.br



Direitos Humanos no Caso da Favela Nova Brasília.

Todavia, quem foi parte e condenado no Caso da Favela Nova Brasília foi o Estado Brasileiro, a República Federativa do Brasil, pelo qual responde a UNIÃO, pois é ele quem representa o Brasil nas relações internacionais, na forma do art. 21, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a sentença internacional objeto do presente requerimento de cumprimento determinou ao Estado Brasileiro, nesse caso representado pela UNIÃO, que adote as medidas necessárias para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, ou seja, a execução da sentença é em desfavor da UNIÃO, que foi condenada na Corte Interamericana de Direitos Humanos a adotar as medidas cabíveis para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO diminua a questão da violência policial.

Desse modo, forçoso reconhecer que a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro, representado pela UNIÃO, e que a própria UNIÃO determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cumprimento da obrigação que era de sua competência, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, acostado no índice 135, tratando-se de evidente litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo estadual para processamento deste cumprimento de sentença internacional, à luz do disposto no art. 109, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo o Juiz obrigado a declinar de sua competência de ofício, cabendo ao Parquet, perante o juízo federal competente, aditar a inicial para a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

P.I.

Após, dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08/01/2021.

**Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **415A.VZAU.9A59.ILU2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

# Documento 10

**Tipo documento:**

ANEXO

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

**Data:**

14/01/2021 17:50:16

**Usuário:**

JRJ13378 - MARISE MEISTER SCHIAVINI

**Processo:**

5001663-89.2021.4.02.5101

**Sequência Evento:**

1



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0295659-49.2020.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 08/01/2021

**Data da Juntada** 08/01/2021

**Tipo de Documento** Documento

**Texto**



## RECEBIMENTO DE BEM ACAUTELADO

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2021..

Proc. 0295659-49.2020.8.19.0001

Exequente: Ministério Público

Executado: Estado do Rio de Janeiro

Foi recebido nessa serventia processo oriundo da 8ª Vara de Fazenda Pública contendo:

- Mídias contendo PDFs das fls 472, 753 e 791.

Recebido pelo estagiário:

Gabriel Vasquez De Souza Freitas Silva

Matrícula: 120000033512



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0295659-49.2020.8.19.0001**

Fase: **Envio de Documento Eletrônico**

Data

08/01/2021



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0295659-49.2020.8.19.0001**

Partes: Exequente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Executado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Réu: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Destinatário: **GAESP/MPRJ - GRUPO ATUACAO ESP SEGURANCA PUBLICA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, propôs a presente ação de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no "Caso da Favela Nova Brasília" em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ERJ), objetivando, em síntese, que o ERJ cumpra a determinação contida no ponto resolutivo 17 da sentença proferida pela CIDH no "Caso da Favela Nova Brasília" e que elabore e execute, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, e imediatamente, um plano para a redução de letalidade policial, observados os parâmetros indicados na inicial, submetendo, a cada 6 (seis) meses, relatório a este Juízo, o qual poderá, em cooperação com as partes e ouvidos, se for o caso, especialistas, alterar as providências determinadas, de modo que, ao final do prazo, deverá restar implementado um sistema adequado do uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a letalidade policial alcance índices adequados.**

**Alega o MPRJ que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em função das comprovadas violações de direitos humanos no contexto do caso "Favela Nova Brasília" e que, dentre os diversos pontos resolutivos constantes da referida sentença, se destaca o ponto 17, em que aquela Corte determinou que: "O Estado [República Federativa do Brasil] deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença".**

**Afirma que o Estado Brasileiro foi cientificado do inteiro teor da sentença em 15/05/2017, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, e que, em virtude da repartição de competências entre os entes federativos, a Advocacia Geral da União, por meio do referido documento, determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, acerca do teor da decisão proferida no "Caso Nova Brasília", para que adimplisse a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que era de sua competência, e que desde 31/12/2018 o demandado está ciente da decisão do Tribunal Internacional, eis que, por intermédio de seus órgãos de segurança pública, publicou na rede**

1195





mundial de computadores a íntegra e o resumo da sentença do "Caso Nova Brasília", uma das determinações do referido decisum, e que, não obstante, as mortes praticadas por agentes estatais vêm aumentando de forma vertiginosa, o que demonstra o inadimplemento da obrigação constante da decisão da CIDH.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Após análise dos autos, verifica-se que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não possui legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo da presente demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil, eis que imprescindível a inclusão da UNIÃO no polo passivo, o que, por conseguinte, afasta a competência deste juízo estadual.

A petição inicial foi instruída com cópia da r. sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em 16/02/2017, conforme índice 44, a qual o Parquet pretende executar em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cuida-se, portanto, de uma sentença internacional proferida por organismo internacional com funções jurisdicionais. José Carlos Magalhães assim define a sentença internacional:

"Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia." (MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102. Apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal)

A introdução da referida sentença assim dispôs:

"1. O caso submetido à Corte. - Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"). O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas "execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília". Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de "atas de resistência à prisão". Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força."

Por ser o Brasil um Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil se comprometeu a cumprir as sentenças da referida Corte (arts. 62 e 68 da Convenção, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992), independentemente de sua homologação, pois são sentenças internacionais e, não, estrangeiras.

Assim, perfeitamente cabível a execução da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Favela Nova Brasília.

Todavia, quem foi parte e condenado no Caso da Favela Nova Brasília foi o Estado Brasileiro, a







**República Federativa do Brasil, pelo qual responde a UNIÃO, pois é ele quem representa o Brasil nas relações internacionais, na forma do art. 21, I, da Constituição Federal.**

**Ressalte-se que a sentença internacional objeto do presente requerimento de cumprimento determinou ao Estado Brasileiro, nesse caso representado pela UNIÃO, que adote as medidas necessárias para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, ou seja, a execução da sentença é em desfavor da UNIÃO, que foi condenada na Corte Interamericana de Direitos Humanos a adotar as medidas cabíveis para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO diminua a questão da violência policial.**

**Desse modo, forçoso reconhecer que a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro, representado pela UNIÃO, e que a própria UNIÃO determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cumprimento da obrigação que era de sua competência, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, acostado no índice 135, tratando-se de evidente litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil.**

**Por conseguinte, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo estadual para processamento deste cumprimento de sentença internacional, à luz do disposto no art. 109, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo o Juiz obrigado a declinar de sua competência de ofício, cabendo ao Parquet, perante o juízo federal competente, aditar a inicial para a inclusão da UNIÃO no polo passivo.**

**Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

**P.I.**

**Após, dê-se baixa e encaminhem-se os autos.**

1195





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0295659-49.2020.8.19.0001**

**Fase: Remessa**

<b>Atualizado em</b>	<b>11/01/2021</b>
<b>Destinatário</b>	<b>Ministério Público - MP da Cidadania</b>
<b>Parecer</b>	
<b>Data da Remessa</b>	<b>08/01/2021</b>
<b>Prazo</b>	<b>15</b>
<b>Quantidade de Folhas</b>	
<b>Volume(s)</b>	
<b>Apenso(s)</b>	<b>0</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>11/01/2021</b>
<b>Sentença Após o Recurso</b>	<b>Sem valor líquido / Não se aplica</b>
<b>Data da Contra-Razão</b>	



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0295659-49.2020.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 13/01/2021

**Data** 13/01/2021

**Descrição**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av.erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail:  
cap14vfaz@tjrj.jus.br



**Nº do Ofício: 5/2021/OF**

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.

Processo Nº: **0295659-49.2020.8.19.0001** Distribuído em: 07/01/2021  
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer  
Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência os autos, por ter sido declinada a Competência, para uma das **VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** .

Atenciosamente,

**Henrique de Jesus Bráulio da Silva Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/27865**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

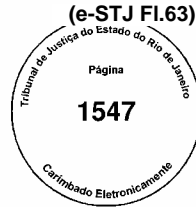
**AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JAJ.29BV.TIUT.9PU2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

739

PAULOITALO





Processo: 0295659-49.2020.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GAESP/MPRJ - GRUPO ATUACAO ESP SEGURANCA PUBLICA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.*

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DECLARADA INCOMPETÊNCIA

**Data:**

18/02/2021 15:34:28

**Usuário:**

JRJ17055 - FRANA ELIZABETH MENDES

**Processo:**

5001663-89.2021.4.02.5101

**Sequência Evento:**

10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 - Email: 26vf@jfrj.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001663-89.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXECUTADO:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXECUTADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando *“b) seja o demandado citado e intimado, nos moldes do artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia: (i) a cumprir a determinação constante no ponto resolutivo 17 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no denominado “Caso Favela Nova Brasília”, observando-se as medidas constantes no capítulo anterior”; e “(ii) a elaborar e executar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, imediatamente, plano para a redução de letalidade policial, observados os parâmetros indicados no capítulo anterior, submetendo, a cada 6 (seis) meses, relatório a esse d. Juízo, o qual poderá, em cooperação com as partes e ouvidos, se for o caso, especialistas, alterar as providências determinadas, de modo que, ao final do prazo, deverá restar implementado um sistema adequado do uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, de modo que a letalidade policial alcance índices adequados”.*

Alega que é *“necessário a intervenção jurisdicional para, mediante o desenvolvimento de um processo estrutural de cumprimento de sentença, se planejarem, implementarem e fiscalizarem medidas capazes de reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, tal como determinado no ponto 17 da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no denominado “Caso Favela Nova Brasília”, contemplando o conjunto de ações e a matriz de responsabilidades que estabelecem medidas concretas a serem adotadas, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição”.*

Afirma, ademais, que as medidas estruturais aqui pleiteadas são uma resposta necessária à negativa do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora demandado, em cumprir as determinações da referida Corte Internacional, nos termos do compromisso assumido pelo República Federativa do Brasil na esfera internacional.

O Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, porquanto é *“forçoso reconhecer que a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro, representado pela UNIÃO, e que a própria UNIÃO determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cumprimento da obrigação que era de sua competência, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, acostado no índice 135, tratando-se de evidente litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil”*, conforme decisão acostada no evento 1 - Decisão 9.

Em atenção ao despacho do evento 4, a União Federal peticionou (evento 8) no sentido de que *“(…) não se verifica obrigações dirigidas à União Federal a justificar o interesse deste Ente Público na ação judicial em comento”*.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, apesar de na decisão do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (evento 1 - decisão 9) restar consignado que *“(…) a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro (..)”*, tal medida não foi efetivada pelo aludido órgão.

Por sua vez, esse Juízo, no evento 4, determinou a intimação da União Federal para que informasse seu interesse no feito, tendo em vista o teor da decisão acima transcrita.

Em consequência, no evento 8, a União Federal se manifestou no sentido de que *“(…) não se verifica obrigações dirigidas à União Federal a justificar o interesse deste Ente Público na ação judicial em comento”*.

Diante de tal panorama, não cabe ao Juízo incluir o referido ente, de ofício, no polo passivo da presente execução.

Cabe ressaltar que a fixação da competência da Justiça Federal observa o art. 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, assim dispõe, *in verbis*:



**Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Na medida em que somente permanece no polo passivo da presente execução o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou-me por incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e, por conseguinte, **SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com base no artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**P.I.**

---

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004506339v2** e do código CRC **5a76ac53**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 18/2/2021, às 15:34:27

---

**5001663-89.2021.4.02.5101**

**510004506339 .V2**

# **ANEXO 16**



**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Governador, muda essa política de atirar. O que aconteceu com a minha filha pode acontecer com qualquer um.”<sup>1</sup>*

(Adegilson Félix, pai de Ágatha Felix, morta aos 8 anos)

*“Até quando isso vai continuar? Me ajuda, pelo amor de Deus! A gente é pobre, mora num barraco. A polícia já chega atirando. Não pode! A polícia já chega atirando!”<sup>2</sup>*

(Katia Silene, mãe de Jenifer Silene Gomes, morta aos 11 anos)

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília – DF, CEP 70736-510, [psb@psbnacional.org.br](mailto:psb@psbnacional.org.br) (**docs. 01 a 04**), vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

*com pedido de medida liminar*

a fim de que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à *excessiva e crescente letalidade da atuação policial*, voltada sobretudo contra a população pobre e negra de comunidades. Diante desse reconhecimento, postula-se a adoção das diversas providências listadas ao final desta petição.

---

<sup>1</sup> “Muda essa política de atirar’, pedem pais da menina Ágatha a Witzel”. *Folha de São Paulo*. 24/09/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/muda-essa-politica-de-atirar-pedem-pais-da-menina-agatha-a-witzel.shtml>>.

<sup>2</sup> Ari Peixoto. “Criança morre baleada na Zona Norte e moradores acusam policiais de serem os autores de disparo”. *GI*. 14/02/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/14/crianca-morre-baleada-na-zona-norte-e-moradores-bloqueiam-o-transito-em-protesto.ghtml>>.



– I –

## DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

1. A presente Arguição deve ser distribuída por dependência ao Min. Edson Fachin, relator da ADPF nº 594, que também trata de violações a preceitos fundamentais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

2. Com efeito, a ADPF nº 594, além de versar sobre o mesmo tema de fundo desta Arguição, contém pedidos parcialmente coincidentes com os que serão formulados aqui, tais como a elaboração de plano para redução da letalidade das polícias fluminenses, e a proibição de manifestações públicas do Governador do Estado do Rio de Janeiro que estimulem a violência policial. Dessa forma, a distribuição por dependência se faz necessária, em virtude de coincidência parcial de objeto entre as ações, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC/15, e do art. 77-B do Regimento Interno do STF.

– II –

## INTRODUÇÃO

3. No último dia 20 de setembro, Ágatha Vitória Sales Félix, de apenas 8 anos, foi baleada nas costas enquanto voltava de um passeio com sua mãe.<sup>3</sup> De acordo com testemunhas, o tiro que vitimou Ágatha partiu de policiais militares que, mirando moto que passava pela comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão, atingiram a kombi onde a menina se encontrava. Na mesma noite, policiais militares teriam invadido o hospital em que Ágatha fora internada e tentado levar o projétil que a matara.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Júlia Barbon e Nicolau Pamplona. “Veja o que se sabe até agora sobre o assassinato da menina Ágatha Félix”. *Folha de São Paulo*. 23.09.2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobe-o-assassinato-da-menina-agatha-felix.shtml>>.

<sup>4</sup> Fernando Molicca. “PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha”. *Veja*. 03/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>>.



4. Em fevereiro, Jenifer Silene Gomes, de 11 anos, foi baleada na porta do bar de sua mãe em Triagem, na Zona Norte do Rio. Familiares afirmam que o disparo que ceifou a vida da menina partiu de policiais. No mês de março, Kauan Peixoto, de 12 anos, morreu depois de receber tiros no abdômen, na perna e no pescoço, durante uma operação policial em Mesquita. Em maio, faleceu Kauã Rozário, de 11 anos, atingido por bala perdida durante tiroteio provocado por perseguição policial, em Bangu. Em setembro, Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, foi alvejado na cabeça durante operação voltada a verificar roubo de carga, no Complexo do Chapadão.<sup>5</sup> Em outubro, Kelvin Gomes, de 17 anos, morreu após ser atingido por bala perdida, em operação policial que ocorreu na comunidade Para-Pedro, no bairro de Irajá.<sup>6</sup>

5. Essas tragédias não são casos isolados. Integram quadro de sério agravamento da letalidade policial em todo o Estado do Rio de Janeiro, e são resultado de política de segurança pública que estimula o confronto armado e expõe moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais. Cuida-se, sem exageros, de exemplo perfeito daquilo que Achille Mbembe chamou de “*necropolítica*”, que se expressa “*no poder [...] de ditar quem pode viver e quem deve morrer*”, “[n]a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”.<sup>7</sup>

6. Apenas nos primeiros nove meses deste ano, as mortes registradas de civis em operações e patrulhamentos policiais atingiram a assombrosa marca de 1.402 pessoas. Isso significa uma média de cinco mortes por dia – nefasto recorde para as forças de segurança no estado.<sup>8</sup> Representa, também, um aumento de 18,5% em relação à quantidade de mortes

---

<sup>5</sup> Tatiana Nascimento. “Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado”. *GI*. 09/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/menino-de-12-anos-morto-durante-operacao-da-pm-no-chapadao-e-enterrado.ghtml>>.

<sup>6</sup> Cf. Letícia Gasparini. “Jovem morre após ser vítima de bala perdida em operação policial na comunidade Para-Pedro, em Irajá”. *Extra*. 11/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-morre-apos-ser-vitima-de-bala-perdida-em-operacao-policial-na-comunidade-para-pedro-em-iraja-24010563.html>>.

<sup>7</sup> Achille Mbembe. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 05 e 41.

<sup>8</sup> Cf. “No Rio, número de mortes por policiais em 2019 é recorde”. *Jornal Nacional*. 20/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/20/no-rio-numero-de-mortes-por-policiais-em-2019-e-recorde.ghtml>>.



causadas por agentes de segurança no mesmo período do ano passado.<sup>9</sup> A grande maioria desses óbitos é de pessoas pobres e afrodescendentes, o que caracteriza quadro de verdadeiro *genocídio da população negra* no Estado do Rio de Janeiro, como melhor se verá adiante.

7. Para ilustrar a gravidade do cenário fluminense de letalidade policial, observe-se que *toda* a polícia dos Estados Unidos – que atua sobre universo de 327,2 milhões de habitantes e é conhecida internacionalmente por sua violência – vitimou, até o momento, 717 pessoas em 2019.<sup>10</sup> As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, cuja atuação incide sobre população cerca de vinte vezes menor, já causaram quase o dobro de vítimas no mesmo período!

8. A brutalidade da política de segurança pública fluminense também vem conferindo ao estado desonroso destaque entre os demais entes da federação. O Rio de Janeiro é a entidade federativa na qual as forças de segurança mais matam no Brasil. Em 2018, o estado atingiu a terrível marca de 1.534 mortes causadas por policiais, ficando muito à frente do segundo e terceiro lugares, São Paulo e Bahia, respectivamente com 851 e 794 casos.<sup>11</sup> E o volume recorde de mortes em 2019 indica a elevadíssima probabilidade de que esse índice venha a ser superado.

9. O Rio também vem apresentando a maior proporção de óbitos decorrentes de intervenções policiais dentre o número total de mortes violentas ocorridas em seu território.<sup>12</sup> Trata-se de indicador largamente utilizado por países democráticos para medir a proporcionalidade do uso da força pelas instituições de segurança.<sup>13</sup> Quando a letalidade

---

<sup>9</sup> Cf. Fabio Grillet. “Letalidade da polícia do RJ sobe 18,5% na comparação com 2018”. *Terra*. 22/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/letalidade-da-policia-do-rj-sobe-185-na-comparacao-com-2018,62051f4e8ce2d7b5647d586a2fc544c71rx7wvfz.html>>.

<sup>10</sup> “Police Shootings Database 2019”. *The Washington Post*. Disponível eletronicamente em: <<https://www.washingtonpost.com/graphics/2019/national/police-shootings-2019/>>.

<sup>11</sup> Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 13. 2019, p. 11.

<sup>12</sup> Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”, setembro de 2019, p. 05. Disponível eletronicamente em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial>>

<sup>13</sup> Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. *Op. cit.*, p. 55.



policial atinge 10% do número total de mortes violentas, consideram-se extremamente sérios os indícios de execuções e de uso abusivo da força. E a proporção alcançada pelo Rio de Janeiro em 2018 foi de nada menos do que 23%. Como registrou Silvia Ramos, Coordenadora da Rede de Observatórios de Segurança Pública do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, “as forças policiais foram responsáveis por 40% de todas as mortes violentas registradas em 2019 na cidade do Rio e por 44% na região de Niterói. Estamos caminhando a passos rápidos para um cenário em que mais da metade das mortes serão de autoria de policiais”.<sup>14</sup>

10. A gravidade da situação já foi reconhecida inclusive na esfera internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, julgado em 16 de fevereiro de 2017, em razão de falhas do Estado em apurar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais perpetradas pela Polícia Civil fluminense. Como consignou a Corte Interamericana em sua histórica decisão (**doc. 05**):

*“102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.*

*103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, ‘os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do*

---

<sup>14</sup> Silvia Ramos. “Máquina de matar. Segurança no Rio de Janeiro: um modelo para não copiar”. *Folha de São Paulo*, 07/11/2019. Disponível eletronicamente em <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/11/maquina-de-matar.shtml>>.



*sexo masculino'. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.”<sup>15</sup>*

11. A política de enfrentamento adotada pelo Estado do Rio de Janeiro também é responsável pela alta vitimização de policiais, dentro e fora de serviço. Em 2018, 89 policiais foram assassinados no Rio, número correspondente a 26% do total de mortes desses agentes de segurança no país.<sup>16</sup> As taxas de exposição desses profissionais a situações de violência também são altíssimas: estudos apontam que um terço dos policiais já testemunhou algum colega ser baleado, que um quinto viu companheiros perderem a vida e que cerca de 7% já foram baleados ou feridos ao menos uma vez.<sup>17</sup> Apesar da grande vulnerabilidade psíquica gerada por rotina extremamente estressante, o policial fluminense possui pouca ou nenhuma assistência psicológica, o que aumenta as chances de seu envolvimento em acidentes ou em episódios de uso desproporcional da força.

12. A participação constante em conflitos armados e o acompanhamento psicológico insuficiente contribuem para as elevadas taxas de transtornos mentais e de suicídios entre os agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro.<sup>18</sup> Nas palavras do pesquisador Daniel Cerqueira, “*a licença para matar, ainda que desperte os brios dos policiais, que são colocados como heróis e salvadores da pátria, termina contribuindo para a vitimização e morbidade física e mental deles mesmos, que veem reiteradamente seus direitos profissionais e humanos desrespeitados*”.<sup>19</sup> E as estatísticas são, de fato, alarmantes. Entre janeiro de 2014 e junho de

---

<sup>15</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 28-29.

<sup>16</sup> Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”. *Op. cit.*, p. 02.

<sup>17</sup> Cf. Beatriz Magaloni e Ignácio Cano. *Determinantes do uso da força policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2016.

<sup>18</sup> Cf. Dayse Miranda (org.). *Por que policiais se matam?* Rio de Janeiro: Mórula, 2016.

<sup>19</sup> Daniel Cerqueira. “Policiais brasileiros morrem 3 vezes mais por suicídio e 19 mais por assassinatos do que os policiais dos EUA; e matam 7 vezes mais”. *Folha de São Paulo*. 18/09/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2018/09/18/policiais-brasileiros-morrem-3-vezes-mais-por-suicidio-e-19-mais-por-assassinatos-do-que-os-policiais-dos-eua-e-matam-7-vezes-mais/?loggedpaywall>>.





2018, três policiais militares foram diagnosticados, por dia, com problemas psicológicos. De janeiro a agosto de 2018, o número de policiais militares afastados do serviço em decorrência de transtornos mentais triplicou se comparado com a quantidade relativa a todo o ano de 2014.<sup>20</sup> Em outras palavras, os policiais são também grandes vítimas da nefasta política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

13. Além da vida da população e dos policiais, outros direitos fundamentais de máxima importância são atingidos pela referida política de segurança pública. A parcela mais pobre da população fluminense, que vive em favelas, encontra-se submetida a clima permanente de terror. Incurções policiais nessas regiões são rotineiramente acompanhadas de tiroteios que ameaçam a integridade física e psicológica dos moradores de comunidade, bem como do seu patrimônio. Os abusos cometidos pelas forças de segurança em tais ocasiões são conhecidos e frequentes, e incluem desde xingamentos, destruição de bens, invasões de domicílio e subtrações de pertences, até agressões, abuso sexual, uso inadvertido e desproporcional de armas de fogo, detenções arbitrárias, além das execuções extrajudiciais.

14. O descaso com a população e a falta de planejamento adequado das operações potencializam ainda mais os seus danos. É comum que incurções sejam concebidas e executadas sem a presença de ambulâncias e de equipes de saúde, ou sem a comunicação com as unidades de atendimento próximas, o que revela repugnante indiferença diante de potenciais feridos nessas mesmas incurções. E o que é ainda mais dramático: há relatos de que as forças de segurança atuam para *impedir* o atendimento por ambulâncias, como no caso do menino Marcos Vinícius, de 14 anos, que morreu em 2018, após ser baleado enquanto vestia uniforme escolar.<sup>21</sup>

15. O transporte de feridos – quando feito – é realizado pelos próprios policiais, nos veículos de que dispõem. Recorde-se, a propósito, o episódio em que Claudia Silva Ferreira,

---

<sup>20</sup> Cf. Matheus Moreira e Thiago Picolo. “PMs sofrem com suicídios e transtornos mentais sem apoio da corporação”. *Exame*. 24/02/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/>>.

<sup>21</sup> “A polícia mandou a ambulância que ia levar meu filho voltar”, acusa mãe de menor morto na Maré”. *GI*. 21/06/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/a-policia-mandou-a-ambulancia-que-ia-levar-meu-filho-voltar-acusa-mae-de-menor-morto-na-mare.ghtml>>.



baleada no Morro da Congonha, em Madureira, foi colocada por policiais no porta-malas de sua viatura, para ser levada ao hospital. Lá chegou sem vida, após a mala do carro abrir, e ela ser arrastada pelo caminho, presa ao veículo por um pedaço de roupa.<sup>22</sup> Pior: em diversos episódios, o “socorro” efetivado pela polícia não passa de desculpa para alterar a cena de homicídios perpetrados por agentes de segurança.<sup>23</sup>

16. Não se podem subestimar, ainda, os prejuízos que tais operações policiais causam a estudantes e trabalhadores, que enfrentam as consequências nefastas das frequentes suspensões de atividades escolares e da inviabilização da ida ou do retorno do local de trabalho. Tornou-se também rotineiro que operações sejam desencadeadas em áreas próximas a escolas, no período de entrada ou de saída de alunos, sujeitando-os e os seus familiares a maior risco de serem alvejados.<sup>24</sup>

17. Esse cenário desolador se tornou ainda mais dramático na gestão do atual governador Wilson Witzel. A letalidade das forças de segurança, que vinha crescendo no Rio de Janeiro desde 2016, atingiu novos e impensáveis patamares no novo governo.<sup>25</sup> É que o chefe do Poder Executivo fluminense vem defendendo publicamente, de forma reiterada, a violência policial como estratégia de combate à criminalidade. Em estarrecedora declaração à imprensa, pouco após sua eleição, S. Exa. afirmou, por exemplo, que “[o] *correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter*

---

<sup>22</sup> Carolina Heringer, Lígia Modena e Roberta Hoertel. “Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio.” *Extra*. 17/03/2014. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html>>.

<sup>23</sup> Cf. Michel Misse (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011, p. 56.

<sup>24</sup> Cf. Erick Rianelli. “Tiroteio no Complexo do Alemão no horário de saída de escolas deixa crianças apavoradas”. *Portal G1*. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/25/tiroteio-no-complexo-do-alemao-no-horario-de-saida-de-escolas-deixa-criancas-apavoradas-video.ghtml>>.

<sup>25</sup> Conforme revela estudo elaborado pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de informações fornecidas pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISP-RJ, a média mensal do número de mortes por intervenção de agentes do Estado em 2015 foi 54, aumentou para 128 em 2017 e vem alcançando a média de 156 vítimas ao mês em 2019. Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”. *Op. cit.*, p. 2.



erro”.<sup>26</sup> Promessas tenebrosas dessa natureza – verdadeiras licenças para matar – vêm sendo cumpridas, como demonstra o vertiginoso aumento dos índices de letalidade policial desde o início do seu governo.

18. Dados divulgados pelo Observatório da Segurança RJ, da Universidade Cândido Mendes, revelam que, no primeiro semestre deste ano, houve aprofundamento da escalada bélica contra favelas, com a intensificação de operações e incursões policiais como estratégia de segurança pública.<sup>27</sup> Outro levantamento, feito a partir de dados do Instituto de Segurança Pública, mostra que, no mesmo período, as ações policiais com três ou mais mortos bateram recorde no estado, atingindo o maior número da série histórica, medida desde 2006.<sup>28</sup> Nunca foi tão clara – e tão declarada – a determinação da gestão estadual em ver corpos estendidos no chão das favelas fluminenses.

19. Para além da ausência de planejamento mínimo voltado à redução dos danos potenciais à população, constatam-se agora a introdução e o estímulo de práticas que agravam ainda mais a letalidade, violência e os prejuízos decorrentes da atuação policial.

20. Entre essas práticas, figura a ampliação do uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror. As aeronaves vieram se somar aos veículos blindados – os chamados *caveirões* – como exemplos de violência policial militarizada, fruto da lógica de guerra que informa a relação entre as forças de segurança e as comunidades. Embora saiba-se que, pelo menos desde a edição do Decreto Estadual nº 27.795/2001 (**doc. 06**), o Poder Executivo fluminense autoriza o emprego dessas aeronaves em confrontos armados diretos, tal prática inaceitável se tornou quase rotineira na gestão de Wilson Witzel.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> “Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’”. *Veja*. 01/11/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>.

<sup>27</sup> Silvia Ramos (coord.). *Operações policiais no Rio: mais frequentes, mais letais, mais assustadoras (infográfico)*. Rio de Janeiro: Observatório da Segurança RJ/CESeC, julho de 2019.

<sup>28</sup> Matheus Rodrigues e Felipe Grandin. “Ações policiais com 3 mortos ou mais no RJ batem recorde em 2019”. *GI*. 16/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/16/acoes-policiais-com-3-mortos-ou-mais-no-rj-batem-recorde-em-2019.ghtml>>

<sup>29</sup> Fogo Cruzado. “Operações policiais com helicópteros usados como plataforma de tiros aumentaram em 2019”. 06/07/2019. Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/operacoes-com-helicopteros/>>.



21. Com efeito, os helicópteros se converteram em ferramentas de abate, em total desrespeito à vida e à integridade dos moradores que, quando vitimados, são tratados como simples “danos colaterais”. Os tiros disparados de cima, em rajadas aleatórias, furam telhas e toldos com facilidade, matam e ferem, fecham o comércio, suspendem aulas e outros serviços. Os voos rasantes dos helicópteros causam propositalmente pânico entre os moradores. Não é, portanto, de se surpreender que as aeronaves estejam sendo chamadas pela população de “caveirões aéreos” ou “caveirões voadores”.

22. A ação irresponsável das aeronaves se converteu em propaganda macabra do governo. Em maio de 2019, o governador Witzel divulgou em suas redes sociais vídeo no qual sobrevoava comunidades de Angra dos Reis a bordo de um helicóptero blindado com o objetivo de “pôr fim à bandidagem”.<sup>30</sup> Em outro vídeo, também divulgado por Witzel, um atirador disparou uma rajada de dez tiros para baixo, na direção de uma tenda usada por religiosos da Assembleia de Deus para oração.<sup>31</sup>

23. Problema adicional é o emprego indevido de *snipers* pelo governo do estado. São crescentes, por exemplo, as denúncias de disparos em direção à comunidade de Manguinhos, efetuados a partir de torre situada na Cidade da Polícia, unidade administrativa da Polícia Civil.<sup>32</sup> Em perícia realizada na instituição, a Divisão de Homicídios e o Ministério Público identificaram a criação de espécies de seteiras, viradas em direção à comunidade e capazes de sustentar os canos de armas. Mais uma evidência da determinação da atual política de segurança pública de “*mirar na cabecinha*” e pôr fim a vidas humanas.

---

<sup>30</sup> Giselle Ouchana. “Caveirão do ar’ soma mais de 50 missões na gestão Witzel”. *Época*. 15/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://epoca.globo.com/caveirao-do-ar-soma-mais-de-50-missoes-na-gestao-witzel-23740506>>

<sup>31</sup> “Helicóptero com governador do Rio e snipers metralhou ponto de oração de evangélicos em Angra”. *Fórum*. 08/05/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://revistaforum.com.br/politica/helicoptero-com-governador-do-rio-e-snipers-metralhou-ponto-de-oracao-de-evangelicos-em-angra/>>.

<sup>32</sup> Felipe Betim. “Uma favela do Rio apavorada após a morte de seis pessoas por tiros certos que vêm do céu”. *El País*. 13/02/2019. Disponível eletronicamente em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/12/politica/1549998144\\_030599.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/12/politica/1549998144_030599.html)>.



24. Outra lamentável – e recente – “inovação” do governo estadual diz respeito à extinção de importante incentivo estatal para que os seus agentes de segurança reduzissem o número de mortos em confronto com a polícia ou em operações policiais. Desde 2011, o sistema de metas para os indicadores de criminalidade no Estado do Rio, criado pelo Decreto Estadual nº 41.931/2009 (**doc. 07**), premiava com gratificações os integrantes de batalhões e delegacias que atingissem a meta de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. Com o Decreto Estadual nº 46.775/2019 (**doc. 08**), editado pelo governador dias depois da morte da menina Ágatha, a melhoria desses indicadores deixou de integrar os objetivos da polícia militar. O recado não podia ser mais cruel e irracional: os policiais deveriam se importar ainda menos com a vida dos moradores de favelas!

25. Conforme destacou em entrevista Robson Rodrigues, especialista em segurança pública e ex-chefe do Estado Maior da Polícia Militar, após a alteração, *“matar mais ou menos deixa de ser um fator a ser considerado pelo agente na conta da possível gratificação”*. Trata-se de grave retrocesso, pois, como bem observou a cientista social Silvia Ramos, a exclusão das mortes decorrentes de ação policial dos indicadores que devem ser melhorados pela polícia significa que *“o governo está reduzindo ainda mais o controle da letalidade policial e estimulando o excesso de uso da força”*.<sup>33</sup>

26. O governo do Estado do Rio de Janeiro também tem atuado para dificultar o já problemático controle das operações policiais e a apuração de crimes e excessos praticados pelas forças de segurança. As incursões policiais promovidas pelo estado carecem frequentemente de registros adequados que permitam a identificação dos agentes que dela participaram e de sua cadeia de comando. Ingressos forçados em domicílios durante operações policiais, apesar de rotineiros, tampouco são objeto de relatório que permita a fiscalização do procedimento adotado e a reparação de eventuais danos causados. Há também constantes e deliberadas falhas nos laudos de local de crime e nas necropsias, sem falar nas graves omissões

---

<sup>33</sup> Cf. Carolina Heringer, Saulo Pereira Guimarães, Rafael Soares e Lucas Altino. “Witzel muda sistema de metas que estimulava redução de mortes em confronto com a polícia”. *O Globo*. 24/09/2017. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-muda-sistema-de-metas-que-estimulava-reducao-de-mortes-em-confronto-com-policia-23969632>>.



nos registros, inclusive fotográficos, desses exames irrepetíveis, o que favorece a impunidade na violação de direitos humanos.

27. Ademais, o necessário monitoramento sobre a munição utilizada pelos agentes da Polícia Civil e da Polícia Militar é extremamente rudimentar, inviabilizando a aferição de excessos de disparos.<sup>34</sup> Raramente os delitos praticados em operações são investigados por confronto de balística, pois há omissão na arrecadação de projéteis alojados em cadáveres ou na cena do crime.<sup>35</sup> E quando essa apuração ocorre, as armas porventura utilizadas na operação são apreendidas apenas formalmente, ficando – pasme-se! – sob a guarda dos próprios investigados.

28. Para agravar ainda mais esse quadro aterrador, a gestão Witzel resolveu tornar mais opacas as operações policiais nas quais há o uso de helicópteros, instituindo sigilo sobre o protocolo que disciplina a atuação dessas aeronaves.<sup>36</sup> Também optou por ignorar a legislação estadual que determina a instalação de GPS e câmeras de áudio e vídeo nas viaturas policiais. Segundo reportagem do jornal *Folha de São Paulo*, nenhum dos 2.500 veículos recém-adquiridos com os recursos provenientes da intervenção federal decretada no estado em 2018 conta com esses equipamentos, que são essenciais não só para resguardar a população de maus policiais como para respaldar a conduta dos policiais honestos, que terão como comprovar a regularidade de suas ações.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> Renata Mariz. “Apenas cinco estados têm controle eletrônico de munição nas polícias”. *O Globo*. 08/07/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-cinco-estados-tem-controle-eletronico-de-municao-nas-policias-23790764>>.

<sup>35</sup> Michel Misse (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011)”. *Op. cit.*, p. 54.

<sup>36</sup> “Chefe da Polícia Civil dá detalhes do protocolo sigiloso para uso de helicópteros em operações”. *O Globo*. 21/08/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/chefe-da-policia-civil-da-detalhes-do-protocolo-sigiloso-para-uso-de-helicopteros-em-operacoes-23891990>>.

<sup>37</sup> Ana Luíza Albuquerque e Júlia Barbon. “Nenhuma viatura comprada para PM do Rio tem câmeras obrigatórias por lei”. *Folha de São Paulo*. 29/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/nenhuma-viatura-comprada-para-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei.shtml>>.



29. Outro problema gravíssimo é a impunidade. É raríssimo que investigações sobre mortes com envolvimento da polícia fluminense gerem qualquer resultado. De acordo com dados do MPRJ, das cerca de 1.550 investigações sobre mortes causadas por policiais em curso desde 2015, apenas 37 (ou 2,5%) resultaram em denúncia do *Parquet* pela prática do crime de homicídio.<sup>38</sup> Apesar de serem as forças de segurança que mais matam no país, as polícias fluminenses não se deparam com o rigor necessário em termos de fiscalização e punição, o que contribui ainda mais para o agravamento da situação da segurança pública no estado. Ademais, na maior parte dos casos de violência policial, as vítimas e seus familiares não têm a possibilidade de participar da fase de investigação, sugerindo a adoção de providências, aportando provas e requerendo providências que poderiam colaborar com a elucidação desses graves atos. A impunidade alimenta o círculo vicioso da violação de direitos humanos da população fluminense mais esquecida pelo Poder Público.

30. Não bastasse, tornou-se frequente, na justiça do Rio de Janeiro, a expedição de mandados judiciais de busca e apreensão absolutamente genéricos e indeterminados, abarcando ruas, comunidades inteiras e por vezes até complexos de favelas.<sup>39</sup> Como se os pobres e negros moradores de favelas não pudessem desfrutar do sagrado direito à inviolabilidade dos seus domicílios, efetivo apenas para as elites.

31. Nem se diga que o aumento da letalidade policial teria a “vantagem” de reduzir a criminalidade ou melhorar os índices de segurança pública no estado. Além de francamente incompatível com a dignidade humana – que não se coaduna com o tratamento da perda de vidas humanas como meros danos colaterais suportáveis –, tal retórica, adotada pelo atual

---

<sup>38</sup> Cf. Ana Luiza Albuquerque. “Investigações de mortes pelo Estado ficam sem desfecho no Rio”. *Folha de São Paulo*. 14/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/investigacoes-de-mortes-pelo-estado-ficam-sem-desfecho-no-rio.shtml>>.

<sup>39</sup> Cf. “Relembre casos recentes de mandados coletivos de busca e apreensão no Estado do Rio”. *O Globo*. 19/02/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-recentes-de-mandados-coletivos-de-busca-apreensao-no-estado-do-rio-22412030>>.





governo estadual,<sup>40</sup> é simplesmente falsa.<sup>41</sup> Com efeito, análise de dados promovida pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro concluiu não ser possível “*identificar causalidade entre a letalidade policial e o homicídio doloso no estado, considerando que os dados disponíveis sequer indicam correlação entre eles*”.<sup>42</sup>

32. Em sentido semelhante, Bruno Paes Manso, pesquisador do núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, caracterizou o caso do Rio de Janeiro como o exemplo mais gritante e escandaloso da visão distorcida segundo a qual mais mortes significariam mais segurança. Para ele, segue “*muito preocupante [...] o discurso dos governos campeões de homicídios, que tentam enganar a população ao associar a violência policial com uma suposta eficiência ou produtividade da instituição*”, sobretudo porque a “*tolerância à violência policial pode se tornar uma vantagem comparativa importante no mercado criminal, abrindo espaço para que quadrilhas fardadas se transformem em mais uma facção criminosa*”.<sup>43</sup> Em outras palavras, a letalidade policial é fenômeno a ser devidamente mapeado e combatido por meio de medidas concretas, e não elogiado como suposta panaceia para os males da criminalidade, como lamentavelmente vem fazendo o atual governador do Estado do Rio de Janeiro.

33. Cabe também salientar que a crise econômica que o Estado do Rio de Janeiro atravessa não constitui óbice para o enfrentamento das violações à Constituição apontadas nesta Arguição. Em primeiro lugar, porque muitas das violações a preceitos fundamentais aqui apontadas advêm de práticas inconstitucionais que, uma vez cessadas, pouparão gastos, como é o caso do uso de helicópteros como plataformas de tiro. E, para que isso ocorra, basta impor

---

<sup>40</sup> Cf. Wilson Witzel. “Segurança no rumo certo”. *Folha de São Paulo*. 04/11/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/11/seguranca-no-rumo-certo.shtml>>.

<sup>41</sup> Cf. Marco Antônio Carvalho, Caio Sartori e Márcio Dolzan. “Alta de mortes no Rio não está ligada a menos crime, apontam dados”. *O Estado de São Paulo*, 30/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,alta-de-mortes-pela-policia-do-rio-nao-esta-ligada-a-menos-crime-apontam-dados,70003030545>>.

<sup>42</sup> CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”, *Op. cit.* p. 04.

<sup>43</sup> Bruno Paes Manso. “Polícia violenta é polícia descontrolada e sem técnica”. *GI*. 14/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/10/14/policia-violenta-e-policia-descontrolada-e-sem-tecnica.ghtml>>.





ao Estado do Rio de Janeiro obrigação de não implementar essas práticas, o que certamente não comprometeria os cofres públicos.

34. Por outro lado, mesmo medidas que carecem de recursos – tal como a implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança – não desafiam a chamada “reserva do possível”. Conforme se verá oportunamente, além de não gerarem custos exorbitantes ao estado, muitas dessas soluções somente não foram concretizadas pelo Poder Executivo fluminense por falta de vontade política, já que previstas em normas vigentes.

35. Ainda que assim não fosse, a escassez de recursos não pode ser invocada como argumento para denegação dos direitos mais básicos da população fluminense, sobretudo de suas camadas mais excluídas, que sofrem verdadeiro genocídio em virtude da política inconstitucional de segurança pública do estado. Direitos como a vida e a integridade física compõem o núcleo básico da dignidade humana e do mínimo existencial, e não podem ser submetidos a cálculos utilitaristas dessa natureza. Com afrontas a esses direitos tão elementares, não se pode transigir, sob nenhum pretexto, em nenhuma circunstância.

36. Diante desse quadro, não há dúvidas sobre as graves inconstitucionalidades que permeiam a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Por isso, postula o Arguente, em síntese, que o eg. Supremo Tribunal Federal reconheça tais inconstitucionalidades e imponha a adoção de uma série de medidas voltadas ao seu equacionamento, conforme será analisado mais detidamente a seguir.

### – III –

#### LEGITIMIDADE ATIVA

37. O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, conforme demonstra a certidão em anexo (**doc. 03**). Desse modo, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 c/c art. 103, inciso VIII, da Constituição, possui legitimidade universal



para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

– IV –

#### **CABIMENTO DA ADPF**

38. O cenário fático relativo à segurança pública fluminense é absolutamente incompatível com a Constituição da República. O problema é sistêmico e decorre de vários atos – comissivos e omissivos – do Estado do Rio de Janeiro. A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo, portanto, evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

39. Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: **(i)** a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, **(ii)** causada por ato do Poder Público, e **(iii)** a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

40. Tais pressupostos estão plenamente configurados no presente caso. Senão, vejamos.

#### **IV.1. Lesão a preceitos fundamentais**

41. Nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e



jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais.<sup>44</sup>

42. Ora, a situação calamitosa da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro afronta gravemente não apenas o mais elevado princípio da ordem jurídica brasileira – o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) –, como também inúmeros outros direitos fundamentais, tais como os direitos à vida e à igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), o direito à segurança (arts. 5º, *caput*, e 144, CF/88), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, CF/88) e o direito de crianças e adolescentes à absoluta prioridade na garantia dos seus direitos fundamentais pelo Poder Público (art. 227, CF/88).

43. Não há dúvida, portanto, quanto à satisfação deste primeiro requisito.

#### **IV.2. Atos do Poder Público**

44. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. Isso porque a ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza.<sup>45</sup> E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições do Estado do Rio de Janeiro.

45. Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a adoção, pelo Poder Executivo fluminense, de política de segurança pública que, em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais. É o que se depreende não só

---

<sup>44</sup> Cf., *e.g.*, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.

<sup>45</sup> Cf., *e.g.*, STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.



da retórica beligerante do governador Wilson Witzel, mas também de atos concretos, como o uso de helicópteros como plataformas de tiro, e a iniciativa de excluir a redução dos índices de letalidade policial como elemento para o cálculo das gratificações devidas aos policiais.

46. Há, por outro lado, violações a preceitos fundamentais decorrentes de omissões dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, ressaltam-se a falta de planejamento das operações policiais, bem como a ausência de treinamento adequado e de acompanhamento psicológico dos agentes de segurança. Igualmente, a inobservância de exigências normativas imprescindíveis à melhoria da atuação das instituições policiais, como a presença de ambulâncias ou de equipes de saúde em operações, e a implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas, compromete a concretização desses preceitos constitucionais e deve ser equacionada.

47. Ademais, identifica-se um déficit na atuação do órgão de controle externo das polícias fluminenses em exercer as suas missões institucionais, expressamente previstas em sede constitucional. De fato, a deficiência da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento da sua função de investigar e exigir a punição dos responsáveis por violações a direitos no campo da segurança pública fere preceitos fundamentais da CF/88, demandando, assim, a atuação deste eg. Supremo Tribunal Federal.

48. Em verdade, tem-se quadro crônico de violação a preceitos fundamentais por parte dos poderes públicos fluminenses. Resta, pois, satisfeito o segundo requisito para o cabimento da ADPF.

### **IV.3. Subsidiariedade**

49. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexistirem outros instrumentos, na esfera da jurisdição constitucional concentrada, aptos ao enfrentamento da questão constitucional suscitada. Nesse sentido, decidiu este STF:



*“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.*

*14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.”<sup>46</sup>*

50. No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento das numerosas práticas institucionais ora impugnadas. Com efeito, não se discute nesta ação apenas a validade de ato normativo primário específico superveniente à Constituição de 1988, nem omissões legislativas inconstitucionais, mas as diversas violações à CF/88 perpetradas, de maneira sistemática, no contexto da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, tendo em vista o arsenal de instrumentos disponíveis na jurisdição concentrada, não há nenhum outro mecanismo, além da ADPF, que se preste a atingir, com o alcance pretendido, os objetivos colimados nesta inicial.

51. Mesmo em relação a preceitos do Decreto Estadual nº 27.795/2001 e do Decreto Estadual nº 46.775/2019, aqui impugnados, cumpre registrar que a jurisprudência deste eg. STF é pacífica no sentido de que cabe cumulação de pedidos em ações de controle concentrado.<sup>47</sup> Tal orientação se justifica não só porque essas demandas possuem o mesmo objetivo – *i.e.*, a garantia da higidez da ordem constitucional –, como também porque a cumulação objetiva de pedidos em sede de controle de constitucionalidade evita a duplicidade desnecessária de processos sobre questões relacionadas entre si, permitindo, assim, o equacionamento coerente e célere dos temas constitucionais envolvidos.<sup>48</sup> Portanto, ainda que se entenda que os referidos

---

<sup>46</sup> STF. ADPF nº 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. *e.g.*, ADPF nº 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF nº 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.

<sup>47</sup> Cf., *e.g.*, STF. ADPF nº 378-MC, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Roberto Barroso, DJe 08/03/2016; ADI nº 4.650, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/02/2016.

<sup>48</sup> Cf. STF. ADI nº 5.316-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/08/2015.



atos normativos podem ser questionados mediante o ajuizamento de ADI – o que se afigura duvidoso –, é evidente que a possibilidade de cumulação de pedidos em ações de controle concentrado torna viável a sua impugnação por meio desta ADPF.

52. De todo modo, caso se entenda que os preceitos em questão não poderiam ser objeto de ADPF, porque cabível na matéria o ajuizamento de ADI, postula-se, subsidiariamente, seja a presente ação, na parte relativa à impugnação dos dispositivos previstos nos referidos decretos estaduais, recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse caso, pela evidente conexão entre os temas da ADI e os remanescentes da ADPF – todos voltados ao equacionamento sistêmico da situação de violações de direitos humanos nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro –, é de se manter a cumulação de pedidos, a tramitarem na mesma ação objetiva.

53. Dessa maneira, atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte, como ADPF (pedido principal), ou, subsidiariamente, como ADPF cumulada com ADI. Passa-se, assim, à análise das violações aos preceitos fundamentais acima mencionadas.

– V –

### **VIOLAÇÕES DIRETAS AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA, À DIGNIDADE, À SEGURANÇA E À INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

54. Sabe-se que os direitos fundamentais possuem uma dimensão negativa e outra positiva. Se, por um lado, tais direitos exigem que o Estado se abstenha de violá-los, por outro, demandam atuação estatal que crie condições materiais para a sua fruição, o que inclui deveres de proteção estatal contra ações do próprio Poder Público e dos particulares.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> Cf. Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 374-375. Sobre os deveres de proteção, cf., ainda, Robert Alexy. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 450-456.



55. De acordo com o art. 5º, *caput*, CF/88, “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (grifos acrescentados). No seu aspecto negativo, o direito à vida demanda que o Estado não ceife a vida das pessoas. Trata-se de imperativo dirigido ao ente estatal, incluindo o seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de todo indivíduo de viver e de realizar os seus planos e potencialidades.<sup>50</sup> Afinal, como já afirmou este Supremo Tribunal Federal com base no Artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, “[n]enhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida”.<sup>51</sup>

56. Na sua dimensão positiva, o direito à vida exige do Estado medidas efetivas e concretas, bem como políticas públicas eficientes, para assegurar materialmente a proteção do referido direito fundamental. Nesse sentido, já afirmou o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 36 sobre o direito à vida, adotado pelo Brasil:

*“O dever legal de proteção do direito à vida exige que qualquer fundamento substantivo para sua privação deve estar prescrito em lei e deve ser definido com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. Como a privação de vida pelas autoridades do Estado é questão de extrema gravidade, a lei deve controlar e limitar, de forma estrita, as circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada de sua vida por esses agentes, e os Estados-parte devem garantir o pleno cumprimento de todos os requisitos legais. O dever legal de proteger o direito à vida também exige que os Estados-parte organizem todos os órgãos estatais e estruturas de governança por meio dos quais a autoridade pública é exercida, de maneira consistente com a necessidade de respeitar e garantir o direito à vida, incluindo estabelecer, por lei, instituições e procedimentos adequados para prevenir a privação de vida, investigar e processar casos*

---

<sup>50</sup> Cf. André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, *caput*”. In: José Joaquim Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lênio Luiz Streck (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 201, p. 214-215.

<sup>51</sup> STF. ADI nº 5.243, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 05/08/2019.



*potenciais de privação de vida ilegal, impor punições e assegurar reparação total dos danos.*”<sup>52</sup> (tradução livre)

57. Sob tal perspectiva, o Poder Público deve sempre adotar políticas que não coloquem em risco a vida dos cidadãos. É o que também se extrai dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (**doc. 09**), aprovados por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Segundo esse documento, o Estado deve optar, em regra, pelo emprego de mecanismos não violentos na solução de conflitos (art. 4º) e, quando isso não for possível, recorrer ao uso de armas de fogo com extrema moderação, de modo a minimizar danos e a preservar ao máximo o direito à vida de terceiros (art. 5º).

58. Ocorre, todavia, que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro segue o caminho diametralmente oposto àquele traçado pela Constituição e pela normativa internacional. Conforme já narrado nesta petição, em vez de proteger e promover o direito à vida das pessoas, as estatísticas comprovam que tal política estimula a letalidade da atuação das forças de segurança, por meio, *e.g.*, da utilização de helicópteros como plataformas de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais. Como também já se destacou, o próprio governador, com a sua retórica beligerante, encoraja o aumento da mortalidade em operações policiais, tratando as inúmeras vidas perdidas como efeitos colaterais supostamente necessários ao combate ao crime organizado. Nas palavras de Silvia Ramos, as polícias do Rio de Janeiro se converteram em verdadeiras “*máquinas de matar*”: “*No mundo, as polícias tem como objetivo obter ‘maior eficácia com a menor letalidade’.* *No Rio de Janeiro de 2019, as polícias adotaram um modo de operação que pode ser descrito como ‘muita letalidade, independentemente da eficácia’*”.<sup>53</sup>

59. Mas não é só. A ideia equivocada de que as mortes ocasionadas pela atuação policial são meras consequências toleráveis em face de supostos “fins maiores” almejados pelo

---

<sup>52</sup> Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Comentário Geral n° 36*, p. 04. Disponível eletronicamente em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en)>.

<sup>53</sup> Silvia Ramos. “Máquina de matar. Segurança no Rio de Janeiro: um modelo para não copiar”. *Op. cit.*





Poder Executivo fluminense, ligados ao combate à criminalidade, também fere outro direito fundamental previsto na nossa Carta Maior: a dignidade humana.

60. Como se sabe, todo ser humano é dotado de dignidade. Em outras palavras, todo indivíduo possui *valor intrínseco* apenas por ser pessoa.<sup>54</sup> Não se admitem quaisquer restrições a essa qualidade essencial de cada um, seja com base em classe social, gênero, idade ou cor, seja com base em orientação sexual, nacionalidade ou capacidade física e intelectual. Ademais, ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que pratique os atos mais abomináveis. A dignidade, que não é favor ou privilégio concedido por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação.

61. Desse princípio – alçado à categoria de fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, CF/88, e definido por este STF como “*verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país*”<sup>55</sup> –, decorre o imperativo de não instrumentalização da pessoa humana. Com efeito, por serem dotados de dignidade, todos os indivíduos devem ser concebidos como sujeitos de direito, nunca como objetos à mercê do Estado ou de terceiros. Conforme aponta a filosofia kantiana, as pessoas devem ser tratadas

---

<sup>54</sup> Cf. Daniel Sarmiento. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 101-134; Ronald Dworkin. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 95-140; e Christopher McCrudden. “Human dignity and judicial interpretation of human rights”. *The European Journal of International Law*, vol. 19, n° 04, 2008, p. 655-724.

<sup>55</sup> STF. ADI n° 6.510, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 28/05/2010. Na nossa doutrina, a dignidade, devido à sua inegável importância, também já foi apontada como o “*valor supremo da democracia*” (José Afonso da Silva. “A dignidade da pessoa Humana como valor supremo da democracia”. In: *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 144-149), como a “*norma das normas dos direitos fundamentais*” (Paulo Bonavides. “Prefácio”. In: Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001, p. 13), como o “*princípio dos princípios constitucionais*” (Carlos Roberto Siqueira Castro. “Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais”. In: *Direito Constitucional e Regulatório: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 851-889), e como o “*coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana*” (Cármem Lúcia Antunes Rocha. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista de Interesse Público*, n° 4, 1999, p. 32).



como fins em si mesmas, e não como simples meios para a realização de fins alheios ou de metas da coletividade.<sup>56</sup>

62. Nessa linha, não se pode adotar política de segurança pública que gere inexoravelmente a morte de elevado número de pessoas inocentes, como ocorre no Rio de Janeiro. Essas mortes não diminuem a criminalidade no estado. E, ainda que o fizessem, não seria aceitável tolerar a morte de alguns, em razão de possível ganho maior para a coletividade, já que as pessoas jamais podem ser usadas como meros meios. Como proclamou John Rawls, em conhecida passagem, “*cada pessoa possui inviolabilidade fundada na justiça, que nem o bem-estar da sociedade inteira pode sobrepujar*”.<sup>57</sup>

63. Igualmente contemplado no art. 5º, *caput*, o direito à segurança demanda do Estado políticas públicas capazes de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio das pessoas, protegendo-as de ameaças de terceiros.<sup>58</sup> Trata-se de dever que, desde sempre, figura dentre as próprias justificativas para a legitimidade do poder estatal.

64. Dessa maneira, o Poder Público deve, além de se abster de causar insegurança às pessoas, adotar medidas positivas para promover a segurança física e patrimonial de todos. Nessa dimensão, o direito à segurança pública encontra amparo não só no art. 5º, *caput*, mas também no art. 144 da Constituição, que prevê a segurança pública como dever do Estado, tendo como um dos seus principais objetivos a incolumidade das pessoas. Portanto, a segurança é, ao mesmo tempo, direito fundamental dos cidadãos e serviço público essencial a ser prestado pelo ente estatal, dentro dos ditames da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Nas palavras precisas de Cláudio Pereira de Souza Neto:

---

<sup>56</sup> Na formulação de Immanuel Kant, “[a]ge de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, e nunca simplesmente como um meio” (*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 73).

<sup>57</sup> John Rawls. *A Theory of Justice*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971, p. 586 (tradução livre).

<sup>58</sup> Cf. André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, *caput*”. In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. *Op. cit.*, p. 214.



*“O cidadão é o destinatário desse serviço [de segurança pública]. Não há mais ‘inimigo’ a combater, mas cidadão para servir. [...] A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como ‘domicílios invioláveis’; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar ‘coesão social’, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.”<sup>59</sup>*

65. Sendo assim, cabe ao Estado formular e implementar políticas públicas aptas a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atuando especialmente na seara preventiva e sem violar os direitos fundamentais da população. Em última análise, tais políticas devem se voltar à proteção da vida, da integridade física e do patrimônio de seus cidadãos. Elas não podem ser improvisadas. Devem ser planejadas, responsáveis e respeitar considerações empíricas e científicas sobre seus prováveis efeitos.

66. Na ordem constitucional brasileira, segurança pública não é guerra contra o inimigo a ser exterminado. É direito fundamental, a ser atendido através de serviços públicos adequados, prestados sem discriminações contra pessoas em razão da sua raça, classe social ou qualquer outro elemento.

---

<sup>59</sup> Cláudio Pereira de Souza Neto. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”, p. 06-07. Cf. <[https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca\\_Publica\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988.pdf](https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf)>.



67. Mais uma vez, não é o que se observa no caso do Estado do Rio de Janeiro. Infelizmente, como já se disse, a política de segurança pública do Rio ameaça direitos constitucionais da população fluminense, como a vida e a dignidade, sobretudo dos moradores de favelas, em sua maioria pessoas negras. Ademais, não são observadas leis que impõem obrigações relevantes às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e de equipes de saúde nas operações e a instalação de equipamentos de GPS e câmeras em todas as viaturas policiais. Há protocolos de atuação das polícias que não são sequer publicizados, o que impede o controle da atuação desses órgãos pela sociedade. Tampouco existe planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho. Em outras palavras, não há efetiva segurança pública, nos termos em que delineada pela Constituição.

68. Como já mencionado, os frequentes abusos cometidos por agentes de segurança em incursões também atingem o domicílio dos habitantes de áreas conflagradas. Não raro, residências são invadidas por policiais, sem que haja a apresentação de mandado judicial, e pertences são furtados.<sup>60</sup> Há, inclusive, relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, com a construção de seteiras improvisadas nas paredes das casas dos moradores para colocação de armas de fogo, conforme constatou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em visita oficial a uma dessas localidades (**doc. 10**).

69. Diante desse quadro, crianças e adolescentes moradores do Complexo da Maré, na capital fluminense, integrantes do Projeto Uerê, elaboraram cartilha para atuação da polícia em operações policiais, entregue ao governador Wilson Witzel em 30 de setembro deste ano,

---

<sup>60</sup> Cf., e.g., Ana Luiza Albuquerque. “Moradores relatam invasão de domicílio e roubos em operação da PM no Rio”. *Folha de São Paulo*. 11/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/moradores-relatam-invasao-de-domicilio-e-roubos-em-operacao-da-pm-no-rio.shtml?loggedpaywall>>.



em que constam os itens: “5 - não permitir que as casas sejam invadidas sem mandado” e “6 - não permitir que bens materiais sejam roubados ou destruídos”.<sup>61</sup>

70. Tais práticas afrontam o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Previsto no art. 5º, inciso XI, CF/88 e em vários documentos internacionais,<sup>62</sup> esse direito proíbe devassas nas casas das pessoas. Como asseverou o Min. Ricardo Lewandowski, “a sociedade precisa também ter uma segurança, uma salvaguarda, sobretudo, os mais pobres, os mais humildes, de não terem a sua residência invadida com truculência por um agente policial”.<sup>63</sup>

71. Em síntese, a política de segurança praticada pelo Estado do Rio de Janeiro viola gravemente os direitos à vida, à dignidade humana, à segurança e à inviolabilidade do domicílio – todos eles preceitos fundamentais desta Constituição. Mas não é só. Essas violações impactam de modo desproporcional alguns sujeitos vulneráveis, como se verá a seguir.

– VI –

## **VIDAS NEGRAS IMPORTAM!**

### **IGUALDADE, IMPACTO DESPROPORCIONAL E RACISMO ESTRUTURAL**

72. O princípio da igualdade não veda apenas as medidas que tenham caráter explicitamente discriminatório, ou que tenham sido adotadas com a clara intenção de prejudicar ou favorecer determinados grupos ou pessoas. Pelo contrário, o princípio proíbe também a discriminação indireta, que ocorre quando medidas geram impacto negativo desproporcional

---

<sup>61</sup> Agência Brasil. “Jovens da Maré levam a Witzel cartilha com dicas para abordagem policial”. Disponível eletronicamente em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/jovens-da-mare-levam-a-witzel-cartilha-com-dicas-para-abordagem-policial/>>.

<sup>62</sup> É o caso, e.g., do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 17.1) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 11.2).

<sup>63</sup> STF. RE nº 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.



sobre certos grupos vulneráveis, que sofrem grave quadro de opressão ou invisibilização.<sup>64</sup> Como ressaltou Joaquim Barbosa Gomes,

*“[...] toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.”<sup>65</sup>*

73. A teoria da discriminação indireta, originalmente desenvolvida no direito norte-americano, é amplamente adotada no Direito Comparado, em países como Colômbia e Canadá, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>66</sup> Também no âmbito internacional, segue expressamente reconhecida na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que estabelece o dever das nações signatárias em garantir *“que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos”* (Artigo 8º). E, do mesmo modo, a teoria da discriminação indireta vem sendo aplicada no Brasil, notadamente por este STF.

74. Nesta Suprema Corte, o *leading case* na matéria foi o julgamento proferido na ADI nº 1.946, em que se examinou a constitucionalidade da incidência do limite dos benefícios previdenciários estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20 sobre o salário maternidade. O argumento em que se baseou este STF para, em decisão unânime, impedir a incidência em questão é o de que, embora o teto previdenciário seja aplicável a todos os beneficiários, em

---

<sup>64</sup> Veja-se, a propósito, Roger Raupp Rios. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; e Wallace Córbo. *Discriminação Indireta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>65</sup> Joaquim Barbosa Gomes. *Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

<sup>66</sup> Para um denso estudo sobre o tratamento da discriminação indireta no Direito Comparado, veja-se Wallace Córbo. *Discriminação Indireta*. *Op. cit.*, p. 111-175.



igualdade de condições, o seu efeito concreto onera de modo desproporcional as mulheres, ao induzir a discriminação de gênero no mercado de trabalho.<sup>67</sup>

75. Pois bem. Como exposto anteriormente nesta petição, a política de segurança pública implementada pelo Estado do Rio de Janeiro traz consequências deletérias aos direitos fundamentais de toda a população fluminense, inclusive dos próprios agentes de segurança. Há, no entanto, grupos sociais especialmente prejudicados, porquanto mais expostos aos riscos gerados por essa política letal, em que pese a suposta generalidade dos seus efeitos. Dentre eles, destaca-se a população negra.

76. Lamentavelmente, no Brasil, as cicatrizes da escravidão ainda marcam nossas relações sociais, que continuam pautadas pela hierarquia e pela opressão racial.<sup>68</sup> Tal característica da formação do país produziu o que hoje se costuma chamar de *racismo estrutural*, fenômeno que, como já reconheceu a ONU,<sup>69</sup> penetra profundamente nossa cultura, economia e sociedade, de modo a legitimar e naturalizar práticas institucionais que prejudicam determinados grupos sociais devido à cor da pele dos seus integrantes. Nas palavras de Silvio Almeida, “[o] *racismo [...] permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por ‘balas perdidas’, [...] que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio*”.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> STF. ADI n° 1.946, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16/05/2003. Na ementa do referido acórdão consta: “Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino”.

<sup>68</sup> Cf., e.g., Antônio Sérgio Alfredo Guimarães. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999; e Kabengele Munanga e Nina Lirio Gomes. *Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos*. São Paulo: Global, 2004.

<sup>69</sup> Cf. Jamil Chade. “Racismo é ‘estrutural e institucionalizado’ no Brasil, diz a ONU. *O Estado de São Paulo*. 12/09/2014. Disponível eletronicamente em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>>.

<sup>70</sup> Silvio Almeida. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 94.





77. Encharcados pelo preconceito racial, alguns enxergam os negros injustamente como mais perigosos e propensos ao crime.<sup>71</sup> Nesse cenário, são eles as maiores vítimas da violência praticada no Brasil. Como consta no Atlas da Violência de 2019, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas em 2017, “75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros [...], sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0”.<sup>72</sup> Especificamente em relação ao Estado do Rio de Janeiro, o mesmo estudo aponta que, entre 2007 e 2017, o número de homicídios de negros aumentou em 11,5%, enquanto, no mesmo período, houve redução de 21,1% para os não negros.<sup>73</sup>

78. Da mesma maneira, o número de negros mortos em razão da violência policial é desproporcional. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 aponta que, dentre as 6.220 vítimas de homicídios provocados pelas polícias em todo o Brasil no ano de 2018, 75,4% eram negros.<sup>74</sup> Por essa razão, concluíram os pesquisadores que é “[i]mpossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país”.<sup>75</sup> É que a perversa combinação entre estereótipos negativos e ausência de treinamento policial adequado torna a população negra mais sujeita a abusos e violências por parte das forças de segurança.

79. Estudo feito pela Anistia Internacional – e sugestivamente intitulado “*Você matou meu filho!*” – apontou que, dos 1.275 homicídios cometidos por policiais na cidade do

---

<sup>71</sup> Cf. Daniel Cerqueira e Rodrigo Leandro de Moura. *Nota técnica: vidas perdidas e racismo no Brasil*. Brasília: IPEA, 2013, p. 05. Disponível eletronicamente em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/131119\\_notatecnicadiest10.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf)>.

<sup>72</sup> IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*, p. 49 (grifos acrescentados). Disponível eletronicamente em <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019\\_05jun\\_vers%C3%A3o-coletiva.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf)>.

<sup>73</sup> Cf. *Ibidem*, p. 52 e 54.

<sup>74</sup> Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, p. 06. Disponível eletronicamente em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 58 (grifos acrescentados).





Rio de Janeiro entre 2010 e 2013, 79% vitimaram pessoas negras.<sup>76</sup> O documento ressaltou, ainda, que “[o] discurso oficial culpabiliza a própria vítima, estigmatizada por um contexto de racismo, ‘guerra às drogas’ e criminalização da pobreza”.<sup>77</sup>

80. A situação é tão dramática que já provocou a instalação, no âmbito do Senado Federal, de Comissão Parlamentar de Inquérito acerca do que o próprio órgão classificou como “*genocídio contra a população negra, pobre e jovem*”, ao apontar que, no Brasil, é assassinado um jovem negro a cada 23 minutos.<sup>78</sup> Como se consignou no relatório final da referida CPI, esses índices estão diretamente ligados à infiltração do racismo nas estruturas da sociedade e das instituições brasileiras, dentre as quais as corporações policiais. Não por outro motivo, a CPI concluiu que “[a] **violência policial contra a juventude negra é, em última análise, a faceta mais perversa do racismo institucional que corrói e esgarça nosso tecido social e que inviabiliza o advento de um projeto realmente inclusivo em prol de uma sociedade mais justa, igualitária e republicana**”.<sup>79</sup>

81. A relação entre racismo estrutural e letalidade policial também foi confirmada em estudo de Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho. Ao analisar os dados referentes aos impactos desproporcionais da violência estatal sobre a população negra jovem, os autores afirmaram categoricamente:

*“Um tipo de associação entre racismo e letalidade violenta se dá por meio do racismo institucional (Oliveira Junior e Lima, 2013), em que ações difusas no cotidiano de determinadas organizações do Estado terminam por reforçar o preconceito de cor. Um caso particular de racismo institucional envolve o funcionamento das polícias em muitas localidades do país. Essas organizações constituem a ponta do sistema de justiça criminal mais perto*

---

<sup>76</sup> Cf. Anistia Internacional. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*, p. 05 (grifos acrescentados). Disponível eletronicamente em: <[https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho\\_Anistia-Internacional-2015.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf)>.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>78</sup> Cf. Senado Federal. *Relatório Final da CPI do Assassinato de Jovens*, 2016, p. 32. Disponível eletronicamente em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 65 (grifos acrescentados).



*do cidadão e, portanto, são elas que primeiro deveriam resguardar os direitos civis, a isonomia de tratamento ao cidadão e a sua incolumidade física. No entanto, não é difícil colecionar situações em que as abordagens policiais e o uso excessivo da força são totalmente diferenciados quando as relações se dão com cidadãos negros. A esse respeito Sinhoretto et al. (2014) fizeram uma análise para o caso de São Paulo. Ramos e Musumeci (2005) também analisaram várias questões de viés racial ligadas ao sistema de justiça criminal. Um excelente exemplo desse processo de desumanização, que possui importantes implicações na forma como o próprio Estado trata o cidadão afrodescendente, é o ditado bastante popular nos meios policiais em que ‘negro parado é suspeito, negro correndo é bandido’.*<sup>80</sup>

82. Tendo em vista que 67% dos moradores de favelas são negros, e que o Estado do Rio de Janeiro é o único da região Sudeste com mais de 10% de sua população vivendo nessas comunidades,<sup>81</sup> não há dúvidas de que a atuação extremamente violenta das polícias fluminenses em tais lugares afeta de modo particularmente grave esses indivíduos. Afinal, são tais pessoas, já marginalizadas por sua condição socioeconômica e pelos efeitos devastadores do racismo, que convivem diariamente com tiros, balas perdidas e caveirões – terrestres ou aéreos –, e que sofrem na pele o embrutecimento cada vez maior do projeto de segurança daquele ente federativo. Como afirma a canção dos Racionais MC’s, é sobretudo nas favelas – e não no asfalto – que se vive o negro drama escrito a “*tímulo, sangue, sirene, choros e velas*”.<sup>82</sup>

83. Portanto, resta claro que a política letal de segurança pública adotada pelo Poder Executivo fluminense, embora tenha efeitos adversos para toda a população do Estado do Rio de Janeiro, atinge de maneira especialmente negativa e perversa os afrodescendentes, violando, assim, o direito à igualdade, sob a perspectiva da vedação ao impacto desproporcional.

---

<sup>80</sup> Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho. *Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida*. Brasília: IPEA, 2017, p. 17 (grifos acrescentados). Disponível eletronicamente em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2267.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2267.pdf)>.

<sup>81</sup> Instituto Data Favela. *As favelas no Brasil: percepções e perspectivas*. Disponível eletronicamente em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/noticias/as-favelas-no-brasil-percepcoes-e-perspectivas,2ae2e83b36dfd410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>.

<sup>82</sup> Racionais MC’s. “Negro Drama”. In: *Nada como um dia após o outro dia*. São Paulo: Cosa Nostra, p2002, 2CDs, disco 1, faixa 5.



– VII –

## **ABSOLUTA PRIORIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO DEVER DO ESTADO**

84. A Constituição de 1988 dedicou especial atenção à proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Com efeito, dispõe a Carta Maior, em seu art. 227, *caput*:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”* (grifos acrescentados)

85. A absoluta prioridade – por parte da família, da sociedade e do Poder Público – na garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescente se justifica porque, além de inegavelmente mais vulneráveis, tais pessoas representam o futuro do país, demandando, por isso, esforços adicionais na sua formação existencial, profissional e de cidadania.<sup>83</sup> Conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, “[p]ossuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrear ou limitar o gozo de bens e direitos”.<sup>84</sup>

86. Em mais de uma oportunidade, este STF já louvou o conteúdo da norma expressa no art. 227, CF/88. Além de qualificar a proteção prioritária da criança e do adolescente “*como um dos direitos mais expressivos contemplados em nosso sistema constitucional*”,<sup>85</sup> esta eg. Corte já consignou que as políticas públicas devem ser desenhadas de modo a situar a dignidade

---

<sup>83</sup> Cf. Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochardo Teixeira. “Comentário ao art. 227”. In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil. Op. cit.*, p. 2.228.

<sup>84</sup> Guilherme de Souza Nucci. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 06.

<sup>85</sup> STF. HC n° 124.682, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16/12/2014.



e o bem-estar dos menores acima de considerações que privilegiem, e.g., argumentos de ordem urbana e segurança pública. Nessa linha, registrou este Tribunal:

***“A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e do seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade. Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento.”***<sup>86</sup>

87. Infelizmente, no âmbito da segurança pública – mas não apenas nele –, a realidade está muito distante do que prevê a Carta de 88. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, mais de 30 crianças e adolescentes são assassinados por dia no país,<sup>87</sup> que possui uma das maiores taxas de homicídios de jovens em todo o mundo.<sup>88</sup> Aliás, é em razão dessa sobrerrepresentação de menores entre as vítimas brasileiras de homicídio que os pesquisadores do Índice de Homicídios na Adolescência ratificam a necessidade de considerá-los *“atores fundamentais na discussão das políticas públicas de segurança e proteção à vida”*.<sup>89</sup>

88. De acordo com estudo organizado por Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves, somente em 2017, 635 crianças e adolescentes foram assassinados no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, para as vítimas adolescentes, mais de um quarto dessas mortes

---

<sup>86</sup> STF. RE nº 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016, grifos acrescentados.

<sup>87</sup> Cf. <<https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>>.

<sup>88</sup> Cf. “Brasil tem 7ª maior taxa de homicídios de jovens de todo o mundo, aponta UNICEF”. *Nações Unidas Brasil*. 01/11/2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-7a-maior-taxa-de-homicidios-de-jovens-de-todo-o-mundo-aponta-unicef/>>.

<sup>89</sup> Dorian Borges e Ignácio Cano (orgs.). *Homicídios na Adolescência no Brasil – IHA 2014*. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2017, p. 15. Disponível eletronicamente em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/obs\\_favelas/iha\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/obs_favelas/iha_2014.pdf)>.



(28,6%) foram provocadas por intervenção policial.<sup>90</sup> Vale destacar que, segundo os pesquisadores, esse número resulta do crescimento de 68% na taxa de mortes de menores no Rio, entre 2007 e 2017.<sup>91</sup>

89. Mesmo nesse cenário de tamanha gravidade, os procedimentos investigatórios voltados à apuração de mortes crianças e adolescentes não recebem a devida prioridade em sua tramitação. No caso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, norma administrativa recente previu a referida prioridade,<sup>92</sup> mas ainda pende de efetivação, particularmente no que diz respeito a crimes em que se averigua a responsabilidade de policiais. As atividades institucionais das polícias civil e militar, por sua vez, ignoram a necessidade de concentração de esforços no esclarecimento da vitimização de menores de idade por policiais. Há, assim, grave contradição entre essas práticas, que contribuem para a impunidade de violações do direito à vida de crianças e adolescentes, e o mandamento constitucional de priorização da tutela estatal desses mesmos direitos.

90. Para além dos danos imediatos à incolumidade física de crianças e adolescentes, o recrudescimento da política de segurança pública fluminense – a cada dia mais violenta – produz, ainda, efeitos perniciosos à saúde mental dessas pessoas em formação. Estudos indicam que ambientes extremamente conflagrados – como áreas urbanas nas quais ocorrem conflitos armados – causam danos psicológicos irremediáveis nos menores sobreviventes, gerando transtornos pós-traumáticos e comprometendo o livre desenvolvimento da sua personalidade e a sua capacidade de socialização.<sup>93</sup> Para as pesquisadoras Nancy G. Guerra e Carly Dirkhising,

---

<sup>90</sup> Cf. Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves (orgs.). *Dossiê Criança e Adolescente 2018*. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018, p. 16.

<sup>91</sup> Cf. *Ibidem*, p. 18.

<sup>92</sup> Cf. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 18, de 21 de novembro de 2018.

<sup>93</sup> Cf. Maria Fernanda Tourinho Peres, Caren Ruotti, Denise Carvalho e Fernanda Lopes Regina. “Vitimização fatal de crianças no espaço público em decorrência da violência interpessoal comunitária: um diagnóstico da magnitude e contextos de vulnerabilidade na América Latina”. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, vol. 09, nº 02, ago./set. 2015, p. 18.



a exposição de crianças e adolescentes à violência também os torna mais propensos a reproduzir violência, alimentando, assim, um ciclo de hostilidade bastante perigoso.<sup>94</sup>

91. Ademais, o contato frequente com episódios violentos compromete o aprendizado dos menores. Segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, o prejuízo ao ensino se dá seja quando a violência ocorre dentro do próprio ambiente escolar, seja quando a violência cometida fora dos muros da escola impossibilita que a criança ou adolescente prossiga normalmente em seu processo educativo.<sup>95</sup> Em qualquer caso, o que se tem é a violação da garantia de absoluta prioridade na tutela e na promoção do importante direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, nos moldes exigidos expressamente pelo art. 227, CF/88.

92. Como já antecipado, no Rio de Janeiro, são muitos os relatos de operações policiais nas redondezas de estabelecimentos de ensino, mesmo em horários de entrada e saída de alunos, expondo os menores a grave risco de vida e afetando o funcionamento das escolas e creches. Segundo levantamento feito pela imprensa a partir de dados oficiais, em 2017, uma em cada três escolas municipais do Rio fechou devido a trocas de tiro em áreas próximas, prejudicando cerca de 655 mil estudantes e impactando negativamente o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de muitos desses estabelecimentos.<sup>96</sup>

93. Já em 2018, o Laboratório de Dados Fogo Cruzado, que coleta informações acerca de violência armada, registrou mais de 300 tiroteios perto de colégios e creches na região metropolitana fluminense em 200 dias de aula, o que comprometeu as atividades de 194 escolas

---

<sup>94</sup> Cf. Nancy G. Guerra e Carly Dirkhising. “Os efeitos da violência comunitária no desenvolvimento da criança”. In: Richard E. Tremblay (ed.). *Violência Social*. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância, 2012, p. 13-14. Disponível eletronicamente em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/sites/default/files/dossiers-complets/pt-pt/violencia-social.pdf>>.

<sup>95</sup> Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Violencia, niñez y crimen organizado*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11 de novembro de 2015, p. 64. Disponível eletronicamente em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>>.

<sup>96</sup> Cf. Bárbara Carvalho, Suelen Bastos e Robson Sales. “Uma em cada três escolas municipais do Rio fechou por causa de tiroteios no ano passado”. *GI*, 09 de agosto de 2018. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/09/uma-em-cada-tres-escolas-municipais-do-rio-fechou-por-causa-de-tiroteios-no-ano-passado.ghtml>>.



públicas.<sup>97</sup> Também de acordo com o Fogo Cruzado, apenas no primeiro semestre de 2019, foram detectados, no Grande Rio, 1.227 disparos de arma de fogo no perímetro de 300 metros de escolas e creches, sendo que, em cerca de um terço dessas ocasiões, havia a presença/participação de agentes de segurança.<sup>98</sup>

94. A exitosa documentação da situação vivida no Complexo da Maré por instituições da sociedade civil, como o Redes da Maré e o Observatório de Favelas, permite utilizar a referida comunidade para exemplificar os impactos da política de segurança no direito à educação de crianças e jovens das favelas fluminenses. Nesse sentido, o Censo Populacional da Maré de 2019 revela que, naquela região do Rio de Janeiro, escolas ficaram fechadas por 25 dias em 2016 e, em 2017, por 35 dias, devido a confrontos.<sup>99</sup> Conforme bem explicitou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em histórica ação civil pública proposta em defesa dos direitos fundamentais dos moradores daquela comunidade:

*“A se manter a média de suspensão das atividades escolares, os alunos que estudam na Maré (16 mil alunos) terão cerca de 2 anos e 6 meses a menos ao final do ciclo de 14 anos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), a demonstrar o evidente prejuízo à formação educacional das crianças e adolescentes da Maré.”<sup>100</sup>*

95. Não à toa, portanto, na já citada cartilha sobre a atuação da polícia, elaborada por crianças e adolescentes do Complexo da Maré e entregue ao governador Wilson Witzel, consta como item fundamental *“evitar operações na entrada e saída das escolas”*.<sup>101</sup>

---

<sup>97</sup> Cf. G1. “RJ teve 300 tiroteios perto de escolas e creches em 200 dias de aula, diz Fogo Cruzado”. 18 de janeiro de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/18/rj-teve-300-tiroteios-perto-de-escolas-e-creches-em-200-dias-de-aula-diz-fogo-cruzado.ghtml>>.

<sup>98</sup> Cf. <<https://fogocruzado.org.br/tiroteios-perto-de-escolas/>>.

<sup>99</sup> Redes da Maré. *Censo Populacional da Maré 2019*. p. 67. Disponível em: <[https://redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/CensoMare\\_WEB\\_04MAI.pdf](https://redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/CensoMare_WEB_04MAI.pdf)>.

<sup>100</sup> Ação Civil Pública nº 0215700-68.2016.8.19.0001, petição de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 15/08/2018, p. 20.

<sup>101</sup> Agência Brasil. “Jovens da Maré levam a Witzel cartilha com dicas para abordagem policial”. Disponível eletronicamente em <<https://exame.abril.com.br/brasil/jovens-da-mare-levam-a-witzel-cartilha-com-dicas-para-abordagem-policial/>>.





96. Assim, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro não trata a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes – como a vida, a integridade física e psíquica e a educação – como absoluta prioridade, expondo tais seres em formação à violência física e psicológica e ferindo, dessa maneira, o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

– VIII –

**MEDIDAS QUE O STF DEVE IMPOR AOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VIII.1. Formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos**

97. As inconstitucionalidades apontadas nesta petição, além de gravíssimas, são numerosas e bastante diversas em sua natureza. Consequentemente, demandam deste eg. STF soluções das mais variadas espécies. Nesse contexto, há medidas que decorrem diretamente da incidência dos preceitos fundamentais contemplados na CF/88 e que, por isso, podem ser aplicadas de plano por esta Corte. Porém, existem providências que, por se voltarem à resolução de problemas estruturais da política de segurança do Estado do Rio de Janeiro, exigem maior flexibilidade na sua definição, bem como diálogo e cooperação com outros poderes e instituições para sua formulação. Senão, vejamos.

98. O adequado equacionamento de inconstitucionalidades sistêmicas, que comprometem gravemente a eficácia de direitos fundamentais, é um sério desafio. Duas principais objeções podem ser lançadas a essa atuação jurisdicional: (i) *a de que não é democrática*, porquanto permite que juízes não eleitos interfiram em políticas públicas que deveriam ser formuladas e implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo; e (ii) *a de que não é eficiente*, pois os magistrados não teriam a capacidade institucional necessária para resolver esses complexos problemas estruturais, que demandam *expertise* e conhecimentos extrajurídicos em temas multidisciplinares subjacentes às políticas públicas.





99. Quanto à primeira objeção, sabe-se que a democracia não é o simples predomínio da vontade da maioria, mas corresponde a sistema político baseado no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, tais como a vida, a dignidade e a igualdade.<sup>102</sup> Por isso, não ofende o princípio democrático a atuação jurisdicional que se volte à proteção de direitos fundamentais, especialmente aqueles titularizados por minorias vulneráveis, a exemplo dos moradores de favelas, da população negra e de crianças e adolescentes.<sup>103</sup> A proteção de direitos fundamentais não pode ficar condicionada aos azares da política majoritária ou às preferências da burocracia estatal, sob pena do seu completo esvaziamento.

100. Já em relação à segunda objeção, cabe dizer que a pouca *expertise* do Poder Judiciário no campo das políticas públicas não exclui a possibilidade de se buscar soluções por meio de técnicas decisórias mais flexíveis, baseadas no diálogo e na cooperação entre diversos poderes estatais.<sup>104</sup> Dessa maneira, ao invés de a resposta vir pronta do tribunal, atribui-se ao governo a formulação, em prazo adequado, de plano para a sua superação. O plano, nessa hipótese, deve ser aprovado pelo Judiciário, ao qual caberá o posterior monitoramento da sua implementação, contando, para tanto, com a assessoria de outros órgãos envolvidos com a questão e se beneficiando também da participação da sociedade civil durante o processo.

101. Deve-se ressaltar que esse tipo de técnica de decisão alternativa vem sendo largamente utilizada no Direito Comparado para a solução de graves e massificadas afrontas a direitos fundamentais, muitas vezes decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas.

102. Na jurisdição constitucional norte-americana, tais técnicas foram usadas na tentativa de superação da segregação racial de fato em escolas públicas, na melhoria de instituições psiquiátricas, e também para o enfrentamento dos gravíssimos problemas prisionais

---

<sup>102</sup> Cf. Ronald Dworkin. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 01-38.

<sup>103</sup> Mesmo correntes da teoria constitucional mais reticentes em relação a uma atuação proativa da jurisdição constitucional, como os procedimentalistas, reconhecem que, em se tratando da defesa de minorias vulneráveis, esta atuação se justifica. Veja-se, a propósito, John Hart Ely. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

<sup>104</sup> Cf. Carlos Alexandre de Azevedo Campos. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 217-256.



do país.<sup>105</sup> No julgamento do famoso caso *Grootboom*, a Corte Constitucional da África do Sul constatou a inconstitucionalidade da política pública habitacional promovida pelo Estado e determinou sua reforma para que esta contemplasse medidas de alívio imediato a pessoas miseráveis.<sup>106</sup> A Corte também atribuiu a um órgão técnico independente a tarefa de supervisionar a elaboração e implementação do novo programa, reportando-se ao tribunal. Também a Corte Constitucional da Alemanha pautou o equacionamento do caso *Hartz IV* pela técnica do diálogo institucional, estabelecendo marcos a serem observados para que a definição legislativa a respeito do cálculo de benefício assistencial observasse o mínimo existencial.<sup>107</sup> A Corte Constitucional da Colômbia vale-se amplamente dessas técnicas dialógicas, para equacionamento de violações sistêmicas aos direitos fundamentais, como se deu no importante caso dos *desplazados*.<sup>108</sup>

103. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também não é estranha à necessidade de intervenção judicial para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais. Com efeito, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, no âmbito da ADPF nº 347, esta Corte consignou:

*“Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações. Como destaca a doutrina*

---

<sup>105</sup> Sobre a questão, v. Charles F. Sabel e Willian H. Simon. “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”. *Harvard Law Review*, nº 117, 2004. Em defesa deste modelo de atuação judicial, associado às structural injunctions, cf. Owen Fiss. *The Civil Rights Injunctions*. Bloomington: Indiana, 1978.

<sup>106</sup> Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

<sup>107</sup> Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. BverfGE 125, 175 (2010).

<sup>108</sup> Corte Constitucional na Colômbia. Sentencia T-025/2014. Veja-se, a propósito, César Rodrigues Garavito (Coord). *Mas allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado em Colombia*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2010.



*colombiana, o Tribunal não chega a ser um ‘elaborador’ de políticas públicas, e sim um ‘coordenador institucional’, produzindo um ‘efeito desbloqueador’ [...].”<sup>109</sup>*

104. No caso desta ADPF, o equacionamento das inconstitucionalidades subjacentes à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro demanda que este tribunal imponha, dentre outras medidas, a elaboração, pelo governo estadual, de *plano voltado à redução da letalidade policial e ao controle das violações de direitos humanos promovidas pela política de segurança pública fluminense*.

105. Trata-se, inclusive, de providência já antes exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, mas ainda hoje não cumprida pelo Poder Executivo fluminense. Na oportunidade, a Corte condenou o país pelas falhas e demoras na investigação e punição de agentes policiais pela execução extrajudicial de 26 pessoas e por atos de violência sexual cometidos contra três mulheres – sendo duas delas menores de idade –, e consignou:

***“322. [...] ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.”<sup>110</sup>***

106. Postula-se que esta Corte determine a elaboração de plano no prazo de até 90 (noventa) dias, com medidas objetivas, cronogramas e definição dos recursos a serem utilizados para o seu cumprimento.

---

<sup>109</sup> STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.

<sup>110</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 78 (grifos acrescentados).



107. Tal plano deve contemplar, obrigatoriamente, providências voltadas à melhoria do treinamento dos policiais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em programas de reciclagem, com vistas à redução da letalidade da ação policial, tais como a fixação de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, e de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal para redução da prática de “*filtragem racial*”.<sup>111</sup> Isso porque as inequívocas falhas na atuação dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro podem ser reduzidas por meio do aperfeiçoamento desses servidores públicos, de modo a não só torná-los mais capacitados à delicada tarefa do policiamento ostensivo, como também – e sobretudo – a fazer com que incorporem em suas atividades a preocupação central com a necessidade de preservação da vida e da incolumidade física e psicológica das populações que vivem e transitam em áreas conflagradas.

108. A esse respeito, talvez o mais eloquente exemplo do despreparo dos policiais fluminenses seja a já referida morte da menina Ágatha Félix, que, ao que tudo indica, foi provocada por tiro de policial, em local densamente povoado, disparado apenas porque uma motocicleta ultrapassou o bloqueio feito pelos agentes. Não é preciso ser especialista em segurança pública para perceber que tal ação não se compatibiliza com a atuação das forças policiais em uma democracia constitucional. Como já dito, no Estado Democrático de Direito, a polícia existe para servir às pessoas e proteger os seus direitos, não para combater supostos inimigos, e é por isso que o Governo do Rio de Janeiro deve envidar esforços para que tal paradigma de segurança pública cidadã se concretize.

109. Em sentido semelhante, aponta a recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a todo o Estado brasileiro, por meio do relatório de mérito proferido no âmbito do já referido caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* (**doc. 05**):

---

<sup>111</sup> Pode-se definir “filtragem racial” como “o uso da raça ou da etnia como justificativa para suspeitar que alguém tenha cometido uma infração penal”, ou ainda como “qualquer prática de policiamento que sujeita indivíduos a um escrutínio maior, baseando-se integral ou parcialmente em sua raça” (Renée McDonald Hutchins. “Racial profiling: the law, the policy and the practice. In: Angela J. Davis (ed.). *Policing the black man: arrest, prosecution and imprisonment*. New York: Pantheon Books, 2017, p. 99 e 103).



*“Com base na análise e conclusões deste relatório de mérito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda ao Estado brasileiro:*

*[...]*

*6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã;*

*7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; [...].”<sup>112</sup>*

110. Do mesmo modo, o plano deve contemplar medidas voltadas a resolver outro grave problema narrado nesta petição: a ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais, embora sujeitos a rotinas estressantes e a episódios constantes de violência. De acordo com levantamento feito este ano, toda a tropa da polícia militar fluminense, que conta com efetivo de aproximadamente 44.500 policiais, tem à sua disposição apenas 77 psicólogos – uma média de 577 agentes de segurança por profissional da saúde mental.<sup>113</sup> Diante desse cenário, revela-se inviável garantir o adequado atendimento psicológico a esses servidores públicos, o que acaba afetando a qualidade e a eficiência do trabalho por eles prestados, bem como a vida e a incolumidade dos próprios destinatários dos seus serviços, sobretudo daqueles que moram em áreas conflagradas.

111. A esse respeito, deve-se destacar a necessidade de que o plano também contemple providências de acompanhamento psicológico e de afastamento das funções de policiamento ostensivo de agentes de segurança envolvidos em episódios de morte em situações de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Note-se que o afastamento

---

<sup>112</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Mérito n° 141, de 31 de outubro de 2011, p. 63 (grifos acrescentados).

<sup>113</sup> Cf. Matheus Rodrigues. “Polícia Militar do RJ tem em média 1 psicólogo responsável por 577 policiais da ativa”. *GI*. 17/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/17/policia-militar-do-rj-tem-em-media-1-psicologo-responsavel-por-577-policiais-da-ativa.ghtml>>.



temporário, nessa hipótese, não expressa qualquer juízo condenatório acerca do possível homicídio praticado pelo policial – o que não seria compatível com o princípio da presunção de inocência. Trata-se de ferramenta de proteção da sociedade e do próprio policial envolvido, que tem como premissa a noção de que, mesmo que não tenha praticado ilícito penal, o policial que participa de morte violenta envolve-se em situação profundamente traumática, a qual tende a demandar apoio especializado. Ele deve, portanto, ser poupado do estresse inerente à rotina de policiamento ostensivo e passar por avaliação psicológica apta a preservar a sua segurança e a de terceiros. Cuida-se, pois, de questão da mais alta importância, que deve ser levada em consideração pelo Estado do Rio de Janeiro no momento de elaborar o planejamento em questão.

112. Pois bem. Durante a elaboração do plano, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deve oportunizar a apresentação de manifestações da sociedade civil, bem como, no mínimo, das seguintes instituições públicas externas à estrutura hierárquica do Poder Executivo: a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – que tem atuação destacada nessa área –, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

113. Após a apresentação do plano, é imprescindível que esta Corte convoque audiência pública para a sua discussão com a sociedade civil. Afinal, como já se disse nesta petição, a polícia democrática deve se abrir a toda a comunidade, estimulando a participação popular na gestão da segurança pública.<sup>114</sup> Ademais, sugere-se a realização de tal audiência na capital do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a facilitar o comparecimento dos próprios moradores das áreas conflagradas.

114. Ultrapassadas essas etapas, o plano deve ser homologado por esta Suprema Corte, de forma a vincular quem o formulou. Caso ele não seja apresentado, ou os seus termos sejam considerados inadequados ou insuficientes, caberá a este STF, evidentemente, impor as medidas substitutivas ou adicionais que considerar apropriadas. Além disso, uma vez

---

<sup>114</sup> Cf. Cláudio Pereira de Souza Neto. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”. *Op. cit.*, p. 50-53.



homologado o plano, não deve se encerrar aí a jurisdição deste tribunal. Pelo contrário, é fundamental que ocorra, em seguida, o monitoramento da sua implementação, com a participação dos órgãos já referidos e da sociedade civil, a fim de assegurar a efetividade das soluções propostas.

115. Essa técnica decisória mais flexível, baseada no diálogo e na cooperação, pode se revelar mais efetiva para o equacionamento das inconstitucionalidades aqui apontadas do que a adoção de decisões de perfil mais tradicional e ortodoxo. Dessa forma, deve este eg. STF impor ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração, no prazo de até 90 (noventa) dias, do referido plano para redução da letalidade policial e controle das violações de direitos humanos por agentes de segurança, nos termos acima sugeridos.

#### **VIII.2. “Caveirões aéreos”: vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror. Inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001**

116. Como já mencionado, a utilização de helicópteros como plataformas de tiro em operações policiais coloca em risco os direitos mais básicos dos moradores de comunidades e lhes impõe clima de verdadeiro terror. Ainda em 2018, a imprensa chegou a comparar os impressionantes vídeos que registram o uso dos chamados “caveirões aéreos” às sequências vistas no filme *Apocalypse Now*: “faltaram a paisagem do Vietnã e o fundo musical da ‘Cavalcada das Valquírias’”, disse o jornalista Bernardo Mello Franco.<sup>115</sup>

117. Helicópteros só podem ser utilizados, de forma minimamente segura, como plataformas de observação à distância, prestando apoio às operações terrestres. É que, conforme ressaltam especialistas, os tiros disparados a partir de helicópteros em movimento – que balançam e emitem sons ensurdecedores – não têm precisão suficiente, colocando em risco a

---

<sup>115</sup> Bernardo Mello Franco. “Intervenção não derrota o crime, mas aumenta letalidade da polícia no Rio”. *O Globo*. 22/06/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-mello-franco/post/intervencao-nao-derrota-o-crime-mas-aumenta-letalidade-da-policia-no-rio.html>>.





vida e a incolumidade física dos habitantes de regiões de conflito.<sup>116</sup> Além disso, a distribuição espacial irregular das construções nas favelas, bem como o caráter precário dessas edificações, favorece o atingimento da população civil.

118. Nem mesmo atiradores de elite conseguem fazer disparos certos dentro dessas aeronaves, conforme declarou, em entrevista, José Vicente da Silva Filho, consultor e professor do Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo.<sup>117</sup> Há grande perigo, inclusive, para os próprios policiais que operam os helicópteros, conforme evidenciam os numerosos casos de morte de agentes de segurança em aeronaves utilizadas para confronto armado direto, em razão, *e.g.*, de incêndios provocados por tiros disparados contra esses veículos.<sup>118</sup>

119. Não por outro motivo, as normas que regulamentam especificamente a aviação buscam limitar o uso bélico de aeronaves e exigir a adoção de práticas que minimizem riscos. Sob tal perspectiva, a Lei nº 7.565/1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê, em seu art. 21, *caput*:

*“Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, **nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.**”* (grifos acrescentados)

---

<sup>116</sup> Cf. Júlia Dias Carneiro. “‘Tinha helicóptero atirando de cima’: professores acalmam alunos com música durante operação que matou 8 no Rio”. *BBC Brasil*. 07/05/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48190478>>.

<sup>117</sup> Cf. Antônio Werneck. “Uso de bombas por helicóptero em ação na Cidade de Deus é alvo de críticas de especialistas”. *O Globo*. 22/08/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/uso-de-bombas-por-helicoptero-em-acao-na-cidade-de-deus-alvo-de-criticas-de-especialistas-23894317>>.

<sup>118</sup> Cite-se, como exemplo paradigmático dessa afirmação, a morte de três policiais, carbonizados em virtude de incêndio provocado por tiros que alvejaram helicóptero das forças de segurança, que estava sendo utilizado como plataforma de tiro em operação no Morro dos Macacos, em Vila Isabel, na Zona Norte da capital do estado. Cf. Alicia Uchôa. “Para especialistas, helicópteros não deveriam ser utilizados em confrontos”. *G1*. 23/10/2009. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1351235-5606,00-PARA+ESPECIALISTAS+HELICOPTEROS+NAO+DEVERIAM+SER+UTILIZADOS+EM+CONFRONTO+S.html>>.





120. Nessa mesma linha, cumpre ressaltar que o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) n° 91 (**doc. 11**), expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece, de maneira expressa, que, “[e]xceto quanto às organizações federais, é vedado aos demais Órgãos a instalação e/ou adaptação de armamento fixo em suas aeronaves” (item 91.955, b, grifos acrescentados). Ora, a intenção do diploma parece inequívoca: veículos aéreos, em regra, não podem ser utilizados como plataformas de tiro. Afinal, o próprio RBHA n° 91 prevê que as aeronaves autorizadas a operar em condições especiais devem se prestar à proteção e ao socorro público (item 91.961, a), e não ao confronto armado direto, com ameaça à vida e à incolumidade física de terceiros e dos próprios agentes.

121. O RBHA n° 91 também dispõe ser obrigação do órgão de segurança que opere aeronaves gerenciar os perigos na realização de operações aéreas, considerando, por exemplo, se os riscos criados pela operação não podem agravar a situação, ou se esses compensam os possíveis danos, em uma relação de custo/benefício (item 91.961). Estabelece, ainda, que é responsabilidade desse mesmo órgão “adotar medidas de precaução visando à segurança da população e propriedades sob área de operação” (item 91.963, b). Contudo, a prática das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, como visto, caminha na direção oposta à da minimização desses riscos.

122. Além de extremamente perigoso, o uso de helicópteros para disparo de armas de fogo ou para infligir pânico em moradores de comunidades aprofunda a lógica bélica do combate militar, em detrimento dos direitos fundamentais da população e do paradigma de segurança pública cidadã inaugurado pela CF/88. Diferentemente das atividades de defesa nacional, que competem às Forças Armadas (art. 142, CF/88), as ações de segurança pública são exercidas pelos órgãos policiais com vistas, sobretudo, à preservação da incolumidade das pessoas (art. 144, CF/88). Sendo assim, não se pode admitir confusões entre esses dois regimes jurídicos, sob pena de se perpetuar, por meio da atuação das corporações policiais, o conceito equivocado de segurança como guerra contra inimigos internos.



123. Nesse ponto, cabe recordar que nem mesmo em cenários de conflito armado internacional vale tudo. Em tal sentido, a IV Convenção de Genebra, ratificada pelo Brasil, prevê que, em tempos de guerra, a população civil deve ser protegida de qualquer medida que possa causar sofrimentos ou extermínio, incluindo brutalidades praticadas por agentes civis ou militares (Artigo 32), bem como proíbe penas coletivas, medidas de intimidação e atos de terrorismo contra civis (Artigo 33). Dessa maneira, a utilização indiscriminada de aeronaves pelas forças policiais, por provocar a morte de pessoas e infligir pânico na população que habita áreas conflagradas, assemelha-se às práticas vedadas pelo referido documento internacional. Em outras palavras, nem mesmo em guerra declarada seriam juridicamente admissíveis as práticas com helicópteros adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro em operações policiais!

124. A propósito, também cumpre lembrar o caso *Masacre de Santo Domingo v. Colombia*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>119</sup> Na oportunidade, o referido tribunal analisou as afrontas a direitos humanos cometidas pelas forças armadas colombianas, que se utilizaram de helicóptero para, sob o pretexto de combater as FARC, bombardear e metralhar a rua principal da cidade de Santo Domingo, ocasionando a morte de 17 pessoas, incluindo seis crianças, e ferindo outros 27 indivíduos. Em sua decisão, a Corte consignou que, em conflitos armados internacionais e não internacionais, o Estado deve sempre distinguir o bem-estar dos civis dos objetivos militares, bem como utilizar a força de maneira proporcional, de modo a zelar pela vida e pela integridade da população – nada mais distante da realidade vivida pelos moradores das comunidades fluminenses.

125. Pois bem. Sabe-se que o Estado do Rio de Janeiro também possui suas próprias normas sobre o uso de aeronaves em operações de segurança. De fato, o Decreto Estadual nº 20.557/1994 (**doc. 12**), parcialmente em vigor, prevê que o emprego de tais veículos nas referidas circunstâncias só poderá ocorrer em missões de salvamento e de apoio policial (art. 1º). Os casos de apoio, segundo o art. 3º do diploma, compreendem a supervisão de áreas onde se realizem operações (inciso I), a identificação e o acompanhamento de veículos em deslocamento para evitar fuga dos condutores após prática de delitos (inciso II), e o transporte

---

<sup>119</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Masacre de Santo Domingo v. Colombia*. Sentença de 30 de novembro de 2012.



e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres (inciso III).

126. Originalmente, o decreto também estabelecia, em seu art. 4º, que “[e]m nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, **as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque**” (grifos acrescentados). Tal dispositivo, que vedava o uso de aeronaves como plataformas de tiro, coadunava-se com os ditames constitucionais de proteção aos direitos fundamentais da população e dos próprios agentes de segurança.

127. Ocorre, todavia, que a norma em questão teve sua eficácia alterada pelo já referido Decreto Estadual nº 27.795/2001, que, em seu art. 2º, dispõe: “O disposto no art. 4º do Decreto nº 20.557, de 26.09.94, **não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo diploma legal**” (grifos acrescentados).<sup>120</sup> Em outras palavras, o novo decreto, apesar de confuso em sua redação, parece ter afastado a proibição, antes vigente, do uso do helicóptero como plataforma de tiro nas operações policiais.

128. Por isso, o art. 2º do Decreto nº 27.795/2001 ameaça diretamente o direito fundamental à vida, afrontando, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana.

129. Ademais, está-se diante de hipótese de claro retrocesso social, o que também é vedado pela nossa ordem constitucional. Como se sabe, não se admite que o Poder Público volte atrás na concretização de direitos fundamentais,<sup>121</sup> ainda mais quando se trata de caso de grave desproteção a direitos tão básicos como a vida, a incolumidade física e psicológica, e a

---

<sup>120</sup> Eis a letra do art. 3º do Decreto nº 20.557/1994: “Art. 3º - A missão de Apoio Policial compreende: I - Supervisão de áreas onde se realizem operações, observando a presença e atuação do policiamento destacado, transmitindo-lhe orientações relevantes para o êxito da missão; II - Identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento, para evitar a fuga dos condutores após a prática de crimes; III - Transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres.”

<sup>121</sup> Cf., e.g., Ingo Wolfgang Sarlet. “Proibição do retrocesso, dignidade humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”. *Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado*, nº 15, 2008; e Felipe Derbli. “A Aplicabilidade do Princípio da Proibição do Retrocesso Social no Direito Brasileiro”. In: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (orgs.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



dignidade. Cuida-se do importante *princípio da proibição do retrocesso*, já reconhecido por este eg. STF em inúmeras decisões,<sup>122</sup> que visa a assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para as involuções nessa seara. Dessa maneira, não há dúvida de que o art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 é inconstitucional, e deve assim ser afastado, com vistas a reestabelecer a eficácia da normativa anterior sobre o tema, reforçando a proibição ao emprego dos chamados “*caveirões aéreos*”.

130. Portanto, deve este Supremo Tribunal Federal vedar que as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro usem helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, o que envolve a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o conseqüente reconhecimento da repriminção dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

### **VIII.3. Proteção à inviolabilidade de domicílio**

131. Uma das principais reclamações dos moradores de comunidades fluminenses diz respeito às frequentes invasões aos seus domicílios. É o que aponta, *e.g.*, relatório produzido pela ONG Redes da Maré, segundo o qual, “[s]eguindo o padrão dos anos anteriores, a invasão de domicílio foi a violação de direito preponderante em 2018, atingindo 37% das pessoas acolhidas”.<sup>123</sup>

132. Como ressaltado anteriormente, a inviolabilidade de domicílio é direito fundamental previsto na CF/88 e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e, por isso, demanda proteção reforçada por parte do Poder Público. Dessa maneira, em regra, “*nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (invito domini), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva,*

---

<sup>122</sup> Cf., *e.g.*, STF. RE 878.694, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19/05/2015; STF. ADI nº 4.543, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13/10/2014; e RE nº 639.337-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15/09/2011.

<sup>123</sup> Redes da Maré. *Boletim Direito à Segurança Pública na Maré 2018*, p. 07. Disponível eletronicamente em: <<http://redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica2018.final.pdf>>.



*sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária*”,<sup>124</sup> conforme decidiu este eg. STF, com base na letra inequívoca do art. 5º, inciso XI, CF/88.

133. Há diversas exigências impostergáveis para ingresso não autorizado no domicílio de pessoas.

134. É essencial, em primeiro lugar, que os mandados judiciais de busca e apreensão sejam sempre individualizados, com descrição adequada do local onde será realizada a diligência, bem como de suas razões e finalidades. Isso porque a expedição de mandados coletivos ou genéricos, prática recorrente nas favelas no Estado do Rio de Janeiro, fere o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, além de outros valores constitucionais. Ademais, cuida-se de providência discriminatória, porquanto, ao recair quase sempre sobre os domicílios localizados em favelas,<sup>125</sup> *“faz supor que há uma categoria de sujeitos ‘naturalmente’ perigosos e/ou suspeitos, em razão de sua condição econômica e do lugar onde moram”*.<sup>126</sup>

Como aponta a doutrina:

*“Tratando-se de decorrência natural dos princípios constitucionais que protegem tanto o domicílio, quanto a vida privada e a intimidade do indivíduo, torna-se indispensável que o magistrado expeça mandados de busca e apreensão com objetivo certo e contra pessoa determinada [...]. Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de abuso de autoridade de quem assim concede a ordem e de quem a executa, indiscriminadamente.”*<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> STF. RHC 90.376, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2007.

<sup>125</sup> Nas palavras de Aury Lopes Jr., “[s]ituação absolutamente ilegal a nosso sentir são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em **quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas ‘favelas’ de tal ou qual vila**” (Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 525, grifos acrescentados).

<sup>126</sup> Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal. *Nota Técnica Conjunta nº 01/2018*, p. 07. Disponível eletronicamente em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mpf-critica-mandados-coletivos.pdf>>.

<sup>127</sup> Guilherme de Souza Nucci. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2018, p. 671.



135. Vale ressaltar que a exigência constitucional de individualização dos mandados de busca e apreensão já está, inclusive, prevista na lei processual, que, contudo, carece de aplicação mais rigorosa pelo Poder Judiciário fluminense. É o que se depreende do art. 243, *caput*, do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

*“Art. 243. O mandado de busca deverá:*

*I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;*

*II - mencionar o motivo e os fins da diligência;*

*III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.”* (grifos acrescentados)

136. A letra do dispositivo é clara e, portanto, precisa ser cumprida pelos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Conforme bem afirmou o Min. Celso de Mello, “[o] código de processo penal, em seu artigo 243, exige que do mandado de busca e apreensão conste sempre que possível o local objeto da busca. Essa é uma medida invasiva, intrusiva. O objetivo da legislação é proteger o indivíduo em face da opressão do poder”.<sup>128</sup>

137. Recentemente, o STJ declarou a nulidade de mandados coletivos, em caso que envolvia justamente favelas no Estado do Rio de Janeiro. Veja-se, a propósito, o que consignou o Min. Sebastião Reis Júnior, relator do acórdão:

*“Reitero [...] o meu entendimento de que não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e*

---

<sup>128</sup> Teo Cury e Amanda Pupo. “Celso de Mello defende que mandados de busca e apreensão observem limites da lei”. *O Estado de São Paulo*, 21/02/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,celso-de-mello-defende-que-mandados-de-busca-e-apreensao-observem-limites-da-lei,70002198519>>.



*de que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão.*”<sup>129</sup>

138. Em igual sentido, destacou o Min. Rogerio Schietti Cruz:

*“São até compreensíveis a angústia e as vicissitudes locais para se explicarem as razões que levam as autoridades administrativas a postular e as judiciárias a autorizar buscas e apreensões em diversas localidades, sem a indicação dos destinatários dessas medidas – como possíveis autores dos atos objeto das investigações – e sem que se identifiquem, **com o mínimo de detalhamento possível**, quais residências serão alvo das ações estatais.*

*Sem embargo, a iniciativa é **notoriamente ilegal** e merece repúdio como **providência utilitarista** e ofensiva a um dos mais sagrados direitos de qualquer indivíduo – seja ele rico ou pobre, morador de mansão ou de barraco – i.e., **o direito a não ter a sua residência, sua intimidade e sua dignidade violadas por ações do Estado, fora das hipóteses previstas na Constituição da República e nas leis.***

[...]

*Em um quadro ignominioso como este [da segurança pública no Rio de Janeiro], **não vejo ser possível sacrificar ainda mais as pessoas que, por exclusão social, moram em comunidades carentes de qualquer tipo de intervenção positiva do Estado**, submissas ao crime organizado, sem serviços públicos minimamente eficientes, sujeitando-as, além de tudo isso, a ter a intimidade de seus lares invadida por forças policiais, com mandados de busca e apreensão expedidos com a finalidade de procurar e apreender armas, aparelhos celulares, documentos e objetos necessários à prova de fatos ilícitos imputados a organizações criminosas que utilizariam a população local para se homizarem e para guardarem instrumentos e produtos de seus delitos.*

*Por melhores que sejam as intenções dos agentes estatais responsáveis pela Segurança Pública no Rio de Janeiro, **não é aceitável regredir-se na proteção dos direitos e das garantias individuais**, positivados e tutelados na Constituição da República como conquistas civilizatórias não mais sujeitas a retrocessos.”* (grifos originais)

---

<sup>129</sup> STJ. HC n° 435-934-AgR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05/11/2019 (acórdão ainda não publicado).





139. É, pois, obrigatório que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência.

140. Em segundo lugar, os mandados de busca e apreensão domiciliar devem ser cumpridos pelas forças policiais fluminenses sempre durante o dia, conforme exige, expressamente, o próprio art. 5º, inciso XI, da Constituição de 1988, bem como o art. 245, *caput*, do CPP.<sup>130</sup> Sendo assim, em virtude dessa restrição constitucional, é necessário proibir que agentes de segurança, ainda que munidos de mandado, adentrem domicílios localizados em comunidades durante a noite, com vistas a se preservar o repouso noturno e a tranquilidade dos seus moradores.

141. Em terceiro lugar, deve-se impor que o ingresso em domicílios, quando feito sem mandado judicial, seja lastreado em causas robustas, capazes de indicar situação de flagrância anterior à própria diligência, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente, e de nulidade dos atos praticados. Nesse sentido, já se pronunciou o Plenário desta Suprema Corte, em precedente com repercussão geral reconhecida (Tema nº 280):

*“A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.”<sup>131</sup>*

142. A importância de se exigir elementos sólidos e idôneos da existência do flagrante é sensivelmente maior na hipótese das casas localizadas em favelas, tendo em vista a sua especial condição de vulnerabilidade. Sob tal perspectiva, também é fundamental reconhecer, com base na vedação constitucional ao anonimato (art. 5ª, inciso IV), que denúncias anônimas, por si só, não podem configurar justa causa para o ingresso forçado nesses domicílios, para que

---

<sup>130</sup> Prevê o dispositivo em questão: “Art. 245. **As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta**” (grifos acrescentados).

<sup>131</sup> STF. RE nº 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.





se evite, inclusive, a eventual fabricação de denúncias falsas pelas próprias forças de segurança. Nesse sentido, apontou o precedente acima referido, ao consignar que:

*“[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de ‘informantes policiais’ (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa”* (grifos acrescentados).

143. Em outros termos, se denúncias anônimas não podem sequer servir como razão exclusiva para a expedição de mandados judiciais, por razões ainda maiores elas não se prestam a justificar o ingresso de autoridades públicas em residências quando não houver mandado judicial, tal como ocorre rotineiramente nas favelas fluminenses.

144. Em quarto lugar, deve-se exigir que toda e qualquer entrada forçada em domicílios durante operações policiais seja devidamente justificada e detalhada por meio da elaboração dos competentes autos circunstanciados. Trata-se, aliás, de obrigação já prevista no Código de Processo Penal, que, em seu art. 245, § 7º, dispõe: “[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º”, segundo o qual, quando ausente o morador, deve “ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente”.

145. A absoluta necessidade da lavratura do auto circunstanciado se justifica porque, somente assim, é possível exercer o controle judicial *a posteriori* das razões da diligência, bem como dos atos praticados pelos agentes públicos durante a sua realização. Como bem registrou o Min. Ricardo Lewandowski no julgamento acima mencionado, “para que haja essa sindicabilidade por parte da autoridade judicial, mesmo na audiência de custódia, é preciso que se faça um auto qualquer de ingresso na casa”. Tal documento, é claro, deverá acompanhar eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e, nesse caso, ser remetido ao juízo da audiência de custódia, ou, na falta deste, ao juízo competente, no prazo de 24 horas fixado pelo art. 306, § 1º, CPP.



146. Por fim, também é preciso estabelecer que qualquer ingresso em domicílio – mesmo aqueles autorizados por mandado judicial – deve se dar nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina. Isso porque, conforme antes referido, há diversos relatos, comprovados por visitas feitas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (**doc. 10**), de utilização de imóveis localizados em áreas conflagradas como bases operacionais improvisadas da polícia, o que restringe indevidamente os direitos de privacidade, segurança e propriedade dos moradores, e coloca suas vidas em risco.

147. Ao exceder as finalidades do ingresso forçado a domicílio, tal prática também viola o art. 5º, inciso XXV, CF/88, segundo o qual “***no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano***” (grifos acrescentados). Afinal, conforme já decidiu esta Suprema Corte, os requisitos para o exercício regular do poder de requisição “*estão insertos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão*” e “[a] *Constituição, como se sabe, tem como um dos objetivos mais elevados oferecer ao cidadão certas garantias contra atos arbitrários do Estado, que invadam sua esfera de liberdade, sua propriedade, entre outros*”.<sup>132</sup> Nesse sentido, é necessário que se proíbam tais condutas irregulares, eis que gravemente lesivas a direitos fundamentais.

148. Logo, deve este eg. STF impor, ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e às polícias fluminenses, o cumprimento das exigências constitucionais e legais acima discriminadas, de modo a fazer assegurar o direito constitucional dos moradores de comunidades à inviolabilidade de seus domicílios, hoje sistematicamente afrontado durante operações policiais.

---

<sup>132</sup> STF. MS nº 25.295, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05/10/2007.



#### VIII.4. Ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais

149. Como confirmam as estatísticas já referidas nesta petição, as operações policiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro resultam frequentemente em mortos e feridos. Assim, visando a assegurar o direito constitucional à vida e à saúde dos moradores e agentes policiais envolvidos, é fundamental que o Estado do Rio de Janeiro garanta a presença obrigatória de ambulâncias e de profissionais da área de saúde em todas as operações policiais que realiza em favelas.

150. Ademais, sabe-se que, há pelo menos três anos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro já autorizou o Poder Executivo a implantar a medida em questão. Conforme determina a Lei Estadual nº 7.385/2016 (**doc. 13**), “[f]ica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais, previamente planejadas, com possíveis confrontos armados” (art. 1º, *caput*). O diploma em questão ainda estabelece que tais veículos deverão possuir equipamentos de primeiros socorros e ressuscitador, e estar guarnecidos com profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros (art. 3º). Também determina que o órgão policial comunique a realização da operação ao hospital estadual ou municipal mais próximo da área, para que a unidade de saúde possa receber eventuais feridos (art. 4º).

151. Apesar disso, tais providências não vêm sendo implementadas pelo Poder Executivo fluminense.

152. Vale ressaltar que, para além da sua importância na efetivação dos direitos à vida e à saúde, a presença de ambulâncias e de profissionais da área em operações policiais também visa a resolver o problema relativo à alteração de cenas de crime pelos próprios agentes de segurança. Com efeito, há diversos relatos de que, sob o pretexto de prestação de atendimento às vítimas, os policiais removem corpos do local do crime, prejudicando, conseqüentemente, a perícia, a investigação do fato e a administração da Justiça, de modo a gerar impunidade.



153. É o que afirma Paloma Lamego, sub-defensora pública-geral do Estado do Rio de Janeiro: *“No Rio, o problema dos autos de resistência é que a PM desfaz a cena do crime, dificultando muito a investigação. No caso do Fallet, em que os agentes alegam ter levado as vítimas para o hospital, não existia socorro possível. Já estavam todas mortas”*.<sup>133</sup>

154. Desse modo, é fundamental que esta eg. Suprema Corte obrigue o Estado do Rio de Janeiro a utilizar ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais, como já autorizado pela Lei Estadual nº 7.385/2016, determinando, ainda, que esses profissionais de saúde preservem os vestígios do delito, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres por agentes de segurança, sob pretexto de suposta prestação de socorro.

#### **VIII.5. Excepcionalidade da realização de operações policiais em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde**

155. A Constituição assegura a absoluta prioridade na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam a vida, a saúde, a educação e a dignidade. No entanto, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro expõe os menores a inúmeros riscos, sobretudo aqueles que habitam em comunidades pobres.

156. São muitos os relatos, por exemplo, de operações policiais nas proximidades de estabelecimentos de ensino situados nessas comunidades, mesmo em horários de entrada e saída de alunos, o que não somente ameaça a vida dos estudantes, como também prejudica o funcionamento dos equipamentos educacionais, em prejuízo do seu direito à educação.

157. Sob tal perspectiva, faz-se absolutamente necessário que o Poder Executivo fluminense assente a excepcionalidade da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches, especialmente no período de entrada e de saída de

---

<sup>133</sup> Felipe Betim. “Ciclo de impunidade em operações policiais com mortes ronda o caso Ágatha”. *El País Brasil*. 10/10/2019. Disponível eletronicamente em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/03/politica/1570057066\\_395793.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/03/politica/1570057066_395793.html)>



alunos e de profissionais de ensino. Quando for verdadeiramente preciso realizar operações em regiões próximas a equipamentos educacionais, deverá o respectivo comando justificar as razões que tornaram tal medida indispensável, bem como apresentar as providências adotadas, junto à gestão de cada unidade escolar, para a preservação da integridade de todos, especialmente das crianças e adolescentes. Tais medidas devem ser formalizadas e encaminhadas, no prazo de 24 horas, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

158. Ademais, é essencial que se vede a utilização de creches e escolas como bases de operação das polícias fluminenses, proibindo-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas entradas e saídas de tais estabelecimentos. Com isso, busca-se evitar tragédias como aquela que vitimou fatalmente a menina Maria Eduarda, de 13 anos, alvejada por tiro de fuzil dentro de uma escola pública em Acari, Zona Norte da capital do estado, em 2017.<sup>134</sup> Do mesmo modo, é muito importante que se elaborem protocolos de comunicação entre as polícias e os equipamentos de educação, para que os diretores desses estabelecimentos possam reduzir os riscos daqueles sob sua responsabilidade.

159. O mesmo raciocínio deve se aplicar às operações policiais realizadas em áreas próximas a hospitais e postos de saúde. Tais estabelecimentos abrigam pessoas doentes, em situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes com grave dificuldade de locomoção. Logo, a atuação das forças de segurança não pode colocar em risco a vida e a integridade física dos pacientes, tampouco dos profissionais de saúde.

160. Cumpre destacar que diretrizes dessa natureza já estavam previstas na Instrução Normativa nº 03/2018 (**doc. 14**), expedida pela extinta Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe:

---

<sup>134</sup> “PM é indiciado pela morte da estudante Maria Eduarda no Rio”. *GI*. 26/06/2017. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/pm-e-indiciado-pela-morte-da-estudante-maria-eduarda-no-rio.ghtml>>.



*“Art. 3º - As operações policiais em áreas sensíveis reger-se-ão pelos seguintes princípios, dentre outros:*

*I - preservação da vida;*

*II - respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação;*

*III - respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;*

*IV - respeito e obediência às leis;*

*V - uso diferenciado da força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal.*

*Art. 4º - As operações policiais em áreas sensíveis deverão obedecer as seguintes regras gerais:*

***I - o desencadeamento de operações policiais de qualquer natureza, em áreas sensíveis, próximas a unidades de ensino, creches, postos de saúde e hospitais, em funcionamento, será realizado, observando sempre que possível:***

***a) Evitar preferencialmente os horários de maior fluxo de entradas e saídas de pessoas de tais estabelecimentos, principalmente, entrada e saída de alunos nos estabelecimentos de ensino; e***

***b) O não baseamento de recursos operacionais nas entradas e interior de tais estabelecimentos, de maneira a evitar que os mesmos tornem-se alvos em potencial de infratores armados;***

*[...]*

*Art. 6º - Para a realização de operações policiais em áreas sensíveis recomenda-se:*

*[...]*

***III - elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias (civil e militar), o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de saúde e de educação, caso disponibilizem canal técnico único por ente federado, de maneira que diretores de unidades de saúde e de ensino, logo após desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir concomitantemente os riscos à integridade física das pessoas sob suas responsabilidades;”** (grifos acrescentados)*



161. Infelizmente, o Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo nem mesmo essas regras elementares que ele próprio elaborou.

162. Portanto, deve este Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 227, CF/88, determinar ao Estado do Rio de Janeiro que defina como absolutamente excepcional a realização de operações policiais em áreas próximas a escolas e creches, impondo a estrita observância dos parâmetros de atuação policial expostos acima.

#### **VIII.6. Publicização de todos os protocolos de atuação policial. Elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios das operações de segurança**

163. Nas repúblicas democráticas, as atividades estatais são exercidas às claras, a partir de parâmetros disponíveis ao conhecimento de todos os cidadãos. Como afirmou Norberto Bobbio, “*a opacidade do poder é a negação da democracia*”, que, portanto, deve ser concebida como “*o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública*”.<sup>135</sup>

164. Não à toa, a Constituição de 1988, em seu art. 37, *caput*, alça a publicidade à categoria de princípio da Administração Pública. Somente assim é possível assegurar o controle social sobre as atividades do Estado. A premissa pode ser sintetizada na famosa expressão de Louis Brandeis: “*não há melhor detergente do que a luz solar*”.<sup>136</sup>

165. Do mesmo modo, a garantia de publicidade contribui para a efetividade do direito fundamental à informação, previsto nos arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º, da Carta Maior. Como se sabe, o acesso à informação também é essencial para que as pessoas possam participar de modo consciente da vida em sociedade e fiscalizar os agentes públicos.

---

<sup>135</sup> Norberto Bobbio. “O Poder Invisível”. In: *As Ideologias e o Poder em Crise*. Trad. José Ferreira. Brasília: UnB, 1990, p. 209 e 211.

<sup>136</sup> Louis D. Brandeis. “What Publicity Can Do”. In: *Other People’s Money and How the Bankers Use It*. New York: Cosimo Books, 2009, p. 62 (tradução livre).



Não é exagero afirmar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso, sendo a transparência proporcionada por esse direito o melhor antídoto contra violações de direitos humanos e demais abusos cometidos por autoridades estatais. Por essa razão, já se disse que *“a informação é o oxigênio da democracia”*.<sup>137</sup>

166. Dessa maneira, é essencial que todos os protocolos de atuação policial sejam publicizados. Não se trata, é claro, de exigir que o Poder Público divulgue previamente suas operações de segurança – o que frustraria a efetividade de muitas delas –, mas sim de determinar que sejam disponibilizadas ao público as normas que consolidam os parâmetros gerais de conduta a serem seguidos por todos os policiais civis e militares em suas atividades. Como consignado pela Min. Cármen Lúcia em importante julgado desta Suprema Corte, *“todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz”*.<sup>138</sup>

167. Não é isso, contudo, que se verifica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Ao contrário, como já mencionado nesta petição, o Poder Executivo fluminense vem se esforçando para tornar a atuação das forças de segurança cada vez menos transparentes, em confronto direto com o que prevê a Constituição de 1988. É o que se depreende, *e.g.*, da Resolução n° 63/2019 (**doc. 15**), expedida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, que tornou sigiloso, pelos próximos quinze anos, o protocolo relativo ao uso de aeronaves utilizadas em operações da polícia civil. Confira-se:

*“Art. 1º - Fica aprovado o Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil, sendo atribuído ao mesmo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na forma do inciso II, do art. 29 e inciso II, do art. 30, do Decreto Estadual n° 46.475, de 25 de outubro de 2018, o grau de secreto.”* (grifos acrescentados)

168. A rigor, como a ação das polícias fluminenses muitas vezes afronta direitos fundamentais da população – especialmente dos moradores de favelas –, a publicização dos

---

<sup>137</sup> A frase foi cunhada pela ONG internacional *Article 19*, voltada à defesa do acesso à informação.

<sup>138</sup> STF. ADPF n° 153, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06/08/2010.





protocolos de atuação desses órgãos se faz ainda mais necessária. Sobre o ponto, cumpre rememorar que a Lei nº 12.527/2011 estabelece que o Poder Público não pode negar acesso à informação indispensável à tutela de direitos fundamentais, afastando expressamente qualquer pretensão de sigilo sobre informações ou documentos que versem acerca de condutas violadoras de direitos humanos praticadas por agentes públicos,<sup>139</sup> tais como aquelas narradas nesta petição.

169. Por razões semelhantes, também é imprescindível que sejam elaborados e divulgados relatórios detalhados de todas as operações realizadas pelas polícias fluminenses. Isso porque, se é extremamente difícil controlar aquilo que não conhecemos, é impossível conhecer o que não é sequer registrado ou documentado. Logo, a atuação dos agentes estatais precisa ser devidamente formalizada, sobretudo quando envolver potencial restrição a direitos fundamentais. Afinal, quanto maior a chance de afetação a direitos tão relevantes, maior a obrigação de documentação.

170. Ademais, a formalização da atuação estatal se justifica pelo direito individual de informação daqueles por ela diretamente afetados. Não se cuida aqui somente da possibilidade republicana, a todos os cidadãos conferida, de reclamar publicidade dos atos do Estado, mas do especial e menos restringível direito que se outorga àqueles que tiveram sua esfera de liberdades afetada pelas forças policiais: o de compreender o que lhes passou, para que assim possam eventualmente questionar o que reputarem devido e, mais, formar as suas próprias compreensões acerca dos fatos ocorridos, que muitas vezes são pessoalmente traumáticos.

171. No caso da atuação das forças de segurança pública, portanto, a exigência de registro é ampla e intensa. Em outros termos, todos os atos concretos por elas praticados, notadamente no âmbito de operações policiais, devem ser documentados por escrito, em instrumento que descreva adequadamente o ocorrido, de maneira a permitir a identificação de

---

<sup>139</sup> É o que dispõe o art. 21 do diploma em questão: “Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”



possíveis erros e respectivos culpados. Tal registro deve contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação, (ii) os horários de início e término da incursão, (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades, (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão, (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado, (vi) as armas e os veículos utilizados, (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade, (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio, (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos, e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

172. Destaque-se, a propósito, que os arts. 11 e 12 da Portaria PCERJ n° 832/2018 (**doc. 16**), expedida pelo Chefe da Polícia Civil do Rio, determinam a elaboração e o armazenamento de relatórios finais para operações de segurança, em moldes semelhantes ao que se indicou acima. Confira-se:

*“Art. 11 – O Relatório Final da Operação Policial deverá ser apresentado, no prazo máximo de 48 horas, à SUBOP, por meio físico e digital, para fins de avaliação dos aspectos produtivos e logísticos, devendo observar os seguintes itens:*

*I – Início e término da Operação Policial;*

*II – Indicativo de prisões e/ou apreensões realizadas, e mandados de apreensão cumpridos;*

*III – Emprego logístico utilizado, considerando os recursos tecnológicos disponíveis, tais como rádio, droner, dentre outros;*

*IV – Relação nominal de policiais e demais pessoas vitimadas nas operações, fatais ou não, com a indicação dos procedimentos instaurados para a apuração dos fatos, se for o caso.*

*Art. 12 – Caberá à SUBOP, após o recebimento do Relatório Final da Operação Policial, realizar o armazenamento, tratamento e difusão dos dados atinentes às operações.”*



173. Contudo, lamentavelmente, como tantas outras, essa norma é sistematicamente descumprida pelas autoridades competentes.

174. Mais uma vez, vale ressaltar que, com o presente pedido, não se pretende impor ao Estado do Rio de Janeiro obrigação de publicização prévia das incursões que serão realizadas – o que poderia frustrar sua eficácia. Quer-se, isto sim, exigir que o Poder Público fluminense, ao final de cada operação de segurança, produza, armazene e torne disponíveis relatórios acerca do que foi feito em cada uma dessas ocasiões, contribuindo não apenas para a fiscalização repressiva da atuação dos órgãos e agentes policiais, como também para a contínua revisão e melhoria das políticas de segurança pública, de modo a aprimorar a ação estatal nessa seara tão relevante.

175. Nesse sentido, deve esta eg. Suprema Corte determinar a publicização de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil, bem como a elaboração, o armazenamento e a disponibilização de relatórios detalhados ao fim de toda operação de segurança, nos termos apontados neste item.

#### **VIII.7. Instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança**

176. É igualmente essencial determinar a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. Afinal, trata-se de providências que também se voltam a assegurar a transparência na atuação do Poder Público, bem como possibilitam o controle mais eficaz de eventuais abusos e violações contra os direitos fundamentais da população civil.

177. É certo que existe previsão expressa em leis estaduais para as exigências ora em análise no que concerne às viaturas policiais. Conforme dispõe a Lei Estadual nº 5.443/2009 (**doc. 17**), “[d]everá o Poder Executivo implantar o sistema GPS (Global Position System) nas



*viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de **Segurança**, Saúde e Defesa Civil*” (art. 1º, grifos acrescentados). De acordo com o mesmo diploma, “[n]as viaturas já adquiridas, o Poder Executivo **deverá**, gradativamente, tratar da implantação do sistema citado” (art. 2º, grifos acrescentados).

178. Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 5.588/2009 (**doc. 18**) prevê que “[d]everá o Poder Executivo instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de **Segurança Pública e Defesa Civil**” (art 1º, *caput*, grifos acrescentados), sendo igualmente obrigatória a implementação gradativa do referido sistema nas viaturas já adquiridas (art. 1º, parágrafo único). Também estabelece que as câmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública para geração e transmissão dos arquivos em formato digital (art. 2º), bem como o seu armazenamento obrigatório para atendimento de demandas judiciais e administrativas (art. 3º).

179. Em diversas oportunidades, tais equipamentos se provaram essenciais na elucidação de crimes cometidos por agentes de segurança. No famoso caso Amarildo, dados do GPS conectado ao rádio da viatura que conduziu o pedreiro à sede da UPP da Rocinha, onde foi visto pela última vez, revelaram que, depois de apanhar a vítima, o veículo circulara por horas fora da comunidade.<sup>140</sup> Em outras ocasiões, câmeras implantadas em viaturas possibilitaram a prisão de policiais militares envolvidos no assassinato de adolescentes no Morro do Sumaré<sup>141</sup> e na comunidade da Palmeirinha,<sup>142</sup> bem como na morte de uma jovem de 22 anos em Nilópolis.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> “Caso Amarildo: GPS em carro da UPP que levou pedreiro revela roteiro fora da Rocinha”. *Extra*. 15/08/2013. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-amarildo-gps-em-carro-da-upp-que-levou-pedreiro-revela-roteiro-fora-da-rocinha-9549286.html>>.

<sup>141</sup> “Câmeras em carro da PM incriminam policiais em morte de menor no RJ”. *GI*. 20/07/2014. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/07/cameras-em-carro-da-pm-incriminam-policiais-em-morte-de-menores-no-rj.html>>.

<sup>142</sup> “Câmeras de carro da PM-RJ registram ação em que adolescente foi morto”. *GI*. 09/07/2015. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/cameras-de-carro-da-pm-rj-registram-acao-em-que-adolescente-foi-morto.html>>.

<sup>143</sup> “Imagens de câmera em viatura mostram ação de PMs que mataram jovem por engano em Nilópolis”. *Extra*. 11/01/2015. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/imagens-de-camera-em-viatura-mostram-acao-de-pms-que-mataram-jovem-por-engano-em-nilopolis-15021447.html>>.



180. Ainda assim, o Poder Executivo fluminense não vem cumprindo adequadamente as exigências previstas nas referidas leis estaduais. Segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, apenas 14% das viaturas da Polícia Militar possuem câmeras.<sup>144</sup> E, como já se sublinhou, nenhum dos 2.500 veículos recém-adquiridos pela PM conta com tais equipamentos. Portanto, é indispensável obrigar que o Estado do Rio de Janeiro sane essa omissão injustificável.

181. Pelas mesmas razões, mostra-se essencial determinar ao ente federativo que *instale câmeras corporais nas fardas dos seus agentes de segurança*. Apesar de não estar expressamente prevista em lei, sua imposição decorre da aplicação direta de princípios constitucionais como a proteção da vida, dignidade humana e segurança, bem como da consideração do atual contexto de escalada da letalidade policial.

182. De acordo com publicação do Instituto Igarapé, além de aprimorar o controle sobre a ação dos policiais e o *accountability* das corporações, a implantação de câmeras nas fardas dos agentes traz inegáveis benefícios a eles mesmos, permitindo que os dados coletados sejam utilizados para contradizer eventuais acusações infundadas de abuso.<sup>145</sup> Cuida-se, aliás, de medida já adotada, a relativo baixo custo, em outros estados da Federação, como é o caso de Santa Catarina, onde o investimento foi feito em parceria com o Tribunal de Justiça, a partir de fianças e penas convertidas em multa.<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> Ana Luíza Albuquerque e Júlia Barbon. “Nenhuma viatura comprada para PM do Rio tem câmeras obrigatórias por lei”. *Folha de São Paulo*. 29/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/nenhuma-viatura-comprada-para-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei.shtml>>

<sup>145</sup> Robert Muggah, Emile Badran, Bruno Siqueira e Justin Kosslyn. “Filling the accountability gap: principles and practices for implementing body cameras for law enforcement”. *Instituto Igarapé*, 23/11/2016. Disponível eletronicamente em: <[https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23\\_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf)>.

<sup>146</sup> “PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC”. *G1*. 22/07/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghhtml>>.



183. Vale ressaltar que o monitoramento corporal de policiais pode ser feito, inclusive, mediante o uso de aplicativos para *smartphones* inseridos nas suas fardas. Nesse sentido, destaca-se a iniciativa *Smart Policing*, já testada até mesmo no Estado do Rio de Janeiro, com bons resultados.<sup>147</sup> O projeto foi recomendado pela Human Rights Watch, que, em relatório sobre o tema, consignou ser necessário “[i]mplementar o projeto de acoplar câmaras ao colete dos policiais em todo o estado” e “[e]stabelecer protocolos e procedimentos operacionais para o projeto de câmeras acopladas aos coletes dos policiais que promovam transparência, ao mesmo tempo em que protegem a privacidade”.<sup>148</sup>

184. Logo, deve este eg. STF exigir que o Estado do Rio de Janeiro promova a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

### **VIII.8. Compatibilização das perícias com parâmetros normativos**

185. A perícia constitui elemento fundamental para a investigação de fatos delituosos e, por consequência, para a boa administração da Justiça. Nos crimes contra a vida cometidos durante operações policiais, é por meio do trabalho pericial que se preserva e avalia a cena do crime, colhem-se as provas da sua existência, conservam-se as armas e demais instrumentos utilizados, retiram-se os corpos para posterior necropsia etc. Logo, deve-se zelar para que as perícias sejam realizadas de forma adequada e eficiente, assim como para que os laudos sejam bem documentados e armazenados.

186. Há, contudo, relatos comprovados de gravíssimas falhas nas perícias feitas pelos órgãos fluminenses de polícia técnico-científica. Por exemplo, muitos laudos periciais carecem de registros fotográficos suficientemente detalhados e simplesmente omitem detalhes-chave

---

<sup>147</sup> Cf. <<https://igarape.org.br/apps/smart-policing/>>.

<sup>148</sup> Human Rights Watch. “‘O Bom Policial Tem Medo’: os custos da violência policial no Rio de Janeiro”. 07/07/2016. Disponível eletronicamente em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>.



para a apuração dos delitos cometidos no contexto de incursões, comprometendo, assim, a responsabilização dos agentes de segurança que os praticaram.<sup>149</sup>

187. É o que aponta, *e.g.*, relatório preliminar da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre as mortes cometidas por policiais em operação nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na região central do Rio, no início deste ano (**doc. 19**). Segundo o referido documento, as imagens capturadas pelo perito (**doc. 20**) “*revelam apenas rostos, tatuagens e etiquetas para fins de reconhecimento, não registrando com amplitude e foco as lesões, o que prejudica sobretudo a perpetuação da prova e a reanálise crítica dos laudos*”. Ademais, os laudos de necropsia produzidos na ocasião não descreveram sinais de ferimento na testa de uma das vítimas, nem o fato de que um dos cadáveres tinha as vísceras completamente expostas, conforme comprova fotografia tirada no hospital (**doc. 21**).

188. Também se destacam, a título ilustrativo, as falhas periciais ocorridas no caso Fabrício dos Santos, morto em operação policial no Complexo do Chapadão, na virada de 2013 para 2014. Foram elaborados dois laudos para o exame de necrópsia nesse caso, ambos subscritos pelo mesmo perito, porém incongruentes entre si: um dos croquis acusava a presença de uma lesão causada por perfuração por arma de fogo (**doc. 22**), enquanto outro apontava a existência de duas lesões (**doc. 23**). Diante disso, requereu-se o envio das fotografias da necrópsia, mas o órgão de perícia afirmou que isso não seria possível, tendo em vista que as imagens se encontravam em HD externo contaminado por vírus, e que não havia sido feito nenhum tipo de *backup* dos arquivos em questão (**doc. 24**).

189. Ora, para que se evitem falhas desse tipo, faz-se necessário seguir determinados parâmetros e procedimentos, muitos deles já previstos em leis e documentos internacionais. Desse modo, é importante que os órgãos fluminenses de polícia técnico-científica documentem, por meio de fotografias de boa qualidade, todas as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente as relativas ao laudo de local de crime e à necropsia, exames que são irrepetíveis e determinantes nas investigações de homicídios. Além disso, os

---

<sup>149</sup> Cf. Caio Barretto Briso. “Brutalidade que os laudos não contam”. *Piauí*. 15/03/2019. Disponível eletronicamente em: <<http://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Brutalidade-Laudos.pdf>>.





registros fotográficos, croquis e esquemas de lesão deverão ser juntados aos autos do processo, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*.

190. Exigências dessa natureza já estão, inclusive, previstas no Código de Processo Penal. Com efeito, o seu art. 164 estabelece que “[o]s *cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime*” (grifos acrescentados). O art. 165 do diploma em questão, por sua vez, dispõe que, “[p]ara representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, *juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados*” (grifos acrescentados). Cuida-se de procedimentos absolutamente indispensáveis para a adequada apuração de homicídios cometidos por policiais, combatendo-se a impunidade que grassa na matéria.

191. Em sentido semelhante, aponta o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Disse o tribunal, no já referido caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, que “a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense, o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso”.<sup>150</sup> Caso contrário, torna-se muito difícil a investigação dos fatos e a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos em crimes.

192. A obrigação de registrar amplamente os elementos periciais também está prevista em documentos produzidos no âmbito da Organização das Nações Unidas. É o que se depreende da leitura do Protocolo de Istambul para investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (**doc. 25**)<sup>151</sup> – cuja

---

<sup>150</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 46 (grifos acrescentados).

<sup>151</sup> Item 105: “Deverão ser tiradas fotografias a cores das lesões apresentadas pela pessoa que alega ter sido torturada, das instalações onde a tortura tenha supostamente ocorrido (interior e exterior) e de quaisquer outras provas materiais aí encontradas. É essencial incluir na fotografia uma fita métrica ou qualquer outro dispositivo





adoção já foi aconselhada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 49/2014 (**doc. 26**) –, bem como no Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (**doc. 27**, em espanhol).<sup>152</sup> Este último ainda estabelece que o dever de documentar inclui a realização de fotografias de “*todas as peças de roupa, objetos pessoais e provas conexas*” (item 93), bem como do cadáver “*antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos*” (item 255, b). Como prevê o já referido Protocolo de Minnesota: “[*é fundamental contar com as fotografias adequadas para documentar exhaustivamente as conclusões da autópsia e para que estas possam passar por uma revisão independente*” (item 255).

193. No Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do dever de registro fotográfico completo de todos os elementos de perícia se faz ainda mais necessário. Isso porque, diferentemente do que ocorre em vários estados da federação, o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Rio integra a estrutura da polícia civil,<sup>153</sup> o que prejudica a independência e a imparcialidade na investigação de delitos praticados por agentes estatais. Nesse contexto, mostra-se ainda mais importante que todas as perícias oficiais sejam bem documentadas, de modo a garantir a possibilidade de revisão independente do seu conteúdo, conforme prevê o já referido Protocolo de Minnesota: “[*é fundamental contar com as fotografias adequadas para documentar exhaustivamente as conclusões da autópsia e para que estas possam passar por uma revisão independente*” (item 255).

---

*que indique a escala da imagem. As fotografias devem ser tiradas logo que possível, mesmo utilizando uma máquina fotográfica rudimentar, uma vez que alguns indícios físicos se desvanecem rapidamente ou podem ser corrompidos. Deve ter-se em conta que as fotografias de revelação instantânea têm tendência a perder qualidade com o passar do tempo. São preferíveis fotografias de qualidade mais profissional, as quais devem ser tiradas logo que se disponha do necessário equipamento. Se possível, deve utilizar-se uma máquina de 35 mm com dispositivo de datação automático. Dever-se-á registrar pormenorizadamente toda a sequência de pessoas e entidades com acesso aos rolos, negativos e impressões fotográficas.”*

<sup>152</sup> Item 175: “*Toda análise forense, incluindo a da cena do crime, embora não exclusivamente, exige seguintes métodos de documentação: fotografia, medições, notas e inventário. Deve-se estabelecer referências cruzadas entre eles para melhorar a compreensão independente da cena e aumentar a credibilidade das evidências coletadas*” (tradução livre).

<sup>153</sup> Cf. “Associação defende que peritos não sejam subordinados à polícia no RJ”. *GI*. 23/11/2015. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/associacao-defende-que-peritos-nao-sejam-subordinados-policia-no-rj.html>>.



194. Portanto, postula o Arguente seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro que imponha aos órgãos de polícia técnico-científica o estrito cumprimento da obrigação de documentar amplamente, por meio de fotografias, todos os elementos periciais, bem como de juntá-las aos autos e armazená-las em sistema eletrônico adequado.

### **VIII.9. Combatendo a impunidade: aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais**

195. A impunidade é fator decisivo para o cenário de graves e sistemáticas violações de direitos humanos nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, apesar das taxas inaceitáveis de letalidade da ação policial, são raríssimas as condenações de agentes de segurança pública por homicídios e outros crimes relativos à violação de direitos humanos da população civil.

196. Em geral, os inquéritos instaurados para apurar mortes de civis ocorridas em operações policiais são conduzidos de modo corporativista e raríssimamente resultam no reconhecimento de responsabilidade de agentes de segurança pública. O MPERJ, por sua vez, precisa atuar com maior rigor no controle externo da atividade policial. O *Parquet* quase sempre requer o arquivamento dos inquéritos, pedido que é homologado em seguida pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, não há efetiva tutela penal da vida de certas pessoas. Na prática, nem todas as vidas tem o mesmo valor para as instituições do sistema de justiça fluminense.<sup>154</sup>

197. Nesse sentido, registrou a *Human Rights Watch*:

*“A Human Rights Watch perguntou ao Ministério Público em quantos dos 3.441 casos de homicídios cometidos pela polícia, e registrados oficialmente entre 2010 e 2015, os promotores de justiça haviam apresentado denúncias.*

---

<sup>154</sup> Vejam-se, a propósito, Orlando Zaccone. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2016; e Michel Misse (coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.



*O Ministério Público respondeu ‘quatro’, o que significa que denunciou apenas 0,1 por cento dos casos. [...]*

*A Anistia Internacional obteve uma lista de procedimentos abertos pela polícia civil em 2011 sobre homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro. Diante das 220 investigações, promotores de justiça apresentaram denúncia, até abril de 2015, em apenas um caso.*

*Em 2015 a ouvidoria de polícia do Rio de Janeiro recebeu 402 denúncias de cidadãos acusando policiais civis e militares de cometerem diversos crimes – incluindo prevaricação, corrupção e homicídio – e, a partir destas denúncias, a polícia civil abriu apenas três investigações. O Ministério Público não apresentou denúncia em nenhuma delas. As corregedorias da polícia militar e da polícia civil abriram 34 processos administrativos que resultaram na suspensão de um policial e em advertência a um outro.”<sup>155</sup>*

198. Como se sabe, a Constituição conferiu ao Ministério Público poderes para conduzir, por autoridade própria, investigações criminais, cabendo transcrever, a esse propósito, a tese de repercussão geral fixada por esta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727:

*“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.”<sup>156</sup>*

199. A necessidade de apuração isenta de crimes praticados por pessoas ligadas às próprias polícias foi uma das razões centrais invocadas pelo STF para o reconhecimento dessa

---

<sup>155</sup> Human Rights Watch. “‘O Bom Policial Tem Medo’: os custos da violência policial no Rio de Janeiro”. *Op. cit.*, p. 50-51.

<sup>156</sup> STF. RE nº 593.727, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 14.05.2015.



competência do Ministério Público. Confira-se, no particular, os seguintes trechos dos votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello no RE nº 593.727, respectivamente:

*“A atuação do Parquet deve ser, necessariamente, subsidiária, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, que se efetive pela própria polícia, em hipóteses específicas, quando, por exemplo, se verificarem situações de lesão ao patrimônio público, de excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais (vg. tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão, corrupção), de intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito.”* (grifos acrescentados)

*“Reconheço, pois, que se reveste de legitimidade constitucional o poder de o Ministério Público, por direito próprio, promover investigações penais, sempre sob a égide do princípio da subsidiariedade, destinadas a permitir, aos membros do ‘Parquet’, em situações específicas (quando se registrem, por exemplo, excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violência arbitrária ou corrupção, ou, então, nos casos em que se verifique uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configure o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em razão da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais), a possibilidade de coligir dados informativos para o ulterior desempenho, por Promotores e Procuradores, de sua atividade persecutória em juízo penal.”* (grifos acrescentados)

200. Pois bem. Em situações ordinárias, pode-se falar que a instauração de investigações autônomas, pelo MP, de ilícitos atribuídos a agentes policiais representa uma faculdade e não um dever. Porém, esse cenário se transforma quando se constata quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais.

201. Nessa situação, **o poder convola-se em dever constitucional impostergável**. E ela está mais do que caracterizada no Estado do Rio de Janeiro.



202. Ressalte-se, por oportuno, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, já afirmou a necessidade de investigação criminal dos ilícitos penais atribuídos a agentes da polícia, por instituições externas à própria polícia. E vale lembrar que o caso versava exatamente sobre violações de direitos humanos perpetradas pela polícia fluminense. No julgamento, consignou-se:

*“187. [...] a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que **prima facie** apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.”<sup>157</sup>*

203. Na parte dispositiva da referida decisão, a Corte Interamericana determinou:

*“16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que **prima facie** policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.”<sup>158</sup>*

204. Contudo, a referida decisão internacional, apesar do seu caráter vinculante, não foi até agora cumprida. O MPERJ, em regra, não tem instaurado investigações penais sobre mortes ou outras violações de direitos humanos atribuídas a agentes das policiais. E essa prática

---

<sup>157</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 47 (grifos originais).

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 89 (grifos originais).



vem, lamentavelmente, contribuindo para o agravamento do quadro de impunidade detectado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

205. Daí a necessidade de determinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de que (a) passe a instaurar investigações autônomas para apuração de crimes possivelmente praticados por agentes das forças de segurança pública, que envolvam violações a direitos fundamentais da população civil, como homicídio, tortura, estupro e roubo; e (b) organize-se internamente de forma a atuar de modo eficiente nessa questão, que, por imperativo constitucional, deve se tornar prioritária na agenda da atuação institucional do órgão.

206. Por outro lado, também é muito importante que tais investigações, assim como aquelas realizadas pelas polícias civil e militar, contem com a participação efetiva das vítimas e de seus familiares. É que, por serem diretamente afetadas pelos abusos cometidos por agentes de segurança, deve-se garantir a essas pessoas o direito a um procedimento verdadeiramente adequado à tutela e à reparação dos seus direitos fundamentais, em que sua própria versão dos fatos seja ouvida e considerada.<sup>159</sup>

207. Até porque a participação das vítimas e de seus familiares nas investigações promovidas pelo Parquet e pelos órgãos policiais, ao trazer novos elementos ao conhecimento das autoridades, vai ao encontro do interesse público em se garantir maior efetividade à apuração dos fatos, aperfeiçoando, assim, a atuação estatal. De acordo com pesquisa coordenada pelo cientista social Michel Misse “[o]s poucos procedimentos que chegam à fase judicial necessariamente tiveram uma atuação contundente da família da vítima ou passaram pelo crivo de algum profissional do Sistema de Justiça Criminal que adote uma postura mais exigente do que o normal com relação aos ‘autos de resistência’”.<sup>160</sup>

---

<sup>159</sup> Como se sabe, a proteção de direitos fundamentais – a exemplo da vida, da integridade e da dignidade – não se efetiva por milagre ou prestidigitação. Ao contrário, depende de providências estatais de caráter organizacional e procedimental. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, “a organização e o procedimento de um modo geral (e não apenas no aspecto prestacional) se encontram a serviço dos direitos fundamentais e, neste sentido, pode ser considerada até mesmo uma das condições de sua efetivação” (Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. *Op. cit.*, p. 214).

<sup>160</sup> Michel Misse (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011)”. *Op. cit.*, p. 132-133.



208. Não à toa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença referente ao caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, consignou que o Estado deve permitir que as vítimas e suas famílias participem formalmente da investigação de delitos conduzida pelo Ministério Público e pelos órgãos policiais. Confira-se o seguinte trecho da decisão:

*“329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, **não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público**. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, **a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.**”<sup>161</sup>*

209. Nessa linha, devem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e as polícias civil e militar fluminenses, nas suas investigações, diligenciar no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes ainda a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

210. Cumpre ressaltar que, ao menos no âmbito do *Parquet*, todas essas exigências já estão expressamente previstas em normativa recém-aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Trata-se da Resolução CNMP n° 201, de 04 de novembro de 2019 (**doc. 28**), elaborada mediante proposição do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo. Como

---

<sup>161</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 79-80 (grifos acrescentados).





consignou o Conselho no acórdão relativo à aprovação do diploma (**doc. 29**), “*o texto apresentado enfatiza que a plena capacidade de agir desses cidadãos [isto é, das vítimas e dos seus familiares] importa não só no direito que têm de serem ouvidos como meras testemunhas, mas também na garantia de ter suas sugestões, informações, provas e alegações efetivamente consideradas pelo agente ministerial, que deverá avaliá-las fundamentadamente*”.

211. Outra questão importante diz respeito à implementação de práticas institucionais, tanto no âmbito do MPERJ quanto das polícias civil e militar do Estado do Rio de Janeiro, que priorizem a apuração e responsabilização de crimes praticados contra crianças e adolescentes pelas forças de segurança. Deve-se recordar que ao Estado cabe combater a impunidade das violações ao direito à vida da parcela mais jovem da população, em obediência à centralidade que a sua dignidade e bem-estar desfrutam em nosso sistema constitucional. A condução dos procedimentos investigatórios por ele promovidos, portanto, estar atentos à prioridade instituída pela Carta de 88.

212. Ademais, faz-se necessário exigir que o MPERJ designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, sobretudo no tocante à atuação desses agentes em comunidades onde costumam ocorrer operações policiais. Atualmente, inexistente essa prática, que se afigura vital para que eventuais violações a direitos durante operações policiais possam ser imediatamente comunicadas à instituição responsável pelo controle externo da atividade policial.

213. Do mesmo modo, é fundamental que se dê ampla divulgação da existência desse serviço, inclusive no sítio eletrônico do *Parquet*, para que eventuais vítimas e a sociedade civil possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança.

214. Sem dúvida, tais medidas contribuirão para minorar o problema da impunidade na violação de direitos humanos da população fluminense em operações policiais.





## VII.10. Gratificação e combate à letalidade policial. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019

215. O governador Wilson Witzel editou o Decreto Estadual nº 46.775/2019 (**doc. 08**), por meio do qual alterou o art. 2º do Decreto Estadual nº 41.931/2009 (**doc. 07**) para excluir, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Veja-se, a propósito, o cotejo entre os dispositivos em questão:

Decreto Estadual nº 41.931/2009	Decreto Estadual nº 46.775/2019
<p>“Art. 2º - Os indicadores estratégicos de criminalidade que terão metas para fins de aplicação do sistema de gerenciamento ora implantado, por impactarem mais fortemente a sensação de segurança, serão:</p> <p><i>I - letalidade violenta, compreendendo as seguintes categorias:</i></p> <p>a) homicídio doloso;</p> <p><b>b) homicídio decorrente de oposição à intervenção policial;</b></p> <p>c) latrocínio;</p> <p>d) lesão corporal seguida de morte. [...]”</p> <p>(grifos acrescentados)</p>	<p>“Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 2º (...)</p> <p><i>I – Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias:</i></p> <p>a) homicídio doloso;</p> <p>b) latrocínio;</p> <p>c) lesão corporal seguida de morte. [...]”</p>

216. O Decreto Estadual nº 46.775/2019 viola diretamente a Constituição de 1988.

217. Cuida-se de medida que afronta o direito à vida, na sua dimensão objetiva. Afinal, devido ao seu caráter fundamental, esse direito traz consigo deveres gerais de tutela, que impõem ao Poder Público a obrigação permanente de zelar pela sua proteção, inclusive por meio da adoção de medidas preventivas.<sup>162</sup> Nada mais distante do Decreto nº 46.775/2019, que, em vez de direcionar a atuação estatal no sentido de salvaguardar o referido direito, trata-o

<sup>162</sup> Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 351.



como se fosse bem jurídico menor, e reputa as inúmeras vidas perdidas em decorrência do crescimento da letalidade policial como meros efeitos colaterais.

218. Ao determinar que a letalidade deixe de ser considerada no cálculo de gratificações por produtividade devidas aos policiais, o governo suprime relevante incentivo que favorecia o maior respeito ao direito à vida por parte das corporações ligadas à segurança pública. E pior. Fazendo-o, alimenta a visão bélica de segurança pública, gravemente incompatível com a Constituição, passando o recado de que, no combate ao crime, “matar o inimigo” não é problema, o que agrava a ameaça à vida de populações pobres, vulneráveis e estigmatizadas.

219. Ademais, está-se diante de providência estatal que representa verdadeiro retrocesso na concretização de direitos fundamentais, tendo em vista que a letalidade policial era antes considerada no cálculo de gratificações devidas aos policiais, mas deixou injustificadamente de sê-lo. Conforme já salientado, medidas dessa natureza não podem ser admitidas pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional, já que dele se extrai o *princípio da vedação ao retrocesso social*, tantas vezes reconhecido pela jurisprudência deste eg. Supremo Tribunal Federal.

220. Dessa maneira, deve o STF declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019.

#### **VII.11. O governador não pode incentivar execuções extrajudiciais**

221. Não são raras as manifestações do atual chefe do Poder Executivo fluminense que estimulam a atuação mortal – e ilegal – das forças de segurança.

222. Além de dizer que, em seu governo, a polícia “*vai mirar na cabecinha e... fogo*”, Wilson Witzel, em recente entrevista, deu o seguinte recado à população fluminense: “*não sai*



*de fuzil na rua, não, troca por uma Bíblia, porque, se você sair, nós vamos te matar*".<sup>163</sup> No início do ano, o governador também já havia tecido elogios entusiasmados à operação policial nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na qual nada menos que quinze pessoas morreram em circunstâncias que apontam para o possível cometimento de execuções sumárias por parte dos agentes de segurança. Para Witzel, tratou-se de "*ação legítima*" da polícia militar.<sup>164</sup>

223. Em um Estado Democrático de Direito, tais afirmações são inaceitáveis, pois transmitem a mensagem equivocada de que, em prol do combate à criminalidade, vale tudo, inclusive violar os direitos, princípios e valores constitucionais mais básicos. Vale tudo, inclusive matar. O problema é ainda maior quando essas declarações são feitas pelo próprio chefe do Poder Executivo, que comanda as forças de segurança e dá ordens aos seus integrantes.

224. Sobre o ponto, não se pode ignorar que, conforme aponta Cass Sunstein em livro recém-publicado, os atos e discursos das autoridades públicas não se atêm à sua dimensão de eficácia material, apresentando, ainda, relevante função expressiva.<sup>165</sup> É o que Lawrence Lessig chamou, em outro trabalho acadêmico, de "*significado social*" das ações que praticamos e das palavras que proferimos.<sup>166</sup> Sendo assim, o que tais agentes dizem ou deixam de dizer, do ponto de vista simbólico, é igualmente importante para fins de condicionamento da atuação tanto dos membros da sociedade civil, quanto daqueles que fazem parte da estrutura do Estado.

225. Nesse particular, a situação fluminense se mostra especialmente grave, tendo em vista que o discurso beligerante do governador aprofunda a cultura institucional vigente nas

---

<sup>163</sup> A entrevista está disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=9DrsvVfn94A>> (a partir dos 38min54s).

<sup>164</sup> Cf. "Witzel elogia operação que deixou 15 mortos na região central do Rio". *GI*. 15/02/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/15/witzel-elogia-operacao-que-deixou-15-mortos-na-regiao-central-do-rio.ghtml>>.

<sup>165</sup> Cf. Cass R. Sunstein. *How Change Happens*. Cambridge: MIT Press, 2019, p. 39.

<sup>166</sup> Cf. Lawrence Lessig. "The Regulation of Social Meaning". *The University of Chicago Law Review*, vol. 62, nº 03, 1995, p. 943-1045.



corporações policiais, que glorifica a violência em detrimento dos direitos da população, sobretudo dos moradores de comunidades.

226. Essa cultura violenta, de apologia à violência e homicídio, pode ser constatada, por exemplo, em canções entoadas no treinamento do Batalhão de Operações Policiais Especiais da PMERJ – BOPE. Em uma delas, é dito: *“Homens de preto, qual é sua missão? Entrar pela favela e deixar corpo no chão”*.<sup>167</sup> Em outra, grita-se: *“O interrogatório é muito fácil de fazer, pega o favelado e dá porrada até doer. O interrogatório é muito fácil de acabar, pega o bandido e dá porrada até matar”*.<sup>168</sup>

227. Manifestações dessa natureza por parte dos integrantes das forças de segurança não são meras “brincadeiras”. Elas impõem verdadeiro terror na população civil, especialmente entre os moradores de áreas conflagradas, e contribuem para a sedimentação do arquétipo do policial matador, que é absolutamente incompatível com o paradigma constitucional do agente de segurança como servidor público voltado à garantia dos direitos da população. Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, na sua Resolução n° 08/2012, estabelece, como diretriz a ser observada obrigatoriamente pelos órgãos públicos, que *“é vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência”* (art. 2º, inciso XVII). O Poder Executivo fluminense precisa coibir, e não estimular, esse tipo de comportamento pernicioso.

228. Portanto, deve esta Suprema Corte vedar o emprego, por órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro – especialmente pelo próprio governador – de manifestações e expressões que incentivem a letalidade policial. Afinal, são palavras que espalham o ódio e ajudam a matar.

---

<sup>167</sup> “Tropa do Bope canta grito de guerra que faz apologia à violência”. *Globo News*. 30/05/2013. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/05/tropa-do-bope-canta-grito-de-guerra-que-faz-apologia-violencia.html>>.

<sup>168</sup> “Corregedoria investiga suposta apologia à tortura em refrão cantado por PMs”. *Folha de São Paulo*. 25/09/2003. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2509200320.htm>>.



– IX –

### MEDIDA CAUTELAR

229. Os requisitos para a concessão de medida cautelar estão presentes no caso.

230. A fumaça de bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial. Como se demonstrou, são inúmeras as inconstitucionalidades sistematicamente praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito da sua política letal de segurança pública, das quais resultam gravíssimas violações aos direitos fundamentais dos cidadãos fluminenses, sobretudo dos habitantes de favelas, pessoas majoritariamente pobres e negras.

231. O perigo na demora (*periculum in mora*), por sua vez, também é evidente, e decorre diretamente da política letal de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, que a cada dia ceifa mais vidas. Como se viu, o índice de mortes causadas pela ação policial bateu todos os recordes em 2019, e a tendência é que tais estatísticas tenebrosas cresçam ainda mais, tendo em vista a retórica beligerante e as práticas concretas recentemente adotadas pelo atual governador do estado. Apenas entre agosto e setembro deste ano, morreram mais de 150 pessoas no Rio de Janeiro.<sup>169</sup> O cenário é, portanto, muito grave e demanda a atuação célere e urgente deste eg. Supremo Tribunal Federal.

232. Não há como aguardar o julgamento definitivo da ação para imposição das medidas postuladas. Até lá, terão ocorrido talvez milhares de mortes evitáveis. Os danos que a ação busca combater são de natureza absolutamente irreversível, já que dizem respeito à própria vida. Como disse Marielle Franco, “[q]uantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe?”

---

<sup>169</sup> Como se viu, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública, de janeiro a setembro de 2019, morreram 1.402 pessoas no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, de janeiro a agosto do mesmo ano, já haviam morrido 1.249 indivíduos. Cf. Júlia Barbon. “Mortes por policiais não reduzem crimes no RJ, conclui estudo”. *Folha de São Paulo*. 30/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/mortes-por-policiais-nao-reduz-crimes-no-rj-conclui-estudo.shtml>>.



233. Nesse contexto, espera o Arguente seja a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário deste eg. STF, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, para:

a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.



a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar



o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa.

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.





h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*.

O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como



abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos.

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.



q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

– X –

### **PEDIDOS DEFINITIVOS**

234. Ante o exposto, postula o Arguente que, após ouvidos o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, responsáveis pelos atos e omissões descritos nesta petição; o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88); e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88); seja julgada procedente a presente ADPF para:

a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra;

b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e

c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes.

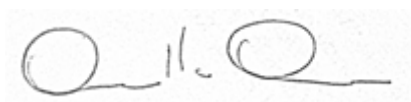


P. deferimento.

Rio de Janeiro e Brasília, 19 de novembro de 2019.

  
**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ nº 73.032

  
**JOÃO GABRIEL PONTES**  
OAB/RJ nº 211.354

  
**CAMILLA GOMES**  
OAB/RJ nº 179.620

  
**ADEMAR BORGES**  
OAB/DF nº 29.178

  
**PEDRO HENRIQUE REZENDE**  
OAB/DF nº 59.372

**ACADÊMICOS DE DIREITO**

  
**ANNA LUIZA RUBIANO**

  
**EDUARDO RAMOS ADAMI**



## ROL DE DOCUMENTOS

### Procuração do PSB

<b>Documento 01</b>	Estatuto do PSB
<b>Documento 02</b>	Certidão de composição da Comissão Executiva do PSB
<b>Documento 03</b>	Certidão atestando a representatividade do PSB na Câmara dos Deputados
<b>Documento 04</b>	Ata da eleição da Comissão Executiva do PSB
<b>Documento 05</b>	Sentença do caso <i>Favela Nova Brasília v. Brasil</i>
<b>Documento 06</b>	Decreto Estadual nº 27.795/2001
<b>Documento 07</b>	Decreto Estadual nº 41.931/2009
<b>Documento 08</b>	Decreto Estadual nº 46.775/2019
<b>Documento 09</b>	Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
<b>Documento 10</b>	Relatório DPERJ - Vistorias em domicílio no Complexo do Alemão (2017)
<b>Documento 11</b>	Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91



<b>Documento 12</b>	Decreto Estadual n° 20.557/1994
<b>Documento 13</b>	Lei Estadual n° 7.385/2016
<b>Documento 14</b>	Instrução Normativa n° 03/2018
<b>Documento 15</b>	Resolução n° 63/2019
<b>Documento 16</b>	Portaria PCERJ n° 832/2018
<b>Documento 17</b>	Lei Estadual n° 5.443/2009
<b>Documento 18</b>	Lei Estadual n° 5.588/2009
<b>Documento 19</b>	Relatório DPERJ - Chacina dos Morros do Fallet/Fogueteiros/Prazeres (2019)
<b>Documento 20</b>	Fotografias feitas pelo perito no caso da Chacina do Fallet
<b>Documento 21</b>	Fotografias feitas no hospital no caso da Chacina do Fallet
<b>Documento 22</b>	1° Laudo de Exame Cadavérico de Fabrício dos Santos
<b>Documento 23</b>	2° Laudo de Exame Cadavérico de Fabrício dos Santos



<b>Documento 24</b>	Manifestação da perícia técnica relatando a impossibilidade de acesso às imagens do HD no caso Fabrício dos Santos
<b>Documento 25</b>	Protocolo de Istambul para investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
<b>Documento 26</b>	Recomendação CNJ n° 49/2014
<b>Documento 27</b>	Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas
<b>Documento 28</b>	Resolução CNMP n° 201/2019
<b>Documento 29</b>	Acórdão do CNMP referente à Proposição 1.00221/2019-69

# **ANEXO 17**



05/08/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
**AM. CURIAE.** :CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS -  
CNDH  
**ADV.(A/S)** :EVERALDO BEZERRA PATRIOTA  
**AM. CURIAE.** :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS  
**AM. CURIAE.** :COLETIVO PAPO RETO  
**AM. CURIAE.** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**AM. CURIAE.** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
**AM. CURIAE.** :FALA AKARI  
**AM. CURIAE.** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA  
RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**EMENTA:** REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial.

2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz.

3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida “para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

**Relator**

05/08/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:EVERALDO BEZERRA PATRIOTA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:COLETIVO PAPO RETO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:FALA AKARI</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

O Partido requerente defende, inicialmente, o cabimento da arguição, nos termos do que formulou o PSOL na ADPF n. 594.

Invoca, como preceitos fundamentais, a vida, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança e à inviolabilidade do domicílio, o direito à igualdade e a prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado.

Alega que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro viola a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil, de modo especial o direito

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

à vida. Defende que “em vez de proteger e promover o direito à vida das pessoas, as estatísticas comprovam que tal política estimula a letalidade da atuação das forças de segurança, por meio, e.g., da utilização de helicópteros como plataformas de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais” (eDOC 1, p. 22).

Sustenta que também há ofensa à dignidade da pessoa humana, porquanto em nome de alcançar “fins maiores” almejados pelo Poder Executivo, instrumentaliza-se a pessoa humana, como se as mortes decorrentes de intervenção policial pudessem ser toleradas.

Afirma que “na ordem constitucional brasileira, segurança pública não é guerra contra o inimigo a ser exterminado” (eDOC 1, p. 25). Alega que (eDOC 1, p. 26):

“(…) não são observadas leis que impõem obrigações relevantes às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e de equipes de saúde nas operações e a instalação de equipamentos de GPS e câmeras em todas as viaturas policiais. Há protocolos de atuação das polícias que não são sequer publicizados, o que impede o controle da atuação desses órgãos pela sociedade. Tampouco existe planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho. Em outras palavras, não há efetiva segurança pública, nos termos em que delineada pela Constituição”.

Narra que são praticadas diversas ações que configurariam, em tese, ofensa ao direito à privacidade, pois haveria “relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, com a construção de seteiras improvisadas nas paredes das casas dos moradores para colocação de armas de fogo” (eDOC 1, p. 26).

No que se refere ao impacto desproporcional das medidas, afirma que as medidas adotadas no âmbito da política de segurança pública

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

prejudicam especialmente a população negra. Traz relatórios produzidos pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que indicam que 75,5% das vítimas de homicídios são indivíduos negros, tendo havido um aumento, entre 2007 e 2017, da ordem de 11,5%. Ainda de acordo com a inicial, são também os negros as principais vítimas da violência policial. Entre os mais de seis mil homicídios provocados pelas polícias em todo o Brasil no ano de 2018, 75,4% eram negros. Daí aponta que (eDOC 1, p. 32):

“Tendo em vista que 67% dos moradores de favelas são negros, e que o Estado do Rio de Janeiro é o único da região Sudeste com mais de 10% de sua população vivendo nessas comunidades, 81 não há dúvidas de que a atuação extremamente violenta das polícias fluminenses em tais lugares afeta de modo particularmente grave esses indivíduos. Afinal, são tais pessoas, já marginalizadas por sua condição socioeconômica e pelos efeitos devastadores do racismo, que convivem diariamente com tiros, balas perdidas e caveirões – terrestres ou aéreos –, e que sofrem na pele o embrutecimento cada vez maior do projeto de segurança daquele ente federativo.”

Relativamente à prioridade absoluta, o Partido aponta que o Brasil possui uma das maiores taxas de homicídios de jovens em todo o mundo. No que se refere ao Rio de Janeiro (eDOC 1, p. 34):

“De acordo com estudo organizado por Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves, somente em 2017, 635 crianças e adolescentes foram assassinados no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, para as vítimas adolescentes, mais de um quarto dessas mortes (28,6%) foram provocadas por intervenção policial. 90 Vale destacar que, segundo os pesquisadores, esse número resulta do crescimento de 68% na taxa de mortes de menores no Rio, entre 2007 e 2017.”



**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Para além dos riscos relacionados à incolumidade física, o requerente defende que a violência produz efeitos danosos à saúde mental e compromete o aprendizado de crianças e adolescentes.

Com base nesses argumentos, defende que o Supremo Tribunal Federal determine: (i) a formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos, como forma de solucionar violações sistêmicas de direitos fundamentais, além de atender à providência reclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*; (ii) a vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual n. 27.795/2001; (iii) a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos mandados deve se dar durante o dia e amparado em “causas robustas”; (iv) a determinação para que haja ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, conforme previsão constante da Lei Estadual n. 7.385/2016; (v) o reconhecimento de que a realização de operações em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches deve observar a absoluta excepcionalidade; (vi) a publicização de todos os protocolos de atuação policial; (vii) a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, conforme determinação da Lei Estadual n. 5.443/2009; (viii) a compatibilização das perícias com parâmetros normativos; (ix) o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais, ante “quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais” (eDOC 1, p. 74); (x) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; (xi) a vedação a órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro de manifestações e expressões que

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

incentivem a letalidade policial.

Requer, em sede cautelar (eDOC 1, p. 84-89):

“a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

mencionado no item “a”.

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa.

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

de segurança para fins de backup.

O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos.

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.”

No mérito, requer (eDOC 1, p. 89):

“a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra;

b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reconstituição dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e

c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes.”

Em manifestação, a Advocacia-Geral da União defendeu o não conhecimento da arguição e, no mérito, a improcedência do pedido. O parecer foi assim ementado (eDOC 43):

“Constitucional. Lesões a preceitos fundamentais da atribuídas ao Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

atuação policial. Preliminares. Inviabilidade de uso de ADPF como sucedâneo de intervenção federal. Ausência de indicação adequada dos atos do poder público para fins de controle via ADPF. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Impossibilidade de atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. Mérito. Jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal limita até mesmo a autoridade do Constituinte local para exigir o cumprimento de planejamentos detalhados pelos Governadores de Estado. Em razão disso, viola o princípio da separação de poderes determinação de origem judicial que imponha a execução de planejamentos semelhantes. Ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Não incumbe ao Poder Judiciário definir o conteúdo próprio das políticas públicas, notadamente os detalhes dos meios a serem empregados para sua consecução. A liberdade de expressão e manifestação do pensamento é constitucionalmente garantida a todos, inclusive aos agentes políticos em posição de chefia dos poderes públicos, não comportando minimização prévia. Impossibilidade de prolação de ordem judicial com conotação inibitória. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados.”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro prestou informações relativamente aos pedidos que estariam no âmbito de sua competência funcional.

Informou que existe no Ministério Público o Grupo Especializado em Segurança Pública, que “não possui atribuição originária para instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais (...), atuando apenas mediante pedido de auxílio” (eDOC 45, p. 2). Afirmou, ainda:

“Como metodologia de trabalho, os membros do grupo atuam diretamente nas investigações, sendo de hábito colher declarações de parentes das vítimas, dos próprios policiais envolvidos no fato, eventuais testemunhas e possíveis sobreviventes. Por vezes, os inquéritos apenas são devolvidos à



**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Delegacia para diligências que não podem ser cumpridas sem o apoio policial, como na reprodução simulada dos fatos.

Em casos com maior complexidade, ou quando vítimas e testemunhas demonstram receio em prestar declarações à polícia, ou ainda quando se trata de investigação envolvendo integrantes da Polícia Civil, são instaurados Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC que, ou tramitam de forma autônoma, ou de maneira complementar ao Inquérito Policial.

Esta, aliás, foi a metodologia utilizada em casos como “Chacina do Salgueiro”, “Chacina do Fallet Fogueteiro” e no “Caso Ágatha”, tendo obtido resultados proveitosos e seguros para o desenrolar do contexto investigatório.

No que se refere ao pedido para que sejam instaurados procedimentos autônomos para cada morte ou violação de direitos fundamentais cometidos por agentes de forças de segurança, no momento, a dinâmica implantada pelo Ministério Público se revela ajustada aos protocolos e todas as orientações prescritas para a preservação de uma investigação eficaz e, sobretudo, objetivando o resguardo dos Direitos Humanos.

A par do contexto acima frisado, obviamente, cada Promotor de Justiça dentro da sua esfera de atuação tem pela própria tessitura das suas atribuições, a mais plena capacidade e efetividade para a instauração e desenvolvimento das atividades investigatória.”

Noticia ainda o Ministério Público que já há determinação prioritária de procedimentos investigatórios e processos criminais e infracionais que visem a apuração e responsabilização de crimes dolosos com resultado morte e por vítimas crianças e adolescentes, a indicar, no entender do Ministério Público, alinhamento às preocupações em conferir pronta resposta aos pedidos da Sociedade.

No que tange à determinação de manutenção de plantão, afirma que (eDOC 45, p. 4):

“O Ministério Público é dotado de uma Ouvidoria-Geral, com regime de plantão diário e por meio eletrônico, 24 horas.

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Outrossim, também é plenamente possível e estimulado o franco acesso ao GAESP, bem como a Promotoria de Justiça junto à Auditoria Militar.

*Last but not least*, qualquer Cidadão poderá procurar o Promotor de Justiça de sua região para denúncias sobre abusos e violações praticados por agentes de segurança e no período noturno, finais de semana e feriados, há membros do Ministério Público designados para Plantão Judiciário e nas audiências de custódias, sem que haja qualquer óbice para que recebam denúncias e adotem providências que se revelem necessárias e pertinentes à proteção da dignidade do Indivíduo.”

Por fim, informa que diversos procedimentos cíveis foram abertos a fim de se apurar o sucateamento das polícias e a falta de cumprimento das leis que obrigam a presença de ambulâncias e a instalação de equipamentos de GPS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro também defendeu o não conhecimento da demanda.

Sustenta, inicialmente, a inadequação da via eleita, porquanto, em seu entender, a “petição inicial demonstra claramente a sua finalidade política e não jurídica” (eDOC 63, p. 4).

Afirma, ainda, que o pedido é genérico e indeterminado, sendo que “sequer houve a demonstração de casos concretos que ilustrassem todo o alegado” (eDOC 63, p. 6).

Também não seria possível conhecer da ação, segundo o i. Governador, porque a petição inicial “deduz pedidos juridicamente impossíveis à luz da ordem constitucional” (eDOC 63, p. 8). Seriam impossíveis, em seu entender: (i) o pedido para restringir a forma pela qual o Poder Executivo utiliza os aparatos policiais, em razão do princípio da separação de poderes; (ii) a elaboração de um plano com parâmetros objetivos em “desrespeito à vontade da população fluminense, que o elegeu como representante”; (iii) a censura do Chefe do Poder Executivo; (iv) a adoção de padrões de conduta por parte de órgãos do Poder Executivo, em violação da separação de poderes e em

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo; (v) a adoção de padrões de atuação e de ordens para o Ministério Público, em ofensa à sua independência funcional.

Aponta inépcia da inicial, a inviabilizar, por outra razão, o conhecimento da demanda, em relação à incongruência cronológica entre a publicação dos Decretos 27.795/2001 e 46.775/2019 e os argumentos acolhidos da inicial.

Aduz que não há subsidiariedade para a propositura da arguição, porquanto o requerente poderia propor outras ações no âmbito local. Cita, como exemplo, a ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que objetivava a reformulação da política de segurança pública adotada no Complexo da Maré. Informa que “no bojo dessa mesma Ação Civil Pública (...) foi realizado um TAC entre o Estado do Rio de Janeiro, a Polícia Militar e o MP para regular a atividade policial, tendo por objeto os mesmos pedidos realizados na presente ADPF” (eDOC 63, p. 19).

No mérito, o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela improcedência da arguição. Afirma que não há ofensa a preceito fundamental, mas, ao contrário, cumprimento pleno do papel do Estado na repressão ao crime organizado, ao tráfico de drogas, ao roubo de cargas e a “um regime de terrorismo urbano que os criminosos vinham impondo à população fluminense, sobretudo os mais humildes que residem em comunidades carentes” (eDOC 63, p. 23).

Alega que a política adotada é de tolerância zero com o crime e que o Chefe do Poder Executivo tem plena competência e liberdade para proferir discursos oficiais em nome do Estado, sendo que “proibir essas atuações é censurar inconstitucionalmente” o Governador do Estado.

Sustenta que a política de segurança pública adotada é eficiente e que logrou reduzir o número de homicídios dolosos. Reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e alega que os indivíduos eventualmente flagrados cometendo crimes são presos e recebem o tratamento previsto em lei.

Adverte, por fim, que a procedência da arguição implicaria ofensa ao

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

preceito fundamental da separação de poderes, às regras e aos limites orçamentários e, finalmente, à independência funcional do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, por sua parcial procedência (eDOC 75):

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATOS DO PODER PÚBLICO. MÓVEL. ATO ADMINISTRATIVO. HIERARQUIA. PODER EXECUTIVO. ATOS NORMATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CUMPRIMENTO. LEI. ORDEM JUDICIAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ATUAÇÃO. PERSPECTIVA LOCAL E REGIONAL. DEFERÊNCIA.

1. É inadmissível a ADPF quando existir outro meio eficaz para neutralizar, de maneira ampla, geral e imediata, a situação de lesividade ao preceito fundamental, em razão de sua subsidiariedade (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º).

2. É incabível a ADPF, também em razão de seu caráter subsidiário, quando, em relação à providência requerida, é verificada a atuação eficiente do Ministério Público local para preservação de direitos e garantias fundamentais reputados violados, com o uso de instrumentos resolutivos e judiciais, e para o controle externo da atividade policial (CF/1988, art. 129, VII).

3. Na produção de ato administrativo, zonas de indeterminabilidade conceitual dão margem ao exercício de discricionariedade, cujo conteúdo há de ser dotado de de juridicidade funcional, sob pena de invalidade.

4. O Decreto estadual 46.775/2019, em conjunto com a ampla utilização da autorização prevista no Decreto 27.795/2001 e com as declarações públicas do Governador do Estado do Rio de Janeiro, evidenciam desvio de finalidade nas práticas administrativas adotadas em matéria de segurança pública na

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

localidade, afrontando os preceitos fundamentais da dignidade humana (art. 1º, III) e da vida (art. 5º, caput).

Parecer pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela procedência parcial.”

Foram admitidos como *amici curiae* a Educafro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Justiça Global.

O julgamento da medida liminar foi indicado à pauta do plenário virtual (Pauta n. 41/2020). Na referida sessão propus a concessão parcial da medida, em voto que tinha o seguinte dispositivo:

“1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e “d” (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição.

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea “e”

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

(“determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais”), sem prejuízo do reconhecimento do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item “i” da petição inicial.

8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.”

O julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do e. Ministro Alexandre de Moraes.

Em 26.05.2020, o Partido requerente, em razão da pandemia do coronavírus e de notícias de operações policiais que, em seu entender, não seguiam os protocolos de uso legítimo da força, requereu a concessão de medida cautelar incidental, a fim de que fossem restringidas as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro.

Em 05.06.2020, deferi a medida incidental nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de medida cautelar formulado pelo Partido requerente desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que sejam concedidas **monocraticamente** todas as medidas cautelares deferidas no voto já proferido por ocasião da submissão do julgamento da medida cautelar ao Plenário Virtual, assim como a concessão da ordem para: (i) que não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Contrapondo as razões trazidas por este Relator quando do lançamento do voto no plenário virtual, postulam, ainda,



**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

sejam também concedidas, monocraticamente, as medidas previstas na petição inicial nos itens (a) sobre a elaboração de plano de redução de letalidade policial; (e) sobre a presença obrigatória de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais; e (j) sobre a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

O pedido é justificado não apenas à luz das razões que foram acolhidas quando do lançamento do voto para o plenário virtual, mas também pela urgência qualificada é ilustrada por casos recentes que foram trazidos à colação. Sobre eles narra o Partido requerente o seguinte (eDOC 124):

“No dia 15 de maio último, uma operação conjunta do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil no Complexo do Alemão resultou em 13 (treze) mortes, interrupção da energia elétrica por 24 horas e impediu a ajuda humanitária de entrega de doações de alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar destruição e terror aos moradores em plena quarentena na pandemia.

Policiais levaram 5 corpos para o hospital, a pretexto de prestar socorro, repetindo a prática de desfazimento da cena das mortes, e prejudicando a realização de perícia de local. Outros 5 corpos foram levados pelos próprios moradores da parte alta do morro para a via principal, pois a polícia se recusou a removê-los, tendo sido removidos somente à noite. Movimentos sociais e ativistas, como Raul Santiago e Rene Silva reportaram, ainda, ter recebidos relatos de torturas, invasões de domicílio e danos patrimoniais provocados pelo “caveirão”.

(...)

Em 18 de maio de 2020, apenas três dias após a chacina do Alemão, uma operação da Polícia Federal com apoio das polícias fluminenses, especialmente da CORE (Coordenadoria

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

de Recursos Especiais) da Polícia Civil, foi realizada na Praia da Luz, Ilha de Itaoca, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro. A operação, que contou com veículos blindados e aeronaves, resultou na morte de João Pedro Mattos Pinho, de apenas 14 anos de idade.

O menino estava na casa de sua tia, na companhia de seu primo da mesma idade e outros quatro adolescentes, quando a casa foi invadida por policiais com disparos de arma de fogo – foram contadas mais de 70 marcas de tiros – e explosivos, vindo a ser atingido por tiro de fuzil. Em seguida, dois jovens que estavam na casa levaram o corpo do menino até o helicóptero policial, que o conduziu a uma base de operações aéreas na zona sul do Rio de Janeiro, mas já chegou morto.

À família não foi permitido sequer acompanhar o traslado na aeronave, tendo permanecido por horas sem qualquer informação sobre o paradeiro do menino. A procura por João Pedro mobilizou uma campanha nas redes sociais, com a hashtag #procurasejoaopedro no Twitter, com mais de 140 mil postagens com a frase compartilhada. Somente à noite a família foi comunicada da morte e, na manhã do dia seguinte, foi localizado e reconhecido o corpo de João Pedro no Posto Regional de Polícia Técnica e Científica do Município de São Gonçalo.

(...)

No mesmo dia da morte de João Pedro, por volta das seis horas da manhã, policiais do BOPE e do Batalhão de Choque da Polícia Militar iniciaram operação na Favela de Acari. Segundo Buba Aguiar, integrante do coletivo Fala Akari, “[f]oi uma operação de um cunho bem violento. A gente recebeu algumas mensagens de moradores falando sobre invasões de domicílios, agressões físicas a moradores”. Na ocasião, Iago César dos Reis Gonzaga, de 21 anos, foi morto por agentes de segurança. De acordo com moradores, o jovem negro foi torturado em um beco, baleado, depois enrolado em um lençol e levado por policiais.”

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

O Partido afirma, ainda, que o número de operações policiais vem crescendo no Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2020 e que também tem aumentado a letalidade policial.

É, em síntese, o relato. Decido.

Tendo em conta que o julgamento da medida cautelar está suspenso em virtude do pedido de vista do e. Ministro Alexandre de Moraes, restrinjo-me, por ora, ao exame do requerimento para que as operações policiais somente sejam feitas nos casos de estrita necessidade, devidamente comprovadas. O pedido de medida cautelar, tal como formulado na inicial, será, a tempo e modo, apreciado pelo Colegiado, seja a partir do voto deste Relator, seja em extensão maior.

Quanto ao pedido incidental, anoto, inicialmente, que as condicionantes indicadas no pedido de medida cautelar são, em verdade, meros requisitos de proporcionalidade, quando do emprego da força pelo Estado. Vale dizer: o uso da força só é legítimo se for comprovadamente necessário para proteção de um bem relevante, como a vida e o patrimônio de outras pessoas.

A exigência de proporcionalidade decorre da necessidade de proteção ao direito à vida e à integridade corporal e encontra respaldo nos Princípios Básicos das Nações Unidas para o Uso da Força:

“Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.”

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

É preciso acrescentar que o uso da força letal não se confunde com uso intencional da força letal, isto é, o uso com o objetivo de retirar a vida de alguém. Devem, pois, ser ainda mais rígidas as condições para emprego de força letal. Como estabelece o Princípio 9, o uso intencional letal de arma de fogo só pode ser feito quando estritamente indispensável para proteger a vida do agente ou de outros. E, nessas circunstâncias, é necessário, ainda, que o agente do Estado (a) identifique-se inequivocamente como tal; e (b) alerte que irá utilizar a arma de fogo, dando tempo para que a pessoa respeite o comando, salvo quando, pelas circunstâncias concretas, tal aviso aumente os riscos para outras pessoas ou seja nitidamente sem propósito.

A garantia da observância desses procedimentos é também estabelecida nos Princípios. Os Estados devem prever uma escala com diversos protocolos sobre o uso da força, devem rever esses protocolos constantemente e devem, ainda, treinar os seus agentes de modo a assegurar a eles pleno conhecimento e condições técnicas para observá-los estritamente. Essas regras devem (a) especificar as circunstâncias nas quais os agentes poderão portar armas e a descrição de quais armas e munições poderão ser portadas; (b) assegurar que as armas sejam utilizadas apenas em situações apropriadas e de modo a reduzir danos desnecessários; (c) proibir o uso de armas e munições que causem dano injustificável ou que apresentem riscos injustificáveis; (d) regular o controle, o depósito e a entrega das armas aos agentes, de modo a certificar-se que são eles responsáveis pelas armas que lhes foram entregues; (e) dar avisos sempre que a arma foi disparada; (f) manter um sistema de relatórios para que os agentes possam justificar sempre que a arma for utilizada.

Nesse último ponto reside uma garantia indispensável, ainda que posterior, à utilização da arma de fogo. Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.

São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados. São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386 (1989)), independem de eventual boa fé por parte dos agentes públicos.

Não há como evitar os protocolos de conduta para o emprego de armas de fogo. O direito à vida os reclama. Exigem que o Estado somente empregue a força quando necessário e exigem a justificativa exaustiva dessas razões. Os protocolos previamente estabelecidos são o guia a ser seguido, pois, de forma transparente e responsável, definem em que situações o uso progressivo da força se tornará legitimado, ao mesmo tempo em que permitem a avaliação das justificativas apresentadas pelos agentes quando do emprego da força.

Registre-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo.

A situação narrada pelo pedido incidental demonstra especial gravidade da omissão do Estado brasileiro. O reconhecimento da emergência sanitária internacional obrigou os entes da federação a adotarem medidas rígidas de controle epidemiológico como quarentena e isolamento.

Se, como atesta a decisão da Corte Interamericana, os protocolos de emprego da força já eram precários, em uma situação de pandemia, com as pessoas passando a maior parte do tempo em suas casas, eles se tornam, acaso existentes, de utilidade questionável. Operações policiais realizadas em locais de grande aglomeração ficam ainda mais arriscadas e

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

fragilizam a já baixa *accountability* que deveria pautar a atuação de todos os agentes públicos.

Os fatos recentes tornam ainda mais preocupantes as notícias trazidas sobre a atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro. Essa preocupação decorre da ilegítima quebra de expectativa de que, com a decisão da Corte Interamericana, novas mortes não viessem a ocorrer. Como se sabe, uma das consequências que emerge do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado é a garantia de não-repetição (Caso *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentença de 1º de julho de 2011. Serie C No. 227. Par. 145 ). Assim, é justo que se espere que, a partir da condenação do Estado brasileiro, medidas concretas sejam adotadas para evitar que os lamentáveis episódios de Nova Brasília não se repitam.

Não é esse, infelizmente, o quadro trazido pelo Partido requerente. Muito embora os atos narrados devam ser investigados cabalmente, nada justifica que uma criança de 14 anos de idade seja alvejada mais de 70 vezes. O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

atividades de ajuda humanitária.”

Em 13.06.2020, o Estado do Rio de Janeiro formula pedido de agravo, a fim de que seja reconhecida a ausência dos pressupostos autorizadores da medida incidental.

É, em síntese, o relatório.

05/08/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Proponho o referendo da medida cautelar deferida.

É como voto.



05/08/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
**AM. CURIAE.** :CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS -  
CNDH  
**ADV.(A/S)** :EVERALDO BEZERRA PATRIOTA  
**AM. CURIAE.** :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS  
**AM. CURIAE.** :COLETIVO PAPO RETO  
**AM. CURIAE.** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**AM. CURIAE.** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
**AM. CURIAE.** :FALA AKARI  
**AM. CURIAE.** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA  
RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Conforme relatado, invoca, como preceitos fundamentais, a vida, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança e à inviolabilidade do domicílio, o direito à igualdade e a prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado

O julgamento da medida liminar foi indicado à pauta do plenário virtual (Pauta n. 41/2020). Na referida sessão, o eminente Relator, Min. Edson Fachin, votou pela a concessão parcial da medida. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes.

Em 26.5.2020, o Partido requerente, em razão da pandemia do coronavírus e de notícias de operações policiais que, em seu entender,

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

não seguiam os protocolos de uso legítimo da força, requereu a concessão de medida cautelar incidental, a fim de que fossem restringidas as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro.

Então, monocraticamente e nos limites dos novos fatos e argumentos aportados após o início do julgamento da medida cautelar (ADPF 635-MC), o Min. Edson Fachin deferiu a cautelar incidental, aqui em julgamento para referendo, nos seguintes termos:

“(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”

Nos termos assentados pelo Relator, “o uso da força só é legítimo se for comprovadamente necessário para proteção de um bem relevante, como a vida e o patrimônio de outras pessoas”, o que deve ser submetido a controle ainda mais rígido quando envolver força letal. Tal premissa é fundamentada, inclusive, em diplomas internacionais que regulam os procedimentos do uso de força por autoridades policiais.

Assim, “os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso”. Então, “esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão”.

Tal relevante postura de redução de danos se destaca em

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

importância e relevância neste momento de emergência sanitária, pois “se, como atesta a decisão da Corte Interamericana, os protocolos de emprego da força já eram precários, em uma situação de pandemia, com as pessoas passando a maior parte do tempo em suas casas, eles se tornam, acaso existentes, de utilidade questionável”.

Vale aqui ressaltar que **a medida deferida pelo eminente Relator não acarreta uma proibição completa às operações policiais**. Como bem assentado na decisão, isso poderá ocorrer desde que com a devida justificação e submissão ao controle externo legítimo para tanto. Ou seja, o que se impôs foi a necessidade de atenção às cautelas procedimentais inerentes à situação de exceção vivenciada atualmente.

**1. Dados e estatísticas sobre a letalidade policial: por uma política criminal orientada em evidências científicas**

Inicialmente, essencial esclarecer que o uso da força é uma possibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, desde que de um modo proporcional e limitado aos casos em que realmente se mostre necessário. Na doutrina, afirma-se que “(...) polícia só é polícia porque pode, sim, usar a força, inclusive a letal. Esse conceito aceita que nem toda morte praticada por policial deve ser interpretada como abuso ou violência, mas ao mesmo tempo estabelece que, ao ser elemento definidor da polícia, o uso da força precisa ter limites e contornos muito claros. E mais, sendo a polícia, numa democracia, legitimada a usar a força por um mandato coletivo conferido pela sociedade, cabe a essa mesma sociedade discutir e questionar como esse uso da força tem se dado.” (LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina de Mattos. Como a polícia militar paulista usa a força letal em serviço? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 130, abr. 2017. p. 48)

**Esse é o ponto fundamental. Não se está aqui a criticar indiscriminadamente a atuação das forças policiais.** Existe uma grande maioria de policiais dedicados e íntegros, que buscam do melhor modo

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

proteger a sociedade e reduzir a violência, inclusive ao colocar a sua própria vida e de seus familiares em risco.

O tema da letalidade policial é extremamente complexo e angustiante, pois destaca a desigualdade social de um modo evidente. Isso porque se percebe em muitos casos que a seletividade inerente ao sistema criminal se coloca nas duas pontas, tanto naqueles que morrem pelas ações policiais do Estado, quanto nas mortes dos próprios policiais durante tais ações.

**O racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais.** Isso porque “o racismo se constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras; pelo contrário, o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico”. Desse modo, “não é possível pensar as formas de controle e administração dos conflitos na sociedade afastando a análise do papel cognitivo do racismo enquanto elemento articulador das maneiras de pensar os problemas sociais e de formular as respostas para essas questões políticas” (FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2020. p. 171)

Ademais, tal cenário expõe claramente as mazelas do sistema de justiça criminal em sua ponta de aplicação prática, que muitas vezes foge completamente ao controle do Judiciário ou das instituições. Na vida real das pessoas, a polícia tem um enorme poder decisório para prender, investigar e até matar. Não se quer aqui negar ou proibir isso, que em certa medida é necessário para a vida em sociedade. Contudo, **deve-se estabelecer limites, e o Estado precisa atuar ativamente para isso.**

**Existem diversas normativas em âmbito nacional e internacional sobre a utilização da força por autoridades policiais.** Costuma-se citar o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989) e os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990).

Conforme descrito em relatório publicado pelo MPRJ, no Brasil a Portaria Interministerial no 4.226/2010 estabelece diretrizes para o uso da força pelas polícias, dentre as quais a de que os agentes devem obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência no exercício da atividade policial. No Rio de Janeiro, elenca-se o Boletim de Instrução Policial Nº. 02/08 publicado no BOL PM 198, de 19 de novembro de 2008 e a Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM/3 No 33, com publicação datada em 3 de julho de 2015.

Em 2015, a Anistia Internacional publicou um relatório intitulado “Você matou o meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro”. (Disponível em: [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho\\_Anistia-Internacional-2015.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf))

Elenco alguns dados pertinentes:

- “Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade”. Ou seja, as pessoas que são mortas pelas forças estatais têm um perfil evidente, que expõe a seletividade do sistema criminal.

- “Ao checar o andamento de todas as 220 investigações de homicídios decorrentes de intervenção policial no ano de 2011 na cidade do Rio de Janeiro, a Anistia Internacional descobriu que foi apresentada denúncia em apenas um caso. Até abril de 2015 (mais de três anos depois), 183 investigações seguiam em aberto.” Constata-se, portanto, que as investigações oficiais sobre atos potencialmente abusivos praticados por agentes estatais é ineficiente e precisa ser aprimorada.

Entre as recomendações, a Anistia Internacional sugeriu ao Estado: “Condenar violações de direitos humanos no contexto de operações policiais, assumindo a postura pública de que execuções extrajudiciais e o

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

uso desnecessário e excessivo de força pela Polícia não serão tolerados” e “estabelecer força-tarefa no Ministério Público com o objetivo de priorizar as investigações dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial, para concluir prontamente as investigações que ainda se encontram em andamento e levar os casos à Justiça quando adequado”.

Ainda sobre dados do perfil dos mortos pela letalidade policial, o **Anuário de 2019 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública** descreve: “No que tange à seletividade racial, o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas. Constituintes de cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. Impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país.” (Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). p. 62)

**A letalidade policial no Brasil tem, portanto, uma cor: negros são aqueles que mais morrem. E, além disso, ela tem também uma classe social.** Ainda com dados do Anuário 2019 do FBSP: “Outra característica das vítimas da letalidade policial no Brasil é sua baixa escolaridade. A partir dos dados de que dispomos, 81,5% possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) quando foram mortos”.

**Os números demonstram um aumento acentuado do número de mortes por intervenção de agentes do Estado no Rio de Janeiro.** Conforme dados apontados em Relatório produzido pelo MPRJ: “Desde 2013, as mortes produzidas por forças de segurança no Rio de Janeiro apresentam uma tendência de crescimento. No entanto, o ritmo de crescimento se acelerou principalmente a partir de 2016. Se observarmos a série histórica mês a mês, desde 2015, vemos que o padrão da letalidade policial no Rio de Janeiro subiu alguns degraus nesse período. A média mensal do número de mortes por intervenção de agentes do Estado em 2015 foi de 54. Em 2018 foi de 128. Em 2019, entre janeiro e agosto, a média no Rio alcançou o número de 156 vítimas por mês.”

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Outros dados apresentados em relatório publicado pelo MPRJ são relevantes para a questão aqui debatida. Afirma-se que em 2018 “a polícia do Rio de Janeiro foi a mais letal do país, com uma taxa de 8,9 por 100 mil habitantes e com um quantitativo que corresponde a 23% do total da letalidade policial no Brasil”, mas o RJ “ocupava o 11º lugar entre os 27 estados da federação em relação às mortes violentas intencionais, com uma taxa de 39,1 por 100 mil habitantes, o que representa 10,1% do total observado no país”. Ou seja, **“o Rio possui a polícia mais letal do Brasil, embora não esteja dentre os dez estados mais violentos do país”**. (Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf))

Aqui deve-se também **destruir um mito infundado e propagado por gestores sem embasamento científico: o aumento da letalidade policial não reduz a criminalidade**. Nesse sentido, na doutrina esclarece-se que “é interessante notar que não existe uma coincidência entre os estados com maior proporção de letalidade policial e as maiores reduções nas mortes violentas intencionais, sugerindo que os discursos que associam letalidade policial à redução da violência não possuem lastro na realidade.” (BUENO, MARQUES, PACHECO, NASCIMENTO. Análise da letalidade policial no Brasil. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2019. p. 60)

Também nesse sentido, relatório produzido pelo MPRJ, a partir da comparação de dados do número de homicídios e de mortes por intervenção policial em regiões do RJ, conclui que “a letalidade policial no Rio de Janeiro não está relacionada à variação de crimes contra a vida e contra o patrimônio”. (Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf))

Ou seja, **cientificamente é um infundado sustentar que uma atuação agressiva, com maior letalidade das Polícias, acarreta redução**



**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

**de criminalidade.** Não podemos aceitar um terraplanismo contrafático na gestão da Segurança Pública brasileira.

Também existem pesquisas com dados que demonstram a **inefetividade das investigações empreendidas pelo Estado nos casos de mortes provocadas por agentes policiais**, denominados como “autos de resistência”. Há muito se afirma que “os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a ‘fé pública’ depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas” (MISSE, GRILLO e NERI. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas*, n. 1, 2015. p. 69).

Como bem exposto pelo eminente Relator, o **Brasil foi inclusive condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília**, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo.

Por fim, a **atuação policial pautada por uma postura de enfrentamento e aumento da letalidade acarreta reflexos sociais evidentes**. Constatase que “a atividade policial baseada no enfrentamento armado a criminosos aumenta o risco de vitimização de pessoas que não têm relação com o conflito, além de frequentemente afetar a prestação de serviços públicos nas áreas expostas aos confrontos” (Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade\\_policial\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_em\\_10\\_pontos\\_1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf))

Conforme dados apontados pela Redes da Maré, em 2019, os alunos da Maré perderam até 12% dos dias letivos e **houve 25 dias de atividades suspensas em unidades de saúde, o que acarretou a não realização de 15 mil atendimentos à população.** (Disponível em:

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

[https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica\\_2019.pdf](https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica_2019.pdf))

Resta evidente que, **em um cenário de necessário combate à pandemia, uma atuação descontrolada das ações policiais agravará imensuravelmente a situação dos moradores dessas regiões.**

Conforme dados divulgados em 16.7.2020 pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), referentes aos registros de ocorrência lavrados nas delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2020 ocorreram 775 mortes por intervenção de agente do Estado. Em junho foram 34, o que representa uma redução de 74% em relação a maio, quando ocorreram 129 mortes por tal motivo. (<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=441>)

Portanto, **pode-se levantar uma constatação consistente no sentido de que a medida cautelar deferida pelo eminente Relator já resultou em efeitos concretos na redução da letalidade policial no Rio de Janeiro.**

**2. Ações estruturais e atuação judicial sobre políticas públicas**

A intervenção judicial em questões envolvendo complexas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado suscita as mais variadas críticas. Em termos gerais, a principal crítica às ações e decisões de natureza estrutural converge para o fato de elas serem exemplos típicos do ativismo judicial que gera o risco de criação de um sistema político dominado por uma aristocracia de agentes públicos não eleitos pelo povo, a ditadura da toga ou dos juízes (DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 71).

Analisando-as em termos específicos, três pontos se destacam: a crítica de caráter democrático, a crítica institucional e a crítica liberal. A primeira entende que a intervenção judicial em atos praticados pelos demais Poderes, que são eleitos pelo povo, seria antidemocrática. A segunda defende a falta de conhecimento e *expertise* do Poder Judiciário

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

para intervir em questões técnicas ou que demandem um intenso debate público. A terceira defende a usurpação, pelo Judiciário, das atribuições dos demais Poderes (DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 73).

Em relação à crítica democrática, é importante assentar que ela pressupõe o funcionamento em nível ótimo do Poder Legislativo e das instituições democráticas no tratamento de questões envolvendo políticas pública, não levando em consideração questões práticas como a omissão no trato de assuntos relevantes e, por vezes, a persistente e insustentável omissão constitucional do Legislativo e Executivo na concretização de direitos fundamentais, além da influência do poder econômico, a sobrerrepresentação de grupos hegemônicos e a subrepresentação das minorias.

Também ignoram que nem todas questões decididas judicialmente são objeto do amplo debate político no parlamento ou se encontram dentro do que é negociável ou transigível. Diversos casos concretos demonstram a existência de verdadeiras brechas ou fossos constitucionais, especialmente os que envolvem grupos sociais invisíveis, como os presidiários e menores infratores.

Nesses casos, os direitos fundamentais dessas pessoas permanecem, na maior parte do tempo, abaixo do radar das discussões da opinião pública. Ademais, os casos de graves violações de direitos fundamentais por vezes não envolvem grandes divergências acerca da existência, definição ou conteúdo do direito em disputa já que, em inúmeras situações, as violações aos direitos fundamentais são flagrantes e evidentes.

Nessas situações, o foco da questão não é sobre a existência ou delimitação de um direito fundamental, mas sim sobre como concretizar ou garantir minimamente direitos básicos já definidos pelos poderes democráticos diante de uma situação de prolongada inércia e omissão do poder público.

Por exemplo, em casos envolvendo a saúde pública, restou definido

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, de minha Relatoria, que a efetivação judicial de uma política pública já prevista pelos demais poderes não representaria intervenção ilegítima ou violação aos princípios da democracia e separação de poderes.

Ademais, a atuação judicial nesses casos pode trazer à lume o debate público sobre a *performance*, a *accountability* (responsabilização) e transparência da atuação dos órgãos públicos, aproximando-se de uma concepção de democracia participativa direta.

No que se refere à crítica institucional, esse argumento ganha relevância e pertinência por conta das características das ações que envolvem intervenções em políticas públicas em larga escala, em especial a partir da complexidade desses casos, que envolvem problemas policêntricos e intimamente conexos, bem representados pela metáfora da teia de aranha de Lon Fuller e Keneth Winston (FULLER, Lon L.; WINSTON, Keneth I. *The Forms and Limits of Adjudication*. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 395).

Para Fuller e Winston, a modificação de uma parte desse problema nas intervenções judiciais em políticas públicas faz com que a tensão exercida sobre essa teia seja redistribuída para todas as outras partes e problemas conexos, seguindo um padrão complexo e imprevisível que não pode ser inteiramente previsto (FULLER, Lon L.; WINSTON, Keneth I. *The Forms and Limits of Adjudication*. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, p. 395).

Essa crítica certamente valoriza a *expertise* dos órgãos públicos e das partes. Contudo, a adoção de instrumentos de decisão e implementação de decisões judiciais dotados de maior horizontalidade, como a aplicação da teoria dos diálogos institucionais e de instrumentos como a autocomposição, o monitoramento judicial, a realização de audiências públicas e a nomeação de peritos permite a superação dessa crítica.

Até mesmo porque a valorização da *expertise* da parte demandada pode representar, em inúmeras situações, na manutenção de situações flagrantemente inconstitucionais.

Por último, no que se refere à crítica liberal, ela decorre da ideia do

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

liberalismo moderno que consolidou a divisão do poder enquanto garantia dos cidadãos. Não obstante, não se deve vislumbrar o princípio da separação dos poderes de forma estanque e estática, simbolizado através da dicotomia Legislativo/questões de política e Judiciário/questões de princípios ou de direitos (BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 223.).

Conforme defendido pela doutrina, esse modelo de separação estanque de funções estatais por vezes se confunde, uma vez que diversas questões de direitos estão umbilicalmente conectadas com questões de políticas. Desta feita, tais questões podem ser decididas em fóruns políticos superpostos e diversamente representativos, incluindo o Poder Judiciário.

Ou seja, parte-se de uma concepção mais fluida do princípio da separação dos poderes, que se aproxima da concepção norte-americana de *checks and balances* ou do controle de um poder pelo outro.

É certo que a intervenção judicial em políticas públicas deve observar alguns parâmetros, dentre os quais podemos destacar: a) que haja a violação dos direitos fundamentais de um grupo específico de usuários ou destinatários da política ou serviço público; b) que essa violação decorra de uma omissão inconstitucional prolongada e insustentável; c) que haja urgência e necessidade de intervenção judicial.

O próprio STF estabeleceu alguns precedentes nos quais admitiu a intervenção judicial em políticas públicas, como na saúde, na questão penitenciária, dentre outras. Podemos destacar, por exemplo, o RE 592.581, no qual a Corte assentou a possibilidade de intervenção judicial para determinar a realização de obras emergenciais em presídios; a própria ADPF 347, no qual determinou-se a liberação de recursos do Funpen em face do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário; o *Habeas Corpus* coletivo 143.641, que garantiu o direito à prisão domiciliar às gestantes grávidas; e o RE 641.320, que deu origem à Súmula Vinculante nº 56, que impede a manutenção de presos em regime

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

prisional mais gravoso, possibilitando, por exemplo, a saída antecipada ou a monitoração eletrônica.

O caso em análise se adéqua às premissas acima estabelecidas, em especial por tratar de **graves violações de direitos fundamentais dos moradores de locais submetidos a constantes atos de autoridades estatais que resultam em números alarmantes de letalidade policial, especialmente de grupos vulneráveis que carecem, exatamente, de uma maior proteção do Estado.** Isso porque “a elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito” (FERREIRA, Poliana S. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, n. 2, 2019. p. 124)

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, **acompanho o Relator para referendar a medida cautelar deferida.**

É como voto.

05/08/2020

PLENÁRIO

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DSCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
**AM. CURIAE.** :CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS -  
CNDH  
**ADV.(A/S)** :EVERALDO BEZERRA PATRIOTA  
**AM. CURIAE.** :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS  
**AM. CURIAE.** :COLETIVO PAPO RETO  
**AM. CURIAE.** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**AM. CURIAE.** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
**AM. CURIAE.** :FALA AKARI  
**AM. CURIAE.** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA  
RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DE VEDAÇÃO GENÉRICA À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS DURANTE PERÍODO INDETERMINADO. ATIVIDADE TÍPICA DO PODER EXECUTIVO QUE DEVERÁ SER EXERCIDA DENTRO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOB PENA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. MEDIDA INCIDENTAL NÃO REFERENDADA.

1. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública, com absoluto respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

2. No presente julgamento não se discute a possibilidade do estabelecimento de condicionantes e restrições por intermédio de decisão judicial, conforme pedido liminarmente na inicial da ADPF, cujo julgamento está agendada para a Sessão Virtual com início em 7/8/2020. No momento, discute-se



**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

a possibilidade judicial de fixação de vedação genérica como regra de atuação do Poder Executivo na área de Segurança Pública.

3. Em face do pedido genérico de “suspensão de operações policiais”, o cenário estabelecido não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional pretendida no sentido de interromper a regular execução de serviço público essencial de responsabilidade do Poder Executivo.

4. A ausência de atuação policial durante período indeterminado, em que pese existir previsão de exceções, gerará riscos à segurança pública de toda a Sociedade do Rio de Janeiro. *Periculum in mora* inverso.

5. Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental NÃO REFERENDADA.

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que caracteriza como graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e execução de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Aponta como violados os preceitos fundamentais relativos à vida, à dignidade da pessoa humana, ao direito à segurança e à inviolabilidade do domicílio, ao direito à igualdade e à prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado.

Argumenta, entre outros pontos, que referida política de segurança pública: (a) estimularia a letalidade da atuação das forças de segurança, por meio, por exemplo, da “utilização de helicóptero como plataformas de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais”; (b) instrumentalizaria a

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

pessoa humana, em nome de “fins maiores”; (c) não observaria leis que impõem obrigações às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e equipamentos de saúde nas operações e a instalação de GPS e câmeras de segurança em viaturas, inexistindo “planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho”; (d) desenvolveria ações que, em tese, configuram ofensa ao direito à privacidade, pois haveria “relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, com a construção de seteiras improvisadas nas paredes das casas dos moradores para colocação de arma de fogo”; e (e) prejudicaria especialmente a população negra e aos jovens, principais vítimas da violência policial.

Baseado nesses argumentos, propugna o requerente que este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determine: (a) a formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos, como forma de solucionar violações sistemáticas de direitos humanos, além de atender à providência reclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*; (b) a proibição ao uso de helicópteros como plataforma de tiro ou instrumentos de terror, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual n. 27.795/2001; (c) a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma precisa, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos referidos mandados deve se dar durante o dia e amparado em “causas robustas”; (d) a determinação para que haja ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, conforme previsão constante da Lei Estadual n. 7.385/2016; (e) o reconhecimento de que a realização de operações em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches deve observar a absoluta excepcionalidade; (f) a publicização de todos os protocolos de atuação policial; (g) a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, conforme determinação da Lei Estadual n.

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

5.443/2009; (h) a compatibilização das perícias com parâmetros normativos; (i) o aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais, ante “quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais”; (j) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial; (k) a vedação a órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro de manifestações e expressões que incentivem a letalidade policial.

Em sede cautelar, formula os seguintes pedidos:

a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro,

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa.

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup. O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos.

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

No mérito, requer o seguinte:

a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra;

b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reconstituição dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e

c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta



**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes

Em 26/5/2020, em razão da pandemia de coronavírus e de notícias de operações policiais que, sob sua ótica, não seguiriam os protocolos de uso legítimo da força, o Partido requerente requereu a concessão de medida cautelar incidental, para que fossem restringidas as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro.

Em 05/06/2020, o eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN, deferiu a medida incidental pleiteada, *ad referendum* do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para determinar:

“(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia de COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”.

Submetido a julgamento na Sessão Virtual de 26/6/2020 a 4/8/2020, o Ministro Relator vota pelo referendo da medida incidental, nos seguintes termos:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que emprega plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial.

2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz.

3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

É o breve relatório.

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

Peço vênia para divergir do Eminentíssimo Ministro Relator.

No presente julgamento não se discute a possibilidade do estabelecimento de condicionantes e restrições, conforme pedido liminarmente na inicial da ADPF, cujo julgamento está agendado para a próxima Sessão Virtual, com início em 7/8/2020.

Discute-se no presente referendo, a possibilidade judicial de fixação de vedação genérica como regra de atuação do Poder Executivo na área de Segurança Pública, proibindo-se a realização de regulares operações policiais durante período indeterminado (pandemia), apesar da existência de exceções estabelecidas.

Em que pese os respeitáveis posicionamentos em contrário, entendo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a possibilidade de – genericamente – estabelecer como regra geral a impossibilidade da realização de operações policiais na área de segurança pública, por tempo indeterminado.

Na hipótese em análise, em sede de cognição sumária fundada em juízo de probabilidade, não se encontram presentes os necessários *fumus boni juris* e *periculum in mora* para a concessão de cautelar pleiteada.

A ausência de atuação policial durante período indeterminado gerará riscos à segurança pública de toda a Sociedade do Rio de Janeiro, com consequências imprevisíveis. *Periculum in mora* inverso.

Em inúmeras oportunidades tenho ressaltado que, o grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação e repressão à violência urbana, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação, sempre com o absoluto respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções em defesa da Sociedade.

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

pública ou a paz social, quando ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública, com absoluta respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Observando-se com absoluto rigor os Direitos e Garantias Fundamentais, é necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, que recentemente passou por intervenção Federal na área da segurança pública, estabelecida pelo Decreto Federal 9.288/2018.

A união, a parceria e os esforços institucionais, contudo, devem ser realizados dentro do círculo de competências constitucionais de cada um

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

dos Poderes da República, pois cumpre sempre ter em mente que a Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito (MARCELO CAETANO. *Direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1, p. 244; NUNO PIÇARRA. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO. Aspecto da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 19, no 76, p. 97, out./dez. 1982; JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO. *Da separação de poderes à guarda da Constituição: as cortes constitucionais*. 1969. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES. Tripartição de poderes na Constituição de 1988. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, no 11, p. 16, abr./jun. 1995; MÁRCIA WALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS. Separação de poderes: evolução até à Constituição de 1988: considerações. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 29, no115, p. 209, jul./set. 1999).

Assim, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contrapesos* (WILLIAM BONDY. *The Separation of Governmental Powers*. In: *History and Theory in the Constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os Poderes do Presidente da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, no 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, no 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 14, no 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, no 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, no 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Na hipótese em julgamento, **diferentemente dos pedidos liminar e principal da presente ADPE**, não se discute a possibilidade de o Poder Judiciário, por meio deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, impor aos Poderes locais uma série de medidas relacionadas à política de segurança pública a ser adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, principalmente no que diz respeito ao modo de atuação das Polícias Civil e Militar do referido Estado, mas sim a possibilidade desta CORTE estabelecer como REGRA GERAL a vedação a operações policiais no Rio de Janeiro durante prazo indeterminado, qual seja, a duração da pandemia.

Em face do pedido genérico de “**suspensão de operações policiais**”, o cenário estabelecido não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional pretendida no sentido de interromper a regular execução de serviço público essencial de responsabilidade do Poder Executivo, uma

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

vez que, “*não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta SUPREMA CORTE, em especial, a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo*” (RE 1.165.054/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/11/2018), haja a vista que, do contrário, a ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo estaria, evidentemente, desorganizando a implementação de políticas públicas.

Obviamente, em um sistema republicano, não existe poder absoluto, ilimitado, pois seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – com a exigência de observância às normas constitucionais.

Assim, apesar de a formulação de políticas relacionadas à segurança pública qualificar-se como ato discricionário Chefe do Executivo, a quem compete definir as diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública estadual, a partir do estabelecimento de programas e ações com vistas à proteção da incolumidade física e patrimonial dos cidadãos, alcançando a paz social, não constitui ato imune ao absoluto respeito à Constituição Federal e é, excepcionalmente, passível de controle jurisdicional, sobretudo no que se relaciona a eventuais abusos, que devem ser amplamente responsabilizados *a posteriori*.

Diante do exposto, DIVIRJO do Eminentíssimo Ministro Relator e voto pelo NÃO REFERENDO da Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)  
E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES  
E CARENTES

ADV.(A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO (00000/DF)

AM. CURIAE. : JUSTIÇA GLOBAL

ADV.(A/S) : DANIELA FICHINO (166574/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

ADV.(A/S) : CAROLINE MENDES BISPO (183240/RJ)

ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP)

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE GODOY (365922/SP)

ADV.(A/S) : PAULA NUNES DOS SANTOS (365277/SP)

ADV.(A/S) : RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE

ADV.(A/S) : CAROLINE MENDES BISPO (183240/RJ)

AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA (146357/RJ)

ADV.(A/S) : MARCELO DIAS (111525/RJ)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA (146357/RJ)

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH

ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

AM. CURIAE. : COLETIVO PAPO RETO

AM. CURIAE. : MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS

AM. CURIAE. : REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA

AM. CURIAE. : FALA AKARI

AM. CURIAE. : INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL

ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida "para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização

civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento; pelo interessado, a Dra. Daniela Allam Giacomet, Procuradora do Estado; pelo *amicus curiae* Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, o Dr. Joel Costa; pelo *amicus curiae* Justiça Global, a Dra. Daniela Fichino; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amicus curiae* Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes - EDUCAFRO, o Dr. Wallace de Almeida Corbo; pelo *amicus curiae* Instituto de Estudos da Religião - ISER, a Dra. Isabel Pereira; pelo *amicus curiae* Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, a Dra. Caroline Bispo; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Daniel Lozoya Constant Lopes, Defensor Público do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

# **ANEXO 18**

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**EMBTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E  
OUTRO(A/S)**  
**EMBTE.(S)** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-  
DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**EMBTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**  
**EMBTE.(S)** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**EMBTE.(S)** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**EMBTE.(S)** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA  
MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**EMBTE.(S)** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**EMBTE.(S)** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**EMBTE.(S)** : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS -  
CNDH**  
**ADV.(A/S)** : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS**

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

**EMBTE.(S)** :COLETIVO PAPO RETO  
**EMBTE.(S)** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**EMBTE.(S)** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
**EMBTE.(S)** :FALA AKARI  
**EMBTE.(S)** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA  
RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

**DESPACHO:** Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que concedeu parcialmente o pedido de medida cautelar.

Apontando contradições e omissões, requer-se a concessão dos demais pedidos formulados na inicial.

Em outra manifestação, o Requerente afirma que o Estado do Rio de Janeiro teria descumprido as medidas cautelares deferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Narra que (eDOC 261):

“(…)

No dia 15 de agosto, uma violenta incursão de agentes da Unidade de Polícia Pacificadora no Morro dos Macacos, zona norte do Rio de Janeiro, ocasionou a morte de dois jovens negros. Uma das vítimas foi Caio Gabriel Vieira da Silva, de 20 anos. A incursão dos policiais se deu durante um torneio de futebol, do qual as vítimas participavam.

(…)

Em 19 de agosto, uma mega operação policial foi deflagrada no conjunto de favelas do Viradouro, na cidade de Niterói. Segundo a Polícia Militar, em declaração à imprensa, a ação teria ocorrido a pedido da Prefeitura de Niterói, sob a alegação de que seria necessária a intervenção da polícia para a realização de obras estruturais na localidade. A operação,

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

conforme divulgado, estaria dividida em três fases: a primeira, a cargo do Comando de Operações Policiais, envolvendo as unidades do Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) e Batalhão de Operações Especiais (Bope); a segunda, a cargo do Batalhão de Choque; e a terceira a cargo do 12o Batalhão de Polícia Militar, a quem caberia a instalação de duas cabines blindadas na localidade. A ocupação perdura até a presente data.

Referida operação foi objeto de preocupação da deputada federal Talíria Petrone e do deputado estadual Flavio Serafini em ofício endereçado a esta Suprema Corte (pasta 247), no qual reportam relatos de abusos e possível descumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 635.

Segundo o comandante do 12o Batalhão de Polícia Militar, Cel. Sylvio Guerra, em declaração à imprensa, a operação de ocupação do conjunto de favelas do Viradouro, no dia 19 de agosto, resultou na morte de cinco pessoas – classificadas, de imediato, como “bandidos” pelo comandante.

(...)

Em 14 de outubro, uma operação da Coordenadoria de Operações Especiais (CORE), da Polícia Civil, resultou na morte de cinco pessoas na localidade do KM 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Moradores relataram que o intenso tiroteio, com sons que lembravam bombas e granadas, iniciou-se por volta das 21h, perdurando até tarde da noite.

Relatos colhidos pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), por meio de seu canal de denúncias e pelo monitoramento de redes sociais, apontam que haveria mais mortes do que as divulgadas pelos canais oficiais da polícia e pela imprensa. Um dos relatos destaca o desaparecimento de dois jovens, cujos corpos teriam sido encontrados no dia seguinte.

(...)

No dia 18 de outubro, Gabriel Ribeiro Marcondes, de 20 anos, neto do cantor e sambista Neguinho da Beija-Flor, foi morto no Morro da Bacia, em Nova Iguaçu, após uma ação do

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

20o Batalhão de Polícia Militar. Mateus da Silva Gomes e mais um rapaz, de identidade desconhecida, também foram mortos na ação, que deixou, ainda, um homem ferido.

(...)

No dia 19 de outubro, policiais do 4o e 5o Batalhões da Polícia Militar realizaram uma operação no Morro da Coroa, região central do Rio de Janeiro. A ação teria sido motivada por uma denúncia de sequestro de um agente policial, que não chegou a ser confirmada pela corporação. O estudante Caio Gomes Soares, de 23 anos, foi atingido dentro de sua casa por volta de 7 horas da manhã, falecendo nos braços de sua irmã, de 24 anos. Caio morava no bairro do Catumbi, próximo à localidade onde ocorria a operação.

A mãe de Caio, Maria José Gomes de Andrade, trabalha como doméstica e já havia saído de casa no momento em que o filho foi atingido. Caio era estudante de Educação Física na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dava aulas para idosos. Segundo sua mãe, o rapaz morreu com um copo de suco na mão.

(...)

Também no dia 19 de outubro, uma grande operação policial ocorreu nas favelas do Jacarezinho, Mandela e em Manguinhos. A operação envolveu unidades do Comando de Operações Policiais (COE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro – Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq), Batalhão de Operações Especiais (Bope) –, além de equipes de Unidades de Polícia Pacificadora. Em suas redes sociais, a PMERJ divulgou que a operação visava “a remoção de obstáculos colocados em vias públicas e a verificação de denúncias” – sem quaisquer informações adicionais sobre o tipo ou caráter das denúncias a serem averiguadas.

A operação colocou os moradores das localidades em alerta desde as primeiras horas da manhã. Em sua página no Facebook, a Clínica da Família Victor Valla informou a ocorrência “mega operação policial com a presença de caveirão

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

e policiais do Choque”, que acarretara a suspensão das suas atividades naquele dia.

Relatos de moradores de Manguinhos, colhidos pela organização Justiça Global no dia seguinte à operação, apontaram a ocorrência de uma série de violações de direitos, para além das seguidas horas de tiroteios e apreensão generalizada. Moradores afirmaram que os policiais entraram em diversas casas da localidade, com uso de chave “mixa”. Foram também relatados arrombamentos e invasões pelas lajes das casas. Segundo depoimento de moradores, policiais teriam tentado coagir um adolescente de 13 anos a tirar uma foto com uma arma colocada em sua mão, tendo permanecido na residência do rapaz por quase duas horas. Há relatos, ainda, sobre policiais terem tomado celulares de moradores, ordenando o desbloqueio do aparelho, e enviado mensagens com dizeres como “esconde a droga”, em uma suposta tentativa de incriminação.

(...)

No dia 27 de outubro, uma operação realizada pelo 3o Comando de Policiamento de Área, envolvendo o 21o e 15o Batalhões de Polícia Militar, ocorreu na favela da Mangueirinha, em Duque de Caxias. A justificativa para a ação seria a apreensão de drogas e armas. Relatos de moradores ao canal de denúncias da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial descreveram a apreensão e o medo da comunidade. "Nossos carros e casas viram alvo, a polícia atira sem olhar", dizia uma das mensagens recebidas.

(...)

No dia 27 de outubro, por volta de 5h da manhã, 300 agentes da Polícia Civil em dezenas de viaturas e cinco blindados estacionaram na Avenida Brasil, adentrando, em seguida, o Parque União, uma das favelas da Maré. A operação também aconteceu nas favelas Rubens Vaz, Nova Holanda e Parque Maré, seguida por incursão pela Baixa do Sapateiro e Morro do Timbau.

A operação terminou por volta das 17h, durando por 11



**ADPF 635 MC-ED / RJ**

horas, de maneira silenciosa, com poucos registros de tiros. Em coletiva de imprensa, foi explicado que a operação policial foi consequência de uma força tarefa da inteligência da Polícia Civil, que envolveu cinco delegacias e uma investigação de três meses, que mapeou 100 pessoas com mandado de prisão supostamente escondidos na Maré. Segundo a nota da assessoria de imprensa da Polícia Civil, foram apreendidos fuzis, granadas, silenciadores, e carros e motos que seriam roubadas. Dezenove pessoas, entre adultos e adolescentes, foram presas e apreendidas na operação.

Um dos mandados, segundo a polícia, foi para o suposto autor do assassinato do menino Leônidas Augusto da Silva Oliveira, de 12 anos, que morreu após ser atingido na cabeça um confronto na Avenida Brasil, no dia 09 de outubro. A polícia não apresentou nenhum registro que comprove a informação do autor da morte do menino.

Apesar de a operação policial ter sido realizada junto ao setor de Inteligência da Polícia, os moradores da Maré continuam sofrendo com os impactos da ação. O Maré de Direitos, projeto da Redes da Maré que oferece atendimento sociojurídico, identificou um caso de agressão física, nove invasões a domicílio, seis danos ao patrimônio, três casos de subtração de pertences, em um dos quais, segundo a moradora, os agentes da Polícia Civil furtaram R\$300,00 de sua casa.

Duas pessoas ficaram feridas, incluindo MAIARA OLIVEIRA DA SILVA, uma jovem de 19 anos grávida de 4 meses que foi atingida na barriga no Parque Maré. Segundo relato dos moradores, Maiara estava com uma amiga no portão de casa, localizada em uma extremidade de sua rua, enquanto um grupo de policiais estava no outro extremo, estando dois agentes numa laje, onde posicionaram um apoio de arma, e outros dois na rua. Moradores relatam que ouviram três disparos e que teriam sido disparados pelos policiais na direção de Maiara, sem ocorrência de confronto. Segundo os moradores, os policiais presentes na cena do crime demoraram a prestar socorro à vítima, quando os moradores se

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

mobilizaram e conseguiram um carro que a levou até o Hospital Municipal Evandro Freire. O pai de Maiara estava dentro do carro prestando socorro a filha, quando foi expulso por policiais que acompanharam o carro até a unidade de saúde. Um outro grupo de policiais permaneceu no local e recolheram capsulas e projeteis que estavam no local, além de tentar limpar as marcas de sangue. Maiara segue internada no Centro de Tratamento Intensivo e seu estado ainda é grave.

(...)

Desde setembro, o conjunto de favelas de Lins de Vasconcelos tem sofrido seguidas operações policiais. A Unidade de Polícia Pacificadora tem sido o principal órgão envolvido nas ações que, além de contínuas horas de tiroteios, também causaram a morte de pelo menos duas pessoas.

Dentre os relatos documentados de moradores da localidade, está o de Márcia Jacinto da Silva, que quase foi atingida durante uma ação da polícia no Morro do Gambá. Márcia estava com seu filho, Gabriel, de apenas 7 anos de idade, quando foi surpreendida pelos tiros a caminho de casa. Em 2002, Márcia perdeu seu filho Hanry, então com 16 anos, morto pela polícia na mesma localidade, o Morro do Gambá.”

Sustenta que os relatos apontam descumprimento da decisão cautelar e requer, por isso, a intimação do Governador do Estado e dos Secretários de Estado de Polícia Milita e Polícia Civil, a fim de que esclareçam (eDOC 261):

“(i) quais foram os motivos absolutamente excepcionais que justificaram a realização das operações policiais indicadas, bem como sobre qual é o critério adotado acerca da extraordinariedade legitimadora do afastamento da suspensão determinada na medida cautelar incidental no bojo desta ADPF;

(ii) se foram devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com envio de cópia da justificativa enviada;

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

(iii) sobre a adoção de cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária, com envio de cópia da referida comunicação;

(iv) no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, qual a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, e se houve justificativa acerca das razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas;

(v) providências adotadas, em cumprimento da medida cautelar, no sentido de orientar os seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação;

(vi) quais as providências concretas adotadas em cumprimento da medida cautelar relativa aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir a documentação, por meio de fotografias, das provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.”

É, em síntese, o relato.

As informações trazidas pelo Partido Requerente e pelos *amici curiae*

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

dão conta de possível descumprimento da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e, *a fortiori*, pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesses casos, a providência adotada pelos Ministros deste Tribunal tem sido a de desentranhar tais manifestações, a fim de que sejam instauradas as competentes reclamações constitucionais.

Ocorre, porém, que, pelo teor da narrativa, há também dúvida quanto ao alcance da ordem exarada pelo colegiado máximo, a recomendar a coleta de informações, a fim de instruir os embargos de declaração.

Dessa forma, oficie-se ao Estado do Rio de Janeiro, para que, em cinco dias, informe sobre:

a. o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017;

b. caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, as razões que justificam a mora, indicando, ainda, o nome das autoridades que tinham e que têm responsabilidade para dar execução à medida;

c. a justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011);

d. as justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos.

Ademais, tendo em vista que, quando do julgamento da medida cautelar, o Tribunal reconheceu a competência investigatória do Ministério Público, não como possibilidade, mas como imposição nos casos em que houver uso de violência estatal, oficie-se ao Ministério

**ADPF 635 MC-ED / RJ**

Público do Estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de cinco dias, informe os dados dos autos de investigação abertos (número ou protocolo de autuação, nomes dos investigados e síntese dos fatos a serem apurados) para a apuração das mortes que ocorreram em decorrência da atuação de agentes do Estado desde a concessão da medida cautelar. Solicitem-se, ainda, cópia das justificativas apresentadas pelo Estado, assim como dos relatórios produzidos ao final de cada operação.

Oficie-se, por fim, ao Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que acompanhe o cumprimento da ordem exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

# **ANEXO 19**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**  
**ADV.(A/S)** : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **JUSTIÇA GLOBAL**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FICHINO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROBERTO FUCHS**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE GODOY**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA NUNES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**  
**ADV.(A/S)** : **CAROLINE MENDES BISPO**  
**AM. CURIAE.** : **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**  
**ADV.(A/S)** : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH**  
**ADV.(A/S)** : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**ADPF 635 / RJ**

**AM. CURIAE.** :MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS  
**AM. CURIAE.** :COLETIVO PAPO RETO  
**AM. CURIAE.** :MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS  
**AM. CURIAE.** :REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
**AM. CURIAE.** :FALA AKARI  
**AM. CURIAE.** :INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA  
RACIAL  
**ADV.(A/S)** :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR  
ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL NO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB a fim de que sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

Em sessão realizada no Plenário Virtual, esta Corte deferiu a medida cautelar proposta nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO



**ADPF 635 / RJ**

INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em

**ADPF 635 / RJ**

processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999.

4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas

**ADPF 635 / RJ**

tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado.

7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.

8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de

**ADPF 635 / RJ**

realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

11. Medida cautelar parcialmente deferida.”

(ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020).

O Plenário, ainda, referendou medida cautelar para reconhecer a excepcionalidade da realização de operações policiais no contexto da emergência sanitária causada pelo coronavírus. A ementa foi assim redigida:

“Ementa: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES

**ADPF 635 / RJ**

POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”

(ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-

**ADPF 635 / RJ**

2020).

Não obstante a nitidez da ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Partido requerente noticia o que entende ser o descumprimento da decisão.

Narra que (eDOC 261):

“(…)

No dia 15 de agosto, uma violenta incursão de agentes da Unidade de Polícia Pacificadora no Morro dos Macacos, zona norte do Rio de Janeiro, ocasionou a morte de dois jovens negros. Uma das vítimas foi Caio Gabriel Vieira da Silva, de 20 anos. A incursão dos policiais se deu durante um torneio de futebol, do qual as vítimas participavam.

(…)

Em 19 de agosto, uma mega operação policial foi deflagrada no conjunto de favelas do Viradouro, na cidade de Niterói. Segundo a Polícia Militar, em declaração à imprensa, a ação teria ocorrido a pedido da Prefeitura de Niterói, sob a alegação de que seria necessária a intervenção da polícia para a realização de obras estruturais na localidade. A operação, conforme divulgado, estaria dividida em três fases: a primeira, a cargo do Comando de Operações Policiais, envolvendo as unidades do Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) e Batalhão de Operações Especiais (Bope); a segunda, a cargo do Batalhão de Choque; e a terceira a cargo do 12o Batalhão de Polícia Militar, a quem caberia a instalação de duas cabines blindadas na localidade. A ocupação perdura até a presente data.

Referida operação foi objeto de preocupação da deputada federal Talíria Petrone e do deputado estadual Flavio Serafini em ofício endereçado a esta Suprema Corte (pasta 247), no qual reportam relatos de abusos e possível descumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 635.

Segundo o comandante do 12o Batalhão de Polícia Militar, Cel. Sylvio Guerra, em declaração à imprensa, a operação de

**ADPF 635 / RJ**

ocupação do conjunto de favelas do Viradouro, no dia 19 de agosto, resultou na morte de cinco pessoas – classificadas, de imediato, como “bandidos” pelo comandante.

(....)

Em 14 de outubro, uma operação da Coordenadoria de Operações Especiais (CORE), da Polícia Civil, resultou na morte de cinco pessoas na localidade do KM 32, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Moradores relataram que o intenso tiroteio, com sons que lembravam bombas e granadas, iniciou-se por volta das 21h, perdurando até tarde da noite.

Relatos colhidos pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), por meio de seu canal de denúncias e pelo monitoramento de redes sociais, apontam que haveria mais mortes do que as divulgadas pelos canais oficiais da polícia e pela imprensa. Um dos relatos destaca o desaparecimento de dois jovens, cujos corpos teriam sido encontrados no dia seguinte.

(...)

No dia 18 de outubro, Gabriel Ribeiro Marcondes, de 20 anos, neto do cantor e sambista Neguinho da Beija-Flor, foi morto no Morro da Bacia, em Nova Iguaçu, após uma ação do 20o Batalhão de Polícia Militar. Mateus da Silva Gomes e mais um rapaz, de identidade desconhecida, também foram mortos na ação, que deixou, ainda, um homem ferido.

(...)

No dia 19 de outubro, policiais do 4o e 5o Batalhões da Polícia Militar realizaram uma operação no Morro da Coroa, região central do Rio de Janeiro. A ação teria sido motivada por uma denúncia de sequestro de um agente policial, que não chegou a ser confirmada pela corporação. O estudante Caio Gomes Soares, de 23 anos, foi atingido dentro de sua casa por volta de 7 horas da manhã, falecendo nos braços de sua irmã, de 24 anos. Caio morava no bairro do Catumbi, próximo à localidade onde ocorria a operação.

A mãe de Caio, Maria José Gomes de Andrade, trabalha como doméstica e já havia saído de casa no momento em que o

**ADPF 635 / RJ**

filho foi atingido. Caio era estudante de Educação Física na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dava aulas para idosos. Segundo sua mãe, o rapaz morreu com um copo de suco na mão.

(...)

Também no dia 19 de outubro, uma grande operação policial ocorreu nas favelas do Jacarezinho, Mandela e em Manguinhos. A operação envolveu unidades do Comando de Operações Policiais (COE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro – Batalhão de Ações com Cães (BAC), Batalhão de Polícia de Choque (BPChq), Batalhão de Operações Especiais (Bope) –, além de equipes de Unidades de Polícia Pacificadora. Em suas redes sociais, a PMERJ divulgou que a operação visava “a remoção de obstáculos colocados em vias públicas e a verificação de denúncias” – sem quaisquer informações adicionais sobre o tipo ou caráter das denúncias a serem averiguadas.

A operação colocou os moradores das localidades em alerta desde as primeiras horas da manhã. Em sua página no Facebook, a Clínica da Família Victor Valla informou a ocorrência “mega operação policial com a presença de caveirão e policiais do Choque”, que acarretara a suspensão das suas atividades naquele dia.

Relatos de moradores de Manguinhos, colhidos pela organização Justiça Global no dia seguinte à operação, apontaram a ocorrência de uma série de violações de direitos, para além das seguidas horas de tiroteios e apreensão generalizada. Moradores afirmaram que os policiais entraram em diversas casas da localidade, com uso de chave “mixa”. Foram também relatados arrombamentos e invasões pelas lajes das casas. Segundo depoimento de moradores, policiais teriam tentado coagir um adolescente de 13 anos a tirar uma foto com uma arma colocada em sua mão, tendo permanecido na residência do rapaz por quase duas horas. Há relatos, ainda, sobre policiais terem tomado celulares de moradores, ordenando o desbloqueio do aparelho, e enviado mensagens



**ADPF 635 / RJ**

com dizeres como “esconde a droga”, em uma suposta tentativa de incriminação.

(...)

No dia 27 de outubro, uma operação realizada pelo 3o Comando de Policiamento de Área, envolvendo o 21o e 15o Batalhões de Polícia Militar, ocorreu na favela da Mangueirinha, em Duque de Caxias. A justificativa para a ação seria a apreensão de drogas e armas. Relatos de moradores ao canal de denúncias da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial descreveram a apreensão e o medo da comunidade. "Nossos carros e casas viram alvo, a polícia atira sem olhar", dizia uma das mensagens recebidas.

(...)

No dia 27 de outubro, por volta de 5h da manhã, 300 agentes da Polícia Civil em dezenas de viaturas e cinco blindados estacionaram na Avenida Brasil, adentrando, em seguida, o Parque União, uma das favelas da Maré. A operação também aconteceu nas favelas Rubens Vaz, Nova Holanda e Parque Maré, seguida por incursão pela Baixa do Sapateiro e Morro do Timbau.

A operação terminou por volta das 17h, durando por 11 horas, de maneira silenciosa, com poucos registros de tiros. Em coletiva de imprensa, foi explicado que a operação policial foi consequência de uma força tarefa da inteligência da Polícia Civil, que envolveu cinco delegacias e uma investigação de três meses, que mapeou 100 pessoas com mandado de prisão supostamente escondidos na Maré. Segundo a nota da assessoria de imprensa da Polícia Civil, foram apreendidos fuzis, granadas, silenciadores, e carros e motos que seriam roubadas. Dezenove pessoas, entre adultos e adolescentes, foram presas e apreendidas na operação.

Um dos mandados, segundo a polícia, foi para o suposto autor do assassinato do menino Leônidas Augusto da Silva Oliveira, de 12 anos, que morreu após ser atingido na cabeça um confronto na Avenida Brasil, no dia 09 de outubro. A polícia não apresentou nenhum registro que comprove a informação

**ADPF 635 / RJ**

do autor da morte do menino.

Apesar de a operação policial ter sido realizada junto ao setor de Inteligência da Polícia, os moradores da Maré continuam sofrendo com os impactos da ação. O Maré de Direitos, projeto da Redes da Maré que oferece atendimento sociojurídico, identificou um caso de agressão física, nove invasões a domicílio, seis danos ao patrimônio, três casos de subtração de pertences, em um dos quais, segundo a moradora, os agentes da Polícia Civil furtaram R\$300,00 de sua casa.

Duas pessoas ficaram feridas, incluindo MAIARA OLIVEIRA DA SILVA, uma jovem de 19 anos grávida de 4 meses que foi atingida na barriga no Parque Maré. Segundo relato dos moradores, Maiara estava com uma amiga no portão de casa, localizada em uma extremidade de sua rua, enquanto um grupo de policiais estava no outro extremo, estando dois agentes numa laje, onde posicionaram um apoio de arma, e outros dois na rua. Moradores relatam que ouviram três disparos e que teriam sido disparados pelos policiais na direção de Maiara, sem ocorrência de confronto. Segundo os moradores, os policiais presentes na cena do crime demoraram a prestar socorro à vítima, quando os moradores se mobilizaram e conseguiram um carro que a levou até o Hospital Municipal Evandro Freire. O pai de Maiara estava dentro do carro prestando socorro a filha, quando foi expulso por policiais que acompanharam o carro até a unidade de saúde. Um outro grupo de policiais permaneceu no local e recolheram capsulas e projeteis que estavam no local, além de tentar limpar as marcas de sangue. Maiara segue internada no Centro de Tratamento Intensivo e seu estado ainda é grave.

(...)

Desde setembro, o conjunto de favelas de Lins de Vasconcelos tem sofrido seguidas operações policiais. A Unidade de Polícia Pacificadora tem sido o principal órgão envolvido nas ações que, além de contínuas horas de tiroteios, também causaram a morte de pelo menos duas pessoas.

Dentre os relatos documentados de moradores da

**ADPF 635 / RJ**

localidade, está o de Márcia Jacinto da Silva, que quase foi atingida durante uma ação da polícia no Morro do Gambá. Márcia estava com seu filho, Gabriel, de apenas 7 anos de idade, quando foi surpreendida pelos tiros a caminho de casa. Em 2002, Márcia perdeu seu filho Hanry, então com 16 anos, morto pela polícia na mesma localidade, o Morro do Gambá.”

Em virtude desse relato, determinei a coleta de informações dsobre:

“a. o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017;

b. caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, as razões que justificam a mora, indicando, ainda, o nome das autoridades que tinham e que têm responsabilidade para dar execução à medida;

c. a justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011);

d. as justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos.”

Em relação ao relato trazido pelo Partido requerente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou que tem empreendido esforços para garantir o cumprimento da liminar. Afirma que a decisão do Tribunal restringiu a realização de operações, mas não as proibiu, sendo que “o juízo de valor acerca da necessidade emergencial de levar a efeito uma operação policial em comunidade (...) continua sendo das polícias”.

A partir de matérias jornalísticas, entende o Ministério Público do

**ADPF 635 / RJ**

Estado do Rio de Janeiro que não se poderia proibir a realização de operações, já que a realidade do Estado do Rio de Janeiro é a de que quase todas as comunidades são “dominadas pela criminalidade organizada”. Pontua que as comunidades do Estado do Rio de Janeiro experimentam uma situação híbrida, ora sob o jugo de traficantes, ora sob a submissão a grupos paramilitares. Afirma existir uma desproporção entre o efetivo das forças policiais e o quantitativo de “criminosos em liberdade”. Noticia que, de acordo com relatório da polícia civil, o Rio de Janeiro teria mais de 56 mil criminosos em liberdade, “portanto armas de fogo de grosso calibre”, número que, segundo o representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, seria superior que o efetivo de 44 mil policiais militares. Por isso, em seu entender, “a análise da essencialidade das operações policiais durante o período da pandemia nas comunidades deve considerar uma multiplicidade de fatores, característicos da realidade do Estado do Rio de Janeiro”.

Alega, ainda, que (eDOC 274, p. 15):

“Outro aspecto que deve ser pensado diz respeito à própria atividade do tráfico de drogas nessas regiões. Sabe-se que, para o sucesso da organização criminosa, impera a “lei do silêncio”, o que dificulta a repressão criminal dessa modalidade delituosa na medida em que os testemunhos, na fase da persecutio in júizo, restringem-se aos depoimentos de agentes da lei.

E como regra, temos incursões policiais em áreas conflagradas em que os agentes são invariavelmente recebidos a tiros por esses grupos armados, beneficiados inclusive pela topografia da região, o que demanda, na grande maioria dos casos, a deflagração de operações policiais para o mero acesso ao local. Desse modo, essas justificativas para a deflagração das operações policiais também são bastante razoáveis e preenchem o requisito da excepcionalidade, a nosso sentir.”

No que tange às medidas adotadas para dar cumprimento às decisões, informa que estabeleceu que a comunicação ao Ministério

**ADPF 635 / RJ**

Público deve ser realizada em até 24 horas. As comunicações devem ser enviadas – e estão sendo enviadas – por meio eletrônico. Em seguida, elas são remetidas às promotorias competentes que receberam as instruções normativas e protocolos elaborados pelas polícias, a fim de que possam examinar as justificativas apresentadas. Em uma base de dados, o Ministério Público registra as informações relativas a: data da operação, órgão responsável pela deflagração, local de realização e promotoria com atribuição para a área. No que tange às mortes decorrentes de intervenção policial, afirma que “alimentamos igualmente uma tabela em que constam todos os dados encaminhados pela Delegacia de Homicídios”.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, não informou sobre o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem trouxe qualquer informações sobre os agentes responsáveis pelo seu cumprimento. Em relação à justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011), afirmou que (eDOC 278):

“Relativamente à prestação de informações quanto à justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, cabe destacar que o mesmo possui explicação de ordem eminentemente técnica, sendo certo que a divulgação de estratégias de atuação (obviamente imbricadas com os respectivos protocolos) aumentariam sobremaneira o risco de fracasso das operações policiais.

De toda sorte, independente do sigilo conferido aos protocolos policiais (reitere-se, apenas por razões técnicas de sucesso estratégico das operações), a atuação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro tem sido pautada pelo forte planejamento e, por igual, pelo intuito de preservar vidas e reduzir a letalidade em ações policiais, respeitandose integralmente as restrições impostas pelas decisões proferidas nesta ADPF 635.

Em outros termos e de forma mais direta, ainda que

**ADPF 635 / RJ**

mantido o protocolo de atuação policial por razão técnica, o fato é que todas as imposições de cautela determinadas pelo STF vem – e continuarão – sendo seguidas nas operações da Polícia Civil.”

No que tange às justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos, aduziu que (eDOC 278):

“Quanto às operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, cumpre destacar que elas respeitaram os requisitos de (i) excepcionalidade, (ii) obediência a normas de cuidado e (iii) remessa imediata de tais justificativas e expedição de relatórios em até 24 (vinte e quatro) horas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, desde a primeira decisão proferida nos autos desta ADPF, a Polícia Civil só realizou operações em comunidade durante a pandemia de COVID em caráter excepcional, fora do horário de entrada e saída de escolas, evitando assim maior fluxo de pessoas, sem a utilização de unidades de ensino ou de saúde como bases operacionais, bem como sem a utilização de helicópteros, primando-se pelo tripé da inteligência, investigação e ação, tal como reconhecido pelo Ministério Público estadual em seu último petítório.

De resto, como comprovam os documentos em anexo, foram encaminhados ofícios ao MPERJ com os relatórios de todas as operações realizadas pela Polícia Civil desde que assim determinado na presente ADPF.”

Em vista das informações trazidas pelo Ministério Público e pelo Estado do Rio de Janeiro, determinei, em conjunto com a Procuradoria-Geral da República, a coleta de novas informações das partes sobre a realização de audiência pública.

**ADPF 635 / RJ**

A Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFRJ requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, aduzindo para tanto que (eDOC 288):

“O tema em debate central da presente ADPF é motivo de constante pesquisa institucional do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos – NIDH da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em todos os seus projetos de pesquisa e extensão, que realiza um diálogo sistemático com as instituições interamericanas de formas variadas, como a CIDH e da Corte IDH, por meio de memoriais como *amicus curiae*, bem como, do Comitê Jurídico Interamericano de Direitos Humanos, já que o NIDH possui um convênio com a Organização dos Estados Americanos (OEA) em razão do qual tem realizado no Curso de Direito Internacional na UFRJ desde 2019.”

O Partido requerente e os *amici curiae* manifestaram interesse na realização das audiências e sugeriram que fosse realizada no Estado do Rio de Janeiro, permitindo a participação de especialistas em segurança pública, direitos humanos e questões raciais, de vítimas e familiares de violência do Estado, de membros e organizações da sociedade civil e de órgãos e entes públicos envolvidos na questão.

É, em síntese, o relato. Decido.

Admito a Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Faculdade de Direito como *amicus curiae* da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Quanto ao pedido de esclarecimentos e aos Embargos de Declaração opostos, registro, inicialmente, que o indeferimento da medida cautelar deveu-se a desnecessidade, ao menos naquele momento processual, de nova ordem jurisdicional para que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse, em sede de cautelar, um plano de redução da letalidade policial.

Referido entendimento foi acompanhado pela maioria do Plenário, mas, na votação, o e. Min. Gilmar Mendes, inaugurou divergência para

**ADPF 635 / RJ**

consignar que:

“Desde 2017, quando o caso foi julgado pela Corte internacional, a situação de violência policial no Estado do Rio de Janeiro não deu sinais de avanços. Cito, a título exemplificativo, os casos emblemáticos das mortes, por projéteis de armas de fogo, das crianças João Pedro Matos Pinto, Ágatha Félix, Kauê Ribeiro dos Santos e Kauan Rosário, todos com menos de 14 anos, sendo que apenas uma dessas tragédias resultou em denúncia criminal (Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano, Revista Época, disponível em: <https://epoca.globo.com/rio/caso-joao-pedro-quatro-criancas-forammortas-em-operacoes-policiais-no-rio-no-ultimo-ano-24436851>. Acesso em: 10 ago. 2020).

(...)

O caso em análise se adéqua às premissas acima estabelecidas, em especial por tratar de graves violações de direitos fundamentais dos moradores de locais submetidos a constantes atos de autoridades estatais que resultam em números alarmantes de letalidade policial, especialmente de grupos vulneráveis que carecem, exatamente, de uma maior proteção do Estado. Isso porque “a elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito” (FERREIRA, Poliana S. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 7, n. 2, 2019. p. 124).

Portanto, entendo que todos os requisitos acima descritos foram preenchidos, para fins de caracterização da presente demanda como uma ação estrutural e, principalmente, para a constatação da existência de um estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado.



**ADPF 635 / RJ**

De fato, demonstrou-se, nesses autos, a existência da violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, no caso os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à educação e saúde da população negra e que mora nas comunidades e nos subúrbios do Rio de Janeiro, em virtude da letalidade e dos excessos cometidos em operações policiais realizadas nessas regiões; a prolongada omissão das autoridades públicas para evitar a ocorrência dessa situação, já que os dados de letalidade policial vem se mantendo em níveis extremamente elevados durante vários anos, conforme demonstrado; a não expedição de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias necessárias à superação dessa situação; e a necessidade de intervenção coordenada de várias entidades para a superação dessa situação, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, o Ministério Público, o comando das Polícias Civil e Militar, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, as Secretarias de Saúde e Educação, dentre outros.”

Apesar de não ter sido a cautelar deferida neste ponto, as ponderações trazidas pelo e. Min. Gilmar Mendes orientam a compreensão que se afigura majoritária no Tribunal: o atual número de casos de episódios letais configura gravíssima violação de direitos, um estado de coisas que não é compatível com a Constituição.

Nada obstante, em relação a elas, não trouxe o Estado do Rio de Janeiro informações completas que pudessem aplacar a justa preocupação decorrente da inexistência de um plano estatal para a redução da letalidade policial, o que deverá ser, a tempo e modo, apreciado pelo Colegiado tão logo volte a se reunir.

Observe-se, ainda, que a decisão que determinou a suspensão das operações, ressalvadas as hipóteses absolutamente necessárias, deve ser lida em conjunto com a decisão da medida cautelar, vale dizer, a necessidade traduz-se na indispensabilidade da intervenção quando, tentadas ou justificadas, nenhuma outra alternativa menos invasiva for possível, tais como a dissuasão, inclusive por meio do convencimento, os

**ADPF 635 / RJ**

avisos, os alertas ou o envio de um número maior de oficiais.

Se o uso da força for inevitável, deve ser ele proporcional e utilizado apenas para assegurar a prisão do acusado ou para superar a resistência por ele imposta. O uso letal da força só é admitido se for necessário para salvar a vida própria ou de outrem. Além disso, junto com os oficiais que farão a operação, devem participar os agentes do Estado que irão documentar e produzir os relatórios com base no Protocolo de Minnessota, sempre de forma a permitir a imediata coleta dos vestígios e do exame de corpo de delito, assim como a revisão independente dos fatos. Esses são requisitos procedimentais básicos de qualquer atuação do Estado. Se uma operação policial, assim como qualquer ação estatal, não tem condições de seguir integralmente esses parâmetros, é sinal inquévoco de que a operação não deveria ser realizada.

Advirta-se, também, que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Ministério Público aguardar as investigações a serem realizadas por outro órgão, mas sim proceder ele próprio às investigações. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. Para isso, pode valer-se dos relatórios detalhados que devem ser produzidos pelos agentes após a realização, sempre excepcional, de operações policiais, assim como da preservação e da documentação produzidas pelos peritos que acompanharão a operação ou que, imediatamente após a sua ocorrência, ainda a tempo de preservar os vestígios, são designados para periciar o local.

Tais considerações devem servir de contextualização ao que bem consignou o Min. Gilmar Mendes em seu voto:

“Não se está aqui a criticar indiscriminadamente a atuação das forças policiais. Existe uma grande maioria de policiais dedicados e íntegros, que buscam do melhor modo proteger a sociedade e reduzir a violência, inclusive ao colocar a sua própria vida e de seus familiares em risco.

**O tema da letalidade policial é extremamente complexo**

ADPF 635 / RJ

**e angustiante, pois destaca a desigualdade social de um modo evidente. Isso porque se percebe em muitos casos que a seletividade inerente ao sistema criminal se coloca nas duas pontas, tanto naqueles que morrem pelas ações policiais do Estado, quanto nas mortes dos próprios policiais durante tais ações.**

O racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais. Isso porque “o racismo se constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras; pelo contrário, o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico”. Desse modo, “não é possível pensar as formas de controle e administração dos conflitos na sociedade afastando a análise do papel cognitivo do racismo enquanto elemento articulador das maneiras de pensar os problemas sociais e de formular as respostas para essas questões políticas” (FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2020. p. 171).”

E merecem sempre ser lembradas em um momento de agravamento da emergência sanitária, sobretudo quando as pessoas permanecem recolhidas em suas casas.

Diante disso, é recomendável a convocação de Audiência Pública para que sejam ouvidos pormenorizadamente os órgãos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado, as entidades já admitidas como *amici curiae*, assim como de especialistas que quiserem se habilitar e que tenham conhecimento sobre o tema. Dessa forma, pretende-se a abertura de um espaço que promova, por meio de um diálogo aberto e plural, esclarecimentos técnicos, outros olhares e pontos de vista sobre a questão, para que se possam colher mais subsídios para o deslinde da controvérsia ora posta.

Nesse sentido, em 11 de dezembro de 2020, em audiência com o

**ADPF 635 / RJ**

Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, sugeriu-se a realização de audiências públicas para a indicação de mecanismos de justiça procedimental relativamente à atuação das forças de Estado e dos respectivos órgãos de controle.

Após a referida audiência, deliberou-se que:

“(…) o Ministro Edson Fachin e o Procurador-Geral da República Augusto Aras decidiram realizar audiências públicas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 (ADPF 635), para ouvir os agentes do Estado do Rio de Janeiro, seus representantes e os movimentos sociais que participam da ADPF. As audiências têm por objetivo coletar informações tanto para subsidiar o Estado do Rio de Janeiro na realização de seu plano de redução da letalidade policial, quanto para auxiliar o Conselho Nacional do Ministério Público na definição de procedimentos para a fiscalização da atuação policial e dos órgãos do Ministério Público. As audiências deverão ocorrer em Brasília e no Rio de Janeiro no primeiro trimestre de 2021.”

Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico [adpf635@stf.jus.br](mailto:adpf635@stf.jus.br) até o dia 29 de janeiro de 2020.

A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário das posições a serem defendidas na audiência pública.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente a isso, será divulgada a data e metodologia de realização da audiência pública.

**ADPF 635 / RJ**

Assento que, aqueles que forem habilitados a participar da referida audiência pública deverão, como pré-requisito para sua atuação, trazer respostas a perguntas por ora preambulares abaixo elencadas, à luz da área específica de competência, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate.

1 – Quais práticas e protocolos de atuação, internos e externos, deveriam ser alterados pela adoção de parâmetros de justiça procedimental, como, por exemplo, a exigência da proporcionalidade? Qual é o papel dos valores e da ética da corporação em incentivar ou desincentivar a adoção desses parâmetros?

2 – Deveriam as forças de segurança reconhecer sua eventual responsabilidade nas injustiças estruturais da sociedade brasileira, particularmente as práticas racistas e discriminatórias?

3 – De que forma é possível ampliar a transparência das ações de segurança pública? Quais protocolos devem ser publicizados? Quais devem ser mantidos sob sigilo?

4 – Em quais situações o emprego de violência física deve ser absolutamente vedado?

5 – Quais são os dados que amparam a realização da operações policiais? Qual o impacto do uso da violência na percepção sobre a legitimidade da atuação das operações policiais?

6 – Qual é o perfil das pessoas que integram as forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro? Qual é o contingente disponível? Quão diversas são as forças de segurança? Como ampliar a diversidade nesses órgãos?

7 – Qual é o papel do financiamento da União? Quais programas deveria ela adotar? Como a União deveria incentivar a adoção de parâmetros de atuação menos violentos de forma a contribuir para redução efetiva da letalidade policial?

8 – Como preparar o Ministério Público para conduzir as investigações criminais? Qual dos órgãos de perícia no auxílio ao Ministério Público?

**ADPF 635 / RJ**

9 – Quais são as evidências que fundamentam a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais pelos policiais? Há evidências em cidades brasileiras? Como estimar o impacto do uso dessas tecnologias no Estado do Rio de Janeiro?

10 – Quais são as demandas não atendidas de recursos humanos, técnicos e financeiros das forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro?

Expeçam-se convites à(s) parte(s), aos *amici curiae*, e ainda às Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público do Estado e ainda às Secretarias de Justiça e Segurança Pública, à Polícia Federal e ao Ministério de Justiça e Segurança Públicas.

Dê-se ciência desta decisão ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União.

Solicite-se a divulgação, no sítio deste Supremo Tribunal Federal e por meio da assessoria de imprensa da Corte, da abertura de prazo para o requerimento de participação na audiência pública.

Publique-se. Intime-se.

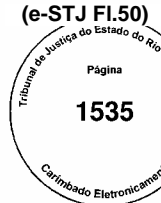
Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

# **ANEXO 20**



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av. Erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail: cap14vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0295659-49.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 08/01/2021

### Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, propôs a presente ação de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no "Caso da Favela Nova Brasília" em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ERJ), objetivando, em síntese, que o ERJ cumpra a determinação contida no ponto resolutivo 17 da sentença proferida pela CIDH no "Caso da Favela Nova Brasília" e que elabore e execute, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, e imediatamente, um plano para a redução de letalidade policial, observados os parâmetros indicados na inicial, submetendo, a cada 6 (seis) meses, relatório a este Juízo, o qual poderá, em cooperação com as partes e ouvidos, se for o caso, especialistas, alterar as providências determinadas, de modo que, ao final do prazo, deverá estar implementado um sistema adequado do uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a letalidade policial alcance índices adequados.

Alega o MPRJ que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em função das comprovadas violações de direitos humanos no contexto do caso "Favela Nova Brasília" e que, dentre os diversos pontos resolutivos constantes da referida sentença, se destaca o ponto 17, em que aquela Corte determinou que: "O Estado [República Federativa do Brasil] deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença".

Afirma que o Estado Brasileiro foi cientificado do inteiro teor da sentença em 15/05/2017, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, e que, em virtude da repartição de competências entre os entes federativos, a Advocacia Geral da União, por meio do referido documento, determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, acerca do teor da decisão proferida no "Caso Nova Brasília", para que adimplisse a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que era de sua competência, e que desde 31/12/2018 o demandado está ciente da decisão do Tribunal Internacional, eis que, por intermédio de seus órgãos de segurança pública, publicou na rede mundial de computadores a íntegra e o resumo da sentença do "Caso Nova Brasília", uma das





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av.erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail:  
cap14vfaz@tjrj.jus.br



determinações do referido decism, e que, não obstante, as mortes praticadas por agentes estatais vêm aumentando de forma vertiginosa, o que demonstra o inadimplemento da obrigação constante da decisão da CIDH.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Após análise dos autos, verifica-se que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não possui legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo da presente demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil, eis que imprescindível a inclusão da UNIÃO no polo passivo, o que, por conseguinte, afasta a competência deste juízo estadual.

A petição inicial foi instruída com cópia da r. sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em 16/02/2017, conforme índice 44, a qual o Parquet pretende executar em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cuida-se, portanto, de uma sentença internacional proferida por organismo internacional com funções jurisdicionais. José Carlos Magalhães assim define a sentença internacional:

"Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia." (MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102. Apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal)

A introdução da referida sentença assim dispôs:

"1. O caso submetido à Corte. - Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"). O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas "execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília". Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de "atas de resistência à prisão". Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força."

Por ser o Brasil um Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil se comprometeu a cumprir as sentenças da referida Corte (arts. 62 e 68 da Convenção, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992), independentemente de sua homologação, pois são sentenças internacionais e, não, estrangeiras.

Assim, perfeitamente cabível a execução da sentença proferida pela Corte Interamericana de



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública  
Av. Erasmo Braga, 115 5 Andar Sls 508/ 510 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail:  
cap14vfaz@tjrj.jus.br



Direitos Humanos no Caso da Favela Nova Brasília.

Todavia, quem foi parte e condenado no Caso da Favela Nova Brasília foi o Estado Brasileiro, a República Federativa do Brasil, pelo qual responde a UNIÃO, pois é ele quem representa o Brasil nas relações internacionais, na forma do art. 21, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a sentença internacional objeto do presente requerimento de cumprimento determinou ao Estado Brasileiro, nesse caso representado pela UNIÃO, que adote as medidas necessárias para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, ou seja, a execução da sentença é em desfavor da UNIÃO, que foi condenada na Corte Interamericana de Direitos Humanos a adotar as medidas cabíveis para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO diminua a questão da violência policial.

Desse modo, forçoso reconhecer que a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro, representado pela UNIÃO, e que a própria UNIÃO determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cumprimento da obrigação que era de sua competência, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, acostado no índice 135, tratando-se de evidente litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo estadual para processamento deste cumprimento de sentença internacional, à luz do disposto no art. 109, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo o Juiz obrigado a declinar de sua competência de ofício, cabendo ao Parquet, perante o juízo federal competente, aditar a inicial para a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

P.I.

Após, dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08/01/2021.

**Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **415A.VZAU.9A59.ILU2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



# **ANEXO 21**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 - Email: 26vf@jfrj.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001663-89.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXECUTADO:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXECUTADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando *“b) seja o demandado citado e intimado, nos moldes do artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia: (i) a cumprir a determinação constante no ponto resolutivo 17 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no denominado “Caso Favela Nova Brasília”, observando-se as medidas constantes no capítulo anterior”; e “(ii) a elaborar e executar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, imediatamente, plano para a redução de letalidade policial, observados os parâmetros indicados no capítulo anterior, submetendo, a cada 6 (seis) meses, relatório a esse d. Juízo, o qual poderá, em cooperação com as partes e ouvidos, se for o caso, especialistas, alterar as providências determinadas, de modo que, ao final do prazo, deverá restar implementado um sistema adequado do uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, de modo que a letalidade policial alcance índices adequados”.*

Alega que é *“necessário a intervenção jurisdicional para, mediante o desenvolvimento de um processo estrutural de cumprimento de sentença, se planejarem, implementarem e fiscalizarem medidas capazes de reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, tal como determinado no ponto 17 da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no denominado “Caso Favela Nova Brasília”, contemplando o conjunto de ações e a matriz de responsabilidades que estabelecem medidas concretas a serem adotadas, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição”.*

Afirma, ademais, que as medidas estruturais aqui pleiteadas são uma resposta necessária à negativa do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora demandado, em cumprir as determinações da referida Corte Internacional, nos termos do compromisso assumido pelo República Federativa do Brasil na esfera internacional.

O Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, porquanto é *“forçoso reconhecer que a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro, representado pela UNIÃO, e que a própria UNIÃO determinou a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cumprimento da obrigação que era de sua competência, consoante Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, acostado no índice 135, tratando-se de evidente litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no art. 114, do Código de Processo Civil”*, conforme decisão acostada no evento 1 - Decisão 9.

Em atenção ao despacho do evento 4, a União Federal peticionou (evento 8) no sentido de que *“(…) não se verifica obrigações dirigidas à União Federal a justificar o interesse deste Ente Público na ação judicial em comento”*.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, apesar de na decisão do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (evento 1 - decisão 9) restar consignado que *“(…) a petição inicial deverá ser emendada pelo MPRJ para a inclusão da UNIÃO no polo passivo deste cumprimento de sentença internacional, na medida em que o condenado na Corte Internacional foi o Estado Brasileiro (..)”*, tal medida não foi efetivada pelo aludido órgão.

Por sua vez, esse Juízo, no evento 4, determinou a intimação da União Federal para que informasse seu interesse no feito, tendo em vista o teor da decisão acima transcrita.

Em consequência, no evento 8, a União Federal se manifestou no sentido de que *“(…) não se verifica obrigações dirigidas à União Federal a justificar o interesse deste Ente Público na ação judicial em comento”*.

Diante de tal panorama, não cabe ao Juízo incluir o referido ente, de ofício, no polo passivo da presente execução.

Cabe ressaltar que a fixação da competência da Justiça Federal observa o art. 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Na medida em que somente permanece no polo passivo da presente execução o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou-me por incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e, por conseguinte, **SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com base no artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**P.I.**

---

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004506339v2** e do código CRC **5a76ac53**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 18/2/2021, às 15:34:27

---

**5001663-89.2021.4.02.5101**

**510004506339 .V2**